



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2020 – São Paulo, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-74.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: JOSE HELENO COBO MANZANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005353-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANO ELIAQUIM FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDEMIR BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: VANOR BARREIROS - SP288641

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007584-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA - SP396532

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005721-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DORIS MOSCIARO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025062-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025062-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010463-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010463-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005291-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CLAUDIA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BEZERRA - SP371245

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5032169-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5032169-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005023-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMERICO MARTIN JACOB

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023496-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004896-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011441-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: RONALDO PACCINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006080-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016665-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA, WESLEY PINHEIRO DA SILVA, LILIAN PINHEIRO ANDRADE, JORGE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, EMERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LÚCIANA PINHEIRO LINO DE SOUZA, ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA - MG134126, BRUNO CAMARGO DA SILVA - MG104564

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011999-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MENDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014920-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: CANTINA MONTECHIARO LTDA - EPP, MARTA GRACIELA CANETE DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGO CANETE DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004881-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTANTINO LUIZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010643-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005401-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VAGNER KAZUO KURODA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010663-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004552-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDONIO FREITAS CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022829-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006163-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PALTRONIERI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010490-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEILA KURIYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005680-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS CESAR DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005950-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005689-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON BRASIL SANTOS DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006009-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVANIA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005899-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER CARRENHO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010550-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-13.2017.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILLO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILLO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100
AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100
AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JACIMARA ESTEVAM SAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010519-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010519-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010504-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LISIANE BEATRIZ STEFFEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010504-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LISIANE BEATRIZ STEFFEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027114-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por **ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal nº 02, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000014/2005-01, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tal débito não seja óbice à renovação da CND.

Em síntese, a parte autora aduz que recepcionou auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL supostamente devidos no ano-calendário de 2002, sob alegação de que as despesas com o ressarcimento de custos com o Convênio de Rateio de Custos Comuns (CECC) reduziram indevidamente seu lucro líquido.

Sustenta a autora que os valores glosados pela fiscalização se enquadram no conceito de despesa operacional, e por isso poderiam ter sido deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assevera que não existe norma legal que obrigue o contribuinte a comprovar suas despesas na forma exigida pela fiscalização, qual seja, a identificação dos funcionários alocados e dados com o custo/hora da atividade compartilhada.

Informa que, na esfera administrativa, seu recurso especial foi improvido, porém o da Fazenda Nacional logrou êxito sob o argumento de que inexistiu prova de que as despesas foram deduzidas com base no critério apresentado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, embora a autora alegue que "não há dúvida de que os custos com contabilidade, jurídico, RH, aluguel de imóveis ou depreciação de equipamentos são despesas operacionais para o processo produtivo de qualquer empresa" (fl. 11, ID 26377792), não foi nesse sentido o entendimento do Fisco.

No julgamento do recurso especial na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais sustentou que "a fiscalização entendeu que as informações prestadas não eram suficientes para demonstrar a efetiva realização das despesas, a sua necessidade e usabilidade, glosando-as da apuração do lucro real e lavrando os autos de infração em litígio com fulcro, em especial, no art. 299 do então vigente Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000.99" (fl. 15, ID 26378556).

Quanto aos pareceres apresentados pela autora, argumentou ainda a autoridade administrativa que "no caso dos autos, desse ônus não se desincumbiu o contribuinte apresentando simplesmente um parecer que descreve a metodologia do rateio e atesta sua conformidade com a técnica contábil. Inexiste, contudo, prova efetiva de que as despesas foram deduzidas com base nesse critério, do que o contribuinte foi exaustivamente intimado durante o processo de fiscalização" (fl. 16, ID 26378556).

Na presente ação, a Autora junta documentos que entende que são suficientes para a comprovação das despesas, que, aparentemente, não foram juntados no processo administrativo.

Todavia, não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, sendo imprescindível a dilação probatória, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032238-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Determino a regularização do polo passivo da ação e também requerido pela parte autora em réplica.

Inclua-se a Fazenda Nacional e após, cite-se a mesma. Com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente, com a devida conclusão, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Protocolo nº. 1227793772 - NB...42/192.189.153-7.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUELI DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de deferimento de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13804.004353/2008-31, vez que já ultrapassados mais de 360 dias, com o consequente pagamento dos direitos creditórios já reconhecidos em sede administrativa.

Alega a autora, em síntese, que a UNIÃO já havia reconhecido o direito creditório do contribuinte falecido, Sr. João Paulo Gonçalves, havendo formulado exigências em 20/01/2015 para fins de conclusão do Processo Administrativo, as quais restaram devidamente cumpridas; entretanto, encontra-se o processo sem qualquer movimentação desde 09/03/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o breve relato.
Fundamento e decido.**

Inicialmente, em face do documento de fl. 03 do ID 26750897, **de firo a prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inc. I do CPC. Anote-se.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que a autora juntou aos autos do processo administrativo o alvará expedido pelo Juízo Estadual autorizando o espólio a promover o levantamento e recebimento de valores relativos a restituição previdenciária devida ao “de cujus”, protocolando o pedido em 01 de março de 2018 (fl. 01 do ID 26754752).

O extrato juntado por meio do ID 26754758, impresso em 10/09/2019, demonstra que o Processo Administrativo estava sem andamento desde 09/03/2018. Por fim, o ID 26754760 veicula mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 24 de dezembro de 2019, relativa à inércia da Administração em concluir o pedido, o que comprova a extrapolação do prazo legal para a conclusão da análise do pedido.

Desse modo, merece guarida a pretensão da autora, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Quanto ao pedido de determinação do pagamento do valor mencionado na inicial, tal questão demanda exame aprofundado do conteúdo do mencionado processo com vistas à verificação de eventuais irregularidades e ilegalidades e, como tal, acolhê-la, *prima facie*, seria temerário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, tão somente para determinar à ré que proceda conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13804.004353/2008-31, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023548-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GONCALVES SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **RENATO GONÇALVES SEIXAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026282-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados às GRUs nº **29412040004217551**, no valor de **RS9.174.714,57**, e nº **29412040004194126**, no valor de **RS 114.146,77**, para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente aos montantes das GRUs nºs 29412040004217551 e 29412040004194126.

Realizado o depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027502-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída (revenda) de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento, realizada pelo estabelecimento matriz e suas filiais; devendo ainda a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está obrigada a recolher o IPI, sendo que referido tributo tem a sua incidência em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/24.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento.

Estabelecemos artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e”

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil” (STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015).

Em que pese a alegação da impetrante de que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a mesma matéria destes autos no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC e que, portanto, não há que se aplicar o entendimento firmado pelo C.STJ, a mesma não merece acolhida uma vez que ainda está pendente de julgamento e nem tampouco foi determinado o sobrestamento dos feitos que tratam sobre o mesmo assunto.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Ademais, a tutela de urgência concedida pelo STF na Ação Cautelar 4129 MC/DF tem sua eficácia restrita às partes daquela demanda, de modo que seu resultado não beneficia a impetrante.

2. As decisões anteriormente proferidas alinhavam-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.

3. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

4. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

5. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

6. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”

7. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5013850-54.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, j. 19/12/2019)

(grifos nossos)

Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Às fls. 5399/5401 postula a impetrante a "desistência da execução do título judicial", "homologação da declaração de inexecução judicial do julgado", "desistência quanto à expedição de ofício precatório ou requisitório", para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. E ainda a expedição de certidão de objeto e pé.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls. 5256/5259, o qual transitou em julgado em 25/11/2019.

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Após, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dr. Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027516-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

DROGARIA SÃO PAULO S.A., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - incidentes de sobre os valores recebidos a título de *atualização monetária*, parcela correspondente à inflação do período, representada pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato de constrição/cobrança em desfavor da Impetrante, em especial, mas não se limitando, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de Execução Fiscal, a inscrição do débito no CADIN e/ou o protesto dos títulos, garantindo a expedição de Certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, estar sujeita ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos ("correção monetária" e "juros") das operações de aplicações financeiras praticadas.

Argumenta que “a autoridade coatora ao interpretar como “renda” a *atualização monetária (lucro inflacionário) em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o lucro real das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.*”

Aduz que o ato da autoridade coatora viola os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/303.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Nos termos da **Lei n.º 12.016**, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

No caso emestilha, a impetrante pleiteia provimento que lhe garanta o direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - incidentes sobre os valores recebidos a título de *atualização monetária*, parcela correspondente à inflação do período, representada pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras. Vejamos.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, *acréscimo patrimonial* pelo contribuinte, seja a *renda*, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais *proventos* que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, *que o sujeito passivo afigure* (verbo designativo de um comportamento) *renda* (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como *acréscimo de bens e direitos* (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cortejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).”

(grifos nossos)

Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, após, voltemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027268-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVICOS MEDICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVIÇOS MÉDICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e da COFINS. Requer, ao final, a utilização do seu crédito, passível de restituição, para compensar com débitos próprios atinentes a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados os valores pela taxa SELIC.

Informa a impetrante ser empresa que se dedica à atividade médica ambulatorial restrita a consultas, dentre outras constantes do contrato social, sendo contribuinte de tributos federais, aí compreendidos o IRPJ e a CSLL.

Afirma que, no âmbito de suas atividades, a impetrante ainda está sujeita à incidência do PIS e COFINS, cabendo a ela o dever de promover o recolhimento dos tributos federais ao ente competente.

Ressalta que, no entendimento da autoridade coatora, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Ou seja, na visão do Fisco Federal, o valor dos tributos (ISS, ICMS, PIS COFINS) recebidos e repassados aos entes tributantes deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, sustenta que esse entendimento já foi rechaçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, pleiteando a adoção do mesmo entendimento para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados no lucro presumido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A impetrante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, bem como autorizar o direito à utilização dos valores indevidamente recolhidos para a compensação com outros débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º *A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*” (grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. *A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.*” (grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo referido regime tributário, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente.

Vale dizer que não é permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.*

2. *Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.*

3. *Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.*

4. *Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.*

5. *Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.*

6. *Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.*

7. *Recurso desprovido.*”

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

(...)

4- *Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.*

5- *Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.*

6- *Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.*

7- *A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

8- *O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.*

9- *Agravo de instrumento parcialmente provido.*”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019.) (grifos nossos)

No caso vertente, em que pesemos argumentos iniciais, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido, ao menos em sede liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a pleiteada Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com Efeitos de Negativos; (ii) suspenda eventual exigibilidade do crédito tributário; e (iii) seja reconhecida a prescrição no que tange aos supostos débitos relativos ao exercício de 2014.

Allega a impetrante que participa de licitações e pregões e que para regular participação nos mesmos é imprescindível a regularidade fiscal da empresa, com a emissão de Certidões Negativas de Débito perante a Receita Federal do Brasil e demais esferas estaduais e municipais.

Consultando o relatório fiscal de pendências na Receita Federal, a impetrante constatou que existiam débitos fiscais, por suposta falta de pagamento (ou recolhimento a menor) referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

Sustenta que os impostos devidos durante todo o período foram devidamente recolhidos, e que com relação aos débitos do ano de 2014 os mesmos estão prescritos.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 14/292.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que que determine que a autoridade coatora emita a pleiteada Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com Efeitos de Negativos; (ii) suspenda eventual exigibilidade do crédito tributário; e (iii) seja reconhecida a prescrição no que tange aos supostos débitos relativos ao exercício de 2014, sob o fundamento de que efetuou o pagamento bem como algumas dívidas já estão prescritas.

Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Em relação à prescrição pretendida pela impetrante, verifica-se que há uma vedação legal para a concessão da medida liminar, uma vez que a decretação da prescrição dos créditos tributários, do ano de 2014, tornaria irreversíveis os efeitos da medida liminar (art. 7º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 300, §3º do CPC). Ademais, o Juízo não pode decretar a prescrição de ofício sem dar oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse (art. 487, parágrafo único, CPC).

No que concerne aos pagamentos dos créditos tributários, a impetrante juntou aos autos algumas guias às fls. 27/69, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Quanto à suspensão do crédito tributário, estabelece o Código Tributário Nacional as seguintes hipóteses:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

(grifos nossos)

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, como quer a impetrante.

Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora analise a situação fiscal da Impetrante, em face da documentação constante destes autos, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte contrária acerca do teor dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS AERO TAXI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id 16888376: Mantenho a decisão sob o id 15031326, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – o INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Alameda do Aeroporto Internacional de Viracopos, São Paulo, cujo notório endereçamento se dá no município de Campinas/SP.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Campinas.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELZA KOVAC
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias da petição inicial da execução, certidão de citação e demais documentos que entender relevantes.

Se em termos, certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos e intime-se a embargada para resposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA
PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO - SP187594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, intimada para o pagamento, a executada apresentou impugnação à execução, procedendo ao depósito do valor integral da execução.

Intimado, o exequente apresentou concordância com o valor apresentado pela CEF.

Expedidos os alvarás de levantamento e, com a comprovação da liquidação dos mesmos, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

No mesmo prazo, esclareça se pretende ver o ICMS ou o ISS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez ao longo da petição inicial há pleitos distintos em relação a ambos os tributos, sendo certo, ainda, que o pedido de tutela de urgência refere-se ao "recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS" ao tempo em que o provimento final refere-se à "PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO, confirmando-se em definitivo a tutela de urgência, para que a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ISS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ISS".

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que a procuração sob o id 26741848 está outorgada por apenas um representante da pessoa jurídica, 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF 34.258.545/0002-03, um dos sócios da empresa impetrante.

O Contrato Social da impetrante determina que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, sempre em conjunto de pelo menos dois (sócios), independentemente de quais sejam, em igualdade de condições.

Assim, **intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, cumprir corretamente o despacho sob o id 26711630, a fim de promover a correção da representação processual dos autos, com procuração outorgada pela impetrante, nos termos de seu contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023359-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de Num. 25576210 - Pág. 1/Num. 25576211 - Pág. 1, verifico não terem sido recolhidas as custas e despesas de ingresso.

Isso posto, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Em tempo, consigno que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, não obstante, nova petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado (art. 486, § 2º, CPC).

Intime-se. Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de desistência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000290-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi localizada procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular.

Considerando que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, **intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida outorgada pelo litigante, bem como regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, a fim de constar o **Instituto Nacional do Seguro Social (PRF.3)**, com a exclusão da União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000097-53.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a União, ainda, acerca dos valores apresentados pela parte exequente (id's 26811935 e 26811937), no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a parte exequente requer a expedição dos ofícios requisitórios apenas em nome de International Paper do Brasil Ltda.

Assim, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar eventual incorporação.

Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Em caso de concordância da executada com os valores atualizados apresentados e, comprovada a incorporação dos demais exequentes por International Paper do Brasil Ltda, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014818-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ORIVALDO BONIFACIO AFONSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 487, inciso III "b" do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticiou acordo entre as partes, bem como o desbloqueio do veículo dado em garantia, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, homologo o acordo noticiado pela parte autora e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III "b" do CPC. do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005285-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, a CEF, intimada para o pagamento, comprovou o cumprimento id 17669884.

Expedido o alvará de levantamento e, com a comprovação da liquidação do mesmo, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A

DECISÃO

Ante o teor da decisão de Num. 26808259 - Pág. 1, a qual consigna expressamente a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que a execução se realize no local do *atual domicílio* da empresa autora, ora executada em honorários e onde se pode ser melhor acompanhada a suspensão da cobrança, bem como o *processo de recuperação judicial*, que tramita no Juízo da Vara Única de Ibaré, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese as duas localidades, foro de domicílio e foro do juízo da recuperação judicial, serem distintas entre si, é certo que nenhuma das duas coincide com o foro da capital.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à **Subseção de Campinas**, uma vez que o domicílio da executada, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal¹, é Paulínea, na forma do art. 516, Parágrafo Único, CPC.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

¹ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023572-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANTUNES CORDEIRO - PR84846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando o requerimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do Auto de Infração 37.252.528-8 – Processo Administrativo: 19515.002566/2010-84,

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Considerando que não foi localizada a procuração outorgando poderes ao(s) patrono(s) destes autos.

Assim, **intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias:**

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.
2. Promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
3. Promover a correção da representação processual dos autos, com procuração outorgada pela impetrante.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento.

A comprovação do depósito foi efetivada através dos documentos 9436131/9436133.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que instituiu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não deveriam ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Intermédios Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto à juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Por fim, afirma que não existe o dever de indenizar os atendimentos efetuados no SUS quando o contrato é efetuado na modalidade "custo operacional", ou seja, "pos paga" por, na realidade, não haver nada a ser ressarcido, haja vista que, quem paga são os beneficiários, atuando, a operadora, somente como intermediária, recebendo para tal uma mensalidade ou anuidade.

Também não deve ser acatado referido pedido.

Inicialmente porque, conforme ressaltado pela ANS, *nos contratos apresentados pela operadora, nota-se de que não há previsão de repasse integral e individualizado de cada tratamento realizado ao beneficiário atendido, mas o repasse integral às pessoas jurídicas contratantes.*

O simples pagamento posterior do atendimento pela pessoa jurídica ou pelos beneficiários em sistema de rateio não afasta ressarcimento ao SUS. Apenas não caberia o ressarcimento na hipótese em que cada beneficiário pagasse individual e integralmente o custo de seu atendimento.

Tal entendimento é o pacífico na jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, CPC/73. HONORÁRIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM Juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante/embargante por puro inconformismo com o resultado. 2. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato comprovada de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 3. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, através de decisão fundamentada, por entendê-la inútil ou meramente protelatória. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 5. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 6. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é a notificação do devedor. 7. No caso em questão, a embargante foi notificada da decisão final exarada no Processo Administrativo nº 33902157697200760 em 12/08/2011; a CDA nº 000000005088-10 foi inscrita em 23/03/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012 (fls. 4832, 4837 e 4848), sem que tenha transcorrido o lapso prescricional quinquenal. 8. Em relação ao Processo Administrativo nº 33902095375200477, a notificação da cobrança ocorreu em 21/06/2007; a CDA nº 000000005345-79 foi inscrita em 18/04/2012 e a execução fiscal ajuizada em 30/05/2012 (fls. 6887, 6916 e 4884), de modo que não transcorreu a prescrição quinquenal reconhecida pela r. sentença. 9. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 15. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar. 16. Também não assiste razão à apelante/embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 17. Não procede, outrossim a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 18. Especificamente quanto à limitação temporal para tratamento psiquiátrico (AIH's 3035855394 e 3032217606), o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. 19. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 20. No que toca à AIH 3032946906, conforme se deprende da documentação acostada aos autos (Doc. 03), o contrato empresarial firmado com a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., em sua cláusula 10, não exclui os procedimentos realizados pelo beneficiário. 21. Em relação ao procedimento "hemorragias da gravidez" - AIH 2790025997, apesar de a apelante/embargante afirmar que já efetuou o pagamento à operadora, não logrou comprovar tal fato, cujo ônus lhe incumbe (art. 333, I, do CPC/73). 22. No tocante à alegação de cobrança por atendimentos realizados a ex-segurados, melhor sorte não assiste à apelante/embargante. A simples tela do Sistema de Consulta ao Beneficiário da própria operadora não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (Doc. 09). 23. Ademais, presume-se em curso a relação negocial informada à ANS, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.656/98 e da RN 250/11. 24. Apelação da ANS provida. Apelação da embargante improvida. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (e-DF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019546-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP, ALFIO SERINHO, SERGIO CASALI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim, a credora a extinção do feito, por perda do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006745-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPR RESTAURACOES LTDA - ME, RAFAEL DE MORAES NETTO, PAULINO JOSE NETTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim, a credora a extinção do feito, por perda do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

RÉU: JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando os resultados infrutíferos das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008867-39.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE SILVANUNES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando os resultados infrutíferos das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0002069-38.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VALDECIR DE SOUZA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a desistência do feito, considerando o resultado infrutífero das diligências já realizadas no intuito de localizar bens da parte devedora.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticiou a desistência do feito, requerendo a extinção da presente ação.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, homologo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio de causalidade.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031915-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. As partes deverão informar a este Juízo o adimplemento da obrigação para a extinção do feito, nos termos do acordo noticiado.

3. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DESPACHO

Id 22683234: Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se nos últimos 3 anos houve recolhimento do FGTS em favor do impetrante, e, em caso positivo, indique o empregador responsável pelo recolhimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004173-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA, EDMILSON BAMBALAS, JOSE ALBERTO DE CASTRO, OSVALDO ALVES DE ARAUJO, OSVALDO LUIZ DA COSTA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENATO BRITO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WAGNER FONSECA, WILSON APARECIDO BRUZINGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS BECHELLI CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de R\$ 33.771,29, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Bancário, firmado entre as partes.

Relata a autora em sua petição inicial que, aparte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu a autora obrigada a intentar a presente demanda.

Determinada a citação da parte ré, esta restou infrutífera.

A parte autora foi intimada da certidão negativa (id 10270924), bem como determinado requeresse o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção (id 17622962)

A parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado no sistema eletrônico PJE. 04/06/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No presente caso, verifico que que parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir com o processamento do feito, não tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diz a jurisprudência:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007946-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MON LLINE COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que: i) seja determinado o direito da exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sem qualquer restrição, inclusive, em relação aos últimos 5 (cinco) anos; ii) seja reconhecido o direito de compensação e restituição dos valores pagos a maior de PIS/PASEP e COFINS relativas as inclusões do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.294,32 (cento e vinte e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.

Citada, a ré contestou. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Requeru a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a União informou não ter outras provas a produzir. A parte autora requereu: a) Provas documentais já juntadas nos autos e as necessárias na fase de liquidação para cálculo do montante do valor a ser restituído ou compensado; b) Provas, livros e documentos contábeis e fiscais necessárias à apuração do montante atualizado do indébito tributário; c, e) Prova pericial, se necessária na fase de liquidação e apuração dos valores atualizados para repetição do indébito tributário.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Da preliminar:

Aduz a parte ré que a ausência dos documentos elencados no id 18114418 não só impossibilita o provimento jurisdicional como também viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito do contraditório e da ampla defesa, já que não terá como verificar a exatidão dos valores a serem repetidos/compensados.

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que para a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Por outro lado, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão ser apresentados pela parte autora se necessário.

Afasto a preliminar, e deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial, sempre prejuízo da expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao tema *sub-judice*.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 842.478,67 (oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

A União, pessoa jurídica de direito público interno, requereu o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE nº 574.706/PR.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Foi indeferido o pedido de suspensão da tramitação do feito, uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, sua regular continuidade.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/resituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repedito/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título do ICMS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CARBONARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SCHAUN REIS - SC39498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare que os valores auferidos a título de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial são isentos (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652), condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 72.279,21, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Requer, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente.

Narra a parte autora que por decisão da empresa contratante, houve a rescisão do contrato de prestação de serviço, sendo adimplido à empresa contratada a quantia de R\$ 481.861,39, a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/1965, artigo 27, alínea "j", conforme se depreende do contrato assinado, sendo retido na fonte o valor de R\$ 72.279,21.

Afirma que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – e entendimento da PGR –, a verba indenizatória, paga a título de indenização ao representante comercial – seja ele pessoa física ou jurídica – não é passível de incidência de imposto de renda, por se tratar de verba destinada a reparar danos patrimoniais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.279,21 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

Devidamente citada a União informou que *"A esse respeito, a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1233/2016 dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que discutam a exigência do Imposto de renda sobre a indenização devida ao representante comercial por rescisão imotivada do contrato de representação comercial. Portanto, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, VII, deixa de apresentar contestação."*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, a fim de verificar se há incidência ou não do imposto de renda.

Diz a Nota PGFN/CRJ/Nº 1233/2016 que *considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.*

Sugere a União na referida Nota a inclusão de novo tema no item 1.22 (imposto de renda) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

2) Imposto de renda. Contrato de representação comercial. Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965). Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE (...).

De fato.

A Lei nº 4.886/65, no artigo 27, "j", assim dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;

De acordo com a jurisprudência, os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "j", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3:31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.- Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Assim, a parte autora faz jus a tal pretensão.

Da restituição

A restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Não obstante, **entendo que houve o reconhecimento do pedido da parte autora, eis que a União não se opôs aos pedidos formulados na inicial.**

Assim, **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 90, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 18029110.

Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios imposta em desfavor da embargante nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, incorreu em contradição na medida em que o caso demanda aplicação do art. 85, §3º do CPC.

A parte autora/embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Ao arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NAÕ ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter modificação quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

gse

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022289-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA LIBERA SENA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SALES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autora, acerca da produção de provas, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024685-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Despacho

Por ora, intím-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especifique(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMSA S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora no prazo de dez dias, os quesitos que entende necessários para que seja verificada a pertinência da prova requerida.

No mesmo prazo, manifeste-se a União, bem como apresentem assistentes técnicos, querendo.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-11.2018.4.03.6100

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento, tal como restou decidido em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Pleiteia tutela urgência, para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que seja publicada a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A União, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso (só então entender-se-ia que, com a eventual rejeição total dos embargos de declaração, o acórdão então já publicado adquirirá ares de definitividade).

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, eis que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivou-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERC - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fere os arts 1º e 2º da LC 70/91, o art. 110 do Código Tributário Nacional e o art. 195, I, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Narra, ainda, que ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do R.E. nº 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A União, pessoa jurídica de direito público, reiterou o pedido de suspensão do feito.

O pedido de suspensão da tramitação do feito foi indeferido (id 1757651), uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR não impede o julgamento do presente.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a a examinar o mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002345-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDSON PEREIRA MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do requerido, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009186-12.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FERNANDES BATISTA, CLAUDIA FERMI BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A parte ré foi citada, mas não embargou.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, quedando-se inerte.

A exequente se manifestou, informando acerca das dificuldades em localizar bens penhoráveis. Requeveu a desistência da presente ação, desde que isenta do pagamento de honorários, bem como das custas, tendo em vista que estas já foram antecipadas por ocasião do ajuizamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta homologar o pedido de desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela exequente, homologo a desistência da execução, **declarando-a EXTINTA**, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e do pedido formulado pela parte exequente, deixo de fixá-los.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALICE NAPEDERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **04.10.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por se tratar de concretização do direito de caráter alimentar.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, nos termos do art. 24 parágrafo único e art. 49, ambos da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias para decisão, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolizado em **04.10.2019 (id. 26820667)**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter imediatamente analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 786001144 em 04.10.2019.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F.SIAROM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sempre juízo, intime-se a autora a dar regular andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno dos presentes autos da Instância Superior, para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5012276-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: LAURIMAR VELOSO LIMA, VALDIR SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018284-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SAPOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DO REGISTRO, CONTROLE E PAGAMENTO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **APOSEN – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR** através do qual a parte impetrante busca, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da supressão em seus contracheques quanto à incidência dos percentuais correspondentes à GAE/GCT e ATS sobre a rubrica “*Diferença de Vencimentos/proventos*”, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos decorrentes do recebimento indevido das aludidas rubricas.

No mérito, pretende o acolhimento de sua pretensão, determinando-se a manutenção do pagamento dos percentuais correspondentes à GAE/GCT e ATS sobre a rubrica “*Diferença de Vencimentos/proventos*”, bem como a devolução de qualquer valor retirado sob este título.

Narra a impetrante que a Autoridade apontada como coatora notificou os diversos servidores aposentados informando a respeito de determinação emanada da autarquia, que impôs que se procedesse à reposição ao erário da verba “GAE/GCT e ATS”, instituída em função de determinação do juízo federal do Rio de Janeiro na ação judicial de N. 0020628.75.1999.4.02.5101.

Alega que houve decadência do direito da Administração em reaver supostos valores recebidos indevidamente, já que o processo 0020628.75.1999.4.02.5101 transitou em julgado em 2011.

Afirma, outrossim, que a decisão proferida em sede de Recurso Especial, que afastou a preliminar de decadência, não reformou o mérito do Acórdão proferido pelo TRF2, que rejeitou o ato administrativo pelo fundamento da irreductibilidade de vencimentos. Assim, sustenta que, embora o STJ tenha dado ganho de causa à Administração Pública, não houve cassação da liminar proferida ainda na primeira instância, que ao final transitou em julgado.

Intimada nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, afirmou que a Administração não efetuou os pagamentos ora em discussão voluntariamente, por erro ou interpretação equivocada, mas sim porque a isso foi obrigada por decisão judicial liminar, o que torna irrelevante a boa fé do servidor no recebimento, atraindo a aplicação da regra geral, que determina a reposição ao erário.

Nessa esteira, afirma que não se questiona a boa fé do servidor ao receber a diferença salarial decorrente do cumprimento da decisão judicial; porém, ressalta que o servidor tinha conhecimento de que recebia por força de decisão judicial, bem como de que recebia a título precário, consistente em decisão passível de reforma e que o obrigaria a restituir o que por direito não lhe pertence.

Defende, ademais, que deve ser observada a regra da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e, mesmo se entendendo que a referida regra não se aplicaria ao presente caso, deve ser lembrado que o pagamento mensal da rubrica suprimida equivale às prestações sucessivas e periódicas, o que traria como consequência a necessidade de reposição ao erário dos últimos cinco anos, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, os autos foram remetidos a este Juízo, sendo proferido despacho ao ID 9606112.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear manifestou-se, no prazo legal de setenta duas horas.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11213566).

A Comissão Nacional de Energia Nuclear requereu o ingresso no feito.

Por sua vez, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Notificada, a autoridade prestou informações, juntando documentos.

O “parquet” apresentou o parecer, opinando pela denegação da segurança.

Sobreveio manifestação da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A autoridade coatora alega que o presente mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo de impugnação de cumprimento de sentença.

Entretanto, tenho que os fatos narrados, apesar de relacionados como processo nº 0020628.75.1999.4.02.5101, não são matéria suscetível à via estreita da impugnação de cumprimento de sentença.

Do mesmo modo, a autoridade sustenta a incompetência do juízo, uma vez que estaria a se discutir a extensão de ordem judicial proferida nos autos supramencionados, que transitaram perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Considerando que a competência, em mandado de segurança, é funcional, em relação à sede da autoridade impetrada, o argumento não merece prosperar.

Na hipótese, a autoridade coatora, é o CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DO REGISTRO, CONTROLE E PAGAMENTO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), com sede em São Paulo/SP.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID 11213566):

“No caso em apreço a demandante se insurge contra o ato administrativo que determinou, amparado em decisão judicial transitada em julgado há mais de 05 (cinco) anos, que fosse cessado o pagamento de percentuais correspondentes à GAE/GCT e ATS aos impetrantes, bem como a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Em que pese o inconformismo dos postulantes, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora.

Pelo contrário, o ato ora combatido visa preservar a moralidade administrativa, uma vez que restou constatado o equívoco na manutenção do pagamento das verbas correspondentes à GAE/GCT e ATS aos interessados.

Com efeito, embora os impetrantes estivessem recebendo a verba em comento há quase duas décadas em decorrência de decisão judicial, não se pode olvidar que os servidores tinham conhecimento de que recebiam aqueles valores a título precário, amparados em decisão passível de reforma, o que acabou ocorrendo ao final do processo.

Assim, considerando o recebimento indevido de parcelas sucessivas de rubricas amparadas em título precário (posteriormente revogado), não verifico qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, já que a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente nos últimos cinco anos encontra amparo na Súmula 85 do STJ.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013515-48.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE CUNIO MACHADO FONSECA, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA, IGOR CUNIO MACHADO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrante.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025568-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEITON INDUSTRIAL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUCAS RODRIGUES - SP405602, GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste instrumento de procuração com poderes para desistir, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029317-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EDSON INOCENCIO CAPARELLI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO**

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 22862886), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

- 1) apresentar procuração judicial com identificação de quem outorgou o instrumento da procuração;
- 2) a juntada de cópia do contrato social e alterações;
- 3) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, considerando-se que o valor da causa deve espelhar o benefício patrimonial perseguido, que pode ser perfeitamente dimensionado, uma vez que existem valores informados no processo administrativo fiscal, que representam o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIA REGINA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

DESPACHO

Anoto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho id 19668959 que determinou o correto apontamento da autoridade coatora, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.

Feita a correta indicação, notifique-se para informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024212-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024032-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON GOMES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024939-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025881-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYP ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MYP ODONTOLOGIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada nos serviços prestados.

Informa a impetrante que enquanto prestadora de serviços odontológicos, presta serviços hospitalares, apresentando como exemplo a colocação de implante dentário que demanda a utilização de técnicas cirúrgicas específicas e segue orientações previstas para a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucal-Maxilo-Facial, que já foi enquadrada pelo Superior Tribunal de Justiça como "atividade hospitalar" (REsp 799.854/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006).

Afirma que o possui como intuito claro e evidente a promoção da saúde enquadrando-se, no conceito de serviços hospitalares, fazendo jus à redução de alíquota de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), previstas aos serviços hospitalares.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. Esses índices, embora não se aplique aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, é aplicável aos serviços hospitalares.

No presente caso, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, mas também colocação de implantes dentários que demanda a utilização de técnicas cirúrgicas específicas.

Todavia, da leitura do contrato social da impetrante (cláusula terceira), que foi o único documento juntado pela parte autora para comprovação de suas atividades, constata-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de clínica odontológica e a atividade em questão não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. **A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1168663/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **Grifei.**

TRIBUNÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito do REsp 1.116.399/BA, firmou o entendimento que "(...) devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'." - REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010. 2. Da leitura dos documentos acostados aos autos, em especial do contrato social - cópia às fls. 48 e ss. -, e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - fl. 46 -, verifica-se que o objeto social do impetrante é a prestação de serviços na área de odontologia, conforme firmado na cláusula terceira do referido contrato social, e que a descrição da sua atividade econômica principal compreende "Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)". 3. Nesse diapasão, **pacífica a jurisprudência do C. STJ e demais EE. Cortes Regionais Federais no sentido de que a prestação de serviços na área odontológica não se consubstancia no conceito de serviços hospitalares, nos termos fixados em sede de repercussão geral** - STJ, AgRg nos EREsp 1.168.663/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e AgRg no REsp 1.168.663/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011; TRF - 1ª Região, AMS 2005.33.00.021564-0/BA, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 07/03/2016, e- DJF1 18/03/2016; TRF - 3ª Região, AI 2017.03.00.000479-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/11/2017, D.E. 22/02/2018; em igual andar, o Exmº Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, em decisão monocrática exarada em 11/04/2017, D.E. 25/04/2017 - AI 2017.03.00.000171-3/SP. 4. In casu, consolidado o entendimento pelo e. STJ e demais CC. Cortes Regionais Federais, contrário à tese firmada no acórdão de fls. 213/218v., de rigor sua retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 6. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 1.040, inciso II, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL - 289692 (ApCiv), 0006503-66.2005.403.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019). **Grifei**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - tipo C

Cuida-se de ação ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 399 do Cumprimento de Sentença distribuído sob n. 0019923-64.2016.403.6100.

Ao id 24507179, foi determinado o sobrestamento deste feito, vez que houve o cumprimento de sentença espontâneo, pelo depósito realizado pela Caixa Econômica Federal nos autos principais.

Conforme consta no id 26283877, a execução processou-se nos autos físicos, com a transferência dos valores depositados em favor dos autores.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, considerando que a execução processou-se nos autos físicos n. 0019923-64.2016.403.6100, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 10 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026474-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VASLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIS RAMPAZZO - SP151184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023176-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA REGINA YOGUI BAYER
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado, dentre os quais a profissão, dado obrigatório para a regularidade da exordial (art. 319, II, do CPC).

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça declina sua profissão, quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento ou a última declaração de imposto de renda.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025680-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019712-09.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916, MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se o polo passivo do feito, para constar UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional.

Após, intime-se-a para ciência e manifestação acerca do despacho constante no ID 24402622 e nada sendo requerido, cumpra a Secretária o r. despacho, no tocante à remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA TERESA FIGUEIREDO STOCHERO LESLIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, FABIOLA SOARES DE SOUSA - SP175839
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra o indeferimento de prorrogação de licença para acompanhamento de cônjuge. Aduz a impetrante que se viu lesada em direito líquido e certo por decisão arbitrária, tomada de forma irregular, despida de fundamentação adequada, violando o direito à prorrogação almejada e da espécie que vem sendo iterativamente reconhecida pela jurisprudência.

Tece, ainda, considerações sobre o histórico pessoal e profissional, asseverando a ausência de ônus financeiro ao erário e necessidade da intervenção jurisdicional para proteção da reunião familiar, especialmente tendo em vista a idade escolar da prole.

É a soma do pleito liminar.

Em abono ao defendido pela impetrante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a natureza vinculada do ato administrativo concessivo da licença prevista no art. 84 da Lei Federal 8.112/90. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS.

1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.
2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.
4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 960332, julgado em 21.05.2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 422437, julgado em 15.03.2005)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90 - PREVISÃO LEGAL - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO.

- 1 - Tendo a servidora, ora recorrida, preenchido os requisitos necessários à concessão da licença, não há porque se falar em infringência à lei federal, já que a norma contida no art. 84, da Lei nº 8.112/90 não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas sim nos direitos elencados do servidor.
- 2 - As considerações feitas pelo v. acórdão a quo, são suficientes, por si só, à embasar a decisão.
- 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ, REsp 287867, julgado em 07.08.2003)

Por isso, dada a proximidade do vencimento da licença que vem sendo fruída a findar em 14.02.2020, impõe-se a concessão da medida jurisdicional postulada que valerá até sua revogação ou reforma, assumindo caráter temporário e sem duração pré-determinada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, determinando provisoriamente que se mantenha vigente a licença fruída pela impetrante, sem contraprestação remuneratória.

Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10626

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-36.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento.

Diante da alteração do contrato social da parte autora, juntado às fls. 673/698, intime-se a exequente para que providencie novo instrumento procuratório com a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.

Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 428/429).

Com a via líquida do Alvará de Levantamento, proceda a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema PJE, dando-se vista à executada para a devida digitalização dos autos, conforme já deferida no despacho de fl. 706. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DUARTE E SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 421/423: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 420, de forma integral, juntando procurações dos demais autores. Outrossim, substitua a procuração de fl. 423, juntando o instrumento no original. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 506: Nada a deferir. O depósito de fl. 420, que englobava o pagamento do principal e dos honorários contratuais, foi inteiramente liquidado, com a transferência DE FLS. 431/432, referente à penhora no rosto dos autos (fls. 338/3240) e como alvará de levantamento dos honorários contratados (fls. 439/441). Assim, nada havendo a ser levantado, até porque a execução foi extinta (fl. 445), restituam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 20190016250 anunciado através do Expediente acostado às fls. 622/624, e tendo em vista tratar-se de divergência na razão social da empresa, regularize a execução social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópias autenticadas de seus instrumentos societários e posteriores alterações.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento nos mesmos termos do ofício requisitório cancelado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequeute intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ofícios de fls., 252/254 e 255/257). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Exequeute para ciência dos extratos de fls. 562/563, referentes ao pagamento de RPV (valor incontroverso).

Após, encaminhem-se, em apenso aos Embargos à Execução nº 0021542-63.2015.403.6100, ao E. TRF/3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL X BENEMAR FRANCA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequeute intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (extratos de fls. 240/241). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO JOSE BORGIA

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027826-98.1989.403.6100 (89.0027826-6) - ANTONIO MAGRO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 475: Considerando a aquiescência da UNIÃO FEDERAL (fl. 471), defiro o levantamento do depósito de fl. 146. Outrossim, deverá a parte autora manifestar se pretende a substituição do alvará de levantamento por transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C. Caso a resposta seja positiva, indique o patrono do autor os dados necessários para a transferência

Expediente N° 10632**PROCEDIMENTO COMUM**

0025832-88.1996.403.6100 (96.0025832-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049178-05.1995.403.6100 (95.0049178-8)) - RUBENS FENZI X JOSE RUBENS FENZI X WILSON DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO WILSON FRANCISCO DA SILVA X MAIRA PEZERIO DUVAL X ANA CAROLINA DA SILVA X SWAMI FRANCISCO DA SILVA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, nos termos da decisão de fl. 926, em substituição de WILSON DA SILVA, passando a constar: i) ANA PAULA DA SILVA (C.P.F. n. 252.069.308-81); ii) EDUARDO WILSON FRANCISCO DA SILVA (C.P.F. n. 287.301.028-20); iii) MÁIRA PEZERIO DUVAL (C.P.F. n. 213.378.308-24) e iv) ANA CAROLINA DA SILVA (C.P.F. n. 259.412.298-01), inclusive no apenso (00258337319964036100). Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0025833-73.1996.403.6100 (96.0025833-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045296-35.1995.403.6100 (95.0045296-0)) - RUBENS FENZI X JOSE RUBENS FENZI X WILSON DA SILVA X SWAMI FRANCISCO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO WILSON FRANCISCO DA SILVA X MAIRA PEZERIO DUVAL X ANA CAROLINA DA SILVA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X MADEIREIRA MACPAN S/A (SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X S/A SERRARIA AGUA BRANCA (SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 714/733: Dê-se ciência às partes (exequentes e executada). Silentes, venham conclusos para extinção

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MADEIREIRA MACPAN S/A (SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X S/A SERRARIA AGUA BRANCA (SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP090006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Aguardar-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Petição de fls. 2.189: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, qual seja 60 (sessenta) dias, para cumprimento de diligências referentes ao despacho de fls. 2.183.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031636-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031636-0) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovida a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETRONICALTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: KIYOE SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a digitalização destes autos (referente aos Embargos à Execução número 0000762-34.2017.403.6100), intime-se a Executada a promover o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016701-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PALLETE**

DESPACHO

Face a devolução do mandado 25829659 negativo, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itu/SP, nos endereços apresentados nas pesquisas web service, bacenjud e siel realizadas por esse Juízo.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027323-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO NAOKI TSUBONE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LEANDRO NAOKI TSUBONE, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, HB20 1.0M COMFOR, chassi nº 9BHBG51CAGP616899, ano de fabricação 2016, modelo 2016, placa FHE9433, Renavam 01092892149, bem como seu bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Relata a parte autora que firmou com o Réu o Contrato de Financiamento de Veículo e como garantia de cumprimento das obrigações do pacto firmado, alienou fiduciariamente ao Autor o bem objeto da presente demanda.

Sustenta a parte autora que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado de Id 26451427.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, conforme o teor dos documentos Id 26451424 e Id 26451425, não foi cumprido o art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, dado que a notificação foi feita pelo próprio credor, sem a intervenção de cartório dotado de fé pública. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA NÃO AFASTA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
2. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, momento porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
4. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).
5. No caso dos autos, restou comprovada, por meio dos documentos de fls. 31/33, a constituição em mora do devedor, promovida pela FINAME/BNDES, estando certificado que o Réu foi intimado através de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em 11/08/2005.
6. A legislação determina que, com o inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes.
7. Na hipótese sob apreciação, a alegação de impossibilidade de purgação da mora, ante as dificuldades financeiras do apelante, não é capaz de afastar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, tendo em vista as premissas fixadas no parágrafo acima.
8. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF3, 0026798-36.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 24.07.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO. PARCELA NÃO INSERIDA NA NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela agravante em face do agravado, a fim de recuperar o veículo proveniente da inadimplência de Contrato Particular, legitimando a presente ação a Cédula Bancária nº 67133138, posto que a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na petição inicial, cujo montante objeto da cobrança é de R\$ 22.591,12.
2. Verifica-se que as partes celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo sido oferecido em garantia fiduciária o veículo descrito no contrato, conforme cláusula oitava (doc. 125889, pg. 2).
3. As normas relativas ao processo que tem como objeto a alienação fiduciária são previstas por diploma legal específico, o Decreto-Lei nº 911/69, que em seu artigo 2º, § 2º prevê que havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título.
4. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.
5. No caso dos autos, constato ser incontroverso que a inadimplência que ensejou o pedido de liminar formulado pela agravante diz respeito à parcela vencida em 01.06.2015. Para comprovar a constituição da agravada em mora, busca a agravante se valer da notificação outrora enviada com a mesma finalidade, contudo, relativa ao inadimplemento das parcelas vencidas em 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 (documento Num. 125893, pg. 1) e que, conforme expressamente reconhecido pela agravante, foram regularizadas pela agravada.
6. Entretanto, tal como decidido pelo juízo de origem, entendo que a notificação expedida com o objetivo de constituir a agravada em mora em razão do inadimplemento das parcelas vencidas em 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 não tem serventia para a mesma finalidade em razão do inadimplemento da parcela vencida em 01.03.2016.
7. Isto porque a irregularidade no pagamento das parcelas noticiada pela mencionada notificação já foi reconhecida regularizada pela agravada, perdendo, assim, seu efeito. Configurada nova situação de inadimplência, deveria a agravante expedir nova notificação para constituição em mora, informando nesta oportunidade as novas parcelas que não foram pagas a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 sob pena de, não comprovada a mora do devedor, não fazer jus à busca e apreensão do bem alienado, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3, 5000323-36.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, julg. 11.04.2018)

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - DEVEDOR FALECIDO - APELO PROVIDO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.
4. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor.
5. A notificação extrajudicial não se efetivou, porque a carta registrada não foi expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, como determina a lei, constando, do Aviso de Recebimento (AR), o nome do escritório do advogado da autora como remetente. Ademais, quando postada a carta, o devedor já havia falecido, sendo evidente a ausência de pressuposto material para a realização da referida notificação.
6. Não demonstrada, assim, a constituição em mora, requisito indispensável para o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não sendo suficiente, para tanto, a citação válida do sucessor falecido, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, devendo o bem alienado ser devolvido à representante legal do espólio.
7. Em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: AREsp nº 044.202/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2015, REsp nº 1.513.635/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/08/2015.
8. Ademais, foi indevida a substituição do polo passivo da ação, para incluir o espólio, pois o réu já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação. Na verdade, o redirecionamento da ação ao espólio ou sucessores, na forma prevista no artigo 43 do CPC/1973, só é cabível nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, conforme já decidiu esta Colenda Turma (AC nº 0000548-41.2011.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 26/05/2015). Assim, também por esse fundamento, a cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).
9. Os honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.
10. No caso concreto, não obstante o falecimento do devedor, contra ele a autora requereu a presente medida cautelar, não havendo dúvida de que ela deu causa à extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
11. E, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.271,61 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
12. Apelo provido. Extinção do feito, sem resolução do mérito.

(TRF3, 0013376-74.2008.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 25.07.2017)

APELAÇÃO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ceme da controvérsia gira em torno de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela CEF, em razão de inadimplemento pelo réu da obrigação de pagamento assumida em Contrato de Financiamento de Veículo, cabendo avaliar se estão presentes os requisitos autorizadores do pedido, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.
2. A fim de obter a busca e apreensão do bem, na forma do Decreto Lei nº 911/60, há necessidade da comprovação da mora do devedor, por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto do título, a critério do credor.
3. Caso em que não restou comprovada a efetiva intimação, não estando cumpridos os requisitos necessários para a comprovação da mora.
4. A sentença proferida reconheceu a improcedência do pedido do autor, quando, pela ausência de condição específica e procedibilidade da ação de busca e apreensão, seria devida a extinção do processo, sem apreciação do mérito, merecendo acolhimento da alegação nesse aspecto.
5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF2, 00158800920134025101, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Como a comprovação da mora na forma especial prevista em lei é requisito para o próprio prosseguimento da demanda, mediante o deferimento da inicial (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. III*, 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 529), constituindo-se em documento essencial à propositura da ação e prova da constituição da mora ex persona, entendo que se impõe o indeferimento da petição inicial. Não determino a emenda da inicial em razão da mora ser fato jurídico que deve anteceder o ajuizamento da ação, não se justificando a propositura sem que exista prévia notificação pela via legalmente estabelecida.

Julgo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10628

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZAITO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022070-30.1997.403.6100 - VANI MOURA SCARPI X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA SCARPI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTEBASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos exequentes do Ofício n. 1775C/2019/1181 (fls. 773/774vº). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0752724-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA (SP095605 - MICHELA ARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINATECNICA IND/ COM/ LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006195-9)) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP347952 - ALINE SILVA MOREIRA OLIVETO E SP431611 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025073-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100 ()) - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. (SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 171), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024634-44.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100 ()) - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685569-46.1991.403.6100 (91.0685569-5) - MARIA NOBUE MARUYAMA X ODECIO ZORATO X LUIZ TOURU KOBASHI X GOISHI YADA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARIA NOBUE MARUYAMA X FAZENDA NACIONAL X ODECIO ZORATO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ TOURU KOBASHI X FAZENDA NACIONAL X GOISHI YADA X FAZENDA NACIONAL

Objetivando aclarar a sentença de fls. 404/406, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade e omissão na sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do C.P.C., uma vez que a decisão proferida pela Vice-Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região negou seguimento ao REsp interposto pela parte autora porque a decisão proferida estava em consonância do coma Tese firmada nos Tribunais Superiores, que reconhece a existência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório. Outrossim, aponta a existência de omissão ao deixar de aplicar os juros de mora. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi clara ao dispor que o trânsito em julgado recaiu sobre a decisão de fls. 353/356, que deu provimento ao agravo interposto da UNIAO FEDERAL e excluiu os juros de mora. Assim, inexistente contradição e nem omissão, posto que não pode este Juízo negar vigência a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região. A sentença esclareceu todos os pontos levantados na presente decisão, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Destarte, ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027174-43.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CONDOMINIO CAMINO LIRIO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 53.629,59 - cinquenta e três mil, seiscientos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027451-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (de R\$ 17.557,73 - dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012519-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFICIO MONTE HERMOM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCIA ZAGO - SP132411
EXECUTADO: LEOMAR MITAUY BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Recebo como aditamento à petição inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 167.228,50 (cento e sessenta e sete mil duzentos e vinte oito reais e cinquenta centavos). Anote-se.

Após, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC). Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030363-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUARIO E BIJOUTERIA LTDA
- EPP**

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a parte embargada o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031161-95.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APPOINT PROVA E ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, JOAO GONCALVES NORBERTO, ELAINE GOUVEA GONCALVES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte autora o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028547-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, CENTRALFER COMERCIO DE
FERRAMENTAS EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO
FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO
FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a embargante o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015338-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TABOZA DE OLIVEIRA, IVELY REGINA MAZZARELLO DE OLIVEIRA, IVELY REGINA MAZZARELLO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO TABOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial (id. 22371433).

Exclua-se IVELY REGINA MAZZARELLO DE OLIVEIRA do polo ativo.

Citem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003593-85.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARMACIAS GALENICA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do montante a conta judicial vinculada à ação de inventário, conforme dados informados à fl. 703 dos autos físicos.

Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o juízo do inventário através de correio eletrônico.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e, ao final cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003593-85.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARMACIAS GALENICA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do montante a conta judicial vinculada à ação de inventário, conforme dados informados à fl. 703 dos autos físicos.

Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o juízo do inventário através de correio eletrônico.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e, ao final cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018542-95.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TRESS S A INDE COM
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do valor retro à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, observando-se os dados indicados a fls. 411 dos autos.

Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o Juízo da execução fiscal através de correio eletrônico.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e, ao final cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 26011190 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido.

Sem prejuízo e diante da conversão do arresto em penhora, expeça-se a carta de intimação à executada CAROLINA PERERIA BISPO DE OLIVEIRA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao depósito transferido no ID nº 24531906.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025264-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 26240893).

Requer sejam sanadas supostas omissões/contradições/obscuridades consistentes na: i) inserção nas razões de decidir de elemento diverso daquele fixado pelo STF no RE 574.706, consistente no uso do termo "ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento"; ii) ausência de fundamentação quanto a determinação de exclusão da base de cálculo do ICMS destacado; iii) observância ao princípio da não cumulatividade de cada operação do ICMS (art. 155, §2º, inc. I, da CF); iv) impossibilidade de restituição de indébito na via mandamental; e v) observância à futura modulação de efeitos da decisão proferida no bojo do RE 574.706.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 26720473).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo concedeu a segurança, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 26240893 não podem ser infirmados por qualquer dos dispositivos legais e constitucionais indicados pela parte embargante.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, e como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIO JOSE MAURICIO - SP364459

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO OLMEDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Ciência ao arrematante acerca do cumprimento do ofício pelo DETRAN.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de ID 15536150.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016108-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDES COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

ID 26613098 e seguintes: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025388-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCARIA O & G LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 25593020 e 25593027: Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

DESPACHO

Petição de ID nº 26246764 – Considerando o teor do despacho de ID nº 24902270 e diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência do executado, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pela construção, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da OAB.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017405-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082

DESPACHO

Petição de ID nº 25629187 - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Capital, para o pagamento do débito exequendo.

Oficie-se àquele Juízo solicitando a reserva de numerário.

Caso haja valores disponíveis, proceda a Secretaria à formalização do termo de penhora.

Intime-se a executada.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DESPACHO

Certidão de ID nº 26576735 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032667-65.2019.4.03.0000.

Diante da comunicação da decisão proferida no aludido recurso, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação dos valores bloqueados do coexecutado LEANDRO OLIVIO FUZZO, e tendo em conta que o valor de R\$ 34.950,43 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) foi transferido em conta judicial à disposição do Juízo (ID nº 26576316), expeça-se o alvará de levantamento em relação à mencionada quantia, em favor do aludido devedor.

Passo a analisar a impugnação apresentada pelo coexecutado ALTIERI ALVES DE LIMA no ID nº 24080593.

Requer o executado ALTIERI ALVES DE LIMA a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o desbloqueio da quantia de R\$ 13.670,49 (treze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), ao argumento de tratar-se de montante proveniente de sua remuneração na condição autônomo, tendo, assim, natureza salarial.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da impugnação, sob o fundamento de que o executado não comprovou suas alegações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação à penhora não merece ser acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor.

Entretanto, no caso em tela, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, possuam natureza salarial, tampouco foi colacionado qualquer documento que comprove a relação laboral do executado com os eventuais tomadores de serviço.

Não havendo como precisar a natureza do valor bloqueado, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado ALTIERI ALVES DE LIMA.

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 26192196 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA BRASIL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOELALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) RÉU: JOELALVES BARBOSA - SP82338

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a efetivação do aditamento da penhora no rosto dos autos.

Após, oficie-se à CEF, transferindo o valor total remanescente, a ser informado, para conta à disposição do Juízo 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP, para os autos da Execução Fiscal.

Comprovada a transferência, dê-se vista à União Federal, comunicando-se àquele Juízo.

Por fim, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0015999-84.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MELO HENDEL
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO TAM HUYNH TRUNG - SP257537, MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO - SP257025
REQUERIDO: PAULO ORENBUCH HENDEL, MAURICIO ORENBUCH HENDEL
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049, CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049, CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743
TERCEIRO INTERESSADO: BETTINA ORENBUCH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Associe-se aos autos principais nº. 0009015-84.2012.403.6100, pendentes de julgamento definitivo no E. TRF-3ª Região, e, após, remetam-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020362-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO LEONEL ARLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID's 26543018 a 26543031: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do valor em atraso indicado sob ID 26725025 para purga da mora, nos termos da decisão anterior.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014516-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26814767: Dê-se ciência à Impetrante da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027048-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 26612024 a 26612031: Diante do depósito efetuado (266112030 e 26612031), cumpra-se o determinado na decisão ID 26393626, **citando-se e intimando-se a ré para as providências cabíveis.**

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRUNO ALCOBACA DOS REIS

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos do artigo 513, §2º, inciso II e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Diante do alegado pela Eletrobrás no ID nº 26139140, no sentido de que os documentos pleiteados já se encontram anexados aos autos, intime-se a parte autora para que especifique quais os dados que necessita para elaborar seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023306-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FERNANDES SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI - SP316847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014103-69.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização do feito.

Intime-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

Fica ainda, intimado para pagamento do montante devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLARICE CATTAN KOK

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de ID nº 26727813.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Petição de ID nº 26609301 – Inclua-se o nome da advogada MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI (OAB/SP 269.484), cumprindo salientar que a comunicação aos constituintes compete ao advogado substabelecete e não ao Juízo.

Após a publicação deste despacho, proceda-se à exclusão do advogado DENIS BARROSO ALBERTO (OAB/SP 238.615) do sistema de movimentação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027418-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO GUTIERREZ - SP246801

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5016575-45.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, CPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027421-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5004124-85.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 26515424, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015090-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME, FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26659425 – As pesquisas de endereços foram deferidas no despacho de fls. 93 dos autos físicos (ID nº 13380796).

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26562085 – Indefiro o pedido de bloqueio, eis que os réus sequer foram citados.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005366-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME, AHMAD MERHI, MOHAMAD MERHI

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de ID 22545988 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 26658464 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para pagamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Petição de ID nº 26681103 – As pesquisas de endereço restaram deferidas no despacho de fls. 125 dos autos físicos (ID nº 13511279).

Desta forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015344-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DESPACHO

Petição de ID nº 26674813 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MODALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GRANJA SCARABEL NOGUEIRA GALUTTI - SP205180
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar para conclusão da análise de pedido administrativo de restituição de indébito, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Aduz haver requerido restituição do valor originário de R\$ 2.786,50 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no dia 16/05/2012, ao Delegado da Receita Federal, sem, no entanto, obter a apreciação do pedido até o presente momento.

Entende legal a omissão da autoridade impetrada, diante da inobservância do princípio da eficiência, bem como do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Indeferido o pedido de tramitação preferencial do feito, bem como determinada emenda da inicial para indicação do correto valor à causa, além do recolhimento de custas complementares (ID 25346155), o que foi providenciado na manifestação ID 26684959.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido liminar.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A impetrante alega na petição inicial que requereu administrativamente a restituição do indébito em 16/05/2012, sem obter qualquer resposta da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração e que lhe causa prejuízos.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Frise-se, por fim, que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do requerimento apresentado (ID 25270837), sendo que a declaração do direito à restituição depende dos demais requisitos estabelecidos na legislação tributária, os quais serão analisados ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Também não há que se falar em fixação de multa, pois não há descumprimento de ordem judicial configurado.

Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do requerimento formulado pela impetrante (25270837), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO JORGE GONCALVES CARDOSO, PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26606319 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010026-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALISON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26607392 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, sobre a folha de salário.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que o STF já exarou entendimento pela taxatividade do rol trazido na alínea "a", do §2º, do art. 149 da CF, quando do julgamento do RE 559.937.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Clência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26608271 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Clência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26608281 - As providências requeridas pela exequente restaram deferidas anteriormente por este Juízo, conforme se infere do despacho de ID nº 4489792.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

DESPACHO

Petição de ID nº 26636075 – Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5000068-72.2020.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Silente, sobrestem-se os autos, até o julgamento dos referidos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26608294 - As providências requeridas pela exequente restaram deferidas anteriormente por este Juízo, conforme se infere dos despachos de fls. 115, 130, 135/137 e 147/153 (ID nº 13347397).

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNILSON TOGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNILSON TOGNINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise e a devida conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, [protocolo nº 930163619](#).

Informa que protocolou o pedido em 02 de outubro de 2019, através do site do INSS, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado pelo impetrante no mês de outubro do ano passado ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a **análise** da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo **artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."**

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de concessão de aposentadoria apresentado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCILEIDE COSTA GENUINO FRUTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA AUGUSTO MAEDA - SP125594
EMBARGADO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILTON ROVERI - SP62397

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a sentença prolatada e a desnecessidade de recolhimento de custas, bem como que o distribuidor já inseriu o processo principal na aba "associados", nada a deliberar.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001916-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SAMANTA BARONI TETTI, SAMANTA BARONI TETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarmamento dos autos.

Petição de ID nº 26721277 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5022697-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA PEREIRA CUNHA, CAROLINA GUERRA SARTI, PATRICK ALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007012-54.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP, ANA CRISTINA LEITE MENEZES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26632105 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021330-08.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26713384 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 26638068 – A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 24983733.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MOTTOLA - SP154216, ANA PAULA LUPO NEME - SP157448, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TELXEIRA - SP37123, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26667176 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 26720440 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intinem-se os réus para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010410-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, VIVIANE LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 26665670 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017064-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA SILVA SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FREITAS CASTRO - SP265452

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 25006558, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Petição ID 25209879 – O desbloqueio do veículo da executada, via RENAJUD, restou promovido no ID 25372838.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010118-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP, ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS, PRISCYLA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

D E S P A C H O

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26672369 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPLEO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26678303 – As providências requeridas restaram deferidas nos despachos de fls. 96, 104/124 e 158/158-verso dos autos físicos (ID nº 13351426).

Desta forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016635-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26675153 – As providências requeridas restaram deferidas nos despachos de fls. 60, 66/68 e 75/75-verso dos autos físicos (ID nº 15018432).

Desta forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027162-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RECEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26679320 – As providências requeridas restaram deferida no despacho de ID nº 2566414.

Desta forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: ADE J CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Petição de ID nº 26170589 - Reenvie-se a solicitação de penhora online ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP, conforme requerido. Anote-se que as respectivas custas serão pagas pelo exequente, conforme informado na aludida petição.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON MACIEL LUDGERO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão de qualquer execução, inclusão no cadastro de inadimplentes e leilão extrajudicial relativos ao contrato de financiamento de imóvel nº. 1.4444.0467611.4, até decisão final deste juízo.

Relata, basicamente, ter havido majoração abusiva das parcelas em razão de anatocismo praticado pela instituição financeira ré e entende não estar em mora, pois o credor exige pagamento agregado a encargos excessivos, excluindo-se a possibilidade de o devedor arcar com a obrigação.

Informa que o imóvel objeto do contrato está em vias de ser leiloado, mediante início do procedimento de execução extrajudicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver elementos que autorizem a concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteada.

Para tanto, o autor limita-se a informar não possuir condições de arcar com as custas processuais em razão de uma "diminuição substancial de renda ocasionada por mudança na situação profissional", sem, no entanto, comprovar tais alegações.

Em contrapartida, pleiteia a revisão de um contrato de financiamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cuja prestação inicial era R\$ 6.182,15 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos) e a renda comprovada do autor/devedor, à época, era R\$ 33.089,62 (trinta e três mil, oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Diante do exposto, sem prova nos autos de eventual e atual situação de miserabilidade que possa justificar a concessão do benefício da Justiça Gratuita, indefiro-o e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que (I) regularize o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, de acordo com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito e (II) recolha custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Isto feito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais deliberações, inclusive no tocante ao envio do processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26680518 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, eis que os executados foram regularmente citados a fls. 130 dos autos físicos (ID nº 13347384).

Silente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DES PACHO

Certifique-se nos autos do processo nº 5001233-62.2017.4.03.6100 a retirada da restrição de transferência, realizada via RENAJUD, em decorrência da decisão exarada nestes autos.

Dê-se ciência ao embargante acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como da retirada da restrição de transferência do veículo (ID nº 26745746), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-65.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHANG UP JUNG - SP99037

DES PACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 26352366 e 26352387: Promova a Executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DES PACHO

Petição de ID nº 26726352 - Indefiro a providência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos (ID nº 18609418).

Habilite-se a nova patrona da CEF para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

DESPACHO

Petição de ID nº 26723064 - Indefiro as providências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos (fls. 84/92 dos autos físicos).

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000555-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26764816 – A providência requerida poderá ser realizada pela própria exequente no Cartório de Registro de Imóveis.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos bloqueios nos valores de R\$ 424,12 (quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) e R\$ 40,54 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), devendo tais quantias permanecerem bloqueadas até a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013463-35.2019.4.03.0000 (ID nº 21875216).

Tendo em conta que não houve o resgate integral da quantia de R\$ 20.609,68, tal como determinado pelo E. TRF da 3ª Região, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do determinado no despacho de ID nº 26213809.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente a via retirada do alvará de levantamento para posterior cancelamento, vez que expirado seu prazo de validade.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (ID nº 24093923).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON ROVERI - SP62397
EXECUTADO: LUCILEIDE COSTA GENUINO FRUTAS

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

DESPACHO

Petição de ID nº 26682252 – A consulta de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo restou deferido no despacho de fls. 158 dos autos físicos (ID nº 13382268).

Emr nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HAROLDO SILVIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26680543 - As providências requeridas restaram deferidas nos despachos de fs. 44, 54/55 e 88/88-verso dos autos físicos (ID nº 13350671).

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26683204 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas no despacho de ID nº 10494865, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024029-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA GOLDENSTEIN SCHAINBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, devendo, no mesmo prazo, esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NALCO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que determinou a expedição de ofício de conversão em renda do valor principal da dívida de R\$ 87.042,15 (oitenta e sete mil, quarenta e dois reais e quinze centavos), em 11/2002, conforme sentença transitada em julgado de fls. 398/403.

Sustenta que o valor correto a ser convertido em renda seria de R\$ 131.868,21 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos), em 11/2002, informado na petição de fls. 382/386 dos autos físicos.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL, pois o valor total a dívida a ser convertido em renda é o informado na petição de fls. 382/386, de R\$ 131.868,21, para 11/2002, devendo ser atualizado automaticamente pelo banco no momento de sua conversão.

Anoto-se que há pedido expresso da parte autora neste sentido, nas peças de IDs nºs 21688792 e 24513000.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e acolho-os, para determinar a retificação da decisão de ID nº 23779652.

Face ao depósito judicial de fls. 142 dos autos principais, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do valor principal da dívida de R\$131.868,21 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos), em 11/2002, às fls. 386.

Após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta, a favor da autora.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019503-93.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26683513 - As providências requeridas restaram deferidas nos despachos de fls. 65, 77/78 e 81 dos autos físicos (ID nº 13737571).

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de ID nº 9948114, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Petição de ID nº 26711280 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho anterior, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Petição de ID nº 26723870 – O processo judicial eletrônico possui seu fluxo estruturado em tarefas, sendo inviável a prática de diversos atos ao mesmo tempo, de forma que não há como expedir o alvará de levantamento e, ao mesmo tempo, o feito prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente destinação dos valores depositados nos autos.

Assim sendo e pelos mesmos motivos já expostos no despacho de ID nº 25844117, indefiro o pedido de expedição imediata do alvará requerido pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos

Petição de ID nº 26704489 – A consulta de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo restou deferido no despacho de fls. 246 dos autos físicos (ID nº 13380807).

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação coletiva revisional de saldo do FGTS proposta por SOMOS CONSUMIDORES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face da CEF.

Junta procuração, termo de adesão e extrato de FGTS de cada um de seus membros, dentre outros documentos.

É certo que a referida associação é parte legítima para propor a ação, nos termos do art. 82, CDC, como substituta processual de seus associados, que deverão ingressar com cumprimento de sentença individual, se o caso, não ficando prevento este juízo, ocasião em que reaperstarão os documentos aqui juntados.

Deste modo, somente a associação deverá compor o polo ativo da presente ação, devendo esclarecer quem é o subscritor da procuração de ID 24522180, comprovando seus poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26818876 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo salientar que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015139-54.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001
RÉU: MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

DESPACHO

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26726302 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo salientar que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRUNO ALCOBACADOS REIS

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025792-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **BRUNO TOLEDO FRANCA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho a preliminar arguida em contestação, haja vista que a presente ação tem por objeto a nulidade de auto de infração lavrado contra a autora pelo IPEM - SP, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, pará. 3º, da Lei nº 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, inclua-se o IPEM - SP no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, cite-se e int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Acolho a preliminar arguida em contestação, haja vista que a presente ação tem por objeto a nulidade de auto de infração lavrado contra a autora pelo IPEM - SP, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, pará. 3º, da Lei n. 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, inclua-se o IPEM - SP no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, cite-se e int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: QUILLES LANCHONETE LTDA - ME, ARI QUILLES JUNIOR

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID 26515440, dando conta que o débito objeto da ação foi solucionado administrativamente, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio do valor que remanesce arrestado no ID 21691433.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034973-34.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id9264351:comração o INSS.

Reconsidero o despacho Id8498733 e anulo os atos posteriormente práticos.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, proceda à Secretaria à alteração do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como sucessora do INSS.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados, dando-se ciência à partes.

Após, não havendo insurgência, venham para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010039-17.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO SIMIONI, MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI, ZEZINHO CARLOS SIMIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO REAL S/A, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMERO DAMOTA - SP158697, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929
Advogados do(a) EXECUTADO: THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP94446, VITORIA GALINDO GEA - SP78444

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, subamos autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-63.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: PAMPLONA GRILL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, FABRICIO FAVERO - SP216177, SERGIO RICARDO ZEPELIM - SP207633

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019302-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: LOTERICA PINHEIRINHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à exequente acerca da petição da CEF, juntada às fls. 337/340.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744300-45.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão dos Embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 473.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017273-83.2012.4.03.6100
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NASSER SEFER - PA014800

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência, ainda, acerca dos documentos juntados aos autos sob o ID nº 21558700, recebidos do Juízo deprecado, via malote digital.

Atualmente, encontram-se os autos em fase de realização de perícia, havendo a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Marabá/PA, autuada sob o nº 809-29.2018.4.01.3901.

O Juízo deprecado promove consulta a este Juízo para que decida acerca da insurgência da União Federal em relação aos quesitos indicados pela parte autora.

Consulta, ainda, acerca do recebimento dos quesitos indicados pelo Estado do Pará, impugnados pela parte autora sob a alegação de que foram apresentados fora do prazo.

Decido.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade por cerceamento de defesa, aprovo os quesitos indicados pela parte autora, devendo a perita nomeada informar, quando da apresentação do laudo pericial, acerca da impertinência ou impossibilidade de resposta a algum dos quesitos.

Pelos mesmos motivos, aprovo os quesitos indicados pelo Estado do Pará, apesar da certificação de decurso de prazo, considerando que não haverá prejuízo processual e que os trabalhos periciais ainda não foram iniciados.

Aprovo, ainda, os quesitos apresentados pela União Federal.

Comunique-se o Juízo deprecado acerca da presente decisão.

No mais, promova a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual passando a constar R\$ 1.000.000,00, nos termos do aditamento de fls. 2265/2270.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-95.2019.4.03.6100
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-74.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ABREU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948
RÉU: RICARDO DE MELLO LEAL, TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSE HENRIQUE DE ABREU GUIMARÃES, em face de RICARDO DE MELLO LEAL, STRC TRECCHO, TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS), em que se pretende a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos materiais e morais pela ocorrência de supostos danos experimentados pelo autor em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 04/05/2017 na Av. Doutor Gastão Vidigal nº 11297, São Paulo.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual.

Pela certidão de ID5227725 restou certificado que os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual em duplicidade, tendo sido autuados em 07/03/2018 sob o nº 5005354-02.2018.403.6100, em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a certidão de ID5227725, que certifica que os presentes autos foram redistribuídos da Justiça Estadual em duplicidade, tendo sido autuados em 07/03/2018 sob o nº 5005354-02.2018.403.6100, em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal, extingo o feito em razão da litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência deste feito com os autos nº 5005354-02.2018.403.6100, em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026389-11.2015.4.03.6100
AUTOR: MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP, MOHAMAD ALI CHAHIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
RÉU: GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-52.2017.4.03.6100
ESPOLIO: GILBERTO FELIZARDO DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SELMA APARECIDA GRANAI FELIZARDO DE SOUZA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALESSANDRO FULINI - SP166479, VALDIRENE ALVES NERY - SP299055,
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALESSANDRO FULINI - SP166479, VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029320-91.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012258-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ

DESPACHO

Devidamente citado o réu não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025684-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos crédito tributário correspondente à multa por atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do exercício de 2019, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais.

Alega que enviou, via internet, a sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal do período do ano-calendário de 2018, em 31/07/2019, último dia do prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Relata que, equivocadamente, a ECF foi entregue com incorreção no campo “Indicador de Situação Especial”, na qual foi marcada como “incorporação”, quando deveria indicar somente a condição “normal”, ou seja, sem ocorrência de situação especial ou evento, já que o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013 estabelece que nos casos de incorporação entre empresas sob o mesmo controle societário não é obrigatória a entrega da ECF com condição especial.

Aduz que, por conta da incorreta marcação no campo “Indicador de Situação Especial”, recebeu Notificação de Lançamento de Multa por atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal, no valor de R\$ 235.855,49, gerada automaticamente pelo sistema, considerando que em caso de incorporação, a ECF deveria ter sido entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (incorporação), conforme dispõe o § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Informa que procedeu à retificação da ECF para alterar a condição de “Situação Especial de Incorporação” para a condição “Normal”, e enviou a Retificadora via SERPRO às 12:41h do dia 02/08/2019, conforme Recibo de entrega da Retificadora.

Salienta que os sócios controladores da sociedade incorporadora (Impetrante) e da sociedade incorporada (MJS Participações LTDA.) são os mesmos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 235.855,49.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-68.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014703-92.2019.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA REYKO MIYAHIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003079-05.2017.4.03.6100
AUTOR: INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que justifique a pertinência das provas requeridas, especificando quais fatos pretende provar.

Manifeste-se, ainda, acerca da possibilidade de utilização como prova emprestada das provas produzidas nos autos nº 0015917-24.2010.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-Se de Mandado de Segurança impetrado por **GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA** contra o ato praticado pelo Ilustríssimo **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO**, objetivando que seja

determinado à Autoridade Coatora que seja compelida à apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo n.º 13804.722871/2019-92.

Alega que no dia 09 de dezembro de 2013, a Impetrante distribuiu mandado de segurança, com o objetivo de ver declarado a existência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como compensação dos valores pagos indevidamente, tudo atualizado via SELIC.

Assevera que o referido mandado de segurança foi autuado sob n.º 0022460-38.2013.4.03.6100 e tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo – SP, e que ação foi julgada procedente com o trânsito em julgado. Informa que protocolo, no dia 03/12/2019, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que foi autuado sob n.º 13804.722871/2019-92.

Esclarece que, em que pese a Impetrante tenha apresentado todos os documentos necessários e cumprido todos os requisitos determinados pela Autoridade Impetrada para que pudesse compensar o direito creditório deferido judicialmente e com trânsito em julgado, a Impetrada extrapolou prazo regulamentar de 30 dias. Alega que tem direito líquido e certo à imediata análise do pedido de habilitação de crédito em conformidade com a legislação e jurisprudência recentes.

A Impetrante juntou documentos.

Decido

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar deve ser apreciado após a notificação da Autoridade Coatora, eis que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade, motivo pelo qual postergo a apreciação da análise da liminar. No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar deve ser apreciado após a notificação da Autoridade Coatora, eis que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade, motivo pelo qual postergo a apreciação da análise da liminar.

Notifique-se.

Após, tornem conclusos para análise da liminar.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5027376-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILTRONICS - GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CILTRONICS GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que assegure o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à impetrada que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Ao final, objetiva seja confirmada a liminar, e seja afastada, definitivamente, a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores que indevidamente incidiram sobre o referido imposto municipal, identificado nas notas fiscais emitidas pela impetrante, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que, em decorrência de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, com a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta, com fulcro na Lei nº 9718/98, com a redação da Lei nº 12.973/14.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Afirma que o ISS configura despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ressalto que, para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que, de acordo com entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas (Respe nº 1.355.812/RS).

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUALIZAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5015217-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO ROMANO - PR21363
RÉU: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR41306

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA

DESPACHO

Considerando a verificação de **Incompetência do Juízo** verificada nos autos dos **Embargos à Execução n 5025080.25.2019.4036100**, associado ao presente feito, promova a Secretária a remessa do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção de São Paulo, para reunião aos autos da Ação Revisional n. 5006169-62.2019.403.6100.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011998-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA

DESPACHO

Considerando a verificação de **Incompetência do Juízo** verificada nos autos dos **Embargos à Execução n 5025080.25.2019.4036100**, associado ao presente feito, promova a Secretaria a remessa do presente feito ao Juízo da **2ª Vara Cível Federal da Seção de São Paulo**, para reunião aos autos da **Ação Revisional n. 5006169-62.2019.403.6100**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025946-33.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a preliminar de **INCOMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO**, considerando a eleição de Foro pelas partes.

Encaminhem-se os presentes autos, bem como os autos da Execução Extrajudicial n. 5018519.19.2018.4036100, à **Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro**, para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025946-33.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a preliminar de **INCOMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO**, considerando a eleição de Foro pelas partes.

Encaminhem-se os presentes autos, bem como os autos da Execução Extrajudicial n. 5018519.19.2018.4036100, à **Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro**, para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018519-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, GIL GARRITANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

DESPACHO

Considerando a preliminar de **INCOMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO**, acolhida nos autos dos Embargos a Execução associados, remetam-se o presente feito à **Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro**, para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, GIL GARRITANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

DESPACHO

Considerando a preliminar de **INCOMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO**, acolhida nos autos dos Embargos a Execução associados, remetam-se o presente feito à **Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro**, para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019018-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDVARD VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a associação do presente feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0013006-97.2014.4036100.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição, para que requeram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019018-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDVARD VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a associação do presente feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0013006-97.2014.4036100.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição, para que requeram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002257-84.2015.4.03.6100

AUTOR: EDVARD VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a associação do presente feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0013006-97.2014.4036100.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição, para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int..

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002257-84.2015.4.03.6100

AUTOR: EDVARD VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a associação do presente feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0013006-97.2014.4036100.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição, para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int..

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020767-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ANDRE LAVINAS D'ANGELO PIZZARIA - ME, ANDRE LAVINAS D'ANGELO

DESPACHO

ID 22748049: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDALUZIA BASTOS CAJADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, movido por **YEDALUZIA BASTOS CAJADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende que seja a parte autora mantida na condição de beneficiária de assistência médico-hospitalar na qualidade de irmã pensionista de 2º Sgt. da Aeronáutica, permanentemente, com pedido de tutela antecipada.

Em síntese, sustenta a parte autora ser irmã beneficiária do 2º Sargento da Aeronáutica, **JOÃO CANDIDO BASTOS**, falecido em 13/07/1961, passando, desde então, a ser portadora do SARAM Nº 5.04.397047-7/ O.M. (ORGANIZAÇÃO MILITAR) - PAGADORA 142510 – GAP (grupo de apoio) SP e beneficiária do FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA, até a data em que foi abruptamente excluída, quando contava com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de contribuição.

Narra, assim, haver verificado que em janeiro e fevereiro de 2018 não mais haviam descontos para o FAMHS caixa L30 em seus holerites, cuja verba lhe garantia atendimento médico hospitalar, sem qualquer aviso prévio, notificação, correspondência ou e-mail, sendo alijada abruptamente da assistência médico-hospitalar, afrontando-se não só seus direitos adquiridos, como as previsões de garantia aos idosos previstas na legislação pertinente.

Com a inicial, foram juntados documentos aos autos judiciais eletrônicos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA (CAIXA L30), na qualidade de pensionista militar, autorizada novamente a realização dos descontos do FAMHS mensalmente, devendo ser garantido à autora o direito ao uso contínuo da assistência médica hospitalar, bem como, prosseguir seu tratamento, até o julgamento final da presente ação (ID5914710). Disto, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID8833561).

A União Federal apresentou contestação (ID8801715), afirmando que não há qualquer dever legal ou constitucional de o Comando da Aeronáutica, como órgão do Poder Aeroespacial Brasileiro, prover assistência à saúde aos seus militares ou aos seus dependentes, percepção que deve ser lida inclusive sob a ótica do princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF). Sobre o mérito, afirmou que, considerando que o Estatuto dos Militares determina que permanecerá a filha solteira (sic) na condição de dependente, desde que não receba remuneração, a Força Aérea entendeu que estaria prejudicada a continuidade da autora no sistema do FUNSA diante da percepção da pensão.

A parte autora apresentou réplica (ID9378157).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID11264363). Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver provas a produzir (ID11339821).

No ID15509272, sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A parte autora é beneficiária de pensão militar prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/60, a qual foi concedida antes do advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não havendo limitação de idade para a percepção do benefício em relação a ela, tanto que conta atualmente com **82 anos de idade**.

Segundo consta dos autos, a autora foi excluída do rol de beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica - **FUNSA** com base no item 5.2 I da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017. Assim estabelece o item 5.1 e seguintes da referida Portaria:

“5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

- a) os militares contribuintes;*
- b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;*
- c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;*
- d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*
- e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;*
- f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a); g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;*
- h) o(a) enteado nas mesmas condições das letras "c", "d", "e" e "f", contanto que não receba pensão alimentícia;*
- i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;*
- j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;*
- k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;*
- l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:*
 - enquanto residir sob o mesmo teto;*
 - enquanto não constituir união estável;*
 - enquanto viver sob dependência econômica do militar;*
 - até que cesse a guarda; e*
 - até que seja emancipado ou atinja a maioridade.*

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.2.2 Os(as) filhos(as), enteados(as) e o menor sob guarda inválidos(as), uma vez instituídos pensionistas, não perderão a condição de beneficiários(as) do Fundo de Saúde enquanto durar a invalidez.

5.3 Ocorrendo a situação prevista no item 5.2, os dependentes previamente instituídos pelo militar, ficarão sob a responsabilidade do(a) beneficiário(a) da pensão, desde que permaneçam seus dependentes e vivam sob sua responsabilidade, sendo vedada a inclusão de novos dependentes.

(...)"

Ocorre que referida norma vai contra o que dispõe o art. 50 da Lei nº 6.880/80:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (grifei)

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial." (grifei)

Da leitura dos dispositivos, resta evidente que a Portaria COMGEP nº 643/3SC afastou para a irmã solteira com direito à pensão a condição de dependente beneficiária do FUNSA, atribuída aos outros dependentes elencados no item 5.1 da mesma Portaria.

Assim, referida Portaria desbordou dos limites de sua função regulamentadora, estabelecendo parâmetros cuja disciplina estava afeta à lei em sentido formal, uma vez que restringiu direitos de dependentes de militares sem autorização para tal.

No caso *sub judice*, verifica-se que a parte autora é pensionista do militar **João Cândido Bastos**, na condição de **irmã**, cuja pensão foi instituída em 13/07/1961, tendo por fundamento a Lei nº 3.765/60.

Segundo a petição inicial e documentação apresentada (ID5634842), a parte autora foi excluída do rol de beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA com base no item 5.2.1 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017.

Nesta linha, a demandante comprovou que, consoante o que estabelece o art. 50 da Lei nº 6.880/80 supracitado enquadra-se como dependente do militar, **percebendo pensão militar nessa condição**, fazendo, por isso, jus à assistência médico-hospitalar na forma da lei.

Embora se trate de **irmã solteira**, à época da concessão da pensão não havia qualquer óbice legal à concessão de pensão militar à parte autora, considerando que ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 3.765/60.

Ressalto que a Lei não pode ser alterada por decreto ou por ato normativo de hierarquia inferior. Na hipótese versada, resta evidente que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, em tese apenas encarregada de regulamentar a lei, acaba por afastar, para a irmã solteira com direito à pensão alimentícia, a mesma condição de dependente beneficiária do FUNSA que possuem os outros dependentes elencados no item 5.1 da mesma Portaria. Tal diferenciação não existe na Lei nº 6.880/80 e deve ser afastada.

Alás, apesar de a citada Portaria ter sido publicada e entrado em vigor em abril de 2017, a parte autora permaneceu vinculada ao FUNSA até dezembro de 2017, considerando que houve o desconto da rubrica "FAMHS", no valor de R\$ 67,55 até aquele mês (ID5634842).

Nesse diapasão, a exclusão da Impetrante do FUNSA pode ter decorrido até mesmo de interpretação equivocada da Portaria COMGEP nº 643/3SC pela Organização Militar, considerando que ela poderia ser enquadrada na alínea "f" do item 5.1 da aludida Portaria, sendo, portanto, beneficiária da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.

Isso porque a parte autora é beneficiária de pensão militar prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/60, a qual foi concedida antes do advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não havendo limitação de idade para a percepção do benefício em relação a ela.

Ademais, a parte autora é irmã e não filha ou enteada do instituidor da pensão, como previsto no item 5.2.1 da aludida Portaria, sendo que a pensão não é considerada remuneração para fins de dependência econômica do militar, conforme o § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MILITAR. MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. 1) O direito de permanecer como dependente, e, portanto, beneficiária do plano de saúde discutido, decorre da própria condição de dependente do militar, porque, embora divorciada, passou a receber pensão alimentícia. 2) A Portaria 653/2005 desbordou dos limites de sua função regulamentadora, estabelecendo parâmetros cuja disciplina estava afeta à lei em sentido formal, uma vez que restringiu direitos dos militares e seus dependentes sem autorização para tal. (TRF4, AC 5081297-53.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, juntado aos autos em 05/08/2016)

MILITAR. REINCLUSÃO DA AUTORA (EX-ESPOSA DE MILITAR) NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. 1) O direito da autora permanecer como dependente, e, portanto, beneficiária do plano de saúde discutido, decorre da própria condição de dependente do militar, porque, embora divorciada, passou a receber pensão alimentícia. 2) A Portaria 653/2005 desbordou dos limites de sua função regulamentadora, estabelecendo parâmetros cuja disciplina estava afeta à lei em sentido formal, uma vez que restringiu direitos dos militares e seus dependentes sem autorização para tal. (TRF4, AC 5007892-41.2015.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/06/2016)

Ressalte-se que os beneficiários da assistência médico-hospitalar são aqueles que se enquadram no conceito de dependente do militar, nos termos da Lei nº 6.880/80 e da legislação e regulamentação específicas, a teor do disposto no art. 50, IV, "e", e §§ 2º e 3º e seus incisos.

Desse modo, se a irmã do militar vivo, para fins de assistência médico-hospitalar, é considerada dependente dos proventos do irmão *desde que não receba remuneração*, nos termos do art. 50, § 3º, alínea "f", do Estatuto dos Militares (em sua redação atual), obviamente não se pode entender "*remuneração*", aqui, como sendo os próprios "*proventos*" do militar vivo. E, sendo a pensão militar uma espécie de continuidade dos proventos do militar após o óbito deste, a expressão "*remuneração*" não se confunde com a pensão, mas se refere a outros rendimentos.

Alás, o § 4º do art. 50 do mesmo Estatuto assim estabelece:

"§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial."

Se assim não fosse, não haveria previsão na NSCA 160-5 no sentido de que os beneficiários da pensão militar, enquanto mantidas as condições de dependência, são contribuintes obrigatórios do FUNSA e beneficiários da assistência médico-hospitalar e do FUNSA, nos termos do item 3.1, *verbis*:

"3.1 Serão contribuintes para o FUNSA, mediante desconto mensal, obrigatório, em folha de pagamento:

a) os militares; e

b) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) enquanto mantidas as condições de dependência em relação ao militar."

Por fim, cumpre registrar que a assistência médico-hospitalar é um direito dos militares e seus dependentes e é custeada com recursos financeiros oriundos das contribuições para os Fundos de Saúde, que são obrigatórias. Nesse ponto, o art. 13 do Decreto nº 92.512/86 - que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes e dá outras providências - dispõe que "os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.

Nesse contexto, afigura-se ilegal a exclusão da parte autora do FUNSA, impondo-se, pois, sua reintegração ao aludido Fundo de Saúde, na condição de beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar Complementar.

Diante da natureza do feito (direito à saúde, desdobrado na assistência médico-hospitalar), estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela antecipada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e mantenho a tutela antecipada para determinar a manutenção da parte autora no **FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA**, na condição de beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar Complementar (AMHC), com os respectivos descontos nos proventos da pensão de que é beneficiária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ante a manutenção da tutela antecipada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015121-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIO GROSSMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TUV SUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17738

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK (SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENE DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA (SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER

EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIATI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON NAVES BRITTO) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GO YAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Fls. 7277/7280: Alega o corréu José Benites Penha Torres que os valores contritos em 2007, no Banco do Brasil, desbloqueados em 2019, não foram corrigidos pela poupança. Requer que este Juízo determine ao banco que promova a correção dos valores que entende devidos, conforme cálculo de fl. 7280.

No presente caso, os valores bloqueados não foram transformados em depósito à disposição deste Juízo, razão pela qual houve o congelamento durante o curso da ação e os valores permaneceram bloqueados a cargo dos diversos bancos que efetuaram as penhoras dos réus.

Caberá ao interessado, em ação própria, buscar a restituição dos valores que entende devidos, relativos à correção monetária e juros incidentes sobre o bloqueio realizado em dinheiro, junto ao banco.

Manifeste-se o MPF, em 15 (quinze dias), acerca do alegado pelo corréu Rodolfo Hazelman Cunha, às fls. 7281/7282, que afirma que foi absolvido por acórdão transitado em julgado e que o seu patrimônio foi objeto de decreto de indisponibilidade, requerendo a baixa das referidas penhoras.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011660-48.2013.403.6100 - SIND TRAB NA IND MET, MEC, MATE LE E ELETRONICO, SIDERUR, FUND, REP VEIC, MONT DE VEC E AUT DE BRAG P TAE REGIAO(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435: com razão à CEF.

Indefiro o pedido da parte autora de suspensão do presente processo, considerando o trânsito em julgado.

Cumpra a CEF o despacho de fl. 425, promovendo a virtualização dos autos para a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014175-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 448: com razão à CEF.

Indefiro o pedido da parte autora de suspensão do presente processo, considerando o trânsito em julgado.

Cumpra a CEF o despacho de fl. 438, promovendo a virtualização dos autos para a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 26233195: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILDO BALESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 26742514: Reporto-me ao despacho ID 26663484.

ID 26720678: A questão da produção de provas requerida será analisada em decisão saneadora, nos termos dos Arts. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014555-16.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23611123: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026627-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA CELIA ROSA STRAKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão id. 26745719, esclareça a embargante a nova inserção dos Embargos à Execução nº 0010274-12.2015.403.6100, desta vez com um novo número de processo eletrônico, considerando que aqueles autos físicos já tramitam no sistema PJE com o seu número originário.

Ademais, também deverá esclarecer a interposição do recurso de apelação interposto neste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 25714809), notadamente sobre a sua arguição de ilegitimidade e a indicação da autoridade responsável pelo processamento dos seus pedidos de restituição, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007105-81.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Id 26721828: Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26695977: Providencie a impetrante a juntada de procuração que contenha poderes específicos para desistir do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, cumpra a Secretaria a decisão Id 26687102, mediante a remessa deste feito à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027523-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023551-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONISETI PAIVA

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista o decidido no documento id 25469470, p. 01/02.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STECCA CIONI - PR37163, LEANDRO DEPIERI - PR40456
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI – EPP em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) lançada nos autos de infração lavrados nos processos administrativos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12. Alternativamente, requer a redução da referida multa ao limite de 75% (setenta e cinco por cento).

Aduz a autora que a autoridade fiscal lavrou os supracitados autos de infração em decorrência de ação fiscal que apurava suposta prática de omissão de receitas referentes aos anos de 2012 e 2013, havendo o lançamento das diferenças de tributos, juros e multa.

Defende em favor de seu pleito que a multa aplicada no patamar de 225% configura-se exacerbada, exorbitante e confiscatória, bem assim que a aplicação cumulada da multa de 75% com a de 150%, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, decorre de interpretação equivocada por parte do Fisco, uma vez que a aplicação de uma excetua a outra.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida, em parte, a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, na qual requer o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora. No mérito, defendeu a legalidade da multa aplicada e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) lançada nos autos de infração lavrados nos processos administrativos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12 ou a sua redução ao limite de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, não há que se falar em indeferimento da petição inicial, visto que foi devidamente instruída. Ademais não impediu a União de apresentar sua defesa, inclusive quanto ao mérito da ação. Outrossim, a União possui acesso aos autos de infração lavrados, não havendo qualquer prejuízo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Registre-se, inicialmente, que a discussão travada na presente demanda se refere unicamente às multas de ofício aplicadas pelo Fisco em face da autora.

Esclareça-se que, muito embora a discussão acerca do caráter confiscatório da multa qualificada esteja em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, tema 863, não houve determinação para a suspensão dos demais feitos no território nacional.

Verifica-se da petição inicial que a multa em questão, no percentual de 225%, foi aplicada com base no artigo 44, inciso I, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Com efeito, foi aplicada a multa de 75% sobre a diferença apurada pela autoridade administrativa, cujo percentual foi duplicado em razão de enquadrar-se na previsão contida nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que trata dos casos de sonegação, fraude e conluio, resultando no percentual de 150%. O referido percentual foi aumentado da metade (75%), uma vez que a autora não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos, resultando na multa de ofício final de 225%.

Pois bem

As multas de ofício têm por finalidade reprimir as condutas danosas à sociedade, servindo como um desestímulo à atuação em desconformidade com a legislação tributária.

De outra parte, a natureza da multa não se confunde com a dos tributos, conforme expressamente previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Deveras, a multa fiscal constitui espécie do gênero sanção, configurando uma consequência jurídica pelo descumprimento de um dever que diz respeito ao correto recolhimento dos valores devidos.

Ademais, a gravidade das condutas dolosas nos casos de sonegação, fraude e conluio justificam a aplicação da multa qualificada, não havendo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ACOMPANHADO DE DETALHADO RELATÓRIO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRÁTICA DE ATOS COM INTUITO DE FRUSTRAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA VOLTADA À OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO PESSOAL. MULTA QUALIFICADA. RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. O auto de infração resultou de ação fiscal cujo início deu-se em maio de 2008, quando o agravante teve ciência do processo administrativo, fato que, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional, afasta a decadência, considerando que a apuração mais remota diz respeito ao ano de 2003.

2. A fiscalização tributária promoveu ampla e complexa inspeção envolvendo as pessoas jurídicas e pessoas naturais, analisando documentação contábil, movimentação financeira, contratos de prestação de serviços e outras provas produzidas no âmbito de instrução criminal, inclusive por meio de notificação dos investigados, concluindo pela existência de simulações e operações de blindagem patrimonial, inclusive por meio de empresas de fachada, com intuito de frustrar a satisfação do crédito tributário.

3. Nos limites da cognição sumária, em tutela antecipada, antes mesmo da citação da parte contrária, não se verifica dos autos prova suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Empresa voltada à ocultação de patrimônio pessoal do agravante.

4. Não se vislumbra ilegalidade na atuação de todo rotineira realizada pela autoridade tributária no que tange ao desempenho aparentemente fraudulento de empresa, uma vez que a "Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular" (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262).

5. A "jurisprudência desta Corte tem entendido que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade" (AC 00193956420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0016801-78.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. PIS E COFINS. AIIM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E § 1º DA LEI Nº 9.430/96. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA. JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Alegação de nulidade da r. sentença por violação ao art. 1.022, I e II do CPC afastada. A decisão recorrida não incorreu em qualquer obscuridade, contradição ou omissão que a macule, tendo se pronunciado de forma clara e objetiva a respeito de todos os pedidos formulados na inicial.

2. Não existe, outrossim, qualquer inconstitucionalidade no art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da Cofins para 3% (três) por cento.

3. A própria instituição da contribuição não exigia lei complementar, por ter tal tributo fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida aquela espécie legislativa (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

4. A multa qualificada, por sua vez, foi aplicada pela autoridade fazendária, com fulcro no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, devido à constatação de fatos que importaram na caracterização de sonegação, fraude e crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 e 1º da Lei nº 8.137/90.

5. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de sonegação caracterizado pela intenção do contribuinte omitir deliberadamente as informações e valores devidos de forma contínua e sistemática, além de ter informado nas DIPJ's valores sem qualquer relação com os registros contábeis, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, do qual não decorre controvérsia nesta demanda, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

6. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Precedente desta Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1764711, j. 16/07/15, DJF3 23/07/15)

7. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

8. Sem razão, outrossim, a apelante quando pretende a exclusão dos juros moratórios relativos aos períodos que excederam o prazo de julgamento estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07.

9. Apesar de a referida lei ter estabelecido prazo para a conclusão do processo administrativo, a demora da Administração Pública em decidir não tem o condão de excluir a mora do contribuinte com relação à obrigação tributária, além de necessitar de expressa previsão legal. Precedente desta Corte (3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AI 566366/SP, j. 22/10/15, e-DJF3 29/10/15) 10. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, que não recolheu o tributo à época do seu vencimento, representando um acréscimo mensal ao valor da dívida a fim de inibir a eternização do litígio, sem que se possa falar em culpa da Fazenda Pública, mesmo porque, no caso vertente, os recursos administrativos foram interpostos pelo contribuinte.

11. Como muito bem entendeu a MM. juíza a quo, a despeito de o novo código de processo civil não ter previsto a hipótese de fixação equitativa dos honorários advocatícios em casos de valor da causa muito elevado, como o fez para demandas de valor irrisório, a teor do § 8º, art. 85, deve-se aplicar tal dispositivo, em extensão, para tais casos, a fim de que prevaleça a razoabilidade.

12. No caso vertente, considerando que o valor da causa remonta a R\$ 54.779.268,06 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos) em setembro/15, aliado ao fato da baixa complexidade da demanda, que não exigiu maior tempo de serviço do patrono fazendário, inclusive por tratar de matéria exclusivamente de direito, mantida a condenação em verba honorária conforme fixada na r. sentença.

13. Apelação improvida.

(ApCiv 0019395-64.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Por fim, afigura-se cabível a cumulação dos percentuais da multa de ofício, uma vez que a sua aplicação decorre da prática de infrações diversas. Enquanto uma decorre do descumprimento da obrigação de pagar tributo (artigo 44, inciso I, §1º) a outra deriva do descumprimento da intimação para prestar informações (artigo 44, inciso I, § 2º, inciso I).

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **casso** a decisão que deferiu em parte a tutela antecipada (id. 16391377).

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PRFN/3, objetivando provimento jurisdicional que decrete a prescrição dos débitos incluídos no Parcelamento Especial (PAES). Subsidiariamente, requer a decretação de nulidade do ato que a excluiu do parcelamento em questão.

Afirma a impetrante que aderiu, em 30/07/2003, ao Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003, porém, em julho de 2018, não conseguiu emitir, por meio do sistema informatizado, a guia de pagamento da parcela com vencimento em 31/07/2018.

Relata que, ao buscar informações perante o órgão administrativo, foi informada de que havia sido excluída do programa por meio do Ato Declaratório Executivo nº 107, de 31/10/2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 05/11/2018, ao fundamento de que o parcelamento não fora liquidado no prazo legal.

Sustenta ser indevido ato de sua exclusão, na medida em que nunca permaneceu em inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, sendo que também não houve a instauração de qualquer processo administrativo que justifique a penalidade aplicada.

Por fim, defende que não ocorrendo qualquer irregularidade do parcelamento entre 2003 a 2018, não poderia a autoridade impetrada, depois de 15 anos, pretender a cobrança de débito que esteve durante todo esse período com a suspensão da exigibilidade afastada pelo cumprimento das regras do programa, incidindo na hipótese de prescrição.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a legalidade do ato que excluiu a impetrante do PAES, visto que, após o fim do período concedido pelo programa, restou saldo devedor em aberto. Sustenta, ainda, a não ocorrência da prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do crédito durante o período do parcelamento. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, determinou-se a inclusão da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo, o que foi cumprido pela impetrante.

Igualmente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato de exclusão e a inocorrência da prescrição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição dos débitos incluídos no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003. Subsidiariamente, requer a impetrante a decretação de nulidade do ato que a excluiu do programa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, instituiu programa de parcelamento especial de débitos tributários vencidos até 28 de fevereiro de 2003, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, o denominado PAES.

Veja-se o disposto no artigo 1º do referido diploma normativo, *in verbis*:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior; não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor; não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

A documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante aderiu ao PAES em 03/07/2003, tendo realizado o pagamento das parcelas no período de julho de 2003 a junho de 2018.

Pois bem.

Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, havendo, ainda, a interrupção do prazo prescricional quinzenal, na forma prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que somente voltou a fluir após findada a suspensão da exigibilidade, que ocorreu com a exclusão da impetrante do parcelamento.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA. JUNTADA APÓS INSTRUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prova documental pertinente e relevante à solução da questão de ordem pública, mesmo sendo apresentada após a fase de instrução, deve ser considerada. Precedente desta Turma.

2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial). Inteligência do art. 174 do CTN.

3. A adesão a programa de parcelamento importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na interrupção do cômputo do prazo prescricional.

4. Não transcorrido tempo superior ao quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Apelação provida.

(ApelRemNec 0015673-91.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.)

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A r. decisão recorrida concluiu que a constituição do crédito tributário se deu mediante entrega da declaração em 28.06.2007, sendo que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 25.11.2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, consequentemente, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomendando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento em 24.01.2014. Assim, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

2. Nas razões do agravo interno a recorrente se limita a alegar que o suposto parcelamento do débito tributário em cobro apresenta-se desprovido de robustez probatória, deixando de impugnar a existência do parcelamento ou de apresentar qualquer prova para afastar o parcelamento noticiado pela União.

3. Agravo interno não provido.

(AI 5004841-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019.)

Melhor sorte não assiste à impetrante quando à invalidade do ato que promoveu a sua exclusão do PAES.

Verbas, tal como disposto no artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, os débitos incluídos no programa devem ser saldados em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Todavia, no caso dos autos, observa-se que, mesmo após encerrado o referido prazo, ainda restaram valores em aberto, que não foram adimplidos pela impetrante.

Esclareça-se que o valor de duzentos reais, previsto no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, refere-se à parcela mínima a ser recolhida pelo contribuinte. Nesse passo, é de rigor considerar que o valor das parcelas depende do montante da dívida, considerando o valor mínimo de duzentos reais para as empresas de pequeno porte e o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses.

Ora, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos. No caso dos autos, o valor que foi pago durante o programa não foi suficiente para a quitação dos débitos, restando saldo em aberto. Registre-se, ainda, que o instituto do parcelamento é distinto da remissão da dívida.

Por fim, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 a exclusão do contribuinte do parcelamento não depende da sua prévia notificação, implicando, ainda, na exigibilidade dos débitos incluídos no programa. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Outrossim, o ato declaratório executivo que excluiu a impetrante do PAES foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e facultou a apresentação de recurso administrativo.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a decisão que deferiu a liminar (id. 15723663).

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 26740113: Concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019798-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCE GALDINO DE ATAÍDE

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 24256497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026895-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23 de março de 2020, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: JOSE ADILSON PINHEIRO

DESPACHO

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, retifico, em parte, o despacho ID 26728861, para determinar que a audiência será realizada no dia 26 de março de 2020, às 16:00h.

Cite-se, nos termos do despacho acima indicado, expedindo-se o respectivo mandado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021610-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NITROCUT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023978-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, FABIANA MASCH, FABIO MASCH, RICARDO LUIS MASCH, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado: R. MACHADO DE ASSIS, 73 – ITAGUÁ, UBATUBA/SP, 11680-000, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: K. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

DESPACHO

Considerando a manifestação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001183-58.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
ESPOLIO: CRISTINA JULIETA SENA, MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva proposta pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) em desfavor de Cristina Julieta Sena e Maria de Lourdes Bento Monte. Alega a parte autora que as executadas teriam realizado contrato de financiamento habitacional garantido por hipoteca, e que tal financiamento não teria sido honrado, motivo pelo qual seria necessária a execução da garantia real. Citadas, as executadas permaneceram-se inertes e não constituíram procurador.

Na movimentação 19837887 sobreveio informação da exequente de que o contrato teria sido renegociado com as executadas, sendo certo que tal informação foi subsidiada por documentos que indicam que, de fato, houve novação do contrato e pagamento, por parte das mutuárias, das despesas honorárias em prol da CEF.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido expresso da CEF, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, vez que houve perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista a renegociação, e aplicando o princípio da causalidade, a condenação em honorários deveria se dar em desfavor das executadas, causadoras do litígio. Deixo, entretanto, de condená-las, vez que já indenizaram a CEF pelas despesas judiciais, conforme documento 19838751. Com base nos mesmos argumentos, deixo de condenar as partes em custas, vez que a CEF realizou o adiantamento e já foi ressarcida pelas mutuárias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033459-60.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: FAMOBRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de busca por meio do INFOJUD, da declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024147-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP, MOUNIR HALK HAYAT

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M-CAMILLO CONSULTORIA CONTABILE TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE FERNANDA DO NASCIMENTO GARCIA - MG166472

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da exequente, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

do réu. Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Atibaia/SP, recorra a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação

Indique, ainda, a autora o endereço completo visto que não constou o Código de Endereçamento Postal - CEP.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERME DA ROSA LAYBAUER, MARCIA DALBO LAYBAUER

DESPACHO

Considerando o silêncio do executado, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado a ordem deste Juízo.

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DES PACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

DES PACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

DES PACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007495-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

DES PACHO

Indefiro o pedido de citação por edital de ALMIRO MALANDRINO formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias a fim de localizar novos endereços do réu, como, por exemplo, providências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, inicialmente, porque será deprecado também a realização da audiência de conciliação.

Ademais disso, verifico que o endereço indicado já foi diligenciado pela Justiça Federal em Alagoas e restou infrutífera a tentativa.

Assim, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual bem como realizada a intimação para a audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito, bem como indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução n.º 5025958-47.2019.4.03.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025958-47.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GIANCARLO PIGNOCCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MPTFIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMALINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo Impetrante referente ao reembolso das custas processuais.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., SOS FARMA PONTE LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

DESPACHO

Prejudicado o pedido do Impetrante uma vez que a sentença concessiva em mandado de segurança está sujeita a reexame necessário por força de regra estabelecida na Lei Especial 12.016/2009 (art. 14) não se aplicando em tal hipótese as disposições do art. 496 do NCPC, visto que a regra especial prevalece sobre a disciplina introduzida no Código de Processo Civil.

Dê-se vistas ao DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027390-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quanto requerido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em petição acostada aos autos e, considerando que em casos semelhantes, quando há sigilo do processo eletrônico, a visualização das partes muitas vezes fica prejudicada, DEFIRO a expedição de nova notificação como encaminhamento do link com as peças do processo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024704-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022036-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021001-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024368-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025293-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a "suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, no que tange à parcela dos valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de protesto extrajudicial, inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ".

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se as comissões pagas aos corretores incluem-se no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida.

Conforme contrato social das impetrantes, seu objeto é a comercialização de seguros de vida e não vida. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de contratar corretores com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretores é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, constituindo, portanto, faturamento da empresa.

Esses valores constituem despesa operacional, não podendo ser considerados lucro, embora também façam parte do conceito de faturamento, sobre o qual incidem os tributos. Isso pois a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Entendo, nessa seara, que os valores recebidos compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Além disso, o pagamento da comissão aos corretores constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata.

4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte.

7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos.

8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3, AC 00202213120114036100, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ciro Brandani, e-DJF3 11/07/2014).

Dessa maneira, em uma primeira análise, não há que se falar em plausibilidade do direito da parte que justifique a concessão da liminar até o julgamento definitivo da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020309-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 24155273), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas, conforme fundamentado.

Aberta oportunidade, a União pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 26560999).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011648-70.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS - SP262363
RÉU: WK LOTERIA (CASA LOTÉRICA), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do silêncio do Banco Santander S/A no cumprimento do ofício nº 181/2019, encaminhado por carta com Aviso de Recebimento, que solicitou esclarecimentos acerca da liquidação de um boleto bancário, **reitere-se o**.

Sobrevindo novo silêncio, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para integral cumprimento do despacho ID nº 16353044, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909, LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579, YURI LEMOS MANSUR - MG199544, IGOR LEMOS MANSUR - MG99017, YAGO TADEU SIQUEIRA GOMES - MG192192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandado, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, o impetrante a juntada de documentos que comprovem o fato constitutivo do direito alegado.

Observe que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto também pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020116-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 23980384), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas, conforme fundamentado.

Aberta oportunidade, a União pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 25128968).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021581-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o impetrante para que se manifeste a respeito das informações da impetrada, notadamente a necessidade de inclusão do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027520-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por KELLY CRISTINA DE ARAÚJO contra ato praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO objetivando “a concessão imediata da MEDIDA LIMINAR, “inaudita altera pars”, para que seja a Impetrante autorizada a entregar a declaração de imposto de renda pessoa física ano base 2019, com o lançamento do valor recebido de forma acumulada, quanto ao benefício de aposentadoria, no campo ‘Rendimentos Não tributáveis’”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A parte impetrante pretende autorização para entregar a declaração de imposto de renda pessoa física, ano 2019, com o lançamento do valor recebido de forma acumulada, quanto ao benefício de aposentadoria, no campo “rendimentos não tributáveis”.

Entendo, a respeito do assunto, que a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas dessa natureza temporariamente, estes sim onerados na forma devida.

Ademais, implica duplo prejuízo ao beneficiário, que, além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.

Assim, é necessário que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.

Nesse sentido, é dominante a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRPF. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

(...)

2. In casu, o autor requereu sua aposentadoria junto ao INSS em setembro de 1996, tendo sido deferida em agosto de 2003, gerando um valor acumulado para pagamento no valor de R\$ 136.814,53, que somente foi pago no ano de 2007, mediante decisão de ação judicial. Em 29/10/2010 a Secretaria da Receita Federal iniciou procedimento de cobrança administrativa pretendendo o recebimento do valor de R\$ 41.334,39, relativo ao ano calendário 2007. Pleiteia o autor a anulação do lançamento efetuado, sob a alegação da impossibilidade de recair imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos em atraso em quota única, devido ao seu caráter eminentemente indenizatório.

3. a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.118.429-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que “quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral do creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos”.

3. Resta claro que o regime a ser adotado é o da competência e não o de caixa. Frise-se, no entanto, conforme julgamento no Supremo Tribunal Federal, do RE nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, que se deve ter como parâmetro, o valor devido do benefício, para apuração do limite mensal de isenção e aplicação de alíquota devida, à época.

4. Acertada a decisão que declarou a inexigibilidade do recolhimento dos valores apontados no aviso de cobrança, determinando, no entanto, que a Receita Federal leve em consideração os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês a título de benefício previdenciário, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos verificada nos termos da legislação tributária à época. 5. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal desprovido.” (TRF 3, AC 00068229620124036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/05/2017).

Comprovado, assim, o *fumus boni iuris*. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que o recolhimento indevido do tributo em comento pode acarretar em prejuízo econômico significativo à parte impetrante.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a Impetrante seja autorizada a entregar a declaração de imposto de renda pessoa física ano base 2019, com o lançamento do valor recebido de forma acumulada, quanto ao benefício de aposentadoria, no campo "Rendimentos Não tributáveis", desde que os valores apurados no regime de competência não ultrapassem o limite mensal de isenção à época em que seriam percebidos pela parte.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante. Notifique-se para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento e conseqüente certidão de trânsito em julgado, bem como para adoção de eventuais providências cabíveis

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035518-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALBERTO ANGELO DOSSIN, ADRIAN MALDONADO MARTIN, MARIO SALZANO FILHO, ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA, LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO, JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE, MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO, PAULO ROSA DE AQUINO, PEDRO DELLA MONICA, SIEGFRIED HERMANN MAIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão que acolheu a impugnação da parte executada (ID. 17717320), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições e omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Aberta oportunidade de manifestação, a Embargada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 25695271).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10880.926.138/2018-63, no montante de R\$ 136.237,32 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

A parte narra que constituiu passivo tributário no montante de R\$ 643.274,24 relativamente à IRPJ de setembro/2014, e que elaborou Declaração de Compensação em 23/10/2014, que foi indeferida pela RFB.

Argumenta que a decisão administrativa foi imperfeita e deposita judicialmente o valor controverso para efeitos de suspensão de exigibilidade até o julgamento final da demanda e expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22/01/2019, a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 136.644,82 (cento e trinta e seis mil seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor devido atualizado. Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização judicial para a expedição de certidão de regularidade.

A tutela foi deferida (ID. 13797257).

Citada, a ré manifestou-se acerca da suficiência do depósito efetivado, tendo informado o cumprimento da tutela (ID. 14018420). Na mesma oportunidade, requereu a concessão do prazo de 48(quarenta e oito) horas para manifestação e consequente devolução do prazo para apresentação de contestação.

Entretanto, referido pedido formulado pela União Federal foi indeferido (ID. 15220474). Em momento posterior, houve a decretação da revelia da ré (ID. 16445607).

Aberta a oportunidade, a parte Autora deixou de apresentar réplica, bem como não requereu a produção de quaisquer provas. Por seu turno, a União Federal requereu a realização de perícia técnica-contábil “vez que esta Procuradoria não obteve subsídios suficientes para análise do caso concreto no e-dossiê nº 10080.005514/0119-36 analisado pela Receita Federal do Brasil” (ID. 17396673).

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta controvérsia acerca da correção dos valores declarados, reconhecimento de inexistência de débito tributário e consequente direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais da autora.

Assim, defiro o pedido de prova da parte autora, consistente em perícia na modalidade contábil.

Para realização da perícia deferida, nomeio o Dr. Marcelo R. de Jesus, perito contábil, telefone (11) 3455-4184, e-mail marcelojesuspericias@uol.com.br que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

Defiro o prazo de 10(dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos, bem como indiquem assistente técnico, se assim desejarem.

A seguir, determino que a União Federal efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

BFN

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 4856521 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com fulcro nos incisos I e II do art. 1022 e art. 183 do C.P.C.

Alega contradição quanto a decisão Id nº 4448385, no instante em que ordenou a prática simultânea e imediata de atos que dependem de observância ao rito processual previsto no C.P.C.

Relata, inicialmente, que o autor deu início à demanda perante o Juizado Especial Federal, desassistido de representação técnica, levando-o a delimitar mal seu pedido, fundado em causa de pedir incerta, prejudicando não somente a defesa da União, como os próprios interesses do autor.

Afirma que são absolutamente distintos os fundamentos da concessão de refúgio (regidos pela Lei nº 9.474/97) dos requisitos legais para a concessão de autorização de residência por acolhida humanitária, também para a subsequente concessão de vistos de ingresso para reunião familiar, atualmente disciplinados pelos artigos 30 e 37, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações). E que, caso se considere que o pedido versado nos autos seja de anulação do indeferimento do pedido de refúgio, decidido pelo CONARE, estará o autor diante da complexa situação de almejar violação da separação dos poderes, constitucionalmente positivado no art. 2º, da Carta Magna. É claro o art. 31, da Lei nº 9.474/97, no sentido de conferir ao órgão do Poder Executivo a prerrogativa de deferir ou não o refúgio, com base em compreensão própria sobre a existência ou não das situações que ensejam o benefício, já que no mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou plenamente assentado que o mérito do deferimento ou indeferimento do refúgio não se sujeita a controle jurisdicional.

Prossegue ainda, noticiando que na resposta enviada pelo CONARE ao Juizado Especial Federal em 2017, o pedido já tinha sido indeferido por entender o Estado brasileiro (representado no âmbito das relações internacionais pelo Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República), que o requerente não se caracteriza como refugiado nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.474/97, que não reconhece a figura do refugiado econômico, não sendo trazidas aos autos informações de que tenha ocorrido alguma ilegalidade formal na tramitação do pedido de refúgio, que possa ensejar o controle jurisdicional. Complementa ainda, informando que o representante da Defensoria Pública, ao ser indagado sobre a situação do procedimento administrativo do Autor, adiantou que o que se objetiva agora, na via administrativa, é a concessão de visto de acolhida humanitária, por parte do Conselho Nacional de Imigração (órgão diferente e com competências diferentes das do CONARE), com base na Resolução CNIg 27/98, isto é, nos chamados casos omissos.

Assim requer, em primeiro lugar o saneamento do processo, para que seja regularizada a representação processual do Autor, pela Defensoria Pública, para especificar quais os efetivos interesses da parte autora e, com base nesta análise, aditar a petição inicial delimitando exatamente a causa de pedir e os pedidos, e talvez até apresentando novos documentos. E que aditada a inicial, deverá ser reaberto o prazo à União para que se manifeste, inclusive sobre eventuais novos documentos juntados. Somente após a nova manifestação da União é que o Autor, representado pela DPU, estará apto a deduzir réplica de forma completa e segura.

E, por fim, somente depois da réplica é que terão as partes a possibilidade de especificar provas, se necessário, e o Juízo a possibilidade de aquilatar estes requerimentos segundo a sistemática do art. 357, do NCPC. Dessa forma, requer a integração da r. Decisão ID nº 4448350 para ordenar a marcha processual de tal forma que nenhuma das partes seja cerceada na fase postulatória, assim como para fixar os pontos contraditórios sobre os quais deva recair alguma atividade instrutória, sanar as contradições apontadas e momento para sanear o processo determinando-se: a) Regularização da representação processual do Autor e aditamento da petição inicial, com integral observância do art. 319, do NCPC; b) Intimação da União para manifestar-se sobre os termos do aditamento, concedendo-lhe prazo para obter subsídios atualizados junto aos órgãos competentes; c) Intimação do Autor para apresentar eventual réplica à manifestação da União; e d) subsequentemente, que seja renovada a intimação das partes para especificação de provas.

Devidamente intimado dos Embargos, o autor quedou-se inerte.

Tempestivamente apresentando os Embargos, passo para sua análise.

Decido.

Analisando as razões expostas pelo embargante, verifico assistir-lhe parcial razão.

Isso porque há contradição no despacho embargado, quando determinou expressamente a intimação ao autor representado pela DPU, e a regularização de sua representação processual.

Dessa forma, desnecessária a regularização da representação processual, visto que a representação da parte pela DPU, ocorre nos termos do inciso XI, do art. 43 da LC nº 80/94, independentemente de apresentação de mandato, *in verbis*:

“ Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais; “

Posto isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos supra explicitados.

Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para saneamento do feito, momento em que serão analisadas as demais questões levantadas.

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021850-72.2019.4.03.6100
AUTOR: APARECIDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.

Emende a autora a inicial, juntando extratos atualizados do FGTS, que poderão ser extraídos diretamente do site da CEF.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022577-31.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ANTÔNIO CARLOS ARIGHI em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflete a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretora de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO COMUM

0039114-04.1993.403.6100 (93.0039114-3) - ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X LUZIA VENTURINI X IZABEL CRISTINA PEREIRA BUENO X THEREZA FONTANA X BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO X ANA MARIA PINHO LEITE GORDON X AUCYONE AUGUSTO DA SILVA X MARINA FERREIRA LIMA X MARCELO BESSANISTI X MARCELO FRANCIS MADUAR X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X RICARDO NUNES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X SANDRA REGINA DAMATTO MOREIRA X MARCOS MEDRADO DE ALENCAR (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS (ADV) E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fl. 658 - Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora.

Silente e nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 657 e retorne ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059986-98.1997.403.6100 (97.0059986-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059651-79.1997.403.6100 (97.0059651-6)) - ANTONIA DIAS BRITTO X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA LISBOA X MARTA CELIA RAYOL CLEMENTINO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.

Fls. 288/289: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F., intimem-se os credores (DONATO ANTONIO DE FARIAS e FERNANDO MILTON DE ALMEIDA), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016394-62.2001.403.6100 (2001.61.00.016394-0) - LUIZ DA CONCEICAO AGUILAR (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ DA CONCEICAO AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 238, eis que o levantamento do valor remanescente, depositado pela CEF a título de Garantia do Juízo, deverá ser realizado por ALVARÁ.

Desta forma, intimem-se a CEF para que forneça os dados do advogado, devidamente constituído nos autos, o qual deverá figurar no alvará.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos, se EM TERMOS, espexa-se.

Após, retirado e liquidado, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020091-66.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172046 - MARCELO WEHBY)
Cumpra a autora o despacho de fl. 1239, no prazo IMPROPRIO de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8) - CAIUA PARTICIPACOES LTDA. X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIUA PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA
Fls. 337/370: Nada a deferir, tendo em vista os officios requisitórios de fls. 334/336, transmitidos ao E. TRF da 3ª Região em 19/06/2019. Aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 733/734 - Tendo em vista a informação da regularização da situação cadastral do espólio de José Roberto Marcondes, retifique-se a minuta do RPV de fl. 707, para fazer constar como requerente o exequente JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Considerando que a inventariante dativa não foi localizada, e face a alegação de omissão por este Juízo, por ausência de emissão de Juízo de valor quanto ao pedido de inclusão do único herdeiro do Espólio, determino, inicialmente que as partes se manifestem acerca do requerimento apresentado pelo herdeiro do espólio (fl. 704) no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da minuta do RPV retificado, iniciando pela parte autora. Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) - UNIAO FEDERAL(SP219035 - CAMILA CASTANHEIRA) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE X ARTHUR BELLUCIO MARCONDES(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto ao officio requisitório de fl. 549, devidamente retificado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, transmita-se o officio requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 352/353 - Em que pese a alegação do autor de que além dos depósitos realizados a título de honorários sucumbenciais, fora determinado o bloqueio de numerário pertencente à executada que consta à fl. 84 dos autos, verifico, efetivamente, que referido depósito foi realizado pela parte autora no início da tramitação do feito, como intuito de depositar parcelas vincendas do pedido de parcelamento, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem multa, conforme se depreende da petição de fls. 42/48.

Dito isso, determino a Secretaria que proceda a consulta ao saldo da conta judicial nº 0265.005.00195544-9.

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, juntando procuração original e atualizada, visando o levantamento dos valores.

Após, abra-se vista a União Federal.

Prazo: 15 dias a autora.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022509-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente FLORA MARIA BORELLI GONÇALVES para que compareça na Secretaria deste Juízo e, mediante cota nos autos, proceda à retirada da VIA ORIGINAL do TERMO DE QUITAÇÃO, juntado pelo BANCO DO BRASIL (fl.508) e tome as providências cabíveis junto ao Cartório de Imóveis competente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, caso não haja nova manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0043321-22.1988.403.6100 (88.0043321-9) - ISAC GERALDO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ISAC GERALDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: Chamo o feito à ordem para RETIFICAR o tópico final da decisão de fls. 251/252, em virtude de erro material, conforme apontado pelo autor. Dessa forma, o tópico final da decisão passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 8.627,35 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para 08/2019, nos termos dos cálculos do Contador de fls. 244/246. Decorrido o prazo recursal, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5) - BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP127779 - EDA GOULART PORFIRIO FERLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Verifico que o TERMO DE PENHORANO ROSTO DOS AUTOS de fl.307 menciona o exato valor principal da MINUTA DE RPV de fl.299 (Nº 20170047609).

Considerando que o valor total da dívida da empresa BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 58.747.700/0001-24) informado à fl.301 é de R\$1.515.822,60 para 14/02/2019, determino que:

(i) Mantenha-se a determinação de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM na MINUTA DE RPV indicada; e

(ii) Após a notícia de efetivo pagamento do RPV em questão, realize-se consulta junto à 12a. Vara de Execuções Fiscais e obtenha-se VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, relacionada ao Processo Nº 0074167-61.2011.403.6182 para que seja efetuada a transferência ao Juízo Exequente do valor correto.

Considerando que não houve oposição aos termos das minutas de fl.279 (RPV No.20170047610 - ref.honorários advocatícios) e de fl.299 (RPV Nº 20170047609 - ref. valor principal), efetuem-se suas respectivas TRANSMISSÕES ELETRÔNICAS.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-88.2017.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL

SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMA NERY

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

Inicialmente, entendo que, visto o que determina o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá a executada ser intimada para cumprir com a obrigação a que foi condenada no prazo legal, devendo somente após serem realizados os atos de execução propriamente ditos.

Assim, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIAO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seu advogado, (**GILKA BARBOSA LIMA NERY**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIAE MICROELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 25172624, item 3, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre a requisição de pequeno valor expedida, cuja minuta segue juntada adiante.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022365-37.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTAS AO AUTOR.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacejud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

2.1. Caso haja concordância em relação aos valores, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, para anulação da execução extrajudicial, nos termos do Acórdão proferido nestes autos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

DECISÃO

ID 26432187, 26576617 e Id 26720147: Trata-se de pedido de aceitação de Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0007357.12, no valor de 241.323,76 (duzentos e quarenta e um reais, trezentos e vinte e três e setenta e seis centavos), como garantia do débito atinente ao processo administrativo nº 10831-26004.542/2006-26.

A tutela inicialmente requerida na inicial foi deferida determinando-se a parte ré a proceder à verificação da idoneidade e integralidade da garantia ofertada.

Apresentou a União os seguintes óbices à sua aceitação: i) erro na identificação do segurado; ii) estipulação de limite máximo da garantia; iii) extinção da garantia quando atingido o limite máximo da garantia; iv) a ilegalidade da cláusula de sub-rogação de direitos; v) ausência de registro na SUSEP; VI) ausência de especificação do número do processo judicial ou processo administrativo a que se refere o seguro garantia ofertado.

Outrossim, afirma a ré a existência de débito em cobrança no processo administrativo nº 10692000476/2007-38, inscrição 80 6 19 243660-07.

Em face da decisão proferida no Id 26587757 foi interposto agravo de instrumento, por meio da qual obteve a autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a análise por este Juízo do pedido de expedição da certidão pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

No que concerne à existência de débito em cobrança no processo administrativo 10692 000476/2007-38, verifico que o autor obteve, nos autos do processo de nº 5026856-60.2019.403.6100, o deferimento da tutela no sentido de que o referido débito não configure óbice a ensejar a expedição de regularidade fiscal em decorrência da apresentação de caução naqueles autos. Entretanto, somente foi juntada a cópia da decisão (ID 26576622), não sendo possível depreender se a Fazenda foi, de fato, cientificada de seus termos, ou se houve alguma decisão superveniente, invalidando a anterior. De qualquer modo, a discussão quanto àquele débito pertence àqueles autos, cabendo a este Juízo a análise quanto à regularidade da apólice de seguro garantia apresentada.

Pois bem, passo a analisar as irregularidades mencionadas pela União, que constituiriam óbice ao pleito pretendido pelo autor, nos termos da Portaria 164/2014.

No que tange ao ponto i, ou seja, a indicação da segurada, não vislumbro violação ao artigo 2º, VI da Portaria.

No que se refere à limitação de valores mencionados no item ii e iii, assim dispõe o art.3º da Portaria 164/2014:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (...)

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

O cumprimento da referida norma resta resguardada pelo disposto na Cláusula 4 das Condições Particulares do seguro garantia contratado, que estabelece:

“4. VALOR DA GARANTIA Em atendimento ao disposto nos incisos I e III, do artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, fica assegurada a atualização do débito pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, isto é, a TAXA SELIC, ou se extinta por outro índice que legalmente venha a substituí-la.”

Quanto à cláusula de sub-rogação dos direitos do segurado pela seguradora, ponto (iv), considero ser inaplicável em face da União, devendo, portanto, ser desconsiderada, não obstante, no entanto, a aceitação da garantia.

Por sua vez, resta afastado o óbice relativo à ausência de registro da apólice perante a SUSEP, tendo o autor trazido a documentação comprobatória de sua efetivação no Id 26577195.

Entretanto, o autor não colacionou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, em desacordo com o artigo 4º, III da Portaria 164/2014.

Demais disso, a despeito de ter constado o número do processo administrativo, não houve indicação do número da inscrição em dívida ativa, contrariando o disposto no artigo 3º, V da referida Portaria, muito embora, ao tempo do ajuizamento da ação, o débito já se encontrasse inscrito (ID 26432188).

Assim, por ora, nada a prover.

Intime-se.

Prossiga-se nos termos do ID 26388063.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027131-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA, CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA, CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida no Id 26591302 que deferiu em parte a liminar por ela requerida para excluir o ISS da base de cálculo da CPRB.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, aduzindo que a presente ação tem por objeto a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao ISS e à CPRB.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, de fato, a ocorrência de erro material na decisão ora embargada que, por um lapso acabou por introduzir fundamentação equivocada no que se refere ao pedido de exclusão do ISS e da CPRB da base de cálculo da PIS/COFINS.

Desse modo, passo a sanar o vício acima apontado, devendo da decisão constar a seguinte fundamentação:

“A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Por sua vez, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, ante incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

À evidência, quanto à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STF em relação ao ICMS na base do PIS e da COFINS para a CPRB na base das aludidas contribuições, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, não vislumbro, ao menos no exame perfunctório da questão, a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar, neste aspecto. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pensando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o “periculum in mora” no atendimento da pretensão autorál “inaudita altera parte.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO -

SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 154/643

MARÍLIA DE CARVALHO NEVES FERROS, em 17 de outubro de 2017, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, no período de 7 de abril de 1992 a 2 de julho de 1996, exerceu a advocacia privada e, desde o dia 9 de julho de 1996, é servidora pública federal, atualmente lotada no Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Acrescentou que, administrativamente, requereu a averbação do tempo de serviço alusivo à advocacia privada, instruindo-o com certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, mas o Tribunal Regional Federal da 3a. Região indeferiu seu pleito sob o argumento de que deveria ser exibida certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Pondera que tal documento não se mostra necessário, vez que o tempo de serviço na advocacia privada foi exercido antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou o sistema de contagem de tempo de serviço para tempo de contribuição. Citou jurisprudência. Requereu a averbação do tempo de serviço alusivo à advocacia privada. Subsidiariamente, requereu a averbação, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias sem multa e sem juros. Requereu a produção de provas de modo genérico. Não deu valor à causa. Juntou documentos. Recolheu custas no valor mínimo (Documento Id n. 3034193).

Em 25 de outubro de 2017, foi determinado o aditamento da petição inicial para que fosse atribuído valor à causa (Documento Id n. 3241104).

A autora, em 30 de outubro de 2017, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.557,40, com o recolhimento das custas correspondentes (Documento Id n. 3241104).

Em 10 de novembro de 2017, além do recebimento da emenda à petição inicial, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 3330034).

Citada, a União Federal, em 12 de dezembro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido subsidiário. No mérito, ponderou que, para a averbação de tempo de serviço alusivo à advocacia privada, faz-se necessária a exibição de certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que deve ser precedida do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ponderou que a legislação alusiva aos Magistrados não é a mesma que regula a aposentadoria dos servidores públicos. Citou jurisprudência. Juntou documentos (Documento Id n. 3853963).

Em 5 de outubro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência, com abertura de vista para réplica e com abertura de vista para especificação de provas (Documento Id n. 11405858).

Houve réplica em 8 de outubro de 2018, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 11433214).

A União Federal, em 15 de outubro de 2018, registrou apenas ciência (Documento Id n. 11588256).

Em 30 de novembro de 2018, foi determinado o aditamento da petição inicial para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da ação (Documento Id n. 12742839).

A autora, em 4 de dezembro de 2018, aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social (Documento Id n. 12816704).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 25 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação deduzindo preliminar de falta de interesse processual, dada a ausência de requerimento administrativo. No mérito, deduziu tese no sentido de que, para o cômputo do tempo de serviço, seria necessária a demonstração do efetivo exercício da advocacia privada, não bastando a certidão de inscrição emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso com todos os consectários legais (Documento Id n. 14772127).

Em 3 de maio de 2019, foi determinada a abertura de vista para réplica bem como para a especificação de provas (Documento Id n. 16894417).

Houve réplica em 13 de maio de 2019, ocasião em que a autora requereu a juntada de documentos e a produção de prova oral. Juntou documentos (Documento Id n. 17195447).

Não houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há interesse processual, inclusive em relação ao pedido subsidiário, mesmo sem a dedução de prévio requerimento administrativo, sobretudo porque a autora pretende obter a averbação do tempo de serviço sem a apresentação de certidão de tempo de contribuição e, subsidiariamente, pretende obter a aludida certidão sem o recolhimento dos consectários legais.

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse processual deduzida pelo INSS.

Com relação às provas produzidas e o requerimento de prova oral, observo que o exercício de advocacia privada por determinado tempo pode ser devidamente comprovado por meio de certidões de objeto e pé dos processos em que o profissional atuou, com menção da data de ingresso e da data de saída no feito.

Os extratos processuais juntados, embora constituam início de prova no sentido de que a advocacia privada foi efetivamente exercida, não têm o condão de precisar a data de ingresso e saída do profissional no feito.

Ademais, é necessário juntar os respectivos instrumentos de procuração ou subestabelecimento, bem como cópia das peças processuais firmadas pela autora.

Faculto, portanto, à autora a produção de prova documental suplementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer a qual título exerceu a advocacia privada (individual com escritório próprio, sócia de escritório constituído, empregada, autônoma, etc).

Como decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe se insiste na tese de que o exercício da advocacia privada não restou devidamente comprovado.

Dê-se vista, outrossim, à União Federal para manifestação acerca dos documentos juntados.

Oportunamente, apreciar-se-á a necessidade de produção da prova oral requerida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026807-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial a ser realizado nos autos.

Ao final, requer que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento –IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 26639781).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela autora em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 26639781), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a **intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Intime-se.

Cite-se.

São Paulo,

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial a ser realizado nos autos.

Ao final, requer que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento –IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial, integral e em dinheiro, é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, em analogia ao 151, II do CTN, correspondendo a uma faculdade da parte autora, que independe de autorização judicial.

De qualquer modo, aguarde-se por 5 (cinco) dias, para que a requerente anexe aos autos o comprovante do depósito judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração, pois aquele colacionado aos autos no ID nº 26673382 encontra-se com data de validade expirada (31/12/2019).

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração, além de indicar o valor da causa conforme os critérios do artigo 292 do CPC. Deverá, de igual modo, esclarecer documentalmente a data de retificação do PER/DCOMP nº 403403930628091612022078.
 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-54.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KOBAYASHI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos pela Exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor, em aditamento de sua inicial, no prazo de 15 dias, a juntada de documento que comprove a negativa da ré em efetuar a alteração do assentamento no RNM.

Outrossim, no mesmo prazo, promova a regularização do polo passivo, posto que a Advocacia Geral da União é mero órgão de representação judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIBAGS - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal respectiva.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de emitir a certidão de regularidade fiscal no que concerne a essas exações.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024388-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do débito, mediante a realização de depósito judicial, determinando-se que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal, inscrever o débito em Dívida Ativa ou inserir o nome da parte autora no CADIN.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 25345353).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (id 25345353), **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, determinando a intimação da ré, **por meio de oficial de justiça**, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal.

Semprejuízo, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 e/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013212-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22840998, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012063-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LF SERVICOS MEDICOS DE REUMATOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc..

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a atuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011757-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RICARDO DA SILVA ANTONIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011765-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO IVO DONIZETE PAES

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressalvada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011607-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PANIFICADORA FLOR DE SAO DOMINGOS LTDA - EPP, MARCIO ROBERTO BORGES ALVES, JANAINA CARDOSO GHESA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011808-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSCAR GIORDANO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006900-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

DESPACHO

Cite-se nos endereços indicados à Petição ID nº 19148577.

Na negativa, cite-se ao endereço sito à R Acácia, 132, Jardim das Flores, Osasco/SP, CEP: 06120-120.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021156-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA VERBO DIVINO LTDA - ME, MARIA CRISTINA SARTORATO MARTINS, LEONOR FAUSTINA SARTORATO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de novo endereço pela CEF, ainda que após a vinda dos autos conclusos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011810-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ JOSE COMENALE

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se. No eventual oferecimento da contestação, informe o réu, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010785-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHPS GESTAO LOGISTICALTDA. - ME, AMAURI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc..

Conforme requerido, extingo o processo em relação ao corréu Amauri Aparecido da Silva – CPF: 270.287.948-90.

No mais, cite-se a empresa devedora remanescente nos termos da petição ID nº 15436112.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012320-44.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON RICARDO GUILLARDUCCI

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se. No eventual oferecimento da contestação, informe o réu, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013065-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0012274-48.2016.4.03.6100
ESPOLIO: SHEILANAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido no id 17520240, citando o réu.

Manifeste-se, o réu, ainda, sobre o pedido formulado no id 19208881.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012132-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA DA SILVA - ME, CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012241-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: E.L. DE LIMA - GARAGEM - ME, ERITAN LINO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012246-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADRIANA MARIA DI MARTINO ALENCAR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020834-83.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA INACIO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja determinado o desbloqueio da conta poupança da autora, bem como para que a Ré se abstenha de realizar novos bloqueios na conta da autora sem que haja determinação judicial para tanto.

Narra a autora, em suma, que a Ré efetuou o bloqueio de sua conta, sem autorização judicial para tanto.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando que a Autora teria dado a conta 3325.003.16184-2 em garantia do contrato nº 3325.734.0000234-45 firmado pela pessoa jurídica ALFFA EMPREITEIRA LTDA-ME (CNPJ: 15.735.736/0001-85).

É o relatório, decidido.

Cabe destacar, em primeiro lugar, que, ao presente caso, aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Feita essa consideração inicial, passo à análise do caso.

A CEF alega que a autora teria dado a conta como garantia de um contrato. Todavia, não juntou aos autos o contrato que estabelece tal garantia.

Ademais, mesmo que a garantia estivesse comprovada nos autos, a CEF não poderia bloquear a conta da Autora sem ordem judicial para tanto.

Assim, mostra-se desprovida de razoabilidade a medida unilateralmente adotada pela CEF, consistente em bloquear o acesso da Autora aos recursos depositados em sua conta, momento quando se verifica a ausência de determinação judicial hábil a conferir legitimidade à conduta.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. DANO MORAL - CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O bloqueio de conta bancária pela CEF para cobrar dívida da correntista é meio coercitivo que transborda seu direito de credora.

2. Comprovado dano moral causado pela CEF, que se subsume no vexame e estresse desnecessário para a autora, cabe à instituição financeira o pagamento de indenização por danos morais.
3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.
4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com jurisprudência deste Tribunal. (TRF4, AC 5009832-52.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 08/05/2014)

CIVIL. BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS. INDÍCIO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para: "a) condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais experimentados, acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir desta decisão; b) determinar à CEF que libere as contas referenciadas nesta demanda, bem como o cartão de crédito da autora, a fim de que esta possa fazer quaisquer movimentações bancárias nos termos do contrato de conta corrente firmado com a instituição financeira ré; c) determinar à CEF que exclua o nome da demandante dos Cadastros de Restrição ao Crédito em que porventura o tenha inserido razão da matéria objeto desta demanda, bem como lhe restitua os valores cobrados referentes a juros, penalidades, multas e outros encargos decorrentes do bloqueio efetuado".
2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
3. (...) "A autora, na condição de correntista da empresa ré, é sujeito de relação contratual com a CEF, onde ambas as partes submetem-se a regras de relacionamento. De acordo com a narrativa dos autos e depoimentos das testemunhas, de fato houve conduta suspeita de fraude da empregada da instituição financeira, tanto que, contra ela, fora instaurado procedimento administrativo, o que acabou por levantar desconfianças, também, em relação à autora, já que haviam depósitos, em sua conta corrente, realizados pela mãe da funcionária da CEF. Entretanto, **bloquear conta bancária de correntista, ora autora, não se me afigura procedimento adequado, por maiores que fossem as suspeitas, devendo a CEF, se essa era de fato a sua pretensão, ajuizar ação com tal condão, para obter a autorização para bloquear os valores depositados de forma suspeita**".
4. "Jamais poderia a ré agir de forma arbitrária e unilateral, como a ilustrada no caso em tela, ainda mais quando o bloqueio foi fundamentado em suspeitas e não em fatos comprovados. Do contrário, nenhum banco necessitaria de intentar ação de cobrança contra um devedor caso ele fosse correntista, por exemplo".
5. "Nesse contexto, independentemente da comprovação do abalo emocional provocado, o bloqueio indevido da conta bancária da autora é fato, por si só, causador de uma série de transtornos, já que se viu privada de movimentar suas contas e honrar seus compromissos financeiros".
6. Mesmo que se diga que não houve qualquer problema com o cartão de crédito da autora, esse fato não retira a ilegalidade perpetrada pela instituição financeira em relação ao bloqueio das contas dela.
7. Não se pode, portanto, reputar legítima e legal a atitude da CAIXA que se baseou apenas em indícios de fraude.

Apelação improvida.

(Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Relator José Maria Lucena, Processo 0800093-42.2012.405.8500; j. 28 de maio de 2015 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, resolvendo o mérito, para determinar o imediato desbloqueio da conta da Autora, bem como para que a Ré se abstenha de efetuar novos bloqueios sem ordem judicial para tanto.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que a Autora está impossibilitada de utilizar livremente seus recursos financeiros, concedo a tutela de urgência para que a Ré efetue o desbloqueio da conta da Autora, no prazo de 24 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-06.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista do trânsito em julgado requerimas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026161-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026554-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISOS E CACHEADOS COSMETICOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE GOMES DE MELO

DESPACHO

Expeça-se uma nova precatória para Subseção Judiciária de Osasco/SP (endereço sito à Av. dos Bandeirantes, 87, casa 01, Piratininga, Osasco/SP, CEP: 06230-120).

Restando negativa, intime-se a credora para no prazo de 10 dias promover a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036815-88.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JUDITH COLOMBANI, ZEZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES, VALTEIR RODRIGUES PINTO, HELIO RODRIGUES PINTO, CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, WALTER DE OLIVEIRA, CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSE WILSON LOPES, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, SILVIO ROBERTO MARINELLI, ESTELLA CABRINI SERRA, VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA, NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA, GERSON RODOLPHO DIAS, FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, LUIZ ALBERTO GAMBA, MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI, JURANDYR SILVESTRE VANTIN, WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO, WILSON BARRETO, LUCIA HELENA FERRARI BARRETO, ALVARO GELAMO CHAGAS, MANOEL GOUVEIA CHAGAS, IRACEMA DE FREITAS MARINO, ARY MARINO FILHO, MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FATIMA REGINA MARINO, EZAU TENORIO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA, RENATO ANTONIO DESIDERATO, ROBERTO BRITO, CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO, JAYME SANTOS MIRANDA, JAIME NOGUEIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 22399149. Ciência à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009613-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: YPF BANDINA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009065-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSEIAS GOMES MOTA FILHO

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007487-35.2000.4.03.6100
REQUERENTE: FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte contrária acerca do requerimento formulado no id 22905299, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016715-43.2014.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providência a parte requerente, sob pena de extinção do feito, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0014717-69.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINK COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006892-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0019169-64.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA MOIOLI DA COSTA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076517-41.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ESCRITÓRIO MOTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, LEONEL MOREIRA MOTANETO, MARIA LUCIA MOREIRA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018064-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CUTRALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Providencie a parte exequente, sob pena de extinção do feito, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora no id [16320367](#), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019346-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 26830999. Ciência às partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a juntada dos documentos requeridos na inicial (item 47), bem como demais outros documentos relacionados à operação financeira objeto deste feito.

No mesmo prazo acima assinalado, informe a CEF, de forma detalhada, quais as taxas e ou encargos cobrados da autora, bem como informe se houve a cobrança de Comissão de Permanência, justificando, em caso positivo.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020942-23.2007.4.03.6100
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação uma vez que tal benefício é considerado direito subjetivo da parte, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e não do seu advogado (REsp 1801884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018373-41.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo.

Retifique-se o polo passivo, conforme requerido no id 24004812, a fim de constar a Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017598-58.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197, MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se o requerente da certidão de inteiro teor (Sr. Edson Santos de Sousa) para recolher no prazo de 10 dias as custas devidas.

Após, expeça-se a certidão.

Sem prejuízo, conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013756-65.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006861-54.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RATTO FILHO - SP38627
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004381-74.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JORGE MERA MARTINEZ
Advogados do(a) EMBARGADO: ROMUALDO BACCO - SP72288, FLORIANO ROZANSKI - SP113857

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028490-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Junta a embargante no prazo de 10 dias cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-68.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DALER COMERCIAL DE UTENSÍLIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

DESPACHO

Proceda a CEF regularização da representação processual tendo em vista que o substabelecimento juntado contém uma foto como assinatura.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011144-53.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARCOS FERREIRA FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARCOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479

DESPACHO

Proceda-se o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009409-09.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FRESADORA MODULO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS HEINDL - SP176658, ROBERTO HEINDL - SP68185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem pagamento pela parte autora da quantia indicada pela União, considerando que a sociedade empresária devedora é, também, credora de valor maior que o débito de honorários exequendo, entendo como de rigor destacar o débito da autora do crédito a ser expedido em requisitório, sendo medida menos onerosa ao devedor e não trazendo nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, considerando a inegável solvabilidade da União.

Expeça-se novo ofício requisitório, em nome da sócia CLEUZA MARIA BRANDINI CRIVELARO (id 14793609), responsável pela sociedade empresária após à baixa.

Oportunamente, com o pagamento, será convertido em renda valor indicado pela União, com os acréscimos legais; enquanto o saldo remanescente poderá ser levantado pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017206-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca das certidões ID nºs 19636084 e 21465637.

Semprejuízo, expeça-se novo mandado de citação dirigido ao último endereço não diligenciado do ID nº 18167432 (mandado).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o par único do art. 906, do CPC, informe a parte beneficiária os dados de sua conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) para fins de realização de futura transferência bancária, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão de id 24837889, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à ré da proposta de acordo de id 24766605 formulada pela CEF. Faculto às partes a negociação extrajudicial acerca dos termos de eventual acordo, suspendendo o andamento do presente processo por 30 dias, devendo ser noticiada nos autos acaso alcançada composição.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017460-91.2012.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019979-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVAL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 26121648, promova a Secretária a exclusão no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje da “Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo”, como causídica da parte autora, haja vista esta última possuir advogado constituído, nos termos do instrumento de procuração constante do Id nº 23742217.

Após a apresentação da contestação da União Federal ou decorrido “in albis” o respectivo prazo para contestar, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intímem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAÚLA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Em complemento à decisão exarada no ID sob o nº 26273639, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003250-48.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59889
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito (Id nº 14585075).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SJC BIOENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação que impeça a aplicação de penalidades à impetrante pelo exercício regular do direito de realizar a compensação de débitos tributários com créditos que entende devidos, decorrentes da alegada ilegalidade na incidência de alíquota majorada de PIS e COFINS sobre a venda de etanol, no período entre 21.07.2017 e 31.12.2017, pelos fatos e argumentos constantes da inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 14.11.2019, foi determinada a emenda da inicial, para regularização do valor da causa e esclarecimentos quanto ao pedido antecipatório formulado, o que foi atendido pela petição datada de 02.12.2019, acompanhada de documentos.

Manifestação pela PFN em 15.12.2019, requerendo a inclusão no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, eis que distintas as causas de pedir e pedidos formulados.

Recebo a petição parte autora, datada de 02.12.2019, acompanhada de documentos, como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo importe informado pela impetrante.

Também defiro o ingresso da Fazenda Nacional do polo passivo, como requerido em 15.12.2019.

Por sua vez, observa-se que a impetrante indicou, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, contudo não especificou qual ato emanado daquela autoridade estaria acobimado de ilegalidade, a merecer apreciação judicial pela via do mandado de segurança.

A despeito da judiciosa argumentação formulada em sua inicial, a impetrante não aponta um único ato concreto que tenha lançado valores em cobrança, ou tendente a consubstanciar um eventual e futuro lançamento tributário, decorrente da aplicação dos dispositivos legais e regulamentares impugnados. A própria impetrante reconhece este fato, em sua petição datada de 02.12.2019, ao afirmar que tem apenas o receio de sofrer penalidades por efetuar a compensação de créditos por parte da RFB.

De seu turno, denoto que o Decreto nº 9.101, embora tenha disposto em seu art. 3º que entrava em vigor na data de sua publicação (21.07.2017), não previu em momento algum que a majoração das alíquotas das contribuições para o PIS e à COFINS sobre a receita bruta auferida na venda de álcool teria vigência imediata, o que caracterizaria evidente ilegalidade, a teor do art. 195, § 6º, da Constituição.

Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir a lei em tese, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado, conforme asseverado há décadas pelo Excelso STF com a edição da Súmula 266.

Ademais, denoto que a impetrante sequer juntou qualquer comprovante dos alegados recolhimentos a maior porventura realizados entre os dias 21.07.2017 e 20.10.2017, tampouco sendo possível presumir qual a alíquota aplicável ao caso concreto, na medida em que a demandante exerce simultaneamente diversas operações ligadas ao cultivo de cana de açúcar, produção de álcool, etanol e derivados, comércio varejista de combustíveis e outros (vide cláusula 3ª do estatuto social – fl. 1 do documento id nº 24586551). Tal circunstância, *per se*, demonstra que a constatação do efetivo recolhimento a maior de PIS e COFINS nas operações ocorridas no período nonagesimal, bem como a apuração de eventuais valores a compensar, demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

O mandado de segurança preventivo é cabível em face de uma ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, “exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante”.

Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o accertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Deste modo, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça ao suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que a autora deve primeiro formular os pedidos de compensação que entender cabíveis, e só então, caso haja alguma resistência ao reconhecimento de seu crédito pela RFB, provocar o Poder Judiciário, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Dispensada a intimação da autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025870-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que possui sede social no município de Barueri, sede de Delegacia da RFB.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020179-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do informado pela autoridade impetrada (ID nº 26674543), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MUSICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada bem como da respectiva procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos, ante a inexistência dos mencionados documentos nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024765-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON JOSE FRUTUOSO - SC19419
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Ids nºs 26697966, 26697968 e 26697969). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do supra decidido dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN,
FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta de arrematação (ID nº 25443002) e a ausência de notícia acerca de seu cumprimento manifestem-se os arrematantes (Advogado constituído nos autos) no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, em sendo noticiado o cumprimento ou na ausência de manifestação objetiva devolva-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN,
FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta de arrematação (ID nº 25443002) e a ausência de notícia acerca de seu cumprimento manifestem-se os arrematantes (Advogado constituído nos autos) no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, em sendo noticiado o cumprimento ou na ausência de manifestação objetiva devolva-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta de arrematação (ID nº 25443002) e a ausência de notícia acerca de seu cumprimento manifestem-se os arrematantes (Advogado constituído nos autos) no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, em sendo noticiado o cumprimento ou na ausência de manifestação objetiva devolva-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta de arrematação (ID nº 25443002) e a ausência de notícia acerca de seu cumprimento manifestem-se os arrematantes (Advogado constituído nos autos) no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, em sendo noticiado o cumprimento ou na ausência de manifestação objetiva devolva-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho ID nº 25319404 dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada (ID nº 25836979).
Após venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais e início da perícia. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENA SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011354-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA PORTUGAL GOUVEA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE - SP97702, ISABEL MORAES BARROS THOMPSON - SP179570
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026018-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018992-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento traga a parte autora aos autos procuração onde constem poderes para receber e dar quitação.

Com a regularização, cumpra-se o despacho ID 25243613, expedindo-se o Alvará.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027549-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18564166 e 18167464: Expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios e custas processuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18381012 e 18167476: Expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida (ID. 22603230).

A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo o embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010114-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISO JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré (ID. 20106508).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028202-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID. 16047799: Tenho por desnecessária a produção da prova requerida, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803, FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro a juntada dos documentos requerida pela autora (ID. 16634683).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010548-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIO CELSO DONARUMO CALDAS

DES PACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID. 15341485).

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, inclusive com a taxa de rentabilidade, a abusividade dos juros praticados pela autora e a capitalização mensal de juros.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do cálculo elaborado pela ré com a utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Por fim, não havendo interesse da ré na audiência de conciliação requerida pela autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALIMADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

A controvérsia existente no presente feito diz respeito à correção e legalidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito.

Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à correção e legalidade da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel, cuidando-se de matéria eminentemente de direito e, considerando que os argumentos articulados podem ser provados pelos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SOARES URSCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunha que pretende arrolar, com a qualificação completa, devendo ser observado o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da oitiva da prova oral requerida pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014184-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do Contrato de Prestação de Serviços, tendo em vista que no feito foi acostada Declaração de Destacamento (ID. 2523864) sem o percentual a ser destacado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021996-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON HIROKI MIZUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES GUERRA - SP282867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032189-16.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17681830: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos dos valores remanescentes que entende devidos.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO - SP110303, VALDIR CURZIO - SP89610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 21847770: Diante do lapso de tempo transcorrido da notícia de falecimento da autora, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo a comprovação de eventuais sucessores da falecida, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021229-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar como autor MOACIR JOSÉ SOUZA, conforme consta na petição inicial e documentos juntados.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021687-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA - SP141964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão pelo c. STF nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria a exclusão da prevenção apontada na “Aba Associados”.

Intím-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037001-28.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARIOBA TEXTIL S/A, TEXTIL FREZZARIN LTDA - EPP,
RUBINATO INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos principais nº 0026082-63.1992.403.6100.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022085-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU CURY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAMBAIS - SP170849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022113-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:A.D.I.P. - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS INTERESSES POPULARES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Providencie a parte autora a regularização da representação social, juntando aos autos documentos societários, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, adite a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado.

Ademais, comprove a alegada hipossuficiência para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5026105-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MERCADO DE CAPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022272-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARCANGELA CECILIA ELIAS DO VALLE
Advogados do(a)AUTOR:LIVIA CRISTINA SICA - SP390301, ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, deffiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059077-56.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMA LEITE FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n° 5007419-34.2018.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001095-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO GREGORIO
Advogados do(a) RÉU: SONIA REJANE DE CAMPOS - SP72990, MARIZA SALGUEIRO - SP268993

DESPACHO

Diante da r. decisão de fls. 211/213 dos autos físicos (ID. 26012560), que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação n° 0001123-32.2010.403.6121, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando se aquele feito transitou em julgado e, caso tenha ocorrido, acoste aos autos cópia da sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022408-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE JOSE BRANCO BRAZAO FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415, GABRIEL MEDEIROS CAIRES - SP361644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALECSANDRA ZAPPAROLI ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MELO RIBEIRO - SP221925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022634-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO DE AGUIAR OLDANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-21.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da discordância do IBAMA (ID. 19547147) com o pedido de suspensão do feito formulado pela autora e, considerando que as partes não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
RÉU: PERFUMARIA CORTEZ LTDA - ME, EDUARDO CORTEZ, CLAUDIO CORTEZ
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

DESPACHO

ID. 21698077: O documento juntado aos autos pela parte ré (Ficha Cadastral Completa) emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP não é suficiente para comprovar que o Sr. Eduardo Cortez possui poderes para representar a empresa isoladamente.

Posto isso, decreto a revelia da empresa Perfumaria Cortez Ltda – ME por ausência de regularização da representação processual.

Defiro a inclusão do espólio no polo passivo do feito, devendo a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome do representante do espólio (inventariante).

Após, promova a alteração do polo passivo para constar Cláudio Cortez – espólio.

ID. 21117637: Indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que o falecimento de um dos sócios por si só não justifica, nesta fase processual, a constrição dos bens do falecido.

Após, em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA ANDRADE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 25506872: A União Federal opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, alegando que o sistema PJe assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da ré, não observando o prazo previsto no art. 183 do CPC.

Não conheço dos Embargos de Declaração, haja vista não haver questionamento quanto ao teor da decisão proferida.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para contestação, embargos de declaração e agravos de instrumento é definida pelo Código de Processo Civil, bem como não houve bloqueio do Sistema PJe para acesso aos autos como alegou a União.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo equivocado no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União da decisão ID 15103669.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Martha Carvalho Moura alegada na contestação apresentada.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a ré em sua contestação (ID nº 15730081) afirma que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para tal, afirma que o artigo 98 do CPC/15 indica que somente pode ser concedida àqueles que não puderem pagar custas, despesas e honorários por "insuficiência de recursos". Argumenta que a autora pode simarcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o "caput" do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

Lei nº 13.105/2015:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV - CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Outrossim, saliento também, que o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Por fim, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela corré Fundação Carlos Chagas, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC),

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, assinalo que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa arguido pela União.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026966-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela parte ré (ID. 17971501).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020381-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS YOVANOVICH
Advogados do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590, CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré (ID. 13532451).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BJOSEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, objetivando a autora o reconhecimento de inexistência de reconhecimento de relação jurídico tributária, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título ou compensados, devidamente atualizados pela SELIC e observado o prazo prescricional.

Em sede de contestação o corréu SEBRAE impugna o valor da causa atribuído pela autora em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Regularmente intimada, a parte autora pugna pela rejeição da impugnação.

É O RELATÓRIO DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), argumentando que o que se busca na ação é a declaração do direito posto em causa e, por tal razão, o valor da causa deverá ser fixado por estimativa, ante a dificuldade de apuração do valor exato do montante econômico envolvido na declaração do direito, considerando o período total buscado (últimos 5 anos do ajuizamento da presente demanda). Ademais, argumenta que a estimativa se deu utilizando o valor médio do pagamento da contribuição em questão, aplicando a alíquota e multiplicando o resultado por 72 meses.

O corréu SEBRAE aduz que o valor da causa deve ser estimado nos últimos 5 anos de contribuição ao SEBRAE, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, totalizando a quantia de 13.105.459,51.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, verifico que o benefício econômico almejado consiste na pretensão da autora em obter a repetição de indébito ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente respeitando o prazo prescricional (últimos 5 anos).

Assim, tenho que assiste razão ao corréu SEBRAE, devendo ser considerado para a estimativa do valor da causa os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos últimos 5 anos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pelo SEBRAE, devendo ser alterado o valor da causa para a quantia de R\$ 13.105.459,51 (treze milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos. Anote-se.

Após, em termos, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026957-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO DE SOUZA - SP129763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora (ID. 14589370).

Após, tomemos os autos conclusos.

Em não havendo a concordância da União, tendo em vista ser a matéria ventilada nos autos eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020410-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complemento à r. decisão ID. 24127511, providencie a União a anotação da suspensão da exigibilidade, independentemente de expedição de ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017058-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTO UNI SEGRE - SP423948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

IDs 25083313 e 26645850: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar (ID 23228319) ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade impetrada que analise os pedidos de habilitação de créditos por ela formulados.

Relata que, em razão da obrigatoriedade prevista no parágrafo 1º, artigo 100, da IN RFB nº 1.717/2017, protocolizou, na Delegacia Especial de Administração Tributária DERAT – SP, pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado conforme modelo V desta Instrução Normativa.

Afirma que decorridos 30 (trinta) dias dos protocolos de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada, a Autoridade Impetrada não apresentou qualquer resposta.

Assinala que a autoridade tem o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pedido administrativo, consoante previsão do parágrafo 3º, artigo 100 da IN RFB nº 1.717/2017, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Alça que deste modo, resta constituído o ato ilegal omissivo da Autoridade Coatora, momento porque deixou de aplicar as próprias normas que edita com força de lei, violando seu direito líquido e certo.

Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A IN 1717/2017 da Receita Federal dispõe que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Como se vê, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado o pedido de habilitação do crédito deverá ser analisado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, na medida em que a o pedido foi protocolado pela impetrante em 06/12/2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PARA ANÁLISE. ART. 100, §3º, DA IN Nº 1.717/2017 (ANTIGO ART. 82, §3º, DA IN Nº 1.300/2012). ULTRAPASSADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Quanto ao mérito, o pedido administrativo deduzido pela impetrante é disciplinado por norma especial no âmbito da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 1.717/2017), a qual se sobrepõe à norma geral instituída pela Lei nº 11.547/2001.

2. Dispõe o art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. No caso dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo nº 18186.725897/2018-50 em 03/09/2018 e decorreu o prazo previsto no art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 sem manifestação conclusiva da autoridade impetrada, que tampouco apresentou justificativa para eventual prorrogação.

4. Remessa oficial não provida.” (TRF3, 5026684-55.2018.4.03.6100, julgado em 25/11/2019)

“TRIBUNÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. Remessa oficial improvida.” (TRF3, 5026961-71.2018.4.03.6100, julgado em 19.09.2019)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de créditos realizado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDDY WU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos valores objeto das cartas-cobranças, referentes a multas de mora, em razão do pagamento dos tributos decorrente de denúncia espontânea, com a consequente extinção do crédito tributário.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9613049).

O Sr. Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações no ID 9842343, sustentando ilegitimidade passiva *ad causam*.

Instada a manifestar-se e, se o caso, aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, o impetrante insistiu na legitimidade passiva da D. Autoridade indicada na inicial (ID 10036274).

O impetrante noticiou a realização de depósito judicial no ID 10176568.

Foi proferida decisão no ID 10472428 concedendo novo prazo para o impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção e, quanto ao depósito judicial noticiado nos autos, destacou que o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo (ID 11065707).

O Sr. Delegado do DERPF/SP prestou informações no ID 11531265 afirmando que a equipe responsável pelo processo administrativo nº 10437.721268/2018-40 exarou despacho decisório deferindo o pedido do impetrante. Sustentou que o depósito judicial foi realizado em valor insuficiente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14046171).

O impetrante noticiou a realização de novo depósito judicial (ID 15510782 e 15465030), para a suspensão da exigibilidade.

O impetrante noticiou no ID 17941360 que, a despeito do depósito judicial realizado nos autos, a autoridade impetrada continua a cobrar os débitos em discussão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores objeto das cartas-cobranças, referentes a multas de mora, em razão do pagamento dos tributos decorrer de denúncia espontânea, com a consequente extinção do crédito tributário.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que foi proferida decisão administrativa reconhecendo a ocorrência de denúncia espontânea nos autos do processo administrativo nº 10437.721268/2018-40, o que ensejaria a perda superveniente do objeto da presente ação, em razão do atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa.

Contudo, o impetrante noticiou que, a despeito disso, a D. Autoridade Impetrada reiterou a cobrança dos valores objeto do presente *mandamus*.

Compulsando os autos, diviso assistir razão ao impetrante no tocante à ocorrência de denúncia espontânea relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativamente ao exercício de 2017 (ano-calendário 2016).

O despacho decisório proferido no processo administrativo nº nº 10437.721268/2018-40 concluiu:

“Diante do exposto, e com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), observado o disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016, em relação à revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, decido:

• exonerar os créditos tributários relativos ao imposto de renda sobre ganhos de capital em moeda estrangeira do exercício 2017, ano-calendário 2016, por restar configurada a denúncia espontânea.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para declarar a inexigibilidade dos valores referentes à multa de mora objeto do processo administrativo nº 10437.721268/2018-40, pela configuração de denúncia espontânea.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Observe que o destino dos depósitos judiciais será decidido após o trânsito em julgado.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a tomar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como seja determinado ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista MARIANA ROSÁRIO FREITAS LOPES como responsável técnica da empresa VPJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e, por consequência, a emissão do Certificado de Regularidade, garantindo-se o pleno prosseguimento de suas atividades.

Alega que o objeto social de seu empreendimento é a *“preparação de carnes e subprodutos de carne, preparação de peixes, crustáceos e moluscos bem como a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, o comércio atacadistas e varejistas de carnes e produtos derivados, o comércio varejista de carnes embaladas congeladas ou resfriadas e produtos derivados, a comercialização a varejo de outros produtos alimentícios em geral, laticínios, bebidas e hortifrutigranjeiros, comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de frutas e legumes em conservas e congelados, comércio varejista de carnes – açougues, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de bebidas e abate de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves”*, não compreendendo, portanto, atividade vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária.

Relata que o impetrado indeferiu por duas vezes a inclusão da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes, também impetrante neste feito, como responsável técnico do estabelecimento, sob o fundamento de que esta atividade seria privativa de Médico Veterinário, nos moldes do art. 5º, da Lei nº 5.517/68.

Aponta que o indeferimento também se baseou no argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes de seu objeto social, e as atribuições descritas para o profissional de zootecnia não estariam enquadradas na Lei nº 5.550/68, artigo 3º, que estabelece acerca da competência privativa do zootecnista.

Argumenta que a negativa do CRMV é ilegal e abusiva, inviabilizando suas atividades empresariais, além de violar os direitos do zootecnista para atuar como responsável técnico desse tipo de empresa.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Presidente do CRMV prestou informações sustentando, em síntese, que a impetrante, estabelecimento frigorífico, não apenas cria e comercializa animais, mas também fabrica produtos de carne, abate de animais, cortes, embalagens, o que exigiria a presença de médico veterinário como responsável técnico. Salienta que a atividade da empresa vai além do simples comércio de animais e que o exercício da responsabilidade técnica pelo zootecnista afronta não só a lei nº 5.517/68, artigo 5º, alíneas “e” e “f”, como também todas as regras e determinações expedidas pelo Ministério da Agricultura com o objetivo de certificar e credenciar o produto de origem animal nacional. Pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido no ID 8906908, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a anotação da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade.

Foram opostos embargos de declaração pelo CRMV (ID 9401767), os quais foram rejeitados no ID 12325795.

O CRMV interps recurso de apelação no ID 12881535, que não foi recebido no ID 14050885.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 16595762, opinando pelo prosseguimento do feito.

O CRMV requereu o desentranhamento e a desconsideração do recurso de apelação protocolado por equívoco.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão de zootecnista como responsável técnico da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades.

Narra que a autoridade indeferiu as solicitações de responsabilidade técnica por profissional de zootecnia, sob o fundamento de que tal atribuição seria de competência privativa do Médico Veterinário.

Analisando o objeto social da impetrante, verifico que ela desempenha as seguintes atividades: “*exploração de atividades de armazéns gerais para produtos refrigerados e secos, movimentação, transporte intermodal, transporte de transferência, transporte de distribuição física, serviços de logísticas e congêneres, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários à consecução dessas finalidades e participar de quaisquer empresas, operando contrato de compra e venda de ações, de quotas sociais e de capital*”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou entendimento no sentido de que a atividade desenvolvida por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária a ensejar a obrigatoriedade de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. Grifei.

(*AGA 200701928376, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2008..DTPB:.*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3. Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4. Apelação desprovida. Grifei.

(*AC 00227222320164039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexistível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDeI no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(*AEARESP 201401353268, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2015..DTPB:.*)

Por conseguinte, em face da não obrigatoriedade da contratação de Médico Veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, evidencia-se a possibilidade do exercício da responsabilidade técnica por outros profissionais, como é o caso do Zootecnista.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para tornar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a anotação da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDEIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional, em sede de liminar, que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referentes a imóveis por ela comercializados, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos laudêmios por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição.

Afirma, em síntese, ter tomado ciência da cobrança de laudêmios inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que lançou laudêmios de 147 imóveis comercializados pela impetrante no edifício Jardins de Tamboré, apontados em documentação colacionada aos autos, o que constitui inequívoca violação a direito líquido e certo.

Argumenta que as transferências foram concluídas com sucesso, assim como demonstram as escrituras públicas de compra e venda dos imóveis, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), nos valores supracitados, consoante documentos de arrecadação, com períodos de apuração variáveis.

Alega que os valores cobrados dos laudêmios devem ser cancelados por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

O pedido liminar foi deferido, pelo Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum para “determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados nos RIPs constantes da relação colacionada aos autos (ID 2823260), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior” (ID 3052727).

Não foram prestadas informações pela autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada e intimada.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda.

O Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 5014430-84.2017.403.6100.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas entre os anos de 2006 a 2014.

A impetrante era a legítima detentora do domínio útil dos imóveis e os comercializou.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão dos imóveis, cujos processos administrativos foram concluídos.

Sabenta ter sido apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio, cujas cobranças foram canceladas por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança dos laudêmios promovida pela SPU em razão da evidente prescrição.

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão à impetrante.

Em análise à legislação atinente à matéria, diviso que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Como advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos.

Considerando que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do período de apuração do laudêmio e a data da emissão da **Certidão de Autorização de Transferência – CAT** pela autoridade impetrada, a inexigibilidade prevista no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98, alterada pela Lei 9.821/99 se amolda à situação dos imóveis abaixo relacionados:

01. RIP 7047.0104489-39, no valor de **RS 17.601,21**; Período de Apuração **19/07/2006** (ID 2824175 – Pág. 19) – CAT nº **002323876-30** emitido em **30/07/2015** (ID 2823954 – pag. 6);
02. RIP 7047.0104231-97, no valor de **RS 18.748,46**; Período de Apuração **02/09/2006** (ID 2824128 – Pág. 18) – CAT nº **002815282-41** emitido em **13/12/2016** (ID 2823450 – pag. 6);
03. RIP 7047.0104254-83, no valor de **RS 12.527,99**; Período de Apuração **02/09/2006** (ID 2824147 – Pág. 7 e ID 2824157 – Pág. 7) – CAT nº **001781913-02** emitido em **31/10/2013** (ID 2823718 – pag. 4);
04. RIP 7047.0104293-90, no valor de **RS 18.593,44**; Período de Apuração **02/09/2006** (ID 2824175 – Pág. 10) – CAT nº **002118637-50** emitido em **25/11/2014** (ID 2823889 – pag. 5-6);
05. RIP 7047.0104300-53, no valor de **RS 18.510,55**; Período de Apuração **02/09/2006** (ID 2824178 – Pág. 2) – CAT nº **001960207-35** emitido em **30/05/2014** (ID 2823967 – pag. 6);

06. RIP 7047.0104319-63, no valor de **RS 13.998,59**; Período de Apuração **02/09/2006**(ID 2824184 – Pág. 4) – CAT nº **002114663-28** emitido em **19/11/2014**(ID 2824019 – pág. 6);
07. RIP 7047.0104367-60, no valor de **RS 17.313,11**; Período de Apuração **02/09/2006**(ID 2824147 – Pág. 15 e ID 2824157 – Pág. 15) – CAT nº **001773578-51** emitido em **21/10/2013** (ID 2823754 – pág. 6);
08. RIP 7047.0104372-28, no valor de **RS 10.334,63**; Período de Apuração **02/09/2006**(ID 2824163 – Pág. 1) – CAT nº **001813580-34** emitido em **09/12/2013** (ID 2823779 – pág. 4);
09. RIP 7047.0104733-72, no valor de **RS 19.452,71**; Período de Apuração **02/09/2006**(ID 2824178 – Pág. 16) – CAT nº **001403262-78** emitido em **26/07/2012**(ID 2824012 – pág. 6);
10. RIP 7047.0104242-40, no valor de **RS 17.975,47**; Período de Apuração **03/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 7) – CAT nº **002126062-12** emitido em **03/12/2014**(ID 2823631 – pág. 5);
11. RIP 7047.0104364-18, no valor de **RS 15.038,94**; Período de Apuração **03/09/2006**(ID 2824147 – Pág. 11 e ID 2824157 – Pág. 11) – CAT nº **001541461-29** emitido em **04/02/2013** (ID 2823740 – pág. 6);
12. RIP 7047.0104334-00, no valor de **RS 12.630,80**; Período de Apuração **11/09/2006**(ID 2824128 – Pág. 20) – CAT nº **001897102-41** emitido em **24/03/2014**(ID 2823478 – pág. 4);
13. RIP 7047.0104338-26, no valor de **RS 12.630,80**; Período de Apuração **11/09/2006**(ID 2824133 – Pág. 11) – CAT nº **001897109-18** emitido em **24/03/2014**(ID 2823590 – pág. 4);
14. RIP 7047.0104352-84, no valor de **RS 12.630,80**; Período de Apuração **11/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 14) – CAT nº **001892914-19** emitido em **19/03/2014**(ID 2823643 – pág. 4);
15. RIP 7047.0104338-26, no valor de **RS 12.630,80**; Período de Apuração **11/09/2006**(ID 2824133 – Pág. 11) – CAT nº **001897109-18** emitido em **24/03/2014**(ID 2823590 – pág. 4);
16. RIP 7047.0104352-84, no valor de **RS 12.630,80**; Período de Apuração **11/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 14) – CAT nº **001892914-19** emitido em **19/03/2014**(ID 2823643 – pág. 4);
17. RIP 7047.0104278-50, no valor de **RS 20.176,44**; Período de Apuração **16/09/2006**(ID 2824163 – Pág. 14) – CAT nº **002126027-30** emitido em **03/12/2014**(ID 2823847 – pág. 6);
18. RIP 7047.0104348-06, no valor de **RS 15.620,60**; Período de Apuração **16/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 8) – CAT nº **002876804-36** emitido em **17/03/2017**(ID 2823633 – pág. 6);
19. RIP 7047.0104608-07, no valor de **RS 9.900,00**; Período de Apuração **16/09/2006**(ID 2824178 – Pág. 10) – CAT nº **001497017-13** emitido em **30/11/2012**(ID 2823985 – pág. 4);
20. RIP 7047.0104548-23, no valor de **RS 9.600,00**; Período de Apuração **18/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 11) – CAT nº **001897713-80** emitido em **25/03/2014**(ID 2823640 – págs. 4-5);
21. RIP 7047.0104241-69, no valor de **RS 19.399,49**; Período de Apuração **23/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 3) – CAT nº **001919818-34** emitido em **17/04/2014**(ID 2823615 – pág. 5);
22. RIP 7047.0104356-08, no valor de **RS 13.672,60**; Período de Apuração **27/09/2006**(ID 2824142 – Pág. 18) – CAT nº **00222894-09** emitido em **23/04/2015**(ID 2823694 – pág. 6);
23. RIP 7047.0104415-00, no valor de **RS 11.511,00**; Período de Apuração **28/09/2006**(ID 2824178 – Pág. 8) – CAT nº **001702419-63** emitido em **01/08/2013**(ID 2823982 – pág. 6);
24. RIP 7047.0104557-14, no valor de **RS 12.676,40**; Período de Apuração **10/10/2006**(ID 2824147 – Pág. 4 e ID 2824157 – Pág. 4) – CAT nº **001919862-08** emitido em **17/04/2014**(ID 2823713 – pág. 4);
25. RIP 7047.0104652-72, no valor de **RS 14.268,60**; Período de Apuração **03/01/2007**(ID 2824142 – Pág. 16) – CAT nº **002243829-77** emitido em **13/05/2015**(ID 2823647 – pág. 6);
26. RIP 7047.0104268-89, no valor de **RS 55.633,13**; Período de Apuração **15/01/2007**(ID 2824163 – Pág. 6) – CAT nº **002126029-00** emitido em **03/12/2014**(ID 2823827 – pág. 6);
27. RIP 7047.0104689-64, no valor de **RS 20.259,50**; Período de Apuração **16/01/2007**(ID 2824163 – Pág. 13) – CAT nº **002708411-64** emitido em **15/08/2016**(ID 2823845 – pág. 7);
28. RIP 7047.0104555-52, no valor de **RS 9.000,00**; Período de Apuração **18/01/2007**(ID 2824142 – Pág. 20) – CAT nº **002312503-98** emitido em **20/07/2015**(ID 2823701 – págs. 5-6);
29. RIP 7047.0104239-44, no valor de **RS 12.944,18**; Período de Apuração **19/01/2007**(ID 2824133 – Pág. 18) – CAT nº **002109711-93** emitido em **12/11/2014**(ID 2823606 – pág. 6);
30. RIP 7047.0104244-01, no valor de **RS 20.171,93**; Período de Apuração **19/01/2007**(ID 2824142 – Pág. 13) – CAT nº **002708409-40** emitido em **15/08/2016**(ID 2823642 – pág. 7);
31. RIP 7047.0104643-81, no valor de **RS 18.200,43**; Período de Apuração **22/01/2007**(ID 2824133 – Pág. 9) – CAT nº **002375852-00** emitido em **30/09/2015**(ID 2823527 – pág. 6);
32. RIP 7047.0104235-10, no valor de **RS 19.720,68**; Período de Apuração **23/01/2007**(ID 2824133 – Pág. 6) – CAT nº **001900434-66** emitido em **27/03/2014**(ID 2823513 – págs. 04-05);
33. RIP 7047.0104699-36, no valor de **RS 16.465,10**; Período de Apuração **31/01/2007**(ID 2824163 – Pág. 17) – CAT nº **002230178-09** emitido em **27/04/2015**(ID 2823852 – pág. 6);
34. RIP 7047.0104358-70, no valor de **RS 16.836,96**; Período de Apuração **09/02/2007**(ID 2824147 – Pág. 2 e ID 2824157 – Pág. 2) – CAT nº **002804843-13** emitido em **29/11/2016**(ID 2823704 – pág. 6);
35. RIP 7047.0104236-00, no valor de **RS 17.574,36**; Período de Apuração **12/03/2007**(ID 2824133 – Pág. 10) – CAT nº **001846312-62** emitido em **23/01/2014**(ID 2823565 – pág. 4);
36. RIP 7047.0104256-45, no valor de **RS 14.905,05**; Período de Apuração **23/03/2007**(ID 2824147 – Pág. 10 e ID 2824157 – Pág. 10) – CAT nº **001429506-70** emitido em **03/09/2012**(ID 2823732 – pág. 6);
37. RIP 7047.0104546-61, no valor de **RS 9.500,00**; Período de Apuração **26/03/2007**(ID 2824142 – Pág. 9) – CAT nº **001402346-67** emitido em **25/07/2012**(ID 2823635 – pág. 6);
38. RIP 7047.0104350-12, no valor de **RS 16.401,14**; Período de Apuração **27/03/2007**(ID 2824142 – Pág. 10) – CAT nº **002524123-03** emitido em **17/03/2016**(ID 2823637 – pág. 6);
39. RIP 7047.0104317-00, no valor de **RS 15.983,97**; Período de Apuração **01/04/2007**(ID 2824178 – Pág. 17) – CAT nº **001752578-09** emitido em **26/09/2013** (ID 2824014 – págs. 5-6);
40. RIP 7047.0104631-48, no valor de **RS 14.456,72**; Período de Apuração **17/04/2007**(ID 2824128 – Pág. 8) – CAT nº **001970609-00** emitido em **09/06/2014**(ID 2823287 – pág. 6);
41. RIP 7047.0104638-14, no valor de **RS 11.221,00**; Período de Apuração **24/04/2007**(ID 2824128 – Pág. 17) – CAT nº **002194192-05** emitido em **12/03/2015**(ID 2823447 – pág. 6);
42. RIP 7047.0104363-37, no valor de **RS 16.914,57**; Período de Apuração **12/05/2007**(ID 2824184 – Pág. 8) – CAT nº **002810964-30** emitido em **07/12/2016**(ID 2823723 – pág. 6);
43. RIP 7047.0104612-85, no valor de **RS 13.675,26**; Período de Apuração **12/05/2007**(ID 2824178 – Pág. 15) – CAT nº **001730925-51** emitido em **03/09/2013**(ID 2824010 – pág. 4);
44. RIP 7047.0104354-46, no valor de **RS 17.191,66**; Período de Apuração **19/05/2007**(ID 2824142 – Pág. 17) – CAT nº **002126992-02** emitido em **04/12/2014**(ID 2823687 – pág. 6);
45. RIP 7047.0104561-09, no valor de **RS 9.659,53**; Período de Apuração **19/05/2007**(ID 2824147 – Pág. 9 e ID 2824157 – Pág. 9) – CAT nº **002277096-83** emitido em **10/06/2015**(ID 2823725 – págs. 5-6);
46. RIP 7047.0104591-16, no valor de **RS 10.753,01**; Período de Apuração **30/05/2007**(ID 2824175 – Pág. 16) – CAT nº **001616587-09** emitido em **06/05/2013**(ID 2823936 – pág. 6);
47. RIP 7047.0104577-68, no valor de **RS 11.088,31**; Período de Apuração **31/05/2007**(ID 2824163 – Pág. 12) – CAT nº **001972864-61** emitido em **10/06/2014**(ID 2823843 – pág. 6);
48. RIP 7047.0104578-49, no valor de **RS 13.748,33**; Período de Apuração **31/05/2007**(ID 2824163 – Pág. 15) – CAT nº **002809472-75** emitido em **05/12/2016**(ID 2823848 – pág. 6);
49. RIP 7047.0104582-25, no valor de **RS 11.088,31**; Período de Apuração **31/05/2007**(ID 2824175 – Pág. 1) – CAT nº **002070306-69** emitido em **29/09/2014**(ID 2823864 – pág. 6);
50. RIP 7047.0104649-77, no valor de **RS 11.900,00**; Período de Apuração **21/06/2007**(ID 2824142 – Pág. 6) – CAT nº **001502260-98** emitido em **06/12/2012**(ID 2823630 – pág. 7);
51. RIP 7047.0104451-66, no valor de **RS 15.453,98**; Período de Apuração **13/07/2007**(ID 2824147 – Pág. 3 e ID 2824157 – Pág. 3) – CAT nº **001644457-49** emitido em **28/05/2013**(ID 2823707 – pág. 6);
52. RIP 7047.0104584-97, no valor de **RS 14.208,79**; Período de Apuração **21/07/2007**(ID 2824175 – Pág. 3) – CAT nº **002389015-05** emitido em **19/10/2015**(ID 2823874 – pág. 6);
53. RIP 7047.0104401-05, no valor de **RS 20.864,49**; Período de Apuração **12/09/2007**(ID 2824175 – Pág. 14) – CAT nº **001576401-08** emitido em **21/03/2013**(ID 2823923 – pág. 6);
54. RIP 7047.0104422-21, no valor de **RS 14.419,30**; Período de Apuração **22/09/2007**(ID 2824184 – Pág. 1) – CAT nº **001621525-74** emitido em **08/05/2013**(ID 2824016 – pág. 6);
55. RIP 7047.0104487-77, no valor de **RS 17.126,49**; Período de Apuração **26/09/2007**(ID 2824175 – Pág. 15) – CAT nº **002205610-60** emitido em **25/03/2015**(ID 2823928 – pág. 6);

56. RIP 7047.0104593-88, no valor de RS 12.785,59; Período de Apuração 30/09/2007 (ID 2824175 – Pág. 20) – CAT nº 001811311-70 emitido em 04/12/2013 (ID 2823958 – pág. 6);
57. RIP 7047.0104480-09, no valor de RS 16.402,32; Período de Apuração 16/10/2007 (ID 2824175 – Pág. 2) – CAT nº 002114662-47 emitido em 19/11/2014 (ID 2823868 – pág. 6);
58. RIP 7047.0104682-98, no valor de RS 17.482,36; Período de Apuração 14/11/2007 (ID 2824163 – Pág. 9) – CAT nº 002804847-47 emitido em 29/11/2016 (ID 2823838 – pág. 7);
59. RIP 7047.0104479-67, no valor de RS 23.127,07; Período de Apuração 26/11/2007 (ID 2824163 – Pág. 20) – CAT nº 001972882-43 emitido em 10/06/2014 (ID 2823853 – pág. 6);
60. RIP 7047.0104346-36, no valor de RS 11.573,40; Período de Apuração 03/12/2007 (ID 2824142 – Pág. 4) – CAT nº 001794349-34 emitido em 13/11/2013 (ID 2823622 – pág. 6);
61. RIP 7047.0104704-38, no valor de RS 17.382,30; Período de Apuração 21/01/2008 (ID 2824175 – Pág. 4) – CAT nº 001670121-69 emitido em 25/06/2013 (ID 2823877 – pág. 6);
62. RIP 7047.0104529-60, no valor de RS 11.546,42; Período de Apuração 22/01/2008 (ID 2824133 – Pág. 3) – CAT nº 001981595-60 emitido em 20/06/2014 (ID 2823484 – pág. 6);
63. RIP 7047.0104675-69, no valor de RS 18.011,05; Período de Apuração 31/01/2008 (ID 2824163 – Pág. 5) – CAT nº 002256010-60 emitido em 22/05/2015 (ID 2823825 – pág. 5);
64. RIP 7047.0104313-78, no valor de RS 17.711,69; Período de Apuração 07/03/2008 (ID 2824178 – Pág. 11) – CAT nº 001939544-27 emitido em 13/05/2014 (ID 2823988 – pág. 6);
65. RIP 7047.0104645-43, no valor de RS 16.145,45; Período de Apuração 04/04/2008 (ID 2824133 – Pág. 14) – CAT nº 001753661-87 emitido em 27/09/2013 (ID 2823597 – pág. 6);
66. RIP 7047.0104504-02, no valor de RS 18.674,91; Período de Apuração 14/04/2008 (ID 2824178 – Pág. 12) – CAT nº 001880019-05 emitido em 28/02/2014 (ID 2823990 – pág. 4-5);
67. RIP 7047.0104639-03, no valor de RS 15.366,75; Período de Apuração 14/04/2008 (ID 2824128 – Pág. 19) – CAT nº 001880024-64 emitido em 28/02/2014 (ID 2823454 – pág. 6);
68. RIP 7047.0104456-70, no valor de RS 17.775,55; Período de Apuração 11/05/2008 (ID 2824147 – Pág. 16 e ID 2824157 – Pág. 16) – CAT nº 001651506-45 emitido em 05/06/2013 (ID 2823758 – pág. 4);
69. RIP 7047.0104575-04, no valor de RS 14.339,61; Período de Apuração 16/05/2008 (ID 2824163 – Pág. 8) – CAT nº 002233742-37 emitido em 29/04/2015 (ID 2823833 – pág. 6);
70. RIP 7047.0104585-78, no valor de RS 14.339,61; Período de Apuração 16/05/2008 (ID 2824175 – Pág. 6) – CAT nº 002233737-70 emitido em 29/04/2015 (ID 2823882 – pág. 5);
71. RIP 7047.0104587-30, no valor de RS 14.339,61; Período de Apuração 16/05/2008 (ID 2824175 – Pág. 8) – CAT nº 002122196-00 emitido em 28/11/2014 (ID 2823887 – pág. 6);
72. RIP 7047.0104604-75, no valor de RS 14.339,61; Período de Apuração 16/05/2008 (ID 2824178 – Pág. 6) – CAT nº 002122194-48 emitido em 28/11/2014 (ID 2823978 – pág. 6);
73. RIP 7047.0104467-23, no valor de RS 18.029,40; Período de Apuração 23/05/2008 (ID 2824163 – Pág. 7) – CAT nº 001702402-15 emitido em 01/08/2013 (ID 2823832 – pág. 6);
74. RIP 7047.0104340-40, no valor de RS 14.995,51; Período de Apuração 06/07/2008 (ID 2824133 – Pág. 15) – CAT nº 001997866-90 emitido em 10/07/2014 (ID 2823598 – pág. 6);
75. RIP 7047.0104376-51, no valor de RS 15.716,18; Período de Apuração 28/07/2008 (ID 2824163 – Pág. 4) – CAT nº 002056744-88 emitido em 12/09/2014 (ID 2823684 – pág. 6);
76. RIP 7047.0104361-75, no valor de RS 15.284,22; Período de Apuração 22/08/2008 (ID 2824147 – Pág. 8 e ID 2824157 – Pág. 8) – CAT nº 001773492-47 emitido em 21/10/2013 (ID 2823719 – pág. 4);
77. RIP 7047.0104295-51, no valor de RS 19.004,92; Período de Apuração 24/08/2008 (ID 2824175 – Pág. 17) – CAT nº 001871185-58 emitido em 19/02/2014 (ID 2823941 – pág. 4);
78. RIP 7047.0104508-36, no valor de RS 20.858,90; Período de Apuração 24/11/2008 (ID 2824184 – Pág. 2) – CAT nº 001978136-90 emitido em 16/06/2014 (ID 2824018 – pág. 6);
79. RIP 7047.0104403-69, no valor de RS 16.526,38; Período de Apuração 09/12/2008 (ID 2824175 – Pág. 18) – CAT nº 002413195-44 emitido em 18/11/2015 (ID 2823949 – pág. 6);
80. RIP 7047.0104576-87, no valor de RS 13.767,14; Período de Apuração 08/01/2009 (ID 2824163 – Pág. 11) – CAT nº 002704914-06 emitido em 10/08/2016 (ID 2823839 – pág. 7);
81. RIP 7047.0104444-37, no valor de RS 22.977,25; Período de Apuração 18/01/2009 (ID 2824142 – Pág. 2) – CAT nº 002126096-61 emitido em 03/12/2014 (ID 2823610 – pág. 6);
82. RIP 7047.0104655-15, no valor de RS 18.274,61; Período de Apuração 17/02/2009 (ID 2824147 – Pág. 5 e Pág. 6 e ID 2824157 – Pág. 5 e Pág. 6) – CAT nº 002381193-51 emitido em 07/10/2015 (ID 2823716 – pág. 6);
83. RIP 7047.0104381-19, no valor de RS 15.698,14; Período de Apuração 31/03/2009 (ID 2824163 – Pág. 10) – CAT nº 002029379-84 emitido em 13/08/2014 (ID 2823840 – pág. 6);
84. RIP 7047.0104336-64, no valor de RS 16.132,41; Período de Apuração 13/04/2009 (ID 2824133 – Pág. 5) – CAT nº 002122238-01 emitido em 28/11/2014 (ID 2823511 – pág. 6);
85. RIP 7047.0104616-09, no valor de RS 15.573,30; Período de Apuração 30/04/2009 (ID 2824184 – Pág. 7) – CAT nº 002114668-32 emitido em 19/11/2014 (ID 2824022 – págs. 5-6);
86. RIP 7047.0104450-85, no valor de RS 19.153,12; Período de Apuração 11/05/2009 (ID 2824142 – Pág. 19) – CAT nº 002803522-47 emitido em 28/11/2016 (ID 2823698 – pág. 6);
87. RIP 7047.0104368-41, no valor de RS 15.268,13; Período de Apuração 17/06/2009 (ID 2824147 – Pág. 17 e ID 2824157 – Pág. 17) – CAT nº 001997879-05 emitido em 10/07/2014 (ID 2823764 – pág. 4);
88. RIP 7047.0104505-93, no valor de RS 21.501,90; Período de Apuração 23/08/2009 (ID 2824178 – Pág. 14) – CAT nº 002126995-55 emitido em 04/12/2014 (ID 2823991 – pág. 6);
89. RIP 7047.0104441-94, no valor de RS 19.449,24; Período de Apuração 30/08/2009 (ID 2824133 – Pág. 12) – CAT nº 002133911-20 emitido em 12/12/2014 (ID 2823595 – pág. 6);
90. RIP 7047.0104432-01, no valor de RS 19.567,00; Período de Apuração 17/09/2009 (ID 2824128 – Pág. 13) – CAT nº 002324169-15 emitido em 31/07/2015 (ID 2823298 – pág. 6);
91. RIP 7047.0104229-72, no valor de RS 20.080,68; Período de Apuração 21/09/2009 (ID 2824128 – Pág. 14) – CAT nº 002126060-50 emitido em 03/12/2014 (ID 2823297 – pág. 6);
92. RIP 7047.0104510-50, no valor de RS 20.835,90; Período de Apuração 23/09/2009 (ID 2824184 – Pág. 6) – CAT nº 002120321-00 emitido em 26/11/2014 (ID 2824021 – pág. 6);
93. RIP 7047.0104433-84, no valor de RS 20.423,97; Período de Apuração 30/09/2009 (ID 2824128 – Pág. 15) – CAT nº 002126019-20 emitido em 03/12/2014 (ID 2823300 – pág. 5);
94. RIP 7047.0104443-56, no valor de RS 19.744,77; Período de Apuração 26/10/2009 (ID 2824133 – Pág. 19) – CAT nº 002126012-53 emitido em 03/12/2014 (ID 2823608 – pág. 6);
95. RIP 7047.0104370-66, no valor de RS 16.511,75; Período de Apuração 28/10/2009 (ID 2824147 – Pág. 18 e ID 2824157 – Pág. 18) – CAT nº 002799609-30 emitido em 23/11/2016 (ID 2823771 – pág. 7);
96. RIP 7047.0104635-71, no valor de RS 19.213,03; Período de Apuração 14/11/2009 (ID 2824128 – Pág. 12) – CAT nº 002764197-07 emitido em 10/10/2016 (ID 2823294 – pág. 5);
97. RIP 7047.0104233-59, no valor de RS 30.561,12; Período de Apuração 29/12/2009 (ID 2824133 – Pág. 2) – CAT nº 002200977-98 emitido em 20/03/2015 (ID 2823482 – pág. 6);
98. RIP 7047.0104325-01, no valor de RS 16.723,59; Período de Apuração 07/01/2010 (ID 2824128 – Pág. 7) – CAT nº 002243827-05 emitido em 13/05/2015 (ID 2823284 – pág. 6);
99. RIP 7047.0104528-80, no valor de RS 16.783,60; Período de Apuração 23/01/2010 (ID 2824133 – Pág. 1) – CAT nº 002847074-57 emitido em 01/02/2017 (ID 2823480 – pág. 6);
100. RIP 7047.0104428-17, no valor de RS 19.345,78; Período de Apuração 23/03/2010 (ID 2824128 – Pág. 9) – CAT nº 002243777-01 emitido em 13/05/2015 (ID 2823290 – pág. 6);
101. RIP 7047.0104337-45, no valor de RS 17.785,35; Período de Apuração 01/04/2010 (ID 2824133 – Pág. 7) – CAT nº 002243813-00 emitido em 13/05/2015 (ID 2823517 – pág. 6);
102. RIP 7047.0104519-99, no valor de RS 16.790,11; Período de Apuração 28/04/2010 (ID 2824128 – Pág. 10) – CAT nº 002381190-09 emitido em 07/10/2015 (ID 2823292 – pág. 6);
103. RIP 7047.0104485-05, no valor de RS 17.409,75; Período de Apuração 31/05/2010 (ID 2824175 – Pág. 12) – CAT nº 002359840-94 emitido em 10/09/2015 (ID 2823918 – pág. 6);
104. RIP 7047.0104234-30, no valor de RS 21.046,57; Período de Apuração 31/08/2010 (ID 2824133 – Pág. 4) – CAT nº 002404627-26 emitido em 09/11/2015 (ID 2823491 – pág. 5);

105. RIP 7047.0104524-56, no valor de **RS 17.500,00**; Período de Apuração **31/08/2010** (ID 2824128 – Pág. 16) – CAT nº **002404628-07** emitido em **09/11/2015** (ID 2823304 – pág. 5);
106. RIP 7047.0104564-43, no valor de **RS 13.191,53**; Período de Apuração **08/10/2010** (ID 2824147 – Pág. 13 e ID 2824157) – CAT nº **002386835-08** emitido em **15/10/2015** (ID 2823749 – pág. 6);
107. RIP 7047.0104646-24, no valor de **RS 22.050,84**; Período de Apuração **09/02/2011** (ID 2824133 – Pág. 17) – CAT nº **002506656-03** emitido em **02/03/2016** (ID 2823602 – pág. 4).

O mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos imóveis em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o período de apuração do laudêmio lançado e o recebimento pela autoridade impetrada da **Requisição de Autorização de Transferência – RAT**, não estando sujeitos à cobrança sob o fundamento da incidência da inexigibilidade, aqueles com Registro Imobiliário Patrimonial a seguir relacionados:

01. RIP 7047.0104710-86, no valor de **RS 10.923,83**; Período de Apuração **02/09/2006** (ID 2824175 – Pág. 9) – RAT nº **04977.004787/2014-14** emitida em **08/04/2014** (ID 2824103 – pág. 14);
02. RIP 7047.0104572-53, no valor de **RS 10.261,20**; Período de Apuração **06/09/2006** (ID 2824163 – Pág. 2) – RAT nº **04977.010203/2014-31** emitida em **22/07/2014** (ID 2824096 – pág. 01);
03. RIP 7047.0104601-22, no valor de **RS 10.893,60**; Período de Apuração **14/09/2006** (ID 2824178 – Pág. 3) – RAT nº **04977.010209/2014-17** emitida em **22/07/2014** (ID 2824109 – pág. 09);
04. RIP 7047.0104248-35, no valor de **RS 14.450,80**; Período de Apuração **16/09/2006** (ID 2824147 – Pág. 1 e ID 2824157 – Pág. 1) – RAT nº **04977.205865/2015-79** emitida em **28/08/2015** (ID 2824092 – pág. 01);
05. RIP 7047.0104659-49, no valor de **RS 18.200,43**; Período de Apuração **22/01/2007** (ID 2824147 – Pág. 14 e ID 2824157 – Pág. 14) – RAT nº **04977.002403/2016-82** emitida em **18/03/2016** (ID 2824092 – pág. 09);
06. RIP 7047.0104651-91, no valor de **RS 20.025,20**; Período de Apuração **23/02/2007** (ID 2824142 – Pág. 12) – RAT nº **04977.002827/2015-66** emitida em **27/02/2015** (ID 2824090 – pág. 02);
07. RIP 7047.0104647-05, no valor de **RS 11.470,79**; Período de Apuração **25/04/2007** (ID 2824133 – Pág. 20) – RAT nº **04977.002015/2016-00** emitida em **04/03/2016** (ID 2824088 – pág. 03);
08. RIP 7047.0104405-20, no valor de **RS 14.724,51**; Período de Apuração **28/11/2007** (ID 2824178 – Pág. 1) – RAT nº **04977.014814/2014-59** emitida em **20/10/2014** (ID 2824109 – pág. 7);
09. RIP 7047.0104322-69, no valor de **RS 12.739,91**; Período de Apuração **14/03/2008** (ID 2824128 – Pág. 2) – RAT nº **04977.001696/2015-08** emitida em **29/01/2015** (ID 2824082 – pág. 1);
10. RIP 7047.0104537-70, no valor de **RS 13.567,05**; Período de Apuração **22/04/2008** (ID 2824133 – Pág. 16) – RAT nº **04977.207000/2015-47** emitida em **25/09/2015** (ID 2824086 – pág. 10);
11. RIP 7047.0104448-60, no valor de **RS 17.503,88**; Período de Apuração **04/05/2008** (ID 2824142 – Pág. 15) – RAT nº **04977.007757/2014-51** emitida em **29/05/2014** (ID 2824090 – pág. 5);
12. RIP 7047.0104589-00, no valor de **RS 13.500,00**; Período de Apuração **14/01/2009** (ID 2824175 – Pág. 13) – RAT nº **04977.010208/2014-64** emitida em **22/07/2014** (ID 2824109 – pág. 3);
13. RIP 7047.0104614-47, no valor de **RS 15.537,00**; Período de Apuração **24/03/2009** (ID 2824184 – Pág. 3) – RAT nº **04977.013886/2014-89** emitida em **03/10/2014** (ID 2824115 – pág. 7);
14. RIP 7047.0104439-70, no valor de **RS 20.173,37**; Período de Apuração **10/11/2009** (ID 2824133 – Pág. 8) – RAT nº **04977.001690/2015-22** emitida em **29/01/2015** (ID 2824086 – pág. 4);
15. RIP 7047.0104535-09, no valor de **RS 16.306,60**; Período de Apuração **11/01/2010** (ID 2824133 – Pág. 13) – RAT nº **04977.201222/2015-56** emitido em **10/04/2015** (ID 2824086 – pág. 8);
16. RIP 7047.0104503-21, no valor de **RS 20.496,12**; Período de Apuração **11/02/2010** (ID 2824178 – Pág. 9) – RAT nº **04977.204735/2015-19** emitido em **24/07/2015** (ID 2824115 – pág. 1);
17. RIP 7047.0104425-74, no valor de **RS 20.488,77**; Período de Apuração **10/03/2010** (ID 2824128 – Pág. 4) – RAT nº **04977.204738/2015-52** emitido em **24/07/2015** (ID 2824082 – pág. 3);
18. RIP 7047.0104461-38, no valor de **RS 31.979,31**; Período de Apuração **29/03/2010** (ID 2824147 – Pág. 19 e ID 2824157 – Pág. 19) – RAT nº **04977.205867/2015-68** emitido em **28/08/2015** (ID 2824092 – pág. 14);
19. RIP 7047.0104424-93, no valor de **RS 15.750,00**; Período de Apuração **14/03/2008** (ID 2824128 – Pág. 3); RAT nº **04977.01697/2015-44** emitida em **29/01/2015**;

Em análise à documentação acostada pela impetrante, verifico que foram juntados Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's, nos quais constam o período de apuração e o valor do laudêmio, porém inexistem outros documentos que comprovem a data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos.

A despeito disso, em relação a tais imóveis, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do **período de apuração** e a data do **vencimento do DARF (31/08/2017)**, é possível inferir a inexigibilidade do laudêmio dos imóveis com Registro Imobiliário Patrimonial abaixo relacionados:

01. RIP 7047.0104287-41, no valor de **RS 18.510,55**; Período de Apuração **03/09/2006** (ID 2824175 – Pág. 7);
02. RIP 7047.0104570-91, no valor de **RS 15.000,00**; Período de Apuração **03/09/2006** (ID 2824147 – Pág. 20 e ID 2824157 – Pág. 20);
03. RIP 7047.0104344-74, no valor de **RS 12.630,80**; Período de Apuração **11/09/2006** (ID 2824142 – Pág. 1);
04. RIP 7047.0104399-48, no valor de **RS 19.580,42**; Período de Apuração **20/10/2006** (ID 2824175 – Pág. 11);
05. RIP 7047.0104411-79, no valor de **RS 17.225,74**; Período de Apuração **31/01/2007** (ID 2824178 – Pág. 5);
06. RIP 7047.0104423-02, no valor de **RS 10.800,00**; Período de Apuração **23/04/2007** (ID 2824184 – Pág. 5);
07. RIP 7047.0104542-38, no valor de **RS 13.601,84**; Período de Apuração **16/06/2007** (ID 2824142 – Pág. 5);

No tocante aos demais imóveis cuja única documentação juntada aos autos foi a Guia DARF, sem a comprovação da data do conhecimento da cessão de direitos pela autoridade administrativa, nem decorrido o prazo prescricional para cobrança até a data da impetração deste *mandamus*, não é possível o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio dos imóveis com Registro Imobiliário Patrimonial abaixo elencados:

01. RIP 7047.0104281-56, no valor de **RS 18.510,55**; Período de Apuração **15/09/2007** (ID 2824163 – Pág. 18);
02. RIP 7047.0104670-54, no valor de **RS 17.303,11**; Período de Apuração **02/10/2007** (ID 2824163 – Pág. 3);
03. RIP 7047.0104482-62, no valor de **RS 17.482,36**; Período de Apuração **30/11/2007** (ID 2824175 – Pág. 5);
04. RIP 7047.0104219-09, no valor de **RS 17.625,65**; Período de Apuração **08/12/2007** (ID 2824128 – Pág. 1);
05. RIP 7047.0104392-71, no valor de **RS 14.767,51**; Período de Apuração **11/02/2008** (ID 2824163 – Pág. 19);
06. RIP 704.0104723-09, no valor de **RS 24.784,20**; Período de Apuração **07/03/2008** (ID 2824178 – Pág. 7);
07. RIP 7047.0104723-09, no valor de **RS 24.784,20**; Período de Apuração **07/03/2008** (ID 2824178 – Pág. 7);
08. RIP 7047.0104696-93, no valor de **RS 19.351,73**; Período de Apuração **08/04/2009** (ID 2824163 – Pág. 16 e ID 2824103 – pág. 4);

09. RIP 7047.0104315-30, no valor de **RS 21.734,80**; Período de Apuração **11/08/2009** (ID 2824178 – Pág. 13);

010. RIP 7047.0104365-07, no valor de **RS 8.760,69**; Período de Apuração **07/10/2009** (ID 2824147 – Pág. 12 e ID 2824157 – Pág. 12);

Por fim, quanto ao imóvel RIP 7047.0104221-15, com laudêmio lançado no valor de **RS 21.530,38**; Período de Apuração **18/11/2010** (ID 2824128 – Pág. 5) – CAT nº **002398426-00** emitido em **29/10/2015** (ID 2823278 – pág. 5), o lançamento foi realizado dentro do prazo previsto em lei, razão pela não pode ser reconhecida sua inexigibilidade, haja vista que no momento da impetração não havia transcorrido o prazo prescricional.

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação aos imóveis com Registro Imobiliário Patrimonial de números:

01. RIP 7047.0104302-15, no valor de **RS 40.781,40**; Período de Apuração **29/09/2012** (ID 2824178 – Pág. 4);

02. RIP 7047.0104328-54, no valor de **RS 45.719,10**; Período de Apuração **30/10/2013** (ID 2824128 – Pág. 11); e

03. RIP 7047.0104516-46, no valor de **RS 33.520,16**; Período de Apuração **20/06/2014** (ID 2824128 – Pág. 6 e ID 2824082 – pág. 5), na medida em que, independentemente da data do conhecimento da cessão de direitos, evidentemente não transcorreu o prazo prescricional.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Finalmente, à pág. 03 da planilha juntada no ID 2823260 consta o imóvel RIP 6213.0113067-23. Contudo, a impetrante não juntou nenhum documento em relação a ele, a fim de comprovar o direito alegado.

Cumpra observar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado na inicial, não comportando dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I - **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino o cancelamento, por inexigibilidade, do laudêmio relativo aos imóveis com Registro Imobiliário Patrimonial a seguir relacionados:

001.RIP 7047.0104489-39; 002.RIP 7047.0104231-97; 003.RIP 7047.0104254-83; 004.RIP 7047.0104293-90; 005.RIP 7047.0104300-53; 006.RIP 7047.0104319-63; 007.RIP 7047.0104367-60; 008.RIP 7047.0104372-28; 009.RIP 7047.0104733-72; 010.RIP 7047.0104242-40; 011.RIP 7047.0104364-18; 012.RIP 7047.0104334-00; 013.RIP 7047.0104338-26; 014.RIP 7047.0104352-84; 015.RIP 7047.0104338-26; 016.RIP 7047.0104352-84; 017.RIP 7047.0104278-50; 018.RIP 7047.0104348-06; 019.RIP 7047.0104608-07; 020.RIP 7047.0104548-23; 021.RIP 7047.0104241-69; 022.RIP 7047.0104356-08; 023.RIP 7047.0104415-00; 024.RIP 7047.0104557-14; 025.RIP 7047.0104652-72; 026.RIP 7047.0104268-89; 027.RIP 7047.0104689-64; 028.RIP 7047.0104555-52; 029.RIP 7047.0104239-44; 030.RIP 7047.0104244-01; 031.RIP 7047.0104643-81; 032.RIP 7047.0104235-10; 033.RIP 7047.0104699-36; 034.RIP 7047.0104358-70; 035.RIP 7047.0104236-00; 036.RIP 7047.0104256-45; 037.RIP 7047.0104546-61; 038.RIP 7047.0104350-12; 039.RIP 7047.0104317-00; 040.RIP 7047.0104631-48; 041.RIP 7047.0104638-14; 042.RIP 7047.0104363-37; 043.RIP 7047.0104612-85; 044.RIP 7047.0104354-46; 045.RIP 7047.0104561-09; 046.RIP 7047.0104591-16; 047.RIP 7047.0104577-68; 048.RIP 7047.0104578-49; 049.RIP 7047.0104582-25; 050.RIP 7047.0104649-77; 051.RIP 7047.0104451-66; 052.RIP 7047.0104584-97; 053.RIP 7047.0104401-05; 054.RIP 7047.0104422-21; 055.RIP 7047.0104487-77; 056.RIP 7047.0104593-88; 057.RIP 7047.0104480-09; 058.RIP 7047.0104682-98; 059.RIP 7047.0104479-67; 060.RIP 7047.0104346-36; 061.RIP 7047.0104704-38; 062.RIP 7047.0104529-60; 063.RIP 7047.0104675-69;

064.RIP 7047.0104313-78; 065.RIP 7047.0104645-43; 066.RIP 7047.0104504-02; 067.RIP 7047.0104639-03; 068.RIP 7047.0104456-70; 069.RIP 7047.0104575-04;

070.RIP 7047.0104585-78; 071.RIP 7047.0104587-30; 072.RIP 7047.0104604-75;

073.RIP 7047.0104467-23; 074.RIP 7047.0104340-40; 075.RIP 7047.0104376-51;

076.RIP 7047.0104361-75; 077.RIP 7047.0104295-51; 078.RIP 7047.0104508-36;

079.RIP 7047.0104403-69; 080.RIP 7047.0104576-87; 081.RIP 7047.0104444-37; 082.RIP 7047.0104655-15; 083.RIP 7047.0104381-19; 084.RIP 7047.0104336-64;

085.RIP 7047.0104616-09; 086.RIP 7047.0104450-85; 087.RIP 7047.0104368-41; 088.RIP 7047.0104505-93; 089.RIP 7047.0104441-94; 090.RIP 7047.0104432-01; 091.RIP 7047.0104229-72; 092.RIP 7047.0104510-50; 093.RIP 7047.0104433-84;

094.RIP 7047.0104443-56; 095.RIP 7047.0104370-66; 096.RIP 7047.0104635-71;

097.RIP 7047.0104233-59; 098.RIP 7047.0104325-01; 099.RIP 7047.0104528-80; 100.RIP 7047.0104428-17; 101.RIP 7047.0104337-45; 102.RIP 7047.0104519-99; 103.RIP 7047.0104485-05; 104.RIP 7047.0104234-30; 105.RIP 7047.0104524-56;

106.RIP 7047.0104564-43; 107.RIP 7047.0104646-24; 108.RIP 7047.0104710-86;

109.RIP 7047.0104572-53; 110.RIP 7047.0104601-22; 111.RIP 7047.0104248-35; 112.RIP 7047.0104659-49; 113.RIP 7047.0104651-91; 114.RIP 7047.0104647-05; 115.RIP 7047.0104405-20; 116.RIP 7047.0104322-69; 117.RIP 7047.0104537-70; 118.RIP 7047.0104448-60; 119.RIP 7047.0104589-00; 120.RIP 7047.0104614-47; 121.RIP 7047.0104439-70; 122.RIP 7047.0104535-09; 123.RIP 7047.0104503-21; 124.RIP 7047.0104425-74; 125.RIP 7047.0104461-38; 126.RIP 7047.0104424-93;

127.RIP 7047.0104287-41; 128.RIP 7047.0104570-91; 129.RIP 7047.0104344-74;

130.RIP 7047.0104399-48; 131.RIP 7047.0104411-79; 132.RIP 7047.0104423-02; 133.RIP 7047.0104542-38.

II - Diante da ausência de documentação comprobatória do conhecimento da cessão de direitos pela autoridade administrativa, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, e **REVOGO A LIMINAR** anteriormente concedida aos seguintes imóveis:

01. RIP 7047.0104281-56; 02. RIP 7047.0104670-54; 03. RIP 7047.0104482-62;

04. RIP 7047.0104219-09; 05. RIP 7047.0104392-71; 06. RIP 7047.0104723-09;

07. RIP 7047.0104723-09; 08. RIP 7047.0104696-93; 09. RIP 7047.0104315-30;

10. RIP 7047.0104365-07 e 11. RIP 6213.0113067-23.

III - Por fim, **DENEGO A SEGURANÇA** referentes aos imóveis registrados no: 01. RIP 7047.0104221-15; 02. RIP 7047.0104302-15; 03. RIP 7047.0104328-54 e 04. RIP 7047.0104516-46, pois os documentos apontam não ter havido o transcurso do prazo prescricional para a cobrança no momento da impetração, restando revogada a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027151-34.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA LANG
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LANG - RS99705, JONAS CARON - RS100304
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO, FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional visando compelir a autoridade impetrada a atribuir à impetrante a pontuação referente à questão nº 50, anulando a questão, bem como a reclassifique no certame.

Narra que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Afirma que foi cobrado conteúdo não indicado no edital, na questão nº 50 da prova Tipo I.

Sustenta ter sido prejudicada, haja vista que, na classificação definitiva, ocupa a posição nº 130 da ampla concorrência, sendo que o edital inaugural garante o provimento de 144 vagas, sendo 107 delas destinadas à ampla concorrência.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13296143) sustentando que as questões estão abarcadas pelo conteúdo programático do edital, não restando configurada ilegalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida no ID 14521292.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16595763).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a atribuir a ela a pontuação referente à questão nº 50, anulando a questão, bem como a reclassifique no certame para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No presente feito não diviso a apontada ilegalidade, haja vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos trazidos à colação, notadamente o parecer da banca examinadora acerca da questão alvo da controvérsia.

Cumpra assinalar, ainda, que eventual acolhimento da pretensão ventilada neste mandado de segurança poderá alcançar a esfera jurídica dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025645-23.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11762030), e posteriormente negada no ID 13019989.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11847517).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12756238.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 15026266, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

A pretensão não merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a título ICMS-ST não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.461.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 2/2/2017)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1417857 2013.03.76819-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:..)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024168-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 11761276.

A CEF e o Superintendente prestaram informações no ID 12062703, alegando ilegitimidade passiva e a legitimidade da União. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações no ID 12306819, requerendo a improcedência do pedido.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 12340975, ao qual foi negado provimento (ID 19716425).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 12386902).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14082570, opinando pelo prosseguimento do feito.

Instada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante reafirmou a legitimidade da CEF para integrar a lide (ID 16525368).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e seu Superintendente, na medida em que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários é da União, através do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal e seu Superintendente.

II – No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a declarar a inexistência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.

Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO/GRATIFICAÇÃO (acordo de indenização por tempo de serviço firmado com sindicato), por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Alega ter sido funcionário da empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda, tendo sido dispensado sem justa causa em 22/05/2017, cujo recolhimento de IRRF está previsto para o dia 15/06/2017.

A liminar foi concedida no ID 1623047 para determinar o depósito judicial dos valores referentes às verbas denominadas “FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO/GRATIFICAÇÃO decorrente de acordo coletivo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 1782374 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou a legalidade do ato atacado, pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 2022433).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2927037, opinando pelo prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão no ID 9925830, convertendo o julgamento em diligência, para determinar ao ex-empregador do impetrante informar sobre quais verbas ocorreu o desconto de IRPF e sobre quais não houve.

A empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda informou as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda (ID 10742347).

Intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela empresa empregadora, a D. Autoridade Impetrada assinalou que os valores informados como tributáveis e não tributáveis condizem com a fonte pagadora e com as informações anteriormente prestadas e se encontram refletidos na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentado por ela.

Após vista às partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, inexistência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo Impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO/GRATIFICAÇÃO (acordo de indenização por tempo de serviço firmado com sindicato).

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, a verba denominada "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário.

Ocorre que a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.

Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:

"O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

O mesmo entendimento se aplica às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, considerando que a rescisão do contrato de trabalho enseja a sua conversão em pecúnia. Assim, não deve recair sobre elas o imposto de renda.

De acordo com os documentos acostados aos autos pela fonte pagadora no ID 10743451, das verbas questionadas pelo impetrante, somente houve a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "Gratificação", fazendo jus o impetrante à restituição/compensação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do impetrante à não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador General Mills Brasil Alimentos LTDA ao impetrante a título de "FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO/GRATIFICAÇÃO"; por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, para autorizar a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2017 como "rendimentos isentos ou não tributáveis – outros", bem como garantir o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Saliento que o procedimento de restituição/compensação está regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA AALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720381/2012-46, independentemente de oferecimento de garantias. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de prosseguir na cobrança dos débitos, a fim de que eles não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nem impliquem na inclusão ou manutenção do seu nome no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. A título definitivo, pede a declaração de nulidade da constituição do crédito tributário.

Afirma que a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em face do Unicard Banco Múltiplo S/A, posteriormente sucedido pela impetrante, para exigir o pagamento de contribuições ao PIS e COFINS, supostamente devidas nos meses de outubro e novembro de 2007.

Sustenta ter alienado parte de ações que já detinha da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no denominado processo de desmutualização das bolsas, sem incluir tais receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta que a fiscalização partiu da premissa de que as ações recebidas no processo de desmutualização das associações BOVESPA e BM&F em substituição aos antigos títulos patrimoniais que possuía nessas entidades, por estarem próximas de serem alienadas, deveriam ter sido registradas contabilmente como bens pertencentes ao ativo circulante; que, como consequência desse entendimento, a autoridade impetrada considerou que o PIS e a COFINS incidiram sobre as receitas decorrentes da alienação das mencionadas ações.

Defende que a tributação das referidas receitas é ilegal e inconstitucional, seja por força da expressa disposição do art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 (hipótese de exclusão legal), seja por não se adequar ao conceito de faturamento, na interpretação conforme a Constituição Federal fixada pelo STF.

Salienta discutir nestes autos a incidência da contribuição ao PIS e COFINS sob dois enfoques: o da classificação contábil, pertinente ao momento da aquisição de bens pertencentes ao ativo permanente, e a natureza da alienação de tais bens (se é típica ou não da atividade bancária).

Esclarece que, em razão do processo de desmutualização das bolsas de valores, a Bovespa e a BM&F deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos para se verterem em empresas de capital aberto (S/A) e, por consequência, seus títulos patrimoniais anteriormente adquiridos foram substituídos por ações; que essas entidades efetuaram a emissão de títulos representativos de seu patrimônio, cuja propriedade era a condição para que as pessoas jurídicas pudessem se associar e operar no mercado por elas intermediado.

Assinala que, diante do requisito imposto pelas bolsas de valores, adquiriu títulos da BM&F e da BOVESPA e, conseqüentemente, os registrou no ativo permanente, na medida em que foram adquiridos para o exercício de suas atividades nas bolsas, isto é, com intenção de permanecer com eles; que se esses ativos não fossem títulos patrimoniais participativos, seriam ativos imobilizados, em vez de investimentos, ambos espécie do gênero ativo permanente; que a classificação de um ativo em conta do ativo permanente deve se basear na intenção da sociedade, de permanência ou de negociação, no momento da aquisição, nos termos do art. 179, III e IV, da Lei nº 6.404/1976.

Relata que o momento a ser verificado para fins de classificação contábil do bem é o da aquisição e não, como aponta a autoridade impetrada, o da alienação, ocorrida em 2007, independentemente da manifestação de venda, de adesão, decorrente do processo de desmutualização.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A consideração das ações como ativo circulante é aspecto assentado em sede jurisprudencial a revelar a ausência de probabilidade do direito invocado sob tal aspecto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORIGINADAS DA CONVERSÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. COMPRA E VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

1. No curso da operação de desmutualização da Bovespa e BM&F, em 2007, a apelante, anteriormente associada, comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na conversão de seus títulos patrimoniais.
2. A questão ora proposta resume-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação dessas ações, mediante a correta classificação contábil.
3. A apelante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, e diante das alienações previamente previstas das ações obtidas por meio da desmutualização, que ocorreram efetivamente no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, referidas ações deveriam ter sido contabilizadas como ativo circulante da empresa, com base no disposto no art. 179 da Lei 6.404/76.
4. Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações recebidas na desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, já prevista por ocasião da transação, deveriam ser enquadradas como receitas brutas operacionais, sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da apelante, não havendo que se falar na aplicação da isenção prevista no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei 9.718/98, que trata apenas dos bens caracterizados como do ativo não circulante.
5. Sob outro aspecto, considerando que, a alteração societária da BOVESPA e BM&F teve como consequência a mudança da natureza dos títulos convertidos em ações, descabida a alegação da utilização do método de equivalência patrimonial para a atualização das ações, posto que somente cabível na avaliação dos investimentos em coligadas ou controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos do art. 248 da Lei 7.404/64, que não se aplica ao caso em espécie.
6. Diante da situação analisada, não há que se falar também na possibilidade de afastamento da aplicação da multa de ofício.
7. Apelação improvida. (TRF3, 5019140-50.2017.4.03.6100, julgado em 10/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A liminar requerida no mandamus originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, em razão do seguro-garantia ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera "sucessão patrimonial" ou "substituição de investimento", sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada.
3. Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de "desmutualização", o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, §2º, IV, da Lei 9.718/1998.
4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998.
5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0019977-94.2016.4.03.0000, julgado em 15.03.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COSNANTE DO PA Nº 16327.000857/2010-67. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A E ALIENADOS CONFORME OBJETO SOCIAL DA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

1. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida (art. 1019, I e c/ arts. 294 e 300, do CPC/2015), no caso sub judice, em que a agravante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PA nº 16327.000857/2010-67.
2. A agravante, associada da BOVESPA e da BM&F, detinha títulos patrimoniais que lhe conferiam o direito de operar no mercado de capitais.
3. Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tomarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A.
4. Na operação em questão, a agravante comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A).
5. A matéria controvertida cinge-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação de parte dessas ações ocorridas entre outubro/2007 e em abril/2008.
6. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, portanto, a alienação de ações ocorrida no período acima mencionado deveria ter sido contabilizada como ativo circulante da empresa, com base no disposto na Lei n. 6.404/1976 (art. 179) e não no ativo permanente.
7. As receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da agravante.
8. Descabe, em cognição meramente sumária, suplantando o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da presunção iuris tantum de veracidade e legalidade, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a impetrante sucumbiu.

9. Não tem relevância o modo de aquisição das tais ações, dado o já mencionado objetivo social da agravante (compra e venda de títulos e valores mobiliários). A aquisição das referidas ações como consequência da "desmutualização" foi a devolução dos títulos sob essa forma, conforme deliberado pelos interessados, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas.
10. Neste juízo de cognição sumária e nesta sede, não há como afastar o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com a alienação das ações que constituem íntegra receita bruta operacional da agravante.
11. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (TRF3, 0011804-81.2016.4.03.0000, julgado em 26.01.2017)

Todavia, infere-se dos mesmos precedentes que rejeitam tratar-se as ações de ativos de caráter não circulante que a ligação entre o produto da venda e a atividade principal da empresa é que atrai a incidência das referidas contribuições a título de receita bruta incluída pertencente ao âmbito do conceito de faturamento, tal como também entendeu-se, em relação ao presente caso, na esfera administrativa onde tal a premissa também foi assentada. Porém, diferentemente do caso em tela, nos julgados sob exame tratavam-se de corretoras de valores mobiliários, o que abre outra linha de cognição.

A tributada (Unicard Banco Múltiplo S.A.), incorporada pela autora, não se apresentava como uma corretora de ações, mas não se pode dizer, de antemão, que a venda de ações estivesse fora de seu ramo empresarial, bastando ver o que estipula o art. 4º do seu Estatuto Social:

"O UNICARD tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às carteiras comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de crédito imobiliário em todas as regiões do país, inclusive de câmbio e a administração de carteiras de valores mobiliários, e a prática de gestão de pagamentos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor." (fl. 68 dos autos virtuais)

Tal aspecto foi ressaltado no voto prolatado no CARF e (fl. 492 dos autos virtuais):

"De todo o exposto, e considerando que Unicard Banco Múltiplo S/A (atual denominação do Banco Bandeirantes SA), com sede em São Paulo, de acordo com o Estatuto Social às fls. 19, tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às carteira comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de crédito imobiliário em todas as regiões do país, inclusive de câmbio e a administração de carteiras de valores mobiliários, e a prática de gestão de pagamentos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor não vejo como entender que a operação em escrutínio não seja uma atividade própria e típica da Recorrente."

Note-se, ainda, que a tributação sobre a venda de bens próprios coaduna-se com a base de cálculo estabelecida pela diferença entre o valor de aquisição e o de venda, ou seja, ainda que os bens tenham ingressado de forma inusual no patrimônio da contribuinte, a realidade econômica considerada foi o ganho entre o custo e o valor da alienação, tal como se a contribuinte tivesse comprado e vendido ações no mercado mobiliário para obter vantagem pecuniária. Dado o objeto social da autora, tal operação não se afasta, em princípio, da esfera negocial típica da mesma.

Além do objeto social, cumpre notar, ainda, que a autora era associada à Bolsa de Valores de São Paulo, ou seja, era ligada ao meio de aquisição e alienação de capitais mobiliários. Fosse pessoa jurídica estranha a tal mercado, inexistiria razão para associar-se à BOVESPA.

O fato de ter sido associada à Bolsa de Valores de São Paulo, aduzindo tê-lo sido como condição para atuar no respectivo mercado, conjugado com a composição do objeto social, deixa dúvida a respeito da venda das ações ser atividade realmente estranha ao negócio da contribuinte.

Desse modo, não se consegue vislumbrar, *primo ictu oculi*, a probabilidade do direito necessária ao deferimento da liminar postulada.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

Determino à impetrante que retifique o valor da causa para que se alinhe ao valor econômico do pedido.

Depois de corrigido o valor da causa, notifique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ABDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "a suspensão da sua remoção para local que não seja na área da GERÊNCIA SÃO PAULO CENTRO (Regional Centro – SPMF-1), enquanto existir APS (Agência ou Posto de Atendimento) vinculada a tal Gerência Central por estar vinculada ao concurso do EDITAL 001/Dez./2004 – do INSS".

Ao final, requer que seja "concedida a segurança definitiva, desobrigando o Autor de se submeter à remoção enquanto persistirem as possibilidades de exercer seu cargo no município e gerência a que se vinculou pelo concurso do Edital 001 de dezembro de 2004".

Afirma ser servidor público federal, com cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Relata que optou por prestar serviços na Agência Vila Prudente (Região Central), a qual foi extinta, de modo que, conseqüentemente, se fez necessária a realocação dos servidores da Agência Vila Prudente para outros postos de trabalho.

Narra que, por ato de ofício datado de 26 de setembro de 2019, foi ilegalmente removido da Gerência Regional São Paulo CENTRO (SPMF-1) para outra Gerência Regional SUL (SPMF-2).

Aduz que tal ato atenta contra seu direito líquido e certo assegurado por ato vinculado ao concurso público do certame do EDITAL 001-Dez./2004, uma vez que prestou o concurso sob a condição específica de oferecer seus serviços na GERÊNCIA SÃO PAULO – CENTRO e não na GERÊNCIA SÃO PAULO – SUL.

Sustenta que a remoção está evitada de vícios, uma vez que a Autoridade Impetrada está o realocando para outro local não previsto no CONCURSO PÚBLICO DO INSS - EDITAL - Nº 001 de DEZ/2004 para PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, mesmo havendo possibilidade do exercício das atividades dos Impetrante no local designado no concurso.

Alega que a autoridade impetrada privilegiou, por critérios pessoais, outros servidores em prejuízo do Impetrante e em desobediência aos critérios de Antigüidade e Idade, afrontando as premissas e critérios estabelecidos neste tipo de procedimento, onde a Autoridade Impetrada para o cometimento do ato tipicamente arbitrário decidiu com base em motivos e critérios pessoais e de política de classe, não respeitando os mais elementares princípios norteadores da Administração Pública.

Assevera que "não se está questionando a supremacia do interesse da Administração Pública, mas sim a forma e os critérios arbitrários da Autoridade Impetrada em prejuízo da legalidade e do direito líquido e certo do Impetrante derivados de concurso público específico para prestação de serviços na Região Central de São Paulo, até pelo fato de que existem vários outros servidores que foram concursados para prestação dos mesmos serviços sem estarem vinculados a uma região específica e poderiam ser removidos sem quaisquer obstáculos ou prejuízos ao Impetrante e ou à Administração Pública".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observo que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela célere e estreita via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, tampouco juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Como lecionam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo (*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. São Paulo: RT, 2009, p. 34):

"o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança."

Na medida em que o autor apresenta um complexo de fatos a convergir no sentido de sua indevida preterição e na medida em que a análise demanda um juízo bastante profundo de convergência e consistência de cada um dos elementos a revelar que houve um abuso de poder, revela-se manifesta a inadequação da via estreita do mandado de segurança que demanda não apenas que se prove documentalmente a existência de um direito, definindo-se por exclusão de outros meios de prova, mas sim que o fato esteja revelado em sua inteireza, sem dubiedade e sem intensa controvérsia, já na exordial. O fato precisa ser preciso e certo, já provado de antemão, enquanto líquido "direito líquido e certo", tal como dito pelo constituinte, sob pena de descabimento do *mandamus*. Até mesmo para não restringir o exercício da ampla defesa, a cognição sobre uma atuação impessoal a implicar na indevida remoção do autor impõe que se permita todas as vias probatórias ao imputado que, não figurará como autoridade coatora, mas comporá o pólo passivo como réu.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, sobretudo da inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 26667156: Mantenho a decisão ID 26359825 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO SOARES GOMIDES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL - PE29798, RUY LYRADA SILVA NETO - PE36510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que assegure a lotação e efetivo exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Medicina Veterinária) no Município de Suzano/SP ou em lotação que respeite o Edital do certame e a ordem de classificação no Concurso, sem a remoção dos servidores enpossados anteriormente.

Narra que logrou êxito no Concurso Público para provimento de cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário – área de Medicina Veterinária, promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Edital ESAF n.º 59, de 25 de setembro de 2017, tendo sido aprovado na 239ª posição, com pontuação de 160,00, mas classificado fora do número de vagas ofertado pelo instrumento convocatório.

Relata que, em 02 de julho de 2018 foi publicada a Portaria n.º 1.015, de 29 de Junho de 2018, nomeando os 300 (trezentos) candidatos aprovados no certame e, posteriormente, em Edital publicado no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2019, o MAPA convocou os 100 (cem) candidatos excedentes, aprovados e classificados fora do número de vagas do concurso em epígrafe.

Argumenta que, inicialmente foi nomeado e lotado em Suzano/SP, conforme a Portaria n.º 3.650, de 11 de dezembro de 2019, publicada em 12 de dezembro de 2019, nomeando e localizando os candidatos excedentes aprovados no concurso público, e confirmando a lotação do Sr. Fabiano Soares Gornides em Suzano/SP, motivo pelo qual se desligou da empresa em que trabalhava antes.

Sustenta que, todavia, em 16 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria n.º 3.662, de 12 de dezembro de 2019, retificando a Portaria n.º 3.650, de 11 de dezembro de 2019 e cancelando as lotações anteriormente determinadas, lotando todos os aprovados na Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, de modo que as lotações definitivas dos candidatos excedentes somente seriam concluídas após a finalização do concurso de remoção de candidatos anteriormente nomeados.

Assinala que o MAPA publicou o Edital CGAP nº 03, de 18 de dezembro de 2019, abrindo inscrições para o concurso de remoção, a pedido, dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Médico Veterinário), de modo que, processado o concurso de remoção, seu Resultado Preliminar foi divulgado mediante a Portaria n.º 5.947, de 26 de dezembro de 2019, no qual as duas vagas ofertadas para o Município de Suzano/SP foram preenchidas por candidatos ainda em estágio probatório.

Sustenta que o pedido de remoção deve ser indeferido caso o servidor não tenha completado o tempo mínimo de lotação previsto, o qual entende que seria de 36 (trinta e seis) meses, de modo que os servidores em estágio probatório não poderiam ter sido removidos para Suzano/SP.

Alega, ainda, que *“a medida operada pelo MAPA – de nomear e lotar o Autor em Suzano/SP e posteriormente revogar sua lotação inicial –, caso mantida, imporá graves prejuízos financeiros em detrimento do Sr. Fabiano Soares Gornides tendo em vista os valores já dispendidos com a mudança de São Paulo/SP para São Bernardo do Campo/SP”*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que assegure a lotação e efetivo exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Medicina Veterinária) no Município de Suzano/SP ou em lotação que respeite o Edital do certame e a ordem de classificação no Concurso, sem a remoção dos servidores empossados anteriormente.

Malgrado o louvável esforço do autor e sua decepção com a unidade na qual foi lotado, não é o caso de deferimento, sobretudo em decisão de tutela antecipada, ou seja, precária.

Neste sentido, não cabe ao judiciário determinar a unidade de lotação de servidor, haja vista que tal discricionariedade, a princípio, é reservada à Administração, salvo casos de ilegalidade, o que não restou demonstrado nesta primeira análise.

Ademais, o pedido do autor atinge a esfera jurídica de terceiros interessados, servidores que foram lotados nas duas vagas de Suzano/SP, os quais não foram relacionados no polo passivo.

Destaco, ainda, que de acordo com os fatos narrados houve concurso de remoção, aberto pela Administração, para o preenchimento das vagas disponibilizadas, através do qual 2 (dois) servidores em estágio probatório teriam preenchido as vagas de Suzano/SP.

Por conseguinte, entendo que a remoção destes servidores ocorreu por interesse da Administração, na medida em que, se não houvesse interesse a Administração não realizaria o concurso, não havendo que se falar, no caso, de remoção a pedido e, conseqüentemente, tampouco em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por descumprimento do Item 18.7 do Edital ESAF n.º 59, de 25 de setembro de 2017 e art. 20 da Portaria n.º 320/2018.

Por fim, tenho que a regra é dar ao mais antigo na carreira a opção para a escolha de vagas existentes em localidades de sua preferência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor é servidor público, Auditor Fiscal Federal Agropecuário – área de Medicina Veterinária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000253-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20667197: Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, negando provimento ao agravo, cumpra a impetrante a parte final da r. Decisão (ID 6788110), providenciando o adiamento da petição inicial para atribuir ao feito valor correspondente ao benefício econômico almejado e procedendo ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Oportunamente, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026220-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26193480: Proceda a Secretaria a retificação da autuação para tornar o processo público.

Cumpra o autor a r. Decisão (ID 26073483), itens (i) e (ii), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUNEWALD CURZIO & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multa referente ao Processo Administrativo nº 16327.720238/2013-35.

Alega que realizou pedido de compensação de Saldos Negativos de IRPJ, do ano-calendário de 2010, no valor original de R\$ 486.800.507,59, com débitos próprios, parcialmente homologada, restando em aberto uma parcela de R\$ 39.779.171,65, acrescida multa e juros de mora, dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.721558/2013-11, que posteriormente foi apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35, onde passou a ser julgado em conjunto.

Afirma que, além do valor não compensado, a Autoridade Fiscal efetuou lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos cuja compensação não foi homologada, com fundamento no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 38, da IN 900/2008 e 45 da IN 1.300/2012, atualmente controlada no já citado PA nº 16327.720238/2013-35.

Narra que, em face do despacho, o Impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade para discutir tanto a multa como o principal, que foi julgada improcedente pela I. DRJ.

Aduz que interpôs Recurso Voluntário, o qual foi julgado parcialmente procedente para reconhecer um crédito adicional de R\$ 21.742.123,16, de modo que, ao executar o acórdão do CARF, o r. despacho chegou à conclusão de que, com a parcela de crédito adicional reconhecida, a parcela não homologada da compensação seria de R\$ 20.208.709,14

Argumenta que *“busca se discutir no presente mandamus é apenas a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96, hoje controlada no PA nº 16327.720238/2013-35 (doc. 03), não havendo discussão, nesse momento, sobre o montante principal, discutido no PA nº 16327.721558/2013-11”*.

Defende a inconstitucionalidade da multa isolada imposta nos moldes previstos no §17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na medida em que viola o direito de petição e princípio da proporcionalidade.

Assinala que, pretender aplicar multa isolada de 50% sobre o valor do crédito alvo de pedido de compensação/ressarcimento somente por ter sido indeferido ou por ter sido considerado indevido, configura imposição de multa em razão de mero pedido do contribuinte, com o nítido propósito de penalizar e desencorajar os contribuintes a exercer o seu direito constitucional de petição ao Poder Público, bem como de reaver valores recolhidos indevidamente.

Argui que a matéria em discussão está sendo discutida em sede de repercussão geral pelo STF nos autos do RE nº 796.939, na qual *“a Procuradoria Geral da República, nos autos do mencionado RE, já proferiu parecer, no qual opina pela inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96”*.

Alega urgência em razão do vencimento de certidão de regularidade fiscal do Itaú Unibanco Holding se dará em 14/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, em despacho publicado em 26/10/2016, diante da alegada urgência, passo à análise do pedido liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta em razão de indeferimento de pedido de compensação.

A decisão administrativa ora controvertida apontou ter sido a *“A parcela não homologada do débito compensado, no valor de R\$ 44.568.583,93, está cadastrada no processo apensado 16327-721-558/2013-11; 5. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração às fls. 654-663 foi efetuado lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito de IRPJ utilizado no PERDCOMP 30155.80585.040112.1.3.02-6518 cuja parcela da compensação não foi homologada, de acordo com disposto no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1997, na redação da Lei nº 12.249, de 11/06/2010; O débito da Multa Isolada no valor de R\$ 22.284.291,97 está cadastrado no processo em epígrafe”* (ID 16722448 – Pág. 78).

Como se vê, a decisão fundamentou-se no disposto no § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

A Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

“Art. 74. (...)

§15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (acrescentado pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010)

§17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (acrescentado pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010) grifei

Assim, a Lei nº 12.249/2010 instituiu penalidades ao contribuinte que não lograr a homologação da declaração de compensação apresentada à Receita Federal do Brasil.

A imposição de multa na hipótese de não homologação de pedido de compensação obsta ou dificulta o exercício do direito constitucional de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 74, §1º, LEI 9.430/1996, REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. MP 656/2014. MP 668/2015.

1. Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015.
2. Conquanto revogado o § 15 pela MP 656/2014 e, depois pela MP 668/2015, e alterada a redação do § 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no §16, que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 – havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) “na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo”.
4. Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação.
5. No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário.
6. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados.
7. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências – como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante.
8. A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissão ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN).
9. O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos – como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos.
10. A imposição de multa na forma prevista em tais preceitos inibe o direito de petição, não apenas de contribuinte de má-fé, mas dos que estejam em dívida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dívida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição.
11. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé – ainda que os pedidos possam ser improcedentes – e, assim gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.
12. Afigura-se, pois, relevante a arguição de inconstitucionalidade do § 15 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, no período da respectiva vigência, ou seja, até a sua revogação pela MP 656, de 07/10/2014, e depois, pela MP 668, de 30/11/2015, atualmente vigente; assim como do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação, seja durante a vigência da Lei 12.249/2010, seja a partir da MP 656, de 07/10/2014, que foi convertida na Lei 13.097, de 19/01/2015, foi fundamentalmente a mesma, no que diz respeito à imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito (ou “débito”, a partir da MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015) objeto da declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
13. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 0017774-71.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/02/2015)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.
2. A Lei nº 12.149, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.
3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.
4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.
5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 0014896-42.2012.403.6100, Rel. Desembargadora Federal, data 01/07/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.”

(ApCiv 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta à autora em razão da não homologação de pedido de compensação referente à PERDCOMP 30155.80585.040112.1.3.02-6518 cuja parcela da compensação não foi homologada, acostado ao processo administrativo nº 16327.720238/2013-35.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, diante da repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, em despacho publicado em 26/10/2016, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004407-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JOANNE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 14840969:

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via “Sistema BACEN-JUD”; no sistema “WEBSERVICE” (convênio TRF3 – RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no “Sistema de Informações Eleitorais – SIEL”, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) requerido(s): JOANNE ALMEIDA DA SILVA – CPF/MF nº 357.105.738-41 visto que a requerente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após a realização das pesquisas realizadas pelo Juízo, e considerando a eventual apresentação de pluralidades de endereços consignados, publique-se a presente decisão intimando a requerente para que realize as pesquisas e diligências necessárias (levando em consideração os endereços já promovidos pelo Juízo), devendo indicar o(s) CORRETO(S) e ATUAL(AIS) endereço(s) do(s) requerido(s) no(s) qual (ais) tem interesse de promover a intimação pretendida na peça inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a requerente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) requerido(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da requerida é da própria parte interessada (CREFITO 3), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, destaco que deverá a parte requerente providenciar, caso necessário, o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado, bem como para cada um do(s) endereço(s) a sere(m) diligenciado(s).

Após, em termos, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO J. SAFRAS A
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006108-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERB SERVICOS EM SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013679-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CICERA TOME DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Ré, apesar de citada (ID. 17246430), deixou de apresentar contestação, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024599-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIT GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROSANA SIQUEIRA CORREA, MILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova testemunhal, documental e pericial, a fim de demonstrar a abusividade dos juros praticados pela autora e a capitalização mensal de juros.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do cálculo elaborado pela ré com utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025110-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PASCINHO FILHO, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIANO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

A parte autora requer a produção de provas, pericial a fim de aferir o grau e a extensão das lesões que acometem a Requerente, bem como para se atestar a origem o nexos causal da origem destes danos com os acontecimentos narrados na exordial; testemunhal, com a intimação das testemunhas que serão oportunamente arroladas, visando corroborar com os fatos e fundamentos arguidos pelos Autores e; c) depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão.

O réu requer a juntada do acórdão proferido pela 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sede da Ação Civil Pública nº 1001091-45.2016.502.0074, cuja cópia foi acostada ao presente feito (ID. 19729859).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende seja determinado ao réu a suspensão de divulgação pública sobre denúncias veiculadas contra os autores, que se abstenha de emitir novas publicações, por qualquer tipo de meio, a respeito das mesmas alegações, bem como solicita retratação nas redes sociais do réu, sobre as acusações divulgadas em detrimento dos autores.

Posto isso, tenho por impertinente as provas requeridas, na medida que o grau e extensão das lesões que eventualmente causadas aos autores e a origem e o nexos causal da origem destes danos com os acontecimentos narrados na exordial não podem ser comprovados por perícias ou por meio de testemunhos; bem como, diante dos documentos juntados aos autos, razão pelas quais as **inde fire**.

Defiro a juntada da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1001091-45.2016.502.0074 e já acostada aos autos.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GRANDE NÍVEL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA, SP LIVRAMENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., AGATA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, ESMERALDA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO ALMADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO COVILHA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, OPALA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO VALPACOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO AVELAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LUCIO BELMONTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LUCIO QUELUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030760-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024453-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos,

A Caixa Econômica Federal – CEF requer, em sede de contestação, a inclusão da União como litisconsórcio passivo necessário (ID. 16176890).

Compulsando os autos verifico que, tratando-se de pedido de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, tenho que assiste razão à CEF e determino a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025269-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

A Caixa Econômica Federal – CEF requer, em sede de contestação, a inclusão da União como litisconsórcio passivo necessário (ID. 16179428).

Compulsando os autos verifico que, tratando-se de pedido de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, tenho que assiste razão à CEF e determino a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA, MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012743-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018462-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ERNESTO TENORIO VILACARODRIGUES - PE28502, LEONARDO CAVALCANTI MORAIS - PE22513, RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE21164
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA** em face da execução promovida pela **UNIÃO** por meio do processo nº. 5015565-97.2018.403.6100, por meio do qual pretende a cobrança do valor da obrigação consubstanciada no Acórdão nº. 2353/2008-PLTC-CBEX nº. 009.254/2017-0, que, por sua vez, já se encontrava em discussão no bojo de ações de rito comum (nºs. 0810485-11.2016.405.8400 e 0810399-40.2016.405.8400), distribuídas perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Natal, Rio Grande do Norte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que (i) a ação de execução de título extrajudicial (5015565-97.2018.403.6100), que ensejou a distribuição por dependência dos embargos à execução (5018462-64.2019.403.6100), não implica fixação de competência absoluta; bem assim (ii) a existência de causa de pedir comum às 4 (quatro) referidas demandas; e, por fim, (iii) diante do potencial de prolação de sentenças conflitantes ou contraditórias, nos termos e fundamentos do § 3º, do artigo 55 do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICADOR DE COMPETÊNCIA, pelo que DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS PROCESSOS AUTUADOS SOB N.ºS. 5018462-64.2019.403.6100 e 5015565-97.2018.403.6100 à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal, Rio Grande do Norte.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-92.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito judicial para suspensão da exigibilidade da penalidade imposta pela autoridade policial.

Em fase recursal, o pedido de desistência da parte autora foi homologado pelo fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restado apreciar a conversão em renda do depósito judicial pelo juízo "a quo".

Com a baixa dos autos, a parte autora repisou seu pedido de conversão, bem como solicitou declaração de satisfação do débito relativo a estes autos.

Instada, a União Federal não se opõe à conversão, para satisfação da penalidade administrativa.

Este o relatório do necessário. Decido.

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição do executado, DEFIRO o pedido de conversão.

Desta forma, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a conversão em renda da União Federal do total depositado na conta n.0265.635.0286002-6, no prazo de 10 (dez) dias, pelo código UG 200094/00001, CNPJ UG: 00.394.494/0095-16.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

Comprovada conversão, por preclusão lógica, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por ISABELA SARMENTO BRASILEIRO em desfavor do SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MAPA em São Paulo.

A inicial padece de vícios os quais impedem a análise do pedido de liminar ora objetivado.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para indicar, nos termos do art. 18.3 do Edital, quais as opções para possível preenchimento de vagas vinculadas ao Ministério para futura lotação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029959-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WAGNER GOPFERT

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001358-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PATRICIA PALMA

DESPACHO

Petição ID 22012632: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001223-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAUA CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 22006504: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**

- 5) ITAU UNIBANCOS S.A.,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI e
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027102-56.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: Z4 SERVICOS, TURISMO E HOTELARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026712-86.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RAIELI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO REIS, ELIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013508-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA TERESINHA VICENTINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos diante de petição da exequente para expedição de certidão de regularidade do advogado.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que parte do valor requisitado já foi depositado, por ser requisição de pequeno valor.

No entanto, houve penhora dos valores pertencentes a empresa exequente CURTUME ARACATUBA LTDA, conforme ID21795893, no montante de R\$1.459.096,68, atualizado até 05/08/2019, referente ao processo n. 5001866-18.2018.4.03.6107, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que muito supera o valor executado nestes autos.

Desta forma, indefiro o pedido da parte exequente ID24334874, para expedição de certidão de regularidade de advogado constituído nos autos, com o fito de soerguimento dos valores depositados ID20453437, em razão da penhora autorizada na decisão ID21797063.

Determino ao Gerente do Bando do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.300127257113, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiário: CURTUMEARACATUBA LTDA, CNPJ: 54633235000140.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o pagamento requisitado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001698-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ULYSSES AYRES CUNHA SOBRINHO, MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015679-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011046-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALINE YURIE TAKAHASCHI

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008903-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808, KAROLINE FERREIRA IQUEOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066

DESPACHO

prazo legal. Ante a constrição de valores realizada pelo sistema BACENJUD e à vista de que a parte Ré está devidamente assistida por advogado, intime-o via imprensa oficial para ciência e eventual impugnação no

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA SABINO - ME, MARCIO DA SILVA SABINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005657-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUPERIA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SANDRA PEREIRA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027477-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VEREDAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados nos termos do art. 919 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte embargante garantiu a execução com depósito.

Assim sendo, viabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, ATRIBUO a suspensividade pretendida.

Prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005910-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARIA HELENA LEMOS SILVA

DESPACHO

Petição ID 22011214: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023308-27.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SANTOS CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

No mais, emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado à vista dos extratos anexados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022513-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG80603

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MINOZZI NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LISARDO - SP345757

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012584-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESIREE SIMUNAWICH

DESPACHO

Petição ID 22006815: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019413-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0024371-90.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THAIS MARIA DE SOUZA, EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 20684496: Preliminarmente, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 54/2017 (ID 13811550 - fls 221/222), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008299-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

DESPACHO

Petição ID 25629204: Ante o interesse por um acordo demonstrado pela parte ré, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

As questões jurídicas serão apreciadas após o retorno dos autos da CECON, caso infrutífera a tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016924-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Submao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANALIGIA NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
RÉU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Quanto a manifestação da parte autora, digamos Réus no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
RÉU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Quanto a manifestação da parte autora, digamos Réus no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000326-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRANBIO INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

DESPACHO

Ante os documentos carreados aos autos, intime-se a Ré para manifestação conclusiva no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se pelo meio mais expedito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007810-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JULIO MENDES, MARIA JOSE MENDES, CELINA D ALESSANDRO MENDES BARRETO, SYLVIA MENDES FURIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA D ALESSANDRO MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança em face da União Federal movida pelos herdeiros de pensionista junto ao Ministério dos Transportes, alegando em suma, haver erro no valor reconhecido pelo Ministério dos Transportes a título de atrasados da pensão estatutária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato que para melhor instrução do feito é necessária a juntada do procedimento administrativo de nº 50000.010309/1997-38.

Nesse sentido, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de intimar a parte autora a juntar aos autos o mencionado procedimento administrativo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte ré pelo prazo legal e, após, retomem estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5017740-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, RAMIRO DALUZ CORDEIRO, MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em respeito à segurança jurídica e como objetivo de se evitar a sobreposição de áreas, providencie o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, o georreferenciamento da área desapropriada, auferindo sua precisa localização, medidas lineares e as respectivas confrontações; a fim de proporcionar a exata coincidência dos elementos físicos da área desapropriada com os assentos registrais.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID 12590268, com a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a fim de se proceder ao registro de transferência do domínio do imóvel objeto do feito e a expedição do mandado translativo de domínio em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, discriminando-se devidamente o imóvel; mandado este que deverá acompanhar a Carta Precatória.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026412-61.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS ÓTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, cujos autos retomaram da contadoria judicial, com apresentação de novos cálculos (fls. 517/527).
Diante do exposto, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Setor de Contadoria Judicial.
São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de demanda de rito comum, por meio da qual pretende a Requerente declaração judicial acerca da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao crédito tributário objeto da discussão instaurada por meio do PAF nº. 111128.722498/2016-11.

Tendo o pedido de tutela antecipada de urgência sido indeferido (ID nº. 668683), a parte Autora realizou o depósito judicial do valor discutido, consoante guia de depósito juntada ao processo no ID nº. 938147.

A União insurgiu-se alegando irregularidade na referida guia, que não obedeceu aos ditames da Lei n. 9.703, de 1998, ao que este Juízo Federal determinou à Caixa Econômica Federal "que providencie à alteração do código da operação anteriormente realizada para o código 635, mantendo-se, in totum, o dia da abertura da conta e demais informações. Cópia desta decisão serve como ofício e a assessoria deste Juízo deverá encaminhar as peças necessárias dos autos para que a Caixa Econômica Federal providencie os apontamentos em seus sistemas para que o depósito detenha caráter suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Prazo para cumprimento: até o dia 7 de dezembro às 13:00h", consoante decisão de ID nº. 12833292.

A União, por meio da petição de ID nº. 14373417, salienta que o cumprimento da medida não afasta o dever da parte Autora de depositar eventual diferença apurada em decorrência da diferença na sistemática de correção das contas judiciais envolvidas (códigos 005 e 635), ao que o Autor defende-se alegando ser descabida sua responsabilização (ID nº. 1761438).

É a síntese do relatório.

DECIDO.

De fato, com razão o Autor.

A guia DARF, juntada ao processo no ID nº. 12253773, dá conta da correção do valor recolhido pelo Requerente quando da realização da transação, em março de 2017, sendo evidente a boa-fé do contribuinte que não deve ser penalizado pela sistemática interna de tratamento de depósitos judiciais referentes a discussões tributárias ou não, oferecida pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, **determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal** para que, em complementação à medida judicial de ID nº. 12833292, providencie igual tratamento remuneratório ao depósito judicial de ID nº. 938147, observada a data de sua realização, **noticiando no processo o cumprimento da medida.**

Ademais, **manifeste-se a parte Autora** sobre a contestação de ID nº. 1257658.

Especifiquem as partes as provas cuja produção foi *eventualmente* requerida por ocasião da apresentação da inicial e da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, retomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010789-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR OBELÉNIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ - SP314763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA - SP360802, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença para fins de prosseguimento do feito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010789-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR OBELÉNIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ - SP314763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA - SP360802, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença para fins de prosseguimento do feito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010789-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR OBELÉNIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ - SP314763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA - SP360802, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença para fins de prosseguimento do feito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023918-92.2019.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA DINIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo deverá atribuir valor à causa de acordo como benefício econômico almejado, consoante planilha anexada pela própria autora na exordial, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024700-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BAROLO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK

DESPACHO

Petição ID 22006173: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) BANCO BRADESCO S.A.,
- 2) BANCO DO BRASIL S/A,

- 3) DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,
- 4) IFOOD,
- 5) ITAU UNIBANCO S.A.,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011332-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY, RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) RÉU: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Impugnação nos autos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015747-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

DESPACHO

Cumpra a parte autora integral e objetivamente, ao despacho de ID 20403854, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias.

No mais, ante a petição de fls. 36 (ID 13618347), intime-se o executado para que, no mesmo prazo, declare se postula em causa própria (art. 106 do CPC).

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015747-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte executada do r. despacho de ID 22491348.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017756-79.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA - SP134166

RÉU: ROBERTLINE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021446-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAGINA - EDITORA E JORNALISMO EIRELI - EPP
REQUERIDO: UBIRAJARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795
Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Impugnação nos autos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017857-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de JORGE PEREIRA DOS SANTOS.

Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013533-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Traslade-se cópia da(s) procuração(ões) inserida(s) nos autos dos embargos à execução autuado sob número **5016774-67.2019.4.03.6100**, anotando-se os patronos indicados.

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023245-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES D'ABREU E SALGADO - COMBUSTIVEIS, COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA., JOAO FERNANDO SALGADO FILHO, UBIRAJARA ALVES DE ABREU

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da Impugnação aos Embargos à Execução nº 5015397-61.2019.4.03.6100, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

No mais, determino à executada que junte, nestes autos, cópia da procuração, anotando-se os patronos indicados (ADVOGADO UBIRAJARA ALVES DE ABREU, OAB nº 58.037, CPF nº 654.106.458-04).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025250-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, ANGELO DA SILVA, ROBERTO SAMORINHA PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

DESPACHO

Petição ID 25945645: Regularizem as partes corréis a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, comprovem o recolhimento das custas correspondentes a fim de expedição das certidões de Objeto e Pé solicitadas.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se.

No mais, ante o termo de audiência de ID 21054344, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026156-21.2018.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W.Z. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, SILVIA MARIA REBELO PSEVUCKI

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada W.Z. RESTAURANTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e SILVA MARIA REBELO PSEVUCKI, autuada sob n. **5012010-38.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERPLA TRANSPORTES DE TERRA LTDA - ME, OSVALDO RAGHIANI BARBA DOS SANTOS, ANA TEREZA ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

Traslade-se cópia da(s) procuração(ões) inserida(s) nos autos dos embargos à execução autuado sob número **5014169-51.2019.4.03.6100**, anotando-se os patronos indicados (LEANDRO PARRAS ABBUD - OAB SP162179 - CPF:248.055.298-57 (ADVOGADO)).

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

DESPACHO

Petição ID 22012407: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **I FOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCOS S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação da petição de ID 24998059.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023169-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONÇA

DESPACHO

Petição ID 25748659: Ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, comprove a parte autora que o endereço para fins citatório é válido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014680-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ANA RITA LEME DE MELLO autuada sob n. 5018989-16.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Solicite-se à CECON o encaminhamento dos autos dos embargos à execução mencionado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5020718-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE BENEDETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO - SP263660

DESPACHO

Petição ID 24107374: Manifieste-se a parte autora sobre a proposta apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011649-87.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO VIANADA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 24048247: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030624-65.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

DESPACHO

Petição ID 20747494: Retifique-se a autuação conforme indicado.

ASZALOS.

Após, intime-se a Procuradoria Regional da União (PRU) para que se manifeste acerca do despacho de ID 20400661, bem como sobre a petição ID 17294769, que noticia o óbito do corréu FILIP

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004752-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEVAL BUENO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ALESSANDRA BUENO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Executada, concluindo, (i) com base na documentação apresentada, que dão conta de movimentação financeira em montantes razoáveis; (ii) natureza da causa, que diz respeito à contratação de crédito que deve estar lastreado no potencial econômico-financeiro dos contratantes, ora Executados; e (iii) contratação de advogado particular para sua defesa, que os Requeridos não se enquadram no conceito de pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos referido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

DESPACHO

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 20687883.

Regularize a parte com o **JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR** sua representação processual.

Manifistem-se os réus acerca do pedido de extinção apresentado pela parte autora (ID 24464363).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012694-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21479651: Esclarece a parte autora os termos de seu requerimento, protocolado em **03/09/2019**, uma vez que, em suas próprias palavras "**informa que até o momento a medida liminar não foi cumprida pela Autoridade Coatora, embora tenha sido intimada com prazo de 30 dias em 08/08/2019.**"

A autoridade requer prazo para cumprimento.

Ante o pedido de dilação e protocolo do requerimento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REQUERIDO: NOVO RUMO IMOBILIARIA LTDA - ME, PAULO CESAR RIBEIRO, ERICA CRISTINA RIBEIRO

DESPACHO

Determinei a conclusão dos autos, para melhor exame.

Com efeito, há notícia de pagamento pela parte Ré na via administrativa. Desta forma, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018527-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FORTVALL PLASTICOS LTDA - ME, SILVIA MARIA APARECIDA VALLONE FORTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que não há pedido de efeito suspensivo, prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICALTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DESPACHO

Preliminarmente, dou por citada a parte corré SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA ante a procuração juntada aos autos (IDs 21041465 e 21041466).

Certidão ID 25832545: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026394-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI, ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES MIRANDA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS NUNES NOVAES MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487, JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487, JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487, JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada (AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI, ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES MIRANDA e MARIA DO CARMO DOS SANTOS NUNES NOVAES MIRANDA) autuada sob n. 5019116-51.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024746-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24399470: Homologo o pedido de extinção parcial.

Petição ID 24399470: Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer minuta de edital de citação, devendo apresentá-la por meio de correio eletrônico endereçado à Secretaria deste Juízo (civel-seon-vara21@trf3.jus.br).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024746-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 23338118.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024746-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 23338118.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010001-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPF, TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo realizado nos autos 5019689-60.2017.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA

DESPACHO

Prossiga-se. Vista ao embargado no prazo legal. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLÁVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12185

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-29.1997.403.6100 (97.0004332-0) - AGRIPINO ALVES DOS REIS X ANTONIO VIANA DE SOUZA X ARNALDO DE ASSIS X JOSE DE ARRIBAMAR FERREIRA X LUIZ CARLOS COSMANO X MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X NISALVA MARIA PATROCÍNIO FERREIRA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Como o traslado das peças dos Embargos à Execução cuja sentença transitou em julgado (fls. 309/330), informe a parte vencedora que a Execução do julgado deverá ser processada no PJE. Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007865-4) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 884/888: requira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012292-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012292-6) - JOSE TEIXEIRA GOES X FRANCISCO CACERES X LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AMELIA ALMEIDA REIS X JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS X LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA STELA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025548-02.2004.403.6100 (2004.61.00.025548-3) - SETE ESTRELAS COM/DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. Luiz Vicente Sanches Lopes)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL SA (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Fls. 638: defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores de fls. 622/625.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendamento dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP.,EXP.,E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP.DIMENSIONAIS LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Havendo interesse, a digitalização do feito deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017486-50.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl.196; proceda a apelante a retirada dos autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053046-88.1995.403.6100(95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Estando ambas as partes de acordo com os cálculos de liquidação de fls. 555/558, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-36.2000.403.6100(2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMUEL BATISTA MARTINS

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069264-95.1975.403.6100(00.0069264-6) - ISMAR DA SILVA GOMES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Como traslado das peças dos Embargos à Execução cuja sentença transitou em julgado (fls. 232/243), informe a parte vencedora que a Execução do julgado deverá ser processada no PJE. Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027223-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE ROSANA CAMPOS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das CDA's nº's 80419169650, 80417067740 e 8021909036.

Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança das CDA's nº's 80419169650, 80417067740 e 8021909036, uma vez que os valores se encontram parcelados, assim como alega a irregularidade do protesto dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a alegação de nulidade da cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º's 80419169650, 80417067740 e 8021909036, o que somente poderá ser melhor aferido após a vinda da contestação.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001802-92.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793
RÉU: UNIÃO FEDERAL, THIAGO LACERDA NOBRE, ANGELO GOULART VILLELA
Advogado do(a) RÉU: MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA - SP208686
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DECISÃO

Em 04.10.2019, documento id n.º 22864619, foi proferida decisão indeferindo o pedido formulado pela parte autora para o aditamento da petição, considerando a estabilização da lide com a citação e oferta de contestação pelos demais réus.

Em 15.10.2019, Matheus Baraldi Magnani opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, uma vez que muito embora tenha sido consignada a apresentação de contestação pelo corréu THIAGO LACERDA NOBRE aos 10/06/2019, não conseguiu visualizá-la no PJE. Acrescenta ser possível que este corréu tenha feito juntada da contestação cadastrando-a como peça sigilosa (algo incompatível com a essência da ação popular) ou que tenha havido imprecisão do site eletrônico da Justiça Federal, documento id n.º 23252120. Acrescenta não ter havido o saneamento do feito, conforme determinado pelo CPC.

Em 06.11.2019 o Ministério Público Federal manifestou-se, documento id n.º 24283130, requerendo apreciação do juízo acerca da omissão apontada pela parte, e de seu requerimento protocolizado sob o n.º id n.º 19464053.

Em 11.11.2019 Angelo Goulart Villela não se opôs a alegada omissão e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, documento id n.º 24512236.

Em 12.11.2019 Thiago Lacerda Nobre manifestou-se, afirmando ser pouco crível que não tenha tido acesso à defesa apresentada, mas requerendo, caso assim tenha ocorrido, que seja restituído o prazo para manifestação, documento id n.º 24569581.

É o relatório. Decido.

Em 10.06.2019 Thiago Lacerda Nobre contestou o feito, acostando documentos aos autos.

A contestação corresponde ao documento id n.º 18266908.

Não consta tenha sido esta contestação juntada aos autos como documento sigiloso, com restrição de acesso, ou que este sigilo tenha sido posteriormente cadastrado pelo juízo.

Inobstante tal fato, em se tratando de processo eletrônico em que a parte autora alega não ter tido acesso ao teor do documento protocolizado pela parte, é crível tenha havido alguma falha do sistema, razão pela qual deve ser devolvido à parte o prazo para manifestar-se.

A questão posta em juízo resume-se à legalidade ou não da lotação provisória da servidora do Ministério Público Federal, Sra. Barbara Aparecida Ferreira Nobre na Procuradoria da República no Município de Osasco-SP, para o exercício de cargo em comissão junto ao Gabinete do Procurador da República Angelo Goulart Villela.

Cabe às partes, portanto, além da documentação já acostada aos autos, trazer os elementos de convicção que entendam pertinentes na defesa de suas teses, os quais serão analisados pelo juízo no momento da prolação de sentença.

A legitimidade passiva do réu Angelo Goulart Villela será analisada por ocasião da prolação de sentença, ou seja, após a devida instrução processual do feito, uma vez que para a sua aferição necessário se torna analisar sua eventual participação nos fatos que deram ensejo à propositura desta ação, ou seja, esta preliminar tem pertinência com o mérito da ação.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes parcial provimento unicamente para devolver ao autor o prazo para manifestar-se sobre a contestação oposta pelo réu Thiago Lacerda Nobre, que terminou a partir da publicação desta decisão.

Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir. Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038800-44.2009.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO, SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA, MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, REGINA COUTINHO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
Advogado do(a) RÉU: LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO - SP204435
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

DES PACHO

ID nº 22132945: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011800-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

DES PACHO

ID nº 21950315: Da leitura da certidão de fl. 6 do ID nº 20999389 do Sr. Oficial de Justiça, se depreende que, atualmente, o réu reside no endereço diligenciado, haja vista que a Sínica do edifício informou que o requerido *"raramente está em casa"*.

Assim, denota-se que não houve o acurado cumprimento do mandado de citação pelo Sr. Oficial de Justiça, haja vista que, os fatos narrados na mencionada certidão se subsumem à hipótese prevista no artigo 252 do Código de Processo Civil, ou seja, existindo vizinho ao citando, no caso a Sínica do edifício, atestando que aquele reside no imóvel diligenciado, deveria ter sido efetuado o procedimento estabelecido no artigo 253 do CPC, ou seja, realizada a citação com hora certa.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a citação do réu por edital, por entender que não estão atendidos os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para que o mandado de citação seja cumprido no endereço anteriormente diligenciado e, permanecendo a situação fática previamente narrada na certidão supramencionada, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação do réu com hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.

Fica intimada a parte autora, da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC, sendo que, efetuada a citação na forma retro mencionada, deverá a Secretaria observar o disposto no artigo 254 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DE LIMA KRAYCHETE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007711-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIDY OLIMPIO CARVALHO - MG76990

DESPACHO

Cumpra a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 113 do ID nº 13412573, manifestando-se sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

No caso de anuência, faculto à demandada, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a perita nomeada para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044592-97.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho de fl. 179 do ID nº 13413988, devendo apresentar documentação que possa indicar o paradeiro do corréu Alexandre Barbosa de Paula, sob pena de ser julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao referido corréu, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-07.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CARVALHO SALES, ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Com a manifestação da parte ré no ID nº 14912121 sobre o laudo pericial e tendo a parte autora, devidamente intimada, se quedado inerte, dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Gonçalo Lopez, por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DECISÃO

INVESTE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LIMITADA, exequente, deu início à execução do julgado, apontando como devidas as quantias de: R\$ 210.102,98 a título de principal e R\$ 8.404,12, a título de honorários, valores atualizados para julho de 2019, documento id n.º 19219963.

EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO BRASIL S/A apresentou impugnação em 25.11.2019, documento id n.º 25148343, apontando como devida a quantia de R\$ 31.540,96 atualizada até 19.11.2019.

A exequente mostrou-se concorde com o valor executado, documento id n.º 26118738, requerendo a expedição de alvará de levantamento, salientando o equívoco cometido quando do cômputo dos juros compostos.

Diante do exposto homologo os cálculos apresentados pela executada EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO BRASIL S/A, documento id n.º 25148346, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 31.540,96, atualizada até 19.11.2019.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, (três mil reais), nos termos do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, considerando o imediato reconhecimento pela exequente acerca do equívoco por ela cometido no cálculo do valor exequendo.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025457-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União em cota exarada à fl. 340, bem como do despacho de fl. 342 do processo físico nº 0009319-11.1997.403.6100 juntados no ID 26811870, remetam-se os autos à SEDI, para que efetue o cancelamento da sua distribuição no PJE, uma vez inseridos neste sistema, os metadados do processo original.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031208-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DAVID GREGORIO - SP318922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013646-76.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA, EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS, LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO - BA57717

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: INAIZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 247/2019 (ID 26823743).

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 246/2019.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENTOR DE ARAUJO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Deverá a parte exequente, quando do término do prazo concedido, promover o andamento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5025532-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5025538-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021155-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004284-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Considerando que a requerente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da requerida, indefiro, por ora, a citação através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006003-64.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: LIGIA OLIVEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência à parte requerente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25167638).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005914-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: KETLYN FERNANDES NEVES SEGURA

DESPACHO

Considerando que a requerente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da requerida, indefiro, por ora, a citação através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL, SÍLVIO JOSÉ FIGUEIROA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente promover a habilitação do sucessor de Sílvio José Figueiroa de Amorim.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 24258900.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23186498).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016929-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIXARICANDUVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO - SP325920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor da presente ação se amoldar aos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o houve distribuição de lucros no montante de R\$ 107.184,35 (ID 22961007).

Diante do exposto, indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018917-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA TIETE PLAZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, de forma que ao ISS deve ser adotada a mesma tese que permite a exclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISSQN destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000373-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO EMENDABILI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que efetue o imediato pagamento ao autor do valor incontroverso da indenização.

Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de penhor junto à Caixa Econômica Federal, contudo, foi surpreendido com a informação que suas joias foram roubadas, sendo lhe oferecido o valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização. Afirma que não aceitou a proposta, já que a totalidade das joias possuem valor muito superior, no montante de R\$ 115.277,00, conforme avaliação realizada por 3 (três) ourives, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano o valor das joias, objetos dos contratos de penhor firmados junto à Caixa Econômica Federal, o que somente poderá ser devidamente aferido após o devido contraditório e produção de provas.

Destaco que as avaliações das joias acostadas aos autos foram realizadas de forma unilateral, o que torna indispensável a produção de prova pericial por profissional a ser nomeado pelo Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027429-98,2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO GROSSMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF objeto de cobrança das CDA's nº's 80.1.19.008530-33 e 80.1.19.143606-11.

Aduz, em síntese, a nulidade das CDA's nº's 80.1.19.008530-33 e 80.1.19.143606-11, decorrentes da cobrança do crédito tributário de IRPF relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, pela omissão de rendimentos mantidos em conta bancária no exterior. Alega a decadência do crédito tributário, ausência de nexos causal entre os elementos probatórios trazidos pela Fiscalização e a ocorrência do fato gerador do que se originou o lançamento tributário de ofício que ora se discute, equívoco na identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, ausência de intimação da empresa "Pride Music" para que prestasse os devidos esclarecimentos quanto à alegação da suposta não escrituração contábil da divisão de lucros e dividendos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário visando resguardar seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, de forma cabal, a nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União ora questionadas, as quais, inclusive, gozam da presunção "iuris tantum" de certeza e liquidez, situação que somente poderá ser melhor analisada após a vinda da contestação, respeitando-se, assim, o contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-87,2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Ré que forneça ao Autor o diploma do curso de pedagogia.

Aduz, em síntese, que realizou curso na área de pedagogia oferecido pela requerida, sendo que a despeito de cumprir todas as exigências para a obtenção do título, não obteve seu diploma até a presente data. Afirma que, em janeiro/2019, encaminhou e-mail para a requerida, contudo, somente na data de 14/12/2019, recebeu a informação que seu processo ainda estava sob análise e que a Faculdade que realiza a validação do diploma está em processo de certificação, o que não se mostra razoável, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor concluiu o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia pela Intermediação da Educação Cultural – IDEC (Id. 26712867).

Outrossim, verifico que o autor é professor de Educação Básica do Estado de São Paulo (Id. 26712092) e alega a exigência da apresentação de diploma do curso de Pedagogia para assumir cargo de vice-diretor da escola que leciona.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a ilegalidade na demora do fornecimento de seu diploma do referido curso, sendo certo que a Ré não é responsável pelo registro do diploma do autor, de modo que ainda não o forneceu por circunstâncias alheias à sua vontade.

No caso específico do autor, que frequentou uma instituição de ensino não universitária, o seu diploma deve ser encaminhado para uma outra entidade de ensino autorizada pelo Ministério da Educação a proceder ao respectivo registro, o que pode estar causando a demora no registro.

Dessa forma, a liminar não pode ser concedida neste momento, sem que os fatos sejam melhor esclarecidos pela parte Ré.

Destaco, por fim, que a questão poderá ser novamente analisada após a vinda da contestação da Ré, a qual deverá esclarecer os motivos da demora na entrega do diploma ao autor.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019691-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostarem aos autos a cópia da matrícula do imóvel e a planilha de evolução das prestações do contrato emitida pela ré, uma vez que a acostada aos autos está ilegível.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Observo que o correquerido Itaú Unibanco S/A foi citado, mas não contestou o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (id 5038170).

Assim, sem advogado nos autos, o banco não fora intimado do despacho anterior, que determinava desse cumprimento ao julgado.

Proceda-se assim à intimação do Itaú via oficial de justiça, nos termos do despacho de id 22574957.

Manifeste-se a CEF quanto à alegação de cumprimento apenas parcial do julgado.

No mais, defiro a expedição de alvará referente aos valores depositados a título de honorários, devendo a parte interessada entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para retirada.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILZA PEREIRA SARMENTO, GILMAR PEREIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando os autores a condenação da Ré em danos morais e materiais em virtude de supostos saques ilegais na conta poupança do seu filho falecido.

Aduzem, em síntese, que o seu filho, falecido em 15/01/2019, possuía a conta poupança nº 1372/013/00052298-6, na instituição financeira ré, e que a utilizava para guardar suas economias. Afirmam que quando do seu falecimento encontraram o cartão magnético da referida conta e se dirigiram à Agência Bancária, onde tiveram acesso aos extratos e verificaram que em 24/01/2018 o saldo era de R\$ 20.520,44, já em 05/11/2018 o saldo perfazia R\$ 540,48, motivo pelo qual entenderam que houve fraude, pois era do conhecimento dos requerentes que o falecido não fazia saques, já que o ajudavam em tudo em razão de sua grave doença.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 15095177.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito e apresentou documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido diante da ausência de falha na prestação dos serviços (ID. 15586903 e anexos).

Em seguida, a CEF informou que a área de segurança do banco concluiu pela inexistência de indícios de fraude e procedeu à juntada de documentos (ID. 15588523 e anexos).

Réplica – ID. 16240230.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade ativa:

Afasto a preliminar de ilegitimidade, posto que, na situação em tela, não há que se falar em espólio representado pelo inventariante, pois o *de cuius* não deixou bens e filhos, consoante anotação da certidão de óbito, sendo os seus pais, pelo que consta dos autos, os seus únicos herdeiros necessários, portanto, partes legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda.

Passo a análise do mérito.

Afirmamos autores que foram efetuados saques indevidos na conta poupança do seu filho Luiz Fabiano Sarmento, falecido em 15/01/2019 (certidão de óbito fl. 7 do ID. 14580946).

Alegam que tinham conhecimento da existência da referida conta e que encontraram o cartão magnético após o falecimento do filho, tendo procurado a agência bancária e constatado que em 24/01/2018 o saldo da conta era de R\$ 20.520,44, já em 05/11/2018 era de R\$ 540,48, razão pela qual entenderam que houvera fraude, pois ajudavam o *de cuius* em tudo, em razão da doença, haja vista que mal podia andar dada a fraqueza e as diversas crises que o levava a internação.

Para comprovar suas alegações, apresentaram certidão de óbito (fl. 7 do ID. 14580946), cópia do cartão magnético (fl. 8 do ID. 14580946), receita e exames médicos (fls. 9/12 do ID. 14580946), extrato da conta poupança (fls. 13/27 do ID. 14580946) e comprovante de depósito bancário (fl. 28 do ID. 14580946).

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

E o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Na hipótese em tela, convém analisar, inicialmente, se houve falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária, diante das alegações e documentos apresentados pelos autores e dos elementos indicados pela CEF em sua contestação.

Veja-se que todos os saques foram efetuados antes do falecimento do titular da conta e, conforme narrado na inicial, os autores só tiveram acesso ao cartão magnético após aquele evento.

Os requerentes afirmam que houve fraude, pois os diversos saques ocorreram no período em que o *de cuius* se encontrava em tratamento médico e completamente sem condições de se locomover e que o ajudavam em tudo em razão da grave doença que o acometia.

Nada obstante, os documentos acostados com a inicial não são suficientes para comprovar que o titular da conta estava completamente impossibilitado de se locomover durante todo o período em que os saques foram efetuados, os quais ocorreram praticamente em todo o ano de 2018, ou, ainda, que estava impossibilitado por qualquer causa, de transmitir a sua vontade, ainda que de forma transitória. Outrossim, analisando os extratos bancários, observo que havia uma certa regularidade entre os saques efetuados, os quais ocorriam mensalmente e com valores próximos.

A CEF, em sede de contestação, informou que as transações foram efetuadas mediante o uso do cartão de final 6907 (de fato, o cartão válido da conta poupança, conforme juntado à inicial – fl. 8 do ID. 14580946), os saques mediante o uso de IP_SILÁBICA e as compras mediante o uso da senha numérica.

Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos, mostra-se inverossímil que tenha ocorrido a fraude alegada na inicial e, dessa forma, que os saques na conta poupança tenham sido efetuados sem o conhecimento e/ou consentimento do seu titular, ainda mais levando-se em consideração o longo período em que ocorreram, quase um ano, sem que qualquer contestação tenha sido levada ao conhecimento da instituição financeira.

Assim sendo, não há como responsabilizar a ré por eventuais danos advindos dos fatos narrados na inicial, pois, ausente o nexo causal, afasta-se a responsabilidade por falha na prestação do serviço, uma vez que, do que se infere dos autos, os autores fundamentam o pedido na mera suposição de que seu filho não efetuou as compras e os saques com seu cartão bancário, inexistindo evidências nos autos de que tais compras e saques tenham ocorrido por terceiros, sem o seu conhecimento e ou consentimento, através de fraude. A propósito anoto, por pertinente, que, se ele estivesse vivo, seu depoimento seria relevante para o deslinde do feito, pois somente ele poderia, de fato, afirmar com certeza, que não efetuou os saques registrados em sua conta poupança, nem cedeu seu cartão bancário e senha a terceiros, pois nesse caso sua palavra seria suficiente para se inverter o ônus da prova.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos no ID. 15095177.

P.R.I.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo Procedimento Comum, no qual a parte autora objetiva a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à União, em virtude da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, a que faz jus o autor, por ser portador de doença grave. Consequentemente requer a restituição de todos os valores adimplidos a título de Imposto de Renda conforme constam nos demonstrativos de pagamento anexos, na forma do Art. 165, I, do CTN, valores estes devidamente atualizados pela Taxa SELIC, em consonância com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de professor universitário da UNESP, sendo que, no ano de 2005, foi diagnosticado com adenocarcinoma do reto (neoplasia maligna), o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de seus vencimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida em 16.07.2019, documento id n.º 19253315.

A União apresentou contestação em 21.08.2019, documento id n.º 20971564, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude de sua ilegitimidade passiva.

A parte autora manifestou-se em réplica em 24.10.2019, documento id n.º 23798631.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 157, inciso I, da CF, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, suas autarquias, ou fundações, pertence ao próprio Estado, in verbis:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o tema:

Súmula 447: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Neste contexto resta clara a legitimidade passiva do Estado de São Paulo para o pleito de repetição do indébito formulado pelo autor, ainda que decorrente do pedido formulado para reconhecimento de isenção em seu favor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE SERVIDORES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RETENÇÃO E DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Segundo jurisprudência já consolidada pela 1ª. Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal" (AgRg no Ag 772655/RS).

2. Remessa oficial e apelação providas.

APELREE 200161000121027 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1155430 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA:434 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para responder aos termos do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isto posto reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos por ocasião da análise do pedido de tutela provisória de urgência.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029125-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTONES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteando a autora a produção de prova pericial, deverá esclarecer a sua pertinência nos autos, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito, e, ademais, considerando o teor da decisão de id 18106825, a qual já reconheceu, em sede de antecipação de tutela, que a maioria de seus empregados exerce atividades de cunho administrativo, ou seja, de risco leve de acidentes.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025550-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado nos autos pela CEF, em nome da sociedade de advogados que integram os patronos do exequente, devendo a parte interessada entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

Após a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES GUILHERME - MT6763/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016419-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à ANVISA, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018932-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando-se o acordo noticiado pela CEF, e o fato de a requerida não haver contestado o feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DES PACHO

Intime-se a autora a providenciar o depósito da terceira parcela referente aos honorários periciais.

Após, intime-se o perito, conforme já determinado no id **20592583**.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Informe-se à autora que o valor dos honorários periciais deverá ser depositado NOS AUTOS, em conta judicial específica para esse fim, e o valor será posteriormente levantado pelo perito através de alvará judicial.

Cumpra-se, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO NATALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **25060414**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 274/643

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às requeridas do recurso de apelação interposto pela autora (id **25864611**), para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **24732340**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às requeridas do recurso de apelação interposto pela autora (id **25670021**), para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se que até a presente data não foi dado cumprimento à carta precatória encaminhada à Comarca de Codó/MA em **27/03/2019**, espeça-se novamente, pela derradeira vez, a *deprecata* para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, fazendo-se a acompanhar de ofício encaminhado diretamente ao Corregedor/Juiz Presidente do Foro de Codó, cobrando informações acerca da demora no cumprimento, e principalmente, porque o Juízo daquela Comarca sequer se deu ao trabalho de informar nestes autos quanto à distribuição ou do cumprimento das precatórias encaminhadas anteriormente, sendo que o processo aguarda a realização da diligência desde setembro de 2018.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009958-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310
RÉU: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86411548-5, nos termos da petição ID 22959130.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ESCALER DE ALBUQUERQUE
RECONVINTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECONVINDO: BRUNO ESCALER DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 19606209: trata-se de embargos de declaração opostos por **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.** e **EMMERIN INCORPORADORA LTDA.**, com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 19072504.

Asseveram, em suma, que ao deferir parcialmente a tutela provisória a fim de “suspender a exigibilidade das cobranças decorrentes do “Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida” firmado em 15.02.2016 pelas rés Emmerin e Cury” e determinar que essas rés deveriam “suspender, no prazo de 5 (cinco) dias, a emissão de boletos de cobrança referentes a tais verbas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por título emitido; bem como se abster de encaminhar os débitos para inscrição em cadastros de inadimplentes ou protesto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento”, o juízo deixou de fixar um limite de multa diária quanto ao caso de eventual protesto ou inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

Suscitam, ainda, a invalidade da publicação da decisão ID 19072504, pois realizada no nome de advogado que não mais patrocina a causa, conforme já havia sido informado anteriormente.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, não se vislumbra a necessidade de fixação de teto para o valor da multa diária, mormente diante do razoável montante em que foi cominada (R\$ 100,00).

Certo é que o montante total de eventual multa será proporcional à resistência das rés em cumprir a decisão judicial, correspondendo ao resultado da multiplicação do valor diário (R\$ 100,00) pelo número de dias em que subsistir o protesto ou a inscrição em cadastro de inadimplentes em desacordo com a tutela provisória.

Ante o exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração.**

Reconheço, contudo, a nulidade da intimação por diário eletrônico da decisão ID 19072504 em relação às rés Emmerin e Cury, por ter sido realizada no nome de seu ativo patrono.

Desnecessária, contudo, a repetição do ato de intimação, tendo em vista que a própria oposição dos embargos ora analisados demonstram pleno conhecimento do teor da mencionada decisão pela ré.

Sem embargo, diante da necessidade de se determinar de forma certa o início da eficácia da decisão em relação às rés, **fica fixado como termo inicial para cumprimento da tutela provisória (ID 19072504) pelas rés Emmerin e Cury a data da publicação da presente decisão.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014679-04.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Diante das diligências negativas informadas no despacho de fls. 177 dos autos físicos, tomo sem efeito o despacho ID 19735065.

Intime-se a EXEQUENTE para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atual onde o executado deverá ser intimado, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024694-03.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA - ME, MAURO CARLO JOSE ROCCO, ROSANA SERRANO GAUDIO ROCCO

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 21841829.

Diante da certidão de fls. 153 dos autos físicos, intime-se a EXEQUENTE para que informe o endereço onde está localizado o bem a ser penhorado (automóvel), no prazo de 10 dias.

Cumprido o item, supra, expeça-se o competente mandado de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020334-25.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA MENDONÇA PARANHOS, ELIANA GOMES PIAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS - SP83658

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido constante do ID 26513904, apresente o subscritor do mesmo (EXEQUENTE) seu instrumento procuratório, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010305-76.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA - ME, SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

DESPACHO

Apresente o subscritor da petição ID 21271138, no prazo de 10 dias, seu instrumento de procuração.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-57.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Diante do manifestado pela União no ID 26245980, intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 26245981, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO POLO MALLAGOLI

DESPACHO

ID 26210077 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 70/74 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0011107-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO HERMES FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5021430-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005524-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 24389582: os autores formularam na presente ação de revisão de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária um pedido de tutela provisória de urgência incidental para, em suma, suspender a eficácia da consolidação do imóvel de matrícula nº 36.781 do CRI de Caraguatatuba-SP, ao argumento de que não foram intimados para purgar a mora.

Após intimação (ID 24416563) e reiteração (ID 25865947), a Caixa Econômica Federal apresentou a petição ID 26515709, acompanhada dos documentos:

(i) matrícula do imóvel de 24.09.2019 (ID 26515711);

(ii) extrato de situação do financiamento em 03.12.2019 (ID 26515712);

(iii) instrumento de contrato (ID 26515713);

(iv) certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora de 13.08.2019 (ID 26515716).

Os autores impugnaram a certidão de transcurso de prazo (ID 26528063), reiterando o pedido de tutela provisória incidental e pleiteando a reapreciação do pedido de tutela originariamente deduzido na inicial.

É o relatório. Decido.

Incabível a desconsideração de certidão do registrador atestando o recebimento da intimação para purgação da mora pelos mutuários, tendo em vista exarada por autoridade dotada de fé pública.

Em sede não exauriente, à luz do certificado pelo referido documento, ao que se contrapõe unicamente a alegação de fato negativo dos autores, força-se presumir a legitimidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Por conseguinte, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** incidental.

Observe-se que o pedido de depósito do valor incontroverso, cujos fundamentos não se confundem com a alegada irregularidade superveniente no procedimento de consolidação, já foi apreciado por ocasião da decisão ID 16354635.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do Aviso de Recebimento nº OA063787080BR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26159072 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 23544585 e 20275322, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CECIRA FERREIRA MOURA, RONIE ALEX DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME e RONIE ALEX DA SILVA, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-33.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

DESPACHO

1- Petição ID nº 24619460 - O requerido já foi realizado nos autos através dos IDs nº 21373842, 21373843, 21373845 e 21373846.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (ID nº 24110135), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-27.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 24007192, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002951-24.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AZEVEDO DE SOUSA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20234480, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES

DESPACHO

1- Petição ID nº 19392678 - O requerido já foi realizado nos autos conforme IDs nº 18743579, 18743580, 18743581 e 18743582.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008443-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- ID nº 18754144 - Ciência à EXEQUENTE do resultado negativa da tentativa de arresto online.

2- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas realizadas nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, indicando também novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006424-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

ID nº 25413081 - Expeça-se Carta Precatória para efetivo cumprimento ao despacho ID nº 16571033, devendo a EXEQUENTE proceder o recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual (para diligência em 01 (uma) Comarca - Taboão da Serra/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015436-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20701929, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-61.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e informe o respectivo endereço**, tendo em vista a indistinação do cargo "Auditor-Fiscal" e que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), "gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial" (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

(b) **esclarecer a inclusão do representante do INSS como autoridade impetrada**, tendo em vista que tal autarquia não mais detém atribuição legal para cobrança de contribuições previdenciárias desde a criação da (extinta) Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005), cujas atribuições foram posteriormente incorporadas à Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026314-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26668161: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão embargada (ID 26156649) precisa ser aclarada quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário desde o momento de solicitação de adesão ao PERT em 28/09/2017.

Relata a embargante que, a despeito do deferimento da tutela liminar, interpretando de forma equivocada a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0012358-60.2017.403.6182) manteve o bloqueio dos valores, sob o fundamento de que *“a suspensão da exigibilidade teria ocorrido somente agora”* (ID 26668161 – página 3).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

Embora a parte dispositiva da decisão embargada não faça referência ao período em que deve ser considerado suspensa a exigibilidade do débito, reconhecida a boa-fé da impetrante em razão da adimplência do parcelamento desde o ano de 2017, carece de razoabilidade entendimento diverso no sentido de que a suspensão da exigibilidade do débito somente teria início em 16/12/2019 (data de concessão da medida liminar).

Em outras palavras, reputo que, uma vez reconhecida presença do *fumus boni iuris* em relação ao direito da empresa impetrante de **migração e manutenção** no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, **todos os débitos** nele incluídos devem ter a sua exigibilidade suspensa a **partir do momento de adesão em 28/09/2017**.

Assim, sanada a omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que **PROCEDAM à migração de modalidade** de parcelamento da impetrante, com a respectiva **inclusão dos débitos** consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017263-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40.

Por conseguinte, **SUSPENDO a exigibilidade, desde a data de adesão ao PERT (28/09/2017)**, dos referidos créditos tributários, ficando, em consequência, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, até a prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

Considerando que as autoridades coatoras já prestaram informações (IDs 26455147 e 2661982), abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BAPTISTALUZ - SP160547, RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **MERCADO-PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu *“que se abstenha de obrigar o registro da autora perante o CORE/SP, bem como de aplicar quaisquer sanções ou quaisquer outras cobranças relacionadas a registro perante a referida autarquia, incluindo protestos e apontamentos em órgão de proteção ao crédito”*.

Narra o autor, em suma, ter como objetivo precípuo instituir arranjos de pagamentos, *“sendo responsável por desenvolver as regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público e a prestação de atividades, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento ou de terceiros, como instituição de pagamentos nas modalidades previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN”*.

Alega que, em obediência à legislação aplicável, notadamente aos termos da Circular nº 3682, de 4 de novembro de 2013, do **Banco Central do Brasil – BACEN**, encontra-se regularmente relacionada como Instituidor de Arranjo de Pagamento perante o BACEN, o que torna evidente a sua atividade principal.

Afirma, contudo, que o réu reiteradamente quer obrigá-la a se registrar perante um órgão incompatível com suas funções, mesmo sem qualquer legislação que obrigue tal registro.

Sustenta que sua atividade principal não guarda relação com o Conselho Profissional que ora exige o registro, já que se configura como instituição de pagamento, devidamente registrada perante o Banco Central do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

É firme a jurisprudência no sentido de que é a **atividade básica** da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Isso porque a Lei n. 6.839/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, *delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

A Lei n. 4.886/1965, por sua vez, que regula as atividades dos **representantes comerciais autônomos**, estabelece em seu artigo 1º que “*exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*”.

Pois bem

De acordo com a cláusula 3 do contrato social da autora, a sociedade tem por objeto (ID 26550605): “**a) instituir arranjos de pagamentos, sendo responsável por desenvolver as regras e os procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público; b) a prestação de atividades, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento ou de terceiros, como instituição de pagamentos, nas modalidades previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que incluem, mas não se limitam a prestação dos seguintes serviços de pagamento: (i) disponibilização de pagamento, aporte, transferência e/ou saque, nos termos dos arranjos de pagamento próprios ou de terceiros, de recursos mantidos em contas de pagamento, com possibilidade de utilização de tais recursos na compra de serviços e produtos; (ii) execução ou facilitação de instrução de pagamento relacionada ou não a determinados serviços de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; (iii) gerenciamento de contas pagamento detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) emissão de moeda eletrônica e gestão de seu uso; (v) emissão de instrumentos de pagamento; (vi) credenciamento e aceitação de instrumentos de pagamento e do uso de moeda eletrônica; (vii) execução de remessa de fundos; (viii) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa e (ix) captura e liquidação financeira das transações de pagamento pelos sistemas da Sociedade ou de terceiros; c) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; d) a participação de outras sociedades, empresárias ou simples, cujo objeto social seja relacionado, necessário ou conveniente à consecução do objeto social da sociedade, como sócia, acionista ou quotista; e) a aquisição de direitos creditórios de outras sociedades, empresárias ou simples, inclusive empresas do mesmo grupo econômico, bem como de pessoa física; f) a prestação de serviços de correspondente bancário; g) a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico; h) a atividade de coletor de pagamentos internacional; i) o desenvolvimento e licenciamento de software; j) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral e k) atividades de cobrança e informações cadastrais**”.

Assim, ao que se verifica, a atividade básica da autora consiste na prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos e, portanto, regulada pela **Circular n. 3.682, de 04/11/2013, do Banco Central do Brasil – BACEN**, a qual disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Portanto, a atividade básica da autora é de **natureza financeira**, razão pela qual a sua fiscalização insere-se no âmbito da **competência do Banco Central do Brasil – BACEN** e não do Conselho réu ou de qualquer outro.

Não sendo a **atividade básica** da empresa afeta à representação comercial, não é obrigada a ora autora a efetuar inscrição no CORE/SP.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir o registro da autora na entidade de classe, bem como da prática de quaisquer medidas de cobrança advindas do indevido registro.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950
Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950
Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Procedam a UNIÃO e a parte executada à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, intime-se **Ricardo Rodrigues de Carvalho** para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da **multa civil** no valor de **R\$10.023,02** (dez mil e vinte e três reais e dois centavos), bem como os **demais executados** no valor de **R\$2.505,75** (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para CADA empresa, por meio de Guia de Recolhimento da União (preenchida seguinte forma: Unidade Gestora – UG 200401 Gestão 00001; Nome da Unidade Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Código de Recolhimento: 20074-3 Número de Referência 0004), além do valor referente ao **ressarcimento do dano** no importe de **R\$1.144.654,31** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da petição ID 21410468, sob pena de aplicação das penalidades previstas do §1º do art. 523 do CPC. Comprovado o pagamento, intime-se o MPF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

3- O fertada Impugnação, dê-se nova vista o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a **divergência** entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Sem prejuízo, oficie-se as entidades públicas indicadas no item 2, letras “a”, “b” e “c” da petição ID 21410468.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007381-71.2007.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438, SHERLE DOS SANTOS LIMA - SP279014
RÉU: MARIO COLLADO AMADOR, LUZINETE DA ROCHA COLLADO
Advogados do(a) RÉU: VANER STRUPENI - SP141333, PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originada do parcial reconhecimento de incompetência, pelo MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à reclamação apresentada por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, em face de LUZINETE DA ROCHA COLLADO e MARIO COLLADO AMADOR.

No âmbito da **Justiça do Trabalho**, o corréu MARIO COLLADO AMADOR procedeu à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, o que ensejou a extinção do feito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil de 1973 e, no tocante ao pedido de **comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária** foi reconhecida a incompetência absoluta, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal.

Após a redistribuição dos autos e resolução do Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, fixou-se a competência desta 25ª Vara Cível (ID 14022400 – páginas 71/75).

Pois bem

Desde o ano de 2013, intenta-se a citação da corré LUZINETE DA ROCHA COLLADO que, conforme salientado por seu ex-marido, o corréu MARIO COLLADO AMADOR, encontra-se em lugar incerto.

Considerando que, nos termos do art. 14, inciso II da Lei 8.213/91, é empregador doméstico “a *pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico*” e que, nesse diapasão, é **solidária** a responsabilidade ora discutida (a saber, a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias), não há que se falar em extinção do feito pela ausência de citação da corré por suposta inércia da parte autora, motivo pelo qual **reconsidero** o despacho de ID 15308170.

Assim, intime-se o corréu – pessoalmente e também por intermédio de seus advogados nestes autos constituídos – para, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial atenção ao **princípio da cooperação** consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil^[1], **indicar a este Juízo a correta qualificação de Luzinete** dentre os homônimos encontrados na pesquisa de ID 14022400 – página 184 (fl. 152 dos autos físicos), na medida em que, como seu ex-marido, o corréu Mário dispõe dessas informações (CPF, data de nascimento e nome da mãe), constantes inclusive de sua certidão de casamento.

Tal providência, outrossim, justifica-se pelos efeitos reflexos à presente demanda, pois como constatado pela Fazenda Nacional, “no período de 01/07/99 a 06/08/2006, não constam recolhimentos para o PIS nº 1.079.081.445-2 referentes à contribuição previdenciária” (ID 14022400 – página 122).

Com a resposta, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021552-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS BUENO LOPES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Sie1, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020928-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LECRISTIANE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030629-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR WERNER MENKO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada (citada Id 20137285), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012663-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004777-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NEWIMAGE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME, MARTA GOMES DO NASCIMENTO, ESTER GOMES DO NASCIMENTO GOMERATTI

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Diante da manifestação de Id. 26802249, na qual a CEF informa que não foram transferidos os valores bloqueados, reencaminhe-se o ofício de Id. 21929667, reiterando-se o seu cumprimento.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: IOSHIHIRO NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26662558), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório de Protestos nos termos em que requerido pela União Federal no ID 19800665.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021137-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à exclusão do valor do Pis e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/14, bem como para que seja reconhecido o direito ao crédito dos recolhimentos indevidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

A liminar foi deferida (Id 25336806).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações (Id 25587868). Nestas, em preliminar, afirma o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo. Pede, ao final, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 25519625). Na mesma manifestação, sustentou a constitucionalidade da inclusão do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 26418240).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/11/2014, comparcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIS SOARES DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

TAIS SOARES DA SILVA CABRAL, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda., mantenedora da Universidade Cidade de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser aluna do curso de Educação à Distância de Pedagogia – EAD da Unicid, estando, atualmente, matriculada no último semestre, do total de seis semestres letivos.

Afirma, ainda, que, com ótimo desempenho, foi aprovada no Concurso Público de Professor de Educação Básica I – Edital nº 02/2018 do Município de Ferraz de Vasconcelos, para o qual deve apresentar formação em nível superior em Pedagogia.

Alega que, em 27/12/2019, foi convocada para realização de exames médicos e posterior posse, devendo comprovar a conclusão do curso.

Alega, ainda, que, com base no artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/96, por ter extraordinário aproveitamento nos estudos, requereu que fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação das provas das disciplinas cursadas neste semestre.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido, sem motivação, afirmando que ela deverá cumprir toda a grade curricular.

Sustenta que o conceito de extraordinário aproveitamento não deve sofrer interpretação restritiva, sendo óbvio que a aluna que obtém média 8,4 durante o curso possui extraordinário aproveitamento.

Sustenta, ainda, ter direito à antecipação da colação de grau, considerando seu aproveitamento nos estudos, a conclusão de quase 70% do curso e sua aprovação em concurso público.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a antecipação da conclusão do curso de Pedagogia, constituindo banca examinadora especial para estipular o programa curricular do seu curso de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com emissão do certificado de conclusão, com especificação de data para colação de grau até o dia 14/01/2020, com a imediata expedição do certificado de colação de grau, em caso de aprovação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, com a constituição de banca examinadora e estipulação da grade curricular do curso, a fim de obter o certificado de conclusão de curso para apresentação na posse do concurso público no qual foi aprovada.

O artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/96, indicado pela impetrante como fundamento legal de seu pedido, está assim redigido:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.” (grifei)

Nos termos do texto acima transcrito, a abreviação da duração do curso é uma possibilidade prevista para os alunos com obtiveram extraordinário aproveitamento nos estudos, apurado por uma banca examinadora especial prévia, o que não é o caso dos autos.

De acordo com os autos, a impetrante está matriculada no último semestre do curso de Pedagogia, não tendo cumprido todos os créditos necessários para a conclusão do curso, tanto que pede que seja determinada uma revisão no programa curricular para antecipar e integralizar os créditos.

Ademais, a alegação de que a média 8,4, obtida até o momento, comprova ter havido extraordinário aproveitamento nos estudos não pode ser analisada por este Juízo, já que não é possível saber a média geral dos alunos do curso em questão.

Por outro lado, não é possível obrigar a instituição de ensino superior a reestruturar o programa curricular e constituir banca examinadora especial a fim de antecipar a conclusão do curso da impetrante.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DESPACHO

ID 26334366. Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove que houve o cumprimento da sentença, que determinou o julgamento das Manifestações de Inconformidade, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 26703016. Da análise dos autos, verifico que a embargante impetrou, perante este Juízo, mandado de segurança, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não ter sido comprovado o pedido de certidão há menos de 10 dias do ajuizamento da ação.

Em sede de embargos de declaração, a impetrante apresentou documentos que indicam ter formulado pedido administrativo para obtenção de certidão, em 13/12/2019, bem como comprovante de que, embora autorizada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, esta não foi emitida.

Pede que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Recebo os presentes embargos como apelação, com pedido de retratação, por analogia ao art. 331 do CPC e em razão do princípio da economia processual, reformo a sentença Id 26680304 para dar regular prosseguimento ao feito.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

O impetrante afirma que foram detectadas pendências, em seu relatório de restrições fiscais, que impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Afirma, ainda, que os débitos indicados estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.

Sustenta que os débitos apontados não podem impedir a emissão da certidão pretendida.

Pede que seja concedida a liminar para determinar a emissão de certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeito de negativa.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

O impetrante sustenta que os débitos indicados como devidos estão com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial, nos autos da ação nº 0003491-77.2010.403.6100 e na ação nº 1000064-20.2019.502.0010.

E da análise dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Com efeito, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos, mediante depósito judicial, em ambas as ações judiciais (Id 26579548 e 26579808)

Saliento que os autos de nº 0003491-77.2010.403.6100 ainda não foram julgados, tendo sido realizada perícia contábil e médica. A tutela não foi revogada.

Nos autos de nº 1000064-20.2019.502.0010, a apelação do ora impetrante foi recebida com efeito suspensivo, salientando-se “não haver óbice, principalmente pela existência de garantia das multas relativas às Inscrições em Dívida Ativa nº 80.5.18.015293-00 (AI nº 21.292.109-6) e 80.5.18.015292-29 (AI nº 21.291.439-1) pelo depósito judicial ID cf55162, para expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à PGFN” (Id 26579808 – p. 122).

Assim, tendo ficado comprovada a existência de depósito judicial dos valores indicados como devidos está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Em consequência, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa há de ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.

1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Remessa oficial desprovida.

(REO nº 199901001224592/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.))

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o impetrante ficará impedido de exercer suas atividades negociais, caso não obtenha a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.5.18.015293-00 e 80.5.18.015292-29, bem como os débitos discutidos nos autos da ação nº 0003491-77.2010.403.6100, nos termos já expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, foi reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores pagos a maior a título de Pis e de Cofins, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (processo nº 0017643-38.2007.403.6100), decisão que transitou em julgamento em 03/06/2019.

Afirma, ainda, que, por equívoco, deixou de submeter tal indébito e sua correção monetária à tributação pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, quando do trânsito em julgado da decisão judicial.

Alega que, antes de qualquer procedimento de fiscalização, efetuou o recolhimento, mediante Darf's, em 31/10/2019, do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins devidos, com acréscimo dos juros de mora.

Alega, ainda, que retificou as obrigações acessórias antes apresentadas e a DCTF de junho de 2019, caracterizando a denúncia espontânea.

No entanto, prossegue, a RFB já formalizou a cobrança da multa de mora de 20% sobre os pagamentos realizados e incluiu os supostos débitos no relatório de situação fiscal.

Sustenta que, nos termos do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, não sendo devida a multa de mora.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à multa moratória de 20% relacionada aos tributos federais em questão, garantindo a baixa dos débitos no relatório fiscal e a normal emissão de certidão de regularidade fiscal. Pede, ainda, que tais valores sejam inscritos no Cadin e no Serasa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Stimula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n° 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante, ao verificar a irregularidade nos pagamentos a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, realizou o pagamento do valor devido, com os acréscimos de juros de mora, em 31/10/2019, por meio de guias Darf's (Id 26694175), antes de apresentar suas DCTF's retificadoras, que foram entregues, posteriormente, em 12/11/2019 (Id 26694176).

Assim, houve o pagamento integral do débito de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, antes da apresentação da DCTF retificadora.

Desse modo, se não houve fiscalização prévia, pela autoridade impetrada, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. Em consequência, a impetrante tem direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome no Cadin ou no Serasa.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos, impedindo o desenvolvimento de suas atividades regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa moratória a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre junho e agosto de 2019, discutidos nos presentes autos. Determino, ainda, que tais débitos não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem sejam causa de inclusão do nome da impetrante no Cadin ou no Serasa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012171-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, determino a expedição de ofício à CEF para:

1) Transformar em pagamento definitivo, em favor da União Federal, o valor de R\$ 7.676,50, no código da receita n° 8047, alterando-se o CNPJ da autora para 02.735.565/0006-57;

2) Converter em renda, o valor de R\$ 779,70, em favor da União Federal, por meio de Guia Darf, código 2864, alterando-se, também, o CNPJ da autora para 02.735.565/0006-57.

Como cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (ID 26681319).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018158-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CICERO ALEXANDRE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor em sua petição inicial.

Outrossim, em razão da concordância do autor como valor indicado pela União Federal, julgo procedente a impugnação, fixando como valor devido o montante de R\$ 1.027,73 para julho/2019.

Tendo em vista que o autor sucumbiu integralmente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se as partes e, após, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor em sua petição inicial.

Outrossim, em razão da concordância do autor como valor indicado pela União Federal, julgo procedente a impugnação, fixando como valor devido o montante de R\$ 1.171,98 para julho/2019.

Tendo em vista que o autor sucumbiu integralmente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se as partes e, após, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor em sua petição inicial.

Outrossim, em razão da concordância do autor com o valor indicado pela União Federal, julgo procedente a impugnação, fixando como valor devido o montante de R\$ 3.844,04 para setembro/2019.

Tendo em vista que o autor sucumbiu integralmente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se as partes e, após, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100

AUTOR: PONKAN LANCHES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMELLABIB - SP234148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26279358 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

DESPACHO

Id 26802214 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-48.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 26483092 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024136-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 26510795 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026739-69.2019.4.03.6100
AUTOR: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26530659 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Uadad Aszalos, objetivando que lhe seja reconhecida a meação de todos os bens comuns registrados em nome do de cujus Filip Aszalos, para que sejam tomadas sem efeito penhoras e conversões em renda realizadas na Execução de Título Extrajudicial n. 0022847-92.2009.403.6100.

Preliminarmente, intime-se a embargante para que emende a inicial, formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 319, IV do CPC, a fim de relacionar todos os bens/valores, constrictos nos autos principais, cuja meação pretende seja reconhecida nestes embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se-a, ainda, para que esclareça como chegou ao valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico perseguido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007415-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 26805486, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, em relação à embargante MKX Comercio de Roupas, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0023671-75.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RICOBONI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSTA E PAULA - SP234329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, DANIEL DE SOUSA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que há divergência entre a empresa executada e a mencionada na inicial, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, qualificando corretamente a empresa executada e, também, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016660-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

R.J.K. TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua no ramo de transportes rodoviários de materiais de construção e que teve conhecimento da existência de um protesto em seu nome por autuações da ANTT, sob os nºs 2421963 (PA 50515.164637/2013-24) e 2681942 (PA 50515.019072/2015-93), por supostamente ter praticado conduta evasiva de postos de pesagem.

Afirma, ainda, que foi ajuizada execução fiscal nº 5009110-64.2018.403.6182 para a cobrança de tais valores.

Alega que não foi intimada do auto de infração, da notificação de imposição de penalidade, da notificação para alegações finais no processo administrativo e da inscrição do débito em dívida ativa, já que as notificações foram encaminhadas para endereço diverso do seu.

Alega, ainda, que os autos de infração contêm irregularidades, tais como a desativação frequente do posto de pesagem, no KM 296 da BR 116 e a falta de prova da materialidade da evasão, o que não ocorreu.

Sustenta que os autos de infração devem ser anulados, por ter havido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a inscrição em dívida ativa não goza de liquidez, certeza e exigibilidade.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade dos processos administrativos de nº 50515.019072/2015-93 e 50515.164637/2013-24. Alternativamente, requer o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro aos fatos ora tratados, com a anulação dos atos posteriores à primeira intimação realizada no processo administrativo e, caso mantida a multa, que seja aplicada de acordo com o valor determinado por ocasião da Resolução de nº 5.847/2019.

A autora emendou a inicial para comprovar que o protesto diz respeito às multas em discussão (Id 22927100).

A tutela de urgência foi deferida (Id 22967450).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 24991074). Nesta, defende a legalidade dos processos administrativos de apuração de infração que culminaram na imposição de multas à autora. Afirma que a competência administrativa que autoriza sua ação fiscalizadora e permite a autuação e normatização das infrações tem como fundamento legal a Lei nº 10.233/2001.

Afirma, ainda, que às autuações efetuadas pela ANTT não se aplicam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, pede a improcedência da ação.

Por meio da manifestação de Id 24985200, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido, nos termos da decisão de Id 25505994.

Houve réplica (Id 26372855).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A autora pretende a declaração de nulidade dos processos administrativos para cobrança de crédito não tributário, correspondente às multas impostas pela ANTT, sob o argumento de que os referidos processos administrativos estão evadidos de vícios, capazes de anular as multas impostas.

Da análise dos autos, verifico que as intimações realizadas nos autos dos processos administrativos, pela ANTT, foram feitas em endereço diverso do constante do contrato social e CNPJ da autora.

Com efeito, com relação ao auto de infração nº 2681942 (PA nº 50515019072/2015-93), o próprio auto de infração, a notificação de autuação, a correspondência com AR, que encaminhou a notificação, e a notificação de multa indicam o endereço da Rua Adolfo Arruda Castanho, 200, apto 142, Bloco G, em Taboão da Serra/SP (Id 21751746).

Com relação ao auto de infração nº 2421963 (PA 50515164637/2013-24), o próprio auto de infração foi lavrado no referido endereço. Consta, na notificação de autuação nº 10010400105541414, o endereço correto da autora (Id 21751747 – p. 8/10). No entanto, foram emitidas outras notificações de autuação (nºs 10010400109219214 e 10010400122768714) no endereço incorreto (Id 21751747 – p. 12/16).

Foram lavrados, em ambos os processos administrativos, termos de não apresentação de defesa e de recurso.

Verifico, ainda, que no documento de inscrição da multa em dívida ativa (nº 4.006.014793/17-11) e de protesto (nº 7.006.005889/17-31), constam o endereço correto da autora (Id 21752101).

No entanto, a autora comprova que seu endereço está localizado na Rod. Regis Bittencourt 3630, em Taboão da Serra/SP, por meio do seu contrato social, datado de maio de 2014 (Id 21751744), seu cartão CNPJ (Id 21751747 – p. 8) e na ficha cadastral completa perante a Jucesp (Id 21751748).

E, aparentemente, pela ficha completa da Jucesp, o endereço da autora sempre foi o mesmo.

Desse modo, ficou claro que, em razão de erro no encaminhamento das intimações, houve prejuízo ao regular exercício do direito de defesa da autora nos ditos processos administrativos, os quais foram julgados à sua revelia.

Em consequência, referidos processos administrativos estão evadidos de nulidade, razão pela qual devem ser anulados.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular os processos administrativos nº 0515.019072/2015-93 e 50515.164637/2013-24, bem como para cancelar as multas decorrentes das condenações neles impostas, **confirmando a tutela anteriormente deferida**.

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Taboão da Serra, com cópia da presente decisão, para as devidas providências.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000297-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que há omissão da União Federal na atualização da tabela do IRPF, que, entre 1996 e 2019, acumula uma defasagem de 103,87%.

Afirma, ainda, que, está isento de declarar imposto de renda quem ganha até R\$ 1.903,98 por mês e que, com a atualização devida, quem recebe até R\$ 3.881,65 deveria estar isento.

Sustenta que a omissão dos últimos governos em corrigir a tabela do imposto de renda aumenta o imposto descontado na fonte e diminui as deduções permitidas.

Acrescenta ser possível apresentar pedido cautelar para ser determinada a atualização da tabela de imposto de renda de forma liminar e, depois, aditar a inicial para formular pedido principal.

Pede que a seja determinada a atualização da tabela do imposto de renda.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende que esse Juízo determine a correção monetária da tabela do imposto de renda, sob o argumento de que houve omissão administrativa, desde 1996.

Ora, ao pretender a alteração da forma de aplicação da tabela do imposto de renda e dos seus valores, o autor pretende obrigar a ré a realizar uma revisão não prevista em lei.

Tal pedido não está amparado pelo ordenamento jurídico, não sendo possível, ao Judiciário, substituindo o legislador, determinar que a Administração Pública utilize a tabela pretendida pelo autor.

Assim, o autor não ostenta uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Está, pois, configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao dos autos, já decidiu que é vedado, ao Poder Judiciário, agir como legislador positivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes STF.

2. Agravo legal improvido.”

(AC 00049761520104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2015, Relator: Mairan Maia - grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA

(...)

3. A Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988 e posteriores alterações, regulou inteiramente a matéria referente à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e todos os contribuintes do referido imposto estão sujeitos a esta Lei.

4. Em se tratando de matéria fiscal, como no caso da atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e dos limites para deduções, qualquer alteração sempre depende de expressa determinação legal, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita.

5. Mesmo sendo a lei seja omissa quanto à atualização monetária postulada, é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, competindo exclusivamente ao legislador fixar critérios para a correção monetária, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução.

6. Restou pacificada na jurisprudência e doutrina pátria de que a norma inserta na questionada Lei nº 9.250/96, não caracteriza a figura do confisco, que somente teria cabimento se o imposto retirasse o total da renda produzida pelo contribuinte, de modo que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda não afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco (artigos 145, § 1º, e 150, II e IV, CF), pois não extrapola as forças econômicas do sujeito passivo da relação tributária.

7. No tocante à pretensão da autora no que prescreve o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.419/88, verifica-se que há muito foi revogada a legislação invocada pelas disposições da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, que regulou a matéria referente à incidência do IR.

8. Não prospera o pedido de anulação do débito fiscal originado da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, tendo em vista que a apelante realizou pelo índice que elegeu conveniente a correção da tabela do IR sponte propria, sujeitando-se dessa forma à eventual autuação.

9. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100
AUTOR: ELOG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 26841247 - Dê-se ciência às partes do complemento ao laudo pericial com os esclarecimentos acerca da proposta de honorários periciais, para manifestação em 5 dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26849127 - Diante do trânsito em julgado do acórdão no agravo de instrumento n. 5008232-27.2019.4.03.0000, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINEZ CAMPOY CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BRUNA MARTINEZ CAMPOY CORREA DA ROCHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que manteve união estável com Bruno Antonelli, até que optaram pelo fim do relacionamento, com partilha homologada pela 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá (processo nº 1002344-40.2016.8.26.0054).

Afirma, ainda, que, ao se homologar a extinção da união estável e a partilha dos bens do casal, ficou determinado que o imóvel localizado no lote 9, quadra 20 do loteamento Residencial Real Park Arujá seria exclusivamente seu. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 24/11/2016.

Alega que, depois disso, construiu uma casa no terreno para residência dela e de seus três filhos.

Antonelli. No entanto, prosseguiu, tomou conhecimento de que o imóvel foi arrolado, nos termos da Lei nº 9.532/97, para resguardar débito tributário de responsabilidade exclusiva do seu ex-convívio, Bruno

Alega, ainda, que Bruno é ou foi sócio da empresa Comercial e Industrial Fortinelli de Metais Ltda. EPP, que foi submetida à fiscalização, culminando com o arrolamento do referido bem imóvel.

Sustenta que ela nunca foi sócia da referida empresa e que o imóvel é exclusivamente seu, devendo ser anulado o arrolamento incidente sobre o mesmo.

Sustenta, ainda, que tal imóvel está protegido pela impenhorabilidade, por ser destinado à sua moradia e de seus filhos menores de idade.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato administrativo de arrolamento do imóvel de sua propriedade.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 22800041).

A autora apresentou emenda à petição inicial no Id 22958153. Juntou documentos.

Mantida a decisão de indeferimento da tutela de urgência (Id 22968504).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Nesta, alega que a presunção de legitimidade do ato administrativo somente pode ser afastada mediante prova cabal de ilegalidade.

Alega, ainda, que, no caso dos autos, a eficácia da doação feita à autora estava condicionada ao prévio pagamento do saldo devido à incorporadora, não tendo havido produção de prova neste sentido, uma vez que o imóvel está registrado em nome da empresa.

Afirma que o acordo firmado entre a autora e seu ex-cônjuge não foi averbado perante o cartório de registro de imóveis.

Afirma, também, que o arrolamento, sendo um procedimento administrativo preparatório, não impede a alienação dos bens arrolados, bem como não implica violação à impenhorabilidade do bem de família.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, o cancelamento do arrolamento que recai sobre o imóvel adquirido por ela.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 estabelece o arrolamento fiscal de bens e direitos do sujeito passivo com débitos perante a União Federal. E a IN RFB nº 1565/15 estabelece os procedimentos para tanto.

Verificando os autos, observo que a parte autora apresentou cópia integral da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá/SP, sob o nº 1002344-40.2016.8.26.0054 (Id 22746714). Constou da petição inicial da referida ação:

“Durante o convívio o casal adquiriu um único patrimônio, consistente no lote 09 da quadra 20, Área de 300 m², do loteamento denominado ‘RESIDENCIAL REAL PARK ARUJÁ’, objeto da matrícula n. 39848, do CRI de Santa Isabel/SP, adquirido por instrumento particular de contrato em 12 de maio de 2010, conforme abaixo discriminado: (...)

(...)

O único bem que compõe o patrimônio do casal, descrito no item “3” acima, ficará exclusivamente para a requerente BRUNA.

Assim, o requerente BRUNO doa à requerente BRUNA sua meação.

A dívida que ainda recai sobre o bem, no montante de R\$ 84600,07 (oitenta e quatro mil, seiscentos reais e sete centavos), será de responsabilidade exclusiva da requerente BRUNA, sendo que esta assume o compromisso de honrar pontualmente com as prestações do financiamento”. (Grifei)

A ação de dissolução da união estável foi distribuída em 09/08/2016. O acordo formulado entre as partes foi homologado por sentença datada de 24/11/2016, sendo determinada a imediata certificação do trânsito em julgado, por inexistência de interesse recursal.

Ocorre, contudo, que no momento do registro do arrolamento, realizado em 16/02/2018, o acordo firmado entre a autora e seu ex-convivente ainda não havia sido levado a registro.

Assiste razão à União Federal quando afirma, em contestação, que a propriedade do bem imóvel somente se transmite com o registro e que, no caso dos autos, a parte autora e seu ex-convivente deixaram de promover a averbação, na matrícula do imóvel, do acordo homologado nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade Conjugal.

Neste sentido, o artigo 1.245 do Código Civil dispõe expressamente que “*transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*”.

Por outro lado, é sabido que, nos termos da IN RFB nº 1.565/15, a transferência do imóvel a terceiros é causa de cancelamento do arrolamento.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CINDIBILIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTS. 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/1997. BEM IMÓVEL. TRANSAÇÃO EFETUADA ANTES DA AVERBAÇÃO DO ARROLAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Objetiva-se nos autos o cancelamento da construção realizada sobre imóvel de propriedade da parte autora, ao argumento de que se trata de terceira de boa-fé, pois adquiriu o imóvel antes do arrolamento fiscal sobre os bens da construtora Promove Construções e Vendas Ltda. e não há que ser responsabilizada com o seu patrimônio pela dívida tributária da empresa.

...

11. Cumpre verificar a possibilidade jurídica de exclusão do aludido imóvel do arrolamento de bens com base no contrato particular de promessa de venda e compra.

12. Em que pese no sistema jurídico pátrio a transferência de domínio de imóvel ocorra somente com a escritura de compra e venda, devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, referida regra foi mitigada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou sua jurisprudência para reconhecer a validade da posse de boa-fé que decorra de compromisso de compra e venda que não tenha sido levado a registro.

13. Referido entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça tem o escopo de resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé, podendo ser verificado a partir da inteligência da Súmula nº 84, que preconiza, in verbis: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

14. Na hipótese dos autos, não existem elementos que comprovem a ocorrência de fraude à execução e má-fé, na medida em que o imóvel foi vendido à autora em 12/05/1994 (instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação de condomínio e outras avenças - fls. 21/26), antes do arrolamento averbado na matrícula do imóvel em 10/06/2008, tendo somente o registro da escritura de compra e venda sido realizado em data ulterior, aos 22/06/2009 (certidão da matrícula do imóvel - fl. 27).

15. Desse modo, o arrolamento do imóvel da parte autora mostra-se ilegal diante da alienação do aludido bem antes da medida fiscal administrativa. Portanto, é obrigatório o cancelamento do registro de arrolamento fiscal que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.497.

16. Uma vez afastada a apreciação do pedido de indenização por danos morais da sentença, verifica-se que o pedido inicial há que ser considerado totalmente procedente.

(...)

(ApelRemNec 00045892020124036103, 3ª T. Do TRF da 3ª Região, j. em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Conforme se extrai do julgado acima, com o cancelamento do arrolamento, busca-se a proteção da boa-fé do terceiro adquirente. Contudo, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, pois, não se trata de venda feita a terceiro de boa-fé, mas, sim, de doação da meação incidente sobre bem imóvel à ex-companheira.

Ora, em se tratando de uma hipótese de exceção às regras do arrolamento, a aplicação de uma interpretação extensiva, que abarque fatos diversos como os tratados no presente feito, acaba por diminuir a eficácia dos procedimentos fiscais, retirando do alcance da autoridade fazendária bens passíveis de garantir, no todo ou em parte, o pagamento do débito tributário.

Ainda, é digno de destaque o fato de que, embora a autora afirme que a construção da casa ocorreu somente após o término da relação conjugal, a irregularidade nos assentos registrais não permite sequer precisar a época exata em que efetivamente se deu essa construção, haja vista que o terreno foi adquirido em 2010 com finalidade específica de edificação de residência.

Entendo, portanto, que não há ilegalidade no arrolamento questionado.

Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo à autora. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

(...)

3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.

5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte.”

(AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).

O arrolamento também não prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre os bens arrolados, nem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direito arrolados.

2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.

3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.

4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.

5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.

(...)”

(AMS 200161070008420, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO – grifei)

Não assiste, pois, razão à autora ao pretender desconstituir o arrolamento e/ou seus efeitos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26528579 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se SILVANA MARIA DA SILVA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$6.055,83 (cálculo de 01/2020), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015568-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta pela União Federal sob a alegação de excesso de execução. Afirma que a parte autora equivocou-se no valor utilizado como base para fazer incidir o percentual de 5% fixado na sentença a título de honorários advocatícios.

A parte autora refutou as alegações da União Federal.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido, indicando qual o valor, ou seja, R\$ 93.281,68, atualizado pelo Provimento 64/2005 da CGJF.

Assim, não cabe agora à parte autora utilizar-se do valor que entende como devido a título de proveito econômico obtido, a fim de obter o pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido o montante R\$ 6.223,87 para agosto/2019.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu integralmente, os honorários devem ser por ela suportados. Fixo-os então em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCURADOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pela CEF, sob a alegação de excesso de execução, pois a atualização do valor não foi feita nos termos da sentença. Afirma que o valor devido para agosto/2019 é de R\$ 28.436,44. Por fim, afirmou que só é devida metade do valor indicado pela autora em sua planilha de cálculos.

A autora refutou as alegações da CEF. Afirma que a sentença determinou o rateio do valor entre as rés apenas quanto aos danos morais, podendo eleger qual réu quer que pague o valor integralmente da condenação.

Decido.

Assiste razão à CEF.

De fato, a autora aplicou juros de mora quando o correto seria apenas a aplicação da SELIC e somente sobre os valores principais. No que se refere aos honorários e custas processuais deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e apenas correção monetária.

Por outro lado, a sentença foi clara ao condenar as rés ao reembolso das despesas para baixa de protestos dos títulos, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, ficando cada uma das rés condenada ao pagamento de metade deste valor.

Assim, julgo procedente a impugnação da CEF, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 28.436,44 para a autora e a apropriação do valor remanescente pela própria CEF.

Tendo em vista que a autora sucumbiu integralmente, os honorários advocatícios devem ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor por ela inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

ID 20729688. Diante do ofício do Cartório de Sorocaba, intime-se, a CEF, a recolher as custas processuais devidas, em 15 dias.

Por fim, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à empresa B4 Medical, em razão do decurso de prazo, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGALIA JUNIOR - SP207387
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

ID 26661402. Assiste razão à CEF ao afirmar que o despacho de ID 23850494 foi omissivo ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, haja vista que houve a interposição de impugnação.

Assim, em razão da sucumbência integral da autora, fixo honorários advocatícios, a serem pagos à CEF, no percentual de 10% sobre a diferença do valor inicialmente por ela apresentado e o valor indicado pela CEF, valor este que foi acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito em 15 dias.

Por fim, determino que o depósito de ID 20930524 seja apropriado pela própria CEF, já que a autora concordou como valor incontroverso apontado.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando o "Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARRROS ROCHA - SP376954

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 21189605. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que o despacho de ID 26559883 é obscuro e pede que estes sejam acolhidos para determinar a suspensão do protesto.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 26559883 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027479-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA MIRANDA NUNES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização da autoridade impetrada.

Indique, ainda, o nome do Reitor do Instituto, a fim de se verificar eventual localização do mesmo, para intimação da decisão em sua residência.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-05.2009.403.6181 (2009.61.81.005105-2) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)
Permaneçam os autos à disposição da parte, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-68.2009.403.6181 (2009.61.81.005741-8) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)
Permaneçam os autos à disposição da parte, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005767-66.2009.403.6181 (2009.61.81.005767-4) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)
Permaneçam os autos à disposição da parte, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA (SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 343ª, para o dia 04/02/2020 às 16h20.

Espeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

Expediente Nº 8185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007643-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CLEDIR DA SILVA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)

Autos nº 0007643-75.2017.403.6181FIs. 148/150: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CLEYTON CLEDIR DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, caput, e 6º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria recebido, ocultado e utilizado em proveito próprio uma pistola pertencente à Polícia Federal, que sabia ser produto de crime. FIs. 152/153 - A denúncia foi recebida aos 19 de março de 2019, com as determinações de praxe. FIs. 185/186 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, protestou por sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. É o necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 180, caput, e 6º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, designo o dia 18 de JUNHO de 2020, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação e o acusado será interrogado. Espeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8186

CARTA PRECATORIA

0000097-95.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X DAVID FERRER X EDUARDA SALEM DERANI X MARIA DE LOURDES VIANNA DE SIQUEIRA X SILVIO BARBOSA BENTES X JORGE FERRER X RUBEN FERRER X DANIEL FERRER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Autos nº 0000097-95.2019.403.6181FIs. 150/151 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (França), formulado pela beneficiária MARIA DE LOURDES VIANNA DE SIQUEIRA, no período compreendido entre 13 de janeiro a 22 de fevereiro de 2020. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 155). É o essencial. Decido. Consoante se depreende da Ata de Audiência acostada às fls. 59/60, uma das condições impostas pelo Juízo deprecante para a suspensão condicional do processo é a proibição de se ausentar do domicílio criminal por mais de trinta dias, sem prévia comunicação ao Juízo, em caso de viagem nacional e autorização daquele juízo em caso de viagem internacional. Note, ainda, a inexistência de quaisquer registros nos autos acerca do não cumprimento das condições aceitas para a suspensão condicional do processo, não havendo qualquer óbice para o comparecimento trimestral, diante da previsão de seu retorno ao território nacional em fevereiro de 2020. Tendo em conta que a acusada vem cumprindo as condições impostas para a suspensão condicional do processo, ainda que não tenha justificado as razões para se ausentar do território nacional por mais de 40 (quarenta) dias, bem como a concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período de 13 de janeiro a 22 de fevereiro de 2020, formulado pela beneficiária MARIA DE LOURDES VIANNA DE SIQUEIRA, devendo esta comparecer à CEPEMA, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação do benefício concedido. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemig.srsp@pdf.gov.br, delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Nos mesmos moldes, comunique-se a CEPEMA e o juízo deprecante, encaminhando cópia do requerimento de fls. 150/152, manifestação ministerial de fl. 155 e desta decisão para as providências que entender cabíveis. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000854-04.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO KAILO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: OVIDIO SOATO - SP128736, EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782

ATO ORDINATÓRIO

Faço constar no presente ATO ORDINATÓRIO as deliberações finais contidas na audiência realizada em 11 de dezembro de 2019, para fins de publicação para as partes.

(...2) Coma junta do laudo pericial, abra-se vista para que o Ministério Público Federal apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias e, depois, intimem-se as defesas dos acusados para igual fim, no prazo comum de 5 (cinco) dias, haja vista que se trata de autos eletrônicos. Saemos presentes intimados". (...)

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004516-76.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON CALIL JORGE
Advogado do(a) RÉU: CATIA DE JESUS MOTA PINHO - SP316417

DESPACHO

Defiro o requerimento efetuado na petição de id 26668352.

Intime-se a advogada do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Publique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007957-21.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MENDES DE AMORIM (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 231/2019 Folha(s) : 7757 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURÍCIO MENDES DE AMORIM, solteiro, filho de Estelina Mendes De Amorim, nascido em 19 de janeiro de 1977, com 42 (quarenta e dois) anos de idade nesta data, inscrito no CPF sob n. 271.381.668-85, imputando-lhe a prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 8 de setembro de 2016, em audiência realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, nos autos n. 1001667-70.2016.5.02.0613, que tramitava perante a 13ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP, sob a presidência do MM. Juízo do Trabalho Dra. Juliana Santoni Von Held, o réu, atuando como testemunha e devidamente compromissado, aduziu afirmações que sabia serem falsas. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fls. 22) e o réu citado em 10 de agosto de 2018 (fls. 55). Apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída (fls. 56-66) e o Juízo, ao apreciar a manifestação, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 19 de junho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 116). Todavia, com vista à readequação da pauta de julgamento, a audiência foi redesignada para o dia 27 de junho de 2019 (fls. 133). No dia, foi ouvida 1 (uma) testemunha e realizado o interrogatório do réu. Ademais, dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 135). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu sob o argumento de que não ficou comprovado dolo do acusado nas afirmações declinadas no Juízo Trabalhista (fls. 141-143). O réu, por sua vez, aduziu, de forma análoga, que não há, nos autos, prova de que o réu tenha agido como dolo de cometer o crime de falso testemunho, pelo que requereu sua absolvição (fls. 151-154). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO A ação é improcedente, porquanto não ficou comprovado o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a de que o acusado sabia da falsidade dos fatos que afirmou em seu depoimento e que agiu com intuito de prejudicar a adequada distribuição da Justiça. Anote-se que em seu depoimento perante a Justiça do Trabalho, consoante destacado no voto proferido pela Desembargadora Relatora Dra. Sandra Curi de Almeida, o réu aduziu que não havia trabalhos aos sábados, domingos e feriados. Porém, foi considerado que ele mentiu sobre fato relevante, dado que o preposto da empresa teria dito o contrário, isto é, que nesses dias havia trabalho. A divergência entre depoimento de uma testemunha e o preposto não me parece suficiente para caracterizar a existência do crime de falso testemunho, uma vez que as declarações deste podem ser consideradas, de forma presumida, verdadeiras, ainda que não retrate o que de fato ocorreu na data dos fatos. Isto é, mesmo que o preposto afirme um fato inverídico, esse fato será considerado, no processo trabalhista, como se fosse verdadeiro. Em suma, as declarações de um preposto na Justiça do Trabalho - verdadeira ou não - sempre acarretará a confissão do reclamado, mesmo que o fato por ele confessado não tenha ocorrido. Por isso, eventual divergência entre o que foi declarado por uma testemunha e o que foi relatado por um preposto é, a meu juízo, insuficiente para comprovar a existência do crime de falso testemunho. Anote-se, ainda, que no caso dos autos o preposto da empresa, ao prestar depoimento em Juízo (fls. 136), afirmou que, no dia em dos fatos, atuou em duas audiências no fórum trabalhista. Uma delas acerca de um funcionário que, de fato, prestava serviços aos finais de semana, e outra, do Sr. Antônio, que fazia expediente apenas durante a semana. Todavia, na audiência do Sr. Antônio, teria se engarandado e afirmado ambos trabalhavam aos finais de semana. Consoante se informa, o próprio preposto declarou que as afirmações que ele deu perante a Justiça do Trabalho decorreram de equívoco seu. Embora as declarações do preposto vinculem a empresa, tal não ocorre no processo penal. Para que fosse possível a condenação do réu, necessário seria que a prova demonstrasse que ele agiu de modo intencional, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato relevante e com o intuito de prejudicar a correta distribuição da Justiça. Além, da análise dos depoimentos do réu é crível que ele não faltou com a verdade ao depor perante a Justiça Trabalhista, em razão da riqueza de detalhes de seu depoimento. Como efeito, o acusado explicou que o Sr. Antônio era inexperiente e, por tal razão, não desempenhava trabalho aos finais de semana. Segundo ele, nesses trabalhos desenvolvidos aos fins de semana era necessário que o funcionário soubesse lidar com as situações que iriam surgir, o que apenas aqueles mais experientes poderiam executar. Em suma, da análise das provas produzidas nos autos não é possível concluir se o acusado, efetivamente, teve qualquer intenção de falsear a verdade, pelo que deve ser absolvido. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos incisos VII e III do art. 386 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e declaro que o réu é inocente da prática do crime que lhe foi imputado. Ao SEDI para que altere a situação processual do réu, que deverá passar à condição de inocente, na forma desta sentença. Sem custas. Como o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA (SP16209 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 310/643

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : Reg. 234/2019 Folha(s) : 77650 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON GONÇALVES BRAGA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 019.026.407-13 e portador do RG n. 4.344.348 SSP-SP, filho de Alicia Gonçalves Braga, nascido em 5 de março de 1969, com 50 (cinquenta) anos de idade nesta data, acusando-o de ter tentado praticar o crime de estelionato contra entidade de direito público e de ter praticado o crime de uso de documento falso, previstos nos art. 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, e art. 304 c.c art. 297, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 5 de novembro de 2012, o réu, utilizando-se documento falso em nome de Leonino Soares, obteve na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Liberdade, 9, nesta cidade de São Paulo/SP, empréstimo no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais). Consta, ainda, que, no dia 6 de novembro de 2012, o réu foi preso em flagrante, na mesma agência, quando tentava abrir conta corrente para depositar o valor que receberia a título de empréstimo no dia anterior em posse de cédula de identidade em nome de Leonino Soares. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2014 (fls. 153-154) e após várias tentativas frustradas de citar o réu, o feito foi suspenso (fls. 185). Ainda, em decisão prolatada no dia 29 de novembro de 2018, em razão do descumprimento das condições para sua liberdade provisória, determinei a expedição de mandado de prisão (fls. 189). O mandado foi cumprido em 27 de setembro de 2019 (fls. 209) e a audiência de custódia procedeu-se perante o Juízo de Plantão deste Fórum, quando réu foi citado (fls. 218-220) e, posteriormente, apresentou resposta à acusação. (fls. 231-234) O réu não foi absolvido sumariamente e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2019, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e feito o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, não houve requerimento na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de alegações finais orais (fls. 300). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu sob o argumento de ficaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição sob o argumento de que as provas dos autos não foram suficientes para fazer recair sobre si a autoria dos fatos. Ademais, aduziu que o documento foi utilizado exclusivamente para a prática do crime de estelionato, de modo que, de acordo com o princípio da consunção o crime de falso deveria ser absorvido pelo crime de estelionato. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FALSO Inicialmente convém esclarecer que o art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o juiz atribuir definição jurídica diversa ao fato narrado na denúncia, mesmo nos casos em que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se do instituto que a doutrina convencional chama de emendatio libelli. Consoante ensina Hélio Tomaghi, o art. 383 de nosso Código trata do caso em que a sentença versa sobre o mesmo fato contido, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa. No caso, a denúncia descreveu a materialidade do crime de uso de documento falso da seguinte maneira: (...) Afirmando que adquiriu o RG falsificado por R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com indivíduo de apelido Batata na Praça da Sé, pois pretendia aplicar um golpe na CEF ante a sua precária condição financeira (fls. 05) Isso não deixa qualquer margem de dúvida de que consta da denúncia dois fatos criminosos: a falsificação e o uso de documento público de identidade. Ambos os crimes são punidos com a mesma pena, consoante se infere dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Pois bem. Nos casos em que o agente é acusado de falsificar e usar documento falso, não há divergências doutrinárias ou jurisprudenciais a indicar que ele deve responder por um só crime. A dissidência de correntes doutrinárias situa-se apenas na definição de qual crime absorve o outro, isto é, há os que dizem que o crime de uso do documento falso, por este seria mera fase normal de preparação, ao passo há aqueles que sustentam que o crime de falsificação deve absorver o delito de uso, pois a conduta posterior estaria logicamente compreendida na anterior. Na jurisprudência, todavia, prevalece a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça, que nestas hipóteses assentou que o crime de uso de documento falso é que deve ser absorvido pela falsificação. Nesse sentido: ... 3. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material. 4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes. (HC 371.623/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017) (grifei) Desse modo, ex-vi do art. 383, do Código de Processo Penal, atribuo ao fato descrito na denúncia nova definição jurídica e informo que o réu será julgado como incurso nas penas do art. 297 do Código Penal. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO A materialidade é indubitável. O documento apreendido como o réu no dia 6 de novembro de 2019, em nome de Leonino Soares, possui uma fotografia sua (fl. 11), conforme ele mesmo confirmou ao ser interrogado em juízo. Além disso, Marcos (fls. 2-3), em seu depoimento perante a Polícia, aduziu que a PM (...) ao interrogar o suspeito, (...) confessou que havia comprado toda a documentação falsa na Praça da Sé (...) indagado a respeito de sua identidade disse chamar-se EDSON GONÇALVES BRAGA (...). O laudo documental cópia n. 4990/2012 atestou a falsidade do documento, destacando a existência de impressão linear nas bordas laterais e imagem de perfuração mecânica não relacionada com a perfuração do órgão de identificação, (...) permitindo afirmar que se trata de um documento falso (fls. 118-124). De sua vez, o réu, perante a Polícia (fls. 5-6), disse que em razão da sua condição financeira, resolveu aplicar um golpe na CEF, adquirindo documentos falsos na praça da Sé, principalmente de um cidadão, conhecido como Batata, que fica próximo a escada rolante do Metrô (...) que deu 50% do valor cobrado à Batata, bem como sua foto, para confecção dos documentos e após duas horas, voltou para buscar a documentação, a qual custou duzentos e quarenta reais (...). Em Juízo, o réu reafirmou que obteve o documento na praça da Sé e que forneceu a fotografia para a confecção da identidade falsa (fls. 303). Verifica-se, portanto, que o réu contribuiu para a elaboração do documento, concluindo-se, nesse sentido, que, mesmo que confeccionado com o envolvimento de terceiros, por ter entregado - ou disponibilizado - a foto para a contrafeição, o réu participou da ação delitosa, em consonância com o que dispõe o art. 29 do CP. Nesse sentido: (...) 57. É de se ressaltar que, ao fornecer a fotografia para a confecção do documento falso, a co-apelada praticou o delito descrito no artigo 297, do Código Penal, em co-autoria, como já restou decidido pelos nossos Tribunais. (...) (ACR 00044601920054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE, TRF 3 - QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial I DATA:08/06/2011 PÁGINA: 602..FONTE: REPUBLICACAO:.) (...) 1. A substituição da fotografia original de identidade funcional por outra, de pessoa diversa do titular da identidade, é conduta que se amolda à descrita no tipo previsto no caput, do art. 297, do Código Penal. (...) (ACR 199901000980610, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF 1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/05/2007 PÁGINA:20). Ainda, tendo-se em vista a participação da contrafeição e utilização do documento falso para a tentativa de prática de crime, emerge-se evidente o dolo de sua conduta. No que toca ao crime de falso, a Defesa Técnica requer a aplicação do princípio da consunção por entender que o crime de falso deveria ser absorvido pelo crime de tentativa de estelionato, visto tratar-se de meio para sua consumação. Sem razão. Isto porque para que o crime de falso seja absorvido pelo de estelionato, faz-se necessário que a potencialidade lesiva do documento utilizado na fraude seja exaurida na prática do estelionato. No caso, a cédula de identidade falsa de que se utilizou o réu para tentar perpetrar o delito de estelionato poderia ser utilizada para várias outras finalidades, inclusive praticar outros crimes. Por isso, claramente impropriedade a tese da defesa. Aliás, no ponto, assim têm decidido os tribunais pátrios: (...) II - Sendo a identidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF) (HC 200802869679, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010. DTPB:). Desta feita, não há qualquer dúvida sobre a existência do crime de falsificação de documento público, que não foi absorvido pelo de tentativa de estelionato. DA TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO A materialidade desse crime também foi suficientemente comprovada. No ponto, o depoimento das testemunhas Marcos Aurélio (fls. 2-3) e Daniel (fls. 4) prestados perante a autoridade policial descreveram com riqueza de detalhes a ocorrência da tentativa de estelionato. Já o auto de apresentação e exibição (fls. 9-10) revelou os itens que foram apreendidos na posse do réu quando de sua prisão em flagrante, inclusive uma cédula de identidade tipo RG em nome de LENINO SOARES; uma via cópia de Contrato de Crédito Consignado CAIXA em nome de LEONINO SOARES, que comprovaram o início da execução dos atos tendentes a consumir o delito de estelionato: a cédula de identidade falsa consta das fls. 11 e o contrato de crédito, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) e em nome de Leonino Soares das fls. 12-20. Consoante se nota, o crime somente não se consumou porque o gerente da Caixa Econômica Federal, desconfiado a identidade do réu, determinou o cancelamento do crédito (fls. 2-3). Portanto, claramente impropriedade a alegação feita pelo réu, ao ser interrogado em juízo, de que não houve a concessão, mesmo que temporária, do empréstimo, porque, consoante dito, consta dos autos o contrato de empréstimo 21.2903.110.0003176-20 que torna inequívoca a ocorrência da fraude em 5 de novembro de 2012. Assim, não há qualquer dúvida acerca da ocorrência da tentativa de prática do crime de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. DA AUTORIA A autoria de ambos os crimes recai, sobranceiramente, sobre o réu. Inicialmente, no que toca à falsificação de documento público, vale ressaltar que ele foi preso em flagrante portando o documento de identidade em nome de Leonino Soares no dia imediatamente seguinte aquele em que ele fez uso do documento falso para obter a concessão de empréstimo bancário. Além disso, ele confessou que forneceu a fotografia para confecção do documento espúrio e que o adquiriu de uma pessoa de cognome Batata no centro dessa Capital. Em relação ao estelionato, as testemunhas Marcos e Daniel, em seu depoimento, descreveram os fatos que presenciaram, indicando o réu como autor. Além disso, o acusado admitiu a tentativa de aplicar um golpe perante a Polícia (fls. 5) e em juízo se declarou culpado das imputações, revelando que passava por dificuldades financeiras e, por isso, tentou obter a vantagem indevida. Como se vê, ficou plena e suficientemente comprovado que o réu falsificou documento público de identidade, no qual consta sua fotografia e o nome de Leonino Soares, e dele fez no dia 5 de novembro de 2012 perante uma agência da Caixa Econômica Federal, para tentar obter vantagem indevida mediante a obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil reais), por meio da indução dos servidores da empresa pública em erro e, somente não obteve a vantagem indevida, porque a falsa identidade foi descoberta antes da liberação do dinheiro. Em face disso, deve ser condenado nas penas dos artigos 297 e 171, 3º, ambos do Código Penal, sendo que o último delito na forma art. 14, inciso II, do mesmo Código, em concurso material. De fato, ambos os delitos foram cometidos mediante mais de uma ação e atingiram distintos bens juridicamente protegidos. Como efeito, verifica-se que o delito de falsificação de documento público foi cometido em momento anterior ao crime de estelionato e atentou contra a fé pública, ao passo, que o de tentativa de estelionato foi cometido posteriormente e visava a atingir o patrimônio de empresa pública federal. Logo, as penas a serem aplicadas a ambos os delitos devem ser somadas, na forma prevista pelo artigo 69, do Código Penal. Passo, assim, a dosar a pena para cada um dos crimes, observando o disposto no art. 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO Na primeira fase, observei que a culpabilidade, consequências e motivos estão dentro do arquétipo penal. Apesar de o réu ostentar alguns processos em sua folha de antecedentes, verifico, inicialmente, que um dos crimes de tentativa de estelionato pela qual foi condenado, foi praticado antes do delito narrado na denúncia, porém a punibilidade foi extinta pela prescrição, o que impede qualquer valoração desfavorável. Já os outros dois processos a que ele responde perante a Justiça Federal, referem-se a fatos praticados posteriormente àqueles que são objeto desta ação penal e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não podem ser valorados pelo juízo. Não há provas a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Não há se falar em comportamento da vítima, que foi indiferente para a prática do crime. As circunstâncias do crime, no entanto, justificam a exasperação da pena base, porque o réu recaiu sobre documento de identidade, que possui elevada potencialidade lesiva, porque não só facilita o cometimento de diversos crimes, como, ainda, torna muito difícil a identificação do autor do delito. Em face disso, fixo a pena base em 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante de confissão espontânea, pois o acusado admitiu que participou da elaboração do documento, assimmeto a pena em 1/6 (um sexto), mas a fixo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, porque, de acordo com a Súmula n. 231, do STJ, a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Torno esta pena definitiva, por não haver outra causa de aumento ou diminuição. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO Na primeira fase, e no que toca a este delito, não há qualquer circunstância judicial que me permita exasperar a pena base, pois, consoante observei ao promover a dosimetria da pena do crime de falso, a pena base somente foi exasperada por uma circunstância que se aplica apenas ao crime do art. 297. Nesse passo, para o crime de estelionato tentado, fixo a pena base no mínimo legal, que é de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes e a atenuante de confissão não surte qualquer efeito, porque a pena base já foi fixada no mínimo legal, e nos termos da Súmula 231 do STJ, nenhuma atenuante pode levar à redução da pena abaixo do mínimo legal, pelo que a mantenho em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, porque o crime foi cometido contra a Caixa Econômica Federal. Por isso, aumento a pena em 1/3 (um terço) e fixo-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal (pena de tentativa), que, no caso, deve ser dar pelo grau mínimo, uma vez que o réu formalizou o documento para obtenção do empréstimo e somente não logrou auferir a vantagem indevida, porque, na última hora, o gerente da agência cancelou o empréstimo. Portanto, é evidente que o acusado praticou todos os atos que lhe cabia. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço) e a fixo em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 9 (nove) dias-multa, sanção que torno definitiva em face da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Conforme já explicado, no caso, deve ser aplicado o concurso material entre os crimes (art. 69, CP), de forma que a pena aplicada pelos dois delitos totaliza 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa. O réu iniciará o cumprimento de pena no regime aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea c, do Código Penal, de acordo com a pena imposta. Não há, nos autos, prova suficiente para afirmar-se a efetiva situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. MEDIDAS CAUTELARES A prisão preventiva do acusado foi decretada porque ele quebrou a fiança e estava foragido. Como sua prisão, a conclusão da instrução e a prolação da sentença, entendo que a prisão cautelar pode ser substituída por medida diversa, na forma do art. 282, 4º, do Código de Processo Penal. Assim, em substituição à prisão preventiva, imponho, de ofício, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral na secretaria deste juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; c) comprovar documental e o seu endereço. O acusado, uma vez posto em liberdade, deverá comparecer na Secretaria do Juízo para assinar termo de compromisso, ainda que no curso do Plantão Judiciário, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após ser colocado em liberdade, devendo ser intimado por ocasião de sua soltura que no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, a Justiça Federal manterá atendimento em plantão todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, no horário das 09:00 às 12:00. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno EDSON GONÇALVES BRAGA a cumprir pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa, no regime inicial aberto, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juízo da execução; b) pagamento de prestação pecuniária que arbitro no valor correspondente ao de um salário mínimo vigente nesta data. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa para o réu no equivalente 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral na secretaria deste juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; c) comprovar documental e o seu endereço, prazo de 5 (cinco) dias, após a sua soltura. Em consequência, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, de forma que o réu deverá ser posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo. Condeno o réu ao pagamento das custas. O acusado condenado poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e comuniquê-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUAIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO(GO040049 - TOMAS MARTINS E SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E GO045390 - JOHNNY WILLIAN SILVA MORAES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 228/2019 Folha(s) : 76846) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JELICOE PEDRO FERREIRA, brasileiro, união estável, aposentado, nascido em 29/06/1940, filho de Romaldo Ferreira e Maria Laura Ferreira, portador do documento de identidade (RG) n. 3.789.902-8 SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 039.332.618-72, residente e domiciliado à Rua Dr. José Felipe Antonio, n. 303, apartamento 54, São José do Rio Preto, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 337-A, I e III, do CP, À PENA DE 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 309 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MAURO SUAIDEN, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 21/09/1958, filho de Maurício Suaiden e Terezinha Suaiden, portador do documento de identidade (RG) n. 10.385.021 SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 015.636.2028-20, residente e domiciliado à Rua Dom Sebastião, n. 560 Rio Verde/GO, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 337-A, I e III, do CP, À PENA DE 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 309 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EGERALDO ANTONIO PREARO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 08/02/1960, filho de Herlindo Prearo e Angelica Cardoso Prearo, portador do documento de identidade (RG) n. 10.325.206-2 SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 015.636.198-14, residente e domiciliado à Rua 12, 68, apartamento 1104, Rio Verde/GO, Tatuapé, São Paulo/SP, À PENA DE 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 309 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a ser ventaria acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva, bem como o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em atenção às fls. 619/621, atualize-se a representação processual do réu JELICOE PEDRO FERREIRA no sistema, por meio da rotina AR/DA. Quanto ao Ofício nº 55/2019 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, GO (fl. 622), autorizo o compartilhamento de provas, visto que não há registro de segredo de justiça nestes autos. Providencie-se a digitalização integral destes autos e encaminhe-se a respectiva mídia ao endereço indicado a fls. 622. Em seguida, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, GO, informando o atendimento do quando solicitado, com as cautelas requeridas a fls. 622. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013978-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA(SP167467 - JOÃO SADE SOUSA JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 224/2019 Folha(s) : 75746) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, filha de Luiz Carlos da Silva e de Edna Rosa Soares, nascida em 30/07/1992, portadora do RG n. 493074582 SSP/SP e CPF n. 417.905.418-32, residente e domiciliada na Rua Guimirim, 84, Jardim Santana, São Paulo/SP PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 171, 3º, do Código Penal, À PENA DE 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 168 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a ser ventaria acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR TADEU MOTTA(SP346652 - CLEUSA GABRIEL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 1 Reg.: 229/2019 Folha(s) : 7741 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou ARTHUR TADEU MOTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 114.483.198-97 e portador do RG 17.438.589/SSP-SP, nascido em 14 de janeiro de 1966, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data, de ter praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, previstos nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, na condição de sócio responsável pela administração da pessoa jurídica JAIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 45.664.463/0001-96, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições sociais previdenciárias descontadas dos pagamentos aos seus empregados segurados, e suprimiu contribuição previdenciária, por meio de omissão de declaração de fatos geradores de contribuição previdenciária devida nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos meses de janeiro a dezembro de 2004 e junho de 2009. A denúncia veio instruída com inquérito policial n. 643/2015-5, instaurado pela DELEPREV da Polícia Federal, e foi recebida em 1 de junho de 2017. O réu foi citado pessoalmente em 13 de julho de 2017 (fls. 118-118-v) e apresentou resposta à acusação (fls. 119-280). Ao apreciar a manifestação, afastei as alegações da Defesa, ratifiquei o recebimento da denúncia e designei o dia 11 de dezembro de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento. No dia, foi ouvida 1 (uma) testemunha de defesa. Além disso, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Gisela, concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de novos endereços para localização da testemunha Eunice e designado o dia 26 de fevereiro de 2019 continuidade da instrução processual (fls. 303). A Defesa não ofereceu endereço da testemunha, motivo pelo qual na data foi realizado apenas o interrogatório do réu. Ademais, foi homologada a desistência da oitiva da referida testemunha e, à vista de não ter havido pedidos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos (fls. 307). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu sob o argumento de que teriam ficado comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, bem como pugnou pela fixação da pena em patamar mínimo, frente as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 311-316). A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição do acusado e, para tanto, alegou que ele nunca teve intenção em lesar o INSS, mas o fez em razão de dificuldades financeiras e, nesse sentido, por estar ausente o dolo, argumentou que a ação deveria ser julgada improcedente. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que a pena fosse fixada em seu patamar mínimo; fosse concedido o benefício do artigo 44, do Código Penal; e que a pena fosse cumprida em regime aberto (fls. 319-322). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O réu é acusado de cometer dois delitos: sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, previstos nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal. DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO O crime de sonegação de contribuição previdenciária é tipificado como seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parte da doutrina tem entendido se tratar de crime material, de forma que o delito somente se consumaria depois da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Divergências doutrinárias à parte, fato é que nos tribunais superiores tem prevalecido que os crimes de sonegação de tributos possuem natureza jurídica de crimes materiais. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previsto nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ostentam natureza de delito material, consumando-se apenas na data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a ausência de comprovação da constituição do crédito impede o reconhecimento da justa causa para a ação penal. (AgRg no REsp 1416220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) Súmula Vinculante n. 24/STF: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Em face desse entendimento jurisprudencial, então se faz necessário dizer que o crime do art. 337-A é omissivo impróprio, pois a sua consumação somente ocorre quando aquele que tinha o dever jurídico de agir, e podia agir para evitar o resultado (supressão ou redução de contribuição social), se omite e o crédito tributário vema ser constituído definitivamente. Portanto, pode ser praticado não só pelo sócio-gerente da sociedade empresária, mas também por todos aqueles que ocupam cargos administrativos ou técnico-contábil-financeiro nas sociedades empresárias. No caso, a acusação asseverou que o réu era sócio e administrador da pessoa jurídica JAIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ao prestar as informações à Previdência Social, por meio da entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, omitiu a remuneração paga a seus funcionários. A materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária ficou suficientemente comprovada. Conforme se infere dos Autos de Infrção relativos aos DEBCAD n. 37.205.204-5 (fls. 99-136 do Apenso I) e DEBCAD 37.205.217-7 (fls. 214-255 do Apenso I) a empresa JAIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA suprimiu contribuições sociais previdenciárias que deveriam incidir sobre parte do salário de seus colaboradores, no período de janeiro a dezembro de 2004. Com relação ao DEBCAD n. 37.205.204-5, infere-se dos documentos de fls. 99-136 do Apenso I, que, depois de iniciada a ação fiscal, o próprio contribuinte espontaneamente declarou e confessou as contribuições previdenciárias cujo pagamento havia suprimido mediante a conduta de omitir na GFIP (documento de informação mensal obrigatório) os respectivos fatos geradores. Aliás, mesmo tendo feito a declaração, ainda assim alguns valores foram omitidos, consoante constou do levantamento feito pela autoridade fiscal (fls. 123-136 do Apenso I), que relacionou, mês-a-mês, os valores que deveriam ser informados na GFIP e o respectivo crédito tributário apurado, que não foi pago e que totalizou o valor consolidado de R\$ 118.725,84 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e o valor originário de R\$ 66.353,88 (sessenta e seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), que é o que será considerado para efeito de consequência do delito. No que toca ao Auto de Infrção relativo ao DEBCAD n. 37.205.217-7, o lançamento do crédito previdenciário ocorreu porque a empresa não declarou na GFIP as quantias pagas, em dinheiro, a título de auxílio-alimentação de seus empregados. Ocorre que somente não integra a base de cálculo das contribuições sociais os pagamentos in natura ou por meio de vale-refeição ou vale-alimentação. Por isso, cabia à empresa o dever jurídico de ter declarado esses pagamentos ao fisco, cuja omissão implicou a constituição do respectivo crédito tributário no valor consolidado de R\$ 1.092,60 (mil e noventa e dois reais e sessenta centavos) no interesse de janeiro a dezembro de 2004 e valor originário de R\$ 573,95 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Ainda que esse valor seja pequeno, não é possível desconsiderar o ilícito por eventual insignificância, dado que refere-se ao mesmo período de janeiro a dezembro de 2004, quando valores muito maiores foram igualmente sonegados. Por fim, o Auto de Infrção do DEBCAD n. 37.205.218-5 traz informação sobre a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.758,02 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) concernente ao código de levantamento desta básica, no período entre janeiro de 2004 a dezembro de 2004. O lançamento deste crédito previdenciário somente ocorreu porque a empresa não estava inscrita no PAT. Ocorre que isso não caracteriza, a meu juízo, crime de sonegação de contribuição previdenciária, porque o fornecimento de alimentação in natura, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não acarreta a obrigação de pagar contribuição previdenciária. Por fim, os lançamentos oriundos dos DEBCADs n. 37.205.206-1, n. 37.205.203-7 e 37.205.205-3 não constituem ilícito penal, pois, apesar de descritos na denúncia, eles não deram origem a crédito tributário, mas apenas a penalidades impostas ao contribuinte por descumprimento de obrigações acessórias e contribuições para entidades e fundos. Em suma, a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária se comprovou unicamente em relação aos DEBCAD n. 37.205.204-5 (fls. 99-

136 do Apenso I) e DEBCAD 37.205.217-7 (fls. 214-255 do Apenso I), consoante acima exposto, uma vez que os respectivos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 29 de julho de 2009, conforme documento da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 63 dos autos, com o valor originário de R\$ 66.353,88 (sessenta e seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 573,95 (quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos) respectivamente, tal qual constou das fls. 09 do Apenso I. Além disso, as omissões de informações que acarretaram a supressão de contribuições sociais ocorreram por 12 (doze) meses (de janeiro de 2004 a dezembro de 2004), conforme detalhado nos mencionados autos de infração. Sabe-se que o pagamento dessas verbas salariais deveria ter sido informado pela empresa por ocasião da remessa da GFIP, uma vez que o art. 195, I, a, da Constituição Federal, determina expressamente que o financiamento da seguridade social será feito por meio de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De sua vez, o art. 32, I e IV, da Lei n. 8.212/1991, impõe à empresa o dever jurídico de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, bem como informar mensalmente, via GFIP, todos os dados afetos aos fatos geradores de contribuição previdenciária. Portanto, quando a empresa omite da Previdência Social todos os valores pagos ou creditados a seus segurados, pratica fato ontologicamente idêntico ao do crime de falsidade ideológica, pois essa omissão altera verdade sobre fato juridicamente relevante, haja vista que são as informações contidas na GFIP que servem de base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constitui o crédito tributário em favor da Previdência Social. E, ainda, que o contribuinte tenha feito a declaração tardiamente, o fato de não ter pago o tributo devido, impediu a extinção da punibilidade, uma vez que, consoante determina o 1º do art. 337-A do Código Penal, somente é extinta a punibilidade do agente que, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias e valores antes do início da ação fiscal. E, no caso, a declaração e confissão ocorreu depois do início da ação fiscal. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA O crime de apropriação indebita previdenciária está previsto no artigo 168-A, do Código Penal, e possui a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Conforme Rogério Greco -, trata-se de crime próprio, tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao passivo; doloso (não havendo previsão legal para a modalidade culposa); omissivo próprio; de mera conduta; instantâneo; de forma vinculada; monossujeetivo; monossubsistente; não transeunte. Trata-se, pois, de crime instantâneo, haja vista que o crime se consuma no momento em que o agente decide deixar de recolher as contribuições ou outras importâncias, depois de passado o prazo legal. No caso, a materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária ficou comprovada. É o que se depreende do Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.205.202-9 (fls. 38-97), no qual constou que após o início da ação fiscal, o próprio contribuinte declarou em GFIP, de forma extemporânea, os valores que ele pagou a título de salariais a seus empregados, bem como os valores por eles devidos e que foram descontados nas respectivas folhas de pagamento e não repassados à Receita Federal, cujo débito atingiu o valor consolidado de R\$ 58.665,89 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) relacionado ao interstício situado entre os meses de janeiro e dezembro de 2004 e valor originário de R\$ 32.762,67 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), consoante constou das fls. 08 do Apenso I. Além disso, no relatório fiscal do auto de infração DEBCAD n. 37.205.202-9 (fls. 53-60 do Apenso I), o auditor fiscal responsável por sua lavratura específica no item 7 que se trata de contribuição retida dos segurados empregados, e não repassadas à Previdência Social na época própria. Portanto, tenho por suficientemente comprovada a materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária. DA AUTORIA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A autoria dos crimes de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária ficou comprovada e recai sobre o réu. Isso porque, conforme Ficha Cadastral Completa (fls. 41-43), emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa seria gerida pelo réu conjuntamente com Maria das Neves Mesquita Mota (sua mãe) e Gisela Motta (sua irmã). No entanto, em depoimento prestado em sede policial o réu (fls. 23) afirmou categoricamente que sua função é de gerente geral, que Maria das Neves Mesquita Motta também participou da sociedade da referida empresa de 1989 até 2013, porém jamais exerceu qualquer função na empresa e que sua irmã Gisela Motta também participou (sic) da sociedade da empresa de 1989 até 2015, auxiliando o declarante no sentido de cobranças e registro de funcionários. No mesmo sentido se deu o depoimento de Maria das Neves Mesquita Motta perante a Autoridade Policial (fls. 24) quando aduziu que apenas constava do contrato social por obrigação legal, nunca tendo trabalhado na referida empresa; que sabe que o administrador da empresa era seu filho Artur Tadeu Mota, e o depoimento de Gisela Motta (fls. 25), quando afirmou que tinha função de cobrança, auxiliando seu irmão, que era o administrador e gestor da empresa. O réu, em seu interrogatório perante o Juízo (fls. 309), admitiu que administrava a empresa e que deixou de repassar os valores para a Previdência Social e explicou que o fez em razão de dificuldades financeiras que teria passado na época dos fatos. Aliás, o argumento foi repetido nos memoriais apresentados pela Defesa. No entanto, a tese não prospera, pois, apesar de alegar a dificuldade financeira, o réu não logrou comprovar sua tese, dado que não juntou documentos ou apresentou prova oral para corroborar suas alegações e, conforme prescrito no artigo 156, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. De outro lado, a empresa que, eventualmente encontra-se em dificuldade financeira, não pode lançar nas folhas de pagamento de seus empregados o desconto de suas contribuições previdenciárias e não repassar o valor ao fisco. Nessas hipóteses, se não temo pagar todo o salário, dever pagar o que puder e, ainda assim, descontar do empregado a contribuição por ele devida e repassá-la ao fisco. E, no que concerne às contribuições de sua responsabilidade, o crime não ocorre pela falta do pagamento do tributo, mas, sim, pela conduta de omitir os fatos geradores do fisco. Assim, a empresa que efetua o pagamento de salários, mesmo em dificuldade, deve informar os pagamentos respectivos ao fisco e, com isso, suportar o ônus do inadimplemento ou, quando o caso, valer-se dos meios legais para superar eventuais dificuldades financeiras, como, por exemplo, requerendo sua recuperação judicial. Vale dizer, ainda, que o delito de sonegação previdenciária não pune o devedor da Fazenda Nacional, mas, sim, a pessoa que deixa de prestar informações e, com isso, deixa de pagar tributos ou contribuições devidas, de forma que eventual dificuldade financeira não afasta a caracterização do crime. Assim, tendo em vista que o réu, na condição de administrador da pessoa jurídica, omitiu deliberadamente informações que devia prestar à Fazenda Nacional, não há dúvida que se de responder pelo delito, dado que, na forma do art. 13 do Código Penal, na sua pessoa estavam reunidos o poder e o dever de agir, isto é, a ele, e exclusivamente a ele, competia o poder e o dever jurídico de informar ao Fisco a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, de forma que ao se omitir, incorreu no prática do ilícito penal narrado na denúncia, uma vez que a sua inação foi a causa imediata da ocorrência do resultado de que depende a existência do crime previsto no art. 337-A do Código Penal. O mesmo se diz em relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, porque o réu não só omitiu os pagamentos de salários, mas, pior, descontou e lançou nas respectivas folhas de pagamento os valores devidos por seus funcionários a título de contribuição social e não repassou essas quantias ao fisco. Pelo exposto, dívida não há que o réu, no exercício da administração da pessoa jurídica JAIMAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 45.664.463/0001-96, omitiu proposadamente da UNIAO informações que deviam constar das folhas de salários e das GFIPS - pagamento de verba salarial em comissão - e, assim, suprimiu o pagamento de R\$ 66.927,83 (sessenta e seis mil e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) de contribuições sociais - em valores originais -, por meio de 12 (doze) omissões ocorridas nos meses de janeiro a dezembro de 2004, bem como deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas de seus empregados nos meses de janeiro a dezembro de 2004, no montante original de R\$ 32.762,67 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), pelo que deve ser condenado nas penas do artigo do art. 337-A, inciso III e 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Com efeito, os crimes imputados na denúncia são executados de forma diversa e por diferentes designios, dado que o pagamento de salários ocorre em momento anterior àquele em que deveria prestar informações ao fisco, não havendo se falar em continuidade delitiva. Neste sentido: Adequada a aplicação do concurso material de crimes entre os delitos de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 77523 - 0000363-12.2003.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2019) Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena por cada um dos crimes. DOSIMETRIA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). Em relação aos antecedentes, o acusado ostenta apenas um processo crime por fato ocorrido no ano de 1990, conforme certidões de fls. 323-326. Apesar disso, não considerarei esse fato desfavorável pois, entre o fato anterior e o pelo qual ele está sendo condenado, há lapso de mais de 14 (quatorze) anos. Nada há, também, que justifique a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade, conduta social ou culpabilidade, porque não ficou comprovado qualquer fato capaz de justificar maior reprovação. As consequências do crime, na mesma linha, estão dentro do arquétipo do tipo penal, até porque os valores efetivamente sonegados não são de alta monta. As circunstâncias do crime não são desabonadoras, pelo contrário, visto que o réu depois do início da ação fiscal prestou declarações à Receita Federal e buscou o parcelamento da dívida. Por fim, os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. Nesse passo, fixo a pena base em seu patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase inidene de atenuante de confissão espontânea visto que o réu admitiu a prática criminosa. No entanto, por força da Súmula 231, do STJ, a circunstância atenuante não poderá ser considerada haja vista que a pena foi fixada, na primeira fase, em seu patamar mínimo. Na terceira fase a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), uma vez que o réu suprimiu o pagamento de tributos pelo período de 12 (doze) meses, e, assim, praticou doze delitos distintos em continuidade delitiva, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. DOSIMETRIA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP) Pelos mesmos fundamentos que indiquei ao dosar a pena do crime do art. 337-A na primeira, fixo a pena base em seu patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase inidene de atenuante de confissão espontânea visto que o réu admitiu a prática criminosa. No entanto, por força da Súmula 231, do STJ, a circunstância atenuante não poderá ser considerada haja vista que a pena foi fixada, na primeira fase, em seu patamar mínimo. Na terceira fase a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), uma vez que o réu apropriou-se de contribuições previdenciárias pelo período de 12 (doze) meses, e, assim, praticou doze delitos distintos em continuidade delitiva, motivo pelo qual também fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. DO CONCURSO MATERIAL Por fim, em razão de os crimes terem sido cometidos por meio de mais de uma omissão e por designios diferentes, as penas devem ser acumuladas segundo as regras do concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal, no que resulta em uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (trinta e dois) dias multa. DO VALOR DA MULTA Quanto ao valor do dia-multa, o réu afirmou, em seu interrogatório, que recebia por mês entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse passo, tomarei por conta que o réu recebe o rendimento médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo que fixo o dia multa em R\$ 100,00 (cem reais). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, por força do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ARTHUR TADEU MOTA à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como curso por 12 (doze) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal e também por 12 (doze) vezes no artigo 168-A, 1º, inciso I, c. artigo 69 e art. 71, todos do Código Penal. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da quantidade de pena privativa aplicada não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, tampouco, a concessão de sursis. Condeno o réu ao pagamento das custas. O acusado poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos a que foi convocado. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014643-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X WALMIR BATISTAS DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 605, DESIGNO O DIA 16 DE ABRIL DE 2020 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha com JUSCEMAR MENINO DO ROSÁRIO, e da testemunha de defesa GETULIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR, bem como para o interrogatório dos acusados (todos por videoconferência com São José dos Campos/SP).

Com relação ao interrogatório do acusado JOSE MARIA BOECHAT, considerando seu atual domicílio, o mesmo poderá ser realizado por meio de acesso a um link que será fornecido posteriormente por esta Secretaria da 6ª Vara Criminal Federal.

Espeça-se a Carta Precatória para São José dos Campos/SP para viabilização da videoconferência, bem como as devidas intimações.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 3997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos. 1. Tendo em vista o teor da Certidão lançada às fls. 3958, providencie a entrega dos documentos constantes nos apensos de capa branca do presente feito ao correu Paulo Fernandes Silva, ou ao(a) defensor(a) constituído(a), com poderes específicos para retirada dos mesmos, mediante termo de entrega. 2. Intime-se, a defesa do correu Paulo Fernandes Silva para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, no balcão da Secretaria para a retirada dos documentos requeridos, bem como para que faça vista e extraia cópias conforme requerido na petição de fls. 3913. 4. Intime-se, também, o(a) advogado(a) constituído(a) pelo correu Marcio Baum, para que se manifeste se há interesse em reaver os cheques acautelados em Apenso de capa branca, referentes ao Auto Circunstanciado do Mandado de Busca e Apreensão realizado no endereço da Rua Bandeirantes, nº 352, 2º andar, AP. 22 - Bom Retiro, em sede policial, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse, remetam-se os cheques não requeridos ao Depósito Judicial para destruição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a este Juízo, no mesmo prazo, o Termo de Destruição. 6. Igualmente, restando outros documentos ou bens não requeridos, cumpra-se o quanto determinado na r. decisão de fls. 3777, remetendo os bens remanescentes para destruição. 7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3998**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011881-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA(SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X ANA LUCIA AMORIM DE BRITO(MG097515 - RENNER SILVA FONSECA) X EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO(SP412861 - EVANDRO BARROS DE CARVALHO) X JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA(CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO) X JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS(MG097515 - RENNER SILVA FONSECA) X JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X HISSANOBU IZU(SP429581 - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Considerando o quanto deliberado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 6.073/6.075 verso) e em deferência ao princípio acusatório, acolho o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria da República em face dos investigados CARLOS EDUARDO GABAS e VALTER CORREIA DA SILVA, ante a ausência de elementos suficientes à propositura de ação penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 4.573/4.575). Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos investigados. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares. São Paulo, 09 de janeiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BANCO RODOBENS(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 224/229: Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 318/319, razão pela qual determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar a prolação de decisão pelo Juízo de Falências da Comarca de São Paulo nos autos nº 1050952-93.2019.823.0100 acerca do levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Por outro lado, em deferência ao princípio constitucional do contraditório e ad cautelam, ciência à defesa de FERNANDA BRAGA DE LIMA DE FREITAS, facultando-se manifestação. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11718**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005183-81.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA)

Decisão de folha 287: Trata-se de pedido de autorização do beneficiário SERGIO DOS SANTOS BEZERRA para viagem a Aruba no período de 17/01/2020 a 28/01/2020. Instrui o pedido compágina impressa de confirmação da companhia aérea. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito à fl. 286. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário SERGIO DOS SANTOS BEZERRA a se ausentar do país no período acima mencionado, devendo apresentar-se à CEPEMA em até 48 (quarente e oito) horas após o seu retorno. Assin, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) N° 5004730-64.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) COLABORADOR: DAVI SZUVARC FUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

Trata-se de pedido de homologação de acordo de colaboração premiada celebrado entre PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Forças-tarefa Lava Jato do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro).

Os autos foram distribuídos a este juízo em razão da existência do inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181.

Realizada audiência para verificação do requisito de voluntariedade da colaboração (termo de audiência em ID 26638394, gravação da audiência em ID 26638501).

A defesa de PAULO BARRETO apresentou termo de audiência em que houve homologação do acordo quanto aos fatos que envolvem a Justiça Federal de Curitiba (ID 26652025).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 4º da Lei 12.850/13 prevê que o acordo de colaboração premiada deve ser submetido à homologação judicial, para verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade. O mesmo dispositivo (§ 8º) prevê que o juiz *“poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”*. A legislação não traz regramento detalhado sobre o conteúdo dos acordos, o que tem sido suprido pela atividade criativa do Ministério Público e Judiciário e possivelmente justificou a aprovação da Lei 13.964/19, que se encontra em período de *vacatio legis*.

O acordo apresentado à homologação foi celebrado em 06/12/2019 e conta com assinatura do colaborador, advogado constituído e membros da força-tarefa Lava Jato do MPF. A petição de homologação veio acompanhada de mídia digital que contém: i) arquivo PDV “Elementos de corroboração – PB” com 16 anexos com narrativa de fatos, alguns documentos apresentados pelo colaborador; além de 8 anexos com informações diversas; ii) arquivo PDV “Termos de autodeclaração – PB” que contém termos de depoimento do colaborador; iii) arquivos de vídeo relacionados aos 16 fatos descritos nos anexos.

A audiência realizada com a presença do colaborador e seus advogados aponta que houve voluntariedade na celebração do acordo (ID 26638501). A despeito de ter dado início às tratativas enquanto estava preso na custódia da Polícia Federal, o que obviamente representa um contexto fático de pressão para realização de acordo de colaboração, a mera existência da prisão não é suficiente para se afirmar que não houve voluntariedade no acordo, notadamente porque se trata de colaborador que tem acesso a bons advogados e ocupa posição social elevada, o que reduz as chances de sofrer constrangimentos ilícitos pelos órgãos de polícia judiciária. Além disso, o colaborador obteve liberdade em *habere corpus* bem antes da assinatura do acordo, o que reforça a conclusão de que a celebração do acordo foi voluntária e houve apenas a natural pressão de estar sujeito à atividade persecutória estatal.

A competência deste juízo se justifica porque os fatos descritos no anexo 6 do termo de acordo guardam estreita conexão com o objeto das investigações do inquérito policial 5000586-47.2019.403.6181, distribuído a esta 10ª Vara.

A portaria do inquérito policial referido consigna que o procedimento foi instaurado em razão de informações prestadas pelo Banco Central do Brasil sobre operações de importações de reais de instituições financeiras do Paraguai, realizadas pelo Banco Paulista e Banco Rendimentos, no período de 2008 a 2018, as quais supostamente não teriam fundamentação econômica e seriam indicativas de possível lavagem de dinheiro (ID 19238866 - fs. 01-02).

O anexo 6 do termo de acordo descreve suposto destino de recursos de "caixa 2" do Banco Paulista, que, de acordo com o colaborador, seria o pagamento de vantagens indevidas a servidores do Banco Central para agilizar o trâmite da importação de dinheiro em espécie de instituições financeiras do Paraguai, o que teria perdurado de 2008 a 2015 e atingido a cifra de R\$ 20 milhões (anexo 5).

O próprio MPF afirma que os fatos descritos nos anexos 4 e 8 se referem exclusivamente a fatos já investigados nas varas federais do Rio de Janeiro e Curitiba, respectivamente, às quais foram formulados pedidos de homologação quanto a tais fatos e eventuais conexos. Os demais fatos descritos nos anexos não contêm detalhes suficientes para identificação precisa do local de eventual consumação, caso verdadeira a narrativa do colaborador, mas a maior parte deles envolve atividades de geração ilícita de recurso sem espécie pelo Banco Paulista, o que a princípio sugere que quase todos podem se incluir num contexto de gestão fraudulenta da instituição, que é sediada em São Paulo.

Assim, além de razoável a apresentação do acordo de colaboração para homologação perante os três juízos supostamente competentes para os procedimentos instaurados em razão dos fatos descritos nos anexos, no caso de São Paulo a possível conexão dos fatos ligados à gestão do Banco Paulista justifica a competência deste juízo para a homologação do acordo.

Por certo que a competência para homologação não define a competência para inquéritos e ações penais que surjam no futuro em razão do aprofundamento das investigações, que seguirão as regras do CPP sobre competência e hipóteses de conexão/continência. Essa questão foi enfrentada pelo STF no Inq. 4.130 QO/PR (DJe de 03/02/2016) e Pet 7074 AgRg (DJe 03/05/2018).

A preocupação com a competência para homologação do acordo não é trivial, pois os acordos que têm sido celebrados pela Força-tarefa Lava Jato trazem previsão de proposta de aplicação de pena, inclusive com regimes não previstos em lei, como ocorre no caso sob exame, que contém criações como "regime fechado diferenciado", "regime semiaberto diferenciado" e "regime aberto diferenciado" (cláusula 4ª do acordo). A homologação do acordo com tais cláusulas traz expectativas para o colaborador, o que repercute na decisão dos juízes que serão responsáveis pelas ações criminais e que não participaram da fase de homologação do acordo.

A despeito de posição pessoal de que os acordos não podem trazer regimes de pena não previstos na legislação processual, há que se reconhecer que o próprio STF homologou acordos com previsão de cláusulas com regimes de pena não previstos em lei (PET 6525 – Rogério Santos de Araújo; PET 6500 – Marcelo Bahia Odebrecht; PET 6890 – João Cerqueira de Santana Filho), havendo registro de entendimento contrário manifestado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (PET 7265).^[1]

Esse contexto possivelmente produziu expectativas ao colaborador quanto à possibilidade de homologação do acordo nesses termos. Considerando que PAULO BARRETO afirmou em audiência que buscou a colaboração pouco tempo depois de sua prisão preventiva, cujas tratativas continuaram depois que obteve liberdade em HC's concedidos pelo TRF4 e STF, há que se considerar que as negociações levaram em consideração a possibilidade de homologação de acordos com previsão de regimes de pena não existentes na legislação processual penal, prática que passará a ser expressamente vedada com início de vigência da Lei 13.964/2019.

Diante desse contexto, reputo possível a homologação do acordo quanto à previsão de proposta de regimes não previstos em lei enquanto não entrar em vigor a nova legislação, em respeito às expectativas geradas pelo sistema de justiça ao colaborador que iniciou tratativas muito anteriormente à fase final de aprovação da Lei 13.964/19. Por certo que o previsto no acordo se refere apenas ao compromisso do MPF em formular pedidos ao final das ações penais, o que **não vincula os juízes que vão sentenciar eventuais ações penais que tramitem em desfavor do colaborador**.

Quanto às demais cláusulas, há algumas ressalvas a serem feitas:

1) *Cláusula 4ª - omissis*

II. a pena privativa de liberdade será cumprida imediatamente após a homologação do presente acordo, de forma progressiva, sendo computado o tempo de prisão cautelar cumprido em decorrência das decisões dos Juízos da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, como tempo de reclusão em regime fechado, nos seguintes termos:

A lei brasileira é muito clara sobre a fixação da pena depender de sentença judicial ao final da ação penal, compatuar que vai depender da efetiva e voluntária colaboração do acusado que assinou o acordo, o que inclui inclusive a concessão de perdão judicial (artigo 4º, da Lei 11.850/13).

O acordo de colaboração premiada previsto na legislação brasileira não tem a natureza de acordo negociado de sentença, como existe em outros países.^[2] Desse modo, não há possibilidade de dar início à execução de uma pena que não foi definida de acordo com as regras processuais, o que exige como título executivo a sentença de mérito na ação penal.

Além disso, a cláusula viola a independência judicial por constreger os juízes que eventualmente serão competentes para a prolação da sentença de mérito, que têm a atividade judicante constrengida pelo fato de estarem diante de um réu colaborador que "já cumpriu a pena". Outra repercussão decorrente da ilegalidade da cláusula reside no fato de levantar a possibilidade de pretensão indenizatória do colaborador que cumprir a "pena" do acordo e que ao final se depare com sentença condenatória com fixação de pena diversa. Isso é especialmente relevante porque sequer haveria possibilidade de uma precisa detração, já que o acordo prevê regimes de pena inexistentes na lei processual brasileira.

Assim, há que se reconhecer a ilegalidade da cláusula no que se refere ao imediato cumprimento da pena que será postulada pelo MPF ao final das ações penais.

2) *Cláusula 12. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas, a:*

f) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior; salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pelo Poder Judiciário.

A cláusula deve ser compreendida como não formulação de questionamentos apenas no bojo dos inquéritos e ações penais, o que não abrange o direito do colaborador de questionar de forma autônoma a celebração do acordo por vícios da formação do negócio jurídico, notadamente os casos de coação (livro III, título I, capítulo IV do Código Civil)

3) *Cláusula 12. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas, a:*

f) guardar decoro pessoal durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como comportamento condizente com as normas morais e sociais e a natureza penal das restrições que lhe foram impostas;

O uso de expressões vagas e plurissignificativas como "decoro pessoal" e "normas morais e sociais", além de tomar dúbia a real obrigação assumida pelo colaborador, pode resultar em indevida intromissão do sistema de justiça criminal sobre a liberdade individual do colaborador, com reais riscos de adoção de parâmetros de ordem religiosa para controle do comportamento do colaborador na vida social

Além disso, o ordenamento jurídico já possui regras sobre o comportamento civilizatório a ser adotado por qualquer indivíduo que esteja sob as leis brasileiras, o que torna a cláusula desnecessária e que apenas traz riscos de ilícito controle moral do Estado sobre o colaborador.

4) Cláusula 14. A prova obtida em razão do ACORDO, após devidamente homologado, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis, ações de cunho eleitoral e de improbidade administrativa e inquéritos civis, processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser compartilhada também com a Polícia Federal, os Ministérios Públicos dos Estados, com o CADE, com a Receita Federal, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, com o Banco Central do Brasil e com outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, neste último caso, ressalvada a Cláusula 16, desde que tais instituições reconheçam a existência, os efeitos e os limites do presente acordo e se comprometam a respeitar ou aderir integralmente os seus termos, inclusive no que toca aos benefícios pactuados com o COLABORADOR, observadas as restrições previstas na cláusula 17 e seu parágrafo único.

O termo "provas obtidas em razão do acordo" deve ser interpretado de forma restritiva, a abranger apenas as provas que foram fornecidas/apresentadas pelo colaborador. Por outro lado, as provas obtidas a partir do que foi apresentado pelo colaborador serão documentadas pelos procedimentos regulares das investigações criminais e se submetem às regras de sigilo e necessidade de prévia manifestação judicial sobre compartilhamento com outros órgãos e entidades.

Assim, o compartilhamento das provas apuradas nas investigações deve seguir as regras regulares de investigações criminais, o que não pode ser objeto de modificação pela vontade do MPF e colaborador, notadamente porque envolvem interesses de terceiros.

5) Cláusula 20. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O artigo 7º, §3º da Lei 12.850/13 prevê que "o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no artigo 5º", que traz os direitos do colaborador, dentre eles o de ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações preservados.

Há ilegalidade na previsão de possibilidade de levantamento do sigilo "por decisão motivada do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL"; pois a lei é categórica quanto à existência de sigilo até o recebimento da denúncia.

Os dispositivos da lei de organizações criminosas apontam que os objetivos principais de manutenção do sigilo da colaboração premiada envolvem a proteção do colaborador, pelo risco de ter sua integridade ou de sua família atingida por eventuais delatados, bem como o interesse social de garantir o êxito das investigações. Apenas este último bem tutelado pelo sigilo envolve pretensão exclusiva do MPF/PF, razão pela qual não há possibilidade de retirada do sigilo pelo *parquet* sem prévia autorização judicial, a fim de assegurar os direitos do colaborador e eventualmente de pessoas por ele apontadas sobre as quais haja documentos nos autos que envolvem intimidade ou privacidade.

6) *Cláusula 23. omissis*

Parágrafo Segundo. O Juízo da execução desse acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

O artigo 65 da Lei de Execuções penais prevê que a "execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença".

As partes não podem dispor das regras de competência em matéria penal, por envolverem questões de ordem pública. Não há previsão de modificação por vontade das partes, nem mesmo na lei que regula a colaboração premiada (12.850/13). Nesse sentido foi a decisão do Ministro Teori na homologação dos acordos na PET 6302 (decisão de 17/11/2016).

As regras de organização judiciária ordinariamente preveem a competência em função do local de cumprimento da pena que, no caso sob exame, possivelmente será na subseção judiciária de São Paulo, local de cumprimento da pretensa pena domiciliar que foi descrita no acordo.

Assim, há ilegalidade dessa parte do acordo, que não se sobrepõe às regras de competência na execução penal, a ser apurada na fase de cumprimento da pena.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, com as ressalvas descritas nos itens 1 a 6, o termo de colaboração premiada firmado entre PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Forças-tarefa Lava Jato do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro), secundado por termos de depoimentos e anexos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal, nos termos da Lei 12.850/2013.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Síntese do julgamento disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=361861>>. Acesso em 09 set. 2019.

[2] Confira-se BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DES PACHO

1) Diante da tempestividade e adequação, RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 26077472) em face da sentença (ID 25608990) que rejeitou a denúncia quanto à imputação dos crimes de competência dessa vara especializada - lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/98) e falsa identidade em contrato de câmbio (artigo 21 da Lei nº 7.492/86).

2) Vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 588 do Código de Processo Penal.

3) Com as razões do Ministério Público Federal, intimemos recorridos, para que, no mesmo prazo, apresentem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

4) Com as razões e contrarrazões, venham os autos conclusos para o reexame da decisão deste juízo, a teor do artigo 589 do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal Titular

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5677

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E RJ145514 - ANDRÉ SA DO ESPÍRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR E SP336983 - MARCO CESAR SANTOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP420884 - DAMARIS DA SILVA DE SOUSA)

Luiz Augusto do Valle de Lima foi nomeado como fiel depositário de diversos bens apreendidos no âmbito da chamada Operação Reutz, que originou a ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181. Dentre os bens apreendidos, a fim de evitar a deterioração dos veículos, o requerente foi nomeado depositário fiel da motocicleta BMW, placas HCX-6940, conforme decisão de fl. 116-117 e termo de restituição de fl. 132. A restrição judicial quanto à motocicleta, no entanto, só foi comunicada ao DETRAN/MA a partir de decisão de fl. 285, por meio do Ofício nº 687/2015-lh (fl. 297), cuja efetivação foi confirmada a fl. 337, ocasião na qual foi informado que o veículo estaria registrado em nome de Patrício Santiago Erich. A defesa de Luiz Augusto do Valle de Lima informou que o veículo AUDI A3 1.8T, ano 2003, placa DKP-0950, dos qual era depositário foi alienado, uma vez que não se chegou a proceder à inscrição do bloqueio junto ao DETRAN por ocasião de sua nomeação como depositário (fl. 327). Luiz Augusto do Valle de Lima manifestou interesse em depositar o valor correspondente ao preço de

mercado da referida motocicleta e de outros veículos, a fim de obter liberação definitiva, o que foi inicialmente deferido por este juízo (fl. 279, 309 e 327). Ocorre, todavia, que o requerente não efetuou o depósito em dinheiro, alegando não possuir condições financeiras (fls. 391 e 394). Em decisão de fls. 459, foi determinada a manutenção das restrições quanto aos bens apreendidos e que estariam sob posse do requerente, enquanto fiel depositário, até o trânsito em julgado da ação penal principal (autos n.º 0007294-24.2007.403.6181). A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS formulou pedido para que fosse determinada a baixa da restrição judicial da motocicleta a qual afirmou ser proprietária (fls. 481-484). Em decisão de fl. 491 foi determinada a intimação da empresa para que, no prazo de dez dias, apresentasse prova documental dos fatos alegados, o qual decorreu in albis (fl. 492). O pedido formulado pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi indeferido, sendo determinada a manutenção da restrição relativa à motocicleta BMW, placas HCX-6940, até o trânsito em julgado da ação penal n.º 0007294-24.2007.403.6181 (fls. 494/494v). Em nova petição, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou documentos que comprovavam ocorrência do sinistro relativo a motocicleta e o comprovante de pagamento e a entrada do veículo no pátio da empresa. Reiterou pedido de baixa de restrição com relação ao veículo (fls. 501/515). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da seguradora e requereu a intimação pessoal de Luiz Augusto do Valle de Lima para esclarecimentos, pois figura como depositário da motocicleta (fl.516). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o Certificado de Registro de Veículo em nome de Patricio Santiago Erich, relativo à motocicleta BMW, placa HCX-6940, encontra-se com data de 20/11/2014 (fl.490), anterior a efetivação da restrição judicial cujo registro foi confirmado apenas em 2015 (fl.337), indicando, portanto, tratar-se de adquirente de boa-fé. Neste sentido, considerado que a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por meio do contrato de seguro celebrado com Patricio Santiago Erich, com indenização devidamente comprovada (fl. 514/515), sub-rogou-se nos direitos sobre o bem. DEFIRO o pedido formulado às fls. 501/502. Em razão disso, oficie-se ao DETRAN/MA para que proceda a baixa da restrição judicial quanto à motocicleta BMW, placas HCX-6940, com a maior brevidade possível. Quanto ao pedido de intimação de Luiz Augusto do Valle de Lima, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que o acusado foi absolvido em sentença proferida nos autos n.º 0007294-24.2007.403.6181, sendo que a manutenção das restrições com relação aos bens apreendidos com o réu apenas servirá para o caso de eventual perdimento do bem em razão de reforma da sentença absolutória proferida. Neste sentido, embora as informações nos autos indiquem que Luiz Augusto do Valle de Lima tenha alienado motocicleta BMW, placas HCX-6940, da qual foi nomeado depositário, não vislumbro a necessidade, por ora, da intimação do acusado para prestar esclarecimentos, antes do trânsito em julgado da ação penal principal n.º 0007294-24.2007.403.6181, visto que, confirmada a absolvição, o réu será desonerado do encargo. Em razão disso, e por considerar que a intimação do acusado nesta fase poderia onerar em demasia a máquina judiciária com diligências prescindíveis, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 516. Inclua-se o nome dos advogados subscritores do pedido constantes na fl.502 com procuração em nome da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no sistema de acompanhamento processual e intime-os da presente decisão, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico. Após a intimação, excluam-se os nomes dos advogados do sistema de acompanhamento processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, mantenhamos os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação penal n.º 0007294-24.2007.403.6181. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4568

EMBARGOS A ARREMATACAO

0037908-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8)) - PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos. PASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA opôs estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e de GERSON WAITMAN, por dependência à Execução Fiscal n.º 0506389-13.1994.403.6182. Expôs que em 18/08/2015 foi realizada a arrematação de bem de sua propriedade por R\$14.000,00. Alegou nulidade da arrematação, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente do leilão, desatendendo-se, assim, orientação da Súmula 121 do STJ, e com isso acarretando prejuízo ao direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF/88. Como não teria sido intimada, também não pôde impugnar o laudo de reavaliação, o qual, além de não condizer com avaliação de mercado, conteria erro material por indicar dois valores (R\$26.000,00 e R\$28.000,00), devendo, por isso, ser declarado nulo. Além disso, arguiu nulidade pelo fato de que o Arrematante não efetuou o depósito do preço imediatamente, como determina o art. 690 do CPC/73. Finalmente, sustentou que a arrematação se deu por preço vil, uma vez que é inferior a 60% do valor da avaliação, consoante art. 37 do Decreto-Lei n.º 906/1938 e 692 do CPC/73. Anexou documentos (fls. 12/25 e 32/57). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do art. 903 do CPC/2015, determinando a citação e intimação dos Embargados (58). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 59/61). Afirmou que o Embargante foi devidamente intimado do leilão mediante carta de fl. 21. Além disso, defendeu a regularidade do auto de arrematação (fls. 51/52), ressaltando que dele constou o depósito pelo arrematante de R\$2.800,00, correspondente a primeira parcela do preço da alienação, conforme pedido de parcelamento anexado em fl. 56. Reafirmou o argumento de vício no preço pago, ponderando que a questão deve ser analisada à luz do caso concreto, de acordo com jurisprudência da Corte Regional e do STJ, destacando que, no caso, trata-se de bem de comércio restrito: prensa hidráulica para vulcanização. Finalmente, defendeu a validade do laudo de reavaliação do bem, pois, apesar do erro material pela indicação de dois valores, prevaleceu, para efeito da arrematação, o maior valor em início, tanto que o arrematante efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$2.800,00. Intimado, o Arrematante não se manifestou (fl. 62/66). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, porém a Embargante não se manifestou, enquanto a FAZENDA NACIONAL apenas reiterou suas alegações (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. D E C I D O. 1) Validade da intimação da Executada acerca do leilão O art. 687, 5º, do CPC/73, com a redação dada pela Lei 11.382/06, prescreve: O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. A própria Embargante anexou à petição inicial cópia da carta para sua intimação do leilão (fl. 21) e, embora não tenha trazido o Aviso de Recebimento - AR, é certo que foi juntado aos autos da Execução Fiscal em 08/01/2015, conforme consulta ao andamento processual. A FAZENDA NACIONAL chamou à atenção para este documento em sua impugnação, mas nem a Embargante sobre ele se manifestou, razão pela qual restou incontroverso o fato de sua regular intimação via postal. Quanto à Súmula 121 do STJ (Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. (Súmula 121, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/11/1994, DJ 06/12/1994 p. 33786), cabe esclarecer que os precedentes que lhe deram origem (REsp 15003, DJ 22/11/1993, REsp 31764, DJ 17/05/1993 e REsp 17105, DJ 20/04/1992), basearam-se no art. 687, 3º do CPC de 1973, que possuía a seguinte redação: Art. 687. (...) 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. (Redação dada pela Lei n.º 6.851, de 1980) Sucede que o dispositivo foi alterado já é dezembro de 1994, passando a dispor sobre a intimação do executado do leilão no 5º: 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. (Incluído pela Lei n.º 8.953, de 13.12.1994) Perceba-se que a partir de então já se admitia a intimação por carta. Finalmente, houve a reforma promovida pela Lei 11.382/06, conferindo a redação citada logo no início desta fundamentação, a qual revalidou a possibilidade de intimação postal do executado das datas designadas para a hasta pública. Destarte, a aludida Súmula não se aplica ao caso dos autos, no qual se discute a validade da intimação ocorrida por meio postal, na vigência do CPC/73, com as alterações promovidas pela Lei 11.382/06. 2) Laudo de reavaliação Com efeito, houve erro material no laudo de reavaliação do bem arrematado (fl. 20), pois, após descrever o bem, o Oficial de Justiça Avaliador avaliou-o em R\$28.000,00, porém, em seguida, anotou que a avaliação total seria de R\$26.000,00. Apesar da irregularidade, não é caso de anulação, nos termos do art. 249, 1º, do CPC, pois não restou comprovado o prejuízo acarretado à Executada, sendo certo que o lance vencedor poderia ser aceito tanto considerando um como o outro dos valores indicados, como será explicitado adiante. 3) Preço vil não caracterizado e irregularidades pelo arrematante inexistentes O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Na vigência do CPC/73, o percentual de 60% não subsistia mais como critério de observância obrigatória, segundo a redação do art. 692 do CPC. Segundo a jurisprudência do STJ, considerava-se preço vil aquele que não alcançasse pelo menos 50% do valor da avaliação do bem PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido. 2. Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracteriza preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,3% da avaliação, em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1106824 / SP. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 15/05/2009) Atualmente, sob a égide do CPC/2015, a arrematação não pode se dar por preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz ou, caso não fixado, a 50% do valor da avaliação (art. 891, Parágrafo único, do CPC). A orientação mais acertada é a de que não havia conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. O parâmetro, de qualquer forma, é o valor da avaliação, o qual só poderia ter sido impugnado pelo Embargante até a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 2º da Lei 6.830/80. Assim, no caso presente o preço não foi vil, pois correspondeu a 50% do valor da avaliação (fls. 50/54), cabendo ressaltar que das três hastas na qual foi incluído (138º, 143º e 148º - fl. 21), o bem veio a ser arrematado somente na última e em segunda praça, a demonstrar que se tratava de bem de difícil alienação. Também não assiste razão à Embargante ao alegar descumprimento do art. 690, caput, do CPC/73 em função de não ter sido efetuado o imediato pagamento do preço pelo arrematante. Isso porque o citado artigo admite o pagamento parcelado (art. 690, 2º), bem como, como se trata de dívida previdenciária, incide o disposto no art. 98 da Lei 8.212/90 (item 6 do edital - fl. 23): Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leilão oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinco por cento de seu valor a título de multa e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997). (...) 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei n.º 10.522, de 2002). O arrematante cumpriu tais exigências legais, efetuando, no ato da arrematação, o depósito judicial correspondente a 20% do preço e parcelando o remanescente, na forma prevista nos itens 6.1 do edital (fl. 23), como depreende dos documentos de fls. 51/56. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Nesse sentido, condeno a Embargante em honorários advocatícios em favor da FAZENDA NACIONAL, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a pequena complexidade da causa. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014809-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014809-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6)) - L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0560041-03.1998.403.6182, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou, em síntese: 1) nulidade da CDA por ausência de indicação dos fatos geradores; 2) inaplicabilidade da taxa SELIC; 3) natureza confiscatória da multa aplicada, requerendo sua exclusão ou redução (fls.02/14). Anexou documentos (fls. 15/33). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ausência de interesse, considerando a existência de adesão a parcelamento administrativo antes do ajustamento dos embargos (fls.36/39). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3, que deu provimento à apelação da embargante para determinar o pagamento do adiantamento do preço a título de multa, e, em consequência, a suspensão do cumprimento da execução fiscal, com a consequente extinção do processo. O STJ não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls.119/120). Como o trânsito em julgado, deu-se prosseguimento aos embargos, intimando a Embargante a providenciar documentos essenciais ao ajustamento, sob pena de indeferimento da

inicial, tais como, cópia da CDA, do auto de infração e, pretendendo fazer carga dos autos, anexar instrumento de procuração original (fls.123). Cumprida a determinação supracitada (fls.124/163), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, tendo em vista a insuficiência da garantia (fl.164).A Embargada apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título e dos acréscimos legais (fls. 165/168). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl.169).Ratificando suas alegações, as partes não quiseram outras provas (fls. 170/180 e 181-verso).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Nulidade da CDA por ausência de indicação dos fatos geradores.Não se reconhece inépcia da inicial executiva, considerando que na Execução Fiscal a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80.Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais..A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5ª, da Lei 6.830/80 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estiver apurado o valor da dívida.No caso, o número do processo administrativo originário dos débitos executados consta da CDA (fls.130 e ss.), que também atende a demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalta, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fls.130/137) atende aos requisitos do art. 2º, 5ª, da Lei 6.830/80, notadamente informando origem (Processo Administrativo/inscrição em Dívida Ativa nº. 32.380.103-0), natureza e fundamento legal da dívida (contribuições previdenciárias/contribuições sociais das competências de 04/95 a 03/97, com fundamento na Lei 8.212/91 e legislação correlata), inexistindo prejuízo à defesa. Ademais, os fundamentos legais e o termo inicial para o cálculo de juros e multa foram devidamente identificados na CDA, permitindo a compreensão e ampla defesa pelo Embargante, manifestada nestes autos.2) Juros e correção pela SELIC.No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior. A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:EMENTA [...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...] 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...] 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonera-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. [...] 9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015) (...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMARD MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Enramente, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.3) Natureza confiscatória da multa aplicada, requerendo sua exclusão ou redução.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a irregularidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 60% (sessenta por cento) sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 61, inciso IV, da Lei 8.383/91, respeitando, portanto, a legislação e o percentual vigente à época.O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O artigo 61 da Lei n.º 8.383/91 previa a incidência de multa sob o percentual de 60%, sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento. Contudo, a alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 não dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso, mas sim, aumenta o percentual.Art. 35. Os débitos como a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de juros de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No presente caso, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%/A. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Logo, a multa foi aplicada observando-se o percentual legal vigente à época (60%), sendo certo, ainda, que não há que se falar em retroatividade mais benéfica no presente caso, uma vez que a alteração legislativa não reduziu a multa moratória.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custos, art. 7º da Lei 9.289/96).Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, confendo o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Após o trânsito, a pedido da parte interessada, poderá ser desarmada a Execução Fiscal, ocasião em que se trasladará esta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014362-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) - ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SPI79027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos ANDREI SABATINI GRANJA SANTOS, ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS e HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.º 0524995-21.1996.4.03.6182, por débitos de contribuições previdenciárias, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 55.586.001-9, originariamente proposta em face de MISTER KITSCH IND E COM/ DE ROUPAS LTDA. Alegaram: 1) nulidade da CDA, por não atender os requisitos do art. 2º, 5º, IV, da Lei 6.830/80, indicando forma de cálculo dos juros de mora e referência aos índices de correção monetária; 2) prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, na redação vigente antes da LC 118/05, e Súmula Vinculante n.º 8, diante do decurso do prazo quinquenal entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 12/01/1996, e a citação dos Embargantes, por meio postal, em 25 e 26/02/2010; 3) prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, pelo decurso do prazo quinquenal entre a data da citação da pessoa jurídica, em 11/1996, e a dos sócios, em 02/2010; 4) ilegitimidade passiva, uma vez que não teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135, III, do CTN e 10 do Decreto 3.078/19, não se admitindo o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelo mero inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica ou com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, revogado pelo artigo 65, VII, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09; 5) ilegitimidade da multa imposta, de 60%, diante de seu efeito confiscatório, cabendo sua exclusão ou redução a percentual mais benéfico, tal como reconhecido em sentença da 6ª Vara Fiscal na Execução nº 2007.61.82.048282-8; 6) ilegitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros, por infração aos artigos 161, 1º, do CTN, 150, I, e 192, 3º, da CF/88; 7) impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, por falta de previsão na Lei 6.830/80, devendo os valores exigidos se limitar ao previsto no art. 8º da referida lei. Anexaram documentos (fls. 48/70). Determinou-se a intimação dos Embargantes para emendar a inicial, juntando cópia do auto de penhora e do RG/CPF, bem como procuração original (fl. 71). O despacho foi parcialmente atendido, com juntada de procuração (fls. 72/75) e cópia de RG/CPF (fl. 77/84), justificando-se a não juntada de auto de penhora por ter sido omissos logo após a citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. Instados a indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito (fl. 85), os Embargantes anexaram cópia de petição de oferecimento de bens protocolada nos autos da Execução (fls. 87/90). Diante da penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD em valor insuficiente para garantir a integral da dívida, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 93). A Embargada apresentou impugnação (fls. 131/149). Quanto à prescrição alegada, alegou, preliminarmente, que não foi juntada cópia da execução para comprovar as datas de despacho da inicial e citação. No mérito, reafirmou sua ocorrência, ponderando que o prazo para inclusão deve ser contado da data em que tomou conhecimento dos elementos que possibilitaram o redirecionamento, aplicando-se a teoria do actio nata. Além disso, alegou que não se manteve inerte no processo executivo, diligenciando sempre no sentido de satisfazer o crédito tributário. Ressaltou que os Embargantes figuravam como corresponsáveis na CDA, a qual goza de presunção de certeza em relação à responsabilidade, nos termos dos artigos 204, caput, do CTN e 3º, caput, da LEF. Logo, caberia aos Embargantes produzir prova da inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto para ilidir tal presunção. No tocante à Certidão de Dívida Ativa, afirmou que atende a todos os requisitos legais, previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5ª, da LEF. Defendeu a exigibilidade dos juros pela taxa SELIC, com fundamento no art. 161, 1º, do CTN, 84, 4ª, da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 34 da Lei 8.212/90, bem como a não aplicação do limite de 12% ao ano, previsto no art. 192, 3º, do CF/88, por se tratar de norma de eficácia contida, conforme já decidido pelo Pretório Excelso, bem como por ter sido revogada pela EC 40/2003. Reafirmou a alegação de caráter confiscatório da multa, uma vez que não se trata de tributo, mas de penalidade, fixada nos termos da lei, além de não ter sido demonstrado que seu valor atinge integralmente a fonte, privando o contribuinte de seus bens. Por fim, defendeu a legitimidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pois serve para custear as despesas não somente de honorários advocatícios devidos na Execuções Fiscais, como também despesas administrativas para inscrição em Dívida Ativa. Sobreveio decisão declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, em relação a ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, diante de decisão em Agravo de Instrumento interposto de decisão na Execução (Al 0010660-48.2011.4.03.0000/SP), determinando sua exclusão do polo passivo. Considerando que, por conta da decisão do Tribunal, também foram desbloqueados os valores penhorados, determinou a intimação dos demais Embargantes para garantir a Execução, sob pena de extinção do feito (fl. 150). Trasladou-se decisão do referido Agravo de Instrumento (fls. 151/159). Considerando que os bens oferecidos em garantia já haviam sido recusados pela Exequeute, indeferiu-se a penhora sobre eles e, em 25/04/2012, estes Embargos foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC e c/c 1º e 16, 1º, da Lei 6.830/80 (fls. 183/186). Contudo, a sentença foi anulada no julgamento da apelação da Embargante, mediante acórdão com trânsito em julgado em 08/03/2017 (fls. 316/320), no qual se considerou que, estando garantida a dívida quando do ajuizamento dos Embargos, por valores bloqueados pelo BACENJUD, não se poderia extinguir o feito por conta de posterior desbloqueio, em observância à garantia do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88. O processo então retrocedeu para juízo de admissibilidade, recebendo-se novamente os Embargos sem efeito suspensivo (fl. 322). A Embargada reiterou sua impugnação (fls. 324/333). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 334). Os Embargantes rebaixaram os argumentos da impugnação. Anexaram tela do sistema PGFN - DATAPREV para comprovar a data de constituição do crédito tributário, a fim de corroborar a prescrição alegada. Acrescentaram que o Embargante ANDREI, além de não figurar como sócio da empresa executada até dezembro de 1993, não possuía, à época dos fatos geradores, poderes de gerência, razão pela qual não lhe poderia ser imputada nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN. Ressaltou que a impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento é tema de recurso repetitivo do STJ (Resp 1.101.728/SP). Já em relação a HERALDO, alegaram que não teriam sido comprovados atos com excesso de poderes ou infração legal. Reiteraram as demais alegações e prestaram pela juntada dos documentos referidos, sem prejuízo da juntada de eventuais novos documentos 335/375. Intimada, a Embargada apenas informou não possuir outras provas a produzir (fl. 376). A Embargada apresentou impugnação (fls. 62/72). Sustentou inócuamente de prescrição intercorrente; defendeu a legitimidade do título e dos acréscimos legais; alegou ausência de comprovação quanto ao excesso de penhora; preclusão no tocante à ilegitimidade do embargante, matéria sustentada e analisada em sede de exceção, alegando, nesse ponto, má-fé do embargante (fls. 62/72). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas e réplica (fl. 73). O Embargante silenciou, conforme certidão de decurso de prazo a fls. 73-verso, enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação e afirmou não possuir interesse na produção de provas (fls. 73-verso). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Nulidade da CDASegundo art. 2º, 5º, IV, da Lei 6.830/80, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. A CDA objeto da Execução Fiscal impugnada (fls. 49/51) de forma um tanto quanto obscura não informa estar a dívida sujeita à atualização monetária, estando em branco o campo destinado a informar o respectivo valor. O termo inicial também não é identificado, mas foi somente o período de apuração (07/93 a 12/94) e data de cálculo (01/96). Com efeito, nos discriminativos da dívida (fls. 6/28 da Execução Fiscal, não juntados com a petição inicial destes Embargos), verifica-se que foi computada atualização monetária, mas apenas juros à taxa SELIC a partir de 95, nos termos da lei 8.981/95, cujo artigo 84 dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) É sabido que a taxa SELIC engloba não só juros com correção monetária, porém, ainda é possível segregá-los valores. Assim, considerando as informações constantes da Certidão de Dívida Ativa, complementadas pelos anexos discriminativos dos débitos, não se vislumbra nulidade do título. Ressalte-se que a própria Embargante impugna a incidência da SELIC, demonstrando que

eventual insuficiência descritiva na CDA não lhe acarretou prejuízo à defesa e, portanto, não dá ensejo à nulidade.2) PrescriçãoO direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n. 1.102.431/RJ). No caso, segundo discriminativos dos débitos constantes na petição inicial da Execução (fls. 6/28), bem como consulta às informações do crédito anexada pela Embargante (fl. 373), os créditos foram constituídos mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 31/03/1995. A Execução Fiscal foi proposta em 18/06/1996 e a empresa executada, MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (denominação alterada para LACMANN CONFECÇÕES LTDA), foi citada em 02/10/96, por meio postal, conforme AR assinado pelo Embargante HERALDO SANTOS (fl. 30 da execução), interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN, com a redação anterior a Lei Complementar 118/05. Assim, não ocorreu prescrição para ajuizamento.3) Prescrição intercorrente Nas Execuções Fiscais propostas contra a pessoa jurídica, cujos sócios figuram como corresponsáveis na CDA, a citação de qualquer deles interrompe a prescrição para os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN, reiniciando-se o prazo no curso do processo, contado na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e REsp repetitivo n.º 1.340.553/RS. Quando o sócio não consta na CDA e venha ser responsabilizado por fato posterior ao ajuizamento da Execução, como no caso da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pelo Exequente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos: E.M.E.N.TA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATATA (...)6. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020823-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019) E.M.E.N.TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019). Assentadas essas premissas, verifica-se, no caso, que a execução foi ajuizada em 18/06/1996, movida em face da empresa executada e corresponsáveis constantes do título executivo. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/10/1996. No entanto, a citação dos Embargantes ocorreu apenas em 26/02/2010 (fls. 52/55), ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional no curso do processo. Mesmo que se considere a data do protocolo da petição da Exequente que indicou o endereço no qual foi possível a citação dos Embargantes, em 09/10/2009, a prescrição intercorrente já havia se consumado. Cabe ressaltar que, de acordo com entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ, não basta que a Exequente requiera diligências em tese aptas a impulsionar o processo executivo, sendo necessário também que efetivamente resultem em penhora ou citação. Nesse sentido, confira-se ementa do REsp 1.340.553/RS (Tensas 566/571) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena a lei o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a extinção; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Não se olvidava que na decisão do Agravo de Instrumento n.º 0010660-48.2011.4.03.0000/SP se entendeu que a sócia ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS foi incluída no polo passivo com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, consoante indicado na CDA. Todavia, tal decisão não se aplica aos demais sócios, tanto que o MM. Juiz de época não estendeu seus efeitos a eles, mantendo em curso estes Embargos. E não poderia ser diferente. A CDA refere-se a contribuições previstas no art. 30, I, b, da Lei 8.212/90 (vide item 02 da fundamentação legal), ou seja, decorrentes do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. Também cumpre anotar que, em decisão de 18/02/2015, nos autos da Execução Fiscal (fl. 343), questionou a Exequente a que título se devia a inclusão do nome dos sócios no título executivo, já que se tratava de crédito tipo 1 (outros) e não tipo 5 (contribuição descontada e não repassada), podendo ter sido fundamentada no fâimagerado artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276/PR) revogado pela MP 449/08. Em resposta, a Embargada não esclareceu, mas requereu a constatação da atividade da empresa (fls. 344/346), para fins de presunção da dissolução irregular responsabilização dos sócios, em endereço no qual estava estabelecida a empresa desde 2004, segundo ficha JUCESP por ela própria juntada em 2009 (fls. 155/171 da Execução) e no qual já poderia ter pedido para diligenciar há bastante tempo, não se justificando a demora em fazê-lo. A despeito disso, importa destacar que a Execução Fiscal sem penhora ou citação desde a citação da pessoa jurídica, em 1996, até o pedido de citação dos corresponsáveis em 2009, efetivada em 2010, ou seja, muito depois de consumado o lapso prescricional intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e tese consolidada no REsp 1.340.553/RS. Reconheça a prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise das demais teses sustentadas pelos Embargantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente na Execução Fiscal e, assim, extingui-la, nos termos dos artigos 40 da Lei 6.830/80 c/c 924, V, do CPC. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, soposou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2010. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando a média complexidade da demanda e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 2º, do CPC/73. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017817-53.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) - CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA (MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG (MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)
 Vistos CAB INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal 0032384-26.2010.403.6182, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS, cobrando anuidades de 2004, 2006, 2007 e 2008. Sustenta (1) cerceamento de defesa, pois não recebeu qualquer notificação de auto de infração e, no mérito (2) não exerce qualquer atividade que a sujeite a registro no CRA, pois presta serviços de engenharia etc, bem como que (3) já época das anuidades cobradas sequer estava domiciliada em Minas Gerais, pois teria se transferido para o Rio de Janeiro em meados de 2004 e em 2007 veio para o Estado de São Paulo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.47). O Embargado, intimado por publicação não impugnou, conforme certidão de fls.47-verso. Facultada a especificação de provas (fls.48), a Embargante requereu intimação da Embargada para juntar o Processo Administrativo (fls.49 e 50). Concedido prazo para juntada pela própria Embargante (fls.52), ela silenciou. Foi proferida sentença de improcedência em 14 de dezembro de 2012 (fls. 53/54), a qual, no entanto, foi anulada no julgamento de apelação da Embargante, tendo em vista que não fora observada a prerrogativa do Embargado de intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, mediante decisão monocrática com trânsito em julgado em 05/07/2017 (fls. 73/77 e 107). Retornado o prosseguimento nesta instância, intimou-se pessoalmente o Embargado (fls. 108 e 115), o que apresentou impugnação (fls. 116/130), alegando que a Embargante não produziu prova inequívoca para infirmar a presunção de certeza e liquidez da obrigação, que seria exigível pela mera inscrição no Conselho Profissional, além de dispensar instauração de contraditório, bastando o lançamento de ofício mediante mera remessa de boleto de cobrança ao contribuinte. Outrossim, alegou que a Embargante somente solicitou o cancelamento da inscrição em 2011, após a ocorrência dos fatos geradores (2004, 2006 a 2008). Anexou cópia dos requerimentos de inscrição e cancelamento pela Embargante, bem como da respectiva decisão pelo Conselho (fls. 131/137). Facultado prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes e réplica pela Embargante, esta silenciou, enquanto a Embargante informou não possuir outras provas a produzir, ratificando os termos da impugnação (fls. 138/142). E O RELATÓRIO DECIDIDO. Rejeito a sustentação de cerceamento de defesa, pois não se trata de crédito constituído por auto de infração, mas de cobrança de anuidades. Quanto ao objeto social da executada, encaixa-se na previsão legal que exige o registro no CRA, como se pode observar de fls.29 e 19. Das previsões contrárias de objeto, verifica-se constar atividades de Administração, como algumas daquelas previstas no próprio dispositivo legal transcrito na petição inicial. Por fim, a questão do endereço não assume a relevância que se sustenta na inicial, para desobrigar o pagamento. É que, como mencionado inicialmente, a execução fiscal cobra créditos de anuidades e estes, como sabido, decorrem do registro profissional no Conselho. Registrada no Conselho, enquanto não cancelada a inscrição as anuidades são devidas. Aliás, ainda que tenha alterado o endereço, não restou demonstrada a inexistência de atividades da empresa em Minas Gerais, cabendo observar, por exemplo, que consta do contrato social alteração de sede para o Rio de Janeiro em 2003 (fls.28/31), mas mantendo filial em Belo Horizonte. E no instrumento que novamente alterou o contrato social (fls.19/21), o que veio para São Paulo foi a sede, apenas. O próprio instrumento de alteração contratual somente veio a ser registrado na JUCESP em 2008 (fls.44-verso). No mais, anoto que, indeferida a requisição do PA, não houve interposição de recurso. Acresço que a Embargada corroborou a pertinência das atividades e inscrição da Embargante no período dos fatos geradores, juntando aos autos requerimentos de inscrição em 1977 e pedido de cancelamento, em 2011, deferido apenas em função de alteração do objeto social para excluir as atividades de administração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda, que não demandou outras provas além da documental. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058318-10.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054610-83.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0054610-83.2014.403.6182, por dívida de IPTU. Sustenta, em síntese, inatividade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, A, 2ª da CF/88, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União. Alega, ainda, remissão, com base na Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013 (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/28). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC/73, considerando o depósito do valor integral, bem como os termos do DL 5.056/04 (fl.30 e verso). A Embargada apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança (fls. 32/37). Instadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.38), a Embargante apresentou réplica a fls.39, enquanto a Embargada apenas tomou ciência (fls.40). Considerando que a questão da inatividade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR é matéria de repercussão reconhecida pelo STF, foi proferida decisão determinando-se a suspensão do feito até deslinde da controvérsia no RE 928.902, nos termos do artigo 1035, 5º, do CPC/15 (fls.41 e verso). Intimadas as partes, (fls.41-verso e 42), sobreveio julgamento do RE 928.902, em 17/10/2018, reconhecendo a inatividade recíproca em relação aos imóveis do FAR, razão pela qual foi determinada a intimação da Embargada (fls.43). A Embargada requereu o sobrestamento do feito até trânsito em julgado do RE 928.902, sustentando que o STF já alterou questões anteriormente decididas (fls.44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Incide, no caso, a norma de inatividade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A Lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF), que é mera agente operadora dos recursos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, criadora do programa e do fundo. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Cumpre transcrever o disposto nos artigos 1º, 1º e 2º, caput 2º a 4º, da Lei 10.188/01. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º O A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. Ademais, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inatividade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Prestigioso-se, assim, alentada jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como ilustram seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE INATIVIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Nos termos do 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade a se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da inatividade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõem. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carraza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstra a incidência da inatividade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146116 - 0027023-86.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. INATIVIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceituou o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. 3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva. 4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da inatividade tributária recíproca. 5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de inatividade recíproca. Prosseguimento da execução quanto à Taxa. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094165 - 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Logo, o imposto lançado não é devido. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inatividade recíproca em relação ao IPTU executado, e, consequentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 485, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeitou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl.21). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010029-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024168-03.2015.403.6182) - JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA ajuzou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0024168-03.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade da exigência de laudêmio na incorporação imobiliária de terreno, alegando que a transferência da propriedade ocorre entre o proprietário originário e respectivos compradores. Sustenta que na qualidade de construtora e incorporadora, não seria responsável pelo pagamento do laudêmio, na forma do artigo 31, b, da Lei nº 4.591/64, pois não existiria transferência do domínio útil do terreno para a incorporadora, uma vez que a empresa Tamboré S/A teria transferido o domínio útil dos apartamentos tributados, através de Instrumentos Particulares de Venda e Compra e Financiamento com Alienação Fiduciária com força de Escritura Pública, recolhendo o respectivo laudêmio e obtendo Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela Secretária do Patrimônio da União em 21/05/2012 (apto 104-A Edifício Azaleia - Condomínio Jardins de Tamboré) e em 22/08/2012 (apto 62-C - Edifício Carmélia - Condomínio Jardins de Tamboré). No tocante ao primeiro imóvel, sustenta que houve recálculo do laudêmio recolhido, constatando-se diferença de R\$1.496,85 de laudêmio a ser recolhida (CDA 80614119094-90). No tocante ao imóvel relativo à cobrança objeto da CDA 80614119095-71, em que pese a autorização da transferência, considerou a embargante como responsável cedente do domínio útil, apurado laudêmio no montante de R\$23.959,37. No mais, sustenta que a exigência do laudêmio desrespeita o contraditório, pois os laudêmios teriam sido recolhidos quando da transferência útil do domínio, por Tamboré S.A, enquanto a cobrança exequenda corresponderia a novas transações, relativas a supostas diferenças de laudêmio, razão pela qual, se fosse admissível a apuração de eventuais diferenças, a embargante deveria ter sido intimada, sob pena de desrespeito ao devido processo legal e inobservância do contraditório. Por fim, sustenta incerteza e iliquidez do título executivo, pois as supostas diferenças de laudêmios não teriam sido comprovadas mediante apresentação de laudo de avaliação e vistoria dos imóveis, para demonstração do valor maior que aquele inicialmente considerado pela SPU quando do recolhimento pela Tamboré S.A. (fls.02/23). Anexou documentos (fls.24/354 e 359/365). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista o depósito do valor integral, que constituiu garantia sem risco de depreciação (fl. 366). A Embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança e legitimidade do título. No entanto, sustentou que seria necessário que a Secretária do Patrimônio da União - SPU, órgão lançador, se manifestasse, uma vez que as sustentações da embargada seriam relativas a fatos anteriores à inscrição em Dívida Ativa. Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto aguardaria resposta ao ofício encaminhado à SPU. No mérito, defendeu a legitimidade passiva da embargante, pois existia promessa de venda do domínio útil da proprietária Tamboré S.A. à incorporadora Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, operação essa, ensejadora da cobrança de laudêmio. Sustenta que, após incorporação ocorreu a cessão aos consumidores finais que compraram os apartamentos, operação que também ensejaria a cobrança do laudêmio. No mais, alega que o aparente equívoco no recolhimento refere-se à segunda operação, pela Tamboré S.A., que teria recolhido laudêmio em nome próprio, seguido de pedido administrativo de autorização para transferência do recolhimento para o débito embargante da embargante, sujeito passivo da segunda operação, o que caracterizaria confissão da condição de devedora pela Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda. Por fim, afirma que tal pedido foi indeferido pela SPU, porque a realocação seria inviável, cabendo à Tamboré S.A. pleitear a restituição do que entendeu devido, enquanto, à embargante, recolher o laudêmio em aberto (Fls.368/370). Anexou documentos (Fls.371/372). Posteriormente, a embargada requereu a juntada de documentos relativos à análise da SPU, bem como vista dos autos para manifestação conclusiva (fls.373/387). Nova vista à Embargada foi deferida (fls.388), que apresentou complementação à impugnação anterior, reiterando sustentação relativa à contraditório entre a ilegitimidade sustentada pela embargante e o pedido de autorização para transferência do recolhimento efetuado pela Tamboré S.A. referente ao laudêmio relativo à segunda operação, débito embargante em nome da embargante. No mais, tendo em vista a ausência da SPU como vinculação dos pagamentos feitos pela Tamboré S.A. ao crédito relativo à CDA 80.6.14.119095-71, noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção parcial dos embargos por perda do objeto nessa parte do pedido. No tocante à CDA remanescente, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls.389 e verso). Anexou documentos (fls.390/392). Oportunizada a especificação de provas (fls.393), a Embargante requereu a extinção dos embargos por perda do objeto, tendo em vista a notícia de que as inscrições haviam sido canceladas, conforme pedido da exequente de extinção da execução, formulado naqueles autos (fls.394/398). A Embargada, confirmando a extinção das inscrições, canceladas por decisão administrativa, requereu a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto. Pugnou pela não condenação em honorário, uma vez que teria sido a própria Embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução, tendo em vista o recolhimento efetuado de forma equivocada (fls.400/403). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Emse tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STF). Em que pese eventual equívoco no tocante ao recolhimento do laudêmio exequendo, efetuado pela Tamboré S.A. no lugar da Embargante, certo é que após ajuizamento dos embargos, seguido da impugnação da Embargada, com pedido de prazo para análise do órgão lançador (SPU), sobreveio cancelamento das inscrições em razão de alocação de pagamento efetuado anteriormente. É certo, ainda, que o contribuinte adotou providências pertinentes na esfera administrativa (pedido de alocação do pagamento), embora apenas a realíse efetuada pelo órgão lançador, após oposição dos embargos, tenha resultado no cancelamento das inscrições. Logo, mostra-se descabida a atribuição à Embargante de eventual concorrência para o ajuizamento indevido. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa que, no caso, corresponde ao proveito econômico obtido pela Embargante (cancelamento das inscrições). Fica autorizado o levantamento do depósito judicial, nos autos da execução, na forma lá determinada. Traslade-se para os autos da Execução, despendando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0014808-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-07.2013.403.6182) - FATIMA FERNANDES CATELLANI (SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos FATIMA FERNANDES CATELLANI ajuzou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0023060-07.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, inexistência de cobrança, que se refere a deduções com despesas médicas e previdência privada, declaradas pela Embargante, mas não comprovadas à época, razão pela qual foram glosadas pelo FISCO. Alega que as

deduções são regulares e que o valor efetivamente devido de IR foi recolhido tempestivamente (fls.02/11). Anexou documentos (fls.12/60).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois, embora suficiente a penhora, não se constatou perigo de dano e risco à execução, porque eventual produto de arrematação do veículo penhorado permaneceria nos autos (fls.65).A Embargada apresentou impugnação, sustentando a necessidade de apreciação pela Receita Federal da documentação apresentada pela Embargante. No mais, sustentou que o lançamento suplementar foi correto, uma vez que, à época da glosa, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios relativos às despesas declaradas dedutíveis. Requeru a suspensão do feito por 180 dias para possibilitar a análise do órgão lançador (fls.66 e verso). Anexou documentos (fls.67/68).O pedido de prazo foi deferido, atribuindo-se, na ocasião, efeito suspensivo aos embargos e apensamento dos autos da execução (fls.69).Posteriormente, a Embargada reiterou pedido de prazo por mais 120 dias para manifestação conclusiva, considerando que o processo administrativo ainda estava sob análise da equipe responsável (fls.79-verso). Anexou documentos (fls.70/72).Decorrido o prazo, foi determinada a intimação da Embargada (fls.74), que reiterou pedido de prazo por mais 120 dias (fls.75/77).Dado o tempo decorrido, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações no prazo de 30 dias (fls.78).Posteriormente, a Embargada informou que a conclusão do órgão lançador foi pelo cancelamento da dívida, anexando cópia do pedido de extinção formulado nos autos da execução. No mais, sustentou indevida a condenação em honorários, pois quem teria dado causa ao ajuizamento indevido da execução seria a própria executada, já que a comprovação documental acerca dos valores deduzidos ocorreu apenas nesta sede (fls.82/88).Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.CONSIDERANDO o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixo de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em verba honorária, pois a execução indevida, ensejadora do ajuizamento dos presentes embargos, foi motivada por ausência de comprovação por parte do contribuinte das deduções declaradas em DCTF, à época das notificações dos lançamentos suplementares (fls.84/85). Traslade-se para os autos da Execução, despensando-se oportunamente.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019878-08.2016.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-24.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 0012061-24.2015.4.03.6182. Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações: 1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO); 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 5º da Lei 9.784/99; 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda; 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa. Anexou documentos (fls.35/144). Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (fls.146). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls.147/162). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Concedido prazo para especificação de provas (fls.163), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu pericia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (fls.164/181). Intimada, a Embargada se manifestou, informando ausência de interesse na produção de outras provas. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls.183). Indefereiu-se a prova pericial (fls.184 e verso), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferido, também, o pedido de juntada de laudos de outros processos, como prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos. Indefereindo-se, por fim, a juntada de documentos suplementares, tendo em vista a inexistência de fato novo a justificá-los (art.435 do CPC). A Embargante requereu a juntada de cópia dos processos administrativos nº.3743/2013, 3741/2013, 3803/2013, 4991/2013, 2989/2013, 3723/2013, 3740/2013, 4731/2012, 27877/2012 e 2997/2013 (fls.185/187). O pedido foi indeferido, tendo em vista a inexistência de fato novo a justificar a complementação da prova documental, conforme decisão anterior. Foi determinado o arquivamento da documentação em Secretaria para posterior devolução à Embargante, fixando-se o prazo de 30 dias e, após, a regularização da conclusão para sentença (fls.188).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Nulidade do auto de infração Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução nº 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução: DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; e, no caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado. Por outro lado, inexistiu nulidade num AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Confeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução: DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, como respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário. Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorre com observância do contraditório e da ampla defesa. Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL - 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005 (fls.126/144), que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos. 2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelecem os critérios para fixação das penalidades: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais fez do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor. 3) Ausência de infração à Lei Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas. Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe: O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $X_{Qn} - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II e S é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (É obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologia. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, 3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados. 4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência A multa para os casos de infração às normas metrologia varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado. No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologia. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa empunhada mais elevada, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para colir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com normas constitucionais e legais. No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução, despensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023518-19.2016.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-19.2013.403.6182 () - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos FIBRIA CELULOSE S/A ajuizado estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0045602-19.2013.403.6182, por crédito de COFINS do período de 02/1999 a janeiro de 2003, consubstanciadas na CDA nº 72.6.13.001441-57. Após os seus débitos executados decorrer da majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º da Lei 9.718/98, a qual foi impugnada, juntamente com o alargamento da base de cálculo (art. 3º, 1º), no Mandado de Segurança nº 99.0001771-4. Após apelação da sentença que concedeu a segurança, decidiu aderir ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/03, PAES, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentava a ação, por imposição do art. 4º da referida lei (docs. 8 e 9). Todavia, impetrou Mandado de Segurança nº 2003.50.01.013279-7 (doc. 10), como objetivo de afastar a condição de desistir da ação judicial para adesão ao PAES. Ao continuar, requereu a suspensão da análise do pedido de desistência no MS 99.0001771-4. No entanto, sobreveio acórdão do TRF-3º Região homologando a desistência anteriormente requerida (doc. 11), o qual foi impugnado por Embargos de Declaração (doc. 12), rejeitados, e Recurso Especial, nº 901.947/ES, que reformou a decisão, acolhendo o pedido de suspensão da desistência (doc. 13). Com isso, os autos retornaram ao TRF, que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, reconhecendo, no entanto, a constitucionalidade do aumento da alíquota pelo art. 8º (doc. 14). Dessa forma, a Embargante não poderia ter sido excluída do PAES em relação aos créditos decorrentes da majoração da alíquota, uma vez que teriam sido restabelecidos os efeitos do pedido de desistência para fins de enquadramento no PAES. Tais fatos ainda estariam em discussão no Mandado de Segurança nº 2003.50.01.013279-7 (doc. 15) Destarte, argui, preliminarmente, que a Embargante jamais poderia proceder à inscrição em Dívida Ativa da União dos valores consubstanciados na CDA nº 72.6.13.001441-57, sem aguardar o trânsito em julgado no referido processo, razão pela qual requereu a desconstituição do título ou a suspensão do processo até julgamento definitivo no Mandado de Segurança nº 2003.50.01.013279-7, nos termos do art. 313, V, do CPC. Arguiu, também, nulidade do título, pois os créditos teriam sido quitados no PAES (doc. 6), cuja adesão deu origem ao Processo Administrativo nº 13770.000559/2003-11 (doc. 16). Nesse sentido, observou que, apesar de haver ajuizado ação para reconhecimento de seu direito de não precisar de desistir do MS 99.0001771-4, continuou a efetuar os pagamentos do parcelamento (doc. 6), no qual estariam incluídos os valores devidos a título de majoração da alíquota, consoante memória de cálculo anexa (doc. 16). Ainda que não tivessem sido incluídos no parcelamento, os valores seriam devidos, pois a Embargante não teria abatido os pagamentos realizados e formalizado o termo de exclusão do parcelamento com a respectiva motivação. Assim, também por essas duas razões, o título seria nulo, por inexigibilidade dos créditos representados. Anexou procuração, atos constitutivos e cópias da Execução Fiscal, do processo administrativo e de documentos dos citados processos judiciais (fs. 19/596). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.598). A Embargada apresentou impugnação (fs.600/618). Confiou que a cobrança impugnada de fato se refere à diferença de alíquota decorrente da majoração pelo art. 8º da Lei 9.718/98, questionada pela Embargante no MS 99.0001771-4. Ressaltou que, nos termos do art. 155-A do CTN, os parcelamentos são concedidos de acordo com condições estabelecidas em lei específica, bem como que a suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento (art. 151, VI) deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de benefício fiscal, consoante art. 111, I, do referido código. Nesse sentido, a adesão ao PAES exigia a observância aos requisitos previstos na Lei nº 10.684/03, que exigia a renúncia pelo contribuinte ao direito sobre o qual se fundamentavam demandas discutindo a dívida a ser parcelada (art. 4º). No caso, em 10/10/2003, a Embargante impetrou Mandado de Segurança nº 2003.50.01.013279-7, para que não fosse compelida a desistir do Mandado de Segurança nº 99.0001771-4 para aderir ao PAES. Além disso, requereu este último processo fosse sobreposto até decisão final no novo mandamus. Não obstante, suas manifestações posteriores no processo foram contraditórias, confirmando o desiderato de desistir do feito e renunciar ao direito discutido, o que motivou a homologação pela TRF da 2ª Região, revogando, no entanto, a tributação pela COFINS nos termos da Lei 9.718/98. A Embargante interpôs, então, Recurso Especial, a fim de que fosse apreciado o pedido de sobrestamento. O STJ deu provimento ao recurso e determinou o sobrestamento até julgamento do writ nº 2003.50.01.013279-7. Assim, de volta à segunda instância, foi julgada a apelação interposta pela União, assim como Embargos de Declaração da Embargante e Agravo Interno da União, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS promovido pela Lei 9.718/98, bem como assentando como válida a majoração de alíquota. Referida decisão transitou em julgado em 10/09/2012. Em contrapartida, no MS 2003.50.01.013279-7, foi indeferida a liminar, denegada a segurança e desprovida a apelação, estando ainda pendentes recursos nos Tribunais Superiores, sem notícia de medida cautelar para inclusão dos débitos no PAES. Reportou, também, que a Medida Cautelar nº 14309 no STJ e a Medida Cautelar nº 2006.02.01.005385-0 em Vitória - ES, que garantiam a inexigibilidade dos débitos aqui em discussão pela inclusão no PAES, perderam o objeto respectivamente pelo julgamento do REsp 901.947-ES e da Apelação no MS 2003.50.01.013279-7. No intuito de corroborar que a Embargante não desistiu do MS 99.0001771-4 tanto em relação ao alargamento da base de cálculo quanto à majoração da alíquota, citou trechos do acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, em 13/04/2012, constante de fs. 50/64 do processo administrativo originário da dívida executada, PA nº 10783 720760/2013-53. Deste modo, considerando que a Embargante não cumpriu a condição em relação a COFINS em discussão, nem conseguiu tutela no mandado de segurança nº 2003.50.01.013279-7 (ou em outras medidas cautelares correlatas) que a isentasse dessa obrigatoriedade, tais débitos não foram incluídos no PAES. Ressaltou que não houve homologação alguma de inclusão destes débitos no PAES, de tal forma que os recolhimentos das parcelas não os abrangiam. Como efeito, não se tratou de exclusão do PAES, mas de descumprimento de seus requisitos para inclusão dos débitos, não sendo necessário ato motivado. Ademais, em termos da inscrição em Dívida Ativa, em 03/07/2013, houve despacho decisório no processo administrativo nº 10783 720760/2013-53 (fs. 190/194 daqueles autos), narrando a situação das medidas judiciais relacionadas ao caso para motivar, ao final, que a Embargante não contava mais com qualquer tutela que lhe garantisse usufruir do PAES sem que houvesse desistido do writ - e renunciando ao direito correlato - impetrado para discutir os débitos de COFINS sob análise, sendo de rigor, pois, seu imediato encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa. Quanto à alegação de que não poderia ter havido a inscrição em Dívida Ativa antes do trânsito em julgado no MS 2003.50.01.013279-7, argumentou que existiu suspensão da exigibilidade, uma vez que não foi deferida liminar, concedida a segurança ou provida a apelação, bem como não haveria prova de que os recursos interpostos na Superior Instância teriam sido admitidos ou de concessão de tutela cautelar para garantir a inclusão no PAES. Também não se poderia falar em prejudicialidade, diante da improcedência por decisão em Segunda Instância e do fato de que o Mandado de Segurança se amastur por mais de treze anos, não se mostrando razoável aguardar o seu desfecho, considerando que o NCP/C presta a celeridade processual. Anexou cópias do processo administrativo e das decisões nas ações judiciais, recursos e outras medidas processuais (fs. 619/719). Falou-se prazo de 15 dias para réplica e especificação e provas (fl. 721). Em réplica (fs. 722/731), a Embargante citou decisão no TRF da 2ª Região e no REsp 901.947/ES, originadas do MS 99.0001771-4, a fim de demonstrar que desistiu e renunciou ao direito de discutir a majoração de alíquota. Afirmou ter cumprido todos os requisitos para inclusão dos débitos no PAES, quitando todas as parcelas, de acordo com documentos anexados aos autos (doc. 6 e 8). Reportou contraditória a postura da Embargada de alegar a inexistência de prejudicialidade como MS 2003.50.01.013279-7 após alegar a obrigatoriedade de desistência de medidas judiciais, renunciando ao direito sobre o qual se fundam, em relação a débitos incluídos no PAES, questão que se está discutindo no referido Mandado de Segurança. Ademais, alegou que não houve julgamento definitivo na referida ação, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade do acórdão proferido pela TRF da 2ª Região (doc. 2) e atualmente o processo teria sido incluído em pauta para julgamento de Embargos de Declaração na Segunda Instância, em 30/01/2018 (doc. 03). Por outro lado, reafirmou a alegação de não ser necessária decisão fundamentada de exclusão dos débitos do PAES, ponderando que, segundo os princípios da legalidade e segurança jurídica, a União tinha obrigação de excluir do parcelamento os débitos cujos requisitos não foram, em seu entendimento, cumpridos pela Embargante, não simplesmente deixá-la pagar todas as parcelas para, então, dizer que os pagamentos não poderiam ser aproveitados. Em suma, afirmou haver demonstrado pelos documentos acostados aos autos que I) houve desistência da discussão acerca da majoração da alíquota da COFINS (doc. 9 da inicial); II) os débitos gerados em decorrência da diferença de 1% da COFINS, de fato, foram incluídos no PAES (docs. 08 a 16); III) tais débitos foram integralmente recolhidos, conforme DARFs apresentados (doc. 06), fato que seria incontroverso. Anexou cópias das referidas decisões (fs. 732/749) e reiterou pedido de procedência do pedido para cancelar os débitos inscritos em Dívida Ativa. Intimada (fl. 750), a Embargada apresentou petição (fs. 753/755). Citou decisão proferida no STJ, em outubro de 2007, bem como decisões proferidas no TRF da 2ª Região, em 13/04/2012 e 03/07/2012, para corroborar que a Embargante não desistiu da discussão judicial no MS 99.0001771-4. Em relação ao REsp 1.512.792/ES, proveniente do processo nº 0013279-88.2003.4.02.5001, MS 2003.50.01.013279-7, no qual se buscou o direito de não renunciar ao direito no MS 99.0001771-4 para adesão ao PAES, afirmou ter havido decisão determinando novo julgamento dos Embargos de Declaração, os quais noticiou terem sido providos em 30/01/2018. Noticiou ainda que foi certificado o trânsito em julgado, revertido, porém, em 10/09/2018, para novo julgamento de apelação. Tendo em vista esses fatos, ratificou suas alegações, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontrava. Aduziu que o pedido, nestes Embargos, seria de extinção pelo parcelamento e não desnecessidade de renúncia aos direitos relacionados ao débito discutidos em ação judicial para adesão ao parcelamento, de modo que não caberia examinar a renúncia era necessária, ressaltando que há sentença, sem efeito suspensivo que obste sua aplicação, reconhecendo a necessidade da renúncia. Noutros termos, afirmou que a única discussão no feito seria sobre a necessidade da renúncia para adesão ao parcelamento, motivo da exclusão do mesmo, ocorrendo litispendência entre os feitos, não se exigindo identidade das partes. Anexou cópias de decisões e andamento processual (fs. 756/792). Instada a se manifestar sobre as novas alegações da Embargada, notadamente sobre a arguição de litispendência, a Embargante reafirmou a litispendência com o MS 0013279-88.2003.4.02.5001, por não haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas (doc. 10 da inicial). Isso porque na referida ação se objetiva provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de incluir seus débitos no PAES sem obrigatoriedade de desistência e renúncia nas ações judiciais relacionadas, para considerar que tais exigências I) afrontam princípios constitucionais, dentre eles o da inafastabilidade do controle jurisdicional e o da moralidade administrativa; II) o comando legal do artigo 171 do CTN; e III) implicam enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Nos presentes Embargos, no entanto, a Embargante objetiva o reconhecimento de extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado no âmbito do PAES, diante do integral cumprimento dos requisitos exigidos, especialmente o de desistência e renúncia, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da obrigatoriedade de abatimento dos valores pagos no parcelamento e a consequente nulidade do título executivo, em razão dos recolhimentos efetivados. É O RELATÓRIO. DECIDO. I) Suspensão ou litispendência com MS 2003.50.01.013279-7. Segundo petição inicial de fs. 522/543 (doc. 10 da inicial), ARACRUZ CELULOSE impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob nº 2003.50.01.013279-7, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, consubstanciado na exigência de que a Impetrante desistisse do MS 99.0001771-4, impugnando a base de cálculo e alíquota de PIS e COFINS instituídas pelo art. 3º, caput 1º e 8º, 1ª a 4ª, da Lei 9.718/98, para fins de adesão ao parcelamento da Lei 10.684/03, por afrontar os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, o artigo 171 do CTN e 421 do CC. Requereu, pois, liminar para que lhe fosse assegurado o direito aderir ao parcelamento sem desistir da ação judicial ou, subsidiariamente, de desistir parcialmente da demanda sem que fosse condenada em honorários advocatícios, bem como a confirmação da liminar e procedência do pedido para declarar a nulidade da desistência no MS 99.0001771-4 e da renúncia ao direito sobre o qual se funda, realizada em atendimento à imposição da Fazenda Pública. A seu turno, os presentes Embargos foram ajuizados por FIBRIA CELULOSE S/A, que incorporou ARACRUZ, para impugnar os créditos de COFINS decorrentes da majoração de alíquota impugnada no MS 99.0001771-4, fundamentando na inexigibilidade da inscrição em Dívida Ativa em razão de: I) prejudicialidade da presente demanda diante da pendência do Mandado de Segurança 2003.50.01.013279-7, na qual visa afastar a exigência de desistência e renúncia no MS 99.0001771-4 para aderir ao PAES no tocante aos débitos impugnados; II) adesão ao parcelamento da Lei 10.684/03 e recolhimento integral das parcelas; III) inexigibilidade dos créditos por falta de abatimento dos recolhimentos efetuados no PAES; e IV) inexistência de ato administrativo, devidamente motivado, de exclusão do parcelamento. Quanto à prejudicialidade, requereu também, subsidiariamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado no referido MS. Cotejando as petições iniciais, verifica-se que as partes, causa de pedir e pedido são distintos, não se configurando a litispendência, nos termos do art. 337, VI, 1º a 3º do CPC: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Ressalta-se que a falta de identidade de partes excepcionalmente não afastaria a litispendência, dado que a Embargante é sucessora por incorporação da Impetrante do MS 2003.50.01.013279-7 e, por isso, também sucede na relação processual, aproveitando-lhe os atos praticados (interpretação do art. 227 da Lei 6.404/76 c/c 110 do CPC). Já os demais elementos deveriam coincidir mesmo. A presente demanda também não depende do julgamento do MS 2003.50.01.013279-7, uma vez que, independente da conclusão naquele feito sobre a necessidade ou não de desistência do MS 99.0001771-4 para inclusão dos débitos, aqui executados, no PAES, é possível, à luz das decisões proferidas nos diferentes processos citados pelas partes, afirmar-se, no momento da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da Execução, estava ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Enfatiza-se que a presente demanda não trata da obrigatoriedade da desistência e renúncia à discussão judicial para inclusão dos créditos tributários no PAES, matéria do MS 2003.50.01.013279-7, mas tão somente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento, cuja adesão teria sido assegurada por decisão judicial naquele feito, ao tempo da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento. Consequentemente, eventual afastamento de tal obrigatoriedade por decisão judicial posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal apenas poderia resultar na suspensão do processo executivo, o que foge ao objeto dos Embargos à Execução Fiscal, que, por natureza, visam desconstituir o título executivo, ilidindo a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, como fim de extinguir a execução. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, e b do CPC. 2) Adesão ao PAES e recolhimento integral das parcelas (pagamento) Os créditos executados foram inicialmente apurados no processo administrativo 15582-000.082/2007-41, que incluía créditos de COFINS constituídos de acordo com artigo 3º, 1º e 8º da Lei 6.830/80, tendo sido transferidos para o processo 10783.720.760/2013-53 após o trânsito em julgado de decisão em apelação no MS 99.0001771-4 que reconheceu inconstitucional o alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (fs. 398/402 e 717/719). A adesão da Embargante ao PAES ocorreu em 28/08/2003, tendo sido encerrado por liquidação em 24/10/2010 (fs. 373/384 e 703/709). Como prova da quitação dos débitos executados pelo referido parcelamento, foram juntados, como inicial, os documentos de fs. 403/481 e 594/595 (docs. 6 e 16), consistentes em comprovantes de arrecadação de 29/08/2003 a 30/12/2009 e planilha de apuração dos valores arrecadados, tentando demonstrar que os débitos executados eramparte dos valores recolhidos. Tais documentos, contudo, são insuficientes para provar o alegado pagamento, tendo em vista a divergência de valores e a carência de informações sobre a origem, natureza e montante dos débitos efetivamente incluídos no parcelamento, conforme conta consolidada na Receita Federal, não bastando mero cálculo, não atestado pela autoridade arrecadadora, deduzindo do montante pago a base de cálculo e a parcela supostamente correspondente aos débitos executados. Assim, rejeito a alegação de quitação da dívida no PAES. Embora não debatido pelas partes, é mister observar que a Embargante sequer juntou aos autos requerimento de adesão ao parcelamento e comprovação dos débitos a ele submetidos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 10.684/03 c/c art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º-I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratamos arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Não obstante, a adesão ao PAES é controvertida nestes autos em função do conteúdo das decisões proferidas no MS 99.0001771-4 (Nº CNJ: 0001771-81.1999.4.02.5001) e 2003.50.01.013279-7 (Nº CNJ: 0013279-88.2003.4.02.5001) e nos incidentes e recursos apresentados. Nesse ponto, como enunciado no item I desta fundamentação, faz-se necessário perquirir se a exigibilidade do crédito exequendo estava suspensa, ao tempo da inscrição e ajuizamento da execução, em razão de decisão judicial que teria afastado a exigência de desistir de discutir o débito no MS 99.0001771-4 para efeito de adesão ao PAES. Conforme despacho no processo administrativo originário da Dívida, nº 10783.720.760/2013-53 (fs. 718/719), a Embargante ajuizou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído sob nº 99.0001771-4 à 1ª Vara Cível de Vitória-ES, obtendo liminar, em 05/04/1999, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da alteração da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS nos termos dos artigos 3º, 1º e 8º da Lei 9.718/99. A decisão foi confirmada pela sentença, que concedeu a segurança, publicada em

06/12/2001. Após apelação da União, a Embargante desistiu da ação, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentava, para aderir ao PAES. Contudo, em 10/10/2003, impetrou o MS n. 0013279-88.2003.4.02.5001, com pedido de liminar, visando o assegurar sua adesão ao REFINs sem precisar desistir e renunciar ao MS 0001771-87.1999.4.02.5001. A liminar foi indeferida e a segurança, negada, sendo interposta apelação pelo contribuinte, recebida no efeito devolutivo. Em 27/05/2005, o TRF da 2ª Região homologou a desistência e renúncia. Em decisão publicada em 19/12/2005 foram rejeitados Embargos de Declaração do contribuinte. Foi então interposto Recurso Especial e ajuizada Medida Cautelar n.º 2006.02.01.005385-0 para atribuir-lhe efeito suspensivo, o que foi concedido, em parte, por decisão publicada em 21/06/2006, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida até juízo de admissibilidade do Recurso Especial, garantindo à impetrante recolher o tributo sem ônus impostos pela Lei 9.718/98, bem como a adesão ao PAES até julgamento no MS n.º 0013279-88.2003.4.02.5001. Após juízo de admissibilidade na origem, o STJ revogou a liminar, mas a decisão foi revertida por decisão publicada 16/11/2006, em nova Cautelar, n.º 12150. Em 23/10/2007, foi dado provimento ao Recurso Especial, n.º 910.947-ES, reformando a decisão que homologou a desistência e determinando o prosseguimento do feito. Assim, em 28/02/2008, julgou extinta a Cautelar 12150. Notificado em 04/06/2008 para recolher a totalidade dos débitos incluídos no PAES, o contribuinte interpôs Medida Cautelar n. 14509 no STJ, para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, V, do CTN, até trânsito em julgado no REsp 910.947. O pedido foi deferido em 06/06/2008 mediante decisão objeto de Embargos de Declaração da União, rejeitados em 30/09/2009. Os autos teriam então retomado o STJ para que fosse analisado pelo TRF da 2ª Região o pedido de sobrestamento do MS 99.0001771-4 até trânsito em julgado do MS 2003.50.01.013279-7. Instado a se manifestar sobre o sobrestamento, o contribuinte teria requerido o prosseguimento do feito, razão pela qual o TRF da 2ª Região julgou a apelação, dando-lhe parcial provimento para afastar a inconstitucionalidade da majoração de alíquota, o que foi confirmado no julgamento de Embargos de Declaração do contribuinte e Agravo Interno da União, em 09/07/2012. Dessa forma, o Mandado de Segurança transitou em julgado em 10/09/2012. O MS 2003.50.01.013279-7, contudo, estaria pendente de julgamento de Recursos Especial e Extraordinário, sem que, até então, 26/06/2013, houvesse juízo de admissibilidade. Ressalte-se que a Embargante não impugnou os fatos relatados no despacho administrativo, mas apenas reforçou, em réplica, que não teria havido trânsito em julgado no MS 2003.50.01.013279-7, diante de decisão que anulou acórdão do TRF da 2ª Região e determinou novo julgamento de Embargos de Declaração da impetrante (doc. 2 - fls. 735/749), ao qual, segundo complementou a União com documentos de fls. 756/792, foi dado provimento, certificando-se o trânsito em julgado, o qual, contudo, foi tomado sem efeito 10/09/2018, sendo designado novo julgamento para 12/02/2019. A despeito do desfêcho no MS 2003.50.01.013279-7, no qual não houve decisão favorável ao contribuinte até 2018, não restam dúvidas de que não subsistiu suspensão da exigibilidade do crédito de COFINS pela majoração de alíquota do art. 8º da Lei 9.718 no MS 99.0001771-4 após o trânsito em julgado, em 10/09/2012. Assim, rejeito a alegação de suspensão da exigibilidade em razão de adesão ao PAES. 3) Necessidade de decisão de exclusão do PAESA não inclusão dos débitos executados no PAES, como se viu, decorreu do não preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que o contribuinte, intinado a promover o recolhimento em 2008, tentou judicialmente obter o parcelamento sem cumprir todas as condições e obteve decisões para suspender a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado no REsp 910.947, porém depois, retomando o processo à origem (MS 99.0001771-4), não subsistiu a causa suspensiva, que também não se configurou por decisão judicial alguma no MS 2003.50.01.013279-7 antes da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, em 20/09/2013. Destarte, dada a judicialização da demanda para adesão ao PAES, desnecessário despacho de exclusão do parcelamento, cuja inclusão sequer foi concedida judicialmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição e expeça-se o necessário, nos autos da Execução Fiscal, para execução da garantia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032498-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043835-43.2013.403.6182 () - IV & WIN CONFECOOES LTDA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos V & WIN CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0043835-43.2013.403.6182. Primeiramente, sustentou o cabimento do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, considerações iniciais de fls. 03/16. No mérito, sustentou: (1) nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (2) necessidade de procedimento administrativo para aplicação de multa e juros, sustentando tratar-se de lançamento por homologação; (3) nulidade da penhora, com base no princípio da economia processual, sustentando que a penhora recaiu sobre valor ínfimo comparado ao valor da dívida; (4) prejudicialidade externa, sustentando a existência de Ação Revisional nº0067827-57.2014.4.01.3400 e Ação Consignatória nº0077381-16.2014.4.01.3400, nas quais se discute a validade dos créditos exequendos; (5) denúncia espontânea, pois o crédito tributário teria sido espontaneamente confessado através de parcelamento especial; (6) irregularidades na aplicação da multa e seu caráter confiscatório; (7) legalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC (fls. 02/56). Anexou documentos (fls. 57/217). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da garantia e, consequentemente, prejuízo da análise dos demais requisitos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC (fls. 219). A Embargada apresentou impugnação (fls. 223/233), sustentando, preliminarmente, inexistência de garantia para processamento dos embargos. No tocante à prejudicialidade externa, sustentou que as ações de conhecimento mencionadas pela embargante não teriam o condão de suspender o feito executivo, por que a inicial da consignatória foi indeferida, quer porque na revisional, que trataria de aspectos do parcelamento especial, inexistiria deferimento de tutela de urgência, bem como, ausência de indicação do crédito exequendo na fase de consolidação. Por outro lado, alegou que os débitos teriam sido confessados quando da adesão ao parcelamento, razão pela qual os embargos deveriam ser extintos sem julgamento do mérito. No mérito, defendeu a legitimidade do título e dos acréscimos legais. Por fim, defendeu a validade da penhora, bem como sustentou que a denúncia espontânea não restou caracterizada, pois os créditos não teriam sido constituídos por confissão espontânea, mas através de declaração em GFIP e não recolhimento. Anexou documentos (fls. 234/453). Facultou-se prazo de 15 dias para especificação de provas (fls. 254). Intimado, o advogado constituiu pela Embargante a fls. 140/141, informou que não mais representava a autora, anexando carta de renúncia datada de 01 de outubro de 2016 (fls. 255/257). Foi determinada a expedição de mandado para intimação da Embargante para constituição de novo procurador (fls. 258). A determinação foi cumprida, conforme fls. 261/262, sobrevida a regularização da representação processual, conforme fls. 263/267. Deferido o pedido de vista dos autos (fls. 268), a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo deferido, conforme certidão de fls. 268-verso. Após manifestação da Embargada, que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 270), fizeram-se os autos conclusos para sentença (fls. 270-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: 1) Nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais e 2) Necessidade de procedimento administrativo para aplicação de multa e juros, sustentando tratar-se de lançamento por homologação As Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fls. 59/75) atende aos requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, notadamente informando origem (Processo Administrativo/inscrições em Dívida Ativa n.º 42.432.009-6 e 42.432.010-0), natureza e fundamento legal da dívida (contribuições previdenciárias das competências de 12/2010 a 10/2011, com fundamento na Lei 8.212/91 e legislação correlata), inexistindo prejuízo à defesa. Faz-se necessário observar que se trata de créditos tributários declarados pelo contribuinte em GFIP, conforme se evidencia pela forma de sua constituição (DCGB-DICG BATH), cumprindo ao Fisco apenas verificar, dentre os valores declarados, aqueles que não foram pagos, promovendo o lançamento para ciência do contribuinte e inscrevendo-os em Dívida Ativa. Ademais, os fundamentos legais e o termo inicial para o cálculo de juros e multa foram devidamente identificados na CDA, permitindo a compreensão e ampla defesa pela Embargante, manifestada nesses autos. 3) nulidade da penhora, com base no princípio da economia processual, sustentando que a penhora recaiu sobre valor ínfimo comparado ao valor da dívida. Rejeito a sustentação de nulidade da penhora, uma vez que, em que pese a insuficiência do montante bloqueado, o valor não pode ser considerado ínfimo. É que, conforme constou da decisão que deferiu o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, a quantia insinuada é aquela igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC e Lei 9.289/96). 4) prejudicialidade externa, sustentando a existência de Ação Revisional nº0067827-57.2014.4.01.3400 e Ação Consignatória nº0077381-16.2014.4.01.3400, nas quais se discute a validade dos créditos exequendos. Conforme cópia da inicial apresentada a fls. 149/202, na Ação Revisional de Parcelamento (fls. 149/202), a embargante busca excluir do parcelamento especial cláusulas e cobranças que reputa ilegais, bem como visa incluir outros débitos no referido parcelamento. Já a Ação Consignatória em Pagamento, distribuída por dependência à Revisional, (fls. 204/217), visa efetuar depósitos de forma parcelada. Contudo, a Embargante limita-se a apresentar cópia das iniciais das ações cíveis, propostas em 2014, mas não demonstra, sequer sustenta, a existência de depósito integral do crédito exequendo, nem mesmo a obtenção de decisão concessiva da suspensão da exigibilidade. É certo, ainda, que a inicial da consignatória foi indeferida, conforme cópia a fls. 249/253, apresentada pela Embargada, tendo o Juízo Cível concluído pela inadequação da via eleita (...). Conclui-se, pois, que a ação de consignação em pagamento não é o meio processual adequado para depositar valores relativos a débitos tributários calculados à revelia da Administração...). Logo, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, indefiro a suspensão da execução até julgamento das ações cíveis (Revisional e Consignatória), movidas pela Embargante, pois a mera propositura de ação cível não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), tampouco o curso da execução (art. 1º e 4º da Lei 6.830/80 e 791/792 do CPC/73 e 921/922 do CPC/15). 5) denúncia espontânea, pois o crédito tributário teria sido espontaneamente confessado através de parcelamento especial. Primeiramente, cumpre observar que o crédito não foi confessado espontaneamente através de adesão ao parcelamento, mas sim, declarado pelo contribuinte através de GFIP e, posteriormente, constituído por DCGB - DCG BATH, com a notificação do contribuinte para recolhimento dos valores declarados e não recolhidos. Prevê o art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A leitura do citado artigo permite saber que a penalidade só é excluída se o tributo devido for pago antes de qualquer providência de fiscalização ou cobrança, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 6) irregularidades na aplicação da multa e seu caráter confiscatório. Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco. De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um porte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (tempor cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa (...). É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa condizer, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (grifei). (...) Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...) (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011). 7) ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC no que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10) A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbatim sumular (RECURSO ESPECIAL N.º 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009) DJe 18/12/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito, a pedido da parte interessada, poderá ser desarquivada a Execução Fiscal, ocasião em que se trasladará esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038012-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037593-97.2015.403.6182 () - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A ajuizar estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito nº.0037593-97.2015.4.03.6182, por débito de multa administrativa objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 19159-08, originada do processo administrativo nº. 25789016779200690. Alegou:

(1) impossibilidade da cobrança de juros antes do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento e nulidade do título executivo no tocante à cobrança dos juros equivalentes à Taxa Selic; (2) inexistência de obrigação legal de solicitação de autorização à ANS no caso de rescisão de contrato por iniciativa do prestador de serviços; (3) ausência do interesse público no atendimento ao processo de autorização de descredenciamento; (4) inexistência de efeitos de natureza coletiva na suposta infração cometida pela operadora; (5) aplicação de atenuantes, conforme artigo 8º da RN nº. 124/2006 da ANS e (6) redução da multa aplicada em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Anexou documentos (fls.24/135). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (fls.137). A Embargada apresentou impugnação (139/148), defendendo a regularidade do processo administrativo e exigibilidade do título. Ressaltou que através de reclamação da beneficiária da autora, Senhora ANA MARIA MENEZES SILVA, que relatou dificuldades de atendimento em razão de descredenciamento do Hospital Dom Pedro II e Hospital e Maternidade Jardins, o órgão responsável solicitou informações à operadora, apurando a fiscalização que não houve comunicação de substituição ou solicitação de autorização para exclusão do referido nosocômio da rede credenciada da operadora, o que resultou na autuação por infração ao artigo 17, 4º, da Lei nº. 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 88 da RN nº. 124/2006. Sustenta que nos embargos, são reiteradas as alegações apresentadas na esfera administrativa (defesa e recurso), apreciadas e rejeitadas. Por fim, sustenta que restou caracterizada a infração, bem como a sanção imposta é legítima e encontra-se prevista no artigo 88 c.c. art. 10, III e art. 9º, III, todos da RN nº. 124/2006. Anexou documentos (mídia a fls.149). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls.150). A Embargante apresentou réplica, sustentando prescrição, uma vez que o vencimento da multa teria ocorrido em 15/06/2010, enquanto do despacho inicial de citação ocorreu apenas em 14/07/2016. No mais, reiterou os termos da inicial (fls.154/165). A seu turno, a Embargada reiterou os termos de fls.139/148). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Segundo consta da CDA (fls.57/58), a execução impugnada refere-se à multa por infração ao art.17, 4º, da Lei 9.656/98, c.c. art.88 c.c. art.9º, inciso III, c/c 10, III, todos da RN 124/06, tendo sido apurada no processo administrativo 25789016779200690. A conduta infratora é descrita no art. 88 da RN 124/06: Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016). Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida como exclusão; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Verifica-se da documentação constante dos autos (fls.49 - mídia digital com cópia integral do PA), que o processo administrativo nº.25789.016779/2006-90 foi instaurado em outubro de 2006, em razão da reclamação formulada em 12/09/2006, por Ana Maria Menezes Silva, acerca de negativa de atendimento em hospitais da rede credenciada da operadora, ora embargante. A Embargante foi intimada a prestar informações, através de ofício expedido em outubro de 2006, recebido em 26/10/2006 (fls.08 do PA). Novo ofício, nos mesmo termos, foi encaminhado para a embargante, em janeiro de 2007, em novo endereço, com recebimento em 10/01/2007 (fls.10 do PA). Em março de 2007, a Embargada respondeu ao ofício, sustentando que os atendimentos solicitados por Ana Maria Menezes sempre foram autorizados, que inexistia pedido de liberação e atendimento em nome da reclamante pelos hospitais citados, sendo que o único pedido de liberação de atendimento teria ocorrido em 20/09/2006, efetuado pela Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, devidamente coberto pela operadora. Sustentou, por fim, inexistir qualquer infração e requereu o arquivamento do expediente. Em março de 2007, a ANS solicitou ao Hospital Casa de Saúde Dom Pedro II, informações acerca de eventual descredenciamento pela operadora (fls.43 do PA). Posteriormente, a Diretoria de Fiscalização realizou diligência no Hospital Casa de Saúde D. Pedro II, para obtenção de documentos relativos ao descredenciamento de operadoras. Em junho de 2007, novo ofício foi encaminhado à operadora, ora embargante, solicitando-se informações e documentos relativos a eventual descredenciamento do Hospital Dom Pedro II, bem como o envio, em caso positivo, de cópia do distrato/termo de rescisão (fls.75/76 do PA). A correspondência foi recebida pela Embargante em 06/04/2007 (fls.77 do PA) que, em setembro de 2007, respondeu à ANS, informando que o contrato de prestação de serviços foi rescindido pela prestadora, sustentando, nesse ponto, inexistência de infração por parte da operadora e requerendo o arquivamento do feito (fls.80/83 do PA). Em 18/09/2007, sobreveio despacho proferido pelo NURAF-SP (Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização/SP), sustentando que para apuração dos fatos seria necessário saber se o descredenciamento, em maio de 2006, ocorreu nos termos do artigo 17 da Lei 9.656/98. Assim, o expediente foi encaminhado à DIPRO, com determinação de posterior redirecionamento para prosseguimento da apuração (fls.84 do PA). O núcleo responsável, de Estrutura e Operação de Produtos, informou, em setembro de 2009, que a operadora não solicitou autorização para redimensionamento da rede por redução, com a exclusão do Hospital Dom Pedro II, ou comunicou a substituição do prestador por outro equivalente (fls.85/86 do PA). Em 28/09/2009, sobreveio Relatório de Autuação, que constatou a prática da conduta de redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, como descredenciamento do Hospital Dom Pedro II, em 31/05/2006, para todos os produtos para os quais era credenciado, infringindo o disposto no artigo 17, 4º, da Lei 9.656/98, conduta passível de punição nos termos do artigo 88 da RN nº. 124/2006, concluindo pela autuação e intimação para apresentação de defesa (fls.89/90 do PA). Foi lavrado o auto de infração nº.29493, em 28/09/2009, pela Diretoria de Fiscalização - NURAF-SP (fls.91); a Embargante foi intimada em 05/10/2009 (fls.92/95) e apresentou defesa em 20/10/2009 (fls.96/99). Em 11/03/2010, foi proferido parecer fiscal pela manutenção da autuação, por infração ao artigo 17, 4º, da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 88, da RN 124/2006, com multa pecuniária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência do fator de aumento para infrações de natureza coletiva, previsto no artigo 9º, inciso III (48.329 beneficiários cadastrados quando da lavratura do auto de infração, nos planos que o hospital descredenciado atendia) e do fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso III (operadora possuía 57.719 beneficiários cadastrados em setembro de 2019), previsões estabelecidas pela RN 124/2006, sendo a multa final de R\$233.116,88 (fls.105/107), seguido da decisão que acolheu as razões do parecer e julgou procedente a autuação (fls.108 e verso). Intimada da decisão (fls.113/114), a operadora, ora embargante, interpôs recurso em 27/05/2010, no qual sustentou, em síntese, que teria continuado a garantir cobertura para seus beneficiários em outros hospitais credenciados com padrões de qualidade equivalentes, sem ônus adicional, bem como que a penalidade aplicada infringiria o princípio da proporcionalidade e, por fim, que inexistiria má-fé da recorrente e inexistência de infração pela ausência de registro de relação dos beneficiários (fls.120/124). Em Juízo de Reconsideração, de 13 de maio de 2013, ante a inexistência de fato novo a ensejar a reconsideração da decisão, foi proposta a manutenção da decisão pela configuração da infração imputada (fls.130), concluindo-se pela manutenção e encaminhamento à COADP para prosseguimento (fls.131). Por fim, a decisão foi mantida pelos membros da Diretoria Colegiada - DICOL, em agosto de 2013 (fls.133 e verso). A Embargante foi notificada em 18 de novembro de 2013 (fls.139), para pagamento da multa com vencimento em 29/11/2013 (fls.138). Em 26/12/2013, considerando a ausência de pagamento, os autos foram encaminhados para inscrição (fls.142), que ocorreu em 27/04/2015 (fls.147/148) e a execução ajuizada em 20/08/2015. Logo, verifica-se que o processo administrativo foi regular, respeitou o contraditório, oportunizando a apresentação de defesa e recurso ao Órgão Colegiado. No tocante à prescrição, sustentada na réplica, cumpre observar que a prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Como superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso, a Executada, ora embargante, foi autuada em 28/09/2009 (fls.91 do PA) e a decisão final na esfera administrativa, concluindo pela manutenção da multa aplicada ocorreu em agosto de 2013 (fls.133 e verso). É certo que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), razão pela qual não se conta o quinquênio prescricional, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 20/08/2015, seguido do despacho de citação em 14 de julho de 2016. 1- impossibilidade da cobrança de juros antes do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento e nulidade do título executivo no tocante à cobrança dos juros equivalentes à Taxa Selic. Eventual cobrança de juros moratórios acima do limite legal poderia caracterizar excesso de execução, mas não nulidade do título executivo, regularmente constituído, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Além disso, os juros decorrem da mora no pagamento da multa aplicada em sede administrativa, com fundamento nos arts. 39, 4º, da Lei 4.320/64 e 37-A da Lei 10.522/02, não sendo necessária instauração de ação judicial e sentença para condenar ao pagamento e constituir o devedor em mora. Com efeito, a multa é calculada por dia de atraso, à taxa de 0,33%, limitada a 20% e incide sobre o principal corrigido e acrescido de juros. Tal procedimento está correto, pois, tal como disposto no art. 61, caput e 1º da Lei 9.430/96, aplicável aos créditos não tributários das autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, como redação dada pela MP 449/08. Ressalte-se que, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, a correção e os juros de mora dos créditos não-tributários das autarquias observam legislação aplicável para os tributos, ou seja, são calculados de acordo com a taxa SELIC e incidem após o vencimento do crédito, o que, no caso, se dá após o trintidário contado da intimação da decisão que julgou a defesa da Operadora, fixando a multa. 2- inexistência de obrigação legal de solicitação de autorização à ANS no caso de rescisão de contrato por iniciativa do prestador de serviços e 3- ausência do interesse público no atendimento ao processo de autorização de descredenciamento. Tal como consta do relatório de abertura do processo administrativo, a infração foi apurada a partir de reclamação apresentada em 12/09/2006, por Ana Maria Menezes Silva, beneficiária de plano de saúde contratado como operadora embargante. A beneficiária reclamou de negativa de atendimento em hospitais da rede credenciada da operadora. Intimada a apresentar esclarecimentos, a Embargante sustentou que os atendimentos solicitados pela reclamante sempre foram autorizados e que inexistia pedido de liberação em nome da reclamante pelos hospitais citados na reclamação, razão pela qual, entendendo pela inexistência de infração, requereu o arquivamento do expediente. Todavia, conforme se verifica do processo administrativo instaurado pela ANS, foi apurado pela fiscalização que houve o descredenciamento do Hospital Dom Pedro II, em 31/05/2006, sendo certo que a operadora não solicitou autorização para redimensionamento da rede por redução, com a exclusão do Hospital Dom Pedro II, ou comunicou a substituição do prestador por outro equivalente, infringindo disposição expressa no artigo 17, 4º, da Lei 9.656/98, conforme transcrição que segue: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida como exclusão; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Conforme disposição legal embasadora da autuação fiscal, mostra-se irrelevante que a rescisão contratual tenha partido da prestadora (Hospital Dom Pedro II), pois tal fato não implica na desobrigação da operadora de comunicar à ANS o descredenciamento ocorrido, do qual decorre obrigações outras, conforme incisos I a IV, do 4º, do artigo 17 da Lei 9.656/98, supracitado. No mais, não procede a alegação de ausência do interesse público no pedido de redimensionamento da rede, sustentada pela embargante com base em eventual morosidade na conclusão do processo administrativo. É que o descredenciamento gera, também, a obrigatoriedade de comunicação ao consumidor a respeito de alteração da rede credenciada, disposição prevista no art. 17 da Lei 9.656/96, o qual, como redação vigente em 2006, com a redação vigente até 2014, estabelecia: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Entidade hospitalar deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a abarcar não só os hospitais, mas também as clínicas, laboratórios e profissionais, em harmonia com a Constituição, que garante o direito fundamental à saúde (art. 6º da CF/88) e o Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor direito à informação (art. 6º, III e 46 da Lei 8.078/91). Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente do STJ: De início, impende asseverar que apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com efeito, ambos os instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida, ou seja, visam ajudar o usuário a suportar riscos futuros envolvendo a sua higidez física e mental, assegurando o devido tratamento médico. Logo, são essenciais, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (arts. 6º, III, e 46 do CDC). Sobre o tema, Cláudia Lima Marques assim leciona: (...) os contratos de planos e seguro-saúde são contratos cativos de longa duração, a envolver por muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum, que é assegurar para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a sua saúde, de sua família, dependentes ou beneficiários. Aqui deve haver diálogo, e aplicação conjunta e iluminada pela Constituição, entre o CDC e a Lei 9.656/98. A jurisprudência brasileira é pacífica ao considerar tais contratos, tanto os de assistência hospitalar direta como de seguro e planos de saúde, ou de assistência médica pré-paga, como submetidos diretamente (e não subsidiariamente) às normas do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 485) Desse modo, o legislador, atento às inter-relações que existem entre as fontes do direito, incluiu, dentre os dispositivos da Lei de Planos de Saúde, norma específica sobre o dever da operadora de informar o consumidor quanto ao descredenciamento de entidades hospitalares, como se extrai do art. 17, 1º, da Lei nº 9.656/1998, assim redigido: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (grifou-se) Depreende-se, assim, que é facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com trinta dias de antecedência, os consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Todavia, cumpre ressaltar que a despeito de no dispositivo legal supratranscrito constar apenas entidade

hospitalar, esse termo, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. De fato, o usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada, ou seja, do rol de credenciados, pois somente com transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas. Nesse sentido, o seguinte ensinamento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes(...) Um dos problemas recorrentes dos consumidores tem sido o descredenciamento de estabelecimentos de saúde, médicos e demais prestadores de serviços ligados às operadoras. A questão é bastante grave e relevante, porque o consumidor, ao escolher e ingressar num plano de saúde, avalia os serviços conveniados e credenciados e deles se utiliza, utilização essa que o acaba vinculando. Primeiro, nos casos em que, por motivo de doença que exija acompanhamento, o atendimento passe a ser constante. Depois, porque, ainda que de forma eventual, o consumidor pode querer retornar ao mesmo médico, hospital etc. que já o recebeu antes, tem seu histórico e pode fazer seu acompanhamento pessoal. Em termos de saúde isso é importante. Somente se a isso o fato de que a escolha pelo atendimento de médicos e hospitais em locais próximos à residência e/ou local de trabalho é fundamental em casos de emergência ou urgência. Por isso cuidou bem o legislador em proibir a mudança da rede conveniada/credenciada de hospitais, clínicas, médicos, laboratórios e demais serviços oferecidos. Aliás, diga-se que esse é o sentido de entidade hospitalar do texto da norma. Trata-se de gênero cujas espécies são hospitais propriamente ditos, clínicas, laboratórios, médicos e demais serviços correlatos. Lembre-se que a redação do original do caput do art. 17 era mais precisa nesse sentido. Dizia qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratórios ou entidades correlatas ou semelhantes de assistência à saúde. Com a nova redação, o texto da norma não muda. Houve apenas um engastamento na redação. A lei passou a utilizar o termo genérico entidade hospitalar, mas apresentou o precedente da palavra qualquer, o que implica a manutenção do sentido expresso da redação original. É verdade que no 1º a lei acabou deixando uma brecha para que as operadoras possam fazer substituições. Todavia, como esse parágrafo deve sua especificidade ao caput, é preciso entendê-lo de maneira a não impedir o resultado querido pela norma. O 1º faculta a substituição do prestador de serviço contratado ou credenciado desde que a substituição se faça por outro equivalente; b) seja comunicada a ANS com trinta dias de antecedência; c) sejam comunicados os consumidores, também, com trinta dias de antecedência. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários à Lei de Plano Privado de Assistência à Saúde, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, págs. 67-68 - grifou-se) Sobre o dever de prestar informação adequada ao consumidor nos contratos de plano de saúde, momento em que tange à modificação da rede conveniada, vale conferir o seguinte precedente desta Terceira Turma: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual. 4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais. 5. Recurso especial provido (REsp nº 1.144.840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/4/2012 - grifou-se). Cumpre assinalar ainda que a alegação ventilada nas razões do recurso especial de que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o conceito de entidade hospitalar não comporta interpretação extensiva (fl. 450), refere-se somente a casos de isenção tributária parcial, sendo vedada, como cedição, no ramo do Direito Tributário, a interpretação extensiva e analógica para a ampliação de benefício fiscal. É o que se infere dos precedentes oriundos da Primeira Seção citados pela própria recorrente na petição recursal: REsp nº 853.739/PR, REsp nº 873.944/RS, REsp nº 786.569/RS e REsp nº 786.337/RS, inaplicáveis, portanto, à situação dos autos. Feitas essas considerações, resta examinar se ocorreu dano moral, devendo a autora ser compensada por ter sido descredenciada a clínica médica em que recebe tratamento de quimioterapia. Como visto, a operadora de plano de saúde poderá incorrer em abusividade se promover a alteração da lista de conveniados, ou seja, o descredenciamento de estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, laboratórios, médicos e outros serviços, sem a observância dos requisitos legais, que são: i) substituição da entidade conveniada por outra equivalente, de forma a manter a qualidade dos serviços contratados inicialmente e ii) comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com trinta dias de antecedência. Dessa maneira, se não cumpridas as exigências legais e se com a prática abusiva o usuário veio a sofrer prejuízos, materiais ou morais, haverá, como consectário, o dever de indenizar da operadora. Por oportuna, cumpre transcrever a seguinte doutrina de Mauro Conti Machado (...): 17.2. A prévia comunicação aos usuários das modificações dos credenciados A operadora está obrigada a dar conhecimento prévio aos usuários e com 30 dias de antecedência segundo disposição do 1º deste art. 17, das modificações do rol de credenciados, referenciados e estabelecimentos aptos a atender os seus clientes. E deve documentar-se para comprovar que desempenhou a contento a obrigação, quando necessária tal prova, pena de responder pelos prejuízos suportados por qualquer usuário que procure um desses credenciados e não encontre o atendimento buscado. É no Dever de Informar que tem origem essa obrigação, cujo fundamento está na boa-fé objetiva que deve estar presente na conduta das partes desde a contratação, durante a execução, no momento das alterações legalmente permitidas das estipulações e por ocasião do distrato, o que está consagrado no Código de Defesa do Consumidor, e de forma mais enfática, nos contratos por adesão, segundo se pode ler no art. 47 do CDC, arts. 113 e 423 do CC de 2003. (BOTTESINI, Mauro Ângelo; MACHADO, Mauro Conti. Lei dos Planos e Seguros de Saúde: comentada e anotada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pag. 128 - grifou-se) A propósito, o seguinte precedente deste Tribunal Superior: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCREDECENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA NO CURSO DE TRATAMENTO QUIQUIMOTERÁPICO, SEM SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 17 DA LEI 9.656/98. 1. O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos. 2. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, 1º, da Lei 9.656/98. 3. O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 1.119.044/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/3/2011 - grifou-se). (REsp 1349385/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) 4- inexistência de efeitos de natureza coletiva na suposta infração cometida pela operadora Não procede a sustentação acerca da inexistência de efeitos de natureza coletiva, pois o número de beneficiários cadastrados nos planos que o hospital descredenciado atendia era de 48.329 (quarenta e oito mil e trezentos e vinte e nove), quando da autuação, sendo este, inclusive, um dos fatores de aumento da pena, nos termos do artigo 9º, inciso III, da RN 124/2006, conforme transcrição que segue: Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) (...). III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários expostos: até 10 (dez) vezes o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS (...) III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); 5- aplicação de atenuantes, conforme artigo 8º da RN nº 124/2006 da ANS e 6- redução da multa aplicada em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que justifiquem a aplicação de atenuantes, considerando, por outro lado, que a infração produz efeitos de natureza coletiva, agravada prevista no artigo 9º da RN 124/2006. Ademais, o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita. No caso, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários, circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso. Dessa forma, não se pode falar em excesso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Sem costas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049256-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-43.2015.403.6182 (I) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n. 0048383-43.2015.403.6182, por dívida de IPTU. Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, A, 2º da CF/88, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence à União. Alega, ainda, remissão, com base na Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013 (fls.02/23). Anexou documentos (fls.24/37). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC/73, considerando o depósito do valor integral, bem como os termos do DL 5.056/04 (fl.39 e verso). A Embargada apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança (fls. 42/64). Instadas a especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fls. 65), a Embargante informou não ter provas a produzir (fls. 66), enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 67). Considerando que a questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR é matéria de repercussão reconhecida pelo STF, foi proferida decisão determinando-se a suspensão do feito até deslinde da controvérsia no RE 928.902, nos termos do artigo 1035, 5º, do CPC/15 (fls. 68). Intimadas as partes, (fls. 68-verso), sobreveio julgamento do RE 928.902, em 17/10/2018, reconhecendo a imunidade recíproca em relação aos imóveis do FAR, razão pela qual foi determinada a intimação da Embargada (fls. 70). A Embargada requereu o sobrestamento do feito até trânsito em julgado do RE 928.902, sustentando que o STF já alterou questões anteriormente decididas (fls. 71). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, A, da Constituição Federal. A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF), que é mera agente operadora dos recursos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, criadora do programa e do fundo. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Cumpre transcrever o disposto nos artigos 1º, 1º e 2º, caput 2º a 4º, da Lei 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º O A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com a fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. Ademais, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tem a 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, A, da Constituição Federal. Prestigiu-se, assim, alertada jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e de outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Nos termos do 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF: - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por

outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146116 - 0027023-86.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidente de imóvel pertencente ao PAR.2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.3. Independentemente de nota comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva.4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca.5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. Proseguimento da execução quanto à Taxa.6. Ocorrência de sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094165 - 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2016). Logo, o imposto lançado não é devido. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca em relação ao IPTU executado, e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 485, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, da CF. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargada, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º a 5º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despendendo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl.27). Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059188-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048256-76.2013.403.6182) - RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0048256-76.2013.403.6182. Expôs que teve sua falência decretada em 04/03/2015, pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Jarinu/SP, nos autos nºs. 0000023-96.2012.8.26.0100, razão pela qual não caberia a cobrança de nenhum crédito sem a observância da ordem de pagamento prevista no juízo falimentar. Sustentou incompetência do Juízo das Execuções Fiscais, requerendo a habilitação do crédito no processo falimentar e extinção da execução. No mais, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sustentando a impossibilidade de recolhimento de custas (fls.02/08). Anexou documentos (fls. 09/16). Após emenda da inicial, conjuntamente de cópia da CDA e do auto de penhora (fls.19/19), os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.92). A embargada apresentou impugnação (fls.94/95), sustentando que a decretação de falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 29 da LRF, bem como do artigo 187 do CTN. No prazo concedido (fls.96), as partes não especificaram provas. A Embargante reiterou os termos da inicial, acrescentando que o valor do crédito deve observar o artigo 9º, 2º, da Lei falimentar, quanto à atualização (juros e correção monetária). No mais, informou a existência de crédito em favor da Embargada perante o Juízo Falimentar, sustentando perda de interesse processual na execução fiscal. Por fim, requereu o decreto de insubsistência da penhora no rosto dos autos da falência (fls.97/99). A Embargada, por outro lado, sustentou que a penhora no rosto dos autos observou o valor do crédito ajustado à legislação falimentar, que não pretende a subversão da ordem de classificação dos créditos e, por fim, defendeu a existência de interesse na execução, que deve permanecer sobrestada até deslinde do processo falimentar, considerando eventual apuração de fatos naquela sede a ensejar o prosseguimento da cobrança em face dos sócios e administradores da falida (fls.101/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado o sustento de falta de interesse de agir e, conseqüentemente, rejeito o pedido de extinção do feito. É que, o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 187, do CTN. No mais, cumpre observar que, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. De qualquer forma, o caso não é de extinção, nem mesmo diante da previsão de crédito perante o Juízo Falimentar, apontado pela Embargante a fls.98/99, uma vez que, primeiro deve ocorrer a liquidação do crédito executando para se falar na perda de interesse da execução fiscal. Com efeito, subsistindo o crédito executando, ou parte do crédito, após encerramento da falência, bem como eventual apuração de ilícito falimentar por parte dos sócios, a execução poderá ser redirecionada em face dos responsáveis, conforme sustentado pela embargada. Por fim, passa a análise dos acréscimos legais. Verifica-se dos autos, a decretação da falência (04/03/2015 - fls.11/12), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subseqüente, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal, não sendo exigíveis somente se o ativo não comportar, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, o que será apurado em momento posterior, após a arrecadação dos bens da massa falida. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vivo disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJE 18/12/2009). Correlação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, concluiu-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 5404110, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de débitos tributários movidos contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 04.06.2009, DJe 12.06.2009; REsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03.06.2009, DJe 12.06.2009; REsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 04.06.2009, DJe 12.06.2009; REsp 110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 19/06/2009). No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura a execução e benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos. De qualquer forma, cumpre observar que não há custas nos embargos do devedor, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96 (Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Apesar da sucumbência da Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que já integra o título executivo. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) - LAURO BARINI JUNIOR (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Vistos LAURO BARINI JUNIOR ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.º 0009320-31.2003.403.6182. Alegou 1) prescrição intercorrente 2) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo; 3) inépcia da inicial executiva e nulidade do título por ausência de preenchimento dos requisitos legais; 4) ausência de interesse de agir por inexistência do processo administrativo e falta de lançamento; 5) excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao da cobrança e, por fim, surge-se contra 6) os juros, multa e correção monetária, sustentando arbitrariedade e inaplicabilidade da Taxa Selic (fls.02/29). Anexou documentos (fls. 30/38). Instado a apresentar documentos essenciais ao ajuizamento, sob pena de indefinição da inicial (fls.40), o embargante cumpriu a determinação a fls.41/53, 54/57 e 59/68. O valor atribuído à causa, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), foi corrigido de ofício por este Juízo, conforme artigo 291, 3º do CPC, determinando-se a remessa ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$6.664.786,64, valor do crédito em 27/10/2015. Também foram recebidos os Embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fls.69). A Embargada apresentou impugnação (fls. 71/80). Sustentou incoerência de prescrição intercorrente; defendeu a legitimidade do título e dos acréscimos legais; alegou ausência de comprovação quanto ao excesso de penhora; preclusão no tocante à ilegitimidade do embargante, matéria sustentada e analisada em sede de exceção, alegando, nesse ponto, má-fé do embargante. Anexou documentos (fls.81/89). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas e réplica (fl.90). O Embargante silenciou, conforme certificado de decurso de prazo a fls.90-verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição intercorrente O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos nº REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n. 1.102.431/RJ). Nas Execuções Fiscais propostas contra a pessoa jurídica, cujos sócios figuram como corresponsáveis na CDA, a citação de qualquer deles interrompe a prescrição para os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN, reiniciando-se o prazo no curso do processo, contado na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e REsp repetitivo nº 1.340.553/RS. Quando o sócio não consta na CDA e vem a ser responsabilizado por fato posterior ao ajuizamento da Execução, como no caso da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos: E.M.E.N TAAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATATA (...). 6. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo

da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020823-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019) E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . R E D I R E C I O N A M E N T O E M F A C E D O S Ó C I O . P R E S C R I Ç Ã O D A P R E T E N S Ã O E X E C U T I V A . I N O C O R R E N C I A . I . Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia. 2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019). Assentadas essas premissas, verifica-se, no caso, que a execução foi ajuizada em 02/04/2003, movida em face da empresa executada e corresponsáveis constantes do título executivo. É certo, ainda, que o despacho de citação foi proferido em 22/04/2003 e a efetivação citação ocorreu em julho de 2003, como mencionado pela Embargada, em que pese a impossibilidade de consulta aos autos da execução, em processo de virtualização (Res. TRF3-200/18). De qualquer forma, a efetiva citação retroage à data do ajuizamento, sendo certo que o ônus da prova, no caso estritamente documental, incumbia ao Embargante. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior a cinco anos em razão da não localização de bens, sendo certo que, além do oferecimento de bens pela executada, houve rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, bem como penhora de imóveis e, ainda, deferimento de pedido de remessa de numerário dos autos nº.0302574-98.0011.8.26.0014, referente ao produto da arrematação do imóvel de matrícula nº.51.147, do 7º CRI/SP, conforme andamento processual do feito executivo, cuja juntada ora determino. Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Ilegitimidade No tocante à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, merece acolhimento a sustentação da embargada acerca da preclusão. É que, de fato, o embargante reitera a matéria sustentada na exceção de pré-executividade, apreciada e rejeitada nos autos da execução fiscal. Cumpre observar que não há fato novo, ou sustentação outra, da qual pudesse decorrer conclusão diversa acerca da responsabilidade, mas sim, reiteração da sustentação de que o embargante não era sócio da executada e que teria atuado como administrador após o ajuizamento da execução e por curto espaço de tempo. Entretanto, a matéria foi apreciada, conforme transcrição que segue: FLS 536/549: Carlos José Salvini opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque se retirou do quadro societário há mais de seis anos e não teria praticado qualquer ato de gestão que legitimasse a aplicação do artigo 135 do CTN. FLS.550/578: Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alegam que foram apenas administradores não sócios, no período de 15/02/2005 a 20/10/2006, e que não teriam praticado atos com infração à lei ou contrato social a autorizar a responsabilização pessoal dos excipientes. FLS.579: Foi indeferido o pedido de desbloqueio de fls.536/539, pois não restou demonstrado tratar-se de proventos de aposentadoria. Determinou-se a transferência dos valores para depósito judicial, intimando-se os coexecutados nos termos do art. 166, III, da LEF e se deu vista à Exequente para manifestar-se sobre as exceções. FLS.585/623: A Exequente sustentou descabimento das sustentações nesta sede, pois demandariam dilação probatória, uma vez que os nomes dos excipientes constam do título executivo, que houve dissolução irregular da sociedade, a empresa era integrante de grupo econômico e passou por processo de esvaziamento patrimonial e que os excipientes teriam participado de tal processo por meio de administração de empresa. Requeru a juntada de documentos e decretação de sigredo de justiça. Decido. 1- Considerando os documentos colacionados pela Exequente, defiro o pedido de decretação de siglo. O siglo será nível documentos. Passo à análise das exceções: O excipiente CARLOS JOSÉ SALVINO era sócio com poderes de administração da sociedade, enquanto os excipientes Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio, administradores não sócios, conforme JUCESP de fls.541/549. A execução foi movida contra todos simultaneamente (nomes na CDA). É certo que o fato de ser sócio com poderes de administração, bem como administrador não sócio, por si só não se mostraria suficiente para justificar a permanência dos corresponsáveis no polo passivo, quando há probabilidade da inclusão no título ter decorrido de circunstância objetiva, qual seja, da previsão do artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme, inclusive, restou decidido nos autos, outrossim, em relação a outro coexecutado. Por outro lado, quando da decisão anterior, inexistiam nos autos os elementos novos, ora trazidos pela Exequente em sua manifestação de fls.585 e seguintes, consistentes no esvaziamento patrimonial da empresa executada, decorrente de sua cisão patrimonial e transferência da quase totalidade das quotas e bens imóveis. Com efeito, as sustentações da União encontram-se corroboradas por documentos que apontam responsabilidade dos excipientes pela dissolução irregular da sociedade, posto que CARLOS JOSÉ SALVINO compunha o quadro societário quando da alteração contratual com cisão e transferência da quase totalidade de suas quotas, bem como das quotas dos demais sócios, para constituição de nova sociedade, sendo certo que além das quotas, inúmeros imóveis da empresa executada fizeram parte da cisão patrimonial, sendo transferidos à nova sociedade, conforme alteração contratual e anexos de fls.610/623.E. quanto aos excipientes Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio, embora na ficha JUCESP constem apenas como administradores no período de 02/05/2005 a 10/2006 (fls.560/561), possuíam amplos poderes para representar a empresa executada, outorgados por instrumento de procuração pública em 1997 (fls.591). Logo, a retirada dos excipientes em 2006 não os exime da responsabilidade, pois resta, no caso, mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que, a questão da ilegitimidade, nessa situação, demandaria discussão em ampla dilação probatória, o que não é possível nesta sede, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade. Certifique-se eventual oposição de embargos ou de recurso de prazo. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade dos Executados, livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistiu prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int. (Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 16/01/2015, pag 198/203). Logo, considerando que o Embargante limita-se a reiterar sua ilegitimidade, nos mesmos termos da exceção apresentada anteriormente, sendo certo que a matéria foi apreciada, reconhecendo-se naquela sede que o excipiente, ora embargante, é sim parte passiva legítima, pois, além de constar do título executivo, possuía amplos poderes para representar a empresa executada, poderes outorgados por instrumento de procuração pública em 1997 (fls.591 daqueles autos), forçoso reconhecer a preclusão da matéria. Incépcia da inicial executiva e nulidade do título por ausência de preenchimento dos requisitos legais: Não se reconhece incépcia da inicial executiva, considerando que na Execução Fiscal a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do ato de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fls.43/52), que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Ausência de interesse de agir por inexistência do processo administrativo e falta de lançamento: Conforme fundamentado no tópico anterior, não há que se reconhecer nulidade por ausência de PA, referência constante do título executivo e à disposição do Embargante na repartição competente. Além disso, descabida a alegação acerca da ausência de lançamento, uma vez que ocorreu em 17/12/2001, através de NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito), conforme inscrição em Dívida Ativa, cuja presunção de liquidez e certeza não restou abalada pelas alegações genéricas do Embargante. Excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao da cobrança: Primeiramente, cumpre observar que, embora o Embargante sustente excesso de execução, a matéria, nos termos da sustentação, seria relativa a eventual excesso de penhora. De qualquer forma, não restou demonstrado excesso de execução, nem mesmo eventual excesso de penhora, pois, embora o Embargante sustente que o imóvel de sua titularidade, penhorado nos autos da execução (Matrícula nº. 25.852 - 6º CRI de São Paulo/SP), possui valor superior ao da dívida executanda, sequer indica na inicial qual seria o valor aproximado do imóvel, razão pela qual, o pedido não pode ser acolhido. Ademais, a penhora recaiu sobre 1/6 do imóvel, fração avaliada pelo Oficial de Justiça no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto o crédito executando, em outubro de 2015, correspondia ao montante de R\$6.664.786,64, (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme decisão de fls.69. Arbitrariedade quanto à incidência de juros, multa e correção monetária: Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua imp pontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação como multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em exceções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scaletzki, DJ 17-08-94, pg. 441 59/60). Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a imp pontualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Inaplicabilidade da Taxa Selic: Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08.2009, DJe 21.08.2009; AgrRg no AgL 1.08.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, condeno o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000204-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) - HELDER SOARES SAMPAIO (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos HELDER SOARES SAMPAIO ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0009320-31.2003.4.03.6182. Alegou 1) prescrição intercorrente

2) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo; 3) incépcia da inicial executiva e nulidade do título por ausência de preenchimento dos requisitos legais; 4) ausência de interesse de agir por inexistência do processo administrativo e falta de lançamento; 5) excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao da cobrança e, por fim, surge-se contra 6) os juros, multa e correção monetária, sustentando arbitrariedade e inaplicabilidade da Taxa Selic (fls.02/29). Anexou documentos (fls. 30/39). Instado a apresentar documentos essenciais ao ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial (fls.41), o embargante cumpriu a

determinação a fls.42/56 e 57/60. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fls.61). A Embargada apresentou impugnação (fls. 62/72). Sustentou inoportunidade de prescrição intercorrente; defendeu a legitimidade do título e dos acréscimos legais; alegou ausência de comprovação quanto ao excesso de penhora; precluiu no tocante à ilegitimidade do embargante, matéria sustentada e analisada em sede de exceção, alegando, nesse ponto, má-fé do embargante (fls.62/72). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas e réplica (fl.73). O Embargante silenciou, conforme certidão de decurso de prazo a fls. 73-verso, enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação e afirmou não possuir interesse na produção de provas (fls. 73-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Prescrição intercorrente O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos nº RESp 999.901/RS e RESp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e RESp repetitivo n. 1.102.431/RJ). Nas Execuções Fiscais propostas contra a pessoa jurídica, cujos sócios figuram como corresponsáveis na CDA, a citação de qualquer deles interrompe a prescrição para os demais, nos termos do art. 125, III, do CTN, atuando-se o prazo no curso do processo, contado na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e RESp repetitivo nº 1.340.553/RS. Quando o sócio não consta na CDA e venga ser responsabilizado por fato posterior ao ajuizamento da Execução, como no caso da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos: E.M.E.N. TAAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATATA. (...) 6. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do título. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020823-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA:23/10/2019) E.M.E.N. TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA I. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do RESp nº 1.201.993, representativo da controvérsia. 2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA:21/10/2019). Assentadas essas premissas, verifica-se, no caso, que a execução foi ajuizada em 02/04/2003, movida em face da empresa executada e corresponsáveis constantes do título executivo. É certo, ainda, que o despacho de citação foi proferido em 22/04/2003 e a efetivação da citação se deu em 10/07/2003, a fls. 26 daqueles autos, como mencionado pela Embargada, em que pese a impossibilidade de consulta aos autos da execução, em processo de virtualização (Res. TRF3-200/18). De qualquer forma, a efetiva citação retroage à data do ajuizamento. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior a cinco anos em razão da não localização de bens, sendo certo que, além do oferecimento de bens, a princípio recusado pela executada, houve rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, bem como penhora de imóveis e, ainda, deferimento de pedido de remessa de numerário dos autos nº 0302574-98.0011.8.26.0014, referente ao produto da arrematação do imóvel de matrícula nº 51.147, do 7º CRI/SP, conforme andamento processual do feito executivo, cuja juntada ora determino. Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Ilegitimidade No tocante à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, merece acolhimento a sustentação da embargada acerca da preclusão. É que, de fato, o embargante reitera a matéria sustentada na exceção de pré-executividade, apreciada e rejeitada nos autos da execução fiscal. Cumpre observar que não há fato novo, ou sustentação outra, da qual pudesse decorrer conclusão diversa acerca da responsabilidade, mas sim, reiteração da sustentação de que o embargante não era sócio da executada e que teria atuado como administrador após o ajuizamento da execução e por curto espaço de tempo. Entretanto, a matéria foi apreciada, conforme transcrição que segue: Fls. 536/549: Carlos José Salvino opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque se retirou do quadro societário há mais de seis anos e não teria praticado qualquer ato de gestão que legitimasse a aplicação do artigo 135 do CTN. Fls. 550/578: Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alegam que foram apenas administradores não sócios, no período de 15/02/2005 a 20/10/2006, e que não teriam praticado atos com infração à lei ou contrato social a autorizar a responsabilização pessoal dos excipientes. Fls. 579: Foi indeferido o pedido de desbloqueio de fls. 536/539, pois não restou demonstrado tratar-se de proventos de aposentadoria. Determinou-se a transferência dos valores para depósito judicial, intimando-se os coexecutados nos termos do art. 16, III, da LEP e se deu vista à Exequente para manifestar-se sobre as exceções. Fls. 585/623: A Exequente sustentou descabimento das sustentações nesta sede, pois demandariam dilação probatória, uma vez que os nomes dos excipientes constam do título executivo, que houve dissolução irregular da sociedade, a empresa era integrante de grupo econômico e passou por processo de esvaziamento patrimonial, e que os excipientes teriam participado de tal processo porque administravam a empresa. Requeru a juntada de documentos e decretação de sigilo de justiça. Decido. 1- Considerando os documentos colacionados pela Exequente, defiro o pedido de decretação de sigilo. O sigilo será nível documentos. Passo à análise das exceções: O excipiente CARLOS JOSÉ SALVINO era sócio com poderes de administração da sociedade, enquanto os excipientes Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio, administradores não sócios, conforme JUCESP de fls. 541/549. A exceção foi movida contra todos simultaneamente (nomes na CDA). É certo que o fato de ser sócio com poderes de administração, bem como administrador não sócio, por si só não mostraria suficiente para justificar a permanência dos corresponsáveis no polo passivo, quando há probabilidade da inclusão no título ter decorrido de circunstância objetiva, qual seja, da previsão do artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme, inclusive, restou decidido nos autos, outrora, em relação a outro coexecutado. Por outro lado, quando da decisão anterior, inexistiam nos autos os elementos novos, ora trazidos pela Exequente em sua manifestação de fls. 585 e seguintes, consistentes no esvaziamento patrimonial da empresa executada, decorrente de sua ação patrimonial e transferência da quase totalidade das quotas e bens imóveis. Com efeito, as sustentações da União encontram-se corroboradas por documentos que apontam responsabilidade dos excipientes pela dissolução irregular da sociedade, posto que CARLOS JOSÉ SALVINO compunha o quadro societário quando da alteração contratual com omissão e transferência da quase totalidade de suas quotas, bem como das quotas dos demais sócios, para constituição de nova sociedade, sendo certo que além das quotas, inúmeros imóveis da empresa executada fizeram parte da cisação patrimonial, sendo transferidos à nova sociedade, conforme alteração contratual e anexos de fls. 610/623. E, quanto aos excipientes Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio, embora na ficha JUCESP constem apenas como administradores no período de 02/05/2005 a 10/2006 (fls. 560/561), possuíam amplos poderes para representar a empresa executada, outorgados por instrumento de procuração pública em 1997 (fls. 591). Logo, a retirada dos excipientes em 2006 não os exime da responsabilidade, pois resta, no caso, mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que, a questão da ilegitimidade, nessa situação, demandaria discussão em ampla dilação probatória, o que não é possível nesta sede, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade. Certifique-se eventual oposição de embargos ou o decurso de prazo. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade dos Executados, livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que não exista prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int. (Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 16/01/2015, pag. 198/203). Logo, considerando que o Embargante limita-se a reiterar sua ilegitimidade, nos mesmos termos da exceção apresentada anteriormente, sendo certo que a matéria foi apreciada, reconhecendo-se naquela sede que o excipiente, ora embargante, é sim parte passiva legítima, pois, além de constar do título executivo, possui amplos poderes para representar a empresa executada, poderes outorgados por instrumento de procuração pública em 1997 (fls. 591 daqueles autos), forçoso reconhecer a preclusão da matéria. Inépcia da inicial executiva e nulidade do título por ausência de preenchimento dos requisitos legais Não se reconhece inépcia da inicial executiva, considerando que na Execução Fiscal a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se, neles estiver apurado o valor da dívida. Com se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fls. 46/55), que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos dígitos legais utilizados para apuração do débito. Ausência de interesse de agir por inexistência do processo administrativo e falta de lançamento Conforme fundamentado no tópico anterior, não há que se reconheça nulidade por ausência de PA, referência constante do título executivo e à disposição do Embargante na repartição competente. Além disso, descabida a alegação acerca da ausência de lançamento, uma vez que ocorreu em 17/12/2001, através de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito), conforme inscrição em Dívida Ativa, cuja presunção de liquidez e certeza não restou abalada pelas alegações genéricas do Embargante. Excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao da cobrança. Embora o Embargante sustente que o imóvel de sua titularidade, penhorado nos autos da execução (Matrícula nº 68.601 - CRI de Avaré/SP), possuía valor superior ao da dívida executada, não apresenta o respectivo laudo de avaliação, sequer indica na inicial qual seria o valor aproximado do imóvel, razão pela qual, o pedido não pode ser acolhido. No mais, em que pese o valor atribuído à causa na inicial dos presentes embargos tenha sido de R\$1.000.000 (mil reais), certo é que o valor do crédito exequendo quando do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 3.496.095,02 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, noventa e cinco reais e dois centavos), conforme consulta ao sistema processual, relativa ao valor do crédito quando da distribuição da execução (março/2003), enquanto o valor atualizado para maio de 2018, corresponderia ao montante de R\$6.589.899,87 (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme extracto de fls. 71. Logo, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, corrige de ofício o valor atribuído à causa, que no caso corresponde ao valor atualizado do crédito exequendo (conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor). Ao SEDI para a devida anotação, fazendo constar como valor da causa o montante de R\$6.589.899,87, constante do extracto de fls. 71. Arbitrariedade quanto à incidência de juros, multa e correção monetária Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua imp puntualidade. Neste sentido: Processual Civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidema presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Precede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Beneditis, j. 3 maio 1994). Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em exceções fiscais propostas pelas União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzi, DJ 17-08-94, pg: 441-59/60). Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que temporariamente desestimula a imp puntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Inaplicabilidade da Taxa Selic Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale a dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: ELEMENTO PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: RESp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; RESp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e RESp 265.005/PR,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, condeno o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido conforme fundamentação acima, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) - RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos RODOVIARIA CINCO ESTRELAS ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0009320-31.2003.403.6182. Alegou I) prescrição intercorrente; 2) inépcia da inicial executiva e nulidade do título por ausência de preenchimento dos requisitos legais; 3) ausência de interesse de agir por inexistência do processo administrativo e falta de lançamento; 4) excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao da cobrança e, por fim, insurge-se contra 5) os juros, multa e correção monetária, sustentando arbitrariedade e inaplicabilidade da Taxa Selic (fs.02/24). Instada a apresentar documentos essenciais ao ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial (fs.29), o embargante cumpriu a determinação a fs.30/49 e 51/55. O valor atribuído à causa, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), foi corrigido de ofício por este Juízo, com base no artigo 291, 3º do CPC, determinando-se a remessa ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$6.664.786,64, valor do crédito em 27/10/2015. Também foram recebidos os Embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fs.56). A Embargada apresentou impugnação (fs.58/66). Sustentou inocorrência de prescrição intercorrente; defendeu a legitimidade do título e dos acréscimos legais; alegou ausência de comprovação quanto ao excesso de penhora. No mais, concordou com a Embargante no tocante à prioridade do dinheiro, manifestando, assim, concordância com a substituição da penhora, mediante depósito do montante integral por parte da executada. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas e réplica (fl.67). A Embargante silenciou, conforme certificado de decurso de prazo a fs.67-verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fs.67-verso). O RELATÓRIO DECIDIDO. Prescrição intercorrente O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos nº REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo nº 1.102.431/RJ). Assentadas essas premissas, verifica-se, no caso, que a execução foi ajuizada em 02/04/2003, movida em face da empresa executada e corresponsáveis constantes do título executivo. É certo, ainda, que o despacho de citação foi proferido em 22/04/2003. Cumpre observar que a executada não instruiu a inicial com cópia da execução relativa à data da efetiva citação, bem como das diligências de penhora, sendo certo ainda, a momentânea impossibilidade de consulta aos autos da execução, em processo de virtualização (Res. TRF3-200/18). De qualquer forma, a efetiva citação retroage à data do ajuizamento, sendo certo que o ônus da prova, no caso estritamente documental, incumbia à Embargante. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior a cinco anos em razão da não localização de bens, sendo certo que, além do oferecimento de bens pela executada, houve rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, bem como penhora de imóveis e, ainda, deferimento de pedido de remessa de numerário dos autos nº.0302574-98.0011.8.26.0014, referente ao produto da arrematação do imóvel de matrícula nº.51.147, do 7º CRI/SP, conforme andamento processual do feito executivo, cuja juntada ora determino. Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Inépcia da inicial executiva e nulidade do título por ausência de preenchimento dos requisitos legais Não se reconhece inépcia da inicial executiva, considerando que na Execução Fiscal a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial ou o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fs.39/47), que também atendem a demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir à natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos dígitos legais utilizados para apuração do débito. Ausência de interesse de agir por inexistência do processo administrativo e falta de lançamento Conforme fundamento no tópico anterior, não há que se reconhecera nulidade por ausência de PA, referência constante do título executivo e à disposição do Embargante na repartição competente. Além disso, descabida a alegação acerca da ausência de lançamento, uma vez que ocorreu em 17/12/2001, através de NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito), conforme inscrição em Dívida Ativa, cuja presunção de liquidez e certeza não restou abalada pelas alegações genéricas da Embargante. Excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao da cobrança. Primeiramente, cumpre observar que, embora o Embargante sustente excesso de execução, a matéria, nos termos da sustentação, seria relativa a eventual excesso de penhora. De qualquer forma, não restou demonstrado excesso de execução, nem mesmo eventual excesso de penhora, pois, embora a Embargante sustente que o imóvel de sua titularidade, penhorado nos autos da execução (Matrícula nº.51.147 - 7º CRI de São Paulo/SP), possui valor superior ao da dívida executada, sequer indica na inicial qual seria o valor aproximado do imóvel, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Ademais, do auto de penhora, avaliação e depósito (fs.54/55), consta a avaliação do Oficial de Justiça no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto o crédito exequendo, em outubro de 2015, correspondia ao montante de R\$6.664.786,64, (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme decisão de fs.56. Arbitrariedade quanto à incidência de juros, multa e correção monetária Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E a multa cabe penalizar o devedor por sua inopuntualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidam presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. O executo a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg 44159/60). Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não se configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimar a inopuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Inaplicabilidade da Taxa Selic Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, condeno o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006521-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060689-44.2015.403.6182 ()) - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0060689-44.2015.403.6182, por débitos de Cofins apurados em fevereiro, abril e maio de 2008, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.6.15.006746-18, 80.6.15.006748-80 e 80.6.15.006749-60 (PAs 16327.903994/2014-89, 16327.903996/2014-78 e 16327.903997/2014-12). Após que os créditos executados foram garantidos, juntamente com os créditos das Execuções Fiscais 0034137-42.2015.4.03.6182 e 0056196-24.2015.4.03.6182, por depósito judicial em Ação Cautelar Inominada visando assegurar obtenção de CND, o qual depois foi transferido proporcionalmente para os processos de execução. Afirmou que referidos créditos foram gerados pelo mesmo despacho decisório (doc. 2), que não homologou de compensações de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, apurado entre 01/01/07 e 31/12/07, sob o único fundamento de que a utilização do crédito se deu após o prazo legal. Dessa forma, arguiu, preliminarmente, conexão entre os presentes Embargos e outros dois que seriam opostos às execuções fiscais n.º 0056196-24.2015.4.03.6182 e 0034137-42.2015.4.03.6182, diante da identidade de partes e origens dos créditos, bem como do risco de decisões contraditórias acerca do mesmo despacho decisório que não homologou compensações realizadas com utilização do mesmo crédito. No mérito, alegou decadência do direito de lançar os créditos executados, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 02, 04 e 05 de 2008, com vencimento em 03, 05 e 06 de 2008, tendo sido objeto de compensação que somente não foi homologada em 08/10/2014, após o decurso do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Arguiu nulidade das CDAs e dos lançamentos, uma vez que não evidenciam sua fundamentação, ou seja, não demonstram origem e constituição dos créditos tributários. Além disso, alegou que a Embargada não lhe disponibilizou o processo administrativo do crédito, PA nº 16327-903730/2014-25. Consteu o despacho decisório, o qual concluiu pela decadência para compensação com saldo negativo e prejuízo fiscal apurado no exercício de 2007, tendo em vista que as declarações de compensação, n.º 11559.49150.280213.1.3.02-0601, 02586.82810.300413.1.3.02.3403 e 16531.29676.310513.1.7.02.2036, foram transmitidas em fevereiro, abril e maio de 2013. Isso porque a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, o aproveitamento de tais créditos não se sujeitaria à decadência, conforme estabelecido na IN SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996, o que se justificaria porque só podem ser aproveitados quando existem débitos para compensar. Não obstante, ainda que se considere haver prazo decadencial quinquenal, alegou que não decorreu, uma vez que o PER/D/COMP originário foi transmitido em 20/02/2008, sob n.º 06326.81144.200208.1.3.02-0702, sendo certo que as retificações posteriores, como as de que tratam estes Embargos, não alteraram o valor do crédito ou dos débitos compensáveis, não incidindo, portanto, na vedação da IN RFB n.º 1.300/12. Anexou documentos (fs. 23/130). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, que foi pensada aos autos (fl. 131). A Embargada apresentou impugnação (fs. 133/134). Opôs-se à reunião dos feitos, uma vez que se encontravam em fases processuais distintas. Preliminarmente, afirmou ser necessária a manifestação da Receita Federal sobre a alegação e decadência, por se tratar de fato anterior à inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual requereu prazo de 120 (cento e vinte dias) enquanto se aguarda a conclusão da análise pelo órgão fiscal, já solicitada. No mérito, defendeu a regularidade das CDAs e do processo administrativo. Em relação ao processo administrativo do crédito, PA nº 16327-903730/2014-25, ponderou que se trata de documento interno de compilação de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem nenhum conteúdo decisório. Nesse sentido, consoante cópia de tela COMPROT anexa, trata-se de processo de primeira distribuição, ou seja, que nunca foi direcionado a nenhuma equipe da RFB, sendo imediatamente arquivado, por tratar de documentos protocolados pelo contribuinte.

Ressaltou que toda a informação acerca da não homologação das PER/DCOMP estaria condensada no despacho decisório emitido em 08/10/2014, do qual a Embargante foi notificada eletronicamente, não apresentando defesa administrativa. Além disso, sustentou que a pretensão de anular o despacho decisório já estaria prescrita, nos termos do art. 169 do CTN. Afirmou que a Embargante apresentou diversas DCOMPs para aproveitamento de crédito de saldo negativo do IRPJ de 2007, reconhecido no PA n.º 10010071183/0814-45 (anexo), no valor de R\$1.264.553,01. Segundo despacho decisório DEINF n.º 093353691, a maior parte delas foi homologada, com exceção do valor de R\$78.064, porque as DCOMPs originais foram apresentadas após 31/12/2012, data limite, segundo art. 168 do CTN e 42 da IN 1300 RFB. Assim, no caso dos autos, as compensações não foram homologadas em razão da decadência verificada, não se tratam de vedação a DCOMPs retificadoras. Anexou documentos (fls. 135/168). Posteriormente, anexou parecer da Receita Federal, reiterando os termos da impugnação e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 170/173). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, porém a Embargante não se manifestou e a Embargada apenas informou não possuir outras provas a produzir (fls. 174/175). Após regularização da representação processual da Embargante, mediante juntada de substabelecimento sem reservas (fls. 176/177), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Conexão/Rejeito a preliminar de conexão entre estes Embargos e aqueles já ajuizados por dependência às execuções fiscais n.º 0034137-42.2015.4.03.6182 e 0056196-24.2015.4.03.6182, pois, embora se vislumbre a origem comum dos créditos executados, a teor da planilha de fl. 04 e dos documentos de fls. 32/40, os Embargos são ações acessórias às execuções, cuja reunião só pode ser deferida na hipótese de conveniência da garantia, a requerimento da parte e a critério do Juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.830/80 e tema 392 dos Recursos Repetitivos do STJ (REsp 1.158.766/RJ). Assim, para que se desse a reunião, o Embargante deveria ter formulado o pedido ao Juízo da primeira distribuição das Execuções, que não seria este, tendo em vista que a Execução impugnada foi distribuída em 28/03/2016, enquanto a das demais Varas foram distribuídas em 27/11/2015 e 25/02/2016. Além disso, como observado pela Embargada, os Embargos encontram-se em fases distintas, sendo certo que, enquanto estes já estão prontos para julgamento, os distribuídos às outras Varas, n.ºs 0066819-16.2017.4.03.6182 e 00074128-37.2017.4.03.6182, encontram-se em fase de juízo de admissibilidade ou de contestação. 2) Nulidade da CDA e do lançamento/A alegação de nulidade das CDAs (fls. 97/110) também deve ser rejeitada, uma vez que atendemos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ressalte-se que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Não há que se falar em nulidade do lançamento por falta de motivação, pois esta veio expressa na decisão que não homologou as compensações (doc. 2 da inicial) e é objeto de impugnação nestes Embargos. Na mesma linha, inexistiu nulidade ou cerceamento de defesa por falta de acesso ao processo do crédito, n.º 16327-903.730/2014-25, pois restou incontroverso que foi constituído a partir da PER/DCOMP n.º 28566.595517.171209.1.7.302-4051, à qual se vincularam DCOMPs transmitidas pela Embargante e relacionadas no despacho decisório que não homologou as compensações, do qual se notificou a Embargante em 14/10/2014 (fls. 143/149). Assim, todas as informações do processo já eram do conhecimento da Embargante, que pôde exercer seu direito à ampla defesa acerca da decisão administrativa. 3) Decadência para lançamento dos créditos executados Os créditos tributários foram constituídos pelas próprias Declarações de Compensação não homologadas, nos termos do art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, a saber: Art. 74. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, analisando os documentos de fls. 37/39 e 97/110, constata-se que os créditos do PA 16327-903.994/2014-89, inscrição n.º 80.6.15.006746-18, apurados em fevereiro e vencidos em março de 2008, foram constituídos em 28/02/2013 pela DCOMP n.º 11559.49150.280213.1.3.02-0601 (original). Os créditos do PA 16327-903.996/2014-78, inscrição n.º 80.6.15.006748-80, apurados em abril e vencidos em maio de 2008, foram constituídos em 30/04/2013 pela DCOMP n.º 02586-82810.300413.1.3.02-3403 (original). Finalmente, os créditos do PA 16327-903.997/2014-12, inscrição n.º 80.6.15.006749-60, apurados em maio e vencidos em junho de 2008, foram constituídos em 31/05/2013, mediante DCOMP n.º 16531.29676.310513.1.7.02-2036 (retificadora da DCOMP n.º 37421.21153.310513.1.3.02-6485, transmitida na mesma data). Assim também entendeu a Receita Federal, no parecer de fls. 170/172, do qual se extrai: No caso em tela, conforme já mencionado, os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte em PER/DCOMP. A forma de constituição/declaração desses débitos fiscais é classificada como lançamento por homologação ou autolancamento (artigo 145 do CTN). Nessa modalidade de lançamento do crédito tributário, o contribuinte declara-se devedor do tributo e propõe a extinção por compensação do valor devido, sem a intervenção da autoridade administrativa. A proposta de extinção por compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, ou seja, o crédito é provisoriamente extinto, podendo a autoridade administrativa, dentro do prazo decadencial estabelecido em lei complementar, revisar o valor declarado e compensado pelo contribuinte. Em outras palavras, dentro do prazo decadencial, pode a autoridade administrativa revisar o pedido de compensação e homologá-lo total ou parcialmente, ou mesmo não homologá-lo caso entenda não existir o direito creditório reivindicado pelo contribuinte. Passado esse prazo decadencial, o crédito tributário é extinto de forma definitiva, não sendo mais possível ao Fisco realizar a revisão dos valores declarados e compensados. Nesse caso ocorre a chamada homologação tácita do valor declarado pelo contribuinte. Então, sob esse ponto de vista, é importante salientar que os valores mostrados no quadro 01 já se encontram constituídos por meio de informações prestadas nos PER/DCOMP, portanto, torna-se desnecessário constituir o crédito tributário mediante o ato administrativo do lançamento em auto de infração. No caso, os pedidos de compensação mostrados no quadro 01 foram todos apresentados dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, inciso I, do CTN, de modo que os débitos não declarados foram efetivamente constituídos pelas declarações de compensação. Cabe ressaltar que as declarações foram apresentadas dentro do prazo que teria o Fisco para, na omissão do contribuinte, constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142 e 149, II, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual já poderia ter efetuado o lançamento. No caso, como o vencimento dos créditos se deu em 2008, o prazo iniciou-se em 01/01/2009, não se consumando diante da transmissão das DCOMPs em 2013. Já o prazo para o lançamento por homologação iniciou-se depois, a partir da transmissão das DCOMPs, em 2013, mas também não se consumou, por a decisão administrativa sobreveio já em 2014. Trata-se da interpretação sistemática dos artigos 150, 4º, do CTN e 74, 5º, da Lei 9.430/96, com a seguinte redação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 74 (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Rejeito, pois, a tese da decadência para lançamento dos créditos tributários. 4) Decadência para constituição de crédito tributário O prazo para constituição de crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LC nº 118, de 2005) Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância ao disposto nos artigos 165, I, do CTN e 6º, 1º, II, da Lei 9.430/96: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refere. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. Assim, numa primeira análise, parece simples deduzir que o prazo seria contado do pagamento a maior e, no caso do saldo negativo do IRPJ, após o encerramento do exercício financeiro. Quanto à inaplicabilidade de prazo para compensação dos créditos, por se tratar de prejuízo fiscal e saldo negativo de IRPJ, manifestou o órgão fiscal no parecer de fls. 170/172: Já em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2007, o embargante afirma que esse direito não fora atingido pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN, em vista do que determina o artigo 35, 1º, da IN SRF nº 11/96 que estabelece que os prejuízos fiscais são compensáveis independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração. No caso, uma norma secundária tal como a instrução normativa não poderia alterar uma norma primária (Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN) recepcionada como uma lei complementar pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88. Adicionalmente, convém fazer a distinção entre o conceito de prejuízo fiscal e o saldo negativo de IRPJ. O primeiro representa o lucro real negativo que a pessoa jurídica obteve no período e que pode ser compensado posteriormente com lucros positivos de exercícios futuros, considerado no cálculo do IRPJ. Essa compensação é limitada a 30% do lucro tributável com o saldo de prejuízo acumulado (artigo 58 da Lei nº 8.981/95). A apuração do prejuízo fiscal parte do resultado do exercício assinalado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, depois que foram realizadas todas as adições, exclusões e compensações pertinentes. Se mesmo com todos os ajustes contábeis o resultado apurado apresentar valor negativo, fica evidenciado o prejuízo fiscal, que na tabela do LALUR vai ser reservado para futura compensação com os lucros obtidos efetivamente em períodos mais adiantes. Já o saldo negativo do IRPJ é apurado ao após o encerramento de um ano-base em que a pessoa jurídica, calcula o IRPJ devido aplicando-se alíquota de 15% e o adicional de 10% sobre o lucro real (artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.249/95) e contrapõe esse IRPJ devido com as estimativas mensais pagas e compensadas do IRPJ, bem como como imposto retido em fonte dessa pessoa jurídica. Na hipótese do IRPJ devido ser superior ao somatório do IRPJ recolhido e compensado como estimativa mensal, bem como à soma da retenção em fonte do imposto, o contribuinte deve recolher o saldo devedor na forma do IRPJ apuração anual. Alternativamente, se o IRPJ devido mostrar-se inferior aos montantes recolhidos, compensados e retidos do imposto, apura-se o saldo negativo de IRPJ, indêbitamente passível de ser compensado com outros tributos após o encerramento do ano-base ou trimestre em que ele foi apurado. Então, diante da distinção entre o prejuízo fiscal e o saldo negativo do IRPJ, não há como se aplicar o artigo 35, 1º, da IN SRF nº 11/96 no caso em comento, fazendo-se uso da analogia, tal como pretende o contribuinte. Por fim, o contribuinte afirma que a pretensão de se utilizar o saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2007 não havia sido atingido pelo prazo prescricional no momento em que apresentou os PER/DCOMP, mostrados no quadro 01. Isso porque já havia apresentado o PER/DCOMP nº 06326.81144.200208.1.3.02.0702, que trata do saldo negativo em comento em 2002/2008, dentro ainda do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I do CTN. Nesse caso, é preciso destacar que o início da fluência do prazo prescricional previsto no CTN se dá a partir da data de apuração do indêbitos, ou seja, em 31/12/2007, sendo assim, o prazo para utilização do saldo negativo de IRPJ de 2007 se encerrou em 31/12/2012. O artigo 165, inciso I do CTN permite aos contribuintes restituir total ou parcialmente tributos recolhidos a maior no caso de pagamento espontâneo da exação. Em outras palavras, as estimativas mensais do IRPJ pagas ou compensadas, bem como as retenções em fonte do imposto podem ser repetidas aos sujeitos passivos caso o IRPJ devido, apurado ao final do ano, se mostre inferior aos montantes recolhidos, compensados ou retidos aos cofres públicos. Nesse sentido, o artigo 168, I, do CTN determina que os contribuintes podem pleitear a restituição do tributo indevidamente recolhido dentro do prazo de cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que o IRPJ apurado foi extinto pelas estimativas mensais de IRPJ pagas, compensadas e pelas retenções em fonte do imposto. No caso em exame, a extinção do IRPJ apurado em 2007 se deu ao final do ano, em 31/12/2007, logo, a fluência do prazo prescricional se iniciou nessa data, encerrando-se em 31/12/2012. Como efeito, a compensação de prejuízo fiscal não se confunde com a de saldo negativo de IRPJ. A primeira consiste na confrontação de bases de cálculo de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, ou seja, o contribuinte compensa o prejuízo que teve num ano com o lucro no outro, conforme apurado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos termos do art. 58 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/96, com a seguinte redação: Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995) Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, como lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Além disso, não existe limitação temporal para restituição ou compensação dos créditos de prejuízos fiscais, limitando-se apenas o montante que pode ser utilizado em cada exercício a 30% do lucro tributável, nos termos dos artigos 42 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995) Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, como resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. Já o saldo negativo de IRPJ é apurado após o encerramento do balanço anual da empresa optante pelo lucro real, verificando que recolheu IRPJ por estimativas mensais em valor superior ao devido no final do exercício financeiro, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/96: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$

20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3ª A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos 1ª e 2ª do artigo anterior. 4ª Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destaque)Nesse caso, como se trata de pagamento devido ou a maior, deve-se observar o prazo decadencial quinzenal de que trata o art. 168, I, do CTN, porém não contado de cada pagamento por estimativa, mas sim do final do exercício financeiro, quando se apura o imposto efetivamente devido sobre o lucro real. Ademais, é irrelevante que o contribuinte tenha declarado o crédito para outras compensações dentro do prazo quinzenal, contanto-se o prazo de cada declaração de compensação. Daí porque, segundo o despacho decisório, quanto ao prejuízo fiscal apurado em 31/12/2007, só foram homologadas as compensações cujas declarações foram transmitidas até 31/12/2012, não se homologando as que foram apresentadas depois, como as que deram origem aos débitos impugnados, transmitidas em 2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020633-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058550-85.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0058550-85.2016.403.6182. Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações: 1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO); 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res. CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 5º da Lei 9.784/99; 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda; 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa. Anexou documentos (fs. 42/159). Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (fs. 162). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fs. 164/172). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Anexou cópia do auto de infração nº. 1956284, acompanhado do respectivo laudo de exame quantitativo, bem como cópia da defesa administrativa apresentada pela embargante e da decisão final, seguida da notificação (fs. 173/186). Concedido prazo para especificação de provas (fs. 187), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (fs. 188/199). Anexou documentos (fs. 200/204). Intimada, a Embargada se manifestou, informando ausência de interesse na produção de outras provas. Requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 205). Indefereu-se a prova pericial (fs. 206), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. A Embargante peticionou, reiterando os termos da inicial (fs. 207/228), bem como discorreu sobre laudos periciais dos autos dos embargos à execução nº. 0003071-75.2015.403.6107 e nº. 0002015-07.2015.403.6107. Anexou documentos (fs. 229/331). Após a abertura de vista ao embargado (fs. 332), os autos vieram conclusos para sentença (fs. 333). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que os laudos de outros processos administrativos não servem de prova emprestada, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos. Logo, indefiro a adição como prova emprestada dos documentos de fs. 232/231. Passo ao julgamento da lide. 1) Nulidade do auto de infração. Analisando-se a cópia do auto de infração e respectivo laudo técnico correspondente ao débito executado, verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução: DO AUTO DE INFRAÇÃO. Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcaísmo de normas técnicas para avaliação dos produtos. Por outro lado, inexistiu nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução: DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, como o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário. Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo correu com observância do contraditório e da ampla defesa. 2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa. O art. 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (...) No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelecem os critérios para fixação das penalidades: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor. 3) Ausência de infração à lei tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconhece, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas. Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe: O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x Qn - Ks onde: Qn = o conteúdo nominal do produto k = o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S e é desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de 5 unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, 3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados. 4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência. A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado. No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz/reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução, despesando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030235-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032615-77.2015.403.6182 ()) - AGOSTINHO ALVES BRIGIDIO (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBARE SP343818 - MARCOS TADEU GAMBARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT (RENOVAVEIS) (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos AGOSTINHO ALVES BRIGIDIO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS AMBIENTAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, que o executa no feito nº. 0032615-77.2015.403.6182, por débito de multa por infração ambiental, descrita na inscrição em Dívida Ativa nº. 73903, Livro 01, objeto do processo administrativo nº. 02013.003081/2006-80. Em síntese, alegou: 1) incompetência absoluta deste Juízo para a Execução Fiscal, tendo em vista que, desde antes de seu ajuizamento, residia na cidade de Tarabá/SP, na Rua Monteiro Lobato, 522, Centro, consoante documentos anexos, de sorte que seria competente o Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, ao qual deveriam os autos serem remetidos, nos termos do art. 64, 3º, do CPC; 2) prescrição, em

razão do decurso de cinco anos entre a data da constituição do crédito, em novembro de 2006, e o despacho que ordenou a citação, em 31/05/2016, bem como considerando que, ao contrário do que consta do processo administrativo, não interpus recurso do auto de infração; 3) cerceamento de defesa, diante da ausência de ciência dos atos administrativos e da impossibilidade de proceder sua defesa; 4) exclusão ou, subsidiariamente, redução da multa, nos termos do art. 127, 3º, da Lei Complementar 232/2005, do Estado do Mato Grosso, por haver aderido ao Programa de Regularização Ambiental; 5) excesso de execução, diante da incidência de SELIC e correção monetária desde 2006 ou 2008, embora o vencimento do crédito seja de 27/02/2013. Embora não tenha formulado pedido a esse respeito, ao tratar da alegação descrita no item 4, o Embargante comentou, de passagem, que realizou o requerimento para instalação de pastagens em 17/04/2003, antes mesmo da autuação, fato que teria sido desconsiderado pelo IBAMA. Anexou documentos (fls. 18/163). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da penhora de ativos financeiros no montante integral da dívida (fl. 166). A Embargada apresentou impugnação (fls. 167/173). Refutou a preliminar de incompetência, alegando que o comprovante de residência anexado data de setembro de 2017 e a Execução foi proposta em junho de 2015. Afirma que, como consta do processo administrativo, a Embargante apresentou impugnação em 17/11/2006, foi emitido parecer administrativo em 20/02/2009 e proferida decisão, rejeitando a defesa e homologando o auto de infração, em 03/06/2009. A Embargante teria sido cientificada da decisão em 17/11/2009, tendo apresentado manifestação, que foi julgada como recurso, restando improvido, conforme decisão exarada em 28/10/2012, da qual a Embargante foi notificada em 21/02/2013, constituindo definitivamente a dívida. Destarte, alegou que foi observado o devido processo legal, com ampla oportunidade de defesa. Além disso, considerando que a Execução Fiscal foi ajustada em 12/06/2015, não ocorreu prescrição. No mérito, afirmou que o fato de ter sido requerida licença pelo Embargante em 2003 não o autorizava a promover o desmatamento para realização de pastagens antes do deferimento, cabendo-lhe acionar as vias legais próprias para obter o seu direito. Finalmente, defendeu a regularidade da CDA, por observar os requisitos legais necessários ao conhecimento da dívida, sua origem e encargos, bem como sua presunção de certeza e liquidez, que não teria sido afastada por prova inequívoca a cargo do Embargante. Anexou cópia do processo administrativo (fls. 174/257). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 259). Em réplica (fls. 262/264), o Embargante reiterou suas alegações e acrescentou, quanto à alegação de incompetência, que desde 2006, data da sua primeira manifestação no processo administrativo (fl. 191), teria informado residir em Tanabi-SP, fato também corroborado pelos documentos de fls. 197/198. Aduziu que o requerimento de fls. 221/222 não tinha natureza de recurso, pois sequer tinha pedido de reforma da decisão. Ato contínuo, considerando que os fatos alegados já estariam demonstrados nos autos, notadamente pela cópia do processo administrativo juntada pela Embargada (fls. 174/257), requereu o julgamento antecipado da lide. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 267). É O RELATÓRIO. DECIDIDO: 1) Incompetência Segundo cópias da Execução Fiscal anexadas pelo Embargante (fls. 127/162), a Exequetante requereu a citação dele na Rua Coronel Pedro Dias de Campos, 1240, Térreo, Vila Matilde, CEP 03508010, extraído de pesquisa à Rede INFOSEG, da Secretaria de Segurança Pública - SENASP, efetuada em 12/06/2015. Além disso, caso restasse infrutífera a diligência neste endereço, requereu a citação na Rua Suzano, nº 1200 - bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 085577-520, conforme documento apócrifo de fl. 70 do processo administrativo (fl. 135 destes autos), de mero encaminhamento de petição assinada pelo próprio Executado, de 27/11/2009, protocolado em 08/12/2009, no qual se ratifica o endereço (fls. 221/224 e 246/249). A citação se deu pelo correio, em 03/06/2016, no principal endereço informado pela Exequetante (fl. 137). Embora o AR tenha sido assinado por terceiro, presume-se válida, à falta de devolução da correspondência, nos termos do artigo 8º, II e c/12, 3º da Lei 6.830/80-Art. 8º - O executado será citado-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considerada-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. (...) 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Além disso, pouco mais de um mês depois, em 26/07/2016, o Executado se manifestou, indicando bem à penhora e, embora tenha se qualificado como residente na cidade de Tanabi/SP, não arguiu incompetência do Juízo (fls. 138/148). Curiosamente, na escritura pública de aquisição, lavrada em 2011, e respectivo registro em 2013, do imóvel oferecido em garantia, o Executado é qualificado como residente e domiciliado na Rua Suzano, nº 1200, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 085577-520, o endereço que já havia sido informado na petição inicial da Execução. Segundo cópia dos autos do processo administrativo, o auto de infração, lavrado em 01/11/2006, de fato indicava endereço do Executado como sendo Rodovia Bady Bassit, Km 04, Zona Rural de Tanabi-SP (fls. 175/178). No entanto, a notificação do Embargante, em 06/11/2006, ocorreu no endereço situado na Rua Rubens de Mendonça, nº 2000, 7º andar, CEP 78050-000, Cuiabá-MT (fl. 184). Em sua defesa administrativa (fls. 191/195), apresentada em 17/11/2006, ele informou residir na Rodovia Bady Bassit, Km 04, Zona Rural de Tanabi-SP. No entanto, em 17/11/2009 foi notificado da decisão que rejeitou a defesa administrativa e homologou o auto de infração, por meio postal, no mesmo endereço da citação na Execução Fiscal, que constava na pesquisa ao CPF do Embargante, em 09/11/2009 (fls. 213/214). Na sequência do processo administrativo, consta o AR de notificação da decisão de indeferimento da defesa no referido endereço e respectiva resposta apresentada pelo Embargante, de 27/11/2009, na qual declara seu endereço como sendo na Rua Suzano, nº 1.200, Bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP (fls. 216/224). O IBAMA recebeu a petição como recurso e o rejeitou em 28/10/2012, encerrando a discussão em sede administrativa, sendo dela notificado o Embargante em 27/02/2013, no mesmo endereço da notificação anterior e da citação na Execução Fiscal, também constante de pesquisa ao CPF efetuada em 07/02/2013 (fls. 237/244). Em suma, até 2006 o Embargante, que se declarava residente em Tanabi/SP, foi notificado do auto de infração em Cuiabá/MT e apresentou defesa informando residir em Tanabi/SP. Em novembro de 2009 foi notificado da decisão que rejeitou a defesa nesta capital, em endereço que até então constava do CPF, porém apresentou petição informando endereço em Itaquaquecetuba/SP. Finalmente, em 2013, foi proferida a decisão final no contencioso administrativo, notificando-se o Embargante nesta capital, no mesmo endereço que continuava constando do CPF, conforme consulta em 07/02/2013. Como se vê, as informações do processo administrativo confirmam que o Embargante é domiciliado nesta capital. O único documento por ele apresentado para infirmar tal conclusão é uma conta de energia elétrica, do mês de setembro de 2017, posterior ao ajustamento da Execução Fiscal e, por isso, inapto como prova. Ressalte-se que a futura e posterior até mesmo a citação, ocorrida em 2016, mas, mesmo que não fosse, tal fato seria irrelevante, pois trata-se de competência relativa, em razão do território, que se firma no momento da distribuição da ação, não se alterando em virtude de mudança da residência do executado, nos termos do art. 87 do CPC/73. Em arremate, supondo que o Embargante alteradamente viva em cada um dos endereços indicados, tendo mais de um domicílio, também seria possível a escolha, pela Exequetante, de qualquer um deles para propor a Execução Fiscal, consoante parágrafo único do art. 578 do CPC/73. Ante o exposto, rejeita a preliminar de incompetência. 2) Prescrição A multa ambiental constitui crédito fiscal não-trIBUTÁRIO e, à falta de previsão em lei específica quanto ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública Autárquica para cobrança, aplicava-se, por isonomia, o prazo de que dispõe o administrado para as ações em face da Autarquia, ou seja, de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto 4.597 de 1942. Além disso, o prazo prescricional só se inicia após o encerramento do processo administrativo e vencimento da multa aplicada. Nesse sentido, confirmam-se as teses firmadas nos temas 146 e 147 dos recursos repetitivos do STJ (REsp 1.112.577/SP, DJ 08/02/2010, TJ 15/03/2010); Tema 146: É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Tema 147: Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito semestral, quando se torna inapto o administrador a efetuar a inscrição. A nota-se que a partir de 2009 a Prescrição quinzenal para as multas administrativas encontra fundamento legal no art. 1º - A da Lei 9.873/99, conforme tese também firmada em tema repetitivo 324 (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). É mister também observar que, como se trata de crédito fiscal não-trIBUTÁRIO, suspende-se o prazo prescricional pela inscrição em Dívida Ativa, por até seis meses, até o ajustamento da Execução Fiscal. Assentadas essas premissas, constata-se que, no processo administrativo, o Embargante apresentou defesa em 17/11/2006 (fls. 191/204), a qual foi rejeitada em 03/06/2009 (fl. 212), da qual o Embargante foi notificado em 17/11/2009 (fl. 219). Em 08/12/2009, apresentou petição (fls. 221/222), reafirmando que estava em fase final de regularização ambiental. O IBAMA recebeu a petição como recurso (fl. 231) e, após parecer técnico (fls. 232/233), rejeitou-o, em 28/10/2012 (fl. 237), mediante decisão da qual se notificou o Embargante, em 21/02/2013, para pagamento da multa até 12/03/2013 (fls. 241/243). Embora o Embargante sustente que sua última manifestação no processo administrativo não tinha natureza de recurso, pois não havia pedido de reforma da decisão, certo é que não pagou a multa e repisou o argumento de haver adotado as providências necessárias para regularização ambiental, anteriormente citado para obter o cancelamento da multa ou sua substituição por advertência. Além disso, a recepção da petição como recurso representa interpretação que melhor salvaguarda o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, o crédito fiscal restou definitivamente constituído em 12/03/2013. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa e o ajustamento da Execução ocorreram em 12/06/2015, não se consumou a prescrição. 3) Cerceamento de defesa É contraditório alegar cerceamento de defesa e afirmar que, ciente do auto de infração, não apresentou defesa, bem como que, notificado da decisão que rejeitou a defesa, não recorreu. Dessa forma, a alegação deve ser rejeitada, de plano, pelo reconhecimento da preclusão lógica. 4) Requerimento anterior de Licença e Redução ou exclusão da multa em virtude de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRAComo exposto no relatório, o Embargante alegou de passagem que formulou requerimento de Licença Ambiental Única em 2003, muito antes da autuação, em 2006, sendo este fato ignorado pelo IBAMA. Malgrado não tenha formulado pedido de desconstituição do título executivo em função deste fato, o tema foi enfrentado pela Embargada, que alegou não se escusar o Embargante da multa por desmatamento para realização de pastagem pelo fato da demora na apreciação do requerimento de Licença. Acrescentou que, na réplica, o Embargante sequer relaciona o fato como tese de defesa. Não obstante entenda que a alegação está fora do objeto destes Embargos, dela conheço apenas para que não se alegeu omissão quanto à matéria implicitamente controversada. No mérito, contudo, impõe-se a rejeição da alegação, pois, tal como accertamento consta da decisão que rejeitou a defesa administrativa (fls. 206/209) e da impugnação destes Embargos, a alegada morosidade por parte do SEMA na expedição do LAU - Licenciamento Ambiental Único é fato que não autoriza o desmatamento, restando ao autuado acionar as vias legais para obter o seu direito. Não há também elementos para se afirmar se a demora decorreu de inércia da Administração Pública, da necessidade de outras diligências no local ou mesmo da omissão na apresentação de documentos por parte do Embargante. O pedido de redução ou exclusão da multa em virtude de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, também deve ser rejeitado. Como exposto na petição inicial, a adesão ocorreu em 29/08/2017, com fundamento no art. 127 da Lei Complementar 232/2005 do Estado do Mato Grosso, o qual prevê a suspensão da exigibilidade das multas previstas na referida lei (caput) em caso de aprovação pela autoridade competente de Termo de Compromisso no qual o infrator se obriga à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação, bem como, caso cumpridas as obrigações assumidas, a redução da multa em 90% ou mesmo sua extinção no caso de adesão à programas especiais. Confeitei, O Programa de Regularização Ambiental suspende as autuações e sanções referentes a infrações cometidas até julho de 2008, nos termos do art. 59 do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), como o seguinte teor: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016) 3º Combate no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativos à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidas, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. A suspensão também é reconhecida pelo E. TRF desta 3ª Região, como ilustra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012). 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvendo infração administrativa ambiental foi objeto de enfrentamento perante o C. STJ, a saber, no particular: os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI) - (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122/PR; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2012). 2. O caso concreto revela excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso, sem embargo de que o crédito tributário executado permanece hígido em face do executado que, por sua vez, deverá observar a legislação ambiental citada na decisão impugnada, sob pena de exatidão dos valores indicados na CDA. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (destaquei) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 508956 - 0016863-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) Como exposto, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) é regulamentado pela União, por meio de normas gerais, bem como, mais especificamente, por meio do Estado e Municípios, diante da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, e, uma vez firmado o termo de compromisso, suspende a autuação e sanções administrativas por infrações ambientais. Todavia, a adesão ao PRA, mediante inscrição no CAR, não inquina de nulidade o título executivo e a anistia parcial ou total da dívida depende de ato administrativo, motivado pelo cumprimento das obrigações assumidas e demais condições legais, razão pela qual se mostra impertinente o pedido de extinção ou redução do débito nestes Embargos. 5) Excesso de Execução - termo inicial de correção monetária e juros SELIC Segundo consta da Certidão de Dívida Ativa e respectivo extrato do débito (fls. 132/133), não incidiram juros, mas tão somente correção monetária. Esta, por sua vez, foi calculada inicial de IPCA, a partir de 23/11/2006, ou seja, após o vencimento originário da multa, conforme art. 3º, 1º da Lei 8.005/90, como alterações pela Lei 8.383/91 (artigos 1º e 2º), a saber: Art. 3º As penalidades pecuniárias serão impostas mediante auto de infração, como prazo de 15 dias para impugnação ou pagamento. 1º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, o valor da penalidade será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal. Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. 2 É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties. Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês - calendário; e a Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal: a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1 de fevereiro de 1992, com base no IPCA. 2 O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência. (destaques acrescentados) No entanto, a partir de 04/12/2008, a correção foi calculada pela SELIC, com

fundamento na MP 449/2008, convertida na Lei 11.491/08, que acrescentou o art. 37-A à Lei 10.522/02, com a seguinte redação: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Na realidade a SELIC engloba correção e juros. Todavia, no caso da multa ambiental, os juros só incidem após o prazo de cinco dias contados da decisão final sobre a infração, nos termos do art. 4º da Lei 8.005/90: Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com redução de 30%. Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; c) o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber. No caso, tal vencimento ocorreu em 27/02/2013. Portanto, a despeito da informação da CDA, o cálculo efetuado pelo IBAMA na realidade computou juros a partir de 04/12/2008, embutidos na taxa SELIC. O certo seria atualizar a dívida pelo IPCA de 23/11/2006 até 23/02/2013 e, a partir daí, pela SELIC, a qual também inclui juros. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer excesso de execução pela aplicação da SELIC desde 04/12/2008, quando o correto seria 23/02/2013. Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, c.c. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02, a ser recalculado após o trânsito em julgado, em função da diferença de SELIC considerada indevida. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se oportunamente. Manifeste-se a Embargada, nos autos da Execução Fiscal, sobre a suspensão da exigibilidade e anistia da dívida em função da adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182 () - BON-MART FRIGORIFICO LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos BOM-MART FRIGORIFICO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0055484-39.2012.403.6182, por débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros inscritos em Dívida Ativa sob nº 40.264.801-3 e 40.264.802-1, referente às competências de 07/2011 a 13/2011, nos valores originários de R\$337.814,56 e R\$1.184.482,16, respectivamente. Impugnou os créditos por supor que se tratava de créditos de PIS, no montante de R\$693.858,11, com multa de ofício de 75%, no valor de R\$520.393,54, constituídos mediante ato de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10932.720223/2011-91. Assim, alegou ser indevida a cobrança por decorrer de indevida glosa de créditos oriundos da aquisição de insumos e despesas de produção. Anexou documentos (fls. 31/122). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução (fl. 123). A Embargada apresentou impugnação (fl. 125), pugnando pela improcedência, haja vista que o processo administrativo 10932.720223/2011-91 resultou na inscrição 80.7.12.010732-17, cujos fatos geradores ocorreram em 2008, de modo que as alegações não condizem com os débitos executados, constituídos por declaração - DCGB e objeto dos DEB-CADs nº 40.264.801-3 e 40.264.802-1. Anexou documentos (fls. 125/128). Facultada réplica e especificação de provas em 15 dias, a Embargante não se manifestou, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a argumentação desenvolvida na inicial não tem pertinência ao objeto da Execução Fiscal, como exposto pela Embargada e facilmente detectável pela análise da petição inicial daquele feito (fls. 104/121). Acrescente-se que, muito embora a Embargante não tenha se manifestado acerca da impugnação, manifestou-se posteriormente na Execução Fiscal, requerendo sua extinção em função do pagamento da dívida (fls. 361/367). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006544-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-92.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0032312-92.2017.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de taxas de fiscalização de estabelecimentos (TFE). Alegou: I) nulidade da CDA, uma vez que não identificaria a origem e natureza do crédito, fundamentação legal, número do processo administrativo e da inscrição em Dívida Ativa, desatendendo, assim, os requisitos do art. 2º, 5º, III, V e VI da Lei 6.830/80; 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação ao crédito de TFE com vencimento em 10/07/2007, cujo prazo para cobrança judicial teria expirado em 10/07/2012, antes da propositura da Execução Fiscal, em 14/11/2017. 3) isenção à taxa cobrada, por se tratar de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF, equiparando-se ao ente político para efeito deste benefício fiscal; 4) inconstitucionalidade da lei municipal 13.477/2002, momento dos artigos 22, 23, 24 e 25, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez do custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e 2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se: AgrRg no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, j. 20/06/2017, DJe 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJe 03/02/2016) e pelo E. TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível n.º 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027738-07.2009.403.6182/SP, DJe 14/04/2011); 5) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa por mero exercício potencial do poder de polícia, já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, do CF e 77/78 do CTN, como teria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação, consoante voto da Min. Eliana Calmon no REsp n.º 261.571. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A Embargada apresentou impugnação (fls. 47/49), defendendo a validade do título executivo. Reafirmou a prescrição, sustentando que os fatos geradores ocorreram no período de 2007 a 2012, foram constituídos por lançamento de ofício, através de atuação fiscal em 2016, dentro do prazo decadencial. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, em 2016, teria iniciado o prazo prescricional, por sua vez interrompido pelo despacho que determinou a citação em 2018. No mais, defendeu a constitucionalidade da base de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº 13.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. afirmou que a taxa é calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, nos termos do art. 14, caput e 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 13.477/2002. Ressaltou que são previstos valores fixos para aferição da taxa conforme tabela anexa à referida lei, recaindo a taxa sobre o policiamento exercido no estabelecimento, sendo critério primário a atividade do estabelecimento, bem como critérios secundários tamanho do estabelecimento e número de empregados. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 51). A Embargante acrescentou que a prescrição para cobrança do crédito de 2007 teria ocorrido de qualquer forma, uma vez que o despacho inicial de citação, na Execução, data de 15/01/2018. No mais, reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/65). A Embargada, por sua vez, apenas reportou-se aos termos da impugnação (fls. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade da CDA Extra-se da Certidão de Dívida Ativa do Município de São Paulo nº 607.868-0/2017-1 (fls. 24/31), parte integrante da petição inicial da Execução Fiscal impugnada, que os créditos executados da Embargante, inscritos em Dívida Ativa em 16/06/2016 sob nº 24.668.498, 24.668.500, 24.668.501, 24.668.502, 24.668.506 e 24.668.509, referem-se à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento nos artigos 22 e 23, II, da Lei 13.477/02, 24 e 25 do Decreto 42.899/03, têm vencimentos em 10 de julho de 2007 a 2012, sendo a eles acrescidos multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas nas Leis Municipais nº 13.275/02 e 13.476/02. Também consta do título executivo que os créditos foram constituídos mediante notificações nº. 6655374-1, 6665140-9, 6667662-2, 6669604-6, 6672063-0 e 6672244-6, sendo que a primeira, referente a 2007, ocorreu em 20/12/2012, enquanto as demais, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, foram entregues em 07/11/2013. Como se vê, foram observados todos os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, em especial os reclamados pela Embargante, previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (destaques acrescentados) Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminatório detalhado do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ: Súmula 559: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA. 2) TFE - forma de constituição e prescrição A taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE foi instituída pela Lei Municipal n.º 13.477/02, como taxa pelo exercício do poder de polícia e sua constituição é feita pelo próprio contribuinte, porém, a critério da Administração, também pode ser constituída por lançamento tributário. Assim dispõem os artigos 1º e 15, caput da referida lei, abaixo transcritos: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, como prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo. (...) Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. O fato gerador pode ser anual, mensal ou diário, nos termos dos artigos 5º a 7º da referida lei. No caso, o fato gerador é anual, ocorrendo na data do início ou alteração das atividades no estabelecimento e no dia primeiro dos anos subsequentes. Conforme arts. 24 e 25, II, do Regulamento da Lei (Decreto 42.899/03), a partir do segundo ano de funcionamento, o sujeito passivo, após apurar o crédito tributário, deve efetuar seu pagamento até dia 10 de julho de cada exercício. Em que pese causar estranheza tal forma de constituição, uma vez que, sendo taxa, pressupõe atividade estatal para sua incidência, é certo que se admite a constituição pelo próprio contribuinte, bem como se autoriza a Administração a constituir mediante lançamento de ofício, nos termos dos artigos art. 142 e 149 do CTN. Sendo assim, o prazo decadencial para o lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, quanto à taxa apurada em 2007, o prazo para lançamento de ofício iniciou-se em 1º/01/2008, sendo o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício notificado ao contribuinte em 20/12/2012. Ressalte-se que o fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito tributário de 2007 ocorreu em 20/12/2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 (fl. 24), sendo o despacho de citação proferido em 15/01/2018 (fls. 37). O despacho inicial de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/05, mas a interrupção retroage à data da propositura da Execução, não podendo a Execução ser prejudicada pela demora no despacho inerente aos mecanismos do Judiciário, consoante jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 106, DJ 03/06/1994 e tem 179 dos recursos repetitivos - REsp 1102431 / RJ, DJe 01/02/2010). Destarte, rejeito a prescrição alegada. 3) Inexistência de Inscrição Segundo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Embargante, na condição de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, goza dos mesmos privilégios concedidos ao ente político, referentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, além de prerrogativas de foro, prazo e custas (isenção). Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se à Embargante a imunidade tributária em relação a impostos de quais dos entes da federação, nos termos do art. 150, IV, a, do CF/88. No entanto, referida imunidade não abrange taxas, ao contrário do que alega a Embargante. Além disso, enquanto a imunidade suprime a própria competência tributária, a isenção consiste na dispensa do pagamento do tributo mediante lei do ente tributante, sendo certo que, no caso, a Embargante não comprovou existir lei municipal que a isentasse da taxa executada. Cabe ainda observar que, mesmo que houvesse lei isentando a União da cobrança de taxa de localização, instalação e funcionamento, ela não se estenderia aos Correios, já que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE I. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensiva às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas físicas, de modo que não alcançam umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 00587680220054036182, Rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifado). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA Lei 9.670/83, ATUAL. RTU. ART. 26, I, DA Lei n.º 13.477/2002, COMBATE DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n.º 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentativa (TRF3, Turma, Apelação Cível n.º 00379939220074036182, Rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 16.07.2009, grifado). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas

públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF 3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu art. 150, VI, a, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF 3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Berra, j. 30.06.2011). 4) Constitucionalidade da base de cálculo da TFE taxa de fiscalização de estabelecimentos, tal como prevista no art. 1º da Lei 13.477/02, acima transcrita, tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia, prevista no artigo 145, caput, II e 2º da Constituição Federal, complementada pelo art. 78 do CTN: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usual a utilização de alíquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Schoueri: A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem alíquota será sempre percentual. Há tributos em que a alíquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passar a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alíquota (fixa) é R\$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva, 2015: pág. 540) Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que conferir maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduzir à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R\$200,00, atualmente. Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influi no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02. Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF:EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se afear o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Trânsito em Julgado em 07/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECEMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, II, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Trânsito em julgado em 15/05/2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDw/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, legítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. 5) Desnecessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retirada do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se olvida que há precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concorre para a admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por uma ação em concreto, não se confundindo com a hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado como o impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que existiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato). Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf. por semelhança, o RE 416.601, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir imutabilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00087) No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegalidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal, desamparando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006545-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032289-49.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0032289-49.2017.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de taxas de fiscalização de estabelecimentos (TFE). Alegou: 1) nulidade da CDA, uma vez que não identificaria a origem e natureza do crédito, fundamentação legal, número do processo administrativo e da inscrição em Dívida Ativa, desatendendo, assim, os requisitos do art. 2º, 5º, III, V e VI da Lei 6.830/80; 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação ao crédito de TFE com vencimento em 10/07/2007, cujo prazo para cobrança judicial teria expirado em 10/07/2012, antes da propositura da Execução Fiscal, em 10/11/2017. 3) isenção à taxa cobrada, por se tratar de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF, equiparando-se ao ente político para efeito deste benefício fiscal; 4) inconstitucionalidade da lei municipal 13.477/2002, momento dos artigos 22, 23, 24 e 25, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez do custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e 2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se: AgRg no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, J. 20/06/2017, DJe 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJe 03/02/2016) e pelo E. TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível n. 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027378-07.2009.403.6182/SP, DJe 14/04/2011); 5) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa por merecimento potencial do poder de polícia, já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, da CF e 77/78 do CTN, com teoria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação, consoante voto da Min. Eliana Calmon no REsp n. 261.571. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A Embargada apresentou impugnação (fls. 47/55), defendendo a validade do título executivo. Refutou a prescrição, sustentando que os fatos geradores ocorreram no período de 2007 a 2012, foram constituídos por lançamento de ofício, através de autuação fiscal em dezembro de 2012, dentro do prazo decadencial. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, em dezembro de 2012, teria iniciado o prazo prescricional, por sua vez interrompido pelo ajuizamento em novembro de 2017. No mais, defendeu a constitucionalidade da base de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº 13.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. Afirmou que a constitucionalidade da taxa é pacífica no STF, citando o RE nº. 591368, bem como que seria desnecessária a prova do exercício do poder de polícia. Ressaltou, de qualquer forma, que as taxas são cobradas em contrapartida ao exercício do poder de polícia e, no caso, calculada, entre outros aspectos, em razão do tipo de atividade exercida no estabelecimento, utilizando como critério de aferição a intensidade e a extensão da fiscalização, razão pela qual, a base de cálculo consistiria no custo aproximado do exercício do poder de polícia, sendo um dos critérios objetivos a atividade exercida no estabelecimento, exemplificando questões atinentes a higiene, periculosidade de equipamentos e instalações, maior ou menor facilidade de circulação, acesso e suficiência de sanitários e de elevadores, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, nível de geração de ruídos, existência e disposição de saídas de emergência etc. Por fim, sustentou que a Lei 14.125/05, introduziu o item 19-A na tabela anexa à Lei Municipal 13.477/02, estipulando o valor de R\$5.000,00 ao ano, relativo às atividades permanentes, com base estritamente no custo que a atividade fiscalizatória representa para o município. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 56). A Embargante reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/67), enquanto a Embargada, informou não ter provas a produzir, reportando-se, no mais, aos termos da impugnação (fls. 69) E O RELATÓRIO. DECIDIDO. 1) Nulidade da CDA Extra-trai-se da Certidão de Dívida Ativa do Município de São Paulo nº. 607.870-2/2017-3 (fls. 24/31), parte integrante da petição inicial da Execução Fiscal impugnada, que os créditos executados da Embargante, inscritos em Dívida Ativa em 16/06/2016 sob n.º 24.668.532, 24.668.535, 24.668.536, 24.668.537, 24.668.541 e 24.668.544, referem-se à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento nos artigos 22 e 23, II, da Lei 13.477/02, 24 e 25 do Decreto 42.899/03, têm vencimentos em 10 de julho de 2007 a 2012, sendo a eles acrescidos multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas nas Leis Municipais n.º 13.275/02 e 13.476/02. Também consta do título executivo que os créditos foram constituídos mediante notificações nº. 6653446-1, 6665129-8, 6667654-1, 6669594-5, 6671893-7 e 6672237-3, sendo que a primeira, referente a 2007, ocorreu em 20/12/2012, enquanto as demais, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, foram entregues em 07/11/2013. Como se vê, foram observados todos os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, em especial os reclamados pela Embargante, previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se não estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (destaques acrescentados) Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminatório detalhado do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA. 2) TFE - forma de constituição e prescrição A taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE foi instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02, como taxa pelo exercício do poder de polícia e sua constituição é feita pelo próprio contribuinte, porém, a critério da Administração, também pode ser constituída por lançamento tributário. Assim dispõem os artigos 1º e 15, caput da referida lei, abaixo transcritos: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo, que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou

fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo. (...) Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. O fato gerador pode ser anual, mensal ou diário, nos termos dos artigos 5º a 7º da referida lei. No caso, o fato gerador é anual, ocorrendo na data do início ou alteração das atividades no estabelecimento e no dia primeiro dos anos subsequentes. Conforme arts. 24 e 25, II, do Regulamento da Lei (Decreto 42.899/03), a partir do segundo ano de funcionamento, o sujeito passivo, após apurar o crédito tributário, deve efetuar seu pagamento até dia 10 de julho de cada exercício. Em que pese causar estranheza tal forma de constituição, uma vez que, sendo taxa, pressupõe atividade estatal para sua incidência, é certo que se admite a constituição pelo próprio contribuinte, bem como se autoriza a Administração a constituir mediante lançamento de ofício, nos termos dos artigos art. 142 e 149 do CTN. Sendo assim, o prazo decadencial para o lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, quanto à taxa apurada em 2007, o prazo para lançamento de ofício iniciou-se em 1º/01/2008, sendo o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício notificado ao contribuinte em 20/12/2012. Ressalte-se que é fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito tributário de 2007 ocorreu em 20/12/2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 (fl. 24), sendo o despacho de citação proferido em 15/01/2018 (fls. 33). O despacho inicial de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/05, mas a interrupção retroage à data da propositura da Execução, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora no despacho inerente aos mecanismos do Judiciário, consoante jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 106, DJ 03/06/1994 e tema 179 dos recursos repetitivos - REsp 1102431 / RJ, DJe 01/02/2010). Destarte, rejeito a prescrição alegada. 3) Inexistência de Isenção Segundo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Embargante, na condição de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, goza dos mesmos privilégios concedidos ao ente político, referentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, além de prerrogativas de foro, prazo e custos (isenção). Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se à Embargante a imunidade tributária em relação a impostos de quais dos entes da federação, nos termos do art. 150, IV, a, do CF/88. No entanto, referida imunidade não abrange taxas, o que alega a Embargante. Além disso, enquanto a imunidade suprime a própria competência tributária, a isenção consiste na dispensa do pagamento do tributo mediante lei do ente tributante, sendo certo que, no caso, a Embargante não comprovou existir lei municipal que a isentasse da taxa executada. Cabe ainda observar que, mesmo que houvesse lei isentando a União da cobrança de taxa de localização, instalação e funcionamento, ela não se estenderia aos Correios, já que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Nesse sentido: AGRÁVIO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE I. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcançam umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDAÇÃO ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA Lei 9.670/83. ATUAL ART. 26, I, DA LEI Nº 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei nº 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível nº 00379939220074036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível nº 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011). 4) Constitucionalidade da base de cálculo da TFEA taxa de fiscalização de estabelecimentos, tal como prevista no art. 1º da Lei 13.477/02, acima transcrito, tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia, prevista no artigo 145, caput, II e 2º da Constituição Federal, complementado pelo art. 78 do CTN: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usual a utilização de alquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e 2º, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Schoueri A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alquota ser sempre um percentual. Há tributos em que a alquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alquota (fixa) é R\$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva. 2015: pág. 540) Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R\$200,00, atualmente. Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influí no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02. Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF: EMENTA Recurso extraordinário como agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente como custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou como atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Trânsito em julgado em 07/11/2017) AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO AGRÁVIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, II, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Trânsito em julgado em 15/05/2018) Por fim, registre-se que pendem de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. 5) Desnecessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retratada do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se olvidava que há precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concerne para admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por um ato em concreto, não se confundindo como hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado como impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que inexistiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato). Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVIO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, como o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30/09/2005). Matéria debatida no RE 588.332-RR (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir imutabilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00087) No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegitimidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal, despendando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006549-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº 0032318-02.2017.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de taxas de fiscalização de estabelecimentos (TFE). Alegou: 1) nulidade da CDA, uma vez que não identificaria a origem e natureza do crédito, fundamentação legal, número do processo administrativo e da inscrição em Dívida Ativa, desandando, assim, os requisitos do art. 2º, 5º, III, V e VI da Lei 6.830/80; 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação ao crédito de TFE com vencimento em 10/07/2007, cujo prazo para cobrança judicial teria expirado em 10/07/2012, antes da propositura da Execução Fiscal em 14/11/2017; 3) isenção à taxa cobrada, por se tratar de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF; equiparando-se ao ente político para efeito de benefício fiscal; 4) inconstitucionalidade da lei municipal 13.477/2002, momento dos artigos 22, 23, 24 e 25, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez do custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e 2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se: AgR no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, j. 20/06/2017, DJE 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJE 03/02/2016) e pelo E.TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível nº 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027738-07.2009.403.6182/SP, DJe 14/04/2011); 5) inconstitucionalidade e ilegitimidade da cobrança da taxa por mero exercício potencial do poder de polícia,

já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, da CF e 77/78 do CTN, como teria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação, consoante voto da Min. Eliana Calmon no REsp n. 261.571. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.45).A Embargada apresentou impugnação (fls. 47/55), defendendo a validade do título executivo. Reafirmou a prescrição, sustentando que os fatos geradores ocorreram no período de 2007 a 2012, foram constituídos por lançamento de ofício, através de autuação fiscal em dezembro de 2012, dentro do prazo decadencial. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, em dezembro de 2012, teria iniciado o prazo prescricional, por sua vez interrompido pelo ajuizamento em novembro de 2017. No mais, defendeu a constitucionalidade da base de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº. 13.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. Afirmando que a constitucionalidade da taxa é pacífica no STF, citando o RE nº.591368, bem como que seria desnecessária a prova do exercício do poder de polícia. Ressaltou, de qualquer forma, que as taxas são cobradas em contrapartida ao exercício do poder de polícia e, no caso, calculada, entre outros aspectos, em razão do tipo de atividade exercida no estabelecimento, utilizando como critério de aferição a intensidade e a extensão da fiscalização, razão pela qual, a base de cálculo consistiria no custo aproximado do exercício do poder de polícia, sendo um dos critérios objetivos a atividade exercida no estabelecimento, exemplificando questões atinentes a higiene, periculosidade de equipamentos e instalações, maior ou menor facilidade de circulação, acesso e suficiência de sanitários e de elevadores, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, nível de geração de ruídos, existência e disposição de saídas de emergência etc. Por fim, sustentou que a Lei 14.125/05, introduziu o item 19-A na tabela anexa à Lei Municipal 13.477/02, estipulando o valor de R\$5.000,00 ao ano, relativo às atividades permanentes, com base estritamente no custo que a atividade fiscalizatória representa para o município. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl.56).A Embargante reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/67), enquanto a Embargada, informou não ter provas a produzir, reportando-se, no mais, aos termos da impugnação (fls.69) É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Nulidade da CDAExtra-trai-se da Certidão de Dívida Ativa do Município de São Paulo nº. 607.844-3/2017-8 (fls. 24/31), parte integrante da petição inicial da Execução Fiscal Impugnada, que os créditos executados da Embargante, inscritos em Dívida Ativa em 16/06/2016 sob n.º 24.667.990, 24.667.996, 24.667.997, 24.667.998, 24.668.002 e 24.668.005, referem-se à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento nos artigos 22 e 23, II, da Lei 13.477/02, 24 e 25 do Decreto 42.899/03, têm vencimentos em 10 de julho de 2007 a 2012, sendo a eles acrescidos multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas nas Leis Municipais nº 13.275/02 e 13.476/02. Também consta do título executivo que os créditos foram constituídos mediante notificações nº. 6653531-0, 6665297-9, 6668016-6, 6669707-7, 6672106-7 e 6672562-3, sendo que a primeira, referente a 2007, ocorreu em 20/12/2012, enquanto as demais, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, foram entregues em 07/11/2013. Como se vê, foram observados todos os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, em especial os reclamados pela Embargante, previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de seus endereços; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação; se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (destaques acrescentados) Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminativo detalhado do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA. 2) TFE - forma de constituição e prescrição A taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE foi instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02, como taxa pelo exercício do poder de polícia e sua constituição é feita pelo próprio contribuinte, porém, a critério da Administração, também pode ser constituída por lançamento tributário. Assim dispõem os artigos 1º e 15, caput da referida lei, abaixo transcritos: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.(...) Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. O fato gerador pode ser anual, mensal ou diário, nos termos dos artigos 5º a 7º da referida lei. No caso, o fato gerador é anual, ocorrendo na data do início ou alteração das atividades no estabelecimento e no dia primeiro dos anos subsequentes. Conforme arts. 24 e 25, II, do Regulamento da Lei (Decreto 42.899/03), a partir do segundo ano de funcionamento, o sujeito passivo, após apurar o crédito tributário, deve efetuar seu pagamento até dia 10 de julho de cada exercício. Em que pese causar estranheza tal forma de constituição, uma vez que, sendo taxa, pressupõe atividade estatal para sua incidência, é certo que se admite a constituição pelo próprio contribuinte, bem como se autoriza a Administração a constituir mediante lançamento de ofício, nos termos dos artigos art. 142 e 149 do CTN. Sendo assim, o prazo decadencial para o lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, quanto à taxa apurada em 2007, o prazo para lançamento de ofício iniciou-se em 1º/01/2008, sendo o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício notificado ao contribuinte em 20/12/2012. Ressalte-se que é fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito tributário de 2007 ocorreu em 20/12/2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 (fl. 24), sendo o despacho de citação proferido em 15/01/2018 (fls.33). O despacho inicial de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/05, mas a interrupção retroage à data da propositura da Execução, não podendo a Execução ser prejudicada pela demora no despacho inerente aos mecanismos do Judiciário, consoante jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 106, DJ 03/06/1994 e tema 179 dos recursos repetitivos - REsp 1102431 / RJ, DJe 01/02/2010). Destarte, rejeito a prescrição alegada. 3) Inexistência de Isenção Segundo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Embargante, na condição de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, goza dos mesmos privilégios concedidos ao ente político, referentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, além de prerrogativas de foro, prazo e custas (isenção). Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se à Embargante a imunidade tributária em relação a impostos de quais dos entes da federação, nos termos do art. 150, IV, a, do CF/88. No entanto, referida imunidade não abrange taxas, ao contrário do que alega a Embargante. Além disso, enquanto a imunidade suprime a própria competência tributária, a isenção consiste na dispensa do pagamento do tributo mediante lei do ente tributante, sendo certo que, no caso, a Embargante não comprovou existir lei municipal que a isentasse da taxa executada. Cabe ainda observar que, mesmo que houvesse lei isentando a União da cobrança de taxa de localização, instalação e funcionamento, ela não se estenderia aos Correios, já que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensiva às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcançam umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava a Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 00379939220074036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/ artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011) 4) Constitucionalidade da base de cálculo da TFE A base de fiscalização de estabelecimentos, tal como prevista no art. 1º da Lei 13.477/02, acima transcrita, tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia, prevista no artigo 145, caput, II e 2º da Constituição Federal, complementada pelo art. 78 do CTN: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (...) 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a base de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usual a utilização de alíquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Shoueri: A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alíquota será sempre um percentual. Há tributos em que a alíquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alíquota (fixa) é R\$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva, 2015: pág. 540) Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei- Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que conferir maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R\$200,00, atualmente. Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influi no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02. Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF:EMENTA Recurso extraordinário comagravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se não somente como o custo do serviço específico e divisível que as movia, ou como a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desenvolvida-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Trânsito em Julgado em 07/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). Lei 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Trânsito em julgado em 15/05/2018) Por fim, registre-se que pendem de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. 5) Desnecessidade de comprovação do efetivo Exercício do poder de polícia O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retirada do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se omite que há precedentes no

sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concorre para a admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por uma ação concreta, não se confundindo com hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado com o impossível/ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que existiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato). Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal/CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato apto a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, como o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Plen. DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Plen. julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir inautidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 316009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00087) No caso, não foi demonstrado pela Embargante qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegalidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, concedo a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixo na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal, despesando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006552-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032201-11.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372- MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº 0032201-11.2017.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE). Alegou: I) nulidade da CDA, uma vez que não identificaria a origem e natureza do crédito, fundamentação legal, número do processo administrativo e da inscrição em Dívida Ativa, desatendendo, assim, os requisitos do art. 2º, 5º, III, V e VI da Lei 6.830/80; 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação ao crédito de TFE com vencimento em 10/07/2007, cujo prazo para cobrança judicial teria expirado em 10/07/2012, antes da propositura da Execução Fiscal, em 13/11/2017. 3) isenção à taxa cobrada, por se tratar de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF, equiparando-se ao ente político para efeito de benefício fiscal; 4) inconstitucionalidade da lei municipal 13.477/2002, momento dos artigos 23, 24 e 25, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez de custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e 2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se: AgRg no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, j. 20/06/2017, DJe 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJe 03/02/2016) e pelo E. TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível n. 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027738-07.2009.403.6182/SP, DJe 14/04/2011); 5) inconstitucionalidade e legalidade da cobrança da taxa por mero exercício potencial do poder de polícia, já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, da CF e 77/78 do CTN, como teria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação, consoante voto da Min. Eliana Calmon no REsp n. 261.571. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A Embargante apresentou impugnação (fls. 47/49), defendendo a validade do título executivo. Reflitou a prescrição, sustentando que o crédito referente ao exercício de 2007 foi constituído definitivamente em 20/12/2012 (atualização fiscal), dentro do prazo decadencial. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, teria iniciado o prazo prescricional, por sua vez interrompido pelo despacho que determinou a citação em 16/01/2018, complementando que a citação válida, por sua vez, retroagiu à data do ajuizamento, 10/11/2017, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC. Afiriu que a taxa é calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, nos termos do art. 14, caput e 1º, 2º e 3º da referida lei municipal. Ressaltou que são previstos valores fixos para aferição da taxa conforme tabela anexa à referida lei, recaído a taxa sobre o policiamento exercido no estabelecimento, não sobre as atividades nele desenvolvidas, o faturamento ou valor unitário de cada serviço prestado. Dessa forma, inexistiria inconstitucionalidade porque não se utiliza de base de cálculo própria de impostos, o que é vedado pelo art. 145, 2º, da CF/88. O critério seria objetivo, bastando notar que estabelecimentos nos quais são desenvolvidas atividades especiais, como depósitos e reservatórios de inflamáveis, explosivos, postos de combustíveis, locais onde se exploram diversões públicas e outros exigem maior cuidado com posturas sanitárias e normas de higiene e segurança, tornando mais intensa e dispendiosa a ação fiscalizadora. Ademais, o policiamento exercido em uma papelaria, por exemplo, não seria o mesmo realizado em um estabelecimento de comércio e produção de explosivos. Assim, a atividade desenvolvida seria diretamente proporcional ao custo da fiscalização municipal. No intuito de corroborar a tese citou julgado E. TRF desta 3ª Região (AC 140754 - processo 2007.61.82.017179-3). Acrescentou que o STF já haveria se posicionado conclusivamente sobre a constitucionalidade da taxa executada, prevista nas Leis Municipais 13.477/02 e 13.647/03 (RE 519.368/SP, DJe 18/11/2008). Alegou ser notório que o Município fiscaliza os estabelecimentos constantemente, por meio de fiscais das Secretarias das Subprefeituras e de Habitação, não se exigindo a comprovação efetiva exercício do poder de polícia, consoante jurisprudência do STF (RE n.º 222.252, DJ 18/05/2001). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 58). A Embargante acrescentou que a prescrição para cobrança do crédito de 2007 teria ocorrido de qualquer forma, mesmo considerando a constituição em 2012, uma vez que o despacho inicial de citação, na Execução, data de 17/01/2018. No mais, reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/72). A Embargante, por sua vez, apenas reportou-se aos termos da impugnação (fls. 73). É O RELATÓRIO.DECIDO: I) Nulidade da CDA Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa do Município de São Paulo nº. 602.429-7/2017-3 (fls. 24/31), parte integrante da petição inicial da Execução Fiscal impugnada, que os créditos executados da Embargante, inscritos em Dívida Ativa em 16/06/2016 sob n.º 24.644.175, 24.644.178, 24.644.179, 24.644.180, 24.644.184 e 24.644.187, referem-se à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento nos artigos 22 e 23, II, da Lei 13.477/02, 24 e 25 do Decreto 42.899/03, têm vencimentos em 10 de julho de 2007 e 2012, sendo a eles acrescidos multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além custos, honorários advocatícios e demais despesas previstas nas Leis Municipais n.º 13.275/02 e 13.476/02. Também consta do título executivo que os créditos foram constituídos mediante notificações nº. 6653463-1, 6665151-4, 6667668-1, 6669615-1, 6672071-0 e 6672251-9, sendo que a primeira, referente a 2007, ocorreu em 20/12/2012, enquanto as demais, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, foram entregues em 07/11/2013. Como se vê, foram observados todos os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, em especial os reclamados pela Embargante, previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (destaques acrescentados) Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminativo detalhado do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ. Súmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA. 2) TFE - forma de constituição e prescrição A taxa de fiscalização de estabelecimentos - TFE foi instituída pela Lei municipal n. 13.477/02, como taxa pelo exercício do poder de polícia e sua constituição é feita pelo próprio contribuinte, porém, a critério da Administração, também pode ser constituída por lançamento tributário. Assim dispõem os artigos 1º e 15, caput da referida lei, abaixo transcritos: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, como prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo. (...) Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. O fato gerador pode ser anual, mensal ou diário, nos termos dos artigos 5º a 7º da referida lei. No caso, o fato gerador é anual, ocorrendo na data do início ou alteração das atividades no estabelecimento e no dia primeiro dos anos subsequentes. Conforme arts. 24 e 25, II, do Regulamento da Lei (Decreto 42.899/03), a partir do segundo ano de funcionamento, o sujeito passivo, após apurar o crédito tributário, deve efetuar seu pagamento até dia 10 de julho de cada exercício. Em que pese causar estranheza tal forma de constituição, uma vez que, sendo taxa, pressupõe atividade estatal para sua incidência, é certo que se admite a constituição pelo próprio contribuinte, bem como se autoriza a Administração a constituir mediante lançamento de ofício, nos termos dos artigos art. 142 e 149 do CTN. Sendo assim, o prazo decadencial para o lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, quanto à taxa apurada em 2007, o prazo para lançamento de ofício iniciou-se em 1º/01/2008, sendo o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício notificado ao contribuinte em 20/12/2012. Ressalte-se que é fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito tributário de 2007 ocorreu em 20/12/2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 (fl. 24), sendo o despacho de citação proferido em 16/01/2018 (fl. 32). O despacho inicial de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, como redação dada pela Lei Complementar n. 118/05, mas a interrupção retroage à data da propositura da Execução, não podendo a Execução ser prejudicada pela demora no despacho inerente aos mecanismos do Judiciário, consoante jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 106, DJ 03/06/1994 e tema 179 dos recursos repetitivos - REsp 1102431 /RJ, DJe 01/02/2010). Destarte, rejeito a prescrição alegada. 3) Inexistência de Isenção Segundo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Embargante, na condição de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, goza dos mesmos privilégios concedidos ao ente político, referentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, além de prerrogativas de foro, prazo e custas (isenção). Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se à Embargante a imunidade tributária em relação a impostos de quais dos entes da Federação, nos termos do art. 150, IV, a, do CF/88. No entanto, referida imunidade não abrange taxas, ao contrário do que alega a Embargante. Além disso, enquanto a imunidade suprime a própria competência tributária, a isenção consiste na dispensa do pagamento do tributo mediante lei do ente tributante, sendo certo que, no caso, a Embargante não comprovou existir lei municipal que a isentasse da taxa executada. Cabe ainda observar que, mesmo que houvesse lei isentando a União da cobrança de taxa de localização, instalação e funcionamento, ela não se estenderia aos Correios, já que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE I. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensiva às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcançam umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPORAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...). 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 00379939220074036182, rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...). 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011). 4) Constitucionalidade da base de cálculo da TFEA taxa de fiscalização de estabelecimentos, tal como prevista no art. 1º da Lei 13.477/02, acima transcrito, tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia, prevista no artigo 145, caput, II e 2º da Constituição Federal, complementado pelo art. 78 do CTN: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração

pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a base de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integralidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em objetos monetários, sendo usual a utilização de alíquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Schoueri: A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alíquota será sempre percentual. Há tributos em que a alíquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$55,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alíquota (fixa) é R\$55,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário, 5ª ed. Saraiva, 2015; pág. 540)Foi esses esclarecimentos, passamos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R\$200,00, atualmente. Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influi no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02. Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF:EMENTA Recurso extraordinário comagravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente como o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou como a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Transito em Julgado em 07/11/2017)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, II, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Transito em Julgado em 15/05/2018)Por fim, registre-se que se discute o julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDV/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. 5) Desnecessidade de comprovação do efetivo Exercício do poder de polícia O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retirada do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se obvia que há precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, ocorre para admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por um ato em concreto, não se confundindo com a hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado com o impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Ênfase-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que inexistia qualquer ato de fiscalização (negação do fato). Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, como o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010). Cf. Informativo STF 591/STF. 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apresenta reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir inatibilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00087)No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegalidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal, despendando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006743-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-65.2015.403.6182) - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (SP194905 - ADRIANO GONZALEZ SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Vistos PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0065654-65.2015.403.6182, por débitos consubstanciados nas CDAs 121/2015 e 120/2015, apurados em 19/08/2014 e 06/05/2013, nos processos administrativos nº 7.322/14 e 3.604/13. Expôs que os débitos se referem a multas por infração decorrente da ausência de verificação metrológica periódica de cronotacógrafo, instrumento de medição utilizado para monitorar velocidade, tempo e distância percorrida por veículos de transporte e de condução escolar, sendo os de transporte de passageiros com mais de 10 (dez) lugares e os de carga com peso total superior a 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis) quilogramas, de acordo com artigo 105 da Lei 9.503/97. Afirmou que os veículos alvo da fiscalização foram objeto de contratos de arrendamento mercantil firmados em 23 de dezembro de 2008, com a empresa Viação Araes Ltda (veículo placa NKW5821) e em 03 de junho de 2009, com Nair Trindade Vasconcelos (veículo placa JYA8441), nos quais figurava como arrendadora. Tais contratos seriam comprovados por Consulta CETIP (Anexo V), obtidas do Sistema Nacional de Gravames. Considerando que na data das autuações (Termos de Ocorrência nº. 509172 e 5844), os veículos estavam na posse das arrendatárias, sendo estes seriam os únicos responsáveis pela infração. Nesse sentido, citou que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus artigos 161 e 230, X, atribui multa aos condutores de veículos que trafeguem em vias públicas com cronotacógrafos sem o selo de vistoria do INMETRO. Além disso, segundo art. 257, 3º, do CTB, o condutor é responsável pelas infrações praticadas na direção do veículo e, nos casos de arrendamento mercantil, de acordo com o artigo 4º da Resolução 149 do CONTRAN, o arrendatário é equiparado ao proprietário do veículo, cabendo a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração. Ressalva o artigo, no parágrafo único, que a responsabilidade será da arrendadora apenas se não fornecer ao órgão ou entidade de trânsito os dados necessários para identificação do arrendatário. No caso, observou, no momento da lavratura do auto de infração, o fiscal metrológico tinha plenas condições de identificar os condutores dos veículos e responsáveis pela infração. Além disso, alegou que, de acordo com seu objeto social (Anexo I), suas atividades não justificam a utilização dos veículos objeto da autuação, dos quais não era proprietária. Dessa forma, alegou não ter dado causa à penalidade aplicada e, portanto, ser parte legítima para figurar na Execução Fiscal, a qual deveria ser extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC. Anexo documentos (fls. 15/105). Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (fl. 106). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 107/115). Alegou que o contrato de arrendamento mercantil realizado pela Embargante equivale à simples locação, pois não transfere a propriedade, que continua sendo da arrendadora, consoante jurisprudência da Corte Regional (AC 1867701. Processo 0019912-79.2009.403.6100, e-DJF3 Judicial 1:20/09/2013). Além disso, não seriam aplicáveis as normas do Código de Trânsito Brasileiro, estando os autos de infração fundamentados nos artigos 1º a 5º da Lei 9.933/99. Nesse sentido, afirmou que, de acordo com artigos 1º, 5º e 7º da mencionada lei, constatada a irregularidade em veículo da Embargante, agiu corretamente o IPEM/MT em autuá-la. Citou que no mesmo sentido aponta a legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade solidária do comerciante/fornecedor pelo repasse do produto, nos termos dos artigos 18 e 39, VIII, do CDC. Assim, a responsabilidade da Embargante seria solidária com a do possuidor, por se tratar de infração metrológica, não de trânsito. Por outro lado, sustentou que a Embargante sequer anexou aos autos cópia do contrato de arrendamento a fim de lidar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação e provas (fl. 116). A Embargante apresentou réplica. Acrescentou que não há necessidade de juntar os contratos de arrendamento mercantil, uma vez que foram comprovados pela Consulta CETIP (Anexo VI), obtida do Sistema Nacional de Gravames, cujo registro é exigido pelo CONTRAN e dá publicidade à informação, nos termos da Resolução 320/2009 (art. 2º), vigente à época. Alegou que, ao contrário do que alegado pela Embargada, o contrato de arrendamento mercantil não se equipara à locação, uma vez que ao seu término, o arrendatário tem três opções: compra, devolução do bem ou prorrogação do contrato. Por outro lado, afirmou que não comercializa automóveis, conforme seu objeto social, tanto que não é contribuinte do ICMS, nos termos de entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em resposta à Consulta nº. 10.434/M1, de 07 de fevereiro de 2018. Reforçou ser aplicável a legislação de trânsito, uma vez que são os artigos 161 e 230 do CTB que exigem o cronotacógrafo, sendo certo que a infração foi constatada mediante fiscalização da Polícia Rodoviária e do INMETRO. Ressaltou, por fim, que as infrações só poderiam ser avaliadas e evitadas pelos arrendatários e/ou condutores dos veículos, por serem os únicos a possuir o direito de uso, usufruto e gozo dos bens. Anexou cópias dos processos administrativos (fls. 124/154). Intimada, a Embargada informou não dispor de mais provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante cópias do processo administrativo nº. 3.604/13 (fls. 71/75), a multa aplicada à Embargante foi motivada por auto de infração verificada em 22/04/2013, assim descrita no Termo de Ocorrência nº. 5844: O cronotacógrafo marca VDO, modelo EC 1318, nº série 0789783, instalado no veículo marca MERCEDES BENZ, modelo LS 1935, ano 1993, placa JYA-8441, código RENAVALM 61580075-0, por ocasião da ação de fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Federal na RODOVIA BR 070 - POSTO PRF 302 Km 634 ZONA RURAL POCONÉ - MT, encontrava-se em uso sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo Inmetro, o que constituiu infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004. OBSERVAÇÕES: Certificado provisório vencido em 06/10/2012. Já no processo administrativo nº. 7.322/14 (fls. 88/89), a multa aplicada à Embargante decorre de auto infração constatada em 02/07/2014, descrita no Termo de Ocorrência nº. 509172: O cronotacógrafo marca VDO, modelo MTCO 1390, nº série 07127223, instalado no veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE, ano 2008, placas NKW-5821, código RENAVALM 11905702-6, por ocasião da ação de fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Federal na RODOVIA BR 158, CEP 78600-000, BARRA DO GARÇAS - MT, encontrava-se em uso, apresentando as seguintes irregularidades: CT-29: Cronotacógrafo com certificado vencido ou não verificado. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004. Conforme consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fls. 104/105), disponível no site http://www.b3.com.br/pt_br/, efetuado em 28/02/2018, o veículo placa GO/NKW5821 foi objeto de financiamento contrato por VIACÃO ARAES LTDA da Embargante (agente financeiro) em 23/12/2008, com restrição incluída pelo agente financeiro em 07/01/2009 e baixada em 04/01/2012. O veículo placa MT/JYA8441 também foi objeto de contrato da mesma natureza, contratado por NAIR TRINDADE VASCONCELOS, em 03/06/2009, com restrição incluída em 03/06/2009 e baixada em 22/10/2012, sendo anotada a informação SR - CIT LÍQUIDADO. Cabe destacar que, segundo artigo 3º de seu estatuto social (fl. 19), a Embargante tem como objeto social exclusivo a prática de todas as operações que são permitidas às sociedades da espécie, nas disposições legais e regulamentares em vigor, vedada a coobrigação por aceite, aval, fiança, ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se somente eventuais coobrigações de cessão de crédito admitidas pelo Banco Central do Brasil. Cumpre também transcrever os dispositivos legais que serviram de fundamento para as autuações (arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004). Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Capítulo III Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando

forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras condições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: A) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; B) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; C) ser verificados periodicamente. 8. CONTROLE METROLÓGICO 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Nenhum cronotógrafo pode ser comercializado ou exposto à venda, sem corresponder ao modelo aprovado, bem como sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.1.2 Cada modelo de cronotógrafo deve ser submetido ao procedimento de aprovação de modelo. Para tanto, o requerente deve submeter ao Inmetro dois protótipos do modelo a ser aprovado. 8.1.3 A solicitação de aprovação de modelo deve ser apresentada de acordo com as normas de procedimento pertinentes. (destaque) Quem deve submeter o equipamento cronotógrafo à avaliação periódica pelo INMETRO é o proprietário do veículo, ainda que não dele não se utilize diretamente, consoante Portaria INMETRO 462/2010: Art. 1º Fica prorrogado o prazo determinado no inciso IV, do art. 1º da Portaria Inmetro nº 444, de 11 de dezembro de 2008, para o atendimento à verificação metrológica periódica em instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotógrafo), instalado em veículo de transporte de cargas em geral; 1º Os proprietários dos veículos mencionados no caput deverão observar os prazos máximos, através dos meses fixados na tabela abaixo, conforme os algarismos finais da placa do veículo em que o mesmo está instalado. Assim já decidiu E. TRF desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE NORMA METROLÓGICA. Lei 9.933/1999. VEÍCULO. CRONOTÓGRAFO IRREGULAR. PARTE ILEGÍTIMA. PORTARIA INMETRO 462/2010. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 5º da Lei 9.933/1999 apenas prevê, de forma genérica, o dever de cumprimento da lei e dos atos normativos da legislação metrológica, por pessoas físicas e jurídicas nas diversas atividades especificadas, no ramo industrial, comercial e de prestação de serviços. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro, que não a empresa que o utiliza ou para a qual é prestado o serviço, a responsabilidade específica, quanto à eventual infração metrológica, é definida pela regulamentação normativa, no caso a Portaria INMETRO 462, de 2010, cujo artigo 1º, 1º, atribuiu a proprietário do veículo o dever de verificação metrológica periódica do cronotógrafo. 3. Não sendo a empresa autuada e executada a proprietária de tal veículo, insubsistente o auto de infração e a execução fiscal, sendo irrelevante que estivesse em uso em sua atividade social, pois a legislação não faz tal distinção para alterar a legislação impositiva e punitiva, nem se pode, tampouco, presumir solidariedade pelo dever descumprido. 4. Também não se pode cogitar de responsabilidade da executada pela vossa honorária, pois o dever de identificar corretamente o infrator e a infração é da fiscalização e eventual silêncio da empresa quanto à propriedade do veículo é insuficiente para imputar responsabilidade, seja infracional, seja sucumbencial. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL N° 0000298-72.2015.4.03.6102/SP. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA. Publicado no D.E. em 12/02/2016) Nos contratos de arrendamento mercantil ou leasing, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, com redação dada pela Lei 7.132/83, consiste no negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Ao final do contrato, o arrendatário tem a faculdade de renová-lo, devolver ou adquirir o bem. Enquanto não houver opção de compra, o bem continua na propriedade da arrendadora, a qual, por isso, responde por eventuais multas administrativas incidentes sobre o bem, inclusive a de submeter o cronotógrafo nele instalado à verificação periódica pelo INMETRO. No caso, a Embargante não comprovou que deixou de ser proprietária dos veículos a que se referem as autuações, as quais, por isso, foram válidas. Aliás, sequer há prova da subsistência do contrato de arrendamento, cujo gravame foi retirado antes das infrações, não se sabendo se foi objeto de novo arrendamento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução, oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-33.2012.403.6182 () - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA (SP/182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP/227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP/064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos CASA DE PAES DO SOUZA LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal 0048578-33.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Alegou nulidade da CDA por falta de ausência de fundamentação legal, de liquidez e certeza e cerceamento de defesa. Requer a exclusão das verbas de natureza não salarial da base de cálculo do FGTS e, por fim, insurgiu-se contra os acréscimos legais, sustentando natureza confiscatória da multa e revogação do encargo de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69 (fls.02/33). Anexou documentos (fls.34/98). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fl. 100). A Embargada apresentou impugnação (fls. 101/128), sustentando, preliminarmente, insegurança do juízo, uma vez que a penhora seria insuficiente para garantir o crédito exequendo. Assim, requereu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF c.c. art.485, IV, do CPC. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, alegando que a CDA preencheu os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80. Além disso, afirmou que os débitos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, formalizado em 05/06/2009, confissão irrevogável e irretirável da dívida, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sustentou, também, inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, 1º, incisos I e III, do CPC. No mérito, defendeu a regularidade do título e a legitimidade da cobrança, sustentando que a embargada não nega ser devedora do FGTS, inclusive porque assinou termo de confissão de dívida reconhecendo o débito. Sustenta que a cobrança decorre do descumprimento do parcelamento, inexistindo qualquer nulidade do título, bem como prova inequívoca a abalar sua presunção de certeza, liquidez. No tocante ao pedido de exclusão das verbas indenizatórias, sustenta tratar-se de alegação genérica, sem explicitação de quais seriam as verbas sobre as quais haveria incidência indevida de FGTS, seguida da comprovação da incidência e respectivo valor. Quanto aos acréscimos, sustenta que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época, incidência de 10% sobre o valor do débito. Por fim, defendeu a incidência do encargo legal de 10%, previsto na Lei 8.844/94, com nova redação dada pelo artigo 8º da Lei 9.964/2000. Anexou documentos (fls. 129/148). Concedido prazo de 15 dias para especificação de provas (fls. 149), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 150), enquanto a Embargante apresentou réplica, sustentando existência de penhora e, quanto ao parcelamento, alega que a rescisão decorreu de dificuldades para adimplir suas obrigações em decorrência da crise financeira, reiterando, no mais, os termos da inicial, informando, por fim, não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 151/165). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nulidade do título Não reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa, por liquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No mais, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução impugnada (fls. 49/95) informa o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa, no montante de R\$ 88.727,22 (atualizado para agosto de 2012), bem como o nome do devedor, seu domicílio, o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos legais, os dispositivos legais embasadores da cobrança, atendendo, assim, ao disposto no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. No caso, por se tratar de débito de FGTS, de natureza não tributária, não se aplica o disposto no art. 202 do CTN, citado pela Embargante como fundamento para suposta irregularidade. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Incerteza e liquidez da dívida A Embargante alega genericamente que a dívida é incerta e líquida, porque foi considerada como base de cálculo das contribuições cobradas não somente o salário, mas também outros pagamentos, de cunho indenizatório. No entanto, como se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 25/32), os débitos foram constituídos por Termo de Confissão da Dívida - Parcelamento n.º 200808055, formalizado em 05/06/2009, ocorrendo a inscrição e ajustamento após inadimplemento, quando então, os valores foram atualizados e a execução ajustada para regular cobrança. Como efeito, considerando tratar-se de débito confessado, forçosamente reconhecido a ausência de interesse da Embargante em discutir a dívida por ela anteriormente confessada, a menos que a discussão travada estivesse relacionada a eventual diferença de recolhimentos efetuados através do parcelamento e não imputados ao débito remanescente. Não bastasse, alegou excesso na base de cálculo, mas, além de não indicar quais as verbas indenizatórias eventualmente consideradas, não apontou o valor reputado devido, anexando demonstrativo da dívida, de modo que a alegação também por isso não merece conhecimento, nos termos dos arts. 739-A, 5º do CPC/73 e 917, 3º do CPC/2015. Acréscimos legais Por fim, quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua imputabilidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a imputabilidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. No caso, a multa observou legislação pertinente, conforme Anexo II da CDA, incidindo o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, alterado pelo artigo 6º da Lei 9.964/2000. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, com nova redação dada pela Lei 9.964/00. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Traslada em julgamento, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-44.2014.403.6182 () - GUSTAVO EDIO FERREIRA (SP/250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos GUSTAVO EDIO FERREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que o executa no feito n.º 0008266-44.2014.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conhecidos (12). Foi determinado que se aguardasse manifestação do embargado nos autos da execução (fls. 13), considerando a decisão de fls. 49, que reconheceu a impenhorabilidade dos bens, determinando traslado de fls. 02/09 destes autos para o feito executivo. Após manifestação do exequente, naqueles autos, foi proferida nova decisão, nesta data, determinando-se a abertura de conclusos para sentença nos embargos (traslado de fls. 14 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a existência de penhora quando do ajustamento dos embargos, como reconhecimento da impenhorabilidade dos bens, através da decisão proferida a fls. 49 dos autos da execução, a penhora foi anulada. Logo, verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantidos a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo como CPC revogado, bem como de acordo como atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. E, no caso, as nulidades aqui sustentadas, lá foram apreciadas, conforme traslado de 14 e seguintes. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039431-27.2005.403.6182 (2005.61.82.039431-1)) - MOACYR BENEDITO RODRIGUES (SP/078605 -

MOACYR BENEDITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Vistos MOACYR BENEDITO RODRIGUES ajuzou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0039431-27.2005.403.6182. Recebidos os autos do Setor de Distribuição, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da certidão de fls. 158, que o Embargante foi pessoalmente intimada da penhora em 08/02/2019. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (12/06/2019), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento qualitativo das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, e medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00061147-2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024898-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024898-8)) - SERAGRO AGRO INDL/LTDA X AGRIHOLDING S/A X EVERESTACUCAR E ALCOOLS S/A X JACUMA HOLDINGS S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos SERAGRO AGRO INDUSTRIAL LTDA, AGRIHOLDING S/A, EVERESTACUCAR E ALCOOLS S/A e JACUMA HOLDINGS S/A ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0024898-58.2008.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição, nulidade do título e indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS ilegalidade da multa, juros e da penhora sobre faturamento mensal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese tenha sido lavrado auto de penhora sobre percentual do faturamento das executadas, certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, visto que não existe qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora. Logo, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é a lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Desta disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Não bastasse, inexistisse interesse da Embargante em discutir penhora sobre faturamento à qual sequer deu cumprimento e, portanto, não lhe acarretou prejuízo. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007752-2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038408-36.2011.403.6182 ()) - EMICO YAMAMOTO MARTINS (SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos EMICO YAMAMOTO MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução fiscal n.0038408-36.2011.403.6182, proposta em face de YM STUDIO GRÁFICO FOTOLITO LTDA e redirecionada a MARCOS MARTINS e MIQUIA NAKAO YAMAMOTO. Impugnou decisão proferida na Execução, determinando a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 71.421 do 2º CRI, situado na Rua Piracema, nº 316, apto 122, Ed. Sumaré Tower, Perdizes, São Paulo, CEP 05017-040. Nesse sentido, expôs que referido imóvel, apesar de ainda constar em nome dela e do executado MARCOS MARTINS, foi-lhe transmitido em 18/07/2011, mediante escritura de divórcio ainda não registrada. Segundo item 13.2 da escritura, adquiriu o imóvel e assumiu o pagamento de parcelas de fiança e pagamento por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (R.13). afirmou que a transferência será realizada agora que o financiamento foi quitado. Portanto, alegou ser indevida a penhora, pois o imóvel não mais pertence ao executado. Além disso, alegou que se trata de seu único imóvel, que lhe serve de moradia, razão pela qual é impenhorável como bem de família, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90. Ante o exposto, requereu a procedência do pedido para que fosse declarada insubsistente a penhora, cancelando-a definitivamente, bem como condenando a Embargada em honorários advocatícios, ematenção à Súmula 303 do STJ. Anexou documentos (fls. 11/280 e 284/285). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, pensando-se os autos (fl. 286). Intimada, a Embargada apresentou contestação (fls. 287/290). Alegou que a alienação ocorreu 18/07/2011, quatro meses após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em 17/03/2011, razão pela qual se deveria reconhecer a fraude à execução. Ressaltou que, nos termos de entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.141.990/PR), a presunção de fraude em execução de crédito tributário, com fundamento no art. 185 do CTN, é absoluta, ou seja, independente da comprovação da má-fé do adquirente. Refutou, também, a alegação de se tratar de bem de família, na medida em que não teria sido juntada pesquisa aos Cartórios de Registro de Imóveis ou mesmo DIRPF comprovando a inexistência de outros imóveis de propriedade da Embargante, tampouco comprovantes de residência, como contas de água, luz e telefone. Assim, pugnou pela rejeição dos Embargos. Todavia, na hipótese de procedência, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, considerando que não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que o imóvel continua registrado em nome do executado. Facultou-se prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas (fl. 291). Em réplica (fls. 292/298), a Embargante rebateu os argumentos da impugnação, alegando que a escritura foi lavrada antes da distribuição da Execução Fiscal, em 21/09/2011, bem como da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a inclusão de MARCOS no polo passivo, em 15/03/2013. Além disso, ressaltou que não se tratou de uma doação, mas de partilha de bens, na qual ficou responsável pelo pagamento da hipoteca do imóvel. Destacou também que, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude só seria verificada caso houvesse a venda do bem a partir da citação do sócio, nos termos do art. 792, 3º, do CPC/2015. Entendimento contrário violaria o direito adquirido e ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Quanto à condição de bem de família, afirmou estar provada pela própria escritura de divórcio, segundo a qual o único imóvel do casal foi-lhe transmitido, sob a condição de efetuar a quitação do financiamento imobiliário. Se houvesse outros bens, constariam da escritura. Anexou documento (fl. 299) e não requereu outras provas. Intimada, a Embargada informou não possuir provas a produzir (fl. 300). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando cópia de certidão de matrícula n.º 71.421 do 2º CRI/SP expedida em 12/04/2018 (fls. 14/23), verifica-se que, segundo R.12 e R.13, o imóvel continua na titularidade do executado, MARCOS MARTINS, e da Embargante, qualificada como sua mulher, por título aquisitivo de 10/09/1998, estando gravado de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal por dívida de RS120.000,00, pagável em 180 parcelas, com vencimento inicial em 10/10/1998. Consta ainda, como último ato levado a registro, a averbação de indisponibilidade (Av. 14), mediante comunicação de 15/12/2016, vinculado ao processo trabalhista n.º 0071500-56.2006.5.02.0028, tendo como órgão emissor da ordem o Comitê Gestor do Sistema - STF - Supremo Tribunal Federal - TST - Tribunal Superior do Trabalho - SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Não obstante, segundo 2º traslado do Livro nº 0650 - páginas 107/112 do Tabelião de Notas do 3º Subdistrito - Ibirapuera, da Comarca de São Paulo (fls. 25/30), em 18/07/2011, foi lavrada escritura pública de divórcio com partilha, pela qual se divorciaram MARCOS MARTINS e a Embargante, casados pelo regime da comunhão parcial de bens. Restou acertado que, dos bens adquiridos onerosamente pelo casal (quotas das sociedades YM PUBLICIDADE LTDA e YM STUDIO GRÁFICO E FOTOLITO LTDA, bem como o imóvel matrícula n.º 71.421 do 2º CRI), coube a Embargante as quotas da YM PUBLICIDADE LTDA e o imóvel matrícula 71.421 do 2º CRI, e ao executado as quotas da empresa executada, YM STUDIO GRÁFICO E FOTOLITO LTDA, mediante pagamento, pela Embargante, de R\$229.426,00, do qual se deu quitação na própria escritura. A Embargante também ficou responsável pelo pagamento das prestações remanescentes da dívida objeto da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Segundo cópias dos autos da Execução Fiscal (fls. 32/120), a Execução foi proposta em setembro de 2011 em face de YM STUDIO GRÁFICO E FOTOLITO LTDA para cobrança de débitos de COFINS e PIS inscritos em Dívida Ativa em 17/03/2011. Após retorno do AR negativo de citação da empresa, expediu-se mandado de citação, constatando o Oficial de Justiça, em diligência realizada em 24/08/2012, que a empresa não estava mais estabelecida no endereço informado, encontrando-se em local incerto e não sabido. Intimada, a Exequirente requereu, em 19/12/2012, a inclusão no polo passivo dos representantes legais da pessoa jurídica, MARCOS MARTINS e MIQUIA NAKAO YAMAMOTO. O pedido foi deferido em maio de 2013 e a citação de MARCOS foi feita pelo correio, concomitante AR assinado por terceiro (Sérgio Reis Souza), no endereço do imóvel de matrícula 71.421 do 2º CRI/SP. Entretanto, em abril de 2014, o Oficial de Justiça esteve oito vezes, sendo informado pelos porteiros, pelo zelador, pela filha Mariana e pela empregada da casa, Neusa, que não se encontrava no apartamento, mas que lhe foram transmitidos todos os recados. Em seguida, a Exequirente requereu bloqueio de ativos financeiros dos executados, anexando consulta ao CPF do executado, em 11/2014, indicando que ele continuava residindo no mesmo endereço (fl. 119). Além disso, ao contrário do que sustenta a Embargante, além dos bens e direitos partilhados segundo a escritura de divórcio, o executado também figura como proprietário da sua propriedade do imóvel de matrícula 99.466 do 2º CRI/SP, adquirido em 18/09/2007 juntamente com MARIANA YAMAMOTO MARTINS (filha), reservando a si e sua mulher, EMICO YAMAMOTO MARTINS (Embargante), o usufruto vitalício (fls. 167/170). Não bastasse, a Embargante, divórcio, adquiriu, em 1984, fração ideal de 15,5% do imóvel de matrícula 33.958 do 16º Cartório de Registro de Imóveis (vide R.8), a qual transferiu, junto com MARCOS MARTINS. Conforme Av.22 da matrícula, averbada em 25/10/2013 e averbação na certidão de casamento matrícula 111286 01 55 1983 3 00001 098 000097-11, o divórcio de MARCOS MARTINS e EMICO YAMAMOTO MARTINS, que continuou a usar o nome de casada. Na sequência, conforme R.23, por escritura de 03/12/2013, ela e seu ex-marido doaram fração ideal de 15,5% a EDSON YAMAMOTO e sua esposa, SUELI HIBARI ANDO YAMAMOTO (fls. 180/191). Detalhe importante: na escritura, apesar de divorciados, EMICO e MARCOS são qualificados residentes no mesmo endereço, o do imóvel de matrícula 71.421 do 2º CRI/SP. Depois da impugnação da Embargada, alegando que não haveria comprovado que o imóvel penhorado era bem de família, a Embargante apresentou conta de energia elétrica, da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com vencimento em 24/09/2009, com endereço do imóvel (fl. 299). Essa conta não é referente ao imóvel, pois a Elektro, embora abranja várias cidades da grande São Paulo (223 ao todo), não abrange a capital, na qual era prestadora a Eletropaulo, sucedida pela Enel. A despeito disso, a correspondência tem como destinatária a Embargante e foi encaminhada ao endereço do imóvel de matrícula 71.421 do 2º CRI/SP. Extra-se da prova dos autos que de fato a Embargante se divorciou do executado MARCOS MARTINS, consoante escritura lavrada em 18/07/2011 Tabelião de Notas do 3º Subdistrito - Ibirapuera, da Comarca de São Paulo (fls. 25/30). O divórcio se deu com partilha de bens, de modo que coube a Embargante a propriedade do imóvel de matrícula 71.421. Embora a conta de energia elétrica anexada pela Embargante (fl. 299) refira-se à instalação de imóvel situado fora da capital, foi destinada a Embargante, no endereço do imóvel de matrícula 71.421, no qual se pode presumir que fixou sua residência. Presume-se a fraude à execução fiscal, em se tratando de crédito tributário, pela alienação de bens pelo devedor, capaz de reduzir-lhe a insolvência, após a inscrição em Dívida Ativa e citação na execução, caso tenha ocorrido antes de 09/06/2005, nos termos da redação original do art. 185 do CTN, ou simplesmente após a inscrição, conforme art. 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/05. Trata-se de entendimento consolidado no STJ, tema repetitivo n.º 290 (REsp 1.141.990/PR), no qual também se afastou a aplicação da Súmula 375, ou seja, a necessidade de prévio registro de penhora. Nesse sentido, o pressuposto para seu reconhecimento é a ciência do devedor de que em seu nome havia débito inscrito em Dívida Ativa. No caso de redirecionamento da execução, a presunção da fraude deve levar em conta o momento de sua inclusão no polo passivo, consoante precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal e STJ, como ilustra os recentes julgados: No caso, porém, de redirecionamento aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude a execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infragente. Precedente: EDcl na RE 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no AREsp 733261 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0149800-5, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002191-66.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. VENDA DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Casa, no sentido de que, para o sócio-gerente, só se presume a fraude à execução após o redirecionamento da execução contra si. Antes disso, ele não é considerado devedor. Assim, demonstrada a venda do imóvel após o redirecionamento da execução, considera-se fraudulento o negócio. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1800902/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) Registre-se que o CPC de 2015, malgrado não se aplique aos fatos sob análise por ter entrado em vigor posteriormente, corrobora esse entendimento no art. 792, 3º, do CPC, ao tratar da fraude praticada pelo responsável nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Dito isso, no caso dos autos, não se verificou fraude, uma vez que o redirecionamento ao ex-marido da Embargante ocorreu em 2013 (fls. 102/103), após o divórcio compartilhado do imóvel à Embargante. Mesmo que se considere a data do pedido da exequente (19/12/2012 - fls. 83/85) ou da presunida dissolução irregular (24/08/2012 - fl. 82), a alienação foi anterior e, portanto, não se pode presumir a fraude, com fundamento no art. 185 do CTN. Ressalte-se, ademais, que a prova da insolvência do devedor não existia ao tempo da alienação, dado que as pesquisas de bens do devedor revelam que, até 2011, era proprietário de outros dois imóveis. Ademais, embora não se exija a prova do consilium fraudis, ou seja, da má-fé do adquirente, nem por isso se inviabiliza os atos de disposição de bens por sócios de empresas devedoras, em função da mera possibilidade de virem a ser chamados a responder subsidiariamente pela dívida. Caso contrário, teríamos que admitir que a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos respectivos sócios seria desconsiderada de forma administrativa e sem prévio contraditório, em afronta aos direitos e garantias constitucionais de propriedade, livre iniciativa e devido processo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a ordem de penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 71.421 do 2º CRI/SP. Condene a Embargada ao reembolso das custas (fl. 284). No tocante aos honorários, também cabe a condenação da Embargada, uma vez que, embora a escritura de divórcio não tenha sido registrada e, portanto, não tenha dado causa à presente demanda para reconhecimento da nulidade da penhora, resistiu à demanda. Nesse sentido, há precedente em recurso repetitivo do STJ (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. (...) 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (artigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (Destaque) Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º a 5º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa segundo Resoluções do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001459-32.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-70.2014.003.6182) - CHAO EN MING X LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO (SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos CHAO EN MING e LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa LI JUNG CHU no feito nº. 0008898-70.2014.003.6182. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel de matrícula n. 187.772 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2011 e registro da prenotação em 2014. Requerem o recebimento dos embargos, com pedido liminar de suspensão do feito executivo e, por fim, o levantamento da indisponibilidade decretada (fls. 02/10). Anexaram documentos (fls. 11/50). Recebidos os autos do SEDI (fls. 50-verso), foi determinada a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento (fls. 51), determinação cumprida a fls. 52/54. Após, foi determinada a abertura de vista à exequente, para manifestação nos autos da execução, acerca do interesse na penhora ou no requerimento de levantamento da indisponibilidade (fls. 55). Por fim, conforme traslado de fls. 57, sobreveio decisão proferida nos autos da execução, na qual foi deferido pedido da exequente de levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 187.772 do 15º Oficial de Registro de São Paulo/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o levantamento do decreto de indisponibilidade faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de constrição. Extingir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLE)
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF originariamente em face de MIKROGENAU INDUSTRIAL S.A., com posterior redirecionamento em face dos sócios JOSE FRANCISCO GIBALDI e JOSE CLAUDIO DE FREITAS. Da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade oposta por JOSE CLAUDIO DE FREITAS (fls. 263/264), houve interposição de Agravo de Instrumento, provido pelo Egrégio TRF 3 para determinar a exclusão sua exclusão do polo passivo (fls. 328 e ss.). Sobreveio notícia acerca do óbito de JOSE FRANCISCO GIBALDI, bem como encerramento do inventário e não localização dos autos arquivados, conforme ofício de fls. 433/435. Em termos de prosseguimento, a Exequente requereu rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (fls. 437-verso). Tendo em vista a inexistência do CNPJ da pessoa jurídica nos cadastros da Receita Federal (fls. 439/440), a Exequente, intimada a manifestar-se, requereu prazo para diligências a fim de identificar eventual inconsistência na situação da inscrição (fls. 441/444). Posteriormente, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão do CNPJ da executada não constar da base de dados da Receita Federal, requisito de validade para inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTA a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5) - IAPAS/CEF (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTEL IND/ ELETRONICA S/A (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 236. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032518-25.1988.403.6182 (88.0032518-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP060266 - ANTONIO BASSO) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA, CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND e CARLOS OSCAR ANDERSON. Após notícia de parcelamento do crédito exequendo (fls. 08), foi determinada suspensão do feito e, após ciência da exequente, remessa ao arquivo sobrestado (fls. 09 e verso). Posteriormente, a Executada requereu o desarquivamento, sustentando prescrição intercorrente (fls. 11/34). Intimada a se manifestar (fls. 35), a Exequente reconheceu expressamente a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente (fls. 36 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de umano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençar a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confirma-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado em 1997 (fls. 10-verso), enquanto a rescisão ocorreu em 22/03/2002, conforme informa a Exequente a fls. 36-verso e seguintes. Logo, desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada em abril de 2019 (fls. 12). Por fim, em que pese a Exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia, uma vez que a causa suspensiva da exigibilidade impeditiva do prosseguimento do feito cessou em 2002. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 01 de setembro de 1988. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508145-28.1992.403.6182 (92.0508145-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA TV LTDA X DALTON DE TOLEDO CARRIJO (SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fls. 139/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da

parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fs. 49, 50 e 74) P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0514788-31.1994.403.6182 (94.0514788-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CURT S/A X RONALDO MICHAEL SCHULZE X ERIKA SCHULZE(PR100958B - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Vistos A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito alimentar por parte dos sócios (fs. 97). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539024-76.1996.403.6182 (96.0539024-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 97.0584147-0, julgados procedentes (fs. 43/50). O Egrégio TRF3 manteve sentença de procedência (fs. 111/115), bem como a União desistiu do Recurso Especial (fs. 119/127), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de setembro de 2019 (fs. 127-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Diante do exposto, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou mantida a sentença de procedência dos embargos, desconstituindo-se o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do respectivo encargo (fs. 27/31). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038807-85.1999.403.6182 (1999.61.82.038807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Vistos BAMBINA ARTES GRÁFICAS EM ETIQUETAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 53/54, sustentando contradição no tocante à fixação dos honorários de sucumbência com fundamento no CPC/73. Nesse sentido, afirmou que este juízo se baseou na premissa equivocada de que os honorários devem observar a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, sustentando ofensa ao disposto no artigo 85 e ss. do CPC/2015, mencionando jurisprudência do STJ nesse sentido. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A sentença explicitou o motivo pelo qual se entendeu aplicável ao CPC de 1973 para fixação dos honorários advocatícios. O embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor fixado a título de honorários de sucumbência. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047876-44.1999.403.6182 (1999.61.82.047876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA X CLAIRE MAZZIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Vistos CLAIRE MAZZIO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 166 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 168 e ss.). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar (...). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente (...)). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031461-49.2000.403.6182 (2000.61.82.031461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito (fs. 29/30). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLORATTE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BAPTISTA LANCELOTTI(PR050687 - SUZANA APARECIDA JABONSKI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X JACY DE ALBUQUERQUE TIRONE X LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme manifestação de fs. 223. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta judicial indicada na fl. 221 em favor do Executado Luiz Tadeu Arantes que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Como resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039914-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039914-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X PASCHOAL DE ARAUJO X JOSE HENRIQUE DUTRA DE REZENDE(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP341320 - MAUREEN HELEN DE JESUS E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018999-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X METAL PRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES X IVONE BAUMANN DOMINGUES(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Execução de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000199-9) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FLAVIO MARINHO CORRETORA E ADMINISTRADOR DE SEGUROS LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs. 108 e 127. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 125 em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Como resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004357-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTEIRO E PEREIRA PAPELARIA E SERVICOS DE DIGITACAO LT X JUSCELINO RICARDO PEREIRA DA SILVA X RENON MONTEIRO BATISTA(SP069434 - MANOEL JESUS DE AQUINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTEIRO E PEREIRA PAPELARIA E SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA, JUSCELINO RICARDO PEREIRA DA SILVA e RENON MONTEIRO BATISTA. Após diligência negativa de citação (fs. 70 e 83), bem como constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica (fs. 97), foi deferido o redirecionamento do feito (fs. 117/118), requerido pela Exequente (fs. 100/116). Após inclusão dos sócios no polo passivo, foi deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEP (fs. 121), requerido pela Exequente (fs. 119/120).

Com a intimação da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade do coexecutado Renon Monteiro Bastista, na qual sustentou, em síntese, prescrição do crédito exequendo (fls.125/128). Instada a manifestar-se, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito objeto da CDA 80.4.09.012715-70, constituído por DCTF em 31/05/2005, enquanto o ajuizamento ocorreu quando em 18/01/2011. No tocante ao crédito remanescente, relativo à CDA 80.4.10.041267-35, constituído por DCTFs entregues em 30/05/2006 e 29/05/2007, em que pese o ajuizamento tempestivo, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência de citação válida no curso do processo (fls. 130 e verso). Anexou documentos (fls.131/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição da totalidade do crédito exequendo, sendo que parcela do crédito a prescrição ocorreu pelo ajuizamento extemporâneo, enquanto em relação ao crédito remanescente, pelo decurso do quinquênio intercorrente. Contudo, apenas no tocante à inscrição em Dívida Ativa nº. 80.4.09.012715-70, cabe condenação em honorários, já que o ajuizamento ocorreu após o decurso do quinquênio legal. Por outro lado, no tocante ao crédito objeto da inscrição remanescente, CDA nº. 80.4.10.041267-35, o ajuizamento foi tempestivo, em que pese o decurso do quinquênio legal sem que a citação válida viesse a ocorrer. É que os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (CDA nº. 80.4.10.041267-35), embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Logo, a condenação em honorários deve levar em consideração apenas o crédito objeto da CDA nº. 80.4.09.012715-70. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 18 de janeiro de 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, no tocante à CDA nº. 80.4.09.012715-70, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073895-67.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000346-87.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Após expedição de requisitório (fls. 53) e conversão em renda (fls. 66/68), o Exequente requereu a extinção do feito (fls. 70v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044982-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)

Vistos. SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 453, sustentando, em síntese, contradição no tocante a ausência de condenação da União em honorários, tendo em vista a contratação de advogado para desconstituição do título. Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos. Contudo, não reconheço contradição do julgado, mas sim, omissão no tocante aos honorários, razão pela qual, integro o dispositivo da sentença, conforme segue: Deixo de condenar a União em honorários, com base no princípio da causalidade, pois, conforme decisão de fls. 446, inexistia causa suspensiva da exigibilidade quando da inscrição e ajuizamento, sendo certo, ainda, que a anulação na esfera administrativa é fato posterior e decorrente de decisão em Recurso Voluntário dos responsáveis tributários, não da executada. Assim, conheço dos Declaratórios para suprir a omissão no tocante aos honorários, mantendo, no mais, a sentença embargada. P.R.I. e Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055484-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 361 e ss.: Manifeste-se a Exequente.

No mais, tendo em vista a sentença proferida nos embargos (traslado de fls. 368 e verso), providencie-se, oportunamente, o desapensamento dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004741-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A (SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 e requer a extinção do feito (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011410-60.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X MISTER TECH COM. REPRES. IMP. EXPORTACAO LTDA (RS087253 - SUSANAINES MEWIUS E RS039673 - ARTHUR ANTONIO GOULART)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011872-17.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após a conversão em renda, o Exequente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 63/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta do saldo remanescente em depósito na conta judicial de fl. 58 pela Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021638-94.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SÃO PAULO. Após depósito judicial (fls. 64) e conversão em renda (fl. 69), o Exequente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 71v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023060-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA FERNANDES CATELLANI (SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FATIMA FERNANDES CATELLANI. Citada, a Executada ofereceu bem à garantia, aceito pela Exequente e, formalizada a penhora, houve oposição de embargos do devedor (fls. 09/46). Designadas as datas para realização de Hastas Públicas (fls. 48), a Executada peticionou requerendo a sustação dos leilões (fls. 49/54). Em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, o pedido de sustação foi acolhido (fls. 55), bem como, nos autos dos embargos, foi proferida decisão atribuindo-lhe efeito suspensivo (fls. 69), tendo em vista o pedido de prazo formulado pela PGFN para manifestação do órgão lançador, Receita Federal. Na derradeira petição (fls. 59), a Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida. Anexou documento (fls. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 39/46) e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025595-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESLIP S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Vistos. A Exequente opôs Embargos de Declaração (fls. 305 e ss.) da sentença de fls. 279 e verso, sustentando que a sentença extintiva não poderia ter sido proferida antes da imputação administrativa. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. Observa-se que a Embargante não sustenta omissão, contradição, erro ou obscuridade na sentença, únicas hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do

EXECUCAO FISCAL

0026008-19.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FIDC PAULISTA VEICULOS II X VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 86. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013871-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA ajuizou a presente Execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos de IPTU. A Executada apresentou petição (fls. 29/30), sustentando, em síntese, imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, 2º da CF/88, por se tratar de imóvel do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), fundo especial da União. O processo foi suspenso diante do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria no RE 928.902 (Tema 884). Diante do julgamento no RE 928.902, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A Lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF), que é mera agente operadora dos recursos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, criadora do programa e do fundo. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Cumpre transcrever o disposto nos artigos 1º, 1º e 2º, caput 2º a 4º, da Lei 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. Ademais, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Prestigiu-se, assim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal.- Nos termos do 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial.- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano.(...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146116 - 0027023-86.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) TRITUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. 3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva. 4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca. 5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094165 - 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Logo, o imposto lançado não é devido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 485, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sem constituições a resolver. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que o processo entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, entesse,opesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento da Execução ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008266-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NATIVA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X GUSTAVO EDIO FERREIRA

Conforme decisão de fls. 49, a penhora de fls. 48 foi anulada, com base no artigo 833, II, do CPC, considerando os termos e documentos trasladados dos Embargos à Execução, autos nº. 0003066-80.2019.403.6182. Determinou-se, também, apensamento dos Embargos e manifestação do Exequente em termos de prosseguimento. Em manifestação de fls. 58, o Exequente sustentou improcedência das alegações da Executada, anexando cópia do PA, a fim de comprovar a existência de ciência inequívoca acerca da autuação. Decido. De fato, não se verifica nulidade no processo administrativo, por ausência de notificação, uma vez que a autuação fiscal, em 2011, ocorreu no endereço constante dos cadastros fiscais, sendo certo que a alteração contratual, relativa à mudança de endereço da sede da empresa executada, foi registrada na JUCESP em dezembro de 2013. No tocante à nulidade de citação, é intermável que não se exige do Juízo que procure outros eventuais endereços em quaisquer outros órgãos, mas apenas que o executado seja procurado em todos os endereços existentes no processo, mesmo porque seria intermável a lista de possibilidades de busca em todo território nacional. Nulidade só existiria se houvesse nos autos endereço diverso não diligenciado. De qualquer forma, a execução foi ajuizada em 2014 e a citação postal da executada ocorreu no endereço atualizado (fls. 13), em que pese a diligência negativa de penhora, realizada por Oficial de Justiça a fls. 17. No tocante ao coexecutado, verifica-se que a carta de citação foi encaminhada para o endereço constante dos cadastros fiscais (fls. 35), sendo certo, também, que a diligência de penhora, realizada no mesmo endereço, restou positiva (fls. 47/48), em que pese o cancelamento da penhora posteriormente, considerando a impenhorabilidade dos bens (fls. 49). Assim, rejeito as alegações de nulidade. No mais, traslade-se para os autos dos embargos a presente decisão, bem como a decisão de fls. 49 e abra-se conclusão para sentença naqueles autos. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035644-72.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POA ajuizou a presente Execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos de IPTU. A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/21), sustentando, em síntese, imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, 2º da CF/88, por se tratar de imóvel do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), fundo especial da União. O processo foi suspenso diante do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria no RE 928.902 (Tema 884). Diante do julgamento no RE 928.902, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A Lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF), que é mera agente operadora dos recursos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, criadora do programa e do fundo. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Cumpre transcrever o disposto nos artigos 1º, 1º e 2º, caput 2º a 4º, da Lei 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. Ademais, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Prestigiu-se, assim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Nos termos do 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra inimizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano (...). (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146116 - 0027023-86.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. 3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva. 4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca. 5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. Prosseguimento da execução quanto à Taxa. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094165 - 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Logo, o imposto lançado não é devido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 485, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sem constituições a resolver. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento da Execução ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024168-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após garantia integral por depósito judicial (fls. 11/12), a executada após embargos à execução fiscal, recebidos com efeito suspensivo (fls. 35). Posteriormente, a Executada peticionou, sustentando o cancelamento administrativo das inscrições exequendas (fls. 38/40 e 42/46). Após vista dos autos (fls. 47), a Exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento da dívida por decisão administrativa, não se opondo ao levantamento dos depósitos pela Executada (fls. 48/49). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a manifestação da exequente acerca da inexistência de outros débitos em nome da executada, bem como a concordância expressa com o levantamento em nome da executada, excepe-se o necessário para levantamento dos depósitos de fls. 11/12, em favor da executada, independentemente do trânsito em julgado. Considerando que a defesa foi exercida através de Embargos à Execução Fiscal, a questão dos honorários será decidida naquela sede. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037350-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AREMASSA COMERCIAL LTDA (SP196543B - RITA DE CÁSSIA EMMERICH JAEGER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 41. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 31 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requirição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056474-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DURATEX S.A. (SP231805 - RICARDO BLAI SERBER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 72. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058610-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 55. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta judicial de fl. 53 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requirição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Como resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027772-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 30. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente da conta judicial indicada na fl. 27 em favor do Executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requirição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Como resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044217-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N AIF ABDALLA (SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 36). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004895-33.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 40. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expresso pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004346-86.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040340-30.2009.403.6182 (2009.61.82.040340-8)) - FRANCIUO FERREIRA DE LIMA X ELIANA DA SILVA SANTANA DE LIMA (SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO E SP420105 - DANIEL FERNANDO DE BENEDICTIS DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos FRANCIUO FERREIRA DE LIMA e ELIANA DA SILVA SANTANA DE LIMA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa WALDEMAR

FRANCISCO DE ASSIS BARRETO na Execução Fiscal n.0040340-30.2009.403.6182. Insurgem-se contra a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 55.193 (R.13) do 5º CRI pelo executado e determinou a penhora. Alegaram que, ao contrário do que se entendeu, a alienação ocorreu em 18/07/2000, tendo sido lavrada a escritura em 13/11/2008 (doc. 20), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, respectivamente em agosto e setembro de 2009. Embora seja certo que o adquirente, ELZIO ROSIGNOLI, somente registrou a escritura em 28/04/2011 (R13 da matrícula, docs. 18 e 20), tal fato não justificaria o reconhecimento de fraude, consoante entendimento jurisprudencial recente do Tribunal Regional desta 3ª Região. Ressaltaram que a alienação também não foi capaz de reduzir o executado à insolvência, consoante sua declaração de renda anexada aos autos principais, incidindo, portanto, a ressalva do Parágrafo único do art. 185 do CTN. A despeito disso, não poderiam ser prejudicados na qualidade de terceiros adquirentes de boa-fé, tendo adquirido o imóvel em 2017, de EACAS PARTICIPAÇÕES LTDA, que por sua vez adquiriu de ELZIO ROSIGNOLI, em 2012. Requereram procedência do pedido para cancelamento da averbação da ineficácia da alienação (Av. 16 da matrícula) e da ordem de penhora. Anexaram documentos (fls. 33/207). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem, sem, contudo, apensamento da Execução, a fim de que prosseguisse com outras diligências de penhora (fl. 209). A Embargada não se opôs ao pedido, tendo em vista que, segundo Av. 11 da matrícula 55.193 do 5º CRI, o imóvel foi alienado pelo executado em 13/11/2008 (fl. 184), antes da inscrição em Dívida Ativa, em 08/07/2009 (fl. 44). Pugnou, no entanto, por sua não condenação em honorários advocatícios, por ter reconhecido o pedido, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Com efeito, a Embargada reconheceu a inexistência de fraude à execução, concordando com o cancelamento da construção, razão pela qual julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Embora o registro da alienação realizada em 2008 só tenha ocorrido em 2011, o título transitivo consiste em escritura pública, sendo certo que se assegura proteção à posse mesmo que seja decorrente de promessa de compra e venda (contrato particular) não registrada, consoante Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, verifica-se, a partir de fls. 116/125, que a Embargada requereu o reconhecimento da fraude à execução por haver considerado que o imóvel foi alienado em 15/04/2011, quando na realidade a escritura data de 13/11/2008, confundindo a data da escritura com a do protocolo da escritura para registro. Portanto, não restam dúvidas de que deu causa à construção indevida. Não se aplica o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, pois o reconhecimento do pedido, no caso, não trata de nenhuma das hipóteses previstas no artigo. Ao contrário, dentre as matérias que autorizam o reconhecimento está a existência de jurisprudência consolidada em recurso repetitivo do STJ (art. 19, VI, a), havendo precedente no sentido de que a condenação, no caso, deve ser a quem deu causa à demanda. Confira-se (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. (...) 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (Destaquei) Assim, condeno a Embargada ao reembolso das custas, nos termos dos arts. 39, parágrafo único da Lei 6.830/80, e em honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa. Independente do trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da declaração de ineficácia e eventual penhora sobre o imóvel de matrícula 55.193 do 5º Registro de Imóveis da Capital. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031129-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031129-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052428-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052428-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013690-67.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP (SP267472 - JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 21620647: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intinem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 21307639: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22615566: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

SEARAALIMENTOS LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.96.037796-13, 80.6.08001659-66 e 80.2.08000310-65, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como de outros débitos, apurados nos processos administrativos nºs 10909.000877/2001-10 e 10909.001.112/2003-69 (docs. 02, 17 e 18 da inicial), mediante Apólices de Seguro Garantia (docs. 12 e 13 da inicial), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 23/05 (doc. 11 da inicial). Fundamentou o pedido nos arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo nº 1.123.669/RS.

Diante da iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal (23/05), da qual depende para o exercício regular de suas atividades e, em especial, para participar de licitação em 28/05 (doc. 21 da inicial), requereu a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não servissem de óbice à obtenção da referida certidão.

Após emenda para comprovação do registro da apólice, foi deferida a liminar, determinando-se intimação para cumprimento da decisão, bem como a citação da Requerida para contestação, nos termos do art. 303, §1º, III, do CPC (doc. 32 dos autos, id 8334878).

Após a comunicação da decisão para cumprimento (doc. 34, id 8339499), a Requerente desistiu da demanda em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, tendo em vista que obteve a reinclusão deles em parcelamento, subsistindo o interesse em relação aos débitos do processo administrativo nº 10909.000.877/2001-10 e 10909.001.112/2003-69, então inscritos sob nº 91.7.18.001494-53, 91.2.18.001496-00 e 91.6.18.012261-87, conforme endosso à apólice anexado (docs. 36/38, id 9004682, 9004686 e 9004688).

A Requerida informou que deixava de contestar por se tratar de tema elencado no item 1.6.22.5 da Lista de Temas com Dispensa de Contestar e Recorrer, razão pela qual requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02. Por fim, informou que notificou a Procuradoria Seccional responsável - PFSN-Itajaí, a respeito da decisão liminar proferida, a fim de que não houvesse impedimentos à emissão da CPEN da Requerente em relação aos débitos garantidos (doc. 39, id 9076220).

Dado o tempo decorrido, determinou-se a intimação da Requerente para se manifestar sobre a estabilização da tutela, para fins de extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC (doc. 40, id 14235250).

A Requerente concordou com a estabilização da demanda, nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, porém requereu que o feito não fosse extinto de imediato, tendo em vista que a Execução Fiscal dos débitos garantidos nesta demanda foi proposta na Subseção de Itajaí/SC, processo nº. 5012563-66.2018.4.04.7208, sendo que lá requereu o reconhecimento da incompetência diante da prevenção deste juízo, nos termos dos arts. 54, 55, §3º, 59 e 286, I e III, do CPC/15 (docs. 42/47 – id 14534281 a 14534298). Assim, ponderou que não seria razoável e eficiente extinguir o processo, pois, muito provavelmente, a execução fiscal será remetida para este Juízo, como o que se determinaria o traslado da garantia para o feito executivo ou, ainda, a penhora no rosto dos autos, oportunizando-se a oposição de Embargos.

Diante da prova dos fatos alegados (doc. 43, id 14534292), o pedido foi deferido (doc. 48, id 20686706), uma vez que seria prudente aguardar a decisão do Juízo da Execução Fiscal acerca do pedido de reconhecimento de incompetência e redistribuição por prevenção a este Juízo, na medida em que, redistribuída, a Execução Fiscal receberá novo número e somente então a Requerente poderá endossar corretamente a apólice aqui apresentada para vinculá-la à Execução e opor Embargos.

Intimada, a Requerida aduziu que os créditos foram constituídos em face de filial da Requerente, SEARAALIMENTOS LTDA, CNPJ 02.914.460/0001-50, não cabendo a matriz pleitear direito alheio em nome próprio, razão pela qual o processo deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Além disso, como a apólice também foi contratada pela matriz, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar. Além disso, requereu a redistribuição do feito ao Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, em face da conexão e da especialidade da referida Vara em Execuções Fiscais. Finalmente, requereu o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual pelo ajuizamento da Execução Fiscal dos créditos cuja garantia se pretendia antecipar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida, informando a Requerida que deixava de apresentar contestação (doc. 39, id 9076220).

Assim, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabeleçam após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

“3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no réferé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.” (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Além disso, o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatados acarretou a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaque)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extraí-se da resignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stimula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2018)

Quanto à suspensão do processo até decisão sobre a competência para processamento da Execução Fiscal ajuizada, melhor analisando a questão, reconhece-se desnecessária, servindo apenas ao interesse de evitar sucessivos endossos da garantia pela Requerente, sem qualquer influência no julgamento do processo, cuja extinção se mostrava cabível desde a estabilização da tutela, confirmada pela Requerente. Ainda que assim não fosse, é certo que, em consulta ao andamento da Execução Fiscal nº 5012563-66.2018.4.04.7208, distribuída à 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, o MM. Juiz oficiante, após concordância da Exequente/Requerida, deferiu o pedido da Executada/Requerente, declinando da competência ao Foro das Execuções Fiscais desta Subseção, mediante decisão assim fundamentada:

“I. Ev. 10: A executada SEARA ALIMENTOS S.A. veio aos autos informar que anteriormente ao ajuizamento do presente feito já havia ajuizado Pedido de Concessão de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em Caráter Antecedente nº 5006626-76.2018.4.03.6182 visando caucionar os débitos exequendos, cujo feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em vista da localização da sede da matriz, requerendo ao final:

(I) o imediato sobrestamento de quaisquer eventuais atos construtivos adotados em face da ora Executada, tendo em vista que os débitos já estão garantidos;

(II) o reconhecimento da incompetência deste MM. Juízo, nos termos dos arts. 54, 55, §3º, 59 e 286, I e III, do CPC/15; e, conseqüentemente,

(III) a remessa dos autos à 1ª Vara das Execuções Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para que sejam processados e julgados conjuntamente à Tutela Cautelar Antecipatória nº 5006626-76.2018.4.03.6182.

Intimada, a exequente não se opôs ao pedido relativo à remessa do feito à Seção de São Paulo/SP, uma vez que a matriz da empresa está sediada naquela cidade, não havendo prejuízo à cobrança (ev. 15), no entanto requer que a distribuição seja aleatória naquela Seção Judiciária, posto que não há continência ou conexão entre a cautelar de caução e a execução fiscal.

De fato, não se verifica conexão entre a cautelar de caução antecedente e a execução fiscal ajuizada posteriormente, uma vez que a medida cautelar de caução é satisfativa. Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Não há conexão, a justificar a reunião dos processos, entre a ação cautelar de caução antecedente e a execução fiscal posteriormente ajuizada para a cobrança do crédito tributário caucionado, uma vez que a cautelar ajuizada com o intuito de antecipar os efeitos da penhora, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, possui conteúdo satisfativo e autônomo. (TRF4 5046939-08.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/12/2017)

Consta da inicial e CDAs que os débitos exequendos referem-se à filial localizada em Itajaí/SC, cujo feito restou distribuído perante este Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau de acordo com as Resoluções nºs. 101 e 102, de 29/11/2018, da Presidência do TRF4, as quais dispõem sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região.

Contudo, conforme alegou a executada, a matriz da empresa localiza-se em São Paulo (CNPJ/MF nº 02.914.460/0112-76), e os débitos objeto desta execução fiscal são tributos federais sujeitos ao regime de apuração concentrada na matriz, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 9.779/99 (ev. 10, doc. 1, p. 5).

Em vista disso, a executada requereu a distribuição dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, havendo concordância expressa da exequente (ev. 15)

Desse modo, tratando-se de competência territorial relativa e em vista do interesse expresso das partes, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a redistribuição para uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.”

Por fim, as alegações de ilegitimidade ativa e invalidade da garantia na verdade se confundem, pois ambas se sustentam na tese de que a matriz não pode garantir débitos da filial, como no caso em tela. Dessa forma, a estabilização da tutela e o ajuizamento da Execução Fiscal também retiram o interesse em discutir tais questões nesta demanda. Além disso, é mister ponderar que a Requerida concordou com a redistribuição da Execução Fiscal, proposta no domicílio da filial, para esta Subseção, o que caracteriza a preclusão lógica para, ao mesmo tempo, questionar a legitimidade da Requerente para aqui também propor a tutela antecipatória de garantia da Execução. Ainda que fosse o caso de adentrar o mérito das alegações, outra não seria a conclusão senão a de improcedência. Isso porque, tal como observado pelo MM. Juiz de Blumenau-SC, os débitos de que trata a presente demanda e a respectiva execução são tributos federais sujeitos ao regime de apuração na matriz, nos termos do art. 15 de Lei 9.779. É mesmo de se admirar que a Requerida questione o oferecimento de garantia pela matriz em favor da filial, ampliando os meios de satisfação do crédito tributário, à semelhança da penhora de ativos financeiros das filiais por débitos da matriz, cuja validade foi tão questionada nos Tribunais pelos devedores até a consolidação da jurisprudência no sentido da possibilidade, considerando que ambas integram a mesma pessoa jurídica, sendo a distinção por CNPJ dever instrumental que se justifica para facilitar a fiscalização dos fatos geradores praticados pelos diferentes estabelecimentos que compõem a universalidade de bens da empresa. No intuito de afastar qualquer dúvida sobre o tema, cumpre citar a ementa do Recurso Repetitivo do STJ, REsp 1.355.812 (DJe de 31.05.2013):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. (...)

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. (STJ. REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, cabendo apenas observar que as alegações finais da Requeridas foram repelidas de plano, não dando azo a contraditório que justificasse a condenação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - tipo A

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000641-97.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, ematenação ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;
- 7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou cópia da Execução Fiscal (doc. 3) e requereu a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 4), a Embargada apresentou impugnação (doc. 5). afirmou que a Embargante foi previamente informada acerca da data de realização da perícia metrologia, sendo-lhe facultado acompanhá-la. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, II, determina que o INMETRO é competente para "elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, que lhe forem determinadas pelo CONMETRO, abrangendo controle de quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades e os desvios tolerados". Ressaltou que a legislação metrologia está alinhada às Recomendações Internacionais da Organização Internacional de Metrologia Legal – OIML, Acordo de Barreiras Técnicas da Organização Mundial de Comércio – OMC e Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul. Nesse contexto, o presidente da autarquia Embargada teria aprovado a Portaria n. 248, de 17 de julho de 2008, a qual estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada nos critérios individual e média, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522.

Anexou cópia integral do processo administrativo originário dos débitos executados (doc. 6).

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (doc. 7), as partes reiteraram suas alegações, mas não requereram outras provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia*

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do atuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idóneo. No caso, houve prévia comunicação da perícia via e-mail institucional, com confirmação de recebimento em 12/06/2015, oportunidade na qual a Embargante indicou assistente técnico para acompanhamento do exame pericial, conforme consta de fls. 5/6 do processo administrativo (doc. 6, pág. 6/7). Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade.

2) *Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;*

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta da pág. 89 do doc. 3. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

“Art. 8º. *Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VI - suspensão do registro de objeto; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VII - cancelamento do registro de objeto. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Parágrafo único. *Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

Art. 9º. *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º. *Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º. *São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º. *São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistente prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) *Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88*

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º. *Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

A infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só como desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciamos seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\) \(Produção de efeito\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

4) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

5) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item I da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (doc. 6, pág. 41) foi devidamente fundamentada.

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e [1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. [\(Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 7.450, de 1985\)](#)”

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o [art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), o [art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), o [art. 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Quanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

7) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

Expediente N° 4584

EXECUCAO FISCAL

0507727-85.1995.403.6182 (95.0507727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

1. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 242/254, devendo a Executada, através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.
2. Intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
3. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
4. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Trata-se de caso em que Luiz Carlos dos Santos, casado com Ivani de Fátima Grande Santos, sofreu execução fiscal em que foi arrestado o imóvel de matrícula nº 124.557 em garantia, tendo sido reconhecido que Luiz Carlos é parte ilegítima para compor o polo passivo do presente feito (fl. 360).

Ocorre que o Cartório de Registro de Imóveis, para averbar cancelamento da penhora, exige pagamento de custas e emolumentos.

O Executado não pode ser obrigado a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que saiu plenamente vitorioso em Juízo e por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo Executado, nem por ela requerido.

No entanto, transitada em julgado a decisão judicial, tema Executada direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado.

De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional.

A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária).

Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.

Encaminhe-se o necessário, com cópia desta.

Após, defiro os demais pedidos formulados pela Exequente. Cite-se a empresa executada por edital. Por ora, defiro a citação de Osvaldo Batista por meio postal, no endereço de fl. 379. Restando negativa, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências supramencionadas, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045612-54.1999.403.6182 (1999.61.82.045612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Fl. 251: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 82.965, do 10º CRI de São Paulo, devendo a(s) parte(s) interessada(s), através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fl. 250, arquivando os autos, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Fica certificada a Exequente de que a atuação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem atuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJE, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020555-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA IDH LTDA X IDELSON DA SILVA COSTA X JOSIAS SEVERINO DE ARAUJO SOUZA(SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS) X EDSON LOPES

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 207.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049013-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041447-85.2004.403.6182 (2004.61.82.041447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026437-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026437-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHURRASCARIA RODEIO S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS (SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019329-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON TEIXEIRA - SP158009

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA CONDOMITTI - ME

DECISÃO

Em se tratando de firma individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, razão pela qual defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes no CPF e CNPJ declinados, por meio do BACENJUD.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012428-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GISELE DE ABREU MESINI DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

ID 20996834: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconhecerei omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que restou clara ao rejeitar a sustentação de nulidade do título, decidir pela incidência do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69, bem como não conhecer da matéria relativa à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que a executada não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, conforme constou da decisão embargada.

Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

No mais, tendo em vista a manifestação da exequente (id 20703224), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014920-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANYYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DECISÃO

ID 20913312: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a sustentação de inadmissibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, conforme transcrição que segue:

“(…) Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa que se sustenta a confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.(…)”.

Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 21620647: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014082-43.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COELHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010743-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016422-57.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIANA SILVA DE SALES, DIONETE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretária, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018383-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretária, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516902-06.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010313-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEDROSO - SP68067

DESPACHO

F. 19/21 - No prazo de 05(cinco) dias, esclareça a parte executada o peticionado considerando que os documentos anexados não fazem referência a estes autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para análise do pedido de utilização do sistema bacenjud requerido pela parte exequente.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025496-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011789-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTINET - TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A

DESPACHO

IDs 23259658 e 22681699 : Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014105-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES - MG117944
EXECUTADO: TUPY PEDRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS ARAUJO MARINHO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20859429: defiro.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do teor da supramencionada petição, bem como dos cálculos apresentados pela executada, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Se houver concordância do exequente com os referidos cálculos, expeça-se imediatamente a Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002443-96.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Id. 21416830 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, citado conforme Id. 10188622, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21416832), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso o exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017591-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

Vistos etc.

1. IDs nºs 24894517 e 25126824. Compulsando estes autos em conjunto com os autos da execução fiscal nº 5022428-80.2019.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo, observo que ambos os feitos apresentam identidade de partes e estão na mesma fase processual.

Assim, determino a reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, ressaltando-se que os atos processuais subsequentes deverão ser praticados nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5022428-80.2019.4.03.6182.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se nova vista à exequente para que diga se concorda com a conversão em penhora dos bens cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da medida cautelar fiscal nº 0031908-41.2017.4.03.6182, para a garantia tanto deste feito quanto da execução fiscal nº 5022428-80.2019.4.03.6182.

Ato contínuo, manifeste-se a União acerca do bem oferecido à penhora no ID nº 24411982 (lança "Spirit Ferreti 750 FLY").

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011937-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIBOPER COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 21241623 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **LIBOPER COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADOS LTDA - ME**, citado conforme Id. 20903242, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21241644), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017943-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: HUMBERTO SIMPHRONIO BALBINO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2012 a 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 10.07.2019, encontram-se integralmente prescritos os créditos relativos à(s) anuidades de 2012 e 2013 e parte dos créditos relativos à anuidade de 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 e 2019.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014.

No tocante à anuidade de 2014, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024231-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA ALZIRA LOPES DOS REIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Dessa forma, a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, julgo **extinto** o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019691-41.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e dos IR e CSLL, requerendo, ao final, a anulação das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução. Na eventualidade, requer que os presentes embargos sejam recebidos como Exceção de Pré-Executividade.

Anexou documentos.

Nos autos principais, a Embargante alegou não ter bens suficientes para garantia da Execução Fiscal correlata, conforme ID 19209714, daqueles autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.

Ademais, mostra-se inviável a conversão dos presentes embargos à execução fiscal em exceção de pré-executividade, porquanto ausente qualquer previsão legal nesse sentido.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5013925-07.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021869-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo aos débitos do Processo Administrativo n. 19515.720094/2019-83, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida não o aceitou, conforme ID 23744112.

O pedido de tutela antecipada foi diferido, para que a Requerente adequasse o seguro garantia às condições legais.

Em resposta, ID(s) 24141635 e 25116394, a Requerente apresentou seguro garantia nos termos formulados pela Requerida, a qual aceitou o seguro garantia, ID 25770356, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem-se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade dos depósitos para a garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo n. 19515.720094/2019-83.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Isto posto, diante dos depósitos para a garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo n. 19515.720094/2019-83, **de firo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024412-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SAMARA ABDULGHANI GREGORIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Dessa forma, a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, julgo **extinto** o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016412-13.2019.4.03.6182
 EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
 EXECUTADO: LESSAACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 30 de abril de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 31.05.2019, encontram-se integralmente prescritos os créditos relativos à(s) anuidades de 2013 e parte dos créditos relativos à anuidade de 2014, remanescendo as anuidades de 2015 e 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

No tocante à anuidade de 2014, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018178-04.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: JOSE GOMES FILHO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FERNANDES - GO50111
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JOSÉ GOMES FILHO** e **MIRIAM CARVALHO DE CAMARGO GOMES**, qualificados nos autos, contra **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o cancelamento da cláusula de indisponibilidade sobre os imóveis com matrículas nº 76.991 e 76.999, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis.

Alegam que adquiriram os imóveis por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em maio/junho de 2014, mas foram surpreendidos com a averbação da indisponibilidade em junho de 2019. Afirmam que são compradores de boa-fé, mas relatam ter deixado de promover o registro da transferência por ausência de condições financeiras.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão nº 19957678 recebeu a petição inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a União se manifestou pelo acolhimento da pretensão do embargante. Contudo, sustentou ser inadmissível a sua condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que os bens embargados só foram indisponibilizados em razão da inércia do embargante em não promover o registro da transferência.

II - Da Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

A União não se opôs ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 76.991 e 76.999 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis.

Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento das restrições.

Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 303 do E. STJ estabelece que “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Ora, os próprios embargantes admitiram que deixaram de levar a registro a aquisição, de modo que, quando formulado o pedido de indisponibilidade do imóvel, a União não tinha como saber da alienação.

Assim, em que pese a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial, a embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade no órgão competente.

Por outro lado, entendendo também ser descabida a imposição de tal ônus aos embargantes, uma vez que demonstrado nos autos que são adquirentes de boa-fé.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para determinar o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 76.991 e 76.999, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Independente do trânsito em julgado, tendo em vista que na hipótese houve o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada: a) expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido para cumprimento da determinação; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora (id 19853874), cabendo à própria parte promover a destinação dos valores que entender devida, uma vez que a providência pleiteada na petição id 24080211 fôge ao objeto deste feito.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 5009541-98.2018.403.6182 e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008178-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

D E S P A C H O

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, § 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Reconsidero a ordem de arresto determinada, visto que o feito em que requerida a constrição já teve seu fim, com levantamento dos valores nele depositados (0005591-78.2005.4.03.6100).

Tendo em vista a garantia apresentada no feito 5014926-79.2018.4.03.6100, promova a parte executada sua vinda a estes autos, inclusive de eventuais emendas necessárias para a aceitação integral da carta, consoante as prescrições administrativas da Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze dias).

Sempre juízo, manifeste-se a União Federal sobre as alegações da parte executada (id 16880868), notadamente sobre o pedido de suspensão da presente ação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, desde já fica deferida a remessa do autos ao arquivo, de forma sobrestada, até desate das questões debatidas na seara administrativa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016090-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS AUTOS AT TELECOMUNICACOES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

D E S P A C H O

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscriber, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018110-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA PREDIAL BOMBAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018187-27.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057028-62.2012.403.6182 ()) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0039899-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0)) - CLIFOR CLINICA FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vista ao Embargante (apelado) para contrarrazões de apelação.

Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em cumprimento ao determinado a fls 954.

Em seguida, intime-se o apelante ora Embargante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Fesses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031007-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046284-66.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra a sentença de fls. 438/444, sob os argumentos de que a sentença é: a) obscura quanto à fixação da multa, pois não foram apresentados os critérios utilizados para quantificação do valor aplicado; b) omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados nos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Rejeito-os, porém. No que se refere à multa aplicada, a sentença foi clara no sentido de que o parecer de fls.

174/176, que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica pormenorizadamente as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A sentença transcreveu, ainda, as passagens do parecer nas quais foram esclarecidos os critérios utilizados para a aplicação da multa (fls. 448). A conclusão do parecer está fundada tanto no art. 9 da Lei nº 9.933/1999 como na Resolução CONMETRO nº 08/2006, a qual dispôs sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas Atividades de Natureza Metroológica e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, e a instituição de Comissão Permanente para apreciação e julgamento, em segunda e última instância, dos recursos interpostos em sede de processo administrativo instaurado por força do artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Não existe qualquer obscuridade. No mais, a sentença se pronunciou expressamente sobre as alegações de equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metrologista, salientando que não são capazes de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo (fls. 442). Por consequência lógica, é evidente e desnecessidade de análise específica de cada um dos pontos impugnados pela embargante no quadro demonstrativo. Não há, portanto, a omissão alegada. O magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a matéria de fato e de direito debatida nos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado. No caso dos autos, contudo, a embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Dessa forma, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 438/444 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0053775-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-09.1999.403.6182 (1999.61.82.027670-1)) - SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITORIO CUISSE FILHO .PA. 1, 10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 135/136..PA. 1, 10 Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0522842-49.1995.403.6182 (95.0522842-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

1- Juntem-se cópias da sentença e acórdãos proferidos nos embargos em apenso, bem como da certidão de trânsito em julgado.

2- Ante a extinção desta execução fiscal, fica levantada a penhora de fls. 13/15.

Após o cumprimento da determinação contida no item 1, desansem-se e arquivem-se estes autos (arquivo findo).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508453-54.1998.403.6182 (98.0508453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP130922 - ALEX GOZZI E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.046981-30, acostada à exordial. Citada a executada e efetuada a penhora de bens (fls. 13/16), foram opostos os embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.058853-0. Às fls. 19/20 a executada informou sua opção pelo parcelamento REFS. À fls. 44 a exequente requereu a suspensão da execução. A exequente requereu o prosseguimento da execução, tendo em vista a exclusão da executada do Refs (fls. 102 e 140/142). Os bens penhorados foram levados à leilão, não havendo interessados arrematá-los (fls. 176/177). A exequente requereu a inclusão no polo passivo da sucessora tributária Keiper do Brasil Ltda (fls. 187/280), sendo o pedido deferido à fl. 281. A parte coexecutada (sucessora) apresentou exceção de pré-executividade (fls. 307/330), alegando a ocorrência de prescrição, a ausência de interesse de agir da Fazenda Nacional, diante da garantia integral do débito e a suspensão da exigibilidade do débito. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 360/421). A empresa executada requereu a substituição da penhora, indicando bem imóvel (fls. 422/428) e às fls. 430/434 informou a sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. A exequente rejeitou o bem oferecido à penhora, em substituição (fls. 435/436). Rejeitada a exceção de pré-executividade pela decisão de fls. 442/457. Dessa decisão a coexecutada interpôs agravo de instrumento (fls. 461/497), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 507/508 e 592/598). A exequente requereu a suspensão da execução, em razão da adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 499/501). A executada alegou às fls. 603/609 que efetuou a quitação dos débitos da inscrição nº 80.2.97.063831-86. Às fls. 612/613, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição nº 80.2.97.063831-86 e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC e/ou artigo 924, inciso III, do CPC e/ou artigo 26 da LEF. Outrossim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 613, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (RS 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Declarei levantada a penhora às fls. 13/16. Ante a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014743-11.1999.403.6182 (1999.61.82.014743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA (SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.046981-30, acostada à exordial. Ante a não localização de bens do executado, o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 18 e 19). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 06/03/2001, após intimação da exequente (fls. 20 e verso). Por petição de 17/10/2018, a parte executada compareceu aos autos para alegar a quitação do débito exequendo por meio do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e requerer a extinção da execução (fls. 21/30). A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento do débito exequendo (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 50, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068530-52.1999.403.6182 (1999.61.82.068530-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JAM IND/ E COM/ LTDA (SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Recebo a conclusão nesta data. PA. 1, 10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 81/83. PA. 1, 10 Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP391061 - HENRIQUE SEIJI YAMASHITA)

Intime-se o executado para que complemente o valor devido a título de custas processuais, conforme determinado em sentença de fls. 234/237, tendo em vista que o valor apresentado em cálculo (fl. 243) refere-se a 0,5% do valor da causa atualizado.

Devidamente recolhidas, cumpra-se a r. sentença no tocante a devolução dos valores penhorados nos autos, observando a manifestação de fls. 241.

Como resposta da Caixa Econômica Federal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030580-72.2000.403.6182 (2000.61.82.030580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUECAS TOKY LTDA (SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.99.004341-16, acostada à exordial. Distribuída a ação, o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, em cumprimento ao disposto no artigo 20, da MP 1973-64, de 28/07/2000, tendo em vista o baixo valor do crédito em cobrança (fls. 6). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 28/08/2000, após intimação da exequente (fls. 6-verso). A executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 7/21). Em resposta, a exequente requereu a extinção da execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, sem qualquer ônus para a exequente, especialmente porque a executada teve sua falência decretada em 14/07/1995 e encerrada em 22/12/2004, não cabendo a sua representação em Juízo pela sócia e o advogado por ela constituído (fls. 31/41). É a síntese do necessário. Decido. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido! - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se incluiu a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 189150/ SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Código Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao

caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, no Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deise de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundações. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, emapelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes aplicam os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceções quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos com uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18). Em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hmjnyoungv.htm Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g. where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (júris ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. A presente Execução Fiscal, visando à cobrança de débitos decorrente de multa por ato de infração, com vencimento em 18/05/1995, foi proposta em 07/06/2000. Da prescrição intercorrente. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Coleto Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Tems 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Distribuída a ação, o juiz determinou o arquivamento da execução, tendo em vista o disposto no caput, do artigo 20 da MP 1973-64/2000 (baixo valor executado). Os autos permaneceram arquivados de 28/08/2000 até 13/05/2019, portanto, por prazo superior a cinco anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO À PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. 4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, conforme fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado posto que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

006974-10.2003.403.6182 (2003.61.82.006974-9) - FAZENDANACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ RENATO DARDES(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP395922 - GABRIELLA DUARTE DOS REIS)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.009503-05, acostada à exordial. Com o retorno negativo da citação postal (fls. 09), o Juiz determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 31/08/2005, após intimação da exequente (fl. 12 e verso). Em 24/10/2019 o executado requereu o desarquivamento dos autos (fls. 13) e em 04/11/2019 opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/72). A exequente se manifestou à fls. 73, na qual reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução e a aplicação do princípio da causalidade, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese no necessário. II - Fundamentação. De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Coleto Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Tems 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C. DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimação a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido

e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MAREQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, ante a não localização do executado para o cumprimento da citação postal, o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, sendo os autos remetidos ao arquivado sobrestados, em 31/08/2005, onde permaneceu até 30/10/2019 (fls. 12-verso). Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Fls. 74/76: indefiro a expedição de ofício requerida, vez que o protesto não emanou de ordem deste Juízo. Assim a sustação e cancelamento do protesto são providências administrativas, que devem ser requeridas junto à exequente ou diretamente pela parte. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037936-16.2003.403.6182 (2003.61.82.037936-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. SCHMIDT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X FAUSTO TADASHI YOSHINAGA X REINHARD SCHMIDT

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.025621-65, acostada à exordial. Citada a executada compareceu aos autos para informar a sua adesão a parcelamento administrativo dos débitos. Instada a manifestar, a exequente informou a exclusão da executada do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito. Assim, expediu-se mandado de penhora, que resultou negativo, dada a ausência de bens livres (fls. 67). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 13 da Lei 8620/93 (fls. 77/86), sendo o pedido deferido à fl. 87. Citados os coexecutados, não foram localizados bens de sua titularidade, passíveis de penhora (fls. 108/109, 111/112 e 130/131). À fls. 115/116 a exequente requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, que resultou negativo (fls. 134/135). À fl. 139 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada. A empresa executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 150/154). A exequente se manifestou às fls. 156/164, requerendo a extinção do feito por prescrição intercorrente, dada a fluência do prazo superior a cinco anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei nº 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias (grifêis). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (Agravo em REsp 189150 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu artigo 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreramos de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicamos os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ser firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controversia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa

hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em certos casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlly/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnos ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, portanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A prescrição Execução Fiscal, visando à cobrança de crédito tributário, com vencimento de 07/02/1997 a 09/01/1998, foi proposta em 16/07/2003 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/08/2003. A executada foi citada em 25/08/2003 (fl. 13), interrompendo-se o prazo prescricional. Da prescrição intercorrente De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Não localizada a empresa executada no endereço de sua sede, foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios. Citados os coexecutados, expediram-se mandados de penhora, cujas diligências resultaram negativas, dada a inexistência de bens livres (fls. 109, 112 e 131). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou igualmente infrutífera. A exequente foi intimada da certidão do oficial de justiça e do resultado do bloqueio BacenJud em 15/10/2010 e 26/10/2012 (fls. 114 e 131-verso). No caso em análise, conforme reconhecido pelo próprio Exequente, desde então, transcorreu prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, consumando-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043469-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043469-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AMIR MANASTERSKI X JOSEF MANASTERSKI

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0052693-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052693-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA III FITVM (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo a conclusão nesta data.

Ante a manifestação da fl. 78, publique-se o r. despacho da fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0005003-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005003-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAZUO NOZUMA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0014492-41.2009.403.6182 (2009.61.82.014492-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requerim o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0030697-48.2009.403.6182 (2009.61.82.030697-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGREE ASSESS DE IMPORTE EXPORT COM L E SERVICOS LTDA X ARNALDO PREISEGALAVICIUS X ANDREA PREISEGALAVICIUS (SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Ante a negativa de citação postal e por mandado (fls. 66 e 82), o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 (fls. 83). Foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 106/107). Tendo em vista o valor executado e os termos da Portaria MF 75/2002, o Juízo determinou o arquivamento sobrestado dos autos (fl. 107). Remessa dos autos ao arquivo sobrestados em 15/05/2002 (fl. 108). Por petição de 11/06/2018, a coexecutada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 109/117). Instada a manifestar, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente (fls. 120/121). É a síntese do necessário. Decido. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior; II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental

improvido. (AgrRg no REsp 189150/SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os arts 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tornando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado *inc.* V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado *inc.* V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente como anterior (*inc.* VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (*inc.* VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos a principal regra da teoria do precedente e a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas nos pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, *nossa*. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, *inc.* V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, *nossa*. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do *inc.* VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, não que era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, *nossa*. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpremsse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, *nossa*. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho de 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em: www.leds.ac.uk/law/ham/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, *nossa*. No original, consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, *nossa*. No original, consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litigância e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo à análise do caso *sub judice*. A presente Execução Fiscal, visando à cobrança de crédito tributário, com vencimento de 29/04/2005 a 15/05/2006, foi proposta em 27/07/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/09/2009. A exequente foi intimada da certidão negativa de citação (fl. 82), em 19/04/2011 (fl. 84), tendo requerido o redirecionamento da execução aos sócios. Deferida a inclusão dos sócios, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, em razão do baixo valor executado. Da prescrição intercorrente De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, como a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Os autos permaneceram no arquivo sobrestados de 15/05/2012 até 03/09/2018 (fs. 108 e verso). No caso em análise, conforme reconhecido

pelo próprio Exequente, transcorreu prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, consumando-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052890-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELL(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005242-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBAROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0049458-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MF SERVICOS LTDA.(SP146837 - RICHARD FLOR)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059825-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP146963 - PATRIZIA ZANINI)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0050556-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050548-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARUAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SC037939 - LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, a exequente informou a quitação do débito e pugnou pela baixa do feito, como o arquivamento definitivo dos autos (fl. 64). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento juntado à fl. 65, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. Às fls. 14/34, compareceu a executada aos autos para informar a quitação do débito. Dado vista à exequente, que requereu a extinção da execução por pagamento, da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 36/39). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e documentos juntados às fls. 36/39, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030244-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PABLO ROBERTO LINGUITTE TRUSNOVEC(SP244900 - MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA)

A posterior adesão ao parcelamento administrativo, entabulado entre a parte executada e o Conselho exequente, é transação que não mais autoriza a manutenção da penhora on-line, visto que o acordo pode dizer respeito a aspectos não debatidos nesta sede, ao nuto dos celebrantes.

Isto posto, promova a secretaria a liberação do bloqueio efetuado, posteriormente remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 922, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042885-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREADA SILVA CORREA)

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0014308-07.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA CARVALHO FERNANDES TAVORA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, o exequente requereu a suspensão da execução, em razão de parcelamento administrativo dos débitos exequendos (fls. 42). Às fls. 48/49, o exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução. Às fls. 50/56 a parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar o pagamento integral do débito e requerer a liberação do bloqueio judicial sobre veículo de sua propriedade. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas às fls. 29/30. Libere-se a restrição sobre o veículo à fls. 38/39 pelo sistema RenaJud. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0514098-31.1996.403.6182 (96.0514098-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522842-49.1995.403.6182 (95.0522842-2)) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Diante do teor da manifestação de fls. 386 e dos documentos de fls. 387/393, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se concorda ou não com os cálculos da União (fls. 361/362).

Mantido o dissenso, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 384.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008697-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO MACEDO BALTAZAR

DESPACHO

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005784-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23999454.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24005941.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AAIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24000057.

Intimadas as partes, o exequente não se opôs à extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014359-56.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VERA LUCIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. José de Carvalho Neto, ocorrido em 25/02/2019. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho id. , indefiro o pedido e concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se..

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NO VAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO CHOCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRACI MARIA DE SOUZA TOLO - SP178596
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVETE CARVALHO RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO FREIRE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: ROSALVES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a declaração de hipossuficiência acostada aos autos foi subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014899-07.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZA MARIA PIVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, comprove o exequente em 15 (quinze) dias a regularidade do CNPJ do requerente de honorários de sucumbência, conforme indicado na petição doc. 22840758, bem como sua inscrição regular na OAB

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIAS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP

DECISÃO

JOSE ELIAS LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Itaquera -SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício em janeiro de 2019 (protocolo 2009652843), e até a data da impetração deste “mandamus”, não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício em 14/01/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício (requerimento nº 2009652843), com data de entrada em 14/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017800-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008685-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOMOZARAJÓY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008684-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009259-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO CEREJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação do INSS e a apresentação de cálculo pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo apresentado conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009187-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARESMINO BATISTA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON HIPOLITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA STELLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide (APOSENTADORIA ESPECIAL), juntando, para tanto, seu indeferimento.

São PAULO, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016774-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005692-94.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.067.547-4**, com DIB em 06/01/2010.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos, com a máxima urgência.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003945-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012988-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013387-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013402-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASSIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF no que se refere à correção monetária.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001806-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE DONATI

DESPACHO

Diante a informação ID 21442368, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e, em caso positivo, junte o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos determinado na decisão ID 20420628.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010961-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014748-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO YASSUTO SAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GRACIA CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013488-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014908-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMAR MODESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014730-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010136-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se aplicam os cálculos de liquidação os índices de consecutários vigentes na legislação previdenciária, retornem os autos ao Contadoria Judicial, a fim de que retifique a conta outrora apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando-se os parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF no que se refere a juros e correção monetária.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017742-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ALVES BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.928,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GAMA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033001-76.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE ROMAGNOLI BERULIS, JOSE BIRULLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BIRULLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CORNACHIONI

DESPACHO

Ante as alegações da parte exequente, bem como do INSS, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n. 0007622-35.2013.403.6183.

Com vinda dos autos, traslade-se para o presente feito cópia da conta homologada.

Após, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDI GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUAS RASAS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5020545-32.2018.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5002046-63.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NILTON MARTINS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.696.960-8), desde a data do requerimento administrativo (22/06/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/116*).

Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 118/178).

Após despacho do juízo (fls. 202), o segurado protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 208/329).

Sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor dado à causa (fls. 367/368) e o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 376).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/06/2017) e a propositura da presente demanda (07/08/2018, fls. 62).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ... E MEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos seguintes períodos e empresas, conforme pedido na inicial:

a. De 03/03/1975 a 10/10/1994

Não foi juntado nenhum documento em relação a este vínculo. Ademais, tal período não consta nem mesmo no CNIS (fls. 164). Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

a. De 24/05/1989 a 03/07/2001 (Hospital Albert Einstein)

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “ajudante geral da manutenção” (fls. 16), categoria profissional não elencada pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Já os PPPs (fls. 19/20, 35/36, 41/42, 145/146, 148/149) registram função de “mecânico”, categoria que igualmente não comporta enquadramento. Nesse sentido: *DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)*

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de “mecânico” não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Necessário, então, comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os PPPs (fls. 19/20, 35/36, 41/42, 145/146, 148/149) informam genericamente exposição a agentes biológicos: vírus, fungos e bactérias.

Na função de ajudante geral de manutenção ou mecânico, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

a. De 03/12/2001 a 07/06/2004 (Servtec Instalações e Sistemas Integrados)

A CTPS registra cargo de “mecânico” (fls. 17).

Os PPPs (fls. 28/29, 150/151) somente indicam profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 15/06/2016, afigurando-se inidôneos como meio de prova para o período postulado nos autos.

Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

a. De 02/05/2006 a 07/03/2008 (T4F Entretenimento)

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “mecânico de refrigeração” (fls. 18).

Os PPPs (fls. 37/38, 152/153) informa exposição ao agente eletricidade. Contudo, observo que a descrição transcrita – que refere, de modo vago, a execução de “manutenções em máquinas de ar condicionado e manutenção nos painéis de comando elétrico dos mesmos” não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Com efeito, as atividades não se confundem com as de um electricista que trabalha com alta tensão, de modo que, a manutenção em aparelhos de ar condicionado não configura exposição direta, e tampouco habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade.

Quanto aos laudos genéricos (fls. 266/312, 315/329), entendo que não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se afiguram idôneos à comprovação do labor especial.

Por fim, friso que os PPPs de fs. 21/22, 26/27, 30/31, 39/40, 154/155, 158/159 e os laudos de fs. 219/228 e 232/264 se referem a período não postulado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003533-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELESTINO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CELESTINO CAETANO** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.064.462-9), desde a data do requerimento administrativo (26/11/2012), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12339162 – Fl. 22).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou parcialmente a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12339162 – fs. 25/56).

Houve réplica (id 12339162 – fs. 59/62).

As partes não especificaram provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que não foram juntados aos autos o processo administrativo, objeto destes autos, bem como aquele que o segurado ora percebe, sendo determinada a respectiva juntada dos referidos processos administrativos (ID 12339162 – fl. 66).

Juntada dos dois processos administrativos (NB 156.064.462-9 e 160.934.757-6 – ID 16378927 e 16378927).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação do INSS (ID 17265427).

Manifestação da parte autora (ID 22187934)

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. A alegação de que os vencimentos do autor ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), bem como a relação de crédito, que o autor percebe, a título de benefício previdenciário (ID 12339162), não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo em 26/11/2012 para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.064.462-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme carta de comunicação (ID 16380482 – fls. 19/20). Em 12/03/2013, interpôs recurso administrativo (ID 16380481 – fls. 26/34), juntado inclusive PPP referente a empresa Metalzal Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda (ID 16380481 – fls. 35/37).

A 2ª Junta de Recursos (ID 16380482 – fls. 41/48) deu provimento ao recurso do segurado, reconhecendo a especialidade do período de 01/09/2006 a 19/09/2012. Outrossim, o INSS recorreu desta decisão, sendo distribuído para 3ª Câmara de Julgamento (ID 16380488 – fls. 13/16), que manteve o referido reconhecimento, bem como reconheceu o labor especial, no período de 01/02/1978 a 12/05/1980. Ato contínuo, a APS Rio das Pedras apresentou novo cálculo de tempo de contribuição (ID 16380488 – fls. 34/36), totalizando 32 anos e 7 dias, ou seja, não possuía o tempo suficiente para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão (ID 16380488 – fls. 50/51).

Em 10/03/2015, o segurado requer, administrativamente, a reafirmação da DER (ID 16380488 – fl. 53).

Consta dos autos, um novo NB 160.934.757-6, com DER em 20/03/2015, com cálculo de tempo de contribuição (ID 16380489 – fls. 57/62), somando 36 anos, 1 mês e 22 dias, sendo concedido, ao segurado, a aposentadoria por tempo de contribuição, (ID 16380489 – fls. 77/78), com DIB na DER, que se deu em 20/03/2015.

Diante de todo o exposto, passo a apreciar a especialidade dos períodos que são controversos, quais sejam: 10/03/1983 a 02/09/1991, 18/04/2005 a 16/07/2005 e 18/07/2005 a 31/08/2006.

a) De 10/03/1983 a 02/09/1991

Empresa: Plásticos Plavimil S.A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 16380489 – fl. 14), na qual consta que o autor exerceu a função de servente.

Cumprido ressaltar que a função de servente não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual impossível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 16380481 – fls. 04/06), emitido em 23/08/2012, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, constando seu registro no CREA.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 90 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária e pela profissiografia apresentada, conclui-se que era de modo habitual e permanente, razão pela qual reconheço a especialidade do período de **10/03/1983 a 02/09/1991**.

b) De 18/04/2005 a 16/07/2005

Empresa: Surian Recursos Humanos Ltda.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 16380481 – fls. 07/08), emitido em 09/08/2012, que não possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado, razão pela qual entendo que não é documento hábil para a comprovação da especialidade.

Assim, não reconheço a especialidade de 18/04/2005 a 16/07/2005.

c) De 18/07/2005 a 31/08/2006

Empresa: Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 16380481 – fls. 09/10), emitido em 09/08/2012, sendo certo que foi preenchido, de modo incompleto, já que no período de atuação do profissional responsável pelos registros ambientais, consta a data de 24/03/1994 e depois 27/05/2008 a 02/03/2009, ou seja, fora do período laborado, não sendo um documento hábil para a comprovação da especialidade.

Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 18/07/2005 a 31/08/2006.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e em tempo comum, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/11/2012 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	01/02/1978	12/05/1980	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 11 dias	28
reconhecimento administrativo	17/06/1980	23/11/1982	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 7 dias	30
Reconhecimento judicial	10/03/1983	02/09/1991	1,40	Sim	11 anos, 10 meses e 14 dias	103
reconhecimento administrativo	02/04/1992	03/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	8
reconhecimento administrativo	04/06/1993	21/10/1994	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias	17
reconhecimento administrativo	11/05/1995	11/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	22
reconhecimento administrativo	14/03/1997	20/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	6
reconhecimento administrativo	30/10/1997	30/06/2001	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 1 dia	45
reconhecimento administrativo	01/07/2001	21/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias	8
reconhecimento administrativo	02/05/2003	02/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia	16
reconhecimento administrativo	18/04/2005	16/07/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
reconhecimento administrativo	18/07/2005	31/08/2006	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 14 dias	13
reconhecimento administrativo	01/09/2006	19/09/2012	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 21 dias	73
reconhecimento administrativo	13/05/1980	30/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	0
Marco temporal	Tempo total			Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 10 meses e 5 dias			229 meses	39 anos e 4 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 9 meses e 17 dias			240 meses	40 anos e 3 meses	
Até a DER (26/11/2012)	37 anos, 1 mês e 15 dias			373 meses	53 anos e 3 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 10 dias).

Por fim, em 26/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Com relação a condenação de litigância de má fé requerida pelo autor (ID 19517236), resta indeferida, uma vez que não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 79 e 80 do Código de Processo Civil por parte do INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a impugnação parcial à justiça gratuita** e no mérito, propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **10/03/1983 a 02/09/1991** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.064.462-9), a partir do requerimento administrativo (26/11/2012), pagando-lhe os valores daí decorrentes.**

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Lembrando que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.934.757-6, desde 20/03/2015.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009240-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAO CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Conflito de Competência.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMAO DE ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-35.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente na petição ID 20493906, tendo em vista que compete a este dar início à Execução Processual.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o exequente informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo impetrado, intime-se o impetrante, bem como o MPF para contrarrazões.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005760-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010576-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SUELY CORNETTA BOTELHO DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002854-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013579-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012779-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOURENCO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação ID 20342928, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-24.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENOR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011470-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDMILSON TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014363-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014445-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015155-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MOURA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014198-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-76.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações das partes no que se refere ao cálculo da RMI, lembrando que, na decisão transitada em julgado, foi determinada a elaboração dos cálculos da renda mensal nos termos do art. 29, caput, da lei. 8213/1991, **na redação original**, cuja reprodução segue a seguir:

Art 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Resalto ainda que no julgado foi afastada expressamente a prescrição quinquenal. Ademais, no que se refere aos consectários, devem ser aplicados índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF. Foi pontuado também que a DIB da aposentadoria proporcional (76% do Salário-de-benefício) é 22/07/1997, conforme fls. 358/361 dos autos físicos (ID 13533864).

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015076-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY SANTOS S PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor utilizou integralmente o valor pretendido, não obedecendo corretamente ao comando de emenda da determinação anterior.

Considerando que a diferença entre o valor recebido e àquele pretendido é de R\$ 675,62, bem assim que 18 prestações vencidas somam R\$ 12.161,16 e as dozes vincendas, R\$ 8.107,44; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 20.268,60.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS NÃO CONSIDERADAS. RECONHECIMENTO. DEMAIS CARTEIRAS DE TRABALHO NÃO APRESENTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO FINANCEIRA SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DO INSS. ANOTAÇÃO FORA DE ORDEM CRONOLÓGICA. AFASTAMENTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DEFERIMENTO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRINEO FERREIRA, nascido em 07/09/1941, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de benefício, com transformação da aposentadoria por idade (NB: 149.434.422-7) em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento de diferenças desde a **DER: 13/04/2009** (fl. 89). Juntou procuração e documentos (fls. 13-141 [i]).

Alega ter preenchido, na data do requerimento administrativo, requisitos legais suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de valor pecuniário mais vantajoso quando comparado com a concedida aposentadoria por idade.

Fundamenta seu pleito em períodos supostamente não reconhecidos pela autarquia previdenciária, de labor em prol de **Cia. Hidro-Elétrica Paranapanema** (de 01/07/1954 a 24/05/1955), **Copelli & Cia Ltda.** (07/07/1955 a 16/09/1955), **Lebre Filho S.A. I.C.** (de 13/02/1956 a 19/07/1956), **São Paulo Light and Power C.** (de 25/07/1956 a 22/12/1956), **Itapetininga Propaganda Ltda.** (de 01/04/1957 a 10/10/1958), **Representação de Jornais e Emissoras** (de 25/10/1968 a 30/04/1972 e de 01/07/1972 a 05/12/1975) e **Editora Vecchi** (de 09/08/1976 a 31/10/1977).

Intimado a regularizar a inicial (fl. 143), o autor apresentou manifestação (fls. 145-146).

Foram deferidas prioridade de tramitação e justiça gratuita (fls. 147).

O INSS contestou (fls. 148-152).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 153-154).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 156-159).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição e decadência

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O benefício de aposentadoria por idade foi concedido em **13/04/2009** (NB: 149.434.422-7 – fl. 89), enquanto a presente causa foi distribuída em **11/01/2019**. Assim sendo, decorreu prazo superior àquele disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, materializando-se a prescrição de eventuais valores anteriores a **11/01/2014**. Não há decadência, pelo respeito ao prazo decenal, previsto no mesmo dispositivo legal, em seu "caput".

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **19 anos, 04 meses e 1 dia**, conforme simulação de contagem (fls. 130-132).

A controvérsia reside sobre os vínculos de emprego não computados administrativamente, ausentes do CNIS, nos quais o autor pretende o reconhecimento face às anotações da carteira de trabalho.

Do tempo comum

O autor alega o não reconhecimento de períodos de trabalho nas empresas **Cia. Hidro-Elétrica Paranapanema (de 01/07/1954 a 24/05/1955)**, **Copelli & Cia Ltda. (07/07/1955 a 16/09/1955)**, **Lebre Filho S.A. I.C. (de 13/02/1956 a 19/07/1956)**, **São Paulo Light and Power C. (de 25/07/1956 a 22/12/1956)**, **Itapetininga Propaganda Ltda. (de 01/04/1957 a 10/10/1958)**, **Representação de Jornais (de 25/10/1968 a 30/04/1972 e de 01/07/1972 a 05/12/1975)** e **Editora Vecchi (de 09/08/1976 a 31/10/1977)**.

Em primeiro lugar, para avaliar o desacerto ou não da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, em detrimento da ora requerida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, há necessidade de consideração dos documentos efetivamente levados ao conhecimento da autarquia previdenciária ré, à época. Nessa linha, inviável a condenação do INSS a reconhecer lapso temporal de trabalho se a carteira de trabalho respectiva não chegou a sua apreciação ou foi apresentada de forma incompleta no processo administrativo - PA.

No caso concreto, quanto aos períodos de trabalho para **Cia. Hidro-Elétrica Paranapanema (de 01/07/1954 a 24/05/1955)** e **São Paulo Light and Power C. (de 25/07/1956 a 22/12/1956)**, constam no PA as anotações da carteira de trabalho, nas funções de aprendiz e auxiliar de escritório (fl. 103 e 105).

As aludidas marcações na CTPS apresentam sinais de idoneidade, com clareza das informações, carimbo das respectivas empresas e respeito à ordem cronológica de disposição no documento, além de estarem presentes desde o início da análise administrativa de concessão de benefício previdenciário.

Avançando, apesar das anotações da CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*", constitui ônus do INSS produzir prova em sentido contrário. A alegação de ausência no CNIS (fl. 150) mostra-se insuficiente para tanto, inclusive por ser de responsabilidade do empregador efetuar os recolhimentos previdenciários e competir ao Estado sua fiscalização.

Isto posto, reconheço o período de trabalho para **Cia. Hidro-Elétrica Paranapanema (de 01/07/1954 a 24/05/1955)** como tempo comum de contribuição, pois devidamente anotado na CTPS, sem indícios de alteração da verdade fática.

Quanto ao interregno de trabalho para **São Paulo Light and Power C. (de 25/07/1956 a 22/12/1956)**, julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, eis que já admitido na via administrativa (fl. 132).

Por sua vez, no tocante aos períodos de trabalho para **Copelli & Cia Ltda. (07/07/1955 a 16/09/1955)**, **Lebre Filho S.A. I.C. (de 13/02/1956 a 19/07/1956)**, **Itapetininga Propaganda Ltda. (de 01/04/1957 a 10/10/1958)**, **Representação de Jornais e Emissoras (de 25/10/1968 a 30/04/1972 e de 01/07/1972 a 05/12/1975)** e **Editora Vecchi (de 09/08/1976 a 31/10/1977)** o autor inova nos autos, trazendo à baila carteiras de trabalho ausentes no processo administrativo, inclusive com trechos referentes aos períodos de labor em tela (fls. 21-22, 24, 26 e 31-33).

Assim como nos interregnos anteriormente apreciados, as anotações em destaque apresentam suficiente legibilidade, clareza e carimbo das respectivas empregadoras. Contudo, imprescindível a ressalva de constar a anotação junto à empregadora **Representação de Jornais e Emissoras (de 25/10/1968 a 30/04/1972 e de 01/07/1972 a 05/12/1975)** após as demais, portanto fora de ordem cronológica (fls. 32-33).

Este juízo vê com ressalvas esse tipo de anotação, diante da possibilidade de se tratar de informação dissonante da realidade. Nessa linha, conforme destacado pela autarquia previdenciária na peça contestatória (fls. 151-152), o autor não apresentou outros meios de prova capazes de tornar nítida a questão jurídica que se encontra turva, ônus a ele imputado.

Isto posto, reconheço os períodos de trabalho para **Copelli & Cia Ltda. (07/07/1955 a 16/09/1955)**, **Lebre Filho S.A. I.C. (de 13/02/1956 a 19/07/1956)**, **Itapetininga Propaganda Ltda. (de 01/04/1957 a 10/10/1958)**, e **Editora Vecchi (de 09/08/1976 a 31/10/1977)** como tempo comum de contribuição.

Contudo, os documentos de fls. 18-63, lastro do reconhecimento de tempo de contribuição nos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria de NB 149.434.422-7, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Assim sendo, somente possuem condão de produzir efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 24/01/2019 (fl. 147).

De outra sorte, afasto o pleito de cômputo como tempo comum de contribuição do alegado trabalho em prol de **Representação de Jornais e Emissoras (de 25/10/1968 a 30/04/1972 e de 01/07/1972 a 05/12/1975)**, por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER: 13/04/2009**), com **20 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CIA Hidro-Elétrica Paranapanema	01/07/1954	24/05/1955	-	10	24	1,00	-	-	-
2) São Paulo Light and Power	25/07/1956	22/12/1956	-	4	28	1,00	-	-	-
3) Santa Lúcia Cristais	01/08/1962	25/08/1964	2	-	25	1,00	-	-	-
4) NÃO CADASTRADO	02/02/1976	06/08/1976	-	6	5	1,00	-	-	-
5) EDITORA CENTAURUS LTDA	01/12/1977	29/05/1978	-	5	29	1,00	-	-	-
6) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA	30/05/1978	30/01/1981	2	8	-	1,00	-	-	-
7) RADIO EXCELSIOR LTDA	02/02/1981	30/01/1983	1	11	29	1,00	-	-	-
8) TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A	31/01/1983	17/06/1983	-	4	18	1,00	-	-	-
9) NOVOS TEMPOS RIO GRAFICAS/A	18/06/1983	25/08/1983	-	2	8	1,00	-	-	-
10) ULTIMA HORA DO RIO DE JANEIRO LTDA	01/09/1983	29/12/1983	-	3	29	1,00	-	-	-
11) JORNAL DO BRASIL S A	14/02/1984	01/06/1989	5	3	18	1,00	-	-	-
12) NOW DIGITAL BUSINESS LTDA.	01/07/1989	31/10/1990	1	4	-	1,00	-	-	-

13) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/11/1990	30/04/1991	-	6	-	1,00	-	-	-
14) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/05/1991	24/07/1991	-	2	24	1,00	-	-	-
15) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-
16) EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA	01/06/1994	21/03/1995	-	9	21	1,00	-	-	-
17) EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA	22/03/1995	31/03/1995	-	-	9	1,00	-	-	-
18) COPY DESK EDITORA E PROMOCOES LTDA	01/04/1995	30/10/1996	1	7	-	1,00	-	-	-
19) RECOLHIMENTO	01/09/2003	30/09/2003	-	1	-	1,00	-	-	-
20) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2006	31/08/2006	-	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples				20	4	3			
Acréscimo				-	-	-			
TOTAL GERAL							20	4	3
Totais por classificação									
- Total comum							20	4	3

Indo além, mesmo com o cômputo dos demais períodos comuns deferidos, com efeito financeiro possível somente a partir da data da citação do INSS nestes autos, em 24/01/2019 (fl. 147), ainda nos deparamos com a insuficiência de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário vindicado, com **23 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da tabela a seguir disposta:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) CIA Hidro-Elétrica Parapanama	01/07/1954	24/05/1955	-	10	24	1,00	-	-	-
2) Copelli & CIA	07/07/1955	16/09/1955	-	2	10	1,00	-	-	-
3) Lebre Filho	13/02/1956	19/07/1956	-	5	7	1,00	-	-	-
4) São Paulo Light and Power	25/07/1956	22/12/1956	-	4	28	1,00	-	-	-
5) Itapetininga Propaganda	01/04/1957	10/10/1958	1	6	10	1,00	-	-	-
6) Santa Lúcia Cristais	01/08/1962	25/08/1964	2	-	25	1,00	-	-	-
7) NÃO CADASTRADO	02/02/1976	06/08/1976	-	6	5	1,00	-	-	-
8) Editora Vecchi	09/08/1976	31/10/1977	1	2	22	1,00	-	-	-
9) EDITORA CENTAURUS LTDA	01/12/1977	29/05/1978	-	5	29	1,00	-	-	-
10) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA	30/05/1978	30/01/1981	2	8	-	1,00	-	-	-
11) RADIO EXCELSIOR LTDA	02/02/1981	30/01/1983	1	11	29	1,00	-	-	-
12) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A	31/01/1983	17/06/1983	-	4	18	1,00	-	-	-
13) NOVOS TEMPOS RIO GRAFICAS S/A	18/06/1983	25/08/1983	-	2	8	1,00	-	-	-
14) ULTIMA HORA DO RIO DE JANEIRO LTDA	01/09/1983	29/12/1983	-	3	29	1,00	-	-	-
15) JORNAL DO BRASIL S A	14/02/1984	01/06/1989	5	3	18	1,00	-	-	-
16) NOW DIGITAL BUSINESS LTDA.	01/07/1989	31/10/1990	1	4	-	1,00	-	-	-
17) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/11/1990	30/04/1991	-	6	-	1,00	-	-	-
18) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/05/1991	24/07/1991	-	2	24	1,00	-	-	-

19) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empesário / Empregador	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-
20) EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA	01/06/1994	21/03/1995	-	9	21	1,00	-	-	-
21) EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA	22/03/1995	31/03/1995	-	-	9	1,00	-	-	-
22) COPY DESK EDITORA E PROMOCOES LTDA	01/04/1995	30/10/1996	1	7	-	1,00	-	-	-
23) RECOLHIMENTO	01/09/2003	30/09/2003	-	1	-	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2006	31/08/2006	-	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			23	8	22				
Acréscimo			-	-	-				
TOTAL GERAL							23	8	22
Totais por classificação									
- Total comum							23	8	22

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho junto às empresas **Cia. Hidro-Elétrica Paranapanema (de 01/07/1954 a 24/05/1955), Copelli & Cia Ltda. (07/07/1955 a 16/09/1955), Lebre Filho S.A. I.C. (de 13/02/1956 a 19/07/1956), Itapetininga Propaganda Ltda. (de 01/04/1957 a 10/10/1958), e Editora Vecchi (de 09/08/1976 a 31/10/1977); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **23 anos, 08 meses e 22 dias**, na data da citação (24/01/2019); **c)** condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.434.422-7), considerando os períodos de contribuição ora contemplados; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados e diferenças, a partir da citação em 24/01/2019.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/01/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **IRINEO FERREIRA**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum de trabalho junto às empresas **Cia. Hidro-Elétrica Paranapanema (de 01/07/1954 a 24/05/1955), Copelli & Cia Ltda. (07/07/1955 a 16/09/1955), Lebre Filho S.A. I.C. (de 13/02/1956 a 19/07/1956), Itapetininga Propaganda Ltda. (de 01/04/1957 a 10/10/1958), e Editora Vecchi (de 09/08/1976 a 31/10/1977); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **23 anos, 08 meses e 22 dias**, na data da citação (24/01/2019); **c)** condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.434.422-7), considerando os períodos de contribuição ora contemplados; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados e diferenças, a partir da citação em 24/01/2019.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

AUTOR: MUSSOLINI DE SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora réplica a contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019402-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO ANTONIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO METZGER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora réplica a contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017427-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DANINGER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCÇA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora réplica a contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FABRICIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes sobre a implantação do benefício.

Ainda mais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, acolho-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica. As partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016108-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora para apresentar réplica.

As partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014017-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CELSO QUARENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da impugnação do INSS, manifeste-se exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Int..

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25613603 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24958472 - Proceda a parte requerente à juntada do documento solicitado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ICHIKAWA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o requerente à juntada do estatuto da sociedade de advogados, assim como, da inscrição na OAB, possibilitando a expedição do valores incontroversos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC..

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como, a prioridade de tramitação.

Cite-se o INSS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação ID 3507711, juntando aos autos cópia integral e em ordem cronológica do benefício **NB 42/047.889.339-6**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018068-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GAVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23524396 - Intime-se a parte requerente a juntar o documento solicitado pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOS GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEAILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo fixado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUMERY FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial.

Deverá indicar, ainda, a empresa, com seu atual endereço, a ser periciada (ainda que por similaridade) e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24542862 - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE EGEVARDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**

Intimem-se

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015698-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRIO LONGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MALAGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos físicos encontram-se em secretaria, providencie a parte a regularização da digitalização em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos físicos ao arquivo.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO JACINTO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZAMAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo fixado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24087808 - Considerando a anuência do INSS, homologo a habilitação dos filhos de Maria Izabel Nogueira de Carvalho, GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI - CPF 199.116.358-48 e FELIPE JOSE DE CARVALHO - CPC 316.148.398-75. Solicite-se o cadastramento no pópo ativo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação ID 22806504, juntando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão de FGTS/PIS/PASEP, comprovando ser a única com legitimidade a dar prosseguimento à execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS ID 25478155 e o transitório em julgado do agravo de instrumento, cumpra-se a decisão ID 13668906, expedido-se os requisitórios, se em termos.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018545-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA D OLIVEIRA E SILVA, OSVALDO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE CRISTINA POLICANTE MARTINS - PR69930, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), atualizada, não servindo a PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias;

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018545-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA D OLIVEIRA E SILVA, OSVALDO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE CRISTINA POLICANTE MARTINS - PR69930, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), atualizada, não servindo a PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias.;

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013238-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22712246- A manifestação do exequente não atente à determinação do ID 21908032.

Defero o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS da parte instituidora do benefício (exequente Rosemeire Lopes dos Santos), não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS. Prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. João Alencar da Silva, apresentou cálculos no valor de R\$ 21.747,97, para 10/2018 (Id 18227426), relativo à Aposentadoria por Idade de NB 134.569.994-5 e DIB em 12/07/2004 (Id 13677080).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13144644).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13677078-13677081), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que o benefício percebido pelo exequente (NB 134.569.994-5) tem DIB em 12/07/2004 e DAT - data de afastamento do trabalho, em 01/02/1990, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Em réplica, a parte exequente alega que os autos estão instruídos com planilha de cálculos detalhada demonstrando a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Aposentadoria por Idade de NB 134.569.994-5 e DIB em 12/07/2004, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar tem DIB em 12/07/2004 e DAT - data de afastamento do trabalho, em 01/02/1990, portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliento que a planilha apresentada (Id 18227426) não possui a valia esperada, pois se limita a aplicar correção monetária ao valor de R\$ 20.000,00, sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foi encontrado tal importe.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE. RECONHECIMENTO. AGENTE CANCERÍGENO. ENQUADRAMENTO QUALITATIVO. DEMAIS AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONCENTRAÇÃO INFERIOR À ADMITIDA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995. OPÇÃO DA AUTORA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO A PARTIR DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OU REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM GOZO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MARIA MARGARETE DA SILVA, nascida em 07/06/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 180.920.631-3), com cômputo de períodos especiais e consequente pagamento de atrasados desde a DER: 28/11/2016 (fl. 106). Juntos procuração e documentos (fls. 19-163[1]).

Alega o não reconhecimento do período especial de trabalho para Editora Três Ltda. (de 04/03/1988 a 31/07/1991 e de 01/01/2003 a 01/03/2009).

Houve reconhecimento administrativo de tempo especial somente do trabalho para Editora Três Ltda. (de 01/08/1991 a 30/09/1994), nos termos da simulação de contagem (fl. 101).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 165).

O INSS contestou (fls. 166-178).

Intimada a apresentar réplica (fl. 179), a autora apresentou manifestação (fls. 182-191).

De acordo com informações atualizadas do CNIS da autora, atualmente encontra-se aposentada por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 21/10/2019, NB: 190.308.810-8.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em 28/11/2016 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 08/02/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 27 anos, 06 meses e 07 dias, conforme simulação de contagem (fls. 102) e comunicação de decisão administrativa (fl. 106).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois já reconhecido administrativamente (fls. 101-102) e anotado no CNIS. A disputa reside na especialidade do trabalho prestado nos lapsos compreendidos de 04/03/1988 a 31/07/1991 e de 01/01/2003 a 01/03/2009, arribada na empresa Editora Três Ltda.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação ao período de labor para Editora Três Ltda. (de 04/03/1988 a 31/07/1991 e de 01/01/2003 a 01/03/2009), a autora trouxe ao processo administrativo e aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 38-42), declarações do subscritor da profiografia (fls. 43-44 e 87), registro de emprego (fls. 88-93), procuração da empresa (fls. 45-46) e anotação na carteira de trabalho (fl. 49), contribuições sindicais (fl. 51), alterações de salário (fls. 52-55), marcações de férias (fls. 56-57).

A profiografia contém assinatura do representante legal da empresa, o carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2016 e apresenta o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

De 04/03/1988 a 31/07/1991, o cargo exercido foi de ajudante geral, no setor "ACABAMENTO". As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: "(...) Executava trabalhos auxiliares na produção gráfica, organizava pacotes, efetuava amarração e selagem de materiais e auxiliava nos trabalhos de acabamento manual".

O item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS", elenca a exposição a ruido, compressão sonora de **85 a 89 dB(A)**, acima do limite legal de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64, então em vigor. Mesmo se assim não fosse, haveria a possibilidade de enquadramento na categoria profissional disposta no mesmo decreto, item 2.5.5, "Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set".

Diante do conjunto probatório amplo, com juntada ordenada e concatenada de documentos indicando a prestação duradoura de serviços no ramo gráfico, na mesma empresa e no setor de acabamento, temos permissivo para o reconhecimento do contato habitual, permanente e não eventual com o agente nocivo em questão.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Editora Três Ltda. (de 04/03/1988 a 31/07/1991)**, enquadrando-o no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 "RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde", pelas medições acima do limite de 80 dB(A) estabelecido.

De 01/01/2003 a 01/03/2009, o cargo exercido foi de assistente, no setor "BUREAU". As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: "(...) Organizava rotina administrativa, realizava transmissão das revistas, selecionava, realizava a limpeza e arquivo de cromos".

O item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS", elenca a exposição a agentes químicos, ácido sulfúrico, amônia, ácido acético, benzina, hidróxido de potássio, formaldeído, hidroquinona, dietilenoglicol (revelador), tiosulfato (fixador de filme), álcool etílico e álcool isopropílico. A autora não esteve exposta a todos os fatores de risco simultaneamente e durante todo o período em análise, conforme fls. 39 e 40 da profiisografia. A cada grupo de anos foi declinada a exposição a determinadas substâncias químicas, variando com o tempo.

De 01/01/2003 a 31/12/2004 foi atestada no PPP exposição ao agente químico cancerígeno formaldeído, presente na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000050-00-0 ("chemical abstracts").

Formaldeído	000050-00-0
-------------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. O PPP juntado aos autos comprova a efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos sendo possível, assim, o enquadramento dos períodos controversos como especiais. Ademais, o autor esteve exposto ao agente químico **formaldeído** sendo possível, assim, o reconhecimento da natureza especial da atividade tendo em vista a natureza cancerígena do citado agente químico. Precedentes deste Tribunal. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido. (ApCiv 5006951-82.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.) (Grifei).*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 16. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração**. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 7. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089611 0007686-21.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018) (Grifei).*

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista e reconhecido a especialidade do período de trabalho para **Editora Três Ltda. (de 01/01/2003 a 31/12/2004)**, por exposição ao agente químico cancerígeno formaldeído, elencado na LINACH e Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000050-00-0 ("chemical abstracts"), com base no art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999.

Por sua vez, de 01/01/2004 a 01/03/2009 foi atestada no PPP exposição aos agentes químicos a seguir elencados, com as respectivas concentrações:

- Benzina: < 0,2 ppm e 69,5 ppm;
- Hidroquinona dietilenoglicol (revelador): 88,7 mg/m³ - 19,0 ppm;
- Ácido acético: < 0,1 mg/m³;
- Tiosulfato (fixador de filme): 0,05 mg/m³ - 0,04 ppm.
- Álcool etílico: sem concentração
- Álcool isopropílico: 35,2 ppm

Em primeiro lugar, em contraposição ao alegado pela autora na peça exordial (fls. 12), benzina e tiosulfato não estão elencados na LINACH como agentes químicos cancerígenos, ao menos não expressamente, com idêntica correlação de terminologia. Em verdade, há somente previsão de "benzeno" e "benzidina", conforme segue:

Benzeno	000071-43-2
Benzidina	000092-87-5

Além disso, as substâncias químicas elencadas não encontram previsão ou não ultrapassam as concentrações limítrofes consubstanciadas no anexo XI da NR-15, utilizado como parâmetro na ausência de regulamentação específica.

Assim sendo, não existindo prova de contato com agentes cancerígenos ou nocivos químicos em concentrações acima do patamar legal do anexo XI da NR-15 ou disposição de agentes físicos ou biológicos na profiisografia, de rigor o afastamento da especialidade no período em tela.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado àquele computado administrativamente, de 01/08/1991 a 30/09/1994, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER: 28/11/2016), com **28 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, **insuficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) EDITORA TRES LTDA	04/03/1988	24/07/1991	3	4	21	1,20	-	8	4

2) EDITORA TRES LTDA	25/07/1991	31/07/1991	-	-	6	1,20	-	-	1
3) EDITORA TRES LTDA	01/08/1991	30/09/1994	3	2	-	1,20	-	7	18
4) EDITORA TRES LTDA	01/10/1994	01/07/1998	3	9	1	1,00	-	-	-
5) EDITORA TRES LTDA	02/07/1998	16/12/1998	-	5	15	1,00	-	-	-
6) EDITORA TRES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) EDITORA TRES LTDA	29/11/1999	31/12/2002	3	1	2	1,00	-	-	-
8) EDITORA TRES LTDA	01/01/2003	31/12/2004	2	-	-	1,20	-	4	24
9) EDITORA TRES LTDA	01/01/2005	31/03/2008	3	3	-	1,00	-	-	-
10) TRES EDITORIAL LTDA.	01/04/2008	01/03/2009	-	11	1	1,00	-	-	-
11) ALETHEA PARTICIPACOES LTDA	01/11/2010	25/11/2010	-	-	25	1,00	-	-	-
12) 71.676.316 SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.	03/02/2011	17/06/2015	4	4	15	1,00	-	-	-
13) 71.676.316 SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.	18/06/2015	28/11/2016	1	5	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	10	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	8	17
TOTAL GERAL							28	7	6
Totais por classificação									
- Total comum							18	3	22
- Total especial 25							8	6	27

Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, [tema 995](#), foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 33), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da **DER: 28/11/2016**, comsomatória de **28 anos, 07 meses e 06 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, caso opte por exercer a reafirmação da DER, atingiu os exigidos de 30 anos de contribuição em **22/04/2018**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) EDITORA TRES LTDA	04/03/1988	24/07/1991	3	4	21	1,20	-	8	4
2) EDITORA TRES LTDA	25/07/1991	31/07/1991	-	-	6	1,20	-	-	1
3) EDITORA TRES LTDA	01/08/1991	30/09/1994	3	2	-	1,20	-	7	18
4) EDITORA TRES LTDA	01/10/1994	01/07/1998	3	9	1	1,00	-	-	-
5) EDITORA TRES LTDA	02/07/1998	16/12/1998	-	5	15	1,00	-	-	-
6) EDITORA TRES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) EDITORA TRES LTDA	29/11/1999	31/12/2002	3	1	2	1,00	-	-	-
8) EDITORA TRES LTDA	01/01/2003	31/12/2004	2	-	-	1,20	-	4	24

9) EDITORA TRES LTDA	01/01/2005	31/03/2008	3	3	-	1,00	-	-	-
10) TRES EDITORIAL LTDA.	01/04/2008	01/03/2009	-	11	1	1,00	-	-	-
11) ALETHEA PARTICIPACOES LTDA	01/11/2010	25/11/2010	-	-	25	1,00	-	-	-
12) 71.676.316 SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.	03/02/2011	17/06/2015	4	4	15	1,00	-	-	-
13) 71.676.316 SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.	18/06/2015	28/11/2016	1	5	11	1,00	-	-	-
14) 71.676.316 SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.	29/11/2016	22/04/2018	1	4	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	3	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	8	17
TOTAL GERAL							30	-	-
Totais por classificação									
- Total comum							19	8	16
- Total especial 25							8	6	27

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Editora Três Ltda. (de 04/03/1988 a 31/07/1991 e de 01/01/2003 a 31/12/2004); b)** condenar o INSS a reconhecer **28 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, na data da **DER: 28/11/2016; c)** condenar o INSS a reconhecer o cumprimento de 30 anos de contribuição em **22/04/2018**, com reafirmação da DER e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, além do pagamento dos respectivos atrasados, descontados os valores recebidos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.308.810-8, com início 21/10/2019; **d)** caso a autora entenda ser mais vantajoso declinar o pedido anterior, condenar o INSS a revisar e pagar os atrasados no tocante ao benefício em gozo, NB: 190.308.810-8, desde sua concessão em **21/10/2019**, com cômputo dos períodos especiais ora deferidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de das datas negritadas neste dispositivo, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MARIA MARGARETE DA SILVA**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Editora Três Ltda. (de 04/03/1988 a 31/07/1991 e de 01/01/2003 a 31/12/2004); b)** condenar o INSS a reconhecer **28 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, na data da **DER: 28/11/2016; c)** condenar o INSS a reconhecer o cumprimento de 30 anos de contribuição em **22/04/2018**, com reafirmação da DER e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, além do pagamento dos respectivos atrasados, descontados os valores recebidos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.308.810-8, com início 21/10/2019; **d)** caso a autora entenda ser mais vantajoso declinar o pedido anterior, condenar o INSS a revisar e pagar os atrasados no tocante ao benefício em gozo, NB: 190.308.810-8, desde sua concessão em **21/10/2019**, com cômputo dos períodos especiais ora deferidos.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DANTAS SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INFRINGENTES.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 12/06/2019, julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e condenando a autarquia ao pagamento das diferenças.

O embargante afirma ter havido omissão e contradição na sentença embargada, uma vez que, por ter sido concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como por não ter havido reconhecimento do período especial pleiteado, há ausência de interesse processual da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou consignado:

“[...] Registro que, em que pese o autor ter formulado pedido de concessão de aposentadoria especial, por ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, o que pretende é a conversão do benefício. Assim, passo a analisar a especialidade dos períodos requeridos, laborados na Vicunha S/A (17/11/1986 a 27/08/1987) e, após, o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

[...]”

Analisado o período de labor na empresa Vicunha S/A (17/11/1986 a 19/08/1987), não foi reconhecida a especialidade do referido intervalo. No entanto, nos termos expostos na sentença, *“(...) mesmo não reconhecendo o tempo especial alegado, o autor, quando do requerimento administrativo, já somava o tempo especial necessário para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, não havendo razão para a não concessão do benefício na própria fase administrativa”.*

Assim, a determinação de conversão do benefício em aposentadoria especial foi devidamente fundamentada. Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axi

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYRO FERNANDES VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007505-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUILIO IRINEU DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REAFIRMAÇÃO DA DER, OMISSÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

HUILIO IRINEU DE ALENCAR opõe os presentes embargos de declaração, em face da sentença proferida em 27/09/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, por não ter apreciado os pedidos de reafirmação da DER e de concessão de tutela de urgência.

Instado a se manifestar quanto aos embargos opostos (fl. 229), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão parcial à embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante à questão relativa ao pedido de reafirmação da DER, requerida na petição inicial.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

- a. **Incluir na fundamentação a análise do pedido de reafirmação da DER, passando a constar:**

“Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir, uma vez que, de acordo com informações extraídas do CNIS, permaneceu exercendo atividades laborais no **Auto Posto Carioca Ltda. até outubro/2017**. Desta forma, se, no curso da ação judicial (25/04/2015), atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SPRING LOVER QUIMICA ESPECIALIZADA LTDA	15/07/1980	19/10/1981	1	3	5	1,00	-	-	-
2) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	01/10/1983	28/02/1987	3	5	-	1,40	1	4	12
3) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	01/07/1987	24/07/1991	4	-	24	1,40	1	7	15
4) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	25/07/1991	17/06/1993	1	10	23	1,40	-	9	3
5) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	01/07/1993	05/03/1997	3	8	5	1,40	1	5	20
6) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	29/11/1999	31/03/2009	9	4	2	1,00	-	-	-
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/06/2011	31/12/2011	-	7	-	1,00	-	-	-
10) AUTO POSTO CARIOCA LTDA	02/01/2012	24/01/2014	2	-	23	1,00	-	-	-

11) AUTO POSTO CARIOCALTA	01/08/2014	26/02/2015	-	6	26	1,00	-	-	-
12) AUTO POSTO CARIOCALTA	27/02/2015	25/04/2015	-	1	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	2	20
TOTAL GERAL							35		
Totais por classificação									
- Total comum							16	8	18
- Total especial 25							13	-	22

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em **25/04/2015**, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data”.

No mais, a Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a parte autora, que contava com **57 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição**, somando 100 pontos em **25/04/2015**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPL. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 1ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

b. **Retificar o dispositivo, para que passe a constar:**

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de labor para **Auto Posto Carioca Ltda (01/10/83 a 28/02/87; 01/07/87 a 16/06/93; 01/07/93 a 05/03/97); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, conforme planilha acima transcrita, em 25/04/2015; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos (25/04/2015), afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/04/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.”

Por fim, o pedido de tutela foi analisado (fls. 142/144) e indeferido, não havendo, neste ponto, omissão a ser sanada. Ainda que, posteriormente, o benefício pleiteado tenha sido concedido, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora permanece capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou documentos, com os cálculos no valor de **R\$ 3.575,83**, para 11/2017 (fls. 07-114[II]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (119-146), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 2.842,38** para 09/2018.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 4.552,65** para 09/2018 (164-173), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (175-176).

O executado foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação aos juros e à correção monetária, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)
Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 163-174), apontando atrasados de **RS 4.552,65**, para 01/09/2018, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (163-174), no valor de **RS 4.552,65**, para 01/09/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DELI DE CARVALHO em face da sentença de fs. 187-195, alegando omissão sobre a concessão de reafirmação da DER.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

Houve disponibilização no sistema processual em 23/10/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 30/10/2019.

Da alegada omissão

Compulsando a peça inaugural do feito, não se verifica pedido expresso da parte Embargante no tocante à temática reafirmação da DER, em nenhuma de suas laudas. Desta feita, insubsistente a alegação de omissão por parte deste juízo.

Com efeito, caso a proferida sentença abordasse o tema reafirmação da DER, poderia incorrer no defeito "*extra petita*", apreciando a causa além dos limites impostos pelas partes (artigo 141, CPC/15).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006664-54.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SALO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Providencie a secretaria a anexação integral dos embargos nos autos do cumprimento de sentença **0012909-28.2003.403.6183** onde serão expedidos o precatórios.

Após o traslado e certificado, arquivem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CLORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela CEABDJ, ID 25983066, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARAMARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o documento juntado pela CEABDJ, ID 25843938.

Ainda mais, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do NCPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012112-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALBUQUERQUE SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018894-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO ARI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011937-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, ID 26675341, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDIVAL FURTADO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Revogo o despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SALEMME, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, considerando a informação do setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal (id 16512301) de que os valores do precatório foi liquidado, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005527-32.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEI DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012434-91.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015497-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013004-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014618-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO CASALI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A, THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NASI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO PITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENELO SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008499-04.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003579-07.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003103-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEIA AQUINO DA MATTA - SP180168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005283-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957, ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença – NB 31/6215722476, com DER em 12/01/2018 (fl. 31).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 101/111).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo elaborado por perito ortopedista (fls. 124/136).

Manifestação da parte autora, impugnando o segundo laudo. Juntou laudo do seu assistente técnico (fls. 143/152).

Não houve manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Verifica-se que foram realizadas duas perícias nesses autos. A primeira foi elaborada por médico do trabalho (fls. 101/111) e a segunda por médico especializado em ortopedia e traumatologia (fls. 124/136).

Tendo em vista que o primeiro perito não respondeu a quesitos do Juízo e das partes, e, considerando ser o segundo perito mais especializado na área a ser periciada, de ortopedia e traumatologia, tenho que deve prevalecer as informações e conclusões da segunda perícia judicial.

Consoante essa perícia judicial, o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*” (fls. 124/136).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em negar o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013262-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013974-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016033-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022478-67.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por FLAVIO DA SILVA LEÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê cobrança de Taxa de Evolução de Obra e declaração de inexigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados a tal título, com repetição em dobro dos valores indevidamente pagos.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 05 de janeiro de 2011, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com a construtora MRV, para aquisição do imóvel localizado na Rua Benjamin Capusso, nº 150, apartamento 306, Vila Curuçá, São Miguel Paulista/SP, matrícula nº 39.479, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, o valor total do bem seria de R\$ 118.583,00, sendo pago, em parte, por meio de financiamento bancário, a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal.

Alega que, quando da celebração do contrato de mútuo, foram incluídos, de forma abusiva, valores correspondentes à fase da construção, que não resultavam na amortização da dívida, dado que esta somente passou a ocorrer como término do cronograma da obra.

Assevera ter pago quantias variáveis entre R\$ 192,37 e R\$ 404,80, a tal título, o que resultou na majoração do financiamento em aproximadamente R\$ 5.000,00. Afirma, ainda, ter sido iniciado na posse do imóvel em 15/03/2012, ocasião em que não cessaram tais pagamentos, o que veio a ocorrer somente em agosto de 2012.

Sustenta que se aplicam ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores, ao contratarem com o réu, adquiriram os serviços como destinatários finais (CDC, art. 20, *caput*). Requer sejam declaradas nulas as tarifas e taxas, indevidamente cobradas com a consequente devolução, em dobro dos respectivos valores, garantindo o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais desproporcionais insculpido no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, afirmando a legalidade da cobrança de taxa de juros na fase de construção. Assevera que a CEF, na condição de agente financeiro do Programa "Carta de Crédito Associativo", regulamentado pelo Conselho Curador do FGTS pela Resolução nº 475/2005, financia a construção de habitação popular com recursos do SBPE— Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, por meio da liberação de crédito para a construtora, segundo cronograma de conclusão da obra.

Acrescenta que a cobrança de juros compensatórios é permitida para compensação do próprio investimento, sob pena de inviabilização econômica da materialização do direito fundamental a uma moradia (id. nº 13375344 - pág. 89/92).

Por meio da decisão id. nº 13375344 - pág. 106, foi determinada a retificação do valor da causa para passar a corresponder ao valor do contrato, remetendo-se, em razão disso, o feito a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Após apresentação da réplica e do pedido de gratuidade de justiça (id. nº 13375344 - pág. 116), as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **de firo** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende o autor, em resumo, a declaração de inexigibilidade da "Taxa de Evolução de Obra", prevista no contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, para fins de aquisição de imóvel pelos Programas "Carta de Crédito FGTS" e "Minha Casa, Minha Vida".

A Cláusula 7ª do contrato nº 855551135791, celebrado em 04 de maio de 2011, contra a qual se insurge o autor, assim dispõe (id. nº 13375344 - pág. 39/40):

(..)

CLÁUSULA SETIMA — DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO

O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) Pelo DEVEDOR, na contratação:

a) Comissão Pecuniária FG HAB.

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro 'C', incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

(...)

IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado:

a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no Quadro

b) Taxa de Administração, se devida;

c) Comissão Pecuniária FG HAB.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos dura o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada DEVEDOR.

Parágrafo Segundo - Na existência de conta poupança, operação 012, de titularidade do DEVEDOR, o débito dos encargos será efetuado nesta conta, podendo ocorrer a utilização dos rendimentos incidentes sobre saldo existente.

Parágrafo Terceiro - A amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de não existir o dia de aniversário do contrato nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia útil daqueles meses.

Parágrafo Quinto - Se o vencimento do encargo mensal coincidir com sábado, domingo ou feriado, o DEVEDOR poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo Sexto - Na fase de amortização, os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

Parágrafo Sétimo - Na fase de amortização, se o valor da prestação for insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

Parágrafo Oitavo - A comissão pecuniária FG HAB, devida a partir da data da assinatura deste contrato, corresponde ao somatório de 0,5% (cinco décimos por cento) e de percentual variável de acordo com a faixa etária do(s) DEVEDOR(ES), conforme disposto no parágrafo primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros constante no campo 11 da letra C.

Parágrafo Nono - A taxa de administração, quando não devida pelo cliente, é integralmente suportada pelo FGTS conforme legislação específica.

Parágrafo Décimo - A 0(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) que a taxa de juros a que se refere ao quadro C é concedida a beneficiários que atendem às normas estabelecidas pela legislação dos programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida. Parágrafo

Décimo Primeiro - Caso o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) não atendam aos requisitos descritos no parágrafo anterior, desta Cláusula, a dívida será considerada antecipadamente vencida e executada, obrigando-se a devolver(em) os valores dos descontos, a que se referem este instrumento, devidamente atualizados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial nº 1.729.593/SP, interposto em face de acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou, acerca do tema debatido nestes autos, a seguinte tese vinculativa:

É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

Do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze extrai-se o seguinte trecho elucidativo do caso concreto destes autos:

(...)

No que se refere ao Tema 6, por sua vez, a discussão envolve a possibilidade de incidência de juros de obra após o prazo ajustado no contrato para a conclusão do empreendimento, incluído o período de tolerância.

A tese aprovada pelo Tribunal de origem foi assim redigida:

É ilícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância.

Conforme o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Relator p/ Acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 26/11/2012, no âmbito do SFH, "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos".

(...)

Por sua vez, no voto que inaugurou a dissidência e formou a maioria, observou o Ministro Antonio Carlos Ferreira que, a rigor, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deveria ser feito à vista. Não obstante, em favorcimento financeiro ao comprador, o incorporador pode estipular o adimplemento da obrigação mediante o parcelamento do preço, inclusive, em regra, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra.

Em tal hipótese, afigura-se legítima a cobrança dos juros compensatórios, pois o incorporador, além de assumir os riscos do empreendimento, antecipa os recursos para o seu regular andamento.

Destacou-se que seria injusto pagar, na compra parcelada, o mesmo valor correspondente da compra à vista.

Além disso, acrescentou S.Exa. que, sendo esses juros compensatórios um dos custos financeiros da incorporação imobiliária suportados pelo adquirente, devem ser convencionados expressamente no contrato ou incluído no preço final da obra, a serem suportados pelo adquirente, porém dosados de acordo com a boa ou má intenção do incorporador:

Concluiu-se que, para a segurança do consumidor, em observância ao direito de informação insculpido no art. 6º, II, do CDC, é conveniente a previsão expressa dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado na aquisição do bem, permitindo, dessa forma, o controle pelo Judiciário.

Com base nesse entendimento, deu-se provimento aos embargos de divergência para reconhecer a legalidade da cláusula contratual que previu a cobrança dos juros compensatórios de 1% ao mês a partir da assinatura do contrato.

Segundo o argumento vencedor, portanto, a construtora antecipa valores aptos à consecução da construção, de tal sorte que faz jus à remuneração do capital empregado, tendo em vista que não existe venda a prazo com preço de venda à vista.

Confirmam-se, ainda, a evidenciar a reiteração do entendimento acerca da legalidade da cobrança de juros de obra no âmbito deste Tribunal, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 887.173/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/4/2018; AgInt no REsp n. 1.613.390/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3/4/2017; REsp n. 1.283.980/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/3/2015; AgRg no REsp n. 1.187.142/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 21/10/2014; AgRg nos EDcl no AREsp n. 174.715/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/4/2014; AgRg no REsp n. 1.340.563/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013; REsp n. 1.358.734/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 18/6/2013; AgRg no REsp n. 1.225.437/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/2/2013; e AgRg no REsp n. 579.160/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2012.

(...) No caso em exame, aliás, a discussão restringe-se à possibilidade de incidência de juros de obra, no âmbito desse programa governamental, não no período da construção, mas, sim, após o prazo ajustado no contrato para a conclusão das unidades, já incluído o período de tolerância, tendo a questão recebido pelo Tribunal estadual a seguinte solução (e-STJ, fls. 1.259-1.262):

Não há qualquer ilicitude no repasse aos adquirentes de unidades futuras dos denominados "juros de obra" ou "juros de evolução de obra" ou "taxa de evolução de obra" durante o período acordado pelas partes no contrato de construção do empreendimento imobiliário.

(...)

Disso decorre que o repasse dos chamados "juros de obra" ou "taxa de evolução de obra" é lícito e perfeitamente afinado com a operação econômica do contrato durante o curso do prazo de entrega da unidade.

Escoado tal prazo, incluído aí o período de tolerância ajustado no contrato, o repasse se torna automaticamente ilícito.

(...)

O entendimento firmado no julgamento supra mencionado aplica-se ao caso em tela.

Deveras, o contrato foi celebrado em maio de 2011, com previsão de prazo de construção de 9 meses (id. nº 13375344 - pág. 34), de modo que se afigura legal a cobrança da "Taxa de Evolução de Obra" até janeiro de 2012, tornando-se ilícita a cobrança a partir de então.

Os extratos juntados aos autos (id. nº 13375344 - pág. 65/66) demonstram a realização de débito em conta sob a rubrica "DEB HAB", nos meses de execução da obra, mas também, em meses posteriores - fevereiro a agosto de 2012, momento a partir do qual não se verificam outros débitos.

Em conclusão, a "Taxa de Evolução de Obra" foi indevidamente cobrada do autor no período de fevereiro a agosto de 2012, porquanto posterior à data de conclusão do empreendimento, em desconformidade com a cláusula sétima do contrato.

Ainda que se tratasse de hipótese de atraso na entrega da obra e prorrogação do prazo para término da construção, ao fim daquele período inicialmente estipulado devem ter início as prestações de retorno, o que corrobora a ilicitude da cobrança de juros de obra após este período.

Portanto, impõe-se a condenação da ré à restituição de tais valores à parte autora, na forma simples e não em dobro, pois não ficou comprovada a cobrança de má-fé.

Conforme jurisprudência consolidada, a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados exige a demonstração da má-fé do credor" (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade da "Taxa de Evolução de Obra", no período de fevereiro a agosto de 2012, e condenar a ré à devolução, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados a tal título.

Sobre os valores pagos indevidamente, a ser restituídos pela parte ré, deverão incidir correção monetária e juros, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (cobrança indevida), a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas a serem rateadas pelas partes, diante da sucumbência recíproca.

Honorários advocatícios a serem pagos pela ré em favor do advogado do autor e pela parte autora em favor do advogado a ré, ambos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem compensação, com fundamento nos artigos 85, §§2º e 14, e 86, todos do Código de Processo Civil; ficando a execução de tais valores sob condição suspensiva de exigibilidade, relativamente à parte autora, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98, §3º, do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024516-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação dos autos de infração nºs 2962768, 2962760 e 2962761 (processos administrativos nºs 9.574/2017, 9.566/2017 e 9.567/2017).

A autora relata que foi fiscalizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, tendo sido lavrados os autos de infração nºs 9.574/2017, 9.566/2017 e 9.567/2017, em razão da possibilidade de ejeção de volumes inferiores aos marcados nos visores das bombas de combustível.

Argumenta que não teve acesso aos processos administrativos, bem como que não foi efetuada qualquer aferição dos volumes de combustíveis ejetados pelas bombas.

Alega que a multa imposta pela parte ré contraria o princípio da proporcionalidade, eis que não há relação entre a sanção aplicada e a condição econômica da empresa e o princípio da razoabilidade, caracterizando penalidade confiscatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A consulta aos processos indicados na aba Associados revelou a existência da ação judicial nº 5016406-58.2019.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela empresa autora (Auto Posto Cobra 121 Ltda) em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração nºs 2962768, 2962760 e 2962761 (processos administrativos nºs 9.574/2017, 9.566/2017 e 9.567/2017).

No mencionado processo, a autora sustenta, em síntese, que as penalidades impostas contrariam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se, portanto, que o processo nº 5016406-58.2019.4.03.6100 **possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.**

Ademais, em 05 de novembro de 2019 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, nos termos a seguir:

“Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração e as penalidades dele decorrentes, obstando a cessão do registro do seu estabelecimento, ao argumento de que há nulidades e ilegalidades no auto de infração e no processo administrativo.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração por suposta “POSSIBILIDADE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem peças substituídas”.

Alega que não houve qualquer perícia técnica para atestar a mencionada irregularidade e que a parte ré vem obstando o acesso aos autos de infração.

Sustenta que a ré exorbitou do poder de polícia e da discricionariedade e infringiu princípios da administração pública e que a penalidade aplicada é ilegal, desproporcional e desarrazoada.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, o que foi cumprido parcialmente.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 21668944, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais foi oportunizado à parte autora a juntada da documentação pertinente, de acordo com o art. 320, do CPC e limitou-se a informar que não teve êxito em obter acesso aos autos do processo administrativo, sem qualquer comprovação de tal negativa nos autos. Não há nos autos sequer a comprovação da exigência das mencionadas multas.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Retifique-se o polo passivo da demanda para a inclusão do INMETRO.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Registre-se”.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso” – grifei.

Constatada a presença de litispendência com o processo nº 5016406-58.2019.403.6100, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - LITISPENDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

I - Consta-se, que o benefício perseguido pela autora no presente feito foi objeto de deliberação perante 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim (proc. nº 0007759.10.2016.4.03.0999), contendo mesmas partes, causa de pedir e pedido, restando patente, a ocorrência de litispendência.

II - Configurada, assim, a ocorrência da litispendência, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 337 do CPC, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Feito extinto sem resolução do mérito, de ofício, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora”. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5413973-56.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019).

Ante o exposto, reconheço a presença de litispendência com o processo nº 5016406-58.2019.403.6100 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052086-40.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRECISION INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, FABIO PLANTULLI - SP130798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 501 dos autos físicos (ID 15330340- pág. 70):

"I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública
II - Considerando haver pedido de expedição de requisitório complementar, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o polo ativo do feito, tendo em vista que, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a empresa está com situação BAIXADA, desde 31/12/2008.
III - Após cumprida a determinação do item II supra e diante do resultado do Agravo de Instrumento nº 0011494-80.2013.403.0000 (fls. 466/500), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para adequação dos cálculos de fls. 438/443 ao decidido às fls. 491/497 (verso).
No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpram-se. "

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002331-46.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução oposta por Omnia Sistemas Ltda - EPP, Sergio Neville Holzmann e Elza Teixeira Holzmann, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do título executivo constante dos autos nº 0020041-16.2011.403.6100.

Intimadas, para que especificassem as provas que pretendiam produzir, somente os embargantes formularam requerimento para produção de prova pericial contábil. O pedido de prova pericial contábil foi deferido, conforme r. decisão id 14692312, páginas 110/112, tendo o perito judicial peticionado, no id 14692312, páginas 115/116, apresentando sua estimativa de honorários periciais.

Intimada a antecipar o valor dos honorários periciais, na r. decisão 14692312, página 34, a coembargante Omnia Sistemas Ltda EPP recorreu.

A decisão id 14692312, página 34, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0015224-36.2012.4.03.0000 (id 14692312, páginas 83/94).

Houve reiteração da determinação para o adiantamento dos honorários periciais pela coembargante Omnia Sistemas Ltda EPP, nas decisões id 14692312, páginas 95/96, páginas 110/112, página 121, e finalmente na decisão id 14692312, página 124.

A coembargante OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, embora intimada de todas as decisões, ficou-se inerte. Os demais coembargantes são beneficiários da justiça gratuita, e não foram compelidos ao recolhimento dos honorários periciais.

Diante do exposto, e tendo em vista que não foi efetuado o depósito do valor dos honorários periciais estimados, declaro preclusa a produção da prova pericial contábil nos presentes autos.

Declaro, assim, encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelos embargantes (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-34.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 25249996, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimento Id 26536438.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027510-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O WENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Conheço do pedido por força do art. 1º, a, da Resolução 71/2009 do CNJ.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual postula-se a concessão de ordem de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que necessita do imediato provimento jurisdicional em razão dos prazos para aproveitamento dos créditos do Reintegra e de adesão ao Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais terminarem em 31.12.2019, bem como tendo em vista que o termo final para obtenção de benefício fiscal de diferimento do ICMS ser o dia 07.01.2019.

Oferece seguro-garantia, aduz que houve o pagamento da Contribuição Social retida na fonte relativa ao exercício 04/2016 e que a suposta ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte não se constitui em óbice na medida em que se refere a pessoa jurídica incorporada pela impetrante, tendo, assim, extinguido-se a personalidade jurídica da mesma antes do momento no qual deveria ter sido cumprida a obrigação acessória.

É a suma do pedido.

A impetrante não possui uma, mas diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, revelando-se inviável reconhecer, em cognição sumária, a verossimilhança necessária ao provimento liminar em relação à inexistência de débito e à suficiência da garantia oferecida que, aliás, conforme aponta a própria impetrante, foi realizada em outros feitos em relação a débitos objeto de discussão em tais processos.

Por exemplo, questões relativas à incorporação societária ocorrida ainda em 2013 e os efeitos tributários decorrentes à incorporadora, bem como o estado da exigibilidade de débitos debatidos em outros feitos, dependem da oportunização do contraditório e da ampla defesa, bem como de exame incabível em sede liminar e que eventualmente podem até mesmo extrapolar a cognição própria da via eleita.

Note-se, ainda, que os débitos foram inscritos em dívida ativa ainda em 2017 e a irregularidade da DIRF remete ao ano de 2016, sendo inviável crer que somente agora soube a impetrante de tais pendências.

Por fim, cumpre notar que a presente demanda foi ajuizada em 30.12.2019 para fins de obtenção de provimento liminar a permitir o gozo de benefícios fiscais cujo prazo de inclusão é o dia de hoje (31.12.2019), o que revela somente ter sido diligenciada a solução na iminência do final do lapso temporal para ingresso no regime jurídico privilegiado.

Por tudo isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019413-92.2018.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEMAL CAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA- TIPOA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KEMAL CAM, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de naturalização, formulado pelo impetrante, e o encaminhe ao Ministério da Justiça.

O impetrante relata que tentou diversas vezes protocolar seu pedido de naturalização, perante a Polícia Federal, mas todas as tentativas foram frustradas, em razão da ausência de algum documento.

Afirma que a última tentativa foi realizada em 19 de julho de 2018, todavia a autoridade impetrada recusou-se a receber o pedido formulado, sob o argumento de que o impetrante não havia comprovado sua capacidade de se comunicar em língua portuguesa, devendo apresentar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, emitido pelo Celp-Bras/INEP/MEC.

Alega a inexistência de vagas para a próxima prova, agendada para outubro de 2018 e a impossibilidade de aguardar a prova seguinte, prevista para 2019, pois “além da mencionada demora causar mais prejuízos financeiros ao Impetrante, lhe causará também problemas na vida profissional e, pior, se tiver que aguardar a realização desta prova somente no próximo ano, por óbvio que todas as certidões estarão com seus prazos expirados, necessitando de outras atualizadas, e vale lembrar que o Atestado de Antecedentes de seu país de origem, a Turquia, demora em média de três a quatro meses para estar em suas mãos, aqui no Brasil, além de ter que ser traduzido por tradutor juramentado, sendo este, inclusive, o motivo de não conseguir juntar toda a documentação de uma única vez, posto que enquanto aguarda uma chegar ou ficar pronta, a outra, esta com seu prazo expirando” (id nº 9807491, página 06).

Argumenta que o certificado exigido pela autoridade impetrada pode ser suprido pela declaração por ele assinada, na qual afirma que conhece e sabe se comunicar no idioma nacional.

Destaca, também, que é proprietário de duas empresas situadas no Brasil e convive em união estável com brasileira desde 2013.

Aduz, ainda, que as regras presentes no Ato Interministerial nº 11/2018 não possuem eficácia e não produzem qualquer efeito jurídico.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. 9893900).

Houve a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (AI 5020334-18.2018.4.03.0000), em que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 10401379).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e requereu sua intimação aos demais atos do processo (id 10883022).

A autoridade impetrada prestou informações (id 12087954).

Afirmou a flexibilização documental manifestada na exordial pautada em dificuldades pessoais que o impetrante sustentou ter passado para viabilizar a juntada de documentos necessários para a instrução de seu pedido de naturalização ordinária, não encontra amparo jurídico.

Aduziu “que a finalidade da Administração Pública é propiciar o bem comum, agindo de acordo com as normas jurídicas e dentro da moral administrativa, sendo-lhe defeso atuar com discricionariedade nas hipóteses em que a lei não lhes reconhece margem para ajustamentos à sua conveniência e à sua oportunidade, como ocorre na espécie, regida vinculadamente pelos preceitos insertos na Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, e pelas normas que a regulamentam, da qual a r. Portaria Interministerial de n. 11, de 2018, por ora invectivada”.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Afirmou que não se deve abrandar as exigências legais pelos fundamentos expostos pela parte impetrante e que uma mera declaração por escrito do próprio impetrante não constitui documento hábil para suprir as exigências da lei (id. 13150289).

Em 19.09.2019, foram juntadas aos autos a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ids. 18601823 e 18601824).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual cabível que seja mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal:

“Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral” – grifei.

Os artigos 64 a 72, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), disciplinam as condições da naturalização de estrangeiros, in verbis:

“Art. 64 A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento” – grifei.

Os artigos 218 a 232, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determinam o seguinte:

“Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores” – grifei.

*A Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização e estabelece em seu artigo 5º que a **comprovação da capacidade em se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros**, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, documento que deverá instruir os pedidos de naturalização ordinária.*

Observa-se, portanto, que a exigência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras possui fundamento na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no decreto que a regulamentou (Decreto nº 9.199/2017) e na Portaria Interministerial nº 11/2018, razão pela qual não observa, no presente momento processual, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

...”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5025317-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL (GIFIS/SRF08)

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de *habeas data*, impetrado por MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI, em face do GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL, visando a assegurar o conhecimento de informações relativas ao Impetrante, constantes de banco de dados e dossiê integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma o impetrante ser contribuinte e ter interesse na obtenção de informações que guardem relação com os procedimentos administrativos, judiciais e fiscais que serviram de motivação, foram mencionados ou instruíram o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.96.00-2017-00731-6.

Informa ter sido instaurado o TDFD nº 08.1.96.00-2017-00731, do qual o impetrante foi intimado para entrega de documentos, sendo que, no entanto, desconhece a motivação, provas ou procedimentos instrutórios a que se refere sobredito procedimento e cuja solicitação de acesso lhe foi negada.

Sustenta ser o *habeas data* a via adequada para obtenção de informações de natureza fiscal pelo contribuinte, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada forneça os dossiês de fiscalização e documentos que instruíram o procedimento TDPF nº 08.1.96.00-2017-00731-6, suspendendo-se os prazos de atendimento à fiscalização direcionados ao impetrante até cumprimento da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 11629743, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para o impetrante indicar o cargo ocupado pela autoridade impetrada, tendo em vista a impossibilidade de notificação do Grupo Especial de Fiscalização da Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (GIFIS/SRF08) e esclarecer o pedido para suspensão de procedimento administrativo, tendo em vista que o *habeas data* destina-se à obtenção ou à retificação de informação constante de banco de dados público.

A parte impetrante se manifestou (id. nº 11702058 e id. nº 11775117).

A liminar foi indeferida e foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência da União Federal (id. 11864948).

A União Federal, cientificada da decisão que indeferiu o pedido de liminar, requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais (id. 12342010).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12475278), afirmando que foi lavrado termo de início de procedimento fiscal, em 15/12/2017, tendo sido dada ciência ao sujeito passivo, em 27/12/2017, após o que, em diversas oportunidades, foram requisitados documentos e informações necessárias ao desenvolvimento da ação fiscal.

Aduziu que foi promovido o encerramento parcial procedimento fiscal e lavrado Auto de Infração e instaurado Processo Administrativo Fiscal sob o nº 10803.720.013/2018-44, com o acesso franqueado ao sujeito passivo, para fins de impugnação, pagamento ou parcelamento.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido do impetrante, por não ser o caso de negativa de informações da Autoridade Impetrada, mas, apenas, de busca de informações para uma possível instauração de processo administrativo, devendo o impetrante aguardar a formalização dos atos e o momento oportuno do conhecimento das informações pelo Auto de Infração (id. 13217769).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Pretende o impetrante, em resumo, a concessão de liminar para que as autoridades impetradas forneçam os dossiês de fiscalização e documentos que instruíram o procedimento TDPF nº 08.1.96.00-2017-00731-6 e os demais procedimentos mencionados no Termo de Entrega de Documentos datado de 28.9.2018; bem como para que seja determinada a suspensão dos prazos de atendimento à fiscalização direcionados ao Impetrante no TDPF n. 08.1.96.00-2017-00731-6 e os demais procedimentos mencionados no Termo de Entrega de Documentos datado de 28.09.2018, até que seja cumprida a liminar ora postulada, sem prejuízo de astreintes diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Reduzo o espectro de conhecimento da liminar, na medida em que a via utilizada - habeas data - destina-se à obtenção ou à retificação de informação constante de banco de dados público, não comportando apreciação o pedido de suspensão dos prazos de atendimento à fiscalização por inadequação.

Por sua vez, a pretensão de concessão da liminar para obtenção das informações que guardam relação com os procedimentos administrativos, judiciais e fiscais que serviram de motivação, foram mencionados ou instruíram o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.96.00-2017-00731-6 não comporta acolhimento.

Isto porque, embora o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 673.707 aparentemente, de forma analógica, possa abarcar o pleito deduzido na presente ação constitucional, ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, não se pode afirmar a inexistência de situações de fato que eventualmente alterem o quadro descrito pela parte impetrante.

Ademais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguar do regular trâmite da ação.

Aqui cabe destacar que a parte impetrante transcreve, na exordial, a recusa no fornecimento das informações, assim justificada (11431691 -pág. 9):

Serve o presente Termo de Constatação Fiscal para esclarecer ao sujeito passivo que até o presente momento esta fiscalização ainda não formalizou nenhum procedimento administrativo fiscal, e que, eventuais dossiês que retratem o andamento do procedimento fiscal são de caráter interno, não havendo previsão para liberação a interessados.

Assim, em última análise, ainda não há procedimento fiscal formalizado, em relação ao qual, à toda evidência, terá o impetrante amplo acesso - se acaso vier a ser instaurado - e no qual deverá lhe ser assegurado, inclusive, o exercício da ampla defesa e contraditório.

No caso dos autos, a impetrante não demonstra a possibilidade de suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada.

Além disso, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de habeas data possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

...”

Considerando que a autoridade impetrada, notificada, demonstrou que foi dado conhecimento ao impetrante do procedimento fiscal iniciado na via administrativa e que, após, foi lavrado Auto de Infração e instaurado Processo Administrativo Fiscal sob o nº 10803.720.013/2018-44, com acesso franqueado, para fins de impugnação, pagamento ou parcelamento, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **DENEGO o HABEAS DATA** requerido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas judiciais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027015-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEN APARECIDA DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELEN APARECIDA DE BIASI em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIGA), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para:

- anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora;
- declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito;
- determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- determinar que a corré UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, seu diploma foi expedido em 30 de agosto de 2016 e registrado em 27 de setembro de 2016 pela corré UNIG.

Descreve que o registro de seu diploma foi posteriormente cancelado pela UNIG, o que lhe acarretou diversos prejuízos, pois é professora de Educação Básica II do Governo do Estado de São Paulo.

Narra que teve conhecimento de que a FALC propôs a ação judicial nº 5000141-85.2019.403.6130 em face da UNIG e do Ministério da Educação, objetivando a validação dos diplomas.

Argumenta que outros estudantes do mesmo curso, que tiveram seus diplomas registrados por outras universidades, permanecem em situação regular, de modo que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito.

Defende a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés acerca do pedido de tutela de urgência formulado, eis que os documentos juntados aos autos não comprovam as razões do cancelamento do registro do diploma da autora.

Citem-se as rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

No mesmo prazo de dez dias, deverá a autora esclarecer se frequentou as aulas do Curso de Pedagogia na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVIO RAMAZZOTTI**, em face da sentença de ID 23418714, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação dos réus à complementação do EIA/RIMA relativa ao traçado que se pretende executar, bem como, à avaliação técnica comparativa dos impactos dos traçados alternativos no trecho e, julgou improcedente o pedido em relação aos demais requerimentos.

Alega que a sentença deixou de apreciar os seguintes argumentos: a) a interferência não avaliada em área de proteção de mananciais em Louveira, como exigia o artigo 5º, II, da Resolução CONAMA n. 01/86; b) as alternativas locais deveriam ter constado do EIA/RIMA na forma do artigo 5º, I, da Resolução CONAMA n. 01/86; c) necessidade de que houvesse certidão emitida pelo Município de Louveira nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução CONAMA n. 237/97 em atenção ao princípio da prevenção; d) a presença de desvio de finalidade na alteração do traçado para favorecimento de proprietários de áreas que seriam afetadas em Itatiba.

Intimadas, tanto a MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. – MSG (ID 24490090), quanto o IBAMA (ID 18495883), se manifestaram sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor, pugnano pelo improvimento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o **Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0017590-76.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022625-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24709310 – pág.12.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022647-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMANN ALEX MAHNKE, KARLA SCARFONE MAHNKE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial - ID 24642087.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos aos coautores, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

L.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO - SP324175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022775-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA OLIVARES MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.872,16 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) - ID 25334853, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO NISIKAVA JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando que lhe seja garantido o exercício das atribuições profissionais previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

Narram que o conselho impetrado não permitiu sua inscrição para o exercício das atribuições supramencionadas, ficando impedido de exercer a profissão em sua integralidade.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 16177047), esta prestou informações ao ID 17032707, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da decisão administrativa, bem como que o curso realizado pelo impetrante somente o habilita para o exercício das atribuições relativas ao artigo 9º da Resolução.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de inadequação da via eleita, bem como deferiu parcialmente a liminar, determinando à impetrada que faça as anotações necessárias junto ao registro do impetrante, garantindo-lhe o exercício das atribuições profissionais previstas pelos artigos 8º e 9º da Resolução Conféa nº 218/1973, no prazo de 10 dias (ID 17034045).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 17336689).

A autoridade comprovou o cumprimento da decisão liminar ao ID 17617770.

É o relatório. Decido

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). No caso das profissões de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo, o seu exercício é regulamentado pela Lei nº 5.194/66, nos termos que seguem:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Além da previsão na Lei supracitada, as atribuições profissionais são regulamentadas pela Resolução nº 218, editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Destaco os seguintes dispositivos constantes do ato normativo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, o impetrante se inscreveu no Conselho Profissional Regional, que apenas autorizou o exercício das atividades previstas no artigo 9º, sob o argumento de que a formação decorrente do curso superior que frequentaram não os qualifica para as atribuições previstas no art. 8º.

A autoridade administrativa entendeu que o curso não disponibilizou o conteúdo obrigatório para qualificação do impetrante para o exercício de tais atribuições, bem como que, em relação às matérias efetivamente ofertadas, a quantidade de aulas seria insuficiente, não sendo "factível o desenvolvimento de tamanho conteúdo em face a carga horária proposta" (ID 17032711).

Entretanto, nos termos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante (art. 9º).

Assim, não compete aos Conselhos Profissionais qualquer atribuição relativa à fiscalização da formação acadêmica, cingindo-se sua atuação à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) – POSSIBILIDADE (...) 2. Os documentos juntados pelo impetrante comprovam a colação de grau no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na Universidade de Uberaba - UNIUBE (histórico escolar - fls. 14/18 e diploma - fls. 19). 3. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo impediu o registro do impetrante, nos seguintes termos: "Considerando resposta do CREA-MG, a qual informa que o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ainda encontra-se em análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, ainda não está cadastrado junto aquele regional, seu pedido de registro junto ao CREA-SP, somente será deferido após o CREA-MG conceder atribuições para o curso em questão". 4. O curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UNIUBE é reconhecido pelo MEC (fls. 20). 5. O Conselho Regional de Engenharia não pode estabelecer limitações ao exercício da profissão de engenheiro não previstas em lei, sobretudo se o curso foi regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. AC 0017023-45.2015.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, 6ª TURMA, DJF:12/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. INSCRIÇÃO. CURSO CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA. RECONHECIDO PELO MEC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 48 determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. -Cuidando de requisitos para a inscrição de profissional nos quadros dos conselhos de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelas referidas entidades, pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas. -Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Ciência da Informação, com habilitação em Biblioteconomia, realizado na PUC-Campinas, não pode o apelado, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício -Apelação provida. (TRF-3. AC 0007947-41.2008.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:07/03/2019).

Portanto, comprovada a conclusão de curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação (ID 1501183 e 1501184), o impetrante faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP, para o exercício de todas as atribuições da profissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova a retificação dos registros do impetrante junto ao Conselho Profissional, permitindo-lhe o exercício das atribuições profissionais previstas pelos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973.

Custas processuais nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023039-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO KAUARK LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO GERMANO - SP348425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais, conforme legislação vigente na Justiça Federal.

Comprovada nos autos a regularização, tomem os autos conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023091-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CANOVAS, YASUFUMI OKI, ARIEL JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº 24681355.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010346-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a declaração de nulidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 16091-000.021/2007-78, que já estaria extinto em razão do decurso do prazo prescricional.

Alega que o débito é objeto do Mandado de Segurança nº 0009255-26.2006.4.03.6119, mas que tal ação não constituiria óbice à prescrição da exigência do débito tributário, por não ter sido discutido seu mérito.

Aduz, portanto, que a exigência tributária resta acobertada pelo manto da prescrição, cujo prazo inicial se deu com a constituição definitiva do débito, em 08.11.2006.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 18294560).

A impetrante comprovou o depósito do montante integral da dívida (ID 18407756), cuja suficiência foi conferida pela União Federal, ensejando a suspensão da exigibilidade do débito (ID 18810439).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19157458), aduzindo que o débito discutido não foi fulminado pela prescrição, sendo de rigor sua cobrança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19055694).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como sobre as causas interruptivas do prazo prescricional, nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, verifica-se que o débito questionado tem como origem o auto de infração nº 0003587, lavrado em 03.11.2001 (ID 18247233), que apurou irregularidades no recolhimento de IRRF referente ao calendário de 1997, decorrentes das DCTFs números 0000100199800252044 e 0000100199800416887.

Com a apresentação de impugnação administrativa pela Impetrante, o recurso adquiriu o número 10875.001503/2002-37. Após a rejeição deste pela autoridade competente, foi lavrado o termo de perempção em 08.11.2006 (ID 18247237), concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

Em 15.12.2006, a empresa impetrante ajuizou o Mandado de Segurança de autos nº 0009255-26.2006.4.03.6119, visando a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais que então obstavam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Extraí-se das cópias apresentadas que o pedido formulado em caráter liminar restou indeferido, tendo então a Impetrante optado pela realização do depósito judicial integral do valor dos débitos tributários, entre os quais o objeto do Processo nº 10857.001503/2002-37.

Consequentemente, foi reconhecida no âmbito do Processo Administrativo nº 16091.000021/2007-78 a suspensão do débito, conforme despacho datado de 30.01.2007 (ID 18247244).

Constata-se que o impetrante desistiu daquele *mandamus*, com sentença de homologação datada de 14.03.2007 (ID 18247248).

Todavia, após a prolação da sentença, a demanda judicial se prolongou até 04.08.2018 (data do trânsito em julgado), em razão da discussão sobre a destinação dos depósitos.

Assim sendo, em que pese a prolação de sentença em 2007, é certo que a decisão de suspensão de exigibilidade obstava o exercício do direito de cobrança pela autoridade fazendária, até a efetiva conclusão da ação, independentemente do mérito discutido nesta, obstruindo o fluxo do prazo prescricional. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL PRÉVIA À ADESÃO AO PARCELAMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO, À LUZ DA DATA DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. NULIDADE DA CDA. QUESTIONAMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PODE PROSPERAR. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incontrovertido que a questão envolve créditos constituídos pela entrega de declarações em outubro, novembro e dezembro de 1994. Ocorre que a questão não possui a simplicidade sugerida nas razões recursais, porque, antes da adesão ao parcelamento em abril de 2000, houve anterior discussão judicial, aspecto sobre o qual as razões recursais silenciam. 2. Não se evidencia o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que proferida manifestação judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, por força de acórdão em mandado de segurança, prolatado em agosto de 1994. Tanto é assim que houve indicação nas declarações de suspensão da exigibilidade por medida judicial. Somente em fevereiro de 1999, houve a prolação da sentença desfavorável ao contribuinte, de sorte que quando da adesão ao parcelamento, em abril de 2000, não transcorrido o lapso prescricional. Diante do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, regularmente ajuizada a execução em outubro de 2011, uma vez que ocorreu a exclusão do parcelamento em novembro de 2009. 3. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, o questionamento da recorrente não se digna a indicar qualquer vício no título executivo, não sendo suficiente para afastar sua certeza, liquidez e exigibilidade. 4. Recurso desprovido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5003893=93.2017.4.03.6100-SP; 3ª Turma, Rel. Des. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 22.03.2019, DJ 26.03.2019).

Desta forma, tendo em vista que o prazo prescricional da pretensão de cobrança do débito somente começou a correr com o trânsito em julgado do *mandamus* supramencionado, em 04.08.2018, não há que se falar em seu decurso.

Não resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em Juízo em favor da União Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 18549213).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18835821, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19029882).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da MP.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nºs 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Assim, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, alegando omissões em face da sentença de ID 16190157, que denegou a segurança.

Sustenta haver omissão em relação à redação do artigo 57, da Lei n. 8.981/95, pois, em que pese o dispositivo legal determinar que as normas de apuração e pagamento seriam as mesmas, tanto para a CSLL como para o IRPJ, a mesma norma determina que serão mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor.

Sustenta ainda que, apesar de constar da sentença que o princípio da imparcialidade se manteve inalterado por força do disposto no artigo 41 do Regimento Interno do CARF, a decisão restou omissa quanto às violações dos artigos 1º do mesmo Regimento, bem como, do artigo 25, II do Decreto 70.235/1972, que determina a natureza do órgão colegiado e paritário.

Intimada, a **UNIÃO** manifestou-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, pugnano pela rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSSET & CIA LTDA. e OUTRA** e pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 17296682, que concedeu em parte a segurança.

As impetrantes alegam que a sentença foi omissa em relação ao afastamento dos “créditos de ICMS outorgados pelo Estado de SP, nos termos da Portaria CAT 35/17”, os quais não devem ser considerados na formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A União, por sua vez, aduz que a sentença, ao declarar o direito à repetição por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, foi omissa, tendo em vista a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Ou seja, sustenta a União que se o indébito foi reconhecido na via judicial, como no presente caso, o direito de crédito pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial, pois, qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão relativa à aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

Intimadas, as impetrantes manifestaram-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União, pugnando por sua rejeição.

Da mesma forma, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos opostos pelas impetrantes.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação dos recursos quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao conceder parcialmente a segurança de modo a assegurar às Impetrantes a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente. Confira-se:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.*

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador**(art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da parte impetrante e da União, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de ID 16845346, que indeferiu a inicial em relação ao pedido de exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro real, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Aduz que a sentença, ao declarar o direito à repetição por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, foi omissa, tendo em vista a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Ou seja, sustenta a União que se o indébito foi reconhecido na via judicial, como no presente caso, o direito de crédito pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial, pois, qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão relativa à aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação dos recursos quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao conceder parcialmente a segurança de modo a assegurar às Impetrantes a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente. Confira-se:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.*

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023097-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VELEZ MESA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº 24682970.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588, FERNANDO SAMPIETRO UZAL - SP195323
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**, em face da sentença de ID 17857882, que denegou a segurança em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo e, no tocante ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, concedeu-se parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS e as próprias contribuições.

Aduz haver erro material, pois objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre quatro parcelas inseridas na base de cálculo: a) ISSQN; b) CPRB; c) as próprias contribuições ao PIS e à COFINS; e d) a remuneração padrão/reserva pertencente às agências de publicidade. No entanto, este Juízo apenas reconheceu o direito à exclusão de duas parcelas: a) ISSQN e b) as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação dos recursos quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RAPOSO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO RAPOSO NETO** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, objetivando, em sede liminar, sua transferência para o período noturno no curso de Administração, bem como o abono das faltas ocorridas até o momento.

Narra ser aluno no curso supramencionado desde 2016, estando matriculado no período matutino. Afirma, entretanto, a impossibilidade de permanência em tal horário, em razão de início de estágio, com horário incompatível com as aulas de manhã.

Alega ter solicitado a transferência de turno à Universidade, pedido que foi indeferido sob o argumento de inexistência de vagas no período pretendido.

Sustenta, em suma, fazer jus à transferência, de forma a continuar com seus estudos e seu estágio profissional.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, de forma que podem estabelecer regras relativas às suas atividades de ensino.

Ressalte-se que, ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no edital, estatuto e procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando a aceitação das normas e instruções estabelecidas.

Destarte, eventual mudança posterior deve se sujeitar às regras internas da Universidade, desde que observadas os direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente.

Assim, a transferência de turno é assegurada ao estudante, desde que comprove justo motivo e não haja prejuízo ao Estabelecimento de Ensino ou aos demais alunos.

No caso em tela, o impetrante comprovou estar matriculado no período matutino do curso de Administração (ID 26705103 – fl. 01), bem como a incompatibilidade de horários com seu estágio (ID 26705102).

Verifica-se que a negativa do pedido de transferência do impetrante foi justificada nos seguintes termos: “Indeferido, pela inexistência de vaga na etapa, bem como a existência de outros alunos com média superior ao requerente, aguardando pela mesma transferência de período” (ID 26705105 – fls. 03/04).

Diferentemente do quanto afirmado pelo impetrante, entendo que a medida pleiteada enseja prejuízos tanto à Universidade, que seria obrigada à criação de vaga em curso já lotado, quanto aos demais alunos, que seriam obrigados a frequentar as aulas em salas superlotadas.

Ademais, não se mostra possível o preterimento dos demais alunos que pretendem a transferência, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por fim, conforme já mencionado, ao realizar o vestibular, o impetrante tinha ciência das condições do curso escolhido, entre os quais se insere o horário das aulas, não havendo que se falar em direito subjetivo à alteração de horários, sem a observância dos regulamentos e condições editados pela instituição de ensino.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, alegando omissão em face da sentença de ID 25318871, que denegou a segurança.

Sustenta haver omissão quanto ao argumento de que os valores recebidos pela embargante dos segurados e repassados aos corretores a título de comissão, não se incorporam ao seu patrimônio e, portanto, não se enquadram no conceito de faturamento ou receita para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme definição do fato gerador das referidas contribuições dada pelo E. STF.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, pugnano pela rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023169-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN NIKHOLAS IWAKURA ALVES - SP404002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24685680.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023191-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANI GUZON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - ID 24688131, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023315-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.992,03 (dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos) - ID 24694172, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023391-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON WOICHKOSKI ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.912,76 (dezesete mil, novecentos e doze reais e setenta e seis centavos) - ID 24696505, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - ID 24698293, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24699109.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023505-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) - ID 24700551, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023621-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LIBARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - ID 24703796, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023673-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MEHLBERG
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - ID 24705440, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023811-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a situação de desemprego do autor, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24708644.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., VIACAO ITAPEMIRIM S.A., VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHASA, AUTO VIAÇÃO 1001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL - SP44213, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325

Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR CORREANETO - PR27018, KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYER LIMA - SP398329-A, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - RJ004449-D

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SILVA COURI - RJ074258, BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863

DESPACHO

1. ID 19556930: Prejudicado o pedido, diante da posterior manifestação do Ministério Público Federal (ID 20389850).

2. ID 20389850: Manifestem-se as executadas sobre a retificação do cálculo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a ausência de manifestação da coexecutada Nacional Expresso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome exclusivamente desta executada, até o valor de R\$ 32.452,00 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até maio/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução.

Oportunamente, tomem à conclusão para apreciação do pedido de inclusão da coexecutada Nacional Expresso no Sistema SerasaJud, bem como para fixação do valor da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA STOLER CONDESSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: COORDENADOR DA ÁREA DE EXTENSÃO E DA CHEFE DE SETOR DE OFTALMOPEDIATRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único do CPC), junte aos autos cópia do edital completo, relativo ao processo seletivo para o fêllow de Oftalmopediatria da Universidade Federal do Estado de São Paulo, do qual conste a previsão da existência do segundo ano, na área por ela escolhida.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023883-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - ID 24710537, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023945-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREZ RIO NATIVIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24711835.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024129-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANNA OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 310,03 (trezentos e dez reais e três centavos) - ID 24716717, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024147-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSUO TAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BORGES VIEIRA - RJ085307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial - ID nº 24724754.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024265-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA VICENTE BARAU
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) - ID 2477518, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024289-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MASSATO KOGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA ARAUJO - SP360512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - ID 24784947, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024445-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MARCIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos o comprovante de recolhimento de custas, conforme legislação vigente na Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024871-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUEILA MARIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - ID 25189323, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024983-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA ALVES DE SOUZA ZENARO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.295,58 (cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - ID 25258853, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025817-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO BARUFFI VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - ID 25691675, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025877-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FERNANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - ID 25733122, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intímam-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025981-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO APARECIDO ESQUAELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES GOES - SP417150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 25800502.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027043-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARUSEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500, LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO - SP324175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.278,78 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) - ID 26351718, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025138-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID's nº 25410286 e 25825712 pelo impetrante, relativo a apresentação de cópias legíveis de documentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025882-50.2015.4.03.6100
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o prazo da parte exequente, conforme deferido na fl. 254 (ID 26701752, pg. 37), cuja publicação em Diário Eletrônico se deu em 11/12/2019, encerrando-se o prazo em 04/02/2020 (15 dias), observada a suspensão dos prazos de 20/12/2019 a 20/01/2020.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL.DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos pedidos dos impetrantes (ID 26631885, pg. 227).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025238-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORDAO LUIS NOVAES OLIVEIRA - SP344777, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 26421350: a Impetrante requer a desistência da demanda, tendo a autoridade impetrada informado o exaurimento do pleito (ID nº 26472492).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FBG SERVICOS LTDA – ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando o reconhecimento de que a ausência de entrega de declarações não constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, com determinação para expedição em seu favor.

Narra ter sido excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos desde 01.02.2010, de forma que consta pendência em seu desfavor, relativo à ausência de entrega de DCTFs e DIPJs entre 2011 e 2014.

Sustenta, em suma, que o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir a obtenção da CND.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 17705701), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 17836797), que foram acolhidos para deferir o pedido liminar, determinando que as pendências relativas à ausência de entrega de DCTF e DIPJ não representem óbice à emissão da CND, concedendo prazo de 10 dias para sua expedição (ID 188448643).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18087649, aduzindo a impossibilidade da emissão da certidão, tendo em vista as pendências existentes em nome da impetrante.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 18576901).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, dispõe que o contribuinte faz jus à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos casos em que inexistir débito ou, caso a dívida esteja garantida ou com a exigibilidade suspensa.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a falta de entrega de declaração (DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Assim, apenas após a conversão da obrigação acessória em principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, §3º do Código Tributário Nacional, e seu descumprimento pelo contribuinte, poderá restar obstada a emissão da certidão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:27/03/2019.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ. EDAGRESP 1037444, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJE:03/12/2009).

Anoto-se que o entendimento não se aplica à GFIP, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.042.585/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 358), que firmou a seguinte tese: "O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito".

No caso em tela, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 22.05.2019 (ID 17678453), constata-se que as pendências apontadas em desfavor da empresa dizem respeito à ausência de entrega de declarações (DIPJ e DCTF), entre janeiro/2014 e dezembro/2016.

Verifica-se, ainda, que a negativa de emissão de certidão negativa se deu exclusivamente em razão de tais pendências (ID 17678454).

Assim, tendo em vista a recusa indevida de emissão de CND, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a impossibilidade de que as pendências relativas à ausência de entrega de DCTF relativas ao período de 2014 a 2016, bem como aquelas futuras, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento, representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando sua manutenção no PERT na modalidade 145 parcelas, sendo possibilitada a emissão dos DARF relativos às prestações, bem como o reconhecimento do adimplemento das parcelas já pagas.

Relata que, após a adesão ao parcelamento na modalidade de 154 prestações, foi impedida de efetuar a emissão da parcela referente a fevereiro/2018, de forma que procedeu à impressão manual da guia referente aos meses de fevereiro e subsequentes.

Informa que, a despeito dos pagamentos efetuados, foi notificada pela autoridade impetrada sob a instauração de procedimento administrativo para a exclusão do parcelamento e cobrança da totalidade do valor remanescente, sob o argumento de que a Impetrante teria optado pela modalidade de pagamento em apenas duas parcelas.

Alega a ilegalidade da exclusão na medida em que nunca teve o intuito de optar pelo parcelamento em duas parcelas, bem como pelo fato de ter realizado o pagamento tempestivo de todas as prestações.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17427289).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18080427, aduzindo a perda superveniente do interesse processual, ante a revisão de ofício da modalidade do parcelamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 18185415).

A impetrante se manifestou ao ID 19107079, aduzindo a necessidade de apreciação do pedido relativo à quitação das prestações já adimplidas, sobre o qual a União se manifestou ao ID 19746314.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se fez necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a manutenção no PERT, na modalidade de 145 parcelas, bem como o reconhecimento da quitação das prestações já adimplidas.

Conforme informado pela autoridade impetrada ao ID 18080427, já foi realizada a revisão de ofício do parcelamento da impetrante, com a alteração da modalidade para 145 prestações, de forma que se verifica a perda superveniente do interesse processual, neste ponto.

Quanto ao reconhecimento da quitação das prestações pagas pela impetrante, sob o código de receita incorreto, verifica-se que, embora a autoridade fazendária tenha reconhecido os pagamentos, informou a impossibilidade de realização de REDARF e imputação dos valores ao PERT (ID 18080431 - fl. 20).

Conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 09.10.2017).

Os documentos juntados ao ID 17311419 comprovam o recolhimento dos valores aos cofres públicos, relativos a janeiro/2018 a março/2019, em que pese o erro no apontamento do código de receita, de forma que a impetrante faz jus ao reconhecimento do adimplemento das prestações, como abatimento dos valores pagos nas DARFs geradas sob o código 5190.

Por fim, anote-se que, como é cediço, eventual averiguação de suficiência dos valores pagos é feita em fase posterior de consolidação do parcelamento, não podendo obstar o reconhecimento do pagamento das prestações, neste momento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

ij) Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao pedido de manutenção da impetrante no PERT, na modalidade de 145 prestações;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante ao reconhecimento do adimplemento, com o abatimento dos valores pagos nas DARF's que foram geradas sob o código 5190, com vencimento entre janeiro/2018 e março/2019.

Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0024547-16.2003.4.03.6100
AUTOR: EUDES DIAS BICALHO
ADVOGADO(A) DO AUTOR(A): FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES - OAB SP306469

RÉU: LUIZ KENJI ISHIDA, LOURENCO LUIS CARRIERI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ADVOGADO(A) DO RÉU: RAQUEL CORREA BARROS - OAB SP286719

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021754-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.19.134381-17 e 80.19.207638-40, com expedição de CND/CPEN em seu favor.

Intimada para regularização da inicial e depósito do montante suficiente a garantir o Juízo (ID 24563526), a autora peticionou ao ID 25251256, comprovando o depósito das custas processuais e do montante correspondente a R\$ 29.121,64.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25251256 e documentos como emenda à inicial.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam, como ativos em cobrança, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.19.107638-40 e 80.6.19.134381-17, no valor de R\$ 3.120,00 (posicionado para 05.11.2019) e R\$ 18.561,62 (em 22.10.2019), respectivamente (ID 24523808 a 24523816).

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (IDs 25254261 e seguintes), no valor de R\$ 29.121.64.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a ré para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo geral de 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil), uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem o perecimento do direito.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021754-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.19.134381-17 e 80.19.207638-40, com expedição de CND/CPEN em seu favor.

Intimada para regularização da inicial e depósito do montante suficiente a garantir o Juízo (ID 24563526), a autora peticionou ao ID 25251256, comprovando o depósito das custas processuais e do montante correspondente a R\$ 29.121,64.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25251256 e documentos como emenda à inicial.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam, como ativos em cobrança, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.19.107638-40 e 80.6.19.134381-17, no valor de R\$ 3.120,00 (posicionado para 05.11.2019) e R\$ 18.561,62 (em 22.10.2019), respectivamente (ID 24523808 a 24523816).

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (IDs 25254261 e seguintes), no valor de R\$ 29.121.64.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a ré para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo geral de 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil), uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem o perecimento do direito.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, **sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito**, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000760-58.2007.4.03.6183
AUTOR: VIRGILIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ - SP73634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPAGNUOLO, ANTONIO SERGIO SPAGNUOLO, NILTON SANTANA SPAGNUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a não comprovação do recolhimento das custas, cancele-se a distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Solicite-se ao Sedi.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-88.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV, ao ID nº 25399331, bem como a ciência e concordância das partes, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045797-19.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSALINA TANURI ZANINOTTO, LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR, ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM, JOSE ZANINOTTO NETTO, MIGUEL ZANINOTTO, VERA ZANINOTTO NOVO, MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO, BENITO ZANINOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIR DE CAMPOS - SP34100, LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO - SP19064, RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO - SP28074, ANA PAULA RODRIGUES - SP172381, LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO - SP19064, ECLAIR FERRAZ BENEDITTI - SP14813, VALTER LANZANETO - SP278150, ANTONIO CARDOSO - SP10658, FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, para melhor esclarecimento, passo a explicitar a sucessão hereditária ocorrida nos autos.

A ação originária foi proposta em face de João Zaninotto e sua esposa, Izabel, ambos falecidos, e deixaram inventariar 05 herdeiros, cada qual correspondendo ao quinhão de 20%, a saber:

1. José Zaninotto Neto, falecido, deixando como sucessores a esposa Neusa Therezinha Rocha (10%), e seus cinco filhos: 1. Maria Cândido Rocha Zaninotto (2%); 2. Cleide Maria Rocha Zaninotto (2%); 3. João Manoel Rocha Zaninotto (2%); 4. Dinha Vera Zaninotto (2%); 5. Luiz Miguel Rocha Zaninotto, falecido, cujos filhos que sucedem Dancil Tognolli Zaninotto (1%) e Luana Tognolli Zaninotto (1%).

2. Vera Zaninotto, em relação à qual se discute eventual renúncia quanto à sucessão.

3. Miguel Zaninotto, o qual já recebeu sua cota parte, conforme alvará à fl. 730.

4. Luiz Homero Zaninotto, falecido, deixando como sucessores a esposa Rosalina Tanuri (10%), e os filhos Luiz Homero Zaninotto Junior (5%) e Rosalinda Tanuri Zaninotto Venturim (5%).

5. Beneditto Zaninotto, com sua esposa Cleide Vila Boas, ambos falecidos, deixando como única herdeira Maria Izabel Rocha Zaninotto (20%), esta representada por patrono distinto, Dr. Valter.

Considerando os fatos, passo a decidir:

Cite-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de José Zaninotto Neto e Luiz Homero Zaninotto, nos termos do art. 690 do CPC, conforme determinado às fls. 708/709.

ID 19914520: Com relação à herdeira Vera Zaninotto, defiro o prazo de 30 dias para a manifestação da parte interessada.

ID 13715316: Quanto ao requerimento em favor de Maria Izabel Rocha Zaninotto, conforme determinado à fl. 731, prossiga-se com a sua expedição. Defiro, ademais, o destaque de honorários advocatícios contratuais, no valor de 20%, em favor do patrono, Dr. Valter Lanza.

Referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, direcionando 80% ao Dr. Luiz Antonio Pimenta, representado pela Dr. Ana Paula Rodrigues, e 20% ao Dr. Valter Lanza Neto, em nome próprio.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022857-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFÍCIO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÂMINA DE VIDRO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLA NINA - SP195319, ELAINE D'AVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O autor requer o deferimento da antecipação da tutela para suspender os efeitos de decisão administrativa que impôs penalidade por infração ético-disciplinar.

Decido.

A alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa não procede.

A sessão de julgamento foi realizada no dia 24/02/2018, e o autor foi pessoalmente intimado em 07/02/2018, portanto, em prazo superior ao previsto no art. 84 do código que trata do processo ético disciplinar.

Assim, não resta caracterizada a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois tempestivamente cientificado o autor sobre a data de realização do julgamento.

A destituição de advogado, com a consequente ausência de defesa oral na sessão de julgamento do processo disciplinar, não implica em nulidade e nem violação ao direito de defesa, pois a atuação de advogado nos procedimentos éticos disciplinares é meramente facultativa.

Ademais, nas fases processuais anteriores e posteriores ao julgamento, incluindo as recursais, o autor contou com a plena assistência de profissionais de advocacia, o que reforça a conclusão que em momento algum o seu direito de defesa foi cerceado.

Em relação ao mérito da decisão proferida, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso a justificar a intervenção judicial.

Contrariamente ao alegado pelo autor, os conselhos profissionais estão legalmente investidos com amplos poderes para apurar a prática de infrações ético-disciplinares, não existindo qualquer óbice à atuação de ofício.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na instauração de ofício de procedimento disciplinar em desfavor do autor.

No mais, os fundamentos invocados pelo Conselho Regional para condenar o autor, possuem a necessária pertinência com os fatos, as provas e as infrações apuradas, não existindo qualquer elemento que justifique a intervenção desse juízo.

Vale destacar que a condenação foi ratificada pelo Conselho Federal, mas com mitigação da pena de suspensão pela de censura, o que reforça a regularidade do procedimento disciplinar, e em especial a proporcionalidade entre a infração e pena aplicada.

Por fim, firme é o entendimento do C. STJ no sentido da impossibilidade de reexame jurisdicional do mérito das decisões proferidas pelos conselhos profissionais, neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). PENA ÉTICO-DISCIPLINAR. CENSURA PÚBLICA. REGULARIDADE. LEI 3.268/1957. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte a quo consignou que não há qualquer ilegalidade no procedimento instaurado e que foi assegurado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Por fim, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal a quo de que o agravante não logrou comprovar as suas alegações, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 913.642/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016).

Não existindo qualquer mácula ou ilegalidade no processo administrativo ético-disciplinar, inviável o deferimento da medida solicitada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017294-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 22815368: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22338638 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 21469332: O Inmetro contestou e alegou, em preliminar, necessidade de litisconsórcio passivo com AEM/TO e SURRS.

ID 23953003: O Inmetro pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

ID 24884619: A autora, em sede de réplica, requereu a inclusão dos órgãos estaduais no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22815368.

Recebo a aceitação ao litisconsórcio necessário constante na petição ID 24884619 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins (AEM/TO) e da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul (SURRS) no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040278-33.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, STELLA DE TOLEDO PIZA VENERI, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA FILHO, RUTH DE TOLEDO PIZA, PEDRO DE TOLEDO PIZA, MARIA DE TOLEDO PIZA, GUILHERME DE TOLEDO PIZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025239-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014689-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA LUCIANO - SP367026, PEDRO MANIERO NETO - SP414030

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5027013-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012672-05.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000941-42.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS, JURANDIR JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY, ALFREDO LUIZ GONCALVES, PEDRO LUIZ DE MELO, GILSON DE LIMA CESAR, JORGE RADIANTE, FLORA TOSCA RADIANTE, ITSUO NAKAMURA, WALTOFLEURY MARTINS TOSTA, SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES, BLACK BOX PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000238-72.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada, a fim de que indique dados para transferência de valores remanescentes depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019297-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCG INCORPORADORA LTDA., DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

PETIÇÃO ID 19760274:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 65.155,63, (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 5009397-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por Manoel Sebastião de Santana Filho e Marçal Ferreira de Santana em face da Caixa Econômica Federal.

Apresentadas contestação (ID 2195775) e réplica (25128592) pelas partes, informou a ré CEF que o imóvel usucapiendo também é objeto de discussão na ação de execução hipotecária n.º **5014392-38.2018.403.6100** (movida em face de Geneval Apolinário Elias e Lúcia Maria de breu Elias), **em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo**. Dessa forma, ante a conexão existente entre as demandas, requereu a remessa dos autos ao referido Juízo (ID 23996618).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do artigo 55 do CPC: "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*".

A presente ação de usucapião e a ação de execução hipotecária, muito embora tenham por objeto o mesmo imóvel, por suas próprias naturezas, possuem causa de pedir distintas entre si.

A causa de pedir da ação de usucapião seria o decurso do prazo da prescrição aquisitiva do imóvel, aliado ao exercício da posse mansa e pacífica pelos autores. Já a causa de pedir da ação de execução hipotecária, seria o inadimplemento por parte dos réus da referida demanda. Dessa forma, não há que se falar em conexão entre as ações.

Por outro lado, considerando que tanto a ação de usucapião em trâmite neste Juízo como a ação de execução hipotecária em curso na 5ª Vara Federal Cível têm em comum o mesmo imóvel (localizado na Rua Elói Eppinger, Subdistrito Capela do Socorro, São Paulo/SP, matrícula n.º. 78.368, 11º Cartório de Registro de Imóveis), se justifica a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, § 3º do CPC, a fim de se evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nestes termos, considerando a distribuição precedente da ação de execução hipotecária do sistema financeiro de habitação n.º. 5014392-38.2018.403.6100, em 25/06/2018, determino a redistribuição desta ação de usucapião (ajuizada em 28/05/2019) ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018486-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016433-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSMILARAGAO DA SILVA, CRISTINA RUIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

DECISÃO

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

A requerente apresentou impugnação aos embargos de declaração e aditou a petição inicial para apresentar os fundamentos e o pedido de mérito, no qual requereu a procedência do pedido da ação “[...] como consequente reconhecimento da prescrição trienal da cobrança das AIH’S abrangidas pelas GRU’S 29412040003503195 e 29412040003481973; na forma como demonstrado pela planilha verificada em anexo supra; [...] superada a questão prescricional, requer seja julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Ordinária, com a declaração de nulidade dos pretensos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS representados pelas GRU’S nº(s) 29412040003503195 e 29412040003481973, no respectivo valor original de R\$ 5.936.079,54 (cinco milhões e novecentos e trinta e seis mil e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS; [...] em não sendo reconhecida a nulidade do pretense débito, requer seja julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Ordinária, com o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR, constatado com base na comparação dos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos, e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade da Resolução Normativa nº 251, de 19 de ABRIL de 2011, que instituiu o IVR, e a consequente totalizando a subtração do valor de R\$ 1.730,697,10 relativo ao excesso da cobrança apurado para as GRU’S nº(s) 29412040003503195 e 29412040003481973, CONFORME DEMONSTRADO EM ANEXO III E IV”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De qualquer maneira, a decisão anteriormente proferida consignou que eventuais inconsistências deveriam ser apontadas para correção. Passo, então, à análise dos pontos impugnados.

Do acréscimo de trinta por cento

O artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, exige o acréscimo de trinta por cento para a fins de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Por se tratar de antecipação de penhora de débito não tributário, para fins de antecipação à execução fiscal, o artigo 835, § 2º, do CPC é aplicável ao caso, de maneira que é exigível a suplementação da garantia, tal como exigida pela ANS.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente, firmou o entendimento quanto à necessidade da complementação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º, do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN e o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envargaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

O valor a ser garantido deve ser aquele apresentado pela ANS no Documento n. 21390596, devidamente atualizado.

Da atualização dos valores

A atualização dos valores deve seguir os índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, sem a necessidade de endosso para majoração da importância segurada.

Assim, a Cláusula n. 3.2 das Condições Especiais precisa ser alterada a fim de suprimir a necessidade de endosso para majoração da importância segurada em caso de atualização dos valores.

Da cláusula de renúncia ao art. 763 do Código Civil

Diferentemente do alegado pela ANS, a renúncia está prevista na Cláusula n. 8.1 das Condições Especiais da apólice.

Da cláusula de arbitragem

A Cláusula n. 9.1 das Condições Especiais torna inaplicável a cláusula geral na que tange à arbitragem.

Da apresentação dos documentos

A apólice contém a comprovação do registro na SUSEP, sob o número 024612019000207750021588000000. O documento comprobatório da regularidade da seguradora perante a SUSEP pode ser apresentado posteriormente.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Determino à requerente, sob pena de caducidade da liminar, que apresente:

- nova apólice sem a necessidade de endosso para atualização dos valores pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa.
- garantia suplementar dos valores apontados pela ANS, devidamente atualizados, nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.
- certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Semprejuízo, cite-se (aditamento da inicial no ID 17817097). Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para procedimento comum.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015906-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

ATO ORDINATÓRIO

Certidão proferida em 07/02/2019:

"Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)."

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-34.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAFICA PARAPUA LTDA - EPP, RUI CESAR BRUNO DE OLIVEIRA, LILLIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXECUTADA da juntada de petição de ID 24475463, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010080-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimado o EXEQUENTE da juntada de petição e documento de ID 23608133 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024512-56.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO QUINTALE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER GUELBER BARRETO - SP250985
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RICARDO SANTOS - SP218965

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Decisão

LENISE YOSHIMI DE MELO e THIAGO MITSUYOSHI DE MELO ajuizaram liquidação de sentença em face da UNIÃO, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que os beneficiam, referente a percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

O processo havia sido distribuído livremente, porém, foi proferida decisão que determinou a redistribuição a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo** onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, conforme texto que transcrevo a seguir:

“Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois **inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)**

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015”

“Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. “O STJ perfilha entendimento no sentido de que **inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial**” (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.
2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004236-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ BAOS, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DECISÃO

WAGNER LUIZ BAOS e IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS ajuizaram ação em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA cujo objeto é o método de amortização de contrato de financiamento imobiliário.

Sustentaram ocorrência de anatocismo no sistema SAC.

Requereram antecipação de tutela “[...] para o fim de autorizar a parte Autora a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos das prestações na monta de R\$ 1.122,44 [...]”.

No mérito, requereram que seja procedida a “[...] substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC – SIMPLES [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 15600801 – Pág. 1).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 15600804).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 15600802).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 15600805).

Foi proferida decisão que facultou às partes a delimitação das questões de fato e de direito (num. 15600806 – Pág. 1).

Os autores pediram produção de prova pericial contábil (num. 15600806 – Págs. 3-5).

O Banco Pan S/A, sucessor por incorporação da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, informou a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal e sustentou a sua ilegitimidade passiva (num. 15600806 – Págs. 6-11). Juntou documentos (num. 15600807 – Págs. 3-13).

Foi proferida decisão que determinou aos autores que incluíssem a CEF no polo passivo e declinou da competência para julgamento do feito (num. 15600808).

Os autores requereram inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (num. 15600808).

Distribuído o processo à esta 11ª Vara Cível, foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (num. 15663256).

No Juizado Especial Federal, a contadoria judicial teria apurado o valor de R\$184.447,62, sendo proferida decisão que declinou da competência e devolveu o processo a esta 11ª Vara Cível (num. 21060968).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa indicado em R\$21.328,44.

No Juizado Especial Federal foi declarada a incompetência em razão do entendimento de que “[...] no presente caso a Contadoria Judicial apurou valores que excedem a alçada deste juízo. O valor contrato, conforme os documentos anexados, é de R\$184.447,62 (f. 95 do evento 1)” (num. 21060968 – Pág. 1).

Inicialmente vale ressaltar que mencionados cálculos da contadoria do JEF não foram juntados ao processo e não consta o seu registro no sistema informatizado do JEF.

De qualquer forma, o valor do contrato não importa, uma vez que o objeto da ação não é o contrato inteiro, mas somente a parte dos juros.

O valor financiado pelo contrato foi de R\$184.447,62, no ano de 2012, e os autores já efetuaram diversos pagamentos e, inclusive, fizeram amortizações extraordinárias nos anos de 2017 e 2018 (num. 15600807 – Págs. 12-13), o que ocasionou a redução de juros no saldo devedor. Os últimos valores informados a este título são de aproximadamente R\$600,00 (num. 15600599 – Págs. 45-61).

Os autores não discordaram do contrato inteiro e, na presente ação, não há discussão sobre a execução extrajudicial do imóvel.

A pretensão dos autores é somente o valor referente à amortização dos juros.

Os autores concordaram com os demais encargos contratuais, assim como o pagamento dos juros, eles querem somente aumentar o valor da amortização dos juros no saldo devedor.

O contrato está sendo cumprido pelas partes na forma que em foi estabelecido.

O que os autores querem é alterar o contrato para trocar o sistema de amortização pelo que eles desejam.

Desse modo, não se trata no presente caso de elaboração de cálculos para a correta aplicação dos juros, na exata forma prevista pelo contrato, pois a causa de pedir não é descumprimento contratual pela instituição financeira.

Para fins de fixação de valor da causa, os cálculos devem ser elaborados na maneira que os autores acreditam que deveriam ser efetuados, este é o pedido da ação.

O valor da causa foi indicado na petição inicial no valor R\$ 21.328,44, referente apenas à amortização de parte dos juros, conforme foi expressamente explicado no parecer contábil juntado pelos autores na petição inicial (num. 15600599 – Págs. 45-61).

Portanto, o valor da causa que deve prevalecer é o indicado na petição inicial.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor e natureza da causa.

Tendo em vista que já houve apreciação do pedido de antecipação da tutela, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem adotadas, arquivem-se provisoriamente até a prolação de decisão do conflito de competência.

3. Sem prejuízo:

a) Regularizemos autores a representação processual, uma vez que o substabelecimento sem reserva de poderes juntado ao num. 21060968 – Pág. 6 não está assinado, sob pena de extinção.

b) Regularize o réu Banco PAN S/A sua representação processual, para comprovar a incorporação da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, sob pena de revelia.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013170-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

HYPERAS.A impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão de nome do CADIN.

Narrou a impetrante, em síntese, que não obstante o regular cumprimento de suas obrigações fiscais, foi surpreendida com a inclusão do seu nome no Cadin em virtude de dois débitos exigíveis (PA n. 10120.902255/2015-91 e 13804.723029/2018-97). Acontece que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão em parcelamento, razão pela qual foi ilegal a inclusão da autora no Cadin.

Sustentou a necessidade de exclusão da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 10.522 de 2002.

Requeru o deferimento de medida liminar para “determinar à D. Autoridade Impetrada que promova a exclusão da Impetrante do CADIN, uma vez que os débitos objeto do PAs nºs 10120.902255/2015-61 e 13804.723029/2018-79, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.52/02, pois estes estão com a exigibilidade suspensa”.

Ao final, seja concedida a segurança definitiva “confirmando-se a liminar anteriormente concedida, a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ser ter seu nome excluído do CADIN em relação aos débitos objeto do PAs nºs 10120.902255/2015-91 e 13804.723029/2018-97, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, pois estes estão com a exigibilidade suspensa”.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os débitos são objeto de pedido de revisão de parcelamento ainda não analisado e, que a inscrição no CADIN só poderia ter sido efetuada após a análise do pedido de revisão, motivo pelo qual a considerando a inclusão indevida, os débitos foram suspensos do pré-CADIN.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A impetrante alegou não ter ocorrido a perda do objeto quanto à exclusão de seu nome do CADIN (num. 23381156).

Embora a impetrante não tenha informado no processo, foi interposto o agravo de instrumento n. 5021527-34.2019.403.6100, o qual foi julgado prejudicado, pois a impetrante informou a perda de objeto, com a exclusão de seu nome do CADIN (num. 23614647).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, os débitos foram excluídos do CADIN na via administrativa.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019876-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LORENNE ALENCAR BRINGEL

DESPACHO

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

MONITÓRIA (40) Nº 0020265-17.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELIAS FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

1. Efetuada várias pesquisas em todos os sistemas disponíveis, restando todas negativas, verifica-se que se esgotaram as possibilidades de localização do réu.
2. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FENIX-BLUE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

- Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para citação do réu, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

MONITÓRIA (40) Nº 0002681-05.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

- Expeça-se edital, para citação da ré, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021577-86.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

As tentativas de localização da parte ré, a despeito das pesquisas nos sistemas disponíveis, restaram frustradas.

A autora requer a citação por edital da ré.

Decido.

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026281-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA CIRURGICA - LE CHAIM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

CLINICA CIRURGICA - LE CHAIM LTDA - ME ajuizou ação cujo objeto é a redução de alíquota do IRPJ e da CSLL para serviços hospitalares.

Narrou a autora que é sociedade constituída sob a forma empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA, e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32%, tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Para tais serviços, as alíquotas são reduzidas, conforme benefício fiscal trazido pelos artigos 20 e 15, §1º, III, 'a', da Lei n. 9.249 de 1995.

Afirmou que o entendimento da Receita Federal é consolidado negativamente ao contribuinte. Ademais, a Administração Pública Fazendária tem um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para responder uma petição do contribuinte.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, 'inaudita altera pars'(sic), nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o "direito da Autora apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo (aluguel de imóveis próprios), que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se no interesse de agir da parte autora.

Embora alegue o entendimento contrário da Receita Federal, é notório que o entendimento da Receita Federal está em consonância com o que fora pleiteado na presente demanda, conforme depreende-se da leitura da Solução de Consulta COSIT n. 36 de 2016.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nestes casos, está – inclusive – dispensada de contestar ou recorrer, nos termos do que dispõe o item 1.7, “c” do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1º, inciso I, § 5º e § 7º, da Lei n. 10.522/2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

A própria autora trouxe diversas petições apresentadas pela União no bojo de processos judiciais, nas quais afirma a dispensa de contestar, o que evidencia a ausência de conflito de interesses na presente demanda.

Em situações onde não há conflito de interesses, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ausência de interesse processual, e declara a compatibilidade da exigência de necessidade de ir a juízo, com o princípio da inafastabilidade da jurisdição esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mesmo em matéria tributária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissis, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta aos arts.

85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entende que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que “judicializa” sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018, grifei)

O Código de Processo Civil exige interesse de agir para a postulação em juízo:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse da parte autora é acolhido pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há conflito de interesses a ser solucionado pelo Poder Judiciário. Não há lide. Não há interesse de agir.

Em análise à mesma matéria discutida nos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve a oportunidade de se manifestar:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS. LEI 11.727 DE 2008. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Embora o exaurimento da via administrativa não seja pressuposto à provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte da réu é requisito para a configuração do interesse processual. 2. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo ou de oposição ao pleito deduzido, a tutela jurisdicional não se reveste de necessidade e utilidade. (TRF4, AC 5007735-82.2017.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019, grifei)

Patente, portanto, a ausência de interesse jurídico de agir, ante a desnecessidade de providência judicial para satisfação da pretensão da parte autora, que pode – conforme ela própria demonstrou – satisfazer tal interesse pelas vias administrativas próprias.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485 I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Emanálise ao processo, verifico que este Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo é incompetente para o julgamento.

O processo inicialmente havia sido ajuizado na Comarca de Piedade da Justiça Estadual e remetido, por equívoco, para a Subseção de São Paulo da Justiça Federal.

O Município de Piedade faz parte da Subseção de Sorocaba.

Em virtude da incompetência deste Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, impõe-se a anulação de todos os atos praticados e a remessa do processo para a Subseção de Sorocaba.

Decisão

1. Acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes.
2. Anulo todos os atos processuais praticados no Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.
3. Reconheço a incompetência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.
4. Determino a remessa do processo para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014007-30.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO, MARIA ELISABETH PINTO FERAZ LUZ, RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA, RUTH CARDILLO GUIDON, VERA MARTA PUBLICO DIAS, WALDIR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI

DESPACHO

Requeru a parte exequente a expedição de ofício requisitório complementar relativo aos juros de mora em continuação.

Intimada, a União discordou do pedido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art. 100, §5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do ofício requisitório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431, já transitado em julgado), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Neste caso, a conta acolhida data de 10/2012 e o requisitório foi encaminhado ao TRF em 02/2017.

Desta forma, o exequente faz jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios que deixaram de incidir nesse período.

Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 313-314 dos autos físicos) atendem aos critérios, uma vez que o exequente utilizou a taxa de juros de 0,5% ao mês, que está em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF, Item 4.1.4.3 - Honorários Fixados em Valor Certo, que determina a observância das taxas indicadas no item 4.2.2 - Ações Condenatórias em Geral - Juros de Mora.

Decisão.

1. Acolho o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 313-314 (autos físicos), relativo ao valor complementar da execução.
2. Elabore-se a minuta da requisição de pequeno valor complementar e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020230-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGA EX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 5017339-13.2018.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente: i) a impossibilidade de cobrança de anuidade da filial estabelecida na mesma área da matriz, ainda que aquela tenha capital social destacado do desta; ii) a prescrição do crédito retratado na certidão de dívida ativa nº 352788/18 (anuidade referente ao ano de 2013); iii) que as multas punitivas espelhadas nas certidões de dívida ativa nºs 352789/18, 352790/18, 352794/18 e 352495/18 foram fixadas em salários mínimos, em violação ao quanto disposto na Constituição Federal; e iv) falta de motivação a justificar a fixação das sobreditas multas no patamar máximo previsto em lei.

A análise do documento anexo à presente sentença denota que, antes ainda do recebimento dos presentes embargos, a parte embargada peticionou (em 05/04/2019) nos autos da execução fiscal nº 5017339-13.2018.4.03.6182, requerendo a extinção parcial daquele feito, em relação às certidões de dívida ativa nº 352788/18, 352791/18, 352792/18 e 352793/18, na medida em que as anuidades dos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017 foram canceladas administrativamente.

Recebidos os embargos (ID 17170550), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 21296407), por meio da qual: i) informou o cancelamento administrativo das anuidades que eram executadas; ii) reconheceu a prescrição da multa objeto da certidão de dívida ativa nº 352789/18; e iii) rebateu as demais alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 22076004), sem requerer a produção de nenhuma prova.

Por meio da manifestação de ID 22215785, a parte embargada também pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente impende consignar que, diante do cancelamento administrativo das anuidades que eram cobradas na execução fiscal em testilha, antes ainda do recebimento dos presentes embargos, resta prejudicada a análise das alegações da parte embargante concernentes à impossibilidade de cobrança de anuidade da filial, bem como daquelas que dizem respeito à prescrição do crédito espelhado na certidão de dívida ativa nº 352788/18.

Ademais, quanto à prescrição da multa retratada na certidão de dívida ativa nº 352789/18, diante do reconhecimento da sua consumação por parte da própria parte embargada (posto a parte embargante não tenha aduzido tal alegação), alternativa não há, senão, declarar a extinção de tal débito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De outra banda, **em relação à fixação de multa punitiva em “salários mínimos”**, impende assentar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de fato, ao julgar a ADI nº 1.425/PE, entendeu que a Constituição Federal de 1988 proibe a utilização do salário mínimo como indexador econômico.

Nessa mesma esteira, dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.205/75 que: “Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Todavia, as multas punitivas (caso daquelas em cobro na execução fiscal embargada) não têm natureza monetária, mas sim de penalidade. Justamente por tal razão, a sua fixação em “salários mínimos” (tal qual na Lei nº 5.724/71) não viola a Constituição Federal, tampouco contraria a Lei nº 6.205/71.

Tal entendimento já se encontra sedimentado tanto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como no igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – APLICAÇÃO DE MULTA – SALÁRIO MÍNIMO – LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp nº 670.540/PR – STJ – Min. HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma – DJe 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-54.2006.4.03.6126/SP – TRF3 – Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA – DJe: 04/04/2019)

Finalmente, quanto à **ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa**, a despeito do alegado na petição inicial, a parte embargante não trouxe aos autos a íntegra dos processos administrativos, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que as decisões neles proferidas são desprovidas de fundamentação.

Ora, não é minimamente razoável que uma pessoa jurídica do porte da embargante formule alegação de tamanha relevância sem produzir pálido lastro probatório a lhe dar suporte, mormente em se considerando a facilidade que teria para obter tais documentos.

Não tendo assim procedido, por inércia que somente a ela pode ser atribuída, não há sequer como se analisar a plausibilidade da alegação, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

DIPOSITIVO

Diante do exposto:

- 1) **DECLARO PRESCRITA a multa retratada na certidão de dívida ativa nº 352789/18**, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Por consequência, **EXTINGO** a presente ação, relativamente a esta inscrição em dívida ativa, **com julgamento do mérito**, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Considerando que tal ponto foi trazido à baila de forma espontânea pela parte embargada, bem como que a parte embargante sequer aduziu tal alegação em sua inicial, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- 2) Com relação às alegações da parte embargante, cuja análise não restou prejudicada conforme relatado alhures, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já fixados no despacho que determinou a sua citação na execução fiscal nº 5017339-13.2018.4.03.6182, considerando, inclusive a possibilidade de arquivamento da presente ação.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001182-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, que a executa no feito nº 5018685-96.2018.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente: i) a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a inicial, pois conforme suas próprias palavras: “o Valor Principal possui termo inicial em 2010, porém, conforme se depreende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013”; ii) que os veículos autuados não excederam os limites de peso indicados pelos seus fabricantes e homologados pelo Poder Público; iii) a ilegalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, na medida em que mais restritiva do que o artigo 100, do Código Brasileiro de Trânsito; e iv) que tanto a Lei nº 13.013/2015, como a Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, devem ser aplicadas para veículos fabricados antes de 2012, bem como para multas aplicadas em anos anteriores a 2012.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 14048431), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 14841238), por meio da qual rebateu as demais alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 16223431), ocasião em que requereu fosse a parte embargada intimada a juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos que culminaram na imposição das multas retratadas na certidão de dívida ativa em cobro na execução fiscal ora embargada.

Por meio da manifestação de ID 16372457, a parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

Por meio da decisão de ID 19375804 foi indeferido sobredito requerimento da parte embargante, sendo-lhe concedido prazo para que trouxesse aos autos as cópias dos processos administrativos, ônus do qual se desincumbiu, conforme petição e documentos de ID 20636595.

Franqueada vista dos autos à parte embargada, nada foi requerido (ID 21527863).

É o relatório. D E C I D O.

Pois bem, a análise do título executivo objeto da execução fiscal nº 5018685-96.2018.4.03.6182 (a CDA nº 4.073.001044/18-01 – páginas 40/48 do documento de ID 13687105), denota que as multas retratadas em tal título foram todas aplicadas em desfavor da parte embargante por ter incorrido na conduta prevista no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), ou seja, por transitar com excesso de peso entre eixos.

Há época das autuações em questão, regulamentava o sobredito artigo 231, inciso V, a resolução nº 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelecia o limite de peso que deveria ser observado.

Ocorre que, no ano de 2014, o CONTRAN editou a Resolução nº 502, a qual fez incluir na Resolução nº 210/2006 o artigo 2-A, ampliando os limites de peso entre eixos, apenas para veículos fabricados a partir do ano de 2012. Confira-se sua redação:

Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN Nº 625 DE 19/10/2016).

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Já a lei 13.103/2015, em seu artigo 22, converteu em advertência as multas por infração ao artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até dois anos antes de sua entrada em vigor:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Ora, a atuação da parte embargada na fiscalização das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentadas pelo CONTRAN constitui nítido, e irrefutável, exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública.

Nessa medida, as multas retratadas na CDA nº 4.073.001044/18-01 (páginas 40/48 do documento de ID 13687105) ostentam a natureza de penalidade administrativa, as quais sofrem a incidência, ainda que por analogia, do quanto disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Vai daí que, no caso dos autos, a ampliação do limite de peso entre eixos, introduzida pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, há de retroagir de forma a beneficiar a parte embargante.

Tal conclusão encontra espeque na Jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1153083 2009.01.59636-0, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ – Primeira Turma, DJE: 19/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA, em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE. 2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração". 3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. 4. O Agravo de Instrumento nº 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo nº 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora. 5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL nº 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benigna. 6. **Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."** 7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benigna. 8. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** 9. **"O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente."** (AgInt no Resp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) 10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. 11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. 12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA. 13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (ApelRemNec 0017037-39.2009.4.03.6100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/07/2019). – destaques nossos

Ademais, impende destacar que, em suas manifestações nestes autos, a parte embargada, em momento algum, alegou que os veículos autuados estavam trafegando compeso entre eixos acima do quanto previsto na Resolução nº 502/2014 do CONTRAN.

Relevante, ainda, assentar que a parte embargada não foi capaz de apresentar nenhuma justificativa técnica, administrativa ou legal para que os novos limites estabelecidos pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN não possam ser aplicados também para os veículos fabricados antes de 2012.

Desta forma, de acordo com o acima exposto, de rigor a anulação das multas indicadas na CDA nº 4.073.001044/18-01 (páginas 40/48 do documento de ID 13687105) e, via de consequência, do próprio título executivo.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** multas indicadas na CDA nº 4.073.001044/18-01 (páginas 40/48 do documento de ID 13687105) e, conseqüentemente, o próprio título executivo. Ademais, **EXTINGO** a execução fiscal nº 5001182-28.2019.4.03.6182.

Desta forma, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante do acima disposto, resta prejudicada a análise das alegações aduzidas pela parte embargante acerca da nulidade da CDA nº 4.073.001044/18-01.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 22145066, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta, bem como quanto ao seu pedido para que fosse determinado à parte embargada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que deu origem à multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 22145066, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença vergastada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Especificamente quanto ao requerimento para que a parte embargada fosse compelida a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, cumpre assentar que de acordo com o relato da própria parte embargante, percebe-se que não houve negativa de acesso, mas tão somente a efetivação de procedimento destinado à racionalização do serviço.

A limitação ao número de acessos por pessoa em determinado dia com certeza não impede que a parte realize outros pedidos em dia subsequentes e não caracteriza obstáculo à obtenção da informação.

Não tendo havido tal restrição, é descabida a intervenção do Judiciário para suprir inércia imputável à própria parte embargante.

Tais argumentos são confirmados pelo proceder da própria parte embargante, pois na mesma oportunidade em que opôs os presentes embargos de declaração carrou aos autos (em momento inadequado) a cópia integral do processo administrativo que deu origem à multa que lhe foi imposta, indicando que o seu acesso a tais autos foi garantido.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011854-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 22970900, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta, bem como quanto ao seu pedido para que fosse determinado à parte embargada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que deu origem à multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 22970900, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença vergastada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Especificamente quanto ao requerimento para que a parte embargada fosse compelida a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, cumpre assentar que de acordo com o relato da própria parte embargante, percebe-se que não houve negativa de acesso, mas tão somente a efetivação de procedimento destinado à racionalização do serviço.

A limitação ao número de acessos por pessoa em determinado dia com certeza não impede que a parte realize outros pedidos em dia subsequentes e não caracteriza obstáculo à obtenção da informação.

Não tendo havido tal restrição, é descabida a intervenção do Judiciário para suprir inércia imputável à própria parte embargante.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011685-45.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES CORREA - SP74774

D E S P A C H O

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00024039-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, **80 6 17 052897-91**.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002577-55.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO - SP366069

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5027198-38.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida à id. 22699946.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de id. 22699946.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008227-54.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CUKIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26195512.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024537-94.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 19922805 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 26237710, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Município de Poá.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019486-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALVARO NACKLEURT

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 25137038. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 25137038 para citação, penhora, avaliação e intimação de ALVARO NACKLEURT.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035332-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI - SP313334

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 20250336 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 26245024, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020404-19.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN OZAWA OZAI - SP249241, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 21119353 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 26296747, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030835-05.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 23167203 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 26314295, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de Poá.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002095-44.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCYANA LOURENCO SARAIVA

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 95001-7, ag. 1897-X, Banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

Igualmente, remeta-se cópia da id. 21420978 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045084-73.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA - ME, LADISLAO BERGE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024663-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: C.R.I.F. FISIOTERAPIA EIRELI

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025233-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: THAIS CARNEIRO NOGUEIRA CARDOSO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024319-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATURA CORPUS PILATES STUDIO FISIOTERAPEUTICO LTDA - ME

DESPACHO

ID 25543266: Manifeste-se a exequente acerca da divergência do nome da executada/CNPJ na petição inicial/Certidão de Dívida Ativa e cadastro no Sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024905-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

ID 25879589: Manifeste-se a exequente acerca da divergência do nome da executada/CNPJ na petição inicial/Certidão de Dívida Ativa e cadastro no Sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017778-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 30 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12355451).

A embargada apresentou impugnação (ID 12725422), defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 16552662).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tivesse ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que pudesse dizer acerca do pedido de perícia (ID 16612022).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 17549012).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. Aduziu que o pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas (ID 17731225).

Indeferiu-se a prova pericial (ID 21068278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, e menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Como efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

· Há nulidade no processo administrativo no tocante ao respeito à margem de tolerância prevista na Portaria INMETRO n.º 248/2008.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixa de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVI T CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, a embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 30 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiça os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuna doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes fazas vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- III. Detemino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5015244-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a atuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 18028016).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 20136800):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Junto com a impugnação vieram autos dos processos administrativos.

Com réplica (ID 20908565).

Despacho de ID 21355353 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Orá, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Orá, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar: Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeat"; levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, literis: "Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. " 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a **nulidade dos processos administrativos** (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) **por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.**

Aduz que a intimação foi realizada via "fax", não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 "A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que "16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas".

Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo.

Por isso rejeito a alegação.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impida sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, **ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

- 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*
- 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*
- 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normatização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afasto também tal alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrologia, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrologia e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrologia, não cabe ao Judiciário se inibir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insinducibilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORAS SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORAS. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHROEDER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) *verba de sucumbência*; como (ii) *subsídio ou remuneração*; como (iii) *taxa em razão de serviço público*; como (iv) *contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público*; e até como (v) *preço público* (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..E.MEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Dai não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta'. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo temporariamente obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. Rejeito as preliminares.

II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.

IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013696-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17411741).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 19563066):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Junto com a impugnação vieram aos autos os processos administrativos.

Com réplica (ID 20432739).

Despacho de ID 20946664 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multas administrativas** aplicadas pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no REsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no REsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanha de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; Rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”; levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da atuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a nulidade dos processos administrativos (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante:

1. **Processo IPPEM - SP 18205/15:** a intimação foi realizada via fax, constando o relatório de transmissão que atesta seu envio a ID 19564023 – Pág. 7. Isto não bastasse, a embargante emitiu autorização formal para uma pessoa acompanhar os trabalhos periciais (ID 19564023 – Pág. 8), o que torna indubitável o recebimento do comunicado;
2. **Processo IPPEM - SP 12510/16:** a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 19564042 – Pág. 6);
3. **Processo IPPEM - SP n.º 21430/15:** a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 19564047 - Pág. 7);
4. **Processo IPPEM - SP n.º 9188/15:** a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 19564752 - Pág. 9);
5. **Processo IPPEM - SP n.º 5436/16:** a intimação foi realizada via e-mail, cujo recebimento foi acusado pela embargante (ID 19564790 - Pág. 6).

Como se vê, a comunicação foi regular em todos os processos administrativos.

Por isso rejeito a alegação.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – ~~desacompanhada de qualquer prova~~ – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal com o único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou comercialização de mercadorias, a fim de que impida a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Temática 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) **a competência normativa do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Immetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).
 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afasto também tal alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inquirir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exm. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Dai não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer empagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, § 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe fazas vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002771-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas administrativas e anuidades acrescidas de encargos.

A parte embargante argui essencialmente que:

1. As multas têm por base o salário-mínimo, o que contraria o art. 7º, IV, CF/88 e acarreta a nulidade das CDA's;
2. As multas foram fixadas em valor que supera o teto máximo estabelecido pelo art. 1º da Lei no 5.724/1971;
3. O processo administrativo do qual resultou a aplicação da multa é nulo, visto ter-lhe sido exigido depósito prévio para a apresentação de recurso administrativo;
4. A sua conduta é atípica, pois o art. 24 da Lei n. 3.820/60 apenas determina que as atividades de farmácia sejam exercidas por profissionais habilitados e registrados, enquanto inconteste que o quadro de pessoal do estabelecimento é composto por responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado.
5. Outrossim, seria inconteste a possibilidade de prestação de orientação farmacêutica por meios remotos, o que revela o anacronismo na exigência;
6. O artigo 17 da Lei nº 5.991/73 traz disposição que excepciona a obrigatoriedade prevista no art. 15, § 1º, vez que autoriza às farmácias e drogarias o respectivo funcionamento sem assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, desde que não realizem venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, durante prazo que não exceda a 30 (trinta) dias. Assim, o interesse tutelado pela exigência da presença do farmacêutico não foi concretamente ameaçado, pois não houve a venda de medicamento sujeito a controle durante a ausência do profissional. Essa prova, de que não houve a venda de medicamento sujeita a controle, é diabólica e não lhe pode ser exigida;
7. Ausência de motivação para a fixação da multa no máximo;
8. É indevida a cobrança de anuidades relativas os exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, pois é patente a sua inconstitucionalidade por desobediência da legalidade tributária.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 14757233) e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial (ID 16535822):

- O Recurso Extraordinário n.º 704.292, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004 - que estabelecia a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas de fixar livremente o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições - não se aplica às anuidades de 2012, 2013 e 2014 diante do advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011. Com a vigência desta, este Conselho passou a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança de seus créditos, portanto as anuidades 2012, 2013 e 2014 possuem como fundamento legal a Lei 12.514/2011;
- O intuito por detrás do artigo 24 da Lei 3.820/60 é o de que o estabelecimento conte com a presença efetiva, ostensiva e constante do farmacêutico, durante todo o seu horário de funcionamento;
- Não houve exigência de depósito prévio para recorrer, mas sim o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno do processo ao Conselho Federal de Farmácia;
- A vedação de vinculação ao salário mínimo não se aplica ao caso em tela, pois ela se direciona a valores monetários e não aos valores de penalidades;
- A escolha pela aplicação da multa no teto máximo é discricionária e sua elevação tem caráter educativo visto que não se pode revelar menos oneroso ao infrator o pagamento da multa do que a regularização da conduta infracional, com a contratação de profissional farmacêutico, especialmente tratando-se, como é o caso, de empresa com forte poderio econômico e de extensa atuação no mercado que demonstra ter conduta infracional reiterada e prejudicial à saúde pública;
- Outrossim, o valor utilizado para fixação do valor da multa prevista no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 foi o do salário mínimo regional de São Paulo na forma do art. 1.º da Lei n.º 5.724/71;
- Não é ilegal a realização de mais de uma atuação por parte do exequente dentro de um intervalo inferior a 30 (trinta) dias. O art. 17 da Lei n.º 5.991/73 diz respeito à possibilidade de funcionamento de estabelecimento, sem assistência farmacêutica, no prazo de 30 dias, em hipóteses como i) quando o estabelecimento farmacêutico for surpreendido por um pedido de demissão por parte do responsável técnico; ii) quando houver dispensa por parte do empregador.

A embargante apresentou réplica a ID 16928668, em que reiterou as teses da inicial e alegou:

- A prescrição da anuidade relativa a 2012;
- A inexistência da fundamentação legal das CDAs n.º 345979/17 e 345981/17.

Despacho de ID 17253303 determinou a abertura de vista à embargada para se manifestar sobre a alegação de prescrição.

Em manifestação de ID 17874118 a embargada contesta a ocorrência de prescrição e defende a correção da fundamentação legal das CDAs.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito inscrito refere-se **anuidades** e a **reprimendas pecuniárias** aplicadas em função de infração consistente na ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento quando da fiscalização, obrigações essas instituídas pela legislação criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia - Lei n. 3.820/1960.

Assinalo, ademais, que as matérias alegadas em réplica (nulidade da certidão de dívida ativa por inexistência da fundamentação legal e prescrição do crédito) não tinham sido alegadas na petição inicial, consistindo em inovação da causa de pedir. Entretanto, considerando o disposto no art. 329, II, do CPC e o fato de que o embargado, ao se manifestar a respeito, não se opôs à inovação, considera-se haver consentimento (STJ, REsp 21.940/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/1993, DJ 08/03/1993, p. 3114), razão pela qual admito o aditamento.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito.

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Pois bem.

Defende a embargante que a cobrança de anuidade do exercício de 2012, constante da CDA n. 345830/17, não merece prosperar, tendo em vista a prescrição.

O lançamento do crédito em questão é feito de ofício em documento enviado pelo próprio Conselho de Fiscalização Profissional diretamente ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento até o vencimento ou interponha impugnação administrativa. **O crédito assim constituído, a princípio, se tornaria exigível a partir da data de vencimento, que configura também o termo inicial do prazo prescricional.**

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. STJ, que cuida de situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)".

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Assim sendo, o prazo prescricional da anuidade do exercício de 2012 **teria se iniciado** em 07/04/2012 (data de vencimento do carnê).

Ocorre, todavia, que a cobrança de créditos referentes a anuidades devidas a conselhos profissionais é dotada de uma particularidade, por força do que prescreve o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que condiciona a sua exigibilidade em sede judicial a um piso mínimo equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Ora, como já dito, a prescrição pressupõe a inércia do titular, sendo que esta não pode ser verificada enquanto persiste óbice legal ao exercício da pretensão. Por isso, o termo inicial da prescrição dos débitos de anuidades não pode ser outro senão o momento em que o débito somado for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, instante a partir do qual, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 supramencionado, torna-se possível pleitear ao Judiciário providências no sentido de sua satisfação.

Neste exato sentido, o C. STJ consolidou a seguinte tese:

“O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011”. Acórdãos: AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019; REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017; AgRg no REsp 1517635/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015 (v. Jurisprudência em teses. Edição n.º 135: Conselhos Profissionais – I)

Pelo exposto, fica claro que o prazo prescricional da anuidade de 2012 não se iniciou em 07/04/2012, mas tão somente quando ela se tornou exigível. Isso ocorreu apenas em 2018, momento em que, como afirma a embargada, a somatória de referida anuidade com as demais em cobro nesta ação, atingiu o patamar mínimo exigido pelo artigo 8º, da Lei nº. 12.514/2011.

Isto posto, não reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2012 (CDA n. 345978/17).

NULIDADE FORMAL DA CDA POR CONTER FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DAQUELE QUE JUSTIFICOU A AUTUAÇÃO

Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, que preveem a necessidade de indicação da *origem, natureza e fundamento legal* do crédito exigido.

A embargante sustenta a tese de que as CDAs 345979/17 e 345981/17 seriam nulas, tendo em vista terem indicado como seu fundamento legal apenas o art. 24 da Lei n. 3.820/60, sendo que a leitura desse dispositivo legal não seria suficiente para explicitar as condições de fato que ensejaram a lavratura da multa, o que teria lhe gerado prejuízos para o exercício de seu direito de defesa.

Nesse ponto, cabe verificar o impacto de tal equívoco sobre a validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe.

Nesse sentido, as principais balizas para a verificação da nulidade da certidão de dívida ativa são a possibilidade de ampla defesa por parte do executado e a inocência de vício no ato de lançamento. Sobre o tema:

“Ementa: ... II. O art. 2º, § 5º, da Lei 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. ...” (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.126815-3/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. DE de 07/08/07.)

“1. O tema em questão já foi resolvido pela 1ª Turma do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC – recurso representativo da controvérsia – Recurso Especial 1.045.472/BA, ao proclamar o entendimento de que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento, pois altera o fundamento legal, não configurando mero erro formal ou material.” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 353.046/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013)

No caso dos autos, quanto à CDA n.º 345979/17, consta como seu “Fundamento Legal” apenas o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que preconiza:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

De outro lado, o “Auto de Infração” de n.º 284142 descreve que o estabelecimento da embargada encontrava-se funcionando em infração ao art. 10, alínea “c” e art. 24 da Lei n.º 3.820/60; e art. 15, §1º da Lei n.º 5.991/73 pelo motivo de que “NO ATO DA INSPEÇÃO DA FISCALIZAÇÃO O ESTABELECIMENTO ENCONTRAVA-SE SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO” (ID 16535833 – Pág. 1).

Da mesma forma a correspondente “Notificação de Recolhimento de Multa – NRM n.º 365824” traz como fundamento legal da sanção: o art. 10, “c” e o art. 24 da Lei n.º 3.820/60; e o art. 15, §1º da Lei n.º 5.991/73 (ID 16536373 – Pág. 4).

O art. 15, §1º da Lei n.º 5.991/73, referido no Auto de Infração e na NRM, mas não na CDA, tem a seguinte redação:

Art. 15. - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Nesses termos, não vislumbro ilegalidade, visto que o fundamento legal para a imposição da multa (e que estabelece sua graduação) foi devidamente indicado na CDA, além de que outros fundamentos normativos, bem como a descrição da conduta infratora, constam devidamente de notificação administrativa cujo número foi indicado na certidão, conforme prescreve o art. 2º, §5º, VI, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. “Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.” (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

2. A empresa recorrente deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo, é claro que se sujeita a penalidade.

3. Não assiste razão ao embargante ao alegar que as CDAs deveriam ter indicado o artigo 15, §1º, da Lei nº 5.991/73 ao invés do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 como constou. Isso porque mencionado artigo 24 é o fundamento legal para a multa em cobro, aplicável quando há a infração ao disposto no artigo 15, §1º, da Lei nº 5.991/73, mencionado no auto de infração. Ademais, nenhum prejuízo ocorreu para a defesa.

4. A penalidade pela reincidência tem previsão legal (parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60). Tendo o estabelecimento sido autuado pela constatação de ausência de profissional legalmente habilitado e não tendo promovido sua regularização, não há como afastar a aplicação da reincidência.

5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

6. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o “onus probandi”, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

[...]

8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250036 - 0020428-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

No que toca à CDA n.º 345981/17, o fundamento legal apontado foi o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60 c.c. arts. 5º e 6º da Lei n.º 13.021/14:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º. - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Tal indicação coaduna-se com os dispositivos infringidos, segundo o auto de infração e a Notificação de Recolhimento de Multa respectivos: artigos 10, alínea “c” e 24, ambos da Lei n. 3.820/60 (ID 16536375 – Pág. 1 e ID 16536922 – Pág. 17). Concordam, também, com a infração capitulada, referente a ter sido encontrado o estabelecimento em funcionamento “SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP”. Assim, também aqui não há prejuízo à defesa, nem tampouco qualquer vício.

Portanto, rejeito a referida alegação.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

Narra a embargante que após ter tido indeferida a sua defesa apresentada no processo administrativo, teve a admissibilidade de seu recurso para a instância superior – o Conselho Federal de Farmácia – condicionada ao depósito prévio da multa cobrada, exigência que seria inconstitucional na forma da Súmula Vinculante n. 21 do STF, que prescreve “*E inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Por sua vez, o Conselho Profissional embargado defende que a única exigência feita para o prosseguimento do recurso administrativo foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo.

Restando controversos os fatos após a impugnação, é certo que incumbia à embargante produzir provas de suas alegações. **Todavia, as cópias do processo administrativo demonstram que não houve exigência de depósito prévio para o conhecimento de seu recurso, mas sim do pagamento de “porte de remessa e retorno dos autos” (16536933 - Pág. 5).**

Ora, a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo não se confunde com a cobrança de custas processuais. São diversos os institutos. O depósito prévio consiste em garantia pecuniária da obrigação impugnada, enquanto que as custas processuais são apenas a contraprestação pelos serviços administrativos envolvidos no trâmite do processo, tais como o transporte dos autos ao órgão julgador (porte de remessa e retorno).

Enquanto o depósito prévio é inconstitucional quando exigido como condição de admissibilidade do recurso administrativo conforme a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, as custas processuais são a princípio constitucionais, desde que proporcionais à prestação estatal à qual se vinculam enquanto taxas de serviço público.

Por isso rejeito a alegação.

ATIPICIDADE DA CONDUTA

A infração referente à CDA n. 345979/17 foi assim descrita: “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”. Constatou das observações constantes do auto de infração que “segundo a declarante [subgerente da empresa], a dra. Ana Cristina de Lima [responsável técnico] encontra-se de folga nesta data” (ID 16535833, fl. 1).

Nesse ponto, não prospera a alegação do embargante de que o quadro de pessoal do estabelecimento é composto por responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado. Tal circunstância não foi negada por tal autuação (tanto que consta a listagem do responsável técnico e do farmacêutico substituto da embargante), que tem por fundamento o fato de o responsável técnico não estar presente no local (portanto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme exigido pelo art. 15, §1º, da Lei n. 5.991/73).

Também não é caso de se acatar o argumento de que a prestação de orientação farmacêutica seria realizada por meios remotos.

Em primeiro lugar, a legislação não contempla tal modalidade, exigindo a *presença* do técnico responsável (art. 15, §1º, da Lei n. 5.991/73), o que pressupõe que o farmacêutico esteja no local. Tanto assim é que não há nenhum critério para que se possa avaliar a alegada assistência remota, circunstância necessária para que se estabelecessem os critérios pelos quais a assistência remota seria considerada admissível/válida.

Além disso, sequer houve comprovação pela embargante de que havia assistência remota disponível no caso em apreço; ao revés, a autuação demonstra o contrário, pois não foi alegada pela subgerente do estabelecimento qualquer possibilidade de contato remoto com o responsável técnico, mas sim que ela estaria de folga.

Os mesmos raciocínios dos dois parágrafos anteriores afastam, também, a alegação de responsável técnico por mais de uma drogaria por meio da adoção de conceito estendido de estabelecimento, conforme pretende a embargante.

Já a infração referente à CDA n. 345981/17 foi a de se encontrar a empresa sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, malgrado estivesse presente farmacêutica inscrita no CRF no local no momento da inspeção (ID n. 16536375, fl. 1).

O tipo legal da infração que lhe foi imputada define que “As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado” (art. 24 da Lei 3.820/60).

Extrai-se que a obrigação imposta às drogarias e farmácias da qual não se desincumbiu a embargante é a de que o estabelecimento tenha registrado como responsável técnico profissional inscrito.

Portanto, se no momento da fiscalização o estabelecimento não provou que possuía profissional habilitado e registrado como seu responsável técnico perante o CRF, era mesmo devida a aplicação da multa.

Não basta, destarte, que o estabelecimento tenha profissional farmacêutico em seu quadro de pessoal. Deve, também, haver o registro deste profissional perante o Conselho como seu responsável técnico.

Quanto à alegação referente ao art. 17 da Lei n. 5.991/73, também não socorre a embargante, porquanto não se fez prova de que a situação se enquadrava na situação excepcional do artigo (ausência de responsável técnico/substituto por menos de trinta dias e sem aviação de fórmulas magistrais ou oficiais ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle no período).

Não se trata de prova diabólica, pois a drogaria possui registro de suas atividades e frequência de empregados, documentos que poderia ter juntado aos autos para demonstrar o enquadramento na exceção mencionada, ou submetido a análise pericial para o mesmo fim.

Nesse sentido, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem.

3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

CONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, *caput*, da CF/88.

Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não podem ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, *caput*, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria.

Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.

Contudo, o art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.

Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos – a tese –, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.

Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.

Ou seja, hão de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador; aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o artigo 22 da Lei nº 3.820/1960, artigo 36, § 2º, da Lei nº 5.991/1973, artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, artigo 5º da Lei nº 13.021/2014 e artigo 969 do Código Civil.

A referida Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 veio a substituir a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004. Ela também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.

Isto porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.

Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências.

Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

Sucedendo que as anuidades em cobro são posteriores à sua vigência, respeitantes aos anos de 2012 e seguintes, de modo que é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim.

A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de com o art. 7º, IV, da Constituição, o legislador *"quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado"*.

Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação.

Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados no mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: *"A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU 28/12/1978."*

Por isso rejeito a alegação.

VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO

Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda.

No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o **baixo valor coninado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir**; e o risco de reiteração da conduta infrativa.

Quanto ao baixo valor da multa coninada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.140,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado.

Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada (pois não consta dos autos que teria havido a referida motivação), não resta alternativa que não a sua redução para a quantidade correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal.

Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e atuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39.

- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.

- O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

- No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

- Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (Artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. **Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.**

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840.2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

Em consequência do acolhimento do pedido referente ao tópico anterior e do quanto afirmado neste tópico, resta afastada a alegação de ausência de exequibilidade da dívida em razão de se tratar de valor superior ao limite de três salários mínimos, previsto no art. 1º da Lei n. 5.724/91.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, a parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. O valor da diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor mantido em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as multas em cobro na CDA nº 345979/17 e na CDA nº 345981/17 sejam reduzidas ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Honorários na forma da fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017902-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 19805106).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 21700368):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Junto com a impugnação vieram aos autos os processos administrativos.

Despacho de ID 21746364 determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial.

O processo administrativo foi juntado pela embargada (ID 22784596).

Com réplica (ID 23032264).

Despacho de ID 23865131 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBRUSCIDAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. I. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministro DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, no Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A ausência de descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a **nulidade dos processos administrativos por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.**

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante, com efeito, carecem os autos do processo administrativo juntado de qualquer documento que ateste o envio do fax.

De fato, no processo administrativo acostado pela embargada, à ID 22784597 - Pág. 5, tem-se a folha de rosto do fax que comunicaria a embargante da data da perícia, mas não consta o correspondente relatório de transmissão.

Tal comunicação é reputada essencial pelo legislador para o pleno exercício do direito de defesa da autuada no processo administrativo sancionador.

Com efeito, o art. 26 da Lei nº 9.784/99 determina que “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”. E seu § 5º reputa nulas as intimações “quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade”. Não há, contudo, tampouco prova do comparecimento da embargante à perícia, conforme já mencionado.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas”.

Desta maneira, não há alternativa senão reconhecer a nulidade do processo administrativo, que inquina igualmente o título executivo correspondente.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

O valor da execução corresponde a R\$ 16.635,60 em 09/07/2019. Esse valor, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvl66ku0>, corresponde a R\$ 16.892,80 para esta data, sendo essa a base de cálculo dos honorários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA n. 41 e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal n. 5000715-54.2016.403.6182.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de **R\$1.689,28**, nos termos da fundamentação, a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 - Corregedoria Regional da 3ª Região).

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019483-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 549/643

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que a CDA é nula, tendo em vista que a embargada deixou de notificar a embargante para que esta se manifestasse quanto a comprovação de pagamento ou a realização de pagamento ou parcelamento da suposta dívida. Ademais, não consta demonstração dos cálculos dos juros de mora acrescidos, bem como não há na Certidão a indicação do livro e da folha de inscrição.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID20810524).

A embargada apresentou impugnação, defendendo a preclusão da matéria alegada, tendo em vista sua invocação em sede de exceção de pré-executividade e a regularidade do título executivo (ID 21479404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

NULIDADE DA CDA. PRECLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA, NA MESMA EXTENSÃO, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Aa causa de pedir dos presentes embargos em parte resume-se a questionar o preenchimento dos requisitos de validade pela CDA, no caso, a demonstração do cálculo dos juros de mora.

Ocorre que esta questão já foi decidida nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, por decisão interlocutória, que não foi objeto do competente recurso de agravo de instrumento, de forma a se operar preclusão.

Para que não reste dúvida, transcrevo a seguir a decisão em comento na íntegra:

“DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 13793657) oposta pela executada (ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME - CNPJ: 07.476.006/0001-89), na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de requisitos essenciais de validade. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14258953) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a higidez do título executivo. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido”.

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Diante disso, considerando que não foram apresentados documentos pela excipiente que comprovem insuficiência de recursos para poder arcar com as despesas do processo, não merece guarida o pedido de justiça gratuita em favor da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

[...]

Intime-se.”

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias decididas em exceção de pré-executividade sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, sob os mesmos argumentos, ante a ocorrência de preclusão consumativa, além de violar o princípio da coisa julgada:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação.

Não se pode simplesmente reiterar, *ad libitum*, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.

É o que reza o art. 473, do CPC de 1973:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: "Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)." No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se probe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de "exceção de pré-executividade": nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção.

Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009.

II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Destarte, impossível a rediscussão da matéria, porquanto abarcada pela preclusão.

Ainda que não fosse o caso, a conclusão do Juízo inevitavelmente seria a mesma nestes embargos, tendo em conta que não foram trazidos quaisquer argumentos ou elementos de prova inéditos, que infirmassem o que restou decidido na exceção de pré-executividade.

DAAUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO QUANDO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Defende a embargante a nulidade dos títulos executivos pelo fato de não ter sido intimada para o pagamento do débito quando de sua inscrição em dívida ativa.

Conforme se verifica das CDA's, o crédito em apreço foi declarado como devido por iniciativa da própria embargante mediante declaração. Posteriormente, os débitos foram parcelados, mas o parcelamento acabou rescindido por inadimplemento.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido:

In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850 2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PG:00396 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448 2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 ..DTPB:.)

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008320-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARISA MAGALHAES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP1111079

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito, com apreciação das provas requeridas pela embargada em sua impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Com razão o embargante. Os embargos pendem de julgamento definitivo.

Retifique-se a classe processual para Embargos a Execução Fiscal.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 27 de dezembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, proceda-se à pesquisa/bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020830-91.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAVI SILVERIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(T)

SENTENÇA

Vistos.

ID 26099023: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de ID 25779134, que julgou improcedente o pedido dos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois não considerou que o parcelamento foi rompido como não pagamento da 13ª parcela, por força do inciso II, do artigo 14-B, da Lei nº 10.522/02, e que não há prova que corrobore o segundo parcelamento havido em 11/01/2014.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que o primeiro parcelamento foi rescindido em 07/12/2013, considerando a manifestação administrativa de ID 22278678 – p. 3, visto que em consonância ao disposto no artigo 14-B, da Lei nº 10.522/02.

Ademais, a sentença considerou que em 11/01/2014 houve a validação de novo pedido de parcelamento, ainda que tenha sido cancelado posteriormente em 21/10/2017, conforme se vê do documento de ID 22278687.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031108-52.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

EXECUTADO: SERGIO CAMARGO PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA SPINELLI - SP103212

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, formulado por sua genitora NAIR MYRIAM YEDDA PAGLIARULO CAMARGO PENTEADO, em razão de falecimento do executado, bem como da quitação do débito.

Para tanto, aduz que o executado, antes de falecer (02/06/2019), realizou o pagamento do débito em cobro (ID's nº 26026370 e 26026388), situação devidamente demonstrada.

A parte exequente foi instada a se manifestar acerca da quitação do débito, porém quedou-se silente (ID nº 26326007, pág. 59/61).

Considero que os documentos juntados pela interessada são suficientes para demonstrar o pagamento do débito em cobro na presente execução. Vejamos:

- a) ID nº 26026361: a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região encaminhou à parte interessada duas guias para pagamento em nome do executado que, somadas, perfizeram o valor de R\$ 3.276,58.
- b) ID's nºs 26026370 e 26026388: a parte interessada juntou os demonstrativos de pagamento das guias fornecidas pela exequente.
- c) ID nº 26025794: a memória de cálculo dos valores devidos pelo executado, datada de 31/05/2019, com menção ao Processo Administrativo nº 2010-8037, no valor de R\$ 3.276,58, condiz com aquela juntada pela parte exequente, gerada em 31/10/2018 (ID 16326007, pág. 40).
- d) ID nº 26326007, pág. 06/09: As CDA's que instruem o presente executivo são decorrentes do Processo Administrativo nº 2010-8037.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio das contas de titularidade da parte executada. Providencie-se o necessário.

Após, intimem-se.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DIRCE RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO - SP38004, FRANCISCO PAULO MARTINHO - SP68820, LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida no AI 5025124-11.2019.4.03.0000.

2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do PRC 20180119121 à ordem do juízo da execução.

3. Após, cumpra-se o item 2 da decisão ID21643369.

Int.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016737-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VILMA ELI BOANO, VERA LUCIA BOANO TUACEK, OSWALDO TUACEK, VANDERLEI ALCIDIO BOANO, ADELINA SIMPLICIO BOANO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito não contencioso na qual se requer levantamento de resíduo de benefício previdenciário não levantado pelo titular em vida.

Vê-se, portanto, que o presente conflito de interesses envolve matéria que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República. Neste caso, em particular, incide, por analogia a Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ.
2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto.
3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.
4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar a presente demanda, declino a competência em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIMIE NAMBA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por KIMIE NAMBA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada autora para emendar a inicial (id 25354780).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de demanda que visa à concessão da pensão por morte, requerida pela autora na qualidade de cônjuge *de cuius*. Consoante se observa do comunicado do INSS (id 23865475, fl. 10), não houve o reconhecimento do direito tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de óbito)".

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A fim de comprovar a qualidade de dependente, a autora juntou a cópia da certidão de casamento (id 23865475, fl. 05), demonstrando que foi casada com o senhor Masanori Namba desde 13/12/1973, perdurando o relacionamento até o momento do óbito do marido, ocorrido em 16/11/2018 (id 23865475, fl. 07). Há anotação na certidão de óbito de que era casado com a autora, deixando três filhos maiores de idade.

Ademais, a autora juntou a cópia do processo de partilha de bens do cônjuge falecido, com sentença homologada na Justiça Estadual, em favor da autora e dos filhos do casal (id 23865758). Logo, o requisito da qualidade de dependente foi preenchido.

Quanto à qualidade de segurado do cônjuge falecido, consulta ao PLENUS indica que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 0634910540, desde 28/06/1993, sendo cessado o benefício em 16/11/2018 em razão do óbito.

Frise-se, por fim, que, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário.

Tendo em vista que a autora preenche os requisitos previstos no inciso V da alínea c do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, além de possuir mais de 44 anos de idade (nascida em 13/08/1942), conclui-se que tem direito à pensão vitalícia.

Enfim, ao menos em sede de cognição sumária, a autora demonstrou a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a natureza alimentar do benefício e a idade avançada (77 anos).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja implantada a pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Cite-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERPETUA DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a apontar nova quantia, sem, contudo, comprovar como a achou.

Desta forma, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 23210404), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, devendo comprovar como foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016254-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25238631).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR AVERSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25362991); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de causa incapacitante em ORTOPEDIA, defiro a realização de perícia médica nessa especialidade, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 16602014).

Faculo às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA ONOFRE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA CORDEIRO DA SILVA - SP412331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015569-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS NEVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013284-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. A.
REPRESENTANTE: VIVIAN BERNARDES MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emretificação ao despacho anterior, passa a constar a data correta da audiência no dia 22/04/2020, mantendo o mesmo horário.

Ciência às partes.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016708-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GUILHERME DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25648746).

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013798-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO OSCAR ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO no sentido de que os valores correspondentes ao dano moral equivalem, NECESSARIAMENTE, à soma das parcelas vencidas e vincendas. No entanto, INSISTE a parte autora em manter o valor apontado a tal título.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 24326154), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES
REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 25713284: Defiro pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016691-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO VARGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25601886); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas - no caso presente, a parte autora não comprova como foi encontrado quaisquer dos valores apontados, seja na inicial, seja na emenda. Deverá, ainda, observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016898-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA PEREIRADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 25812948); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012526-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise do processo nº 0012489-32.2018.403.6301, verifico que a questão relativa à incapacidade laborativa anterior à data da propositura daquela ação já se encontra abrangida pela coisa julgada material, não cabendo mais qualquer discussão a respeito.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de alterar o termo inicial do benefício pretendido, que deverá, NECESSARIAMENTE, remontar à data posterior à r. sentença proferida naquele processo, retificando, ainda, o valor atribuído à causa.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016987-18.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001689-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 21403951: INDEFIRO a expedição de ofício, posto que, além de se tratar de diligência que compete à parte interessada, sequer comprova a alegada negativa por parte da instituição hospitalar.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte os documentos médicos ou a recusa em seu fornecimento, documentalmente.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de peritos médicos na especialidade pretendida pela parte autora, a perícia se deu em clínica médica. Assim, não há que se falar em realização de nova perícia. Além disso, o trabalho foi realizado por perito de confiança deste Juízo sem qualquer mácula que o vicié.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012773-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora limitou-se a tecer argumentos diversos, juntar cópias das peças relativas a dois processos, e apontar de forma arbitrária o valor atribuído à causa. Além disso, sequer emendou a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho (doc 23639132), juntado as peças faltantes dos processos constantes do termo de prevenção; emendando a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e alterando o valor atribuído à causa com a devida comprovação de como tal valor foi encontrado, atentando-se que o termo inicial corresponde a data da entrada do requerimento (15/02/2019).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016496-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010896-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho anterior, passa a constar a data correta da audiência no dia 15/04/2020, mantendo o mesmo horário.

Ciência às partes.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010428-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CALAREZE
CURADOR: ROSANA CALAREZE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016702-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CHARLES MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - salientando-se que a quantia referente aos danos morais equivale a tal soma.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017344-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26203673).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014567-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017150-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26216295).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017414-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELINA DE CARVALHO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA XAVIER - SP130608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vindicadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015713-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA ABILE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015528-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABADIA FREITAS BOSCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011156-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015482-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA COSTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017580-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 26358145).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA CAMOLEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Doc 24961395: INDEFIRO a expedição de ofícios requeridos pela parte autora, seja porque se trate de diligência que compete à parte interessada, seja porque em nada ajuda ao deslinde da presente ação.

A tutela antecipada será apreciada em conjunto com a sentença.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda remanesce providenciar cópias das peças relativas ao processo nº 0007258-58.2016.403.6183, concedo o prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias para que as junte, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015891-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEILLA DALVA DA SILVA SPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001). Saliento que a classe processual do presente processo não está entre as hipóteses impeditivas previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar cópia da r. sentença proferida e do trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0027809-11.2007.403.6301 e 0047513-34.2013.403.6301; bem assim, não emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa nem para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 23235285), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012889-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO MAGALHAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidade apontadas, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de emendar a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 24003399), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012030-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLYSSON TAYLOR DE GUIMARAES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015972-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 24985371); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012976-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação é repetição do processo nº 5000855-80.2019.4.03.6183, que tramitou perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária, verifico a hipótese de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição por dependência.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012976-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação é repetição do processo nº 5000855-80.2019.4.03.6183, que tramitou perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária, verifico a hipótese de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição por dependência.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019721-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020898-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 24512306: A Intimando a emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, a parte autora, além de não o fazer, teceu considerações sobre o valor atribuído à causa - questão essa já superada por ocasião da tramitação destes autos no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária. Vale dizer, tal manifestação é completamente descabida neste momento processual, porquanto preclusa.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 24271881), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que não serão aceitas quaisquer escusas para seu cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008494-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001748-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALJOSE DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos fornecidos pela instituição hospitalar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO, no sentido de que o valor dos danos morais equivale à soma das parcelas vencidas e vincendas. No entanto, a parte autora INSISTE em quantia muito superior ao determinado. Além disso, sequer emendou a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 24197800), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão par sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intímese.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO, no sentido de determinar à parte autora retificar o valor atribuído à causa a fim de excluir as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal. No entanto, limitou-se a juntar planilha de cálculo sem cumprir a providência. Além disso, sequer observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 24046019), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intímese.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013979-95.1994.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO, MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES
SUCEDIDO: MARIO SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,

Ante o silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior deliberação.

Intímese.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012814-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 22169204); bem assim emende a inicial a fim de esclarecer qual é o termo inicial do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013767-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SERAFIM BISCEGLI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar a inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho (doc 25236231), a parte autora, limitou-se a reiterar o valor atribuído à causa e juntar, tão-somente, as peças relativas a UM dos processos constantes do termo de prevenção (doc 22911783). Além disso, sequer observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho (doc 25236231), no prazo adicional de 5 (cinco) dias; sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que, novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016429-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO ROSARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO GALINDO - SP176080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, apesar do silêncio da parte autora, faz-se necessária a especificação de provas, na medida em que não está claro se há necessidade de realização de perícia médica ou de audiência de oitiva de testemunhas para comprovar eventual período laborado sem as devidas anotações em CTPS.

Assim, concedo o prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias a fim de que a parte outra indique as provas que pretende produzir, sob pena de sua preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5015315-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO ROCHADA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REQUERIDO:VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, devendo justificar quele apontado na petição inicial, na medida em que o presente procedimento não possui benefício patrimonial a ser auferido em caso de procedência do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECINA PEREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013555-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOURES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a corrigir o valor do benefício desde o ano 2000. No entanto, a sua prestação àquela época não foi reajustada linearmente, sendo que há faixas de reajustes para os benefícios previdenciários; vale dizer, não há a equivalência de valores que a parte autora praticou em sua tabela.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que seja dado cumprimento ao despacho (doc 24252325), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cabe designação de audiência ou realização de inspeção judicial, posto que em nada ajudarão para o deslinde da presente ação.

No entanto, encaminhe-se o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ARAUJO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. S. S. L.

Verifico que há claro conflito de interesses entre a autora e o corréu, o qual é menor incapaz e, por ser seu filho, legalmente representado por ela.

Neste caso, a fim de se preservar os interesses dele, nomeio a Defensoria Pública da União para representar seus interesses, tão-somente, nestes autos.

Assim, cite-se os réus.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALINE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016866-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016833-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 25793009).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016783-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25773448); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011485-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE TORDIN FORNAZIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016964-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LEANDRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA N AVARRO - SP99168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, há que se consignar que não há embargos de declaração cujo objeto de impugnação seja uma decisão proferida em tal natureza. Por conta disso, não conheço dos embargos de declaração opostos, pela segunda vez (doc 25809420).

Todavia recebo tal manifestação como pedido de reconsideração. De fato, referida petição faz menção a pedido suplementar de esclarecimentos, o qual já repisava outro feito, ainda quando de sua tramitação perante o Juizado Especial Federal originário. Tal manifestação, feita inclusive em termos desalegantes, apenas revela o inconformismo da parte autora com o resultado do laudo pericial.

Além disso, não é o caso de se realizar nova perícia ante a ausência de vícios no laudo pericial produzido ou designar audiência, posto que desnecessária para o deslinde da ação.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à forma pesada e desalegante pela qual o patrono da parte autora se referiu ao perito de confiança deste Juízo, o qual POSSUI especialidade em ONCOLOGIA, solicite-se os esclarecimentos à Sra. Perita Judicial.

Doc 24751608: No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE FERNANDES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25950609).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA QUINTILIANO
CURADOR: ELZA AMERICA QUINTILIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MATEUS

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016491-86.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUNICE G DOS R DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a autora faz menção à beneficiária Eunice, emende a inicial, esclarecendo o seguinte:

Se pretende a cota integral do benefício no período de 26/12/2001 a 30/04/2009 ou somente o valor do PAB, referente à sua cota de 50%, no período de 26/12/2001 a 30/04/2009.

Ademais, a razão pela qual alega, na exordial, que a razão do indeferimento se deu pelo pagamento da integralidade dos valores à Eunice, ao passo que na decisão datada de 10/06/2011 (id 25349732) há menção de que a irregularidade do PAB se deu pela falta de qualidade de segurado do falecido.

Finalmente, considerando, ainda, que o processo administrativo findou em 27/10/2016 (id 25349735, fl. 28), uma vez que a sentença proferida em 2015, na demanda nº 0010250-65.2011.403.6183, condenou o INSS a concluir a apuração da aventada irregularidade, junto a parte autora, cópia integral do processo administrativo, vale dizer, até a decisão final, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016370-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA LUCIA COSTA DE FARIA
Advogado do(a)AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE ALVES SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018603-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SOARES NASCIMENTO DE OLANDA
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014432-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo convida ao patrono da parte autora a melhor compulsar os autos, ocasião em que verificará que já houve a realização de perícia médica, com a sua manifestação em seguida. Assim, a manifestação (doc 26043786) é desarrazoada.

Desta forma, atente-se o patrono da parte autora a evitar petições que não correspondam ao andamento processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014340-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 26144089: Defiro pelo prazo requerido.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o laudo produzido na ação cuja tramitação se deu perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26202918).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017409-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CHINE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária de Gururuhos/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIVALDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017519-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 26278543); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEDRO CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017549-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26307130); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012808-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016618-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal

Pois bem, trata-se de cumprimento de sentença proferida em autos de mandado de segurança, em pedido pretérito à impetração da ação mandamental, valores esses que não podem ser exigidos naqueles autos, em função da vedação decorrente das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal.

Verifico que a parte tentou exigir tais valores junto ao INSS, todavia, sem sucesso.

No entanto, como salientando na ação mandamental originária, a parte deveria se valer da via administrativa ou da ação de cobrança pelo rito ordinário, na medida em que a sentença concessiva da segurança não admite procedimento executório, nem nos próprios autos, nem em autos apartados.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte emendar a inicial a fim de adequar o rito processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO REGIS BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Levante-se o sigilo de autos, a míngua de previsão legal para sua manutenção. De fato, as razões sustentadas pela parte autora na petição inicial não se amoldam nas hipóteses legais. Aponto que a atribuição de sigilo de autos ou documentos sem previsão legal para tanto é medida que pode ser interpretada como atentatória à boa-fé processual, e dar azo à penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

No fecho, aponto que o sistema processual e-Proc não é utilizado no âmbito da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

Doc 19459768: A alegação de irregularidade na citação é descabida, até porque, se a parte requereu a expedição de certidão referente ao feito, deduz-se, inexoravelmente, que teve conhecimento da existência da demanda. Tanto essa máxima da experiência se faz valer, no caso concreto, que a ré nem sequer se deu ao trabalho de vir retirar a certidão requerida, apesar de ter sido informada duas vezes, pela secretária, que o documento já havia sido expedido. Ademais, o argumento de que não teria mais interesse na retirada da certidão não tem o condão de descaracterizar o que é notório no universo jurídico: que a ciência pode se dar por variados meios, até por se tratar de ré operadora do direito e coisa de eventuais efeitos processuais caso viesse a retirá-la em secretaria.

Posto isto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017650-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 27932641); bem assim emende a inicial a fim observar o disposto no artigo artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM DE CASSIA TOMAZ CANOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MIRIAM DE CASSIA TOMAZ CANOAS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito à renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por idade, com base nas contribuições vertidas após a jubilação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016181-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ERNESTO HURTADO PARADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência de Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, providencie a parte impetrante o complemento das custas processuais, as quais foram recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016505-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLODOALDO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016775-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCARNACAO LOPES EUSTACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016867-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25740696).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIANA DENISE ANTUNES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifica-se que o requerimento administrativo da parte impetrante já foi julgado e se encontra em grau de recurso, junto a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social - JRPS. Assim, remanesce a autoridade impetrada apontada incorreta.

Desta forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso em uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021090-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ

IMPETRANTE: E. L. I. D. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 25978210).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014651-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. M. D. S., R. M. D. S.

REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014872-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIRA AZIZ CHAMOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). No entanto, apontou a agência da previdência social originária.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 25354229), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017236-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015016-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYMUNDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte autora a repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

Desta forma, reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 25403062), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017260-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o recurso de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra a impetrante que protocolou em 06/09/2019, junto ao INSS, o recurso de benefício por incapacidade. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1044280325, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEIDE HAMAD CHARRUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: YOUSRA YOUSSEF AMAD - SP275586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ZEIDE HAMAD CHARRUF**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 20305060).

Sobreveio a emenda.

Na decisão id 22139948, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob o número 409764272, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora informou que o benefício foi concedido (id 23188877).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 26423186).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (sob o nº 409764272), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017817-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDARNALDO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato conferido ao subscritor da exordial; declaração de pobreza; retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma dos valores exigidos acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; e juntar cópia integral de seu processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo processual conferido nos autos pelos patronos da parte impetrante, à minguia de previsão legal para sua manutenção. Aponto, pois, que a atribuição de sigilo de autos ou documentos sem previsão legal para tanto é medida que pode ser interpretada como atentatória à boa-fé processual, e dar azo à penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017691-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENA ANGELINI MORAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE ALENCAR NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO DE ALENCAR NETO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 20292857, foi concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o processo administrativo foi encaminhado em 27/08/2019 para a Central de Análise de Benefício (id 22731252).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 26064647).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 30/05/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado em 27/08/2019 para a Central de Análise de Benefício (id 22731252). Vale dizer, a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo após a impetração do mandado de segurança e concessão da liminar.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob o nº 611548644, em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016530-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVANO DE ARAÚJO LIMA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O impetrante relata que requereu auxílio-doença, sendo indeferido porquanto o impetrante não teria cumprido a exigência de apresentar declaração do último dia do vínculo empregatício. Aduziu que, em janeiro de 2019, obteve a declaração de que laborou até 10/08/2018. Em seguida, efetuou novo requerimento em 29/04/2019, sendo indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Pleiteia, ademais, que seja efetuada perícia médica a fim de aferir a incapacidade laborativa do impetrante, insuscetível de reabilitação, determinando-se, imediatamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

De fato, além da demonstração da qualidade de segurado e da carência, o segurado deve comprovar, também, a existência da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, havendo necessidade, por conseguinte, da realização da prova pericial judicial, isenta e imparcial, a fim de aferir, inclusive, o tempo de duração do benefício e o termo inicial.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

“A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação.” (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia” (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007483-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ DE ARIMATEA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 20251388, foi concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o processo administrativo foi dado prosseguimento, com o encaminhamento em 02/08/2019 para a COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (id 22729555).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 25628968).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 10/10/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado prosseguimento ao processo administrativo, com o encaminhamento em 02/08/2019 para a COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (id 22729555).

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob o nº 1004592670, em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019758-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDINA MARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEIDINA MARCIA DE SOUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER até 01/12/2015, atingindo-se, assim, os 85 pontos previstos na Lei nº 13.183/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 12563792).

Emenda à inicial

Na decisão id 16058174, foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para atuar na ação (id 19763323).

A impetrante foi intimada para esclarecer os limites do pedido, sendo a providência cumprida (id 22884142).

Houve a suspensão do processo em razão da afetação do Superior Tribunal de Justiça (id 22990835).

Manifestação da impetrante para que o feito prossiga (id 23927010).

É o relatório. Decido.

O ceme da controvérsia diz respeito ao direito da impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85 e com a reafirmação da DER até 01/12/2015. Requer o reconhecimento do período comum de 18/08/1987 a 31/07/1998 (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO), além dos tempos especiais de 03/08/1998 a 01/08/2000 (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA), 20/07/2000 a 07/10/2000 (SPDM – HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA) e 09/10/2000 a 26/02/2016 (IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL).

Cabe, inicialmente, ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa ou, ainda, para a recontagem, pelo juízo, do tempo de serviço prestado em condições especiais, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria almejada.

Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança, motivo pelo qual tal questão merece ser examinada.

Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tomando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LT; p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

No caso dos autos, convém salientar que o INSS, na contagem administrativa do requerimento de aposentadoria formulado em 03/11/2015 (id 12461856, fls. 55-56), não reconheceu a especialidade de nenhum período computado.

Em relação ao período comum de 18/08/1987 a 31/07/1998 (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO), observa-se que o vínculo já se encontra no CNIS. Assim, embora se nota a resistência do INSS na esfera administrativa, é caso de computar o **lapso comum de 18/08/1987 a 31/07/1998**, haja vista que a base de dados da autarquia goza de presunção de veracidade.

No tocante ao período de 03/08/1998 a 01/08/2000 (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA), o PPP (id 12461856, fls. 21-22) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que executar serviços gerais de enfermagem, como aplicar injeções e vacinas nos pacientes, administrar remédios, além de outras atribuições, havendo o contato com os pacientes com doenças infecto contagiosas. Constatou-se a exposição a bactérias e microorganismos infecciosos. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/2004, bem como anotação de responsável pela monitoração biológica a partir de 31/03/2004. Logo, lapso deve ser mantido como comum.

Com relação ao período de 20/07/2000 a 07/10/2000 (SPDM – HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA), o PPP (id 12461856, fl. 24) indica que a autora exerceu o cargo de auxiliar técnico de equipamentos médicos, tendo que fornecer equipamentos nas diversas áreas da instituição, instalando e orientando os funcionários sobre a correta utilização. Consta que houve a exposição a vírus e bactérias, contudo, pela descrição das atividades, não se permite extrair que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inexistindo, por exemplo, o contato com pacientes. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 09/10/2000 a 26/02/2016 (IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL): o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **09/10/2000 a 26/02/2016**.

Somando-se os períodos comuns constantes no CNIS com o tempo comum de 18/08/1987 a 31/07/1998 e com o lapso especial de 09/10/2000 a 01/12/2015, data em que limitou o pedido de reafirmação da DER, chega-se ao total de

Anotações			Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/11/2015 (DER)
PERINA			13/11/1984	11/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
ADSERVIS			03/06/1985	23/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
REC			17/07/1986	28/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias
COMPANHIA BRASILEIRA			29/11/1986	24/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
PROMOVEL			30/03/1987	08/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
CITY			01/08/1987	17/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			18/08/1987	31/07/1998	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 14 dias
ITAPACERIA			03/08/1998	01/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 29 dias
SPDM			02/08/2000	07/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
IAMSPE			09/10/2000	01/12/2015	1,20	Sim	18 anos, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 5 meses e 22 dias	154 meses	35 anos e 7 meses		-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 5 meses e 4 dias	165 meses	36 anos e 6 meses		-		
Até a DER (03/11/2015)	32 anos, 4 meses e 13 dias	357 meses	52 anos e 5 meses		84,75 pontos		
-	-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 0 mês e 3 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 03/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, a autora preencheu o direito à aposentadoria com a incidência, contudo, do fator previdenciário. Como houve o expresso intento na exordial de que fosse obtida a aposentadoria segundo a regra 85, é caso apenas de reconhecer os períodos acolhidos em juízo, a fim de que formule novo requerimento e obtenha o benefício almejado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para reconhecer o período comum de 18/08/1987 a 31/07/1998, além do período especial de 09/10/2000 a 26/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: NEIDINA MARCIA DE SOUZA; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB (42) 176.762.595-0; Tempo comum reconhecido: 18/08/1987 a 31/07/1998; Tempo especial reconhecido: 09/10/2000 a 26/02/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014489-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDIR DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ**, objetivando a apreciação imediata do recurso.

Posteriormente, o impetrante requereu a desistência da ação, haja vista que o impetrado apreciou o recurso (id 26137881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2020, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AROLDI SILVA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015955-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 24967646).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015977-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR CHIMICOVIATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016022-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECIENE DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015961-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILA FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 24969012).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que o pedido administrativo já foi julgado, interposto recurso e distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Assim, Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso em uma das JRPS. Desta forma, somente a autoridade vinculada ao órgão onde se encontra o requerimento administrativo é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016121-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016200-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEITOR REIS ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETTI OLIVEIRA DOS ANJOS - SP391459
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016236-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25121359).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008806-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016136-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência das informações relativas ao momento processual em que se encontra o requerimento administrativo, esclareça a parte impetrante qual é a fase atual do processo, posto que não é possível concluir a legitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013835-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SIRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo narrado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016258-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25160534).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011068-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016373-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016405-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACINEIDE ALMEIDA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25246646).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016415-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA DA SILVA REBOUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto se trata de mera alegação de descumprimento da ordem judicial. De fato, a manifestação (doc 23350922) não alega qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Demais disso, nem se trata do caso, posto que a decisão liminar, confirmada pela sentença concessiva da segurança são suficientemente CLARAS no sentido de que deve a autoridade impetrada dar ANDAMENTO ao requerimento administrativo. Se houve nova mora administrativa, tratar-se-á de novo ato coator, a ser combatido em nova impetração.

Ante o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sende de reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016478-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte impetrante repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente. Além disso, remanesce o erro no valor atribuído à causa, na medida em que inclui valores vencidos anteriores à presente impetração; no entanto, a ação mandamental, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, não possibilita a cobrança de valores pretéritos.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 24008168), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016079-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016528-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSANA CELSO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Doc 25701711: Não há que se falar em descumprimento de ordem judicial na medida em que ela foi suficientemente CLARA em determinar ao INSS que desse andamento ao processo administrativo, o que foi feito, consoante as informações prestadas (doc 25098710). Logo, se houve nova mora administrativa, deverá ser objeto de outra ação judicial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016614-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO IVAN DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016616-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016569-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO KASISKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25440297).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 24200374), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que não serão aceitas quaisquer desculpas ou explicações pelo não cumprimento.

Intíme-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016642-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25513286).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016640-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSORIO MIRANDA RITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25513264).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016701-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DE FREITAS CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016683-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELREN MUNIZ BRAGA - SP399051
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RSI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA STABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE DO INSS GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte impetrante repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

De fato, reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB e a CEAP são setores administrativos integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB e a CEAP têm atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 24206034), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013461-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial (doc 24207074), a parte impetrante deu cumprimento (doc 24326498).

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o requerimento administrativo já foi julgado e encontra-se em grau de recurso perante a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente o seu Presidente é a autoridade que teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022058-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CORREIA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO REINALDO PEREIRA DA SILVA - SP308107
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016707-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLEIDE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25590600).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016728-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25655582).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial (doc 25207534), a parte impetrante deu cumprimento integralmente (doc 25339509).

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o requerimento foi formulado junto à Agência da Previdência Social em Guarujá/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santos, cuja jurisdição pertence a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER LINO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LINO NOGUEIRA - SP195137
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016784-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016884-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Gerência Executiva do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente a autoridade por ela responsável teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013824-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se a patrono da parte impetrante indicar a CEAB.

Portanto verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 24372649), no prazo adicional de 48 (horas) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016942-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017006-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDETE SALES RÓCHA RICOLDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25876665).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016992-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA MAROBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25872470).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016990-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013910-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO BASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte impetrante repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

Reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 24403224), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014374-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO DE JESUS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DA AGÊNCIA DA VILA PRUDENTE - SP

Este Juízo foi suficientemente CLARO de que deveria juntar as peças relativas ao processo constante no termo de prevenção. No entanto, limitou-se a tecer suas considerações, sem dar cumprimento à determinação.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 25338750), no prazo de 5 (cinco) dias; salientando-se que não serão aceitas quaisquer desculpas pelo não cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017033-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017082-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Bertioiga/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santos, cuja jurisdição pertence a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017053-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014879-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE DO INSS APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 25922882).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018715-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSS AGÊNCIA VILAMARIANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26014137).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VICENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, FERNANDA SARACINO - SP211769, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, concedido com DIB em 12/07/2006, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 16842211).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18619329), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a perda da qualidade de segurado.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 24/07/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/07/2013, ante a prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 02/04/2019, na especialidade psiquiatria (id 16842211), a pericianda foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia paranoide e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, sendo extraídas pela perita, no exame do estado mental, as seguintes conclusões:

“Comparece ao exame desacompanhada (acompanhante na sala de espera), com idade aparente compatível com a idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, asseada, razoavelmente cuidada da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo delirante paranoide. Ela apresenta alterações da sensopercepção e comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcida, comunica-se com adequação. Associação ideofativa prejudicada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa autoestima e ausência de ideação suicida. Humor embotado com afeto congruente. Orientada no espaço e no tempo. Crítica rebaixada e capacidade de julgamento da realidade prejudicada”.

Esclareceu-se que, com a sucessão de crises, os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da efetividade, superficialidade, prejuízo do pragmatismo e fragilidade psíquica ao stress. Ressaltou-se, ainda, que apresenta quadro grave, com persistência de ideação delirante, alucinações e difícil manejo clínico, além de limitação por se sentir perseguida, ouvindo vozes.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o início da incapacidade total e temporária ocorreu em 12/07/2006, quando a autarquia reconheceu a incapacidade por esquizofrenia, havendo incapacidade permanente a partir de 03/07/2017.

Como o auxílio-doença sob NB 5173124446 foi concedido no período de 12/07/2006 a 11/06/2008, constata-se o interesse no recebimento do auxílio-doença no lapso de 12/06/2008 a 02/07/2017 e na aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2017.

Nesse passo, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, firmou precedente no sentido de que a ausência do prévio requerimento administrativo consubstancia a ausência de interesse de agir na propositura da demanda. Ocorre que o mesmo julgado assentou entendimento no sentido de que, “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo”. Trago à colação a ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, situação que se amolda à exceção firmada pelo STF, afastando, portanto, a necessidade do prévio ingresso na via administrativa. Por conseguinte, em coerência com o que foi acima exposto, conclui-se que a DII do auxílio-doença deve ser fixada em **12/07/2006**, enquanto que a DII da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em **03/07/2017**.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a autora recebeu auxílio-doença sob NB 5173124446 no período de 12/07/2006 a 11/06/2008, tendo sido fixada a DII do auxílio-doença em 12/07/2006 e a conversão em aposentadoria por invalidez, com DII em 03/07/2017.

Não obstante, por conta da prescrição quinquenal, a autora terá direito ao auxílio-doença no período de 24/07/2013 a 02/07/2017, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para restabelecer o auxílio-doença, com efeitos financeiros no lapso de 24/07/2013 a 02/07/2017, devendo ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS; Restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos financeiros no lapso de 24/07/2013 a 02/07/2017, devendo ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2017; NB 5173124446; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012604-63.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER JOSE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALTER JOSÉ SIMÕES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/108.528.057-5.

Sentenciado o feito com indeferimento de plano da inicial, o impetrante recorreu ao Tribunal, sendo a apelação acolhida, com o retorno dos autos a este juízo para o processamento e julgamento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício no presente momento, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria no pagamento da aposentadoria. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017090-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO SARACENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017100-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON JOSE CAPUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26015534).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 26047639).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte impetrante, malgrado junte cópia do pedido de revisão, não comprova seu efetivo protocolo junto à autoridade impetrada.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que junte aos autos o efetivo trâmite processual na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017186-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON LOPES CAMPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CENTRO NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26050730).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY BENEDITO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA GOMES FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Gerência Executiva do INSS de Limeira/SP. Desta forma, somente a autoridade responsável por ela teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Limeira, cuja jurisdição pertence a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Gerência Executiva do INSS de Santos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santo André, cuja jurisdição pertence a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017262-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AYLTON ANGELO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011472-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUO WARICODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 23133350, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SUELY SAO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA GIUDICE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DIANA COELHO DA ROCHA - SP329235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 25278429: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o cadastro dos documentos constantes dos ID's Num. 23245491, 23245493, 23245494, 23245496, 23245495, 23245497 e 23245498, como sigilosos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013604-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 25192721: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013693-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DORO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 24390914 - Pág. 2: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010725-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013129-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRACOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TORRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos de provas da parte autora constantes na petição de ID Num. 18987908.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO FELIX NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSAMARIA SAVINO SIMOES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25552416: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze), cumprir corretamente a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de ID 24148885, apresentando PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em ID 3088299 não incluiu os mesmos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AMARAL DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL, bem como com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/02/2020, às 14:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 03/02/2020, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Salvador da Torre, nº 433, Casa 2, Parque Cocaia, CEP: 04850-100, São Paulo/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ao ID 26298843, e cálculos do INSS ao ID 19247756, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. L. D.
REPRESENTANTE: MONICA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL, bem como com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 19531807.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/02/2020, às 14:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 05/02/2020, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Madalena, nº 152, Vila Madalena, CEP: 05434-010, São Paulo/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARAL LEITAO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395

DESPACHO

ID Num 18398179: Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Rute Amaral Leitão.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico clínico geral e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS ao ID 20206062 - Pág. 07/08.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. **Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.**

Designo o dia 27/02/2020, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo Dr. PAULO CESAR PINTO, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 06/02/2020, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO na residência da parte autora sito a Rua Alto Garças, nº. 680, Cidade Patriarca, CEP 03546-000, São Paulo/SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 25483113 e seguintes, intime-se, novamente, o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a decisão de fixação ao ID 20834679 - Pág. 1.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007656-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORGIVAL BARROS PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24796579: Defiro à PARTE EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de ID 24158698.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs 24276633 e 24276644 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 23079541, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 24276634/24276635 e 24276645/24276646.

Assim, providencie a secretária a exclusão da petição e cálculos apresentados posteriormente, quais sejam, os de ID 24276644, 24276645 e 24276646, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 24276633, 24276634 e 24276635), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo e não havendo outras provas a serem produzidas, tendo em vista a manifestação da parte autora constante no item 33, da petição de ID Num 19672517, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26321138: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para que cumpra integralmente o despacho de ID 25123061.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MORAIS
CURADOR: MARLY VIANA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIERI - SP308671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18141787: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

ID Num. 18924554: Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria, para fins de cálculo de tempo de contribuição. Cabe ressaltar que, não obstante os argumentos da parte autora, não houve a comprovação das diligências realizadas junto à Autarquia no sentido da obtenção da simulação administrativa constante do processo administrativo.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique outras provas que pretende produzir, bem como para a juntada de novos documentos.

No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TOMITANO PORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEI LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 26/03/2020, às 13:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico NEUROLOGISTA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora constante da petição de ID Num. 23707468.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora constante da petição de ID Num. 18503578.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016170-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CASTILHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020357-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5023366-94.2019.4.03.0000, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016336-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDINEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-18.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GAMARIBEIRO LEITE ALTIKES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante o reconhecimento de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até o final da instrução, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração e a cópia do prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. Num. 22824186.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a procuração juntada em ID 12348142 - Pág. 4 e tendo em vista a análise da documentação de ID 24193021 - Pág. 1/2, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de que patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do SEDI de ID 26847543, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012025-71.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 16363367, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 26708076: Assiste razão ao exequente em sua manifestação de ID acima, no que tange ao equívoco quanto à numeração do agravo de instrumento em questão.

Sendo assim, no despacho de ID 14687948, onde lê-se "5018435-82.2018.403.0000", leia-se "5019715-25.2017.4.03.0000".

No mais, ante a informação de ID 26848117, verificado o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019715-25.2017.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intimem-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22202354: Primeiramente, não obstante o requerido pela parte exequente em ID acima mencionado, no que tange à verba sucumbencial, não há que se falar em valores referentes à sucumbência nestes autos de Cumprimento de Sentença, tendo em vista que não houve condenação imposta no r. julgado quanto à mesma.

No mais, por ora, tendo em vista a divergência com relação à data de nascimento do exequente nos documentos apresentados (documento de identificação de ID 12953613 - Pág. 13 e CPF de ID 22202355 - Pág. 1), intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento comprobatório, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação de nova perícia.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 26807842: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012123-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 26808373: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001666-77.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 17093019, p. 159/175: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 17093016, p. 79.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de ID 18653882.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se o item 2, do despacho de ID 17093019, p. 155 (arquivamento dos autos).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26155472: De-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;

b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007627-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIKO OBATA
SUCEDIDO: TAKASHI OBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID noticiando o trânsito em julgado dos autos principais (5007914-90.2017.4.03.6183 – 0009114-62.2013.4.03.6183), resta prejudicado o pedido de cumprimento provisório de sentença dos valores que serão apurados em fase de liquidação.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016127-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25097340 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25832759: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26748240: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26809777: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014798-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NAIR RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18964989: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, **cumpra-se o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5004540-20.2019.4.03.0000 (ID 18450836)**, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24603363: Dê-se ciência à parte autora do cálculo da renda mensal inicial - RMI apresentado pelo INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, retifique-se os cálculos apresentados nos autos;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e apresentação tão somente das RMI juntadas pelas partes.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Dê-se vista à parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

3. ID 20125405, p. 14/34: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante a juntada de cópia do seu CPF ou de outro documento que contenha seu número, bem como de cópia de seu documento de identificação e do comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante;

b) tendo em vista o pedido de Id. 25729777 – Pág. 5, item “b”, junte a declaração de hipossuficiência;

c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;

d) tendo em vista a certidão ID 25838514 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015537-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão Id 24497415 com relação aos processos apontados, tendo em vista que os feitos foram julgados extintos sem resolução do mérito, conforme decisões juntadas ao Id. 24447597 – pág. 24 e ao Id. 24447598 – pág. 24/28.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;

b) tendo em vista o pedido de Id. 24447599 – Pág. 15, item “8”, junte a declaração de hipossuficiência;

c) esclareça a parte autora qual a modalidade de aposentadoria pretende pleitear.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015116-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com a data atualizada, bem como apresente declaração de hipossuficiência;

b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;

c) tendo em vista a certidão ID 34133094 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014693-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com datas atualizadas;

b) tendo em vista a certidão ID 23753494 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015819-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MILTON SIMOES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, consoante requerido pela parte autora na inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-86.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONEI ADAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA - SP395209
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte impetrante a declaração de hipossuficiência.

Providencie também a juntada de novo instrumento de procuração do qual conste local e data da assinatura.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.350.802-4, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não é possível obter benefício mais vantajoso.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 8793708.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9072204.

Diante do despacho proferido no Id 12781127, a ADJ juntou cópias do processo administrativo (Id 12900142).

O autor juntou novos documentos nos Id's 13051263 e 19142715.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 23.10.1989 a 02.04.1994 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), 02.04.1994 a 16.08.2002 (Viação Santo Amaro) e de 03.03.2003 a 15.03.2016 (Viação Gatusa).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01.05.1995 a 05.03.1997 (Viação Santo Amaro), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme anotação em CTPS (Id 13051269) - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de 23.10.1989 a 02.04.1994 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), 06.03.1997 a 16.08.2002 (Viação Santo Amaro) e de 03.03.2003 a 15.03.2016 (Viação Gatusa) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Por fim, saliento que os documentos apresentados (Id 19142716 e seguintes) não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constatarem efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais.

Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 01.05.1995 a 05.03.1997 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.05.1995 a 05.03.1997 (Viação Santo Amaro), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.350.802-4, desde a DER de 15.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014973-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 24836160 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 24009276 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Regional do INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/629.511.737-0), que foi concedido, porém não implantado em razão da impetrante estar recebendo outro benefício no âmbito da Seguridade Social (ID 23968539).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017003-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALMIR BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 26234542 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Central - INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 3 de outubro de 2019, sob o nº 670139929 – ID 25856144 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Sul. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 27.04.2018 – processo nº 44233.530145/2018-18 (ID nº 26108387 – págs. 1/4), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.604.901-1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Leste do INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 12.01.2018 – processo nº 44233.403852/2018-24 (ID nº 26105880 – págs. 1/5), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.276.215-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Ofício-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015669-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FRANCISCO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015703-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RAATS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013998-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ASTERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 30 de janeiro de 2020, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os patronos da parte autora e do corréu por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011278-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO ROBERTO HORACIO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/601.826.083-6**, cessado em 02/01/2019, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção com os processos associados (Id.21545473), assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 23073856).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26604720).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o Autor se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, sendo fixada a data de início da incapacidade em **30/05/2017**, conforme exame médico presente nos autos. A perita estipulou o período de seis meses, desde a data da perícia, para nova avaliação.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, a Autora possui, dentre outros mais antigos, vínculo de trabalho no período de 01/11/1994 a 13/05/2000 e recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2005 a 30/04/2005, de 01/12/2008 a 30/04/2009, de 01/07/2010 a 31/08/2010 e de 01/10/2011 a 31/10/2012, assim como foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.685.571-3 (de 08/12/2005 a 17/02/2006), NB 31/505.974.560-7 (de 01/06/2006 a 01/05/2007), NB 31/534.843.384-1 (de 21/03/2009 a 21/06/2009) e NB 31/601.826.083-6 (de 04/10/2012 a 02/01/2019).

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**30/05/2017**), a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intimem-se com urgência para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial.

Cite-se.